

## 附錄六、平衡簡介資料

### 目錄

中文：修改《出版法》和《視聽廣播法》平衡簡介資料.....	2
<b>Portuguese: Materiais de pesquisa sobre a alteração da lei de imprensa e da lei de radiodifusão audiovisual .....</b>	<b>67</b>
<b>English: Briefing Materials of Survey on the Amendment of the Press Law and the Audio-visual Broadcasting Act.....</b>	<b>217</b>

## 你對與澳門傳媒有關的法律有何意見？

### 澳門商議式民調

中文：修改《出版法》和《視聽廣播法》平衡簡介資料

2011 年 12 月 4 日

易研方案(澳門)有限公司

史丹福大學商議民主中心

香港浸會大學傳理學院

葡萄牙里斯本大學學院社會學研究中心

# 第一章 前言

## 1.1 目的

就是否修改《出版法》及《視聽廣播法》而進行的商議式民調 ( Deliberative Polling, 簡稱 DP )，其目的在於讓澳門市民及新聞工作者討論及了解與澳門新聞法規及傳媒生態有關的議題。我們將會利用一天的時間，對相關的議題作深入的探討，亦會考慮針對不同解決方法的優劣比較以及其折衷方案的討論。

## 1.2 為什麼會考慮修改《出版法》和《視聽廣播法》？

這是一項關於修改《出版法》和《視聽廣播法》的事前公眾諮詢。上述兩項法律在澳門頒布實施超過二十年，因部分條文引起不少爭議而未能有效實施。對於是否需要對此進行修改以適應社會發展，有必要在修訂法律文本之前廣納民意，避免將來在草擬時可能出現的偏頗。研究團隊將透過廣泛、客觀及科學化的民意收集、諮詢以及相關的研究工作，務求全面反映傳媒、社會大眾對法律修訂的意見，以作為下一階段草擬法律文本的參考。

## 1.3 誰參與其中？

每一位參與商議式民調的人士，都是透過電話訪問、使用相同的方式被挑選出來，只有隨機抽樣的本澳市民才能參與其中，這樣可以說是組成了一個廣泛代表澳門各階層的社會縮影。參加者將用一天時間參與小組討論和大組答問。來自政府、學術機構及媒體的觀察員亦會在當天出現。這是一個了解市民對修改《出版法》和《視聽廣播法》深度意見的珍貴機會，您的意見將備受關注。

## 1.4 本次商議式民調由誰執行？

2011 年初，由易研方案(澳門)有限公司帶領的研究團隊，於澳門特別行政區政府公開招標中勝出，團隊主要成員包括：

- (1) 易研方案 (澳門) 有限公司 (張榮顯博士)
- (2) 史丹福大學商議民主中心 (主任 James Fishkin 教授及副主任蕭瑩敏博士)
- (3) 香港浸會大學傳理學院 (趙心樹院長)
- (4) 葡萄牙里斯本大學學院社會學研究中心 (Gustavo Cardoso 教授)

## 1.5 本次商議式民調在何時何地舉行？

2011年12月4日 (星期日) 於澳門新口岸教業中學校內舉行。

## 1.6 甚麼是商議式民調 (DP) ？

這是由史丹福大學商議民主中心主任 James Fishkin 教授創立的民調方法，運用創新及具建設性的方法進行民意研究，Fishkin 與他的同事 Robert C. Luskin 教授及蕭瑩敏博士已在全球 18 個國家進行過商議式民調。在民調過程中，我們可以知道當公眾有機會更了解及參與某個特定議題後所得出的結論。

您是被隨機抽出的其中一位具代表性的樣本成員，可反映澳門地理及人口上的差異。我們將利用一天時間，討論是否修改《出版法》及《視聽廣播法》及一些可能的方案。當您到達活動現場，須填寫一份問卷，之後會被隨機分配到一個小組，討論議題。在討論中，您可以記下一些問題，在稍後的專家小組中提問。活動結束前，您需要填寫另一份問卷。您在過程中發表的意見，將用作撰寫報告，報告稍後會呈交澳門特別行政區政府，但您的身份將會保密。您和其他參與者在這次民調中經過深思熟慮後發表的意見，往往會對傳統觀念、對民眾優先選擇和關注點的認知提出挑戰。

DP 於 1994 年首先為英國採用，現已在全球 18 個國家共使用 70 多次。當中主要有：

- 美國加利福尼亞州：2011 年 6 月進行，由民間 8 個非牟利機構主辦，議題為 What' s next California? 詳情見網址 [www.nextca.org](http://www.nextca.org)。
- 中國浙江省溫嶺市澤國鎮：自 2005 年開始每年進行，議題圍繞公共建設項目、財政預算及深圳某農村關於女村民的戶籍問題。
- 日本：在 2011 年初關於教育制度的改革。
- 韓國：在 2011 年 8 月進行，關於南北韓關係。
- 波蘭：2009 年進行，關於 2012 年為舉辦歐洲足球錦標賽的新場館建設和使用問題。
- 英國：2010 年進行，由民間非牟利機構主辦，了解人民對政治改革的看法。
- 歐盟：27 個歐盟國家，同時使用 23 種語言進行的商議式民調。2007 年及 2009 年進行，議題關於提高退休年齡、土耳其及烏克蘭有意加入歐盟。

## 1.7 本平衡簡介資料如何製作而成？

研究團隊廣泛地收集了《出版法》和《視聽廣播法》頒布至今二十餘年中，來自本澳社會各類渠道的觀點和意見，同時參考了全球若干國家和地區的經驗，最終製作而成。為了保證所提供信息的準確性、平衡性以及全面性，文本撰寫完成後提交至平衡簡介資料顧問委員會審閱。研究團隊再基於委員會之意見進行修改。

本次商議式民調之平衡簡介資料顧問委員會成員包括（按筆劃排名）：

- Paulo A. Azevedo 先生（Macau Business 月刊社長）
- 丁乃時先生（澳門論壇日報社長）
- 陳偉智先生（直選立法議員）
- 陳懷林教授（澳門大學學者）
- 葉國華先生（澳廣視新聞節目主持人）
- 曾藝女士（澳門日報助理總編輯）
- 譚志強博士（澳門科技大學學者）

## 1.8 平衡簡介資料是否包括了修法的所有內容和細節？

《出版法》和《視聽廣播法》涉及內容繁多，本次商議式民調受到時間限制（2011年12月4日進行一日），需要對討論內容有所取捨。研究團隊在回顧了過去社會各界的討論後，總結並提煉出關注度較高或爭議性較大的方面，製作出本平衡簡介資料。需要說明的是，修改《出版法》和《視聽廣播法》之討論，並不僅限於此。若參與市民在閱讀本材料時或根據以往知識和經驗，認為有必要對其他問題進行深入探討，可以在小組討論時提出，或在大組答問時向專家提問。

本次商議式民調，將會本著公平、公開、公正的原則，認真對待市民提出的所有意見和建議。

## 1.9 澳門媒介生態環境背景

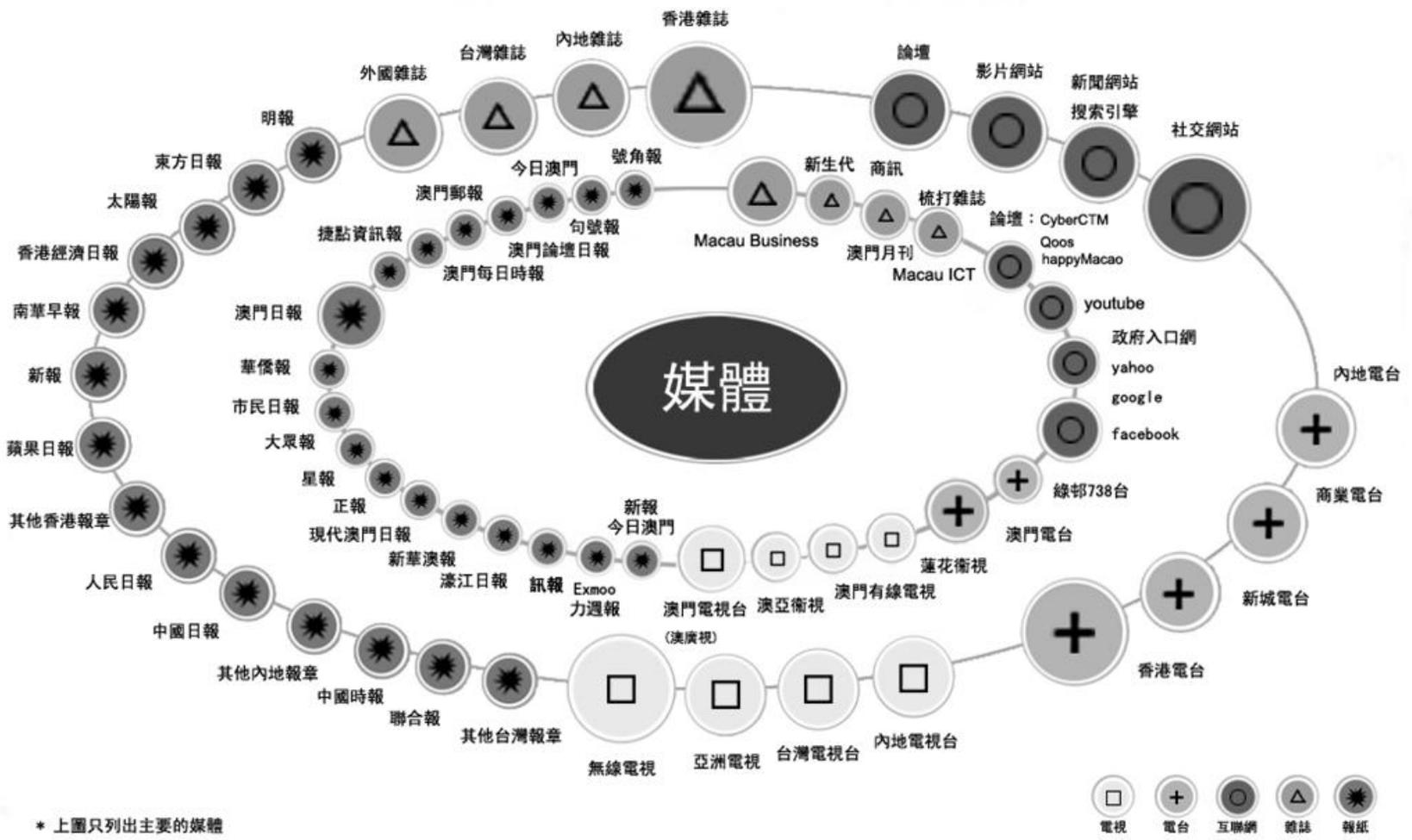
下表展示了澳門主要報章、電台及電視台的創辦時間，以及八個澳門主要的記者團體。

澳門主要報章（以日報為主，含週報）	
- 中文報紙	
《大眾報》	1933年創刊。
《華僑報》	1937年11月20日創刊。
《市民日報》	1944年8月15日創刊。
《澳門日報》	1958年8月15日創刊。
《星報》	1963年10月5日創刊。
《時事新聞報》	1972年創刊。
《正報》	1978年創刊，原名《體育週報》。
《現代澳門日報》	1987年3月18日創刊。原為中英文週報，1991年4月起改為中文日報。
《訊報》	1989年3月18日創刊。
《新華澳報》	1989年12月20日創刊，前身為週報《華澳郵報》，1994年改為日報並更名《華澳日報》，2000年再改以現用名。
《澳門文娛報》	1991年12月28日創刊，為中文週報。
《澳門商報》	2006年6月6日創刊。
《濠江日報》	2008年3月28日創刊。
《新報今日澳門》	1959年10月5日《新報》在香港創辦，近些年開始在澳門免費派送《新報今日澳門》。
《Exmoo 力週報》	2011年9月23日創刊，是澳門一份免費派發的報紙。
- 葡文報紙	
《號角報》	1947年創刊。

《句號報》	1991年11月16日創刊。
《今日澳門》	1991年3月創刊。
《澳門論壇日報》	1982年11月1日創刊，前身為《澳門論壇週報》，1998年6月1日改為日報並更名《澳門論壇日報》。
<b>- 英文報紙</b>	
《澳門郵報》	2004年8月27日創刊。
《澳門每日時報》	2007年6月1日創刊。
<b>澳門主要電視台及電台</b>	
<b>- 電視台</b>	
澳廣視 (TDM)	1983年元旦成立，全稱為澳門廣播電視股份有限公司，又名澳門電視台。
澳門有線電視	2000年7月8日開播，是澳門收費有線電視。
澳亞衛視 (MASTV)	2001年6月1日開播。
蓮花衛視 (LOTUS TV)	1990年7月2日創刊。
<b>- 電台</b>	
澳門電台	1931年8月26日首次廣播，於1948年起由政府管理，於1983年1月併入澳門廣播電視公司電台部。
綠邨電台	1950年創辦。1994年12月31日以「整頓節目」為由中止廣播，2000年3月22日以「綠邨738台」恢復廣播。
<b>澳門記者團體</b>	
- 澳門新聞工作者協會	
- 澳門記者聯會	
- 澳門傳媒工作者協會	
- 澳門傳媒俱樂部	
- 澳門體育記者協會	
- 澳門葡英傳媒協會	
- 澳門傳媒工作者組織福利會	
- 澳門攝影記者協會	

下圖展示了澳門的媒體生態系統，當中除了本澳各類媒體，還有來自香港、台灣、中國內地、國外等地區的媒體。

# 澳門媒體生態系統



\* 上圖只列出主要的媒體

©2011 版權所有 易研方案 ERS

## 第二章 各國或地區大眾傳播法律及規管體系

本章節選取了澳門、香港、中國大陸、台灣、葡萄牙、冰島、盧森堡、馬爾他及德國共九個國家或地區的傳播法律及規管體系。

澳門和香港同為中華人民共和國特別行政區，在社會、歷史和文化上都擁有很多的相似性，因此雖然香港屬於海洋法系（澳門為大陸法系），依然有比較的價值；

中國大陸，作為中華人民共和國的主體部分，同樣與澳門有著直接的聯繫，因此有必要做相應檢視；

台灣作為大中華區重要組成部分，對大眾媒體的規管模式效仿自美國，亦有許多值得借鑒的地方；

葡萄牙與澳門有著深厚的歷史淵源，澳門的傳播法律系統亦源於此，故值得研究和借鏡；

其他歐洲各國，則可以通過比較分析擴展思路，為自身的改進提供選擇方案。

	相關法律		
	出版範疇	視聽廣播範疇	其他相關法律
澳門	《出版法》	《視聽廣播法》	<ul style="list-style-type: none"> <li>《個人資料保護法》</li> <li>《著作權法》</li> <li>《打擊電腦犯罪法》</li> </ul>
香港	<ul style="list-style-type: none"> <li>《本地報刊註冊條例》</li> <li>《通訊社註冊規例》</li> <li>《報刊註冊及發行規例》</li> <li>《印刷文件（管制）規例》</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>《廣播條例》</li> <li>《廣播事務管理局條例》</li> <li>《電訊條例》</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>《誹謗條例》</li> <li>《淫褻及不雅物品管制條例》</li> <li>《個人資料（私隱）條例》</li> </ul>
中國大陸	<ul style="list-style-type: none"> <li>《出版管理條例》</li> <li>《印刷業管理條例》</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>《廣播電視管理條例》</li> <li>《音像製品管理條例》</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>《中華人民共和國著作權法》</li> <li>《資訊網路傳播權保護條例》</li> </ul>
台灣	無（已廢止《出版法》）	<ul style="list-style-type: none"> <li>《廣播電視法》</li> <li>《公共電視法》</li> <li>《衛星廣播電視法》</li> <li>《有線廣播電視法》</li> </ul>	《個人資料保護法》
葡萄牙	《出版法》	《視聽廣播法》	<ul style="list-style-type: none"> <li>《記者法》</li> <li>歐盟相關條例</li> </ul>
冰島	《出版法》	<ul style="list-style-type: none"> <li>《廣播法》</li> <li>《公共廣播機構的特別法例》</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>《電信法》</li> <li>《競爭法》</li> </ul>
盧森堡	《出版法》	尚無。只有政府與當地某電視廣播集團制定的為期 15 年的合約。	歐盟相關條例
馬爾他	《出版法》	《廣播法》	<ul style="list-style-type: none"> <li>《電信管理法》</li> <li>《馬爾他傳播管理局法》</li> <li>歐盟相關條例</li> </ul>
德國	各州有自己的《出版法》 沒有全國性的《出版法》	《視聽廣播法》	歐盟相關條例

出版範疇的法律中，多數國家或地區擁有自己的《出版法》或出版條例，當中香港和台灣為例外。香港沿襲英國的海洋法系進行立法和修法工作特點，以單行法（條例）為主，在出版範疇並無統一的法典。台灣於 1999 年廢止《出版法》（1930 年頒佈），目前印刷媒體完全開放，全靠各媒體的自律。

視聽廣播範疇的法律中，上述九個國家或地區絕大多數都有制定相關法律或管理條例，當中台灣地區的法律最為系統化，《廣播電視法》是監管廣播媒體的基礎法律，在此基礎上又延伸出三個子範疇的法律，分別為《公共電視法》、《衛星廣播電視法》及《有線廣播電視法》。

其他相關法律中，葡萄牙所制定的《記者法》是與出版界和廣播界直接相關的法律，而在其他所檢視的國家或地區，對記者權力和義務的規範多以行為守則形式，由民間記者或傳媒團體制定。

	監管組織	
	印刷媒體	廣播媒體
澳門	出版委員會(尚未成立)	廣播委員會(尚未成立)
香港*	無	廣播事務管理局
中國大陸	國家新聞出版總署	國家廣播電影電視總局
台灣	無	國家通訊委員會
葡萄牙	大眾傳播媒介高層管理局	大眾傳播媒介高層管理局
冰島	無	國家廣播委員會
盧森堡	新聞議會	<ul style="list-style-type: none"> <li>獨立廣播委員會（批准廣播服務及監管運作）</li> <li>國家節目委員會（傳媒問責）</li> <li>傳媒顧問委員會（未運行）</li> </ul>
馬爾他	馬爾他傳播局	<ul style="list-style-type: none"> <li>廣播局（負責監管節目內容）</li> <li>馬爾他傳播局（負責管理頻譜）</li> </ul>
德國	出版委員會	廣播委員會

\*注：在香港，私隱專員公署和淫褻物品審裁處亦有權監管印刷媒體和廣播媒體。但二者主要職能並非監管媒體，只有在媒體的傳播內容觸犯相關法律或規定時，才會做出相關處理。

對印刷媒體的監管組織，澳門《出版法》雖言明要設立出版委員會，但自法律 1990 年頒佈至今，該委員會仍未成立。香港、台灣及冰島沒有成立相關監管組織。中國大陸的國家新聞出版總署、葡萄牙的大眾傳播媒介高層管理局和馬爾他傳播局性質屬於政府部門；但盧森堡的新聞議會和德國的出版委員會則屬於獨立的民間機構，政府無代表參與其中，亦不會干預其運作。

與印刷媒體的寬鬆環境不同，全球普遍對廣播媒體實行較嚴格的監管。上述九個國家或地區皆成立了廣播媒體的監管組織，當中大部分為政府部門，但德國的廣播委員會和盧森堡的國家節目委員會情況例外，二者為獨立的民間組織，其運作不受政府干預。澳門的情況與出版委員會相同，《視聽廣播法》中言明的廣播委員會自 1989 年法律發佈後至今仍未成立。

在澳門，起草《出版法》階段，建立出版委員會的條文受到本地一些新聞工作者的反對，且立法會就草案討論時，議員間意見亦有分歧。由於各方（政府、立法會、新聞工作者等）觀點無法

達成一致，出版委員會成立一事始終未被相關部門正式提上日程。廣播委員會的設立亦由於類似原因一直擱置。

	自律組織及自律守則		
	自律組織	自律守則	
	印刷媒體/廣播媒體	印刷媒體	廣播媒體
澳門	<ul style="list-style-type: none"> <li>澳門新聞工作者協會</li> <li>澳門記者聯會</li> <li>澳門傳媒工作者協會</li> <li>澳門傳媒俱樂部</li> <li>澳門體育記者協會</li> <li>澳門葡英傳媒協會</li> <li>澳門傳媒工作者組織福利會</li> <li>澳門攝影記者協會</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>《記者專業守則》(澳門記者聯會)</li> <li>《新聞從業員專業操守守則》(澳門攝影記者協會)</li> <li>《澳門傳媒工作者協會守則》(澳門傳媒工作者協會)</li> </ul>	
香港	<ul style="list-style-type: none"> <li>香港報業評議會</li> <li>香港報業公會</li> <li>香港記者協會</li> <li>香港攝影記者協會</li> <li>香港新聞工作者聯會</li> <li>香港新聞行政人員協會</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>《記協專業守則》(香港記者協會)</li> <li>《新聞從業員專業操守守則》(由香港記者協會、香港新聞行政人員協會、香港新聞工作者聯會及香港攝影記者協會共同制定)</li> </ul>	
中國大陸	<ul style="list-style-type: none"> <li>中華全國新聞工作者協會</li> <li>中國報業協會</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>《中國新聞工作者職業道德準則》(中華全國新聞工作者協會)</li> <li>中國報業自律公約(中國報業協會)</li> </ul>	
台灣	新聞評議會 (包括八個團體，分別為台北市新聞評議委員會、中華民國廣播事業協會、中華民國電視學會、台北市記者公會、台灣省報紙事業協會、新聞編輯人協會、衛星電視發展聯誼會)	《中國新聞記者信條》	<ul style="list-style-type: none"> <li>《無線電廣播道德規範》</li> <li>《電視道德規範》</li> </ul>
葡萄牙	<ul style="list-style-type: none"> <li>專業記者頭銜委員會</li> <li>記者協會</li> </ul>	《記者準則》(記者協會)	
冰島	記者協會	《記者道德規範》	
盧森堡	<ul style="list-style-type: none"> <li>記者協會</li> <li>出版委員會</li> </ul>	《記者道德準則》(出版委員會)	
馬爾他	<ul style="list-style-type: none"> <li>馬爾他記者協會</li> <li>馬爾他出版俱樂部</li> </ul>	《記者道德守則》(馬爾他出版俱樂部)	
德國	德國出版委員會	德國出版守則	

上述九個國家或地區都有成立針對記者或新聞界的民間自律機構，亦都有制定自律守則。

澳門和台灣目前的民間團體數量最多，均有八個，但後者的民間團體均隸屬於新聞評議會。在各地的自律守則中，台灣的守則制訂得最為系統，當中包括針對記者的《中國新聞記者信條》、針對三類媒體的《報業道德規範》、《無線電廣播道德規範》及《電視道德規範》。

澳門目前擁有八個自律機構，當中三個制定了自己的自律守則。

整體來講，上述九個國家或地區，其傳播法律及規管體系各有特點和側重。下面的章節將具體介紹澳門《出版法》和《視聽廣播法》的內容及若干修改的可能性方案，當中會適當穿插其他國家或地區的經驗或現狀介紹，方便讀者瞭解各地情況。

## 第三章 《出版法》及其關注要點

### 3.1 《出版法》主要內容摘錄<sup>1</sup>

**《出版法》由澳門政府在 1990 年 8 月 6 日公佈。當中訂立了眾多原則及規定，包括：**

- 出版自由、審查自由和資訊權，包括：a) 信息來源自由；b) 專業保密的保證；c) 記者獨立性的保證；d) 自由出版和傳播自由；e) 形成企業的自由。
- 出版登記和新聞出版物的組織。
- 劃定與《出版法》有關的罪行，包括：“濫用出版自由罪”、“對公共當局的冒犯或威脅”以及“事件真實性的證明（當誹謗/侮辱對象為國家元首時，被指控者的“事實真相之證據”將不予接納）”等。
- 劃定與《出版法》有關的罪行的懲罰。

**出版法在第四章規定成立出版委員會，根據《出版法》，出版委員會的成立應該保證：**

- a) 出版的獨立性，特別是處於政治和經濟力量以外；
- b) 出版的多元化和表達思想的自由；
- c) 維護公眾獲取資訊的權利。

**另外，《出版法》規定，出版委員會應該有以下能力：**

- a) 主動或應總督、立法大會主席或立法議會的三名成員要求，對其職責範圍內的事宜發表意見；
- b) 審議由新聞工作者、刊物社長、出版人或所有人，又或任何人士就違反本法律的行為而提出的投訴；
- c) 審議認為其權利受損者提出的投訴；
- d) 以諮詢性質對與其職責有關的規範案發表意見；
- e) 在其職責範圍內提出建議和勸告；
- f) 對委員會應發表意見的事宜，要求報刊、編印或新聞通訊等企業的社長或所有人予以澄清；

<sup>1</sup> 《出版法》全文內容，請參閱附錄一。

- g) 議決是否設立調查委員會，以便調查與其職責和權限有關的事實；
- h) 每年制定關於本地區出版狀況的報告書；
- i) 對職業道德和職業保密的遵守事宜發表意見。

## 3.2 《出版法》沿革及出版委員會

1989年2月，《出版法》法律提案文本在立法會上提出。

1989年7月，委員會就文本進行審議。

1990年4月27日，立法會對《出版法》法律提案進行一般性討論，該法案獲得一般性通過<sup>2</sup>。

1990年6月14日至6月19日，立法會召開三次會議，對法案的替代文本進行細則性辯論及表決<sup>3</sup>。

1990年8月6日，澳門政府頒布實施澳門《出版法》，該法案前言中寫到：

*出版界是體現思想表達自由的最佳工具，亦為所有現代社會的一項基本權利。*

*本法律將資訊活動人員與成為其服務對象的市民兩者利益融合，這樣，一個自由、有意識和資訊流通的社會之價值觀方能實現。*

*希望取代了被撤銷的舊法例之本法律，其不偏倚和公正能成為資訊權原動力的一個恆久典範。*

在起草《出版法》階段，建立出版委員會的條文受到本地一些新聞工作者的反對，且立法會就草案討論時，議員間意見亦有分歧，由於各方（政府、立法會、新聞工作者等）觀點無法達成一致，出版委員會成立一事始終未被相關部門正式提上日程。

## 3.3 《出版法》立法會討論（1990年）

1990年6月14日至6月19日，立法會召開三次會議，對法案的替代文本進行細則性辯論<sup>4</sup>。討論內容主要涉及出版委員會、新聞工作者通則等主題。

出版委員會：對於出版委員會的成立，立法會議員在討論後仍無法達成一致意見（有議員表

<sup>2</sup> 1990年4月27日全體會議摘錄。詳情見：[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c5.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c5.htm)。

<sup>3</sup> 1990年6月14日全體會議摘錄。詳情見：[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c6.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c6.htm)。

1990年6月18日全體會議摘錄。詳情見：[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c7.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c7.htm)。

1990年6月19日全體會議摘錄。詳情見：[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c8.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c8.htm)。

<sup>4</sup> 詳盡討論內容摘要，請見附錄三。

示，新聞工作者認為出版委員會不應由法律形式成立，而應是自發性的社會組織。亦有議員表示，新聞工作者並不完全反對成立委員會，只是不知道這個委員會會是怎樣的)。立法會最終決定第四章(出版委員會)的規定暫停一年時間，目的是讓新聞工作者組織和成立他們的出版委員會，一年之後立法會視情況做下一步工作。

新聞工作者通則：與出版委員會的討論類似，立法會對是否應該起草新聞工作者通則、是否應該通過法律形式制定等問題進行了商議。最終決定“總督在聽取有關界別從業人員和尙有的社團的意見後，將在本法律生效之日起的180天(代替120天)內公佈新聞工作者通則”。

以上會議記錄表示，立法會最終對二者的成立和起草設定了最後期限。然而1990年8月6日至今，澳門新聞工作者仍未自行成立出版委員會，立法會與有關政府部門亦未對委員會的成立做進一步跟進。同樣擱置的，還有應由出版委員會制定的新聞工作者通則。

### 3.4 修改《出版法》的若干可能性方案

是次關於修改《出版法》和《視聽廣播法》的商議式民調，在《出版法》部分，將包括以下三個方面的修改方案：

1. 出版委員會(小節 3.4.1)
2. 新聞工作者通則(小節 3.4.2)
3. 互聯網等新媒體(小節 3.4.3)

通過上文可知，出版委員會和新聞工作者通則，作為《出版法》的重要相關部分，至今仍懸而未決。為了解決二十年來的歷史遺留問題，本章節的前兩部分將重點討論二者的可能性處理方案。

至於第三部分，近年來以互聯網為代表的新興媒體迅猛發展，對社會的影響力越來越大。因此，關於互聯網言論是否應該納入法律規管範疇的討論，將是第三部分的討論重點。

#### 3.4.1 出版委員會

##### 【討論前的思考】：誰是記者？

在討論是否成立出版委員會之前，可先了解記者的身份。一直以來，記者是在報章、雜誌、電台及電視台工作的專業人士，負責搜集及編輯資料，並向公眾傳遞資訊。不過在本澳，任何人都

可以成為記者，記者行業沒有特別的資格要求和發牌制度，記者也可以是自由新聞工作者，不隸屬於任何傳媒機構。記者享有某程度上的特權，包括不洩露消息來源的權利及新聞自由的保障，在美國及法國都有相關的保護法。

近年來，越來越多人在互聯網的博客（網誌）上擔當記者的角色，成為「公民記者」，這改變了記者的定義。在互聯網上網誌的數量高達 1 億 5 千萬個，雖然傳統媒體沒有聘任這些用家，但他們亦向公眾發放資訊。由於公民記者不是根據正規的架構及方式去報導及編輯資訊，外界對他們能否準確地報導資訊，仍爭議不絕。在您參與討論出版委員會時，亦可考慮以下幾個問題：

- 傳統記者和公民記者有何分別？
- 傳統記者和公民記者應否受到同一程度的保障？
- 對於市民可以通過不同方式成為記者，您有何想法？

當您思考出版委員會可能會扮演的角色時，我們希望您還能考慮以下幾個問題，隨後亦附上了一些具體方案供您參考。

- 在澳門，是否需要成立出版委員會？
- 若成立出版委員會，言論自由將被保障，還是被損害？那新聞自由呢？
- 若反對成立出版委員會，還可以通過什麼機制規管大眾媒體？
- 若贊成成立出版委員會，應以怎樣的形式成立？政府、公眾以及現有媒體團體分別能在多大程度上參與其中？

針對出版委員會的成立，有以下八個方案，分別為：

依法成立出版委員會	不成立出版委員會或成立其他形式的監管組織
【方案 1】由政府擔任主要監管者，當中亦包括新聞工作者	【方案 5】新聞工作者協會自主成立出版委員會，進行自我監管
【方案 2】由新聞工作者自身擔任主要監管者，政府代表和市民大眾（讀者）亦派代表參與其中	【方案 6】由新聞工作者獨立進行自我監管，不成立任何監管機構
【方案 3】由新聞工作者自身擔任主要監管者，政府亦派代表參與其中	【方案 7】由新聞工作者自行成立監管組織，市民大眾亦參與其中
【方案 4】由新聞工作者自身擔任主要監管者，政府不參與其中	【方案 8】由新聞工作者自行成立監管組織，有市民大眾（讀者）和法官共同參與其中

## 【方案 1】 依法成立出版委員會，由政府擔任主要監管者，當中亦包括新聞工作者

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 自我監管的協會及委員會不能保證傳媒會對其報導及行為負責，例如，即使英國設有國家記者聯會，《世界新聞報》也因為竊聽事件及其他不道德的報導行為而停刊。</li><li>● 出版委員會中沒有政府代表，傳媒就不會自發地成立出版委員會，例如香港也存在報業評議會，但不是所有報刊都參與其中，在這個情況下，難以監管沒有參與的報刊。事實上，香港一些大型報紙都不在報業評議會（如《東方日報》、《太陽報》和《蘋果日報》），評議會很難對他們進行管理。</li><li>● 傳媒在市民生活中擔當重要角色，除了保障傳媒的利益，更要保障大眾市民的利益，因此應由政府擔任監管者。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 政府不應監管傳媒。有意見認為，傳媒的主要責任是監察及平衡政府及社會其他的聲音，若由政府監管傳媒，政府會對傳媒過度控制，傳媒就不能繼續擔當監察及平衡的角色。</li><li>● 在美國，政府沒有擔當監管傳媒的角色，因為已經有憲法第一修正案保障了記者及每個人享有新聞自由及言論自由。</li><li>● 傳媒是獨特的專業，與其他行業不同，不應受政府監管。</li><li>● 根據人權及國際協議的規定，出版行業及新聞行業都有本身出版自由的權利及義務。</li><li>● 只有新聞界人士應參與監管出版委員會，這樣能確保政府不會不公平地干預其中。</li><li>● 澳門傳媒的現況良好，毋須成立出版委員會。</li></ul>

### 補充資料：

在中國大陸，類似出版委員會的組織為中華全國新聞工作者協會（簡稱中國記協），該協會雖然言明自己是「全國性人民團體」，且管理層在組成上均為新聞工作者，但由於大眾媒體在中國大陸必須為政府所有，故新聞工作者本身已不可避免地在官方監管之下。因此，從本質上來看，中國大陸的記協更接近「政府擔任主要監管者」的管理模式。

**【方案 2】依法成立出版委員會，由新聞工作者自身擔任主要監管者，政府代表和市民大眾亦派代表參與其中**

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"> <li>● 有必要將新聞工作者作為委員會的主要監管者，出版委員會與新聞界息息相關，新聞工作者作為一線人員，對自身行業運作、本地媒介生態等都最為熟悉，進行自我監管會得心應手。</li> <li>● 有必要納入公眾為委員會成員，出版委員會並非只限於保障記者的利益或權利，亦包括“保障公眾的資訊權”。</li> <li>● 有必要納入政府代表為委員會成員，政府的參與是必須的，因為政府更了解澳門的政策及法例，可發揮更大的監察作用。</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● 人員組成過於複雜，有可能因為各自立場問題而難以在決策上達成共識，從而影響其執行力。</li> <li>● 社會公眾並非專業媒體從業人員，可能因為缺少專業知識而無法勝任相關工作，或者在執行時存在過多主觀意見。</li> <li>● 因為有政府代表參與，恐其在委員會中的角色過於強勢，令新聞工作者或普通市民的意見得不到公平對待。</li> </ul>

**補充資料：**

在斯里蘭卡，報業評議會成員包括 1 名出版人/編輯、1 名記者、4 名社會公眾及該國政府的資訊局局長。雖然該評議會由國家成立，但政府代表僅一人，故基本屬於上述模式。

**【方案 3】依法成立出版委員會，由新聞工作者自身擔任主要監管者，政府亦派代表參與其中**

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"> <li>● 這個模式讓政府參與委員會，但不是主要監管者，容許傳媒在委員會中具較大影響力。</li> <li>● 傳媒負責對政府及社會進行監察及平衡，政府應在委員會中擔任次要角色。</li> <li>● 當傳媒及政府都參與出版委員會，可方便雙方就任何議題直接溝通。</li> <li>● 傳媒清楚甚麼是對與錯，這在成立出版委員會的過程中是必須的。</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● 政府毋須參與出版委員會，出版委員會應負責監管政府。</li> <li>● 政府在出版委員會應擔當更重要角色，否則不能確保報章能自我監管。</li> <li>● 公眾應該成為出版委員會的一部分。傳媒的消費者就是公眾，他們有必要監管傳媒如何報導新聞。</li> <li>● 澳門傳媒的現況良好，毋須成立出版委員會，亦毋須政府牽涉其中。</li> </ul>

**補充資料：**

在本資料主要研習的九個國家或地區中，並無上述模式的出版委員會模式。

## 【方案 4】依法成立出版委員會，由新聞工作者自身擔任主要監管者，政府不參與其中

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 政府不應參與出版委員會，傳媒應該能夠自我監管，這能確保傳媒不偏不倚。</li><li>● 這將傳媒現況提升至更高層次，現時多個傳媒組織太分散，難以聚集澳門所有新聞工作者。</li><li>● 現時，公眾無法通過監管機構直接向媒體提交投訴或直接溝通，這個模式容許公眾向指定的機構提交查詢。</li><li>● 一旦成立了出版委員會這類第三方機構，新聞工作者將從屬其中，而非從屬特定的公司（媒體機構），此舉弱化了新聞工作者與特定媒介機構的聯繫，提升了新聞工作者的獨立性。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 若政府及第三方，例如公眾，不參與出版委員會，委員會將難以有效地監管傳媒。</li><li>● 毋須成立一個主要監管機構，即使有需要採取任何行動，澳門現有的協會亦能發揮作用，毋須成立一個新機構。澳門的傳媒環境很小，由協會擔當監管者已足夠。</li><li>● 澳門的新聞工作者組織及協會沒有自行籌組出版委員會，證明現況良好，沒必要成立出版委員會。</li></ul>

### 補充資料：

德國、日本以及盧森堡都在使用該模式，即規範出版界的委員會中並無政府官員或政府委任代表。德國的報業評議會由 20 人組成，當中 10 人為出版人/編輯，10 人為記者；日本新聞協會的編輯事務委員會及新聞倫理審查室的全部成員均為出版人/編輯；盧森堡的新聞議會有 40 名成員，當中 20 人為出版人/編輯，20 人為記者。

### 【方案 5】新聞工作者協會自主成立出版委員會，進行自我監管

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 澳門的傳媒環境很小，由協會擔當監管者已足夠。</li><li>● 現時的協會已擁有人際網絡，可省卻設立一個新機構的時間及資源。</li><li>● 記者協會的形式較為靈活，同業人員自身的聯繫本身就較為頻繁，尤其是在澳門這種較小的環境下，彼此熟悉度較高，團體在活動組織上具有較強的操作性。</li><li>● 記者或媒體協會屬民間機構，較為自由，受權力機構制約的可能性較小。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 多個新聞工作者協會分散，令市民無法聯繫一個主要機構，公眾理應可以將他們的查詢提交予一個主要機構。</li><li>● 現時，不是所有記者都加入協會，意味著不是所有記者都受某個新聞道德守則規範，難以確保記者可自我監管。</li><li>● 本澳目前已有八個記者或傳媒協會，各自制定的新聞道德守則並沒有得到其他協會的肯定。這就是說，協會之間本身並沒有達成統一或一致意見，如此狀態很難對所有記者起到約束或規範的效果。</li><li>● 記者或媒體協會屬民間機構，對報社或記者違規行為，只能做到道德上的譴責，即只能通過口頭或書面形式進行語言上的譴責，並無強制性的法律效力，違規機構亦不必負上任何責任。</li></ul>

#### 補充資料：

香港和台灣的情況基本如此。

在香港，印刷傳媒方面主要依賴自我監管制度，因為法律上沒有設立法定的監管機構規範印刷傳媒。現時當地有六個記者團體，共制定了《記協專業守則》和《新聞從業員專業操守守則》對記者操守提供指引。

在台灣，亦是沒有法定監管機構管理印刷媒體。而當地的新聞自律組織為「新聞評議會」，其制定的規範包括：1) 中國新聞記者信條；2) 報業道德規範；3) 無線電廣播道德規範；4) 電視道德規範。其規範分別針對記者、報業、廣播、電視四個主題訂立。同樣地，這些規範亦是沒有法律強制力，僅起到道德約束的作用。

### 【方案 6】由新聞工作者獨立進行自我監管，不成立任何監管機構

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"> <li>● 這就是現行的情況，傳媒運作良好，毋須作出任何改變。</li> <li>● 即使《出版法》中言明需要設立出版委員會，但澳門傳媒已長時間在沒有出版委員會的情況下運作，因此毋須作出任何改變。</li> <li>● 傳媒可以自我監管，一個統一的監管機構只會為傳媒帶來更多限制，若不同的報章出現問題，他們應該各自調查及處理。美國沒有主要機構監管傳媒，當報章出現問題時，會由報章自行承擔責任。例如，《紐約時報》記者米勒寫了幾篇關於伊拉克戰爭及大殺傷力武器證據的報導，幾年後，外界普遍相信大殺傷力武器並不存在，米勒其後承認其消息來源向她提供了錯誤的消息。而《紐約時報》另一記者貝理雅被發現抄襲報導，在是次醜聞中，行政編輯雷恩斯辭職。以上兩次事件後，《紐約時報》都做出了更正報導，有外界評論該報對自身失誤承擔了相應責任。</li> <li>● 本澳媒體一向自律能力較強，與香港或台灣的報導風格相比，明顯偏向保守。因此自我監管符合本澳的一貫傳統。</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● 傳媒應與其他專業協會一樣，例如律師需要領取執業牌照，並向律師公會負責。傳媒都應有主要監管者或協會，做法與其他專業類似。</li> <li>● 如果缺乏一個主要監管機構，當記者錯誤報導，或作出不道德行為時，難以確保他們會承擔責任。有人認為，記者不能因為他們為在知名媒體（如《紐約時報》）工作，就濫用媒體的「默認的公信力」。有人認為，米勒事件引發了美國參與伊拉克戰爭，因為外界相信若《紐約時報》報導伊拉克藏有大殺傷力武器，就一定是事實。不是所有報評都具有《紐約時報》的公信力，若連《紐約時報》都可以發生米勒事件，大眾對其他公信力較低的報章還能有多大信心？報章應向公眾負責，若沒有一個主要監管者，則難以確保報章做到這一點。</li> <li>● 香港的《東方日報》、《太陽報》和《蘋果日報》並沒有加入當地的新聞評議會，可以理解為只有自我監管，但該三份報紙在報導理念及內容上，卻是香港最有爭議的。</li> <li>● 雖然本澳媒體在多數情況下自律能力較強，但並不代表不會有違反職業道德規範的行為發生。</li> <li>● 雖然公眾擔當第三者的角色有助監察電台及電視台為自己的行為負責，但政府的參與仍是必須的，因為政府更了解澳門的政策及法例，可發揮更大的監察作用。</li> </ul>

#### 補充資料：

澳門目前的媒體生態與以上描述類似。《出版法》中擬定的出版委員會一直沒有成立，而澳門的新聞記者團體又很少對媒體進行實質上的監管，因此本澳媒體基本處於自我監管狀態。

### 【方案 7】由新聞工作者自行成立監管組織，市民大眾（讀者）亦參與其中

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 作為報章的消費者，公眾扮演著重要的角色，他們應該有權就傳媒如何報導新聞發表意見。</li><li>● 雖然這種方法對於集中管理來說沒有什麼優勢，但對澳門來講，這亦是一個創新的做法，讓傳媒及公眾參與其中。</li><li>● 以該模式成立的監管組織，會更了解大眾的觀點和意見。組織中的公眾代表更擅長判斷收到的投訴在社會上是否具有代表性。</li><li>● 因為出版委員會並非只限於保障記者的利益或權利。出版委員會有更廣泛的保障範圍，而非只限於記者的問題，亦包括“保障公眾的資訊權”。因此，公眾有權利參與其中。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 雖然公眾擔當第三者的角色有助監察傳媒為自己的行為負責，但政府的參與仍是必須的，因為政府更了解澳門的政策及法例，可發揮更大的監察作用。</li><li>● 這種方法對於集中管理來說沒有什麼優勢。</li><li>● 社會公眾並非專業媒體從業人員，可能因為缺少專業知識而無法勝任相關工作，或者在執行時存在過多主觀意見。</li></ul>

#### 補充資料：

在全球一些國家或地區的新聞界規範機構中有市民大眾的參與。例如澳大利亞、加拿大、新西蘭、挪威、瑞士、英國、美國及荷蘭，其新聞評議會或類似機構的成員中，都有較高比重的社會人士參與。

**【方案 8】由新聞工作者自行成立監管組織，有市民大眾（讀者）和法官共同參與其中**

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"> <li>● 作為報章的消費者，公眾扮演著重要的角色，他們應該有權就傳媒如何報導新聞發表意見。</li> <li>● 新聞工作者自行成立監管組織，利於保證委員會運作上的獨立性，保證了新聞工作者的自由，少受政治因素的影響。</li> <li>● 有必要納入新聞工作者為委員會成員，出版委員會與新聞界息息相關，新聞工作者作為一線人員，對自身行業運作、本地媒介生態等都最為熟悉，進行自我監管會得心應手。</li> <li>● 有必要納入公眾為委員會成員，出版委員會並非只限於保障記者的利益或權利，亦包括“保障公眾的資訊權”。</li> <li>● 有必要納入法官為委員會成員。法官是法律界權威，對於誹謗、言論自由、私隱等問題有專業的判斷能力，法官的加入有助於讓監管機構的決策更專業、更公平。</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● 雖然公眾擔當第三者的角色有助監察傳媒為自己的行為負責，但政府的參與仍是必須的，因為政府更了解澳門的政策及法例，可發揮更大的監察作用。</li> <li>● 這種方法對於集中管理來說沒有什麼優勢。</li> <li>● 社會公眾並非專業媒體從業人員，可能因為缺少專業知識而無法勝任相關工作，或者在執行時存在過多主觀意見。</li> <li>● 法官思維模式較為嚴格，而新聞報導卻提倡自由表達。法官的介入，有可能影響傳媒自由風氣的維持。</li> </ul>

**補充資料：**

在意大利、丹麥、芬蘭及荷蘭，其新聞評議會或類似組織，均由新聞工作者、社會人士、以及法官三種類型的成員組成。其中意大利、丹麥和荷蘭，該類組織的主席皆由法官擔任。除此之外，葡萄牙的大眾傳播媒介高層管理局亦是由法官擔任主席。

### 3.4.2 新聞工作者通則

#### 【討論前的思考】：什麼是新聞工作者通則？

在進行相關討論之前，有必要先了解一下什麼是新聞工作者通則。簡單來講，一般意義上的專業守則是被特定團體或機構所採用的一系列準則，用來規範該團體或機構的所有成員。這些準則通常包括：該團體或機構的整體目標和職能、具體的行為規範以及其他相關內容。就新聞工作者通則（或新聞工作者專業守則）而言，它是針對採訪報導、編輯等行為，向新聞工作者提供的一套專業道德操守及行為規範。

當您思考新聞工作者通則時，我們希望您能考慮以下幾個問題，亦附上一些具體的方案供您參考。

- 如何定義新聞工作者？
- 是否有必要訂立新聞工作者通則？
- 若需要訂立，應以怎樣的形式訂立？法律形式？民間守則？還是其他？
- 若需要訂立，當中應包括哪些內容？保障新聞自由？規範採訪行為？還是其他權益或義務？

針對新聞工作者通則的制定，有以下三個方案，分別為：

不訂立新聞工作者通則	訂立新聞工作者通則
【方案 1】不訂立新聞工作者通則	【方案2】新聞工作者通則通過法律形式制定
	【方案3】新聞工作者通則由民間記者團體制定，不受政府或立法機關干預

## 【方案 1】不訂立新聞工作者通則

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 在澳門，新聞工作者已經對道德準則有了基本的不成文的認識，毋須制訂明文規定。</li><li>● 應由法律保障記者，而不需透過道德守則的形式。例如在美國，記者的言論自由就受到憲法第一修正案保障。</li><li>● 訂立新聞工作者通則亦無法確保記者能避免不道德的報導行為。例如英國的國家記者聯會訂立了自己的行為準則，但依然發生了《世界新聞報》的竊聽醜聞。</li><li>● 新聞工作者通則的執行效果存疑。若該通則由民間記者團體制定，則沒有強制的約束力，只能對違規行為進行道德上的譴責，即只能通過口頭或書面形式進行語言上的譴責；若由政府主導訂立，則可能被政府控制，條文制定中偏向於維護當局利益，有可能損害新聞自由和公眾知情權；若由立法機關制定，成為法條，則靈活性不夠，其修改或增刪需要經過複雜的流程，難免造成內容滯後，無法與時俱進。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 傳媒應遵守同樣的道德守則，即使行內流傳了一些不成文的基本守則，將守則以明文制訂仍是十分重要的。</li><li>● 這項通則不單保障讀者及社會，更保障了新聞工作者，葡萄牙的國會亦為記者訂明了通則。</li><li>● 在台灣，由八個新聞團體組成的新聞評議會，就訂立了一套成體系的行業自律守則。</li><li>● 某些職業本身明顯對社會存在一種責任，例如：醫生、工程師、律師等。記者的情況也一樣，他們為社會提供服務，對他們的行為，從道德和職業上可譴責的角度來講，需承擔必要的責任。而新聞工作者通則恰恰可以提供這樣的一套行為準則供新聞工作者參閱。</li></ul>

### 補充資料：

全球已有其他國家或地區制定了新聞工作者通則（或記者守則/道德規範等），在台灣和香港，該類通則由民間的新聞工作者協會制定；在葡萄牙，同時有《記者法》和《記者準則》，前者為法律，後者由民間新聞工作者協會制定。

## 【方案 2】新聞工作者通則通過法律形式制定

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 法律形式的工作者通則具有強制約束力，因此可以對新聞工作者產生較大的影響力。有利於規範的貫徹和實施。</li><li>● 法律形式的文本，在保護新聞工作者自身權益（如採訪自由、報導自由、人身安全等）上更具效力。</li><li>● 新聞工作者的獨立性必須由法律來規定，這個是非一般的、抽象的、強制性的和命令式的規定，不能由私人來制定。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 澳門已經有《基本法》、《刑法典》等法律保障居民的新聞自由，亦闡明誹謗侮辱等情況發生時的懲罰措施。因此無需再制定其他法律規範記者行為。</li><li>● 新聞工作者通則若由立法機關制定，成為法條，則靈活性不夠，其修改或增刪需要經過複雜的流程，難免造成內容滯後，無法與時俱進。</li><li>● 部分記者認為他們的通則不應通過法律形式制定，因只是工作手冊而已。這是記者用以指引他們本身工作的一個參考，而不是一種法律性質的道德守則。</li></ul>

### 補充資料：

葡萄牙擁有法律形式的《記者法》，但同時她亦有民間新聞工作者協會制定的《記者準則》。

### 【方案 3】新聞工作者通則由民間記者團體制定，不受政府或立法機關干預

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 記者團體成員本身為從事新聞工作的專業人士，對自身領域熟悉，制定通則的可操作性大。</li><li>● 通則若由政府主導訂立，則可能為政府控制，條文制定中偏向於維護當局利益，有可能損害新聞自由和公眾知情權；若由立法機關制定，成為法律，則靈活性不夠，其修改或增刪需要經過複雜的流程，難免造成內容滯後，無法與時俱進。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 若通則的制定者只有新聞工作者，恐條文內容只會向該群體的權益傾斜，而忽略自身應承擔的責任。</li><li>● 記者或媒體協會屬民間機構，對制定的通則對報社或記者違規行為，只能做到道德上的譴責，即只能通過口頭或書面形式進行語言上的譴責，並無強制制裁權力。因此執行效力存疑。</li><li>● 目前澳門八個記者團體中有三個制定了自律守則，但似乎均未被同行所認可及執行，影響力值得商榷。</li></ul>

#### 補充資料：

香港和台灣的情況便是如此。

在香港，印刷傳媒方面主要依賴自我監管制度，因為法律上沒有設立法定的監管機構規範印刷傳媒。現時當地有六個記者團體，共制定了《記協專業守則》和《新聞從業員專業操守守則》對記者操守提供指引。

在台灣，亦沒有法定監管機構管理印刷媒體。而當地的新聞自律組織為「新聞評議會」，其制定的規範包括：1) 中國新聞記者信條；2) 報業道德規範；3) 無線電廣播道德規範；4) 電視道德規範。其規範分別針對記者、報業、廣播、電視四個主題訂立。同樣地，這些規範亦沒有法律強制力，僅起到道德約束的作用。

### 3.4.3 互聯網等新媒體的對待方案

#### 【討論前的思考】

當您思考新媒體的規管模式時，我們希望您能考慮以下幾個問題，亦附上一些具體的方案供您參考。

- 新媒體與傳統媒體有哪些異同？
- 新媒體是否適宜受到出版委員會（若成立）監管？
- 新媒體是否需要受到法律管制？
- 如果需要，是否適宜列入《出版法》的規管範疇？

針對互聯網等新興媒體的對待方案，有以下四個，分別為：

對互聯網進行規管	無需對互聯網進行規管
【方案 1】成立出版委員會，其監管範圍包括互聯網	【方案3】互聯網需完全自由，不應受《出版法》或各種性質的出版委員會監管
【方案 2】將監管互聯網列入《出版法》管轄範圍	
【方案4】互聯網須受到法律管制，但不應受到《出版法》或出版委員會的監管	

#### 【方案 1】成立出版委員會，其監管範圍包括互聯網

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"> <li>● 互聯網雖為新媒體，但本質仍是大眾傳播的一種，因此有必要納入出版委員會監管範疇。</li> <li>● 隨著互聯網的飛速發展，其對社會的影響力已遠遠超乎了人們當初的想像。為了避免惡意使用互聯網帶來的巨大負面影響，有必要對其實行監管。</li> <li>● 香港幾年前的艷照門事件，無論是對當事人、抑或社會風氣，都造成了一定程度的負面影響。為了避免此類事件的再次發生，應該對互聯網進行適當監管。</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● 互聯網被創造的初衷，就是為了最大限度的鏈接全球每一個可接觸的角落。自由的搜索和閱讀信息是它的宗旨。</li> <li>● 出版委員會對於監管互聯網的效果存疑：若出版委員會為民間組織，對互聯網的監管只能停留在道德約束的層面，並無強制約束力；若出版委員會為政府機構，當局為了維護自身利益，有可能制定過於保守的政策來約束互聯網，那麼網絡言論自由就會因此受損。因此，通過出版委員會來約束互聯網，未必是規範網絡的最佳方法。</li> </ul>

#### 補充資料：

在英國、新西蘭、德國、芬蘭、澳大利亞及土耳其，當地的新聞評議會或類似機構的監管範圍都包括互聯網。

### 【方案 2】將監管互聯網列入《出版法》管轄範圍

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 增加網絡言論的規定是必要的，因為近年來，在澳門有越來越多的網絡誹謗或恐嚇。而這樣的法規能夠保護公民的正常生活和人身安全。</li><li>● 若互聯網是不包括在《出版法》內，網絡媒體記者將無法獲得採訪權，在一定程度上會妨礙自由的報導權和知情權。</li><li>● 若擔心發言自由度縮窄，可以把法規焦點放在對網絡言論自由的保護上，而不是誹謗懲罰。這樣就《出版法》不會與打擊網絡犯罪的法律重疊。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 所有法律都是保護與懲治並存，因此對於互聯網言論自由，亦不可能只有保護，沒有懲罰。將互聯網列入《出版法》管轄範圍會讓網絡言論自由受損，例如，批評政府的網民就可能被懲罰。</li><li>● 澳門已經有《基本法》、《刑法典》等法律保障居民的新聞自由，亦闡明誹謗侮辱等情況發生時的懲罰措施。發生在新媒體中的案例，亦屬於原有法律規管的範圍，因此無需特別設立新的法律條文。</li></ul>

#### 補充資料：

全球各國或地區尚無將互聯網列入《出版法》管轄範圍的先例，但有其他法律或形式來進行規管。

### 【方案 3】互聯網需完全自由，不應受《出版法》或各種性質的出版委員會監管

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 互聯網被創造的初衷，就是為了最大限度的連接全球每一個可接觸的角落。自由達到是其宗旨。而《出版法》中的諸多限制與其本質相違背，因此二者無法兼容。</li><li>● 澳門已經有《基本法》、《刑法典》等法律規範居民的言論行為，發生在新媒體中的案例，亦屬於原有法律規管的範圍，因此無需特別設立新的法律條文。</li><li>● 現有司法機關有權利亦有義務受理新媒體中發生的言論方面的糾紛，因此無須另設機構監管互聯網。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 任何形式的言論自由都是有限度的，都必須以不損害他人利益為前提。因此，所有媒介的言論都需要受到監管或規範，互聯網亦不例外。</li><li>● 作為與傳統媒體有著顯著差異的新媒體，若無專門性法律或機構監管互聯網，網絡誹謗、恐嚇者可能難以對自身行為的不正當性產生明確的認知，有可能在不知情的情況下因違反法律受到制裁，而這是社會不想見到的。</li><li>● 香港幾年前的艷照門事件，無論是對當事人、抑或社會風氣，都造成了一定程度的負面影響。為了避免此類事件的再次發生，應該對互聯網進行適當監管。</li></ul>

### 補充資料：

雖然目前全球尚未有國家或地區對互聯網制定出一套完善的監管體系，但事實上，已經有地方開始了相關嘗試。例如，香港政府正就新媒體及互聯網監管，進行公眾諮詢。

除此之外，各國或地區針對新媒體運營及個人信息相關的法律都在陸續的制定中，例如：

1) 1996年，台灣制定了《電腦處理個人資料保護法》，2010年擴展為《個人資料保護法》，當中包含了對電腦中個人資料的保護。

2) 2002年，歐盟就電子傳媒制訂了新的法律指令，歐盟內27個成員國都必須遵守，包括4個具體指示；對電子通訊網絡和服務的授權；互聯網、電子通訊網絡及相關設施的使用；全球服務指令；處理個人資料指令。

3) 2009年，本澳頒佈的《打擊電腦犯罪法》側重點是電腦詐騙、電腦盜竊、電腦病毒的擴散及其他通過電腦的信息犯罪。

可以說，對新媒體進行立法，已經是全球大趨勢，但在哪些方面立法、監管機制應如何建立、當中是否涉及言論自由、若涉及則尺度如何把握等問題，就尚在不斷的摸索中。

### 【方案4】互聯網須受到法律管制，但不應受到《出版法》或出版委員會的監管

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 任何形式的言論自由都是有限度的，都必須以不損害他人利益為前提。因此，所有媒介的言論都需要受到監管或規範，互聯網亦不例外。</li><li>● 互聯網作為新媒體，其運作方式與使用行為與傳統媒體差異巨大，法律制定的側重點或管理模式亦會有不同，因此不適合作為同一個法律的監管對象。</li><li>● 澳門已經有《基本法》、《刑法典》等法律規範居民的言論行為，發生在新媒體中的案件，亦屬於原有法律規管的範圍，因此無需專門設立新的法律條文。</li><li>● 現有司法機關有權利亦有義務受理新媒體中發生的言論方面的糾紛，因此無須另設機構監管互聯網。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 互聯網雖為新媒體，但本質仍是大眾傳播的一種。因此有必要納入出版委員會監管範疇。</li><li>● 若互聯網是不包括在《出版法》內，網絡媒體記者將無法獲得採訪權，在一定程度上會妨礙自由的報導權和知情權。</li><li>● 一項法律從動議、起草、再到通過，需要花費大量的人力物力，若將相關條例加入現存的《出版法》，會在很大程度上提高效率、節省精力。</li></ul>

### 補充資料：

雖然目前全球擁有《出版法》的國家或地區，基本沒有將互聯網列入監管對象的先例，但在出版委員會的監管上，在英國、新西蘭、德國、芬蘭、澳大利亞及土耳其，當地的新聞評議會或類似機構，其監管範圍都包括互聯網。

## 第四章 《視聽廣播法》及其關注要點

### 4.1 《視聽廣播法》主要內容摘錄<sup>5</sup>

澳門政府於 1989 年 9 月 4 日頒佈《視聽廣播法》，當中訂立了眾多原則及規定，包括：

- 廣播業的目的，包括為公眾提供資訊時尊重現存的道德及文化價值、為市民提供資訊、提高市民對政治及社會問題的意識並藉此改善社會；
- 廣播業如何達到其目的，包括確保資訊公平客觀、節目種類平衡、促進市民互相了解、提供具教育意義的節目、在節目中加入有關公民及政治參與的討論；
- 電台及電視台牌照；
- 廣播機構有責任提供公正、不偏不倚的資訊；
- 禁止播放的節目內容，包括違反公民權利、鼓吹犯罪、及法律上證明淫褻的內容；
- 禁止播放的廣告，包括具有隱瞞/間接/蓄意性質者、以接收者之恐懼/無知/迷信為基礎者、可能對消費者引致損害者、以放債業務為宗旨者、可能對暴力及不合法或罪行活動有利或有鼓吹性者、以藐視方式使用國家或宗教徽誌者、使用含有色情內容或淫褻性物品者、可能引致對宣傳之物品或服務質素有錯誤意念者、鼓勵危險地使用所宣傳的物品、處理或使用產品時尚須特別小心以避免意外但廣告上未有提及；
- 該法例下的罪行，包括非法廣播、冒犯及誹謗；
- 違反該法例的懲處，包括監禁期及罰款。

《視聽廣播法》規定成立廣播委員會，列明：

- 廣播委員會是新聞局轄下的獨立機構，由七名總督委任的成員組成，包括：三名被公認有聲望的人士、兩名廣播專營公司及經營者代表、兩名記者。
- **廣播委員會有權確保：**
  - a) 廣播專營公司及經營者獨立於政治和經濟權力之外；
  - b) 表達自由及多元化；

<sup>5</sup> 《視聽廣播法》全文內容，請參閱附錄二。

- c) 資訊正確和客觀性；
- d) 節目的質素；
- e) 維護權利，尊重法律責任。

- **為了達到以上目標，廣播委員會可以：**

- a) 主動或經總督、立法會主席或三名立法議員要求，對所有與其職權有關的問題發表意見；
- b) 注視廣播專營公司及經營者在新聞、節目及廣告方面的活動；
- c) 對節目是否符合現行道德文化標準發表意見；
- d) 審議任何認為其個人權利受損的市民的投訴；
- e) 在專營公司或經營者違反第三條規定時，進行審議並發表公開的判斷；
- f) 以諮詢性質對關於其職權範圍的問題的立法主動表示意見；
- g) 提交屬其職權範圍內的提案，作出建議；
- h) 每年編制本地區電視及電台廣播情況的報告；
- i) 就發展有質素的電視及電台所需的工作提出建議並開展工作。

## 4.2 《視聽廣播法》沿革及「廣播委員會」

1989年9月4日，澳門政府頒布實施澳門《視聽廣播法》，該法案前言中寫到：

*本法律之目的係訂定進入及經營該事業的有關制度、賦予政府適當的規例以促進其發展，以及嚴格管制本地區頻譜的不同頻道。*

*電視廣播被視為一項公共服務。*

*電台廣播則體現出另一種精神。經營該事業須受牌照制度的約束，並須為此訂定發牌的基本原則以及由總督訂定管制的法例以便整個過程得到良好的執行。*

*本法律就資訊、節目編排、廣告、廣播權以及答覆權提出各不相同的原則。無論是在有關的視或聽的廣播活動中，這些內容均是一樣的。這樣就反映出對發展本地區一個自由的和有責任感的電台及電視台的關注。*

不少學術研究結果都顯示，現代社會中，廣播媒體對大眾帶來的影響力遠遠大於印刷媒體。

因此，全球多數國家往往會對廣播媒體和印刷媒體制定不同的規範或監管機制。同時，對於電視和廣播的規範和監管，一般都會較印刷媒體嚴格。

《視聽廣播法》中包括設立廣播委員會的相關規定。與出版委員會的情況類似，新聞界對於廣播委員會有較大爭議，因此至今仍未成立。

## 4.3 修改《視聽廣播法》的若干可能性方案

是次關於修改《出版法》和《視聽廣播法》的商議式民調，在《視聽廣播法》範疇，將主要討論廣播委員會的相關方案。

### 4.3.1 廣播委員會

#### 【討論前的思考】

當您思考廣播委員會可能會扮演的角色時，我們希望您能考慮以下幾個問題，隨後亦附上了一些具體的成立方案供您參考。

- 在澳門，是否需要成立一個廣播委員會？
- 若反對成立廣播委員會，您對廣播服務的運作有何展望？
- 若支持成立廣播委員會，應以甚麼形式成立？政府和公眾分別能在多大程度上參與其中？

對於廣播委員會的成立，有以下六種可能性方案：

依法成立廣播委員會	不成立廣播委員會或成立其他形式的監管組織
【方案 1】成員由來自政府委任的官員、傳媒及具公信力的社會人士組成	【方案 4】由廣播業獨立進行自我監管，不成立任何監管機構
【方案 2】由廣播業自身擔任主要監管者，政府亦派代表參與其中	【方案 5】由廣播業自行成立監管組織，市民大眾（觀眾及聽眾）亦參與其中
【方案 3】由廣播業自身擔任主要監管者，政府不參與其中	【方案 6】由廣播業自行成立監管組織，有市民大眾（觀眾及聽眾）和法官共同參與其中

## 【方案 1】依法成立廣播委員會，成員由來自政府委任的官員、傳媒及具公信力的社會人士組成

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 由於電台及無線電視的廣播頻道有限，政府需要向部分申請人發牌，批准他們使用頻道。既然政府負責發牌，亦應同時負責監管廣播委員會。</li><li>● 電台及電視節目的受眾遠比報章及雜誌多，對於社會的影響力遠遠大於印刷媒體。多個著名的研究指出，電視對文化及社會產生重要影響，由於政府負責社會的福祉，政府應成立及監管廣播委員會。</li><li>● 自我監管的協會及委員會不能保證傳媒會對其報導及行為負責。</li><li>● 在美國，聯邦通訊委員會監管電台及電視台。珍娜傑克森於表演時，因服裝出現問題而不慎露出胸部，當時該節目正在全國幾百萬觀眾面前直播，其後聯邦通訊委員會向直播該節目的電視台罰款。這個例子證明只有政府有能力令電視台為自己的行為負責。</li><li>● 政府壟斷監管未必會帶來言論的不自由，美國和台灣就是兩個很好的例子。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 由政府發牌，並不代表一定由政府規管，事實上，廣播機構應為自己在電台及電視上的內容負責。</li><li>● 電視在文化及社會上擔當重要角色，公眾應就電視節目提供意見，若廣播委員會只由政府監管，就缺乏了公眾的聲音。</li><li>● 澳門的廣播市場很小，毋須成立廣播委員會，廣播機構可自我監管及問責。</li></ul>

### 補充資料：

美國的聯邦傳播委員會(FCC)和台灣的國家傳播委員會(NCC)都是這樣性質的委員會，後者是效仿前者的模式成立，二者均宣稱為獨立的政府監管機構。看似言論自由的美國和台灣，實則對廣播電視的管理十分嚴格，不僅制定了嚴格的法律，政府還是唯一的監管者。以臨近的台灣地區為例，其針對廣播電視運營的法律共分為四部：《廣播電視法》、《公共電視法》、《衛星廣播電視法》及《有線廣播電視法》，當中包含了對投資者身份的限制、節目內容分級制度與審查制度、廣告的許可與審查等等。然後，嚴格的管理模式並未影響台灣的言論自由，反而成為大中華區言論最開放的地區之一。

香港方面，廣播事務管理局(廣管局)共有 12 名成員，皆由行政長官委任，其中 9 名(包括主席)是非公職人士，其餘 3 名是政府人員，性質上宣稱是獨立監管廣播服務的政府機構。

**【方案 2】依法成立廣播委員會，由廣播業自身擔任主要監管者，政府亦派代表參與其中**

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"> <li>● 廣播機構及政府同時參與廣播委員會，讓政府成為委員會的一部分，但不是主要監管者，這個模式容許廣播機構在委員會中具較大影響力。</li> <li>● 電台及電視台負責對政府及社會進行監察及平衡，政府應在委員會中擔任次要角色。</li> <li>● 這個廣播委員會的模式，容許公眾向主要監管者提出投訴及查詢，除此之外，廣播機構及政府同時參與廣播委員會，方便雙方就任何議題直接溝通。</li> <li>● 作為專業人士，電台及電視台清楚甚麼是對與錯，也了解如何成立廣播委員會。</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● 電台及電視台更清楚行業情況，政府毋須參與廣播委員會，委員會成員應單由廣播機構出任。</li> <li>● 政府在廣播委員會應擔當更重要角色，否則不能確保廣播機構能自我監管。</li> <li>● 電台及電視台的消費者就是公眾，他們需要監管廣播媒體的節目製作。</li> <li>● 澳門傳媒的現況良好，毋須成立廣播委員會，現時政府的參與已經足夠。</li> </ul>

**補充資料：**

在本資料主要研習的九個國家或地區中，並無上述模式的廣播媒體監管機制。

**【方案 3】依法成立廣播委員會，由廣播業自身擔任主要監管者，政府不參與其中**

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"> <li>● 政府不應參與成立廣播委員會，傳媒應該能夠自我監管，這能確保電台及電視台不偏不倚。</li> <li>● 現時，公眾無法向代表電台及電視台的主要監管機構提交投訴或直接溝通，這個模式容許公眾向指定的機構提交查詢。</li> <li>● 電台及電視台倚賴收視率，因此市場會控制節目內容，如果節目質素差或令人反感，觀眾自然會轉台。</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● 若政府及第三方，例如公眾，不參與廣播委員會，委員會將難以有效地監管廣播媒體。</li> <li>● 毋須成立一個主要監管機構，即使有需要採取任何行動，澳門現時的框架應能處理，毋須成立一個新機構。澳門的傳媒環境很小，由廣播機構擔當監管者已足夠。</li> <li>● 澳門的廣播組織及協會沒有自行籌組廣播委員會，證明現況良好，沒必要成立。</li> </ul>

**補充資料：**

在本資料主要研習的九個國家或地區中，並無上述模式的廣播媒體監管機制。

### 【方案 4】由廣播業獨立進行自我監管，不成立任何監管機構

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 這就是現行的情況，傳媒運作良好，毋須作出任何改變。</li><li>● 即使視聽廣播法訂明需要設立廣播委員會，但澳門傳媒已長時間在沒有廣播委員會的情況下運作，因此毋須作出任何改變。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 電台及電視台應與其他專業協會一樣，例如醫生需要領取執業牌照，並向醫委會負責。廣播媒體都應有統一監管者或協會，做法與其他專業類似。</li><li>● 如果缺乏一個統一監管機構，當電台或電視台記者出現錯誤報導，或作出不道德行為時，難以確保他們會承擔責任。</li><li>● 任何社會機構都需要有相應監管，廣播電視體系擁有龐大資源，手握主流話語權，極容易產生社會影響力。因此必須有監管機構進行權力制衡。</li></ul>

#### 補充資料：

這就是澳門目前的狀態。在澳門，《視聽廣播法》規定需建立廣播委員會對廣播電視進行監管，但法律頒佈至今，該委員會仍未成立，因此廣播者基本處於自我監管的狀態。

### 【方案 5】由廣播業自行成立監管組織，市民大眾（觀眾及聽眾）亦參與其中

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 公眾是電視台的觀眾和電台的聽眾，他們擔當重要角色，因此他們需要就節目內容發聲。</li><li>● 雖然該方案中政府失去了主導權，但在澳門，讓傳媒及公眾參與其中，亦不失為一個創新的做法。</li><li>● 以該模式成立的監管組織，會更了解大眾的觀點和意見。組織中的公眾代表更擅長判斷收到的投訴在社會上是否具有代表性。</li><li>● 因為委員會的職責並非只限於保障媒體的利益或權利，亦包括“保障公眾的資訊權”。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 雖然公眾擔當第三者的角色有助監察電台及電視台為自己的行為負責，但政府的參與仍是必須的，因為政府更了解澳門的政策及法例，可發揮更大的監察作用。</li><li>● 電台及電視節目由市場主導，因此毋須讓公眾參與其中。</li><li>● 自我監管沒有法律或行政上的強制約束力，但廣播電視在社會上的影響力巨大，一旦從業人員違規，廣播委員會只能做出道德上的譴責，即只能通過口頭或書面形式進行語言上的譴責，違規者不會受到任何實質性的懲罰，將對廣播電視的健康發展埋下隱患。</li></ul>

#### 補充資料：

德國的廣播委員會並非政府機構，成員當中包括市民代表。當地廣播者需根據委員會的決定和命令從事廣播活動。

盧森堡的國家節目委員會亦不是政府機構。該委員會共 25 人，由眾多非政府組織的代表組成，包括教會、政黨團體、工會、僱主組織，以及文化、體育、家庭、慈善、環境、青年、移民等性質的團體。

## 【方案 6】由廣播業自行成立監管組織，有市民大眾（觀眾及聽眾）和法官共同參與其中

同意者觀點：	反對者觀點：
<ul style="list-style-type: none"><li>● 公眾傳媒消費者的角色十分重要，公眾應該有權就傳媒如何報導新聞發表意見。</li><li>● 因為廣播委員會並非只限於保障記者的利益或權利。廣播委員會有更廣泛的保障範圍，非只限於媒體的問題，亦包括“保障公眾的資訊權”。</li><li>● 法官是法律界權威，對於誹謗、言論自由、私隱等問題有專業的判斷能力，法官的加入有助於讓監管機構的決策更專業、更公平。</li><li>● 廣播機構自行成立監管組織，利於保證委員會運作上的獨立性，保證了廣播媒體的自由，少受政治因素的影響。</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● 雖然公眾擔當第三者的角色有助監察傳媒為自己的行為負責，但政府的參與仍是必須的，因為政府更了解澳門的政策及法例，可發揮更大的監察作用。</li><li>● 社會公眾並非專業媒體從業人員，可能因為缺少專業知識而無法勝任相關工作，或者在執行時存在過多主觀意見。</li><li>● 法官思維模式較為嚴格，而新聞報導卻提倡自由表達。法官的介入，有可能影響傳媒自由風氣的維持。</li><li>● 廣播媒體與印刷媒體不同。前者成立需要龐大的社會資源，成立難度遠大於後者。因此在一個社會中，廣播媒體不可避免地集中在少數機構或財團手中。此時，為了保證廣播媒體履行社會責任，必須由擁有強制執行力的機構進行監管，最典型的的就是政府部門。這些是民間機構無法做到的。</li></ul>

### 補充資料：

在本資料主要研習的九個國家或地區中，並無上述模式的廣播媒體監管機制。

## 附錄一 《出版法》原文

第 7/90/M 號法律  
一九九零年八月六日

### 出版法

出版界是體現思想表達自由的最佳工具，亦為所有現代社會的一項基本權利。在澳門出版界有數世紀的傳統，已成為本地區及其多元化文化的財產，尤其在近年來，由於擁有逾二十份刊物的出版界之積極表現，令其更受重視。本法律將資訊活動人員與成為其服務對象的市民兩者利益融合，這樣，一個自由、有意識和資訊流通的社會之價值觀方能實現。希望取代了被撤銷的舊法例之本法律，其不偏倚和公正能成為資訊權原動力的一個恆久典範。為補充本法律，一方面須使足以體現所選方案的出版委員會能真正運作，另一方面則須訂定新聞工作者整體的權利和義務。對於該機構，我們有信心在其第一年運作時，關係人能豁然地參予其工作，使其能履行被賦予的職責。我們亦深信，就新聞工作者通則方面，有關專業人士及代表其之社團，將會積極參予制訂能反映該界別人士水平的規例。為此，已考慮本地區總督的提案，並已遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a 項所載的程序。立法會根據二月十七日第 1/76 號憲法性法律通過的《澳門組織章程》第三十一條第一款 b 及 c 項的規定，命令制訂在澳門地區具法律效力的條文如下：

#### 第一章 出版自由和資訊權

##### 第一條 (適用範圍)

本法律規範出版自由和資訊權的行使，以及報刊、編印和新聞通訊等企業的活動。

##### 第二條 (基本概念)

為着本法律的目的，下列詞彙的概念為：

- a. 出版品——用作公開散佈的文本或圖像之印刷複製品，以下稱為『刊物』，但不包括官方印件以及社會和商務關係上常用的印件；
- b. 定期刊物——以同一名稱及定期連續出版或發行、且存續期不定的刊物；
- c. 不定期刊物——存續期不定的刊物，僅出版或發行一次，或分若干冊或卷但有劃一和預先訂定的內容；
- d. 報刊企業——所營主要事業為出版定期刊物的企業；
- e. 編印企業——所營主要事業為出版不定期刊物的企業；
- f. 新聞通訊企業——所營主要事業為以所收集和散佈的新聞、評論及圖像，供公開發佈的企業；
- g. 官方文告——對於一些情況總督作出的信息，該等情況的性質係有需要作出即時和全面的官方資訊者，尤以緊急情況、危害公共安全或公共衛生的情況為然；
- h. 廣告——直接或間接向公眾推廣物品、服務或倡導性活動而發表的文本或圖像，即使不依照擁有刊物所有權的企業規定的廣告價目表亦然。

##### 第三條 (資訊權)

一、資訊權包括報導權、採訪權和接收資訊權。

二、資訊權體現思想表達自由，包括：

- a. 接近資訊來源的自由；
- b. 職業保密的保障；
- c. 新聞工作者獨立性的保障；
- d. 發表和散佈的自由；
- e. 企業的自由。

##### 第四條 (出版自由)

- 一、出版界思想表達自由的行使，不受任何形式的檢查、許可、存放、擔保或預先承認資格等限制。
- 二、討論和批評是自由的，尤其對政治、社會和宗教的學說、法律以及本地區本身管理機關和公共行政當局的行為、其人員的行為等而言。
- 三、對出版自由的限制，只能援引本法律和一般法的規定，以保障人們身心完整性，其審議和適用只能由法院負責。

#### **第五條** **（接近資訊來源的自由）**

- 一、新聞工作者有權接近資訊來源，該等資訊包括來自管理機關、公共行政當局、公共資本企業、或本地區或其機關佔多數出資額的公私合資企業、經營公有產業的企業、經營公共工程或公共服務的承批企業者。
- 二、在下列情況接近資訊來源的權利即行中止：
  - a. 在司法保密中的程序；
  - b. 有權限的實體視為國家機密的事實和文件；
  - c. 法律規定為機密的事實和文件；
  - d. 涉及保護私人生活和家庭生活私隱的事實和文件。
- 三、在未有指明資訊來源時，推定資訊由著作人取得；如文書或圖像無署名時，刊物的社長被視為著作人。

#### **第六條** **（職業保密的保障）**

- 一、承認新聞工作者有權對有關的資訊來源保密，行使此權利時，不受任何直接或間接的處分。
- 二、刊物的社長和出版人，以及報刊、編印和新聞通訊等企業不須透露其資訊來源。
- 三、當明顯涉及犯罪集團或匪徒集團的刑事事實時，經法院命令，職業保密的保障方得中止。

#### **第七條** **（新聞工作者獨立性的保障）**

根據本法律和新聞工作者通則的規定，新聞工作者執行職務時，享有獨立性的保障。

#### **第八條** **（發表和散佈的自由）**

任何人不得以任何藉口或理由扣押不違反現行法律的任何刊物，或以其他方式妨礙其排版、印製、發行和自由流通。

#### **第九條** **（企業的自由）**

- 一、報刊、編印和新聞通訊等企業，得根據法律規定自由設立。
- 二、上款所指企業應在澳門設有實際領導機關，其所有權必須只屬於居住在本地區、或法人住所所在地區的自然人或法人。
- 三、報刊、編印和新聞通訊等企業，不得從事與其所營主要事業無關或非附屬性的活動。
- 四、法人住所在外地的報刊、編印和新聞通訊等企業，須在本地區設有通訊員、分社或常設代表處，方得從事活動。

### **第二章** **刊物的組織和出版登記**

#### **第十條** **（刊物的組織）**

- 一、定期刊物必須最少有一名居住在本地區的負責人，擔任社長職務。
- 二、完全享有民事權利和政治權利的人士，方得成為定期刊物的負責人。

#### **第十一條** **（刊物的代表）**

擔任社長職務的負責人，在法院內外代表刊物。

## 第十二條 (出版旨趣)

刊物應具有訂明其方針和目的的出版旨趣，且應在創刊號內刊登。

## 第十三條 (競爭的自由)

- 一、刊物的公開發售價、廣告價目表和商業利潤等，由企業自由訂定。
- 二、如定期刊物更改公開發售價，應在最少五天前通知新聞司。

## 第十四條 (必須載明的事項)

- 一、定期刊物應在第一版載明名稱、其負責人姓名、日期和單價。
- 二、定期刊物尚應載明擁有所有權的企業的名稱、法人住所所在地、以及印刷場所的認別資料和地點。
- 三、不定期刊物應載明著作人、出版人、印刷場所的認別資料和地點、出版量及印製日期等。

## 第十五條 (出版登記)

- 一、在新聞司設立出版登記，其內應載明：
  - a. 定期刊物之登記，包括負責人認別資料、刊物名稱和刊期；
  - b. 擁有報刊、編印或新聞通訊等企業所有權的實體之登記，其中應指出有關商業名稱或公司名稱、常設場所、公司機關的組成和公司資本的分配；
  - c. 法人住所本地區以外的社會傳播機關的通訊員和其他形式的代表之登記，其中應指明其本人和任職的資訊機關所有認別資料。
- 二、未進行上款所指的登記，上款 b 和 c 項所指實體不得開展活動。
- 三、如經登記的資料嗣後有變更，應在發生之日起十五天內通知新聞司。

## 第十六條 (法定的存檔)

- 一、定期刊物的社長和不定期刊物的出版人，必須在刊物出版後五天內，命令送交或郵寄予下列實體各兩份刊物：
    - a. 新聞司；
    - b. Biblioteca Central；\*
    - c. 澳門的共和國檢察長公署。
  - 二、寄送上款所指刊物時免付郵費。
- \* 請查閱：[更正](#)

## 第十七條 (廣告)

- 一、任何人不得將任何文書或圖像形式的廣告強加在刊物內。
- 二、所有文書或圖像形式的廣告，如不能令人即時辨別其為廣告時，應在其上端以顯見字樣標出『廣告』一詞或明確的簡寫，如仍不明顯時，應列明廣告客戶名稱。

## 第十八條 (官方文告和必須刊登的信息)

- 一、周刊或刊期少於一周的定期刊物，不得拒絕刊登總督透過新聞司發出的官方文告，並應在接獲後在刊物續後兩期的任一期內為之。
- 二、根據訴訟法律規定由法院命令或根據法律規定要求刊登的信息、通告或公告，不論是否與透過出版作出的違法行為有關，均應刊登。

## 第三章 答辯、否認、更正權和澄清權 第十九條

### **(答辯權)**

- 一、如任何自然人或法人認為刊登在定期刊物的文書或圖像直接冒犯或含有直接冒犯的內容，又或提及不真實或錯誤的情事，可能影響其名聲或聲譽，因而受到損害時，得行使答辯、否認或更正權。
- 二、答辯、否認或更正權與有關情事而引致的民事或刑事程序彼此無關，且不因自發改正有關文書或圖像而受影響。

### **第二十條**

#### **(答辯權的行使)**

- 一、答辯、否認或更正權得由權利人、其代理人、或權利人的任何繼承人行使，對於周刊或刊期少於一周的定期刊物，該等權利在文書或圖像刊登日起或知悉事實之日起十天內行使；對於超逾上述刊期的定期刊物，則在文書或圖像刊登日起或知悉事實之日起三十天內行使之。
- 二、答辯、否認或更正權的行使，應向刊物負責人提出請求為之，該請求應經任何適當方法證明已提出，在其內應客觀地指明冒犯、不真實或錯誤的情事，並指出要求作出的答辯、否認或更正的內容。
- 三、具有正當性行使答辯、否認或更正權的人士，其簽名應先經公証認證，但如權利人親自將要求書交予刊物法人住所時，則不在此限。
- 四、答辯內容的責任只能要求由其作者負起。

### **第二十一條**

#### **(對刊登答辯的決定)**

- 一、社長得根據下列任一理由拒絕刊登答辯、否認或更正：
  - a. 沒有冒犯、不真實或錯誤的情事；
  - b. 與引起答辯、否認或更正的文書或圖像無直接關係或不產生作用的關係；
  - c. 答辯、否認或更正內含有不禮貌的、又或涉及民事或刑事責任的字句。
- 二、如無拒絕理由時，屬日刊者應在接獲答辯、否認或更正後，在刊物續後兩期的任一期內刊登之，若是其他情況，則在續後一期刊登。

### **第二十二條**

#### **(答辯的刊登)**

- 一、刊登答辯、否認或更正是免費的，刊出時應與引起事端的原文書或圖像所處版面、顯見程度一樣，且僅刊登一次，及不得加插內容或斷續刊出。
- 二、如引起事端的文書或圖像不超逾一百五十個詞或二百個中文字，答辯、否認或更正不能超逾此數，但若原文書或圖像已超逾此限度時，則答辯、否認或更正應與原尺寸相等。
- 三、如答辯、否認或更正超逾上款所指限制時，超出部份以廣告方式刊登，費用得預先要求支付。
- 四、社長得在答辯上附上簡短而不突出的註釋，目的專為指出任何不準確事宜、理解錯誤或其中載有的新內容，此註釋亦可引起新的答辯、否認或更正。
- 五、刊登答辯、否認或更正時，應附帶提及令其刊登的實體。

### **第二十三條**

#### **(答辯權的司法實行)**

- 一、如定期刊物在第二十一條第二款所定期間不刊登答辯、否認或更正時，關係人得向法院聲請，使法院命令通知其社長刊登之，屬日刊者應在兩天內刊登，若是其他情況，則在通知後續後一期內刊登。
- 二、聲請應附同一份答辯所指的刊物。
- 三、在第一款所指情況下，法官應命令聽取定期刊物社長在兩天內作出其最初不滿足請求的解釋。
- 四、只有書証方被採納，而所有文件均應附同最初作出的聲請和上款所指的解釋。
- 五、在提出解釋後、或提出期間告滿後，卷宗應送交檢察院，以便其在兩天內進行檢閱。
- 六、法官應在兩天內作出裁判。
- 七、當裁判認為拒絕係無依據時，應科第四十一條第一款 g 項所指的罰款。
- 八、對法官關於第一款所指事宜的裁判不得上訴，但對所科的罰款得按一般規定提起抗告。
- 九、上數款的規定經必需的配合後，適用於與第二十二條第一款所定者不同的刊登答辯方式。
- 十、如社長不遵守法院裁判，不刊登或以他種方式刊登時，應受第三十條所指的處罰。

## 第二十四條 (澄清權)

一、在定期刊物內有引喻、暗示或隱晦語句，可對某人造成誹謗或侮辱時，認為被針對者得向法院聲請通知社長及如已知悉的作者人，使其明確地以書面聲明該等引喻、暗示或隱晦語句是否針對該人士，並使其對此予以澄清。

二、聲明和澄清應在定期刊物內的同樣版面、以同等顯見程度刊登，屬日刊者應在續後兩期的任一期刊登，若是其他情況，則在通知後續後一期刊登。

三、由發表日起五天內，被通知者應將第一款所指聲明和澄清的副本附入有關卷宗內。

四、在聽取聲請人所述後，法官對於被通知者是否已經以被信納的方式給付被聲請的聲明和澄清，應作出裁判。

五、如被通知者明確澄清和聲明該等引喻、暗示或語句與聲請人無關，亦無任何侮辱或誹謗的意圖時，聲請人不得提起有關民事和刑事訴訟。

六、如被通知者不作出有關聲明或澄清，又或刊登方式被認為不可信納或與第一、二款規定不同時，法官應命令公佈聲明和澄清，且科處第四十一條 h 項所指的處罰。

七、不遵守上款所指命令，將使著作人受第三十條所指處罰，但不影響法官根據情況的嚴重性而將刊物停刊不超過三個月，處罰且與該情事引致的其他司法程序彼此無關。

八、第一款所賦權能的行使，不影響民事或刑事程序。

## 第四章 出版委員會

### 第二十五條 (職責)

設立出版委員會，其職責為保障：

- a. 出版的獨立性，特別是處於政治和經濟力量以外；
- b. 出版多元化和思想表達的自由；
- c. 公眾的資訊權。

### 第二十六條 (權限)

出版委員會的權限為：

- a. 主動或應總督、立法會主席或三名議員要求，對其職責範圍內的事宜發表意見；
- b. 審議由新聞工作者、刊物社長、出版人或所有人，又或任何人士就違反本法律的行為而提出的投訴；
- c. 審議認為其權利受損者提出的投訴；
- d. 以諮詢性質對與其職責有關的規範案發表意見；
- e. 在其職責範圍內提出建議和勸告；
- f. 對委員會應發表意見的事宜，要求報刊、編印或新聞通訊等企業的社長或所有人予以澄清；
- g. 議決是否設立調查委員會，以便調查與其職責和權限有關的事實；
- h. 每年制定關於本地區出版狀況的報告書；
- i. 對職業道德和職業保密的遵守事宜發表意見。

### 第二十七條 (不承擔責任性)

出版委員會成員執行職務時作出的表決和意見，不負民事、刑事和紀律責任。

## 第五章 不法行為引致的責任

### 第二十八條 (責任的形式)

- 一、透過出版品作出的刑事違法行為，受刑事一般法例和本法律的規定所規範。
- 二、透過出版媒介作出不法行為而產生的損害賠償請求權，受本法律的規定所規範，並以民法一般規定作補充，但不影響相關的刑事責任。

### 第二十九條 (濫用出版自由罪)

透過出版品發表或出版文書或圖像，損害刑法保護的利益之行為，為濫用出版自由罪。

### 第三十條 (加重違令罪)

違犯本法律第二十三條第十款、第二十四條第七款和第三十八條第二、三款的規定，以及出版已被法院命令停刊的定期刊物，均為加重違令罪。

### 第三十一條 (對公共當局的冒犯或威脅)

透過出版品對公共當局作出侮辱、誹謗或威脅，概視為當場對公共當局作出。

### 第三十二條 (正犯)

- 一、透過定期刊物犯濫用出版自由罪，應負罪責者順次如下：
  - a. 文書或圖像的著作人，但未經其同意被複製時則由促使複製者負責，以及刊物社長或其代替人，但其如能證明對文書或圖像的發表不知情，又或不能阻止發表時，則不在此限；
  - b. 如文書或圖像無署名，或著作人不能負起責任時，應由刊物社長或其代替人負起責任，但根據上項所指情況得免除時則不在此限；
  - c. 如文書或圖像無署名，而社長或其代替人不知情或不能阻止發表時，則由負責刊登者負起責任。
- 二、對於不定期刊物，負刑事責任者為文書或圖像的著作人和出版人，但如未經其同意被複製時則為促使複製者。
- 三、為着刑事責任效力，刊物社長或其代替人將被推定為無署名文書或圖像的著作人，但如根據第一款所指方式免責時，則不在此限。

### 第三十三條 (主刑)

科處於濫用出版自由罪的刑罰，為刑事一般法例的法定刑加重其最高度的三分之一，但如該法例對透過出品作出的違法行為有特別加重刑罰的規定時，則應科處該等刑罰。

### 第三十四條 (以罰金代替監禁)

如違法者從未因濫用出版自由罪而被判有罪，得以罰金代替監禁。

### 第三十五條 (事件真實性的證明)

- 一、在誹謗案中，被責難事件真實性的證明是可被採納的。
- 二、在侮辱案中，必須經被害人或其代理人聲請，方採納文書或圖像著作人因造成冒犯事件而提出的證明。
- 三、在下列情況不採納事件真實性的證明：
  - a. 被針對者為共和國總統或總督；
  - b. 被針對者為外國元首，而有對等待遇協定者；
  - c. 被責難事件如涉及被害人私人或家庭生活，且該項責難並非為謀求正當的公共利益時。

四、如冒犯行為人不為被責難事件提出可被採納的證明時，應作為詆毀者而被處罰兩年以下監禁，但絕不得少於三個月和以其他刑罰代之，並應繳付相應罰金，此外，法官應將損害賠償定為一萬元，被詆毀者毋需提出任何受損害的證據，如被詆毀者要求更高的賠償金額時，法院得另定金額，但絕不得低於上述數目。

### **第三十六條 (不罰)**

下列者為不罰情況：

- a. 對被責難事件能提出可被採納的證明；
- b. 在宣示判決前，就被控的誹謗或侮辱罪向法院解釋，而被害人或代表其告訴權的人士認為滿意並接受時。

### **第三十七條 (從刑)**

對於濫用出版自由罪，法院在有罪判決內得處下列從刑：

- a. 將有罪裁判公佈；
- b. 良好行為的擔保；
- c. 暫時禁止業務或職務。

### **第三十八條 (將有罪裁判公佈)**

- 一、法院得在有罪裁判內命令於指定期間內免費在有關定期刊物上將判決公佈。
- 二、上款所指公佈是以摘要方式作出，內容包括經證明的事實、被害人和被判罪者的身份、所科處的處罰以及所定的損害賠償。
- 三、如刊物已停刊，有罪裁判應在本地區發行較廣的一份定期刊物上刊登，費用由承擔責任者支付。
- 四、如經被害人在判決確定前提出聲請，在公佈有罪裁判時得略去其姓名。

### **第三十九條 (良好行為的擔保)**

- 一、判決得決定違法者給付良好行為的擔保供法院處分，為期六個月至兩年，金額不低於五千元和不高於二萬五千元。
- 二、違法者如在所定期間內違犯本法律所指的任何罪行，該項擔保將被宣告為本地區所有。

### **第四十條 (暫時禁止業務或職務)**

- 一、刊物在四年內因散佈文書或圖像被判濫用出版自由罪五次，得被：
  - a. 如屬日刊，停刊最長至一個月；
  - b. 如屬周刊，停刊最長至三個月；
  - c. 如屬月刊或刊期逾一個月者，停刊最長至一年；
  - d. 如刊期介於兩者之間，停刊期最長至根據上數項所定期間按比例算出者。
- 二、刊物社長在五年內第五次被判濫用出版自由罪時，應被禁止從事新聞工作一年至五年。

### **第四十一條 (違反秩序行為)**

- 一、如無特別規定較重的其他處罰，違反本法律所定的行為將根據下列各項規定處罰之：
  - a. 違反第九條第二和第三款規定的行為，對刊物所有人科六千五百元至一萬六千元的罰款；
  - b. 違反第十條規定的行為，對刊物所有人科三千元至八千元的罰款；
  - c. 違反第十二條規定的行為，對刊物社長或出版人科四千元至一萬元的罰款；
  - d. 違反第十四條和第十五條規定的行為，對刊物社長或出版人科三千元至八千元的罰款；
  - e. 違反第十六條第一款規定的行為，對刊物社長或出版人科八百至三千元的罰款；
  - f. 違反第十七條第二款和第十八條規定的行為，對刊物社長或出版人科一千五百元至五千元的罰款；

- g. 違反第二十一條第二款和第二十二條第一款規定的行為，對刊物社長科三千元至八千元的罰款；
- h. 違反第二十四條第六款規定的行為，對刊物社長和文書或圖像的著作人各科二千五百元至五千元罰款。
- 二、罰款的繳付並不免除違法者因違法行為所可能引致的民事責任。
- 三、罰款成為本地區的收入。

#### **第四十二條 (連帶責任)**

- 一、對違反本法律者所科的罰款或損害賠償的支付，擁有用作違法行為的刊物所有權之企業，應負連帶責任。
- 二、支付上款所指罰款或損害賠償的企業，對違法者有已實際支付款項的求償權。
- 三、上款的規定適用於不當設立的公司和無法律人格的社團。

### **第六章 司法訴訟程序**

#### **第四十三條 (審判權和管轄權)**

- 一、第五章所指刑罰必須由具有一般審判權的普通法院科處。
- 二、如被害人或刊物所有人的住所在本法區，或刊物在本地區出版或發佈時，澳門法院具有審判濫用出版自由罪的管轄權。

#### **第四十四條 (訴訟程序的方式)**

- 一、對濫用出版自由罪的刑事訴訟，應根據刑事訴訟法的規定和輕刑訴訟程序的補充法例、連同下數條所載的特別規定實行。
- 二、在不抵觸上款規定情況下，如當事人聲明不捨棄上訴，或請求損害賠償的金額超逾中級法院的法定上訴利益限額時，經作出起訴批示或同類批示後，應適用控告訴訟程序。
- 三、聲明保留上訴權能，應在為該目的而作出通知後五天內，以書錄或聲請書為之。

#### **第四十五條 (檢舉)**

如屬告訴乃論之罪，檢舉時應以引証所有重要事實的、有充份依據的請求書為之，並應附同刊有有關文書或圖像的印件，被害人亦得聲請任何証據方法。

#### **第四十六條 (初步偵查)**

- 一、不論濫用出版自由罪的情況和嚴重性，概以初步偵查方式調查，但不影響預審法官所有涉及可能羈押嫌犯和實行其他審判行為的權限。
- 二、初步偵查應在三十天內終結，但得以具充份依據的批示，延長相等期間。
- 三、在初步偵查期間，得使用電話進行有關措施的通知，但如不致拖延偵查的進行，亦得使用刑事訴訟法例所定的其他方法；刑事訴訟法第八十五條所指的徵用，應立即以書面確定之。
- 四、當有充份依據懷疑嫌犯規避受領通知，或已通知但不到場時，應命令強押其到場；到場命令的執行只能根據刑事訴訟法第三百零四條的規定方得延遲，此時立即記錄嫌犯的聲明，而嫌犯則免赴監獄。
- 五、在初步偵查期間，不允許發出法院對本國機關囑託書或對外國機關囑託書，但為訊問居住在本法區以外的嫌犯則不在此限，而履行囑託的期間不得超逾三十天，逾期則訴訟程序如常進行。

#### **第四十七條 (審判的聲請)**

- 一、初步偵查終結或上條第二款所指期間告滿後，如卷宗有足夠跡象顯示存在着可處罰的事實時，檢察院應在五天内提出起訴和聲請審判。

- 二、具有正當性以輔助人身份參予的人士，得在通知被害人後五天內聲請審判。
- 三、在提出控訴期間內，被害人得對嫌犯、刊物社長和所有人請求損害賠償。
- 四、應通知被請求損害賠償者，使其可在五天內提出答辯，如不答辯時，將不會產生民事訴訟法第四百八十四和七百八十四條所指效力。
- 五、損害賠償的請求和答辯應以分條縷述方式連同所有證據一併提交。
- 六、因損害賠償的請求而應繳付的司法稅，應定為相應於同等利益值的民事訴訟內應繳者的六分一與二分一之間，且作為犯罪司法稅論。
- 七、預付金毋需繳付。
- 八、經接收起訴、且存在損害賠償的請求，而該項請求不逾越中級法院的法定上訴利益限額時，應命令作出第四十四條第三款所指的通知。

#### **第四十八條** **(事件真實性的證明)**

嫌犯得在法律不禁止的情況下，遵守刑事訴訟法第五百九十條和續後各條的規定，聲請提出被責難事件真實性的證明。

#### **第四十九條** **(聽証)**

- 一、在通知被告時，應明確說明其到場受審的義務，但如其居住在法區以外，和法院免其出席時則不在此限。
- 二、審判只能因被告、不可免除的証人或聲明人缺席而押後一次。
- 三、因被告缺席而押後聽証時，應以刑事訴訟法第五百六十六條第一段所指警告通知被告。

#### **第五十條** **(上訴)**

- 一、如當事人根據第四十四條第二款規定未捨棄上訴、請求損害賠償的金額逾越中級法院的法定上訴利益限額、或被告被判處監禁時，得對有罪或無罪的終局裁判提起上訴。
- 二、接收或不接收上訴，和進行辦事處行為的期間為四十八小時，如批示未另定期間時，實行通知的期間為三天。
- 三、對不理會主要無效的爭辯之批示而提起的抗告，應立即分別上呈。
- 四、僅首個立即及在本身卷宗內上呈的上訴方予上呈，其餘上訴應保留之。

#### **第五十一條** **(法院的扣押)**

- 一、僅法院得命令扣押載有被視為冒犯的文書或圖像的刊物，並得定出適當處分阻止其散佈，以為準備行為或有關訴訟程序的附隨事項。
- 二、法院得應檢察院或被害人的聲請，命令暫時扣押載有被視為冒犯的文書或圖像的刊物，或當認為有關散佈可引起無法補救或難以補救的損害時，得採取必需的方法阻止刊物散佈。
- 三、上數款所指的扣押或方法，取決於有充份依據的要求，其顯示存在着刑事不法行為和無法補救或難以補救損害的可能性。
- 四、如法官認為必須進行跡象證據的收集時，應予進行之，以決定批准或拒絕所要求的方法。
- 五、上款所指的證據毋需以書面作出。
- 六、如本條所指措施的聲請人惡意作出有關行為，對於由此造成的損害應按一般規定負起民事責任。
- 七、對有關附隨事項的裁判之上訴，僅具有移審的效力。

#### **第五十二條** **(違例)**

關於第四十一條所指的違反秩序行為的訴訟程序，應遵守刑事訴訟法就違例訴訟程序的規定為之，但本法律另有規定者不在此限。

### **第五十三條 (訴訟的快捷性)**

- 一、濫用出版自由罪的訴訟具緊急性，毋需經辯論預審。
- 二、期間應減至一般法所定者之半，但不應少於四十八小時。
- 三、刑事訴訟法第五十五至五十八條、第六十條均不適用，但違例訴訟程序則除外。
- 四、如在審判階段有需要詢問証人、或錄取居住在本法區以外的被害人或其他人士的聲明時，為此目的應發出法院對本國機關囑託書或對外國機關囑託書、公函或電報，以便在指定審判期日前聽取之；不論在任何情況下，履行該等囑託書、公函或電報的期間不得超逾三十天，但如該等囑託書在審判聽証終結前發還，則仍將被考慮之。
- 五、如有聲請上款所指任何一項措施的情況，指定審判期日的批示即視為無效。
- 六、第四款所指期間屆滿後，應指定審判期日，而訴訟程序即如常進行。

### **第五十四條 (司法稅)**

- 一、因輔助人的設定而應繳付的司法稅，和規限上訴受理的司法稅，得在有關聲請書被接獲後四十八小時內，親往訴訟程序科繳付。
- 二、受領上款所指款項的公務員，應在四十八小時內在卷宗內註釋，並將款項存放。
- 三、不行使第一款所指權能的聲請人或上訴人，應等待訴訟程序科根據訴訟費用法例的規定而發出的憑單。

## **第七章 最後及過渡規定**

### **第五十五條 (過渡訴訟程序規定)**

- 一、對於自本法律生效日仍待決的訴訟程序，第四十四條第三款所指的通知即時進行。
- 二、如作出第四十四條第三款所指的聲明，卷宗應立即被送予檢閱。
- 三、保留根據刑事訴訟法第五十五至五十八條、第六十條所命令的附合。

### **第五十六條 (新聞工作者通則)**

總督在聽取有關界別的專業人士及如有的有關社團之意見後，應在本法律生效日起一百八十天內公佈新聞工作者通則。

### **第五十七條 (出版登記的執行規章)**

第十五條所指的出版登記，應由本法律生效日起六十天內公佈的訓令規範之。

### **第五十八條 (官方補助)**

- 一、本法律生效日起九十天內，總督應透過公佈的批示，訂定補助定期刊物的適當處分。
- 二、上款所指處分的目的，是為加強資訊權的獨立性，特別是處於政治和經濟力量以外。

### **第五十九條 (已設立的企業)**

已設立的報刊、編印和新聞通訊等企業，應在本法律生效日起九十天內履行本法律規定的要求。

### **第六十條 (出版委員會的組成和運作)**

- 一、出版委員會的組成和運作，應在下款所指期間屆滿前由法律訂定並公佈之。
- 二、第四章第二十五至二十七條應於本法律開始生效一年後生效。

## 第六十一條 (撤銷)

撤銷下列法規：

- a. 一九三七年一月二十七日第二七四九五號命令；
- b. 一九四六年三月九日第三三〇一五號法令；
- c. 一九六六年二月五日第四六八三三號法令；
- d. 一九六九年七月五日第四九〇六四號命令。

一九九零年六月十九日通過

立法會主席 宋玉生

一九九零年七月七日頒佈

著頒行

總督 文禮治

## 附錄二 《視聽廣播法》原文

第 8/89/M 號法律  
一九八九年九月四日

### 視聽廣播法

視聽廣播向來均在并無法例管制的情況下經營。本法律之目的係訂定進入及經營該事業的有關制度、賦予政府適當的規例以促進其發展，以及嚴格管制本地區頻譜的不同頻道。

電視廣播被視為一項公共服務。這是透過簽署批給合約而提供的，此項構想是在訂定最低限度的一系列權利和義務方面反映出來，而并不妨礙訂定有關批給合約內容的自由。

電台廣播則體現出另一種精神。經營該事業須受牌照制度的約束，并須為此訂定發牌的基本原則以及由總督訂定管制的法例以便整個過程得到良好的執行。

本法律就資訊、節目編排、廣告、廣播權以及答覆權提出各不相同的原則。無論是在有關的視或聽的廣播活動中，這些內容均是一樣的。這樣就反映出對發展本地區一個自由的和有責任感的電台及電視台的關注。

基於上述，又鑑於本地區總督之建議，並經遵守《澳門組織章程》第四十八條二款 a 項所指之程序。

立法會按照《澳門組織章程》第三十一條一款 a、d 及 j 項所賦予之權制定如下：

#### 第一章

##### 概則

##### 第一條

##### (範圍)

本法律訂定視聽廣播業之法律制度。

##### 第二條

##### (使用之依據及頻段)

一、從事視聽廣播業機構之節目，係透過無線電頻譜——頻率之使用而傳播者。

二、無線電頻譜係屬本地區公權範圍。

三、為批給或發給廣播站准照起見，下列頻段視為配給予視聽廣播業務者：

a. 電視：

——分米波（超短波）：

IV 頻段，二十一至三十四線路，四七〇至五八二兆赫

V 頻段，三十五至六十線路，五八二至七九〇兆赫

b. 廣播：

——百米波（中波），調幅：五二六．五與一六〇六．五兆赫之間頻道

——米波（短波），調頻：八十七至一〇八兆赫之間頻道

四、在不妨礙上數款規定情況下，視、聽廣播得透過由同軸或光纖所組成之轉送網為之，其設立及經營條件，將由法令予以管制。

五、總督得配給廣播事務已擁有或因科技發展被列入國際頻率配給表之其他頻率之頻道。

##### 第三條

##### (廣播業之宗旨)

一、廣播業之宗旨為：

a. 尊重現存道德文化價值，為培養市民作出貢獻；

b. 為市民資訊作出貢獻，確保市民無障礙及無歧視的資訊及被資訊權；

c. 為促進社會及文化進步以及市民對政治、公民及社會的關注作出貢獻。

二、為遵從該等宗旨，廣播業尤其應：

a. 確保資訊的公正性、多樣性、嚴謹性及客觀，以便對公共權力維持其獨立性；

b. 透過一項均衡節目表，為公眾資訊、娛樂、教育及文化的推動作出貢獻，并顧及年齡、職業、興趣、及籍貫等所要求之廣泛性；

c. 有利於澳門居民更佳互相認識及接近；

d. 協助推廣為一般觀眾或文化界人士又或社會專業人士而製作的教育性或培訓性節目；

e. 為居民的公民及政治的教養及參與作出解釋的貢獻，透過節目內的評論、批評及討論，鼓勵意見比較，達致有責任感的、明確的判斷。

## 第二章 廣播委員會 第四條 (職權)

- 一、設立廣播委員會，該會具有一切必需職權，確保：
  - a. 廣播專營公司及經營者獨立於政治和經濟權力之外；
  - b. 言論及思想之多元性及自由；
  - c. 資訊正確和客觀性；
  - d. 節目的質素；
  - e. 維護權利，尊重法律責任。
- 二、廣播委員會為一獨立機構，行政方面附屬新聞司。

## 第五條 (職能)

委員會有下列職能：

- a. 主動或經總督、立法會主席或三名立法議員要求，對所有與其職權有關的問題發表意見；
- b. 注視廣播專營公司及經營者在新聞、節目及廣告方面的活動；
- c. 對節目是否符合現行道德文化標準發表意見；
- d. 審議任何認為其個人權利受損的市民的投訴；
- e. 在專營公司或經營者違反第三條規定時，進行審議並發表公開的判斷；
- f. 以諮詢性質對關於其職權範圍的問題的立法主動表示意見；
- g. 提交屬其職權範圍內的提案，作出建議；
- h. 每年編制本地區電視及電台廣播情況的報告；
- i. 就發展有質素的電視及電台所需的工作提出建議並開展工作。

## 第六條 (組成)

- 一、廣播委員會由總督委任的七名成員組成：
  - a. 三名在被公認有聲望的人士中委出；
  - b. 兩名廣播專營公司及經營者代表；
  - c. 兩名記者，在聽取新聞界意見後委出。
- 二、廣播委員會成員任期為三年，且任職至接替者就職為止。

## 第七條 (無責任)

廣播委員會成員在執行職務時所作出的意見，不負民事、刑事和紀律上的責任。

## 第八條 (空缺)

- 一、在任期內出現的空缺，將採用最初委任的同一程序填補。
- 二、填補空缺的委員會成員，將完成出缺者的任期。

## 第九條 (運作)

委員會應在召開第一次平常會議時，通過其章程，並將之刊載於政府公報。

## 第十條 (公佈)

委員會可決定透過廣播專營公司或經營者公佈該會在第五條 d 及 e 項職能範圍內所作之意見或判斷。

## 第十一條 (財政負擔及行政輔助)

- 一、委員會的運作所引致的財政負擔，將由本地區總預算冊的專門款項承擔。
- 二、新聞司將對委員會運作提供行政輔助。

**第三章**  
**事業的進入**  
**第一節**  
**電視廣播**  
**第十二條**  
**(電視廣播)**

電視廣播為一項公共服務，係透過批給合同行使之。

**第十三條**  
**(批與)**

- 一、批給係以競投方式為之，但當有充分及適當依據之理由時，得以直接洽談方式為之。
- 二、雖已作出競投，批給得因公共利益的理由，可透過說明理由的批示不作出批與。
- 三、批給合約及其有關修改必須在政府公報刊登。

**第十四條**  
**(承批公司)**

- 一、電視廣播事業得批與主辦事處設於澳門，從事所承批事業及在信譽技術水平及財政能力上均有保證的任何一個以公司形式組成的法人。
- 二、承批合約得批准承批公司單獨或與其他機構合作從事與主要業務有關的其他補充業務，主要為：
  - a. 錄製、出售及出租錄音帶及錄影帶；
  - b. 出版及出售與電視廣播及宣傳其活動有關的刊物；
  - c. 洽商節目的贊助；
  - d. 出租製作場所與外間的製作公司。
- 三、在例外情況下，承批公司可為公權或公用的集體。

**第十五條**  
**(期限)**

- 一、批給應有確定期限。
- 二、期限係按所推行之活動計劃以及為使承批公司償還所投資資本所需之時間訂定者。

**第十六條**  
**(分批給)**

分批給乃不被准許的。

**第十七條**  
**(批給人之權利)**

批給人有權：

- a. 根據法律及有關批給合約條件，對承批公司及其推行之業務作出經常監察；
- b. 核准承批公司所遞交之活動計劃及程序；
- c. 核准承批公司按有關合約規定獲准收取之費用；
- d. 允許修訂第二十一條所指之章程；
- e. 允許承批公司權利或股份的轉讓；
- f. 核准批給的頂讓；
- g. 着令施行罰則；
- h. 決定批給之贖回及接管；
- i. 行使法律或批給合約所預料的其他權利。

**第十八條**  
**(承批公司之權利)**

批給合約得賦予承批公司為經營業務顯著所需必備之能力、權力及優惠，尤其是：

- a. 人員及車輛之自由通達及通往公共地方權，但須適當表明身份，以及每當工作性質要求時，透過有關當局之預先許可方得；
- b. 為其無線電中心及製作場所/廣播室與發射塔之間，以及發射站與有需要轉送站之間所訂出赫射束之地役權予以保障；
- c. 訂定流動或固定，或為達致在本地區內及與外界聯系目的所需之任何其他無線電通訊系統赫射束之權。

## 第十九條 (承批公司之責任)

一、承批公司須：

- a. 訂定跨年度活動計劃，其內指出有關目的及所推行之策略；
- b. 訂定年度活動程序，其內須反映出跨年計劃之每年執行進度；
- c. 在遵守國際電訊聯盟機構適用之規定及郵電司發出之技術規則或指示情況下，為業務經營動用必須之人力、技術及財政資源，以良好執行所批給之業務，並進行必須之工作，以妥善保存批給所含有之設施及設備；
- d. 確保業務經營之延續性；
- e. 關注視聽廣播範圍所出現的技術發展，倘獲得批准使用更先進之科學系統後，將之納入以技術為基礎之無線電通訊網內；
- f. 維持在經營被批給業務上以本地區為居所之必須人員為其服務；
- g. 向監察機構提供為其執行職務所必需之資料及解釋，並向其提供必需之工具，以令其實質行使法律所賦予之職權；
- h. 遵守其他法律或由承批合約所要求之義務。

二、在健在情況下，不論以任何名義將專營公司的權利或股份轉讓，均須預先取得批給人的核准。

## 第二十條 (公司章程的修改)

一、承批公司未經取得批給人之預先及明確許可，不得進行任何下列行為：

- a. 更改公司宗旨；
- b. 減低公司資本額；
- c. 公司的分拆、合併或解散。

二、承批公司應採取必需措施，以便在每一公司年度末其本身資本額最低限度能等同在有關承批合約所訂定之不動產淨值之最低百分率。

## 第二十一條 (折舊及重置)

批給合約可准許採用與稅務法例所定者有別的折舊或重置率，此等折舊或重置率在訂定可課徵對象時將被考慮。

## 第二十二條 (最低投資)

承批公司須作出必需之投資，以確保在良好技術條件下能完全涵蓋批給合約所訂定之本地區各區域。在有關合約內，應訂定所作出投資之金額及其全面執行之計劃以及時間表。

## 第二十三條 (補償)

一、在不妨礙合約上所訂出初步需求之可能期間情況下，並鑑於被批給活動之性質，對批給須作出一項補償。

二、在批給合約內，得訂定與現金繳付不同之補償方式，尤其是由批給人使用播放時間為然。

## 第二十四條 (頂讓)

批給之頂讓係容許者，但須由批給人有充分理由之許可方得為之。

## 第二十五條 (處分)

承批人不履行法定的或合約訂定的義務時，批給人得處以罰款或進行接管或撤銷批給。

## 第二十六條 (接管)

一、倘發生或即將發生非因嚴重事故所引致且未經批准的活動中止，或發現承批公司的組織或運作或在設施或設備的一般情況內，出現嚴重混亂或弊端，批給人得接管該項批給同時暫行代替承批公司。

二、在上款所預料情況，批給人應採取必需措施以保證服務的即時被接管，而為着經營正常化所引致的維修或一切費用，則由承批公司承擔。

三、倘引致接管的理由消除後，在認為適當時，批給人應通知承批公司恢復批給的經營。

## 第二十七條 (撤消)

- 一、倘承批公司違反批給合約所引致的基本義務，批給得被撤消。
- 二、下列情況主要構成批給人單方面撤消批給合約的理由：
  - a. 放棄經營或無故中止經營；
  - b. 物資或節目質素明顯不足，因而不能履行批給所訂定的正常目標；
  - c. 進行臨時性或永久性的事先未經批給人批准的全部或局部轉讓所經營的事業；
  - d. 不繳交應付補償。
- 三、倘發生純屬有罪而可以矯正的疏忽，在一般情況下，不超過九十天期限內，在承批公司未被透過雙掛號信通知全部遵守合約義務時，不得作出撤銷聲明。
- 四、批給的撤消，將導致為着經營批給的全部財產撥歸本地區，承批公司無權索取任何賠償。

## 第二十八條 (作廢)

- 一、除在撤消情況下，批給的作廢是由批給人和承批公司達成協議，贖回或因批給所給予的期限告滿而出現。
- 二、批給的作廢在政府公報刊登。

## 第二十九條 (合約有規定的贖回)

- 一、通常批給人在合約期限告滿前，透過向承批公司支付補償後，將該項經營收回管理，就是批給的贖回。
- 二、批給人得行使該權利的最短期限、補償數目的計算辦法，應載明於有關批給合約內。
- 三、因上款所預料贖回而引起的補償，主要應根據距離批給告滿的時間和承批公司所作投資計算。

## 第三十條 (單方贖回)

- 一、批給得因公共利益理由由批給人單方贖回。
- 二、倘出現單方贖回情況，承批公司除上條三款規定的補償外，尚有權收取一項按照批給合約所定辦法計算的公平賠償，倘合約無此規定時，則交由仲裁決定。

## 第三十一條 (撥歸)

- 一、批給作廢後，按照有關合約內條文的規定，所有屬於承批公司的財產和權利，撥歸批給人。
- 二、撥歸得為無償或有償。
- 三、屬於承批公司的財產，應在無任何責任或負擔下，交與批給人。

## 第二節 電台廣播 第三十二條

(電台廣播)

電台廣播事業受發牌制度管制，在獲發給牌照後，方得經營。

## 第三十三條 (發給牌照)

- 一、為經營電台廣播事業而發出的牌照，事前須進行競投，但有重大理由及適當解釋而作直接洽談的情況則除外。
- 二、雖已進行競投，但得因公共利益的理由，可拒絕發牌。
- 三、牌照由總督以批示方式批給，并在政府公報刊登。

## 第三十四條 (持牌人)

- 一、電台廣播事業得由任何主辦事處設在澳門及能夠在聲譽、技術水平及財力方面提供保證的法人從事。
- 二、不論以任何名義將廣播經營公司的權利或股份在健在之人士間轉讓，均須預先取得總督的核准。

## 第三十五條 (案卷)

- 一、新聞司負責編排關於准照發給的案卷。
- 二、參予申請牌照需附同下列資料：

- a. 申請說明書；
- b. 需證實該計劃在經濟和財政上的可行性；
- c. 詳細說明擬準備經營的事業，特別是廣播時間表和節目編排表；
- d. 有關設施的計劃，包括設備、發射站和制作場所；
- e. 申請人的公司章程。

三、郵電司負責對牌照的發給預先作出意見。

### **第三十六條**

#### **(效期)**

- 一、牌照時效為五年，經有關持有人申請，得以同等期限續期。
- 二、續期申請不需附同上條所指資料，除非改動原有申請則除外。

### **第三十七條**

#### **(修改)**

當有關的修改引致已取得牌照所載的權利及義務有所變更時，由總督透過加簽方式批准為之。

### **第三十八條**

#### **(轉讓)**

- 一、牌照連同所核准頻道類別的發播台，得在其發出或續期三年後，以有償或無償方式轉讓。
- 二、轉讓需經總督事先批准。

### **第三十九條**

#### **(收費)**

- 一、牌照的發給、轉讓以及有關因遺失、損毀而申請的修改、續期及代替，須繳交由總督事先以訓令訂定的費用。
- 二、上款所指的收費，成為本地區的收入。

### **第四十條**

#### **(中止)**

- 一、倘有關持有人不遵守本法律或其他法定規則或規章所引致的義務，牌照得被中止。
- 二、中止為期最多六十天，由總督以批示訂定之。

### **第四十一條**

#### **(取消)**

如發生下列情況，牌照即被取消：

- a. 不遵守被科的中止處分者；
- b. 在三年期內被科以三次中止處分者；
- c. 嚴重違反本法律或適用法例和規章所引致的義務者。

### **第三節**

#### **一般規定**

### **第四十二條**

#### **(稅務制度)**

按照現行法例規定，廣播機構須繳付以經營利潤為課徵對象之稅項。

### **第四十三條**

#### **(廣播設備)**

- 一、視聽廣播和電台廣播設備的安裝和操作，須遵守本地區現行法定的廣播規則及章程，並應向郵電司申請。
- 二、行政、經營和技術性質的廣播費用，以及按照上款所指法例施行的罰款均成為郵電司的收入。

### **第四十四條**

#### **(同時經營的業務)**

擬同時經營視聽廣播事業的機構，係受本章第一節規定的管制。

### **第四十五條**

#### **(無效之交易)**

健在者不論以任何名義將公司權利或股份轉讓，倘不符本法律規定時，則該轉讓無效。

### **第四十六條**

#### **(補充法例)**

為着良好執行本章所需的規章，將由總督透過法例核准之。

**第四章**  
**業務的經營**  
**第一節**  
**資訊、節目及廣告**  
**第四十七條**  
**(資訊及節目安排之自由)**

- 一、思想表達及資訊權，係在無任何檢查、阻碍或歧視情況下行使者，尤其在有關尊重個人自由、公民對其道德良好名譽及聲譽之權利等方面為然。
- 二、廣播業務在節目安排方面，在本法律範圍係以獨立及自主形式進行，任何公共或私人機構不得對其作出阻碍或強迫。

**第四十八條**  
**(資訊)**

廣播機構在廣播資訊時，應遵守不偏及真確價值觀，自我約束虛假的或未經證實的消息之播放，或將之作新聞性質處理而可能歪曲事實或引致公眾錯誤認識。

**第四十九條**  
**(新聞報導)**

- 一、廣播機構應定時報導與居民有關的消息。
- 二、新聞報導應由法律批准執業的新聞從業員為之。

**第五十條**  
**(新聞從業員)**

在廣播機構服務之新聞從業員，係受管制有關業務法例的約束。

**第五十一條**  
**(強制性之發佈)**

廣播機構必須將由澳門總督發送之頌辭及官方消息以適當之突出及急切性免費及完整發佈。

**第五十二條**  
**(被禁止之節目)**

凡下列情況均禁止傳播：

- a. 違反公民權利、自由及基本保障者；
- b. 煽動犯罪或提倡排除異己、暴力或怨憤者；
- c. 法律訂為淫褻或不雅者；
- d. 煽動對社會、民族或宗教少數群體採取專制或攻擊行為者。

**第五十三條**  
**(節目之辨別)**

- 一、所播放之節目，應加入有關名稱及其負責人姓名之指示以及有關藝術及技術資料。
- 二、當指示欠缺上款所指資料時，節目負責人對播放及遺漏負責。

**第五十四條**  
**(節目之登記)**

- 一、廣播機構應組織節目登記，並於每月將之送交新聞司。
- 二、上款所指的登記，應載明編撰人、出版人及製作人之認別資料以及有關藝術及技術資料。
- 三、所有節目應予錄製，並保留三十天。
- 四、在表示有意行使答覆權或法律追究的情況下，有關節目應保存至完滿答覆或有關追究經最後裁決後為止。

**第五十五條**  
**(廣告)**

- 一、廣播機構所播放之廣告內容應為適當的、可辨別的及真確的。
- 二、所有廣告應透過確定之指示指明，以及所有贊助或具宣傳性質之節目，應在其開始及完畢時加入該性質之明確指示。
- 三、廣告之播放，不得超出每台每日播放時間百分之二十。

**第五十六條**  
**(被禁止之廣告)**

- 一、凡透過取巧潛意識或掩飾方式引致公眾產生錯誤意念，或在不理解所傳播信息性質下而受影響之廣告傳播，係被禁止者。
- 二、下列性質之廣告均被禁止：

- a. 具有隱瞞、間接或蓄意性質者；
- b. 倘係以接收者之恐懼、無知或迷信為基礎者；
- c. 可能對消費者引致損害者；
- d. 具有以放債業務為宗旨者；
- e. 可能對暴力及不合法或罪行活動有利或有鼓吹性者；
- f. 以藐視方式使用國家或宗教徽誌者；
- g. 使用含有色情內容或淫褻性物品者；
- h. 可能引致對宣傳之物品或服務質素有錯誤意念者；
- i. 鼓勵危險地使用所宣傳的物品；及
- J. 處理或使用產品時倘須特別小心以避免意外，但廣告上未有提及。

#### **第五十七條 (有條件限制之廣告)**

- 一、酒精類飲品、煙草及幸運博彩之廣告，係有條件限制者。
- 二、酒精類飲品或煙草廣告，不得：
  - a. 利用未成年人參與及鼓勵飲用；
  - b. 鼓勵過份飲用；
  - c. 藐視非消費者；
  - d. 提出飲用效力具有任何形式之成果。
- 三、酒精類飲品之廣告，不得與駕駛車輛之行為有連系。
- 四、幸運博彩之廣告，不得以賭博作為廣告信息的主要目標，但倘屬官方機構贊助之賭博不在此限。

#### **第五十八條 (管制規則)**

- 一、在批給合約及經營牌照內，應訂定廣告播放應遵守之規則，尤其在管制每小時之廣告時間及播放有條件限制之廣告方式為然。
- 二、電視廣播批給合約應有為維護公眾特別是兒童及青少年健康所需的關於煙草方面的限制條款，並應明確規定批給人有關隨時禁播任何形式的煙草廣告。

#### **第二節 廣播權 第五十九條 (廣播權)**

- 一、凡參加共和國主權機構選舉之候選人、政治黨派、選舉聯盟及聯會，有權使用廣播機構進行選舉宣傳。\*
- \* 已廢止 - 請查閱：[第 93/99/M 號法令](#)
- 二、參加立法會、諮詢會或市議會選舉之公民協會及參選委員會，有權使用廣播機構介紹其候選人及宣傳有關政綱。

#### **第六十條 (使用之計劃)**

- 一、共和國主權機構選舉廣播時間之訂定及分配，由總督以批示管制之。\*
- \* 已廢止 - 請查閱：[第 93/99/M 號法令](#)
- 二、立法會、諮詢會及市議會選舉使用廣播時間之計劃，由地區選舉委員會經聽取廣播機構及候選人或參選人名單代表意見後訂定之。

#### **第三節 答覆權 第六十一條 (答覆權)**

- 一、任何人士包括個人或集體，倘認為播放可構成或含有直接攻擊或者所指出之事實不真實或錯誤而可能影響其名譽及聲譽時，得行使答覆權。
- 二、行使答覆權，并不妨碍倘有之民事或刑事責任之追究，且不因有關廣播自動及即時更正而受損。

#### **第六十二條 (預先措施)**

- 一、答覆權之持有人或其合法代表，為行使之效力起見，得要求在四十八小時內觀看及聽取播放記錄，并要求對其內容是否指其本人或對內容之正確理解及其意義作出全面澄清。

- 二、經觀看或聽取上款所提記錄及經取得所要求之解釋後，選擇簡單更正方式或行使答覆權係適宜者。更正之播放係按照向其提出之形式及條件下作出。
- 三、接納上款所預料之更正，答覆權則喪失。

#### **第六十三條 (答覆權之行使)**

- 一、答覆權之行使，應由其持有人，有關法定代表或甚至彼等之繼承人在引致發生事端播放日之續後二十天內為之。
- 二、上款所指期限，因採取上條所指的任何預先措施而中止。
- 三、為上款效力起見，凡利益有實質或直接損害者，方被視為答覆權持有人。
- 四、答覆權應透過致廣播機構並以任何適當方法證實提出之要求行使之，其內容觀指出攻擊性、不真實性或錯誤之事實，並指出欲得到之答覆內容。
- 五、答覆的內容，應受與所引起行使該權之廣播的直接及所引起作用關係的約束，其文本不得超出一百五十個字或二百個中文字，亦不能含有不禮貌的措辭。
- 六、關於答覆的內容，只能向作出答覆者追究責任。

#### **第六十四條 (關於答覆傳播之決定)**

關於答覆傳播之決定，應在接獲提出要求之函件日起計四十八小時內作出決定。並應在續後二十四小時內將有關決定知會當事人。

#### **第六十五條 (經司法程序行使觀看或聽取的權利)**

- 一、若第六十二條所指的觀看及聽取的要求不在該條所訂的期限內獲得滿足，則擁有要求答覆權者或其代表人得向法院申請通傳廣播經營人，着令其在四十八小時內滿足該項要求。
- 二、在上款所指情況下，法官應着令經營人在二十四小時內解釋因何不滿足原來之要求。
- 三、若拒絕之理由被判定不充分，即使屬於疏忽亦受第七十九條一款所指之罰款處分。
- 四、法官應在二十四小時內作出決定。
- 五、對法官之決定不設上訴。

#### **第六十六條 (對答覆權的司法執行)**

- 一、倘對答覆的要求被拒絕或無作出通知，擁有答覆權的人士得按下條的規定向法院申請向廣播機構發出傳令，以便作出該廣播。
- 二、法官應在二十四小時的限期內作出決定。
- 三、對法官的決定不設上訴。

#### **第六十七條 (答覆的廣播)**

- 一、答覆的廣播係在當事人收到通知或法院的傳令後起計七十二小時內作出。
- 二、在廣播時，應指明下令廣播的機構或人士。
- 三、答覆或更正係由廣播機構的一名廣播員宣讀，而其形式應與引起該答覆的廣播形式相同。
- 四、除了表達當事人身份或更正該答覆可能存在的不實事宜而須作出的評論外，在廣播答覆的前後均不作出任何評論。否則將引致新的答覆或更正。
- 五、答覆的廣播是免費的，且應在引致該答覆的節目中為之。倘不能如此進行時，則在相同時間內一次過、不中斷及不加播其他評論下為之。

### **第五章 處分制度**

#### **第六十八條 (民事責任)**

除按照廣播權的規定而播放的節目外對於預先錄製的節目而造成的損害，廣播機構以及第五十三條所指的負責人共同負起民事責任。

#### **第六十九條 (刑事責任)**

- 一、透過廣播而作出有刑事性質的違犯，係受刑法之規定及本章所載之特別條例所管制。
- 二、作出上款所指的罪行係由下列人士負起責任：
  - a. 節目的編導或監製又或其製作者，以及編排節目的負責人或其署任人；
  - b. 倘廣播未得負責編排節目的人士批准時，則由決定廣播的人士負起。

三、倘負責編排節目的人士並不直接作出違犯，且可提出證明其不知道出現違例的節目時，則不須負起刑事責任。

四、在直接廣播的情況下除了直接違例者外，應該及可以阻止該違例而並無作出該阻止之人士亦應負起責任。

### **第七十條 (非法經營廣播業務)**

一、非法經營廣播業務，將引致封閉發射站及有關設施，其負責人并須受下列處分：

- a. 當發射係以分米波發出者，至二年之監禁及澳門幣三十萬至六十萬元之罰款（電視廣播）；
- b. 當發射係以百米波發出者，至一年之監禁及澳門幣拾五萬至三十萬元之罰款（電台廣播 調幅）；
- c. 當發射係以米波發出者，至六個月之監禁及澳門幣七萬五千元至十五萬元之罰款（電台廣播：調頻）。

二、因上款效力而被封閉之設施內所存之財產，將宣告歸由本地區所有，但不損害善意之第三者的權益。

### **第七十一條 (已遂)**

隨着有關節目之播放，被視為已作出對公共當局誹謗、侮辱及恐嚇罪項，或煽動群眾犯罪。

### **第七十二條 (對公共當局之攻擊或恐嚇)**

對公共當局之誹謗、侮辱或恐嚇，當透過廣播工具作出時，被視為係在其面前作出者。

### **第七十三條 (主要之處分)**

因作出本法律所預料罪行之適用處分，將為一般刑事法例所訂定者，在其最高限額再加三分之一，但在該法例內已明文訂定因透過視聽廣播作出違反之事實有特別加重時，該情況將適用於處分。

### **第七十四條 (以罰款代刑)**

當違反者在以往未受過因觸犯本法律所預料罪行而判決時，監禁之刑罰得以罰款代替。

### **第七十五條 (事實真相之證明)**

一、倘屬誹謗時，容許對被指控事實提出真相證明。

二、倘屬侮辱時，有關證據經受害人或其法定代表申請，由文字或圖片之作者將作為攻擊依據之事實具體化後方可接納。

三、但當遇有下列情況時，事實真相之證據不予接納：

- a. 當對象為共和國總統或本地區總督；
- b. 當屬外國首長時，有相互禮待之待遇；
- c. 當所指事實涉及受害人私人或家庭生活及又有關指出並非實現合理的公共利益者。

四、倘作者不出具所指事實可接納之證據時，被視為誣告。

### **第七十六條 (處分的豁免)**

下列人士豁免受處分：

- a. 對被控事實提出證據且被接納者；
- b. 在判決前向法院解釋被控的誹謗或誣告罪，且獲受害人或其持有控告權之代表人接納者。

### **第七十七條 (加重不服從罪)**

節目負責人或其署任人不遵守法庭的決定按六十五條規定辦法，允許觀看及聽取有關的節目或按第六十六條規定辦法播出答覆，將構成加重不服從罪。

### **第七十八條 (特別處分)**

倘廣播機構在傳播節目時構成第七十一條所指的任何罪行，罰款澳門幣三萬至十五萬元。

### **第七十九條 (觸犯)**

一、倘觸犯本法律的規定，但未有特別列明其他較嚴重的罰則時，罰款澳門幣三萬至三十萬元。

二、罰款的執行屬總督職權。

三、繳付罰款並不豁免廣播機構可能因作出的違反而構成的民事責任。

四、罰款成為本地區的收入。

**第八十條**  
**(再犯)**

- 一、對上款所提及的違犯作出再犯，將處以分級的罰款，其最低額和最高額相當於上條所定款額的雙倍。
- 二、由最近一次處罰起計一年期內作出違犯，被視為再犯。

**第八十一條**  
**(播放權的中止)**

- 一、播放權持有人倘觸犯本法律第五十二條之規定，視乎違犯的嚴重性處以由法院訂定的期限中止該權的行使，但不妨礙倘有的其他罰則。
- 二、上款所預料的處分，經適當修改後，將適用於刑事簡易案。

**第八十二條**  
**(共同責任)**

- 一、違犯本法例的人員罰款的支付，播放有關違例廣播之機構負共同責任。
- 二、經支付上款所指罰款的廣播機構，有權向違犯人員索回實在所支付的款項。

一九八九年七月十四日通過  
主席 宋玉生  
一九八九年七月二十二日頒佈  
著頒行  
總督 文禮治

## 附錄三 立法會全體會議摘錄 (1990年6月14日~6月19日)<sup>6</sup>

1990年6月14日、18日、以及19日，立法會分別召開三次會議，對《出版法》進行細則性辯論及表決。出席議員對法案文本內容表達了各自的觀點和修改意見。通過對立法會公佈之「會議摘錄」內容的整合，下文提供了會議中重點內容的討論主題及原文：

### (1) 出版委員會（《出版法》第四章及第七章第六十條）

#### ■ 1990年6月14日立法會全體會議：

華年達<sup>7</sup>：一般記者也沒有反對設立一個出版委員會。然而……大部分的業界人士皆認為不應以法律的形式來設立出版委員會，而應該是由業界人士自發提出，應該表現為一個自發性的社會組織，而不是按法律的規定來設立的。

……

馬萬祺<sup>8</sup>：委員會主席（華年達，編者注）剛才講了應由新聞界人士自行成立出版委員會。我建議在這章不要規定出版委員會，應由新聞界人士設立他們自己的委員會。或者這對新聞機構能更好接受出版法是一個較適合的方法。

……

吳榮格<sup>9</sup>：我認為第四章出版委員會不應放在這個法律中。但為保留相同的法律，新聞和出版工作者應自行設立出版委員會擔當他們認為適宜的職務。據我所知，新聞和出版工作者已有意思設立這個委員會，但不在此規定。

無論如何，出版委員會或同類的機構應存在……如果新聞從業員認為他們的委員會不應在這個法律中作出規範的話，那麼，我同意馬萬祺議員的建議，即由他們自行設立出版委員會，而他們設立該委員會的條件是須在某個期限內設立。如果在這個期限內沒有設立的話，那麼該委員會的設立就應由立法會決定。

#### ■ 1990年6月18日立法會全體會議：

華年達：委員會在討論這個問題的時候，曾與新聞從業員、新聞工作者和其他工作人員協會的代表進行過交談，新聞工作者從來沒有建議出版委員會只由該行業的人士組成，我認為這個解釋不大正確……他們的建議儘管可能是同類的委員會，但這出版委員會的設立不應由法律規定，而應該是一個由澳門各界自發組成的組織。

……

艾維斯<sup>10</sup>：據我所知和從新聞工作者那裡聽回來的意見，新聞工作者們不希望這出版委員會如同一個新聞工作者委員會，他們希望出版委員會如同一個機構，其輪廓還沒有定下來。但他們都認為應是一個私權的機構，成員包括記者、與出版有關係的其他職業的人員及甚至可以是非直接與出版有關的人士。

……

吳榮格：出版委員會的問題在新聞工作者之間極富爭議。委員會與他們召開的幾次會議中，給我的印象是他們不完全反對設立出版委員會，但是他們不知道這個委員會會是怎樣的，也不知道他們活動範圍有多大。

我認為成立該委員會有三個方法：首個是根據法律規定成立，第二個是完全由新聞工作者自己成立，第三個是除了由新聞工作者主動設立外，可以由政府成員或其他協會的代表參加。

……我認為這些機構不應通過法律來設立，我亦不同意完全由新聞工作者設立。所以，我建議出版委員會是一個不同概念的機構，由新聞工作者、政府代表及一般市民參加。我甚至認

<sup>6</sup> 1990年6月14日全體會議摘錄。詳情見：[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c6.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c6.htm)。

1990年6月18日全體會議摘錄。詳情見：[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c7.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c7.htm)。

1990年6月19日全體會議摘錄。詳情見：[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c8.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c8.htm)。

<sup>7</sup> 華年達，時任澳門立法會議員。代表「憲法權利自由及保障事務委員會」提出對《出版法》法律提案的建議、意見書和取替文本。下同。

<sup>8</sup> 馬萬祺，時任澳門立法會議員。下同。

<sup>9</sup> 吳榮格，時任澳門立法會議員。下同。

<sup>10</sup> 艾維斯，時任澳門立法會議員。下同。

為該機構的主席可由法官來擔任。

.....

主席11：我記得兩個關於這個問題的發言……都講過可以給與新聞工作者本身權能設立他們的出版委員會，也給予他們一段期限設立。如果他們在這段期限內不能設立的話，那麼，就由法律對其設立作出規定。

這是希望新聞工作者作為一個行業可以或應該設立他們本身的委員會。一旦他們成立了賦有這職責或權限的一個委員會時，該法律這部分的内容就不再適用了。

.....

馬萬祺：……由於有一年時間讓他們思考及定立他們希望成立的委員會的類型，我認為可以多延長一些時間。

.....

艾維斯：我認為應同意該委員會的運作應推遲些，以便其運作可以在更成熟的狀況下進行，尤其與這個問題有關的人士，如新聞工作者，但不僅僅是新聞工作者。

.....

主席：……第四章規定暫停一年的時間，目的是讓新聞工作者組織和成立他們的出版委員會……放棄所有給予新聞工作者的尺度。他們組織、商議和成立他們自己的委員會。過了一年後，立法會會看情況進展如何，是否如剛才表決的那樣，這個新聞工作者通則開始生效，還是作出其他的修改……如果沒有成立的話，我們才對這一章採取立場。

#### ■ 1990年6月19日立法會全體會議：

華年達：出版委員會不以威嚇為目的，因而也就不具備有約束力的決定權。它不是任何意義上的法庭，它依照倫理和道義標準行事，那是特別為規範報刊和新聞工作者活動制定的行為準則。它不具備干預能力……出版委員會不會強迫任何人遵從它的指令，它僅僅是發表意見……出版委員會也不會以法院自居來評判新聞出版機構的操守舉止……如若出版委員會的成員都是些社會理念上受推崇的人物，那它的意見書就可以具有決定性的影響……

.....

主席：立法會相信新聞工作者是有能力建立起他們自己的這個具有這些特定權限的出版委員會來履行那些或其他職責的……如果立法會看到在規定期限內建立起了一個出版委員會，那麼這一章（第四章出版委員會，編者注）將被廢除；如若相反，立法會自然也不會廢除它了。

.....

艾維斯：……大家知道在葡萄牙就這個問題曾有過一場轟動的辯論，起因是憲法規定設立一個社會傳播高級管理局，而新聞出版界從業人員認為它是一個高度政府化和政治化的機構，因為其中部分成員是政府指派的議員或官員。雖然也有傳媒界的從業人員，但共和國議會和政府的人員在其中佔有很大比重。

關於我們在這裡所討論的，我們的理解似乎是，如果我們要設立一個出版委員會的話，就應該讓它最大限度地脫離開政府，就是那些尚未組織起來的職業也是會有辦法做到的。

## (2) 新聞工作者通則（《出版法》第七章第五十六條）

#### ■ 1990年6月14日立法會全體會議：

艾維斯：……我覺得記者們認為他們的通則不應由法律來保護，因只是工作手冊而已。這是記者用以指引他們本身工作的一個參考，而不是一種能以法律規定的職業道德守則……

.....

華年達：關於記者通則，委員會（憲法權利自由及保障事務委員會，編者注）搜集了新聞從業員的意見，這個問題大家認為不應由執行權制定其通則，亦認為這只是記者的事宜，與行政當局無關……行文上說總督公佈記者通則前，應事先聽取新聞從業員的意見。這個意見並沒有縮小記者的任何權利，而是促進設定一個專業通則。

#### ■ 1990年6月18日立法會全體會議：

吳榮格：我認為其實新聞工作者通則是由總督先生公布的，應有可能與出版自由的意思和新聞工作者本身的意思相抵觸。我認為只“聽取”這行業人士的意見是不夠的，應有一個協議。

.....

<sup>11</sup> 主席·立法會主席宋玉生·下同。

何思謙：我認為總督不應該只聽取這行業人士的意見，也可以聽取出版委員會（或許將來會叫這個名稱，因為我們現在還沒有通過這一條文）的意見會更好。

.....

吳榮格：我同意何思謙議員的意見，但是因為我們還沒有通過出版委員會這一條文，我認為我們最好暫停審議這一條，直到我們通過了所援引的那一條，因為對於用該委員會的名稱會更保險一些。

.....

艾維斯：我不同意，我覺得這裡有些混淆。據我所知和從新聞工作者那裡聽回來的意見，新聞工作者們不希望這出版委員會如同一個新聞工作者委員會，他們希望出版委員會如同一個機構，其輪廓還沒有定下來。但他們都認為應是一個私權的機構，成員包括記者、與出版有關係的其他職業的人員及甚至可以是非直接與出版有關的人士。

我曾參加過幾個小組會議和與新聞工作者交談，我發現新聞工作者們知道他們的通則是一種權利和義務的指南，但是據我所知他們想由他們自己發表其職業規則。所以，不應是由出版委員會或是這個加入了其他成員的機構發表有關的規則。

#### ■ 1990年6月19日立法會全體會議：

艾維斯：首先要搞清楚的是應不應該有一個新聞工作者通則。在所有先進也就是現代化的法律制度裏都有一個新聞工作者通則存在，目的是為了保護新聞工作者自己的活動，保護其政治和經濟權力方面的活動，保護其接近消息來源並在其活動中不受干預，也在面對那些自稱是實際上根本不是的假新聞工作者時保護他們的活動。

總之，我個人認為應該有一個新聞工作者通則，但又不應該把新聞工作者通則與道德法典混為一談，就像一封致立法會的信一樣。雖然這些問題相互關聯，但道德法典是為新聞工作者的義務而制定的，所以應該由這個界別自己的組織來檢查他們自己的規章制度的執行情況，就如同向律師執行紀律的是他們自己的組織一樣，醫生當然也是如此，依此類推。至於新聞工作者的道德義務也應由他們自己的組織來確定並保證它們的執行。

另一個是形式問題，就是把頒佈新聞工作者通則的責任轉給總督是否合理？考慮到立法會和總督的權限分工，考慮到這件事免不了觸及權利、自由和保障，至少也觸及資訊權、接近資訊來源權等等，我不知道如果乾脆不講明頒佈新聞工作者通則是誰的權限是否更好些，因為無論是總督還是立法會都有這個權限。

.....

吳榮格：通常來說，應該由新聞工作者的社團來起草制定他們自己的通則，因而不明白為甚麼這份事關澳門記者團體的法典是由總督制定的。

即便是這樣，我認為我們不應該只局限於聽取記者的意見，聽取並不意味著接納意見嘛。還須遵守職業道德，為此最佳人選也就莫過於這個行業的從業人員了。所以我想問的是，由相關人員來制定它豈不更好？

.....

主席：新聞工作者通則和新聞工作者的道德規定是不同的。道德部分講的是新聞工作者的義務，通則則包括義務與權利，諸如資訊權、使用資訊、面對政治權力的獨立性、面對經濟權力的獨立性，等等。這些事物都要求有強制性的法律規定，而決不是某個個人就可以做出的強制規定。我感覺對甚麼是新聞工作者通則好像有點混淆。

當談到新聞工作者通則時，我們涉及的是只能用法律來訂定的東西，它是具有法律效力的。新聞工作者的獨立性必須由法律來規定，這是個不能由私人來制定的一般的、抽象的、強制性的和命令式的規定。

.....

艾維斯：我有一個建議如下：就說“總督在聽取新聞工作者職業社團的意見後，將在本法律生效之日起的180天（代替120天）內公佈新聞工作者通則”。

主席：如果沒有職業團體呢？至少到今天還沒有。

主席：可以改成這樣“總督在聽取有關界別從業人員和倘有的社團的意見後公佈……”

華年達：完全同意，我支持這個寫法。

### (3) 官方文告和必須刊登的信息（第二章第十八條）

#### ■ 1990年6月14日立法會全體會議：

艾維斯：我希望知道對下列幾個方面有否進行過深入的審議：首先是對總督官方文告的刊登，

根據記者協會的意見，違反了新聞自由的原則及獨有的特徵。

.....

華年達：我和委員會的其他成員都認為，其刊登的必要性並不構成違反資訊和出版自由。我們不能夠說服反對者同意我們的觀點，但對官方文告的刊登或刊登的義務違反新聞自由的意見，我們亦沒有獲得為甚麼和如何會違反新聞出版自由的解釋。

在這個問題上，我們對官方文告的概念缺乏溝通。估計反對者可能也許認為官方文告是政府用以在報刊上免費作宣傳的一種方法。這不是官方文告的一般概念。我不知道中文怎麼說，在葡文中，官方文告有其特定意思，所以知道其意思的人不會提出反對的，因為在某些情況，一個政府部門有需要向公眾作出一個通知。因此，刊登一個官方文告顯然並不會損害任何記者表達自由的精神，亦沒有損害公眾，因為在刊物上刊登官方文告是完全有自由講出上述所提的事件。官方文告的規定不是指任何狹義的通告，或只是一種意思的通告，其本身的存在並沒有侵害任何人的表達自由。

.....

主席：全體會議認為是否適合對官方文告作一個規定？記者提出的疑問是需要知道官方文告不是行政當局的宣傳物，其公布只屬例外情況。

.....

何厚鏞<sup>12</sup>：主席。我提出這個建議，就是明確官方文告的概念。

.....

華年達：可以加在第二條，因為該條有幾個定義。可以放在這裡。

主席：是的，為了不改條文，可以將官方文告加在第二條裡。

#### (4) 事件真實性的證明（第五章第三十五條）

##### ■ 1990年6月14日立法會全體會議：

艾維斯：我希望知道對下列幾個方面有否進行過深入的審議……是對涉及共和國主席、總督和外國國家元首的保護，因為這是有對等待遇的協定。

.....

華年達：關於國家元首的豁免權，我們亦取得了一些意見，有人認為豁免他們對事件作證明會構成侵犯表達自由……所有公民都應一視同仁，所以國家元首亦不應享有高高在上的地位及不需對事件的真實性作出證明的特權。

……委員會認為這種特權只應該保留給國家元首和總督，這是涉及指定的人士……由於共和國總統或國家元首擔當非常的特別的職務，一般是由人民委託的，他們有特權與普通市民不同，所以一般市民不應反對給予國家元首的保護，而應廣泛地考慮他們所擔任的職務及具有作為國家本身的代表和象徵的特徵。

##### ■ 1990年6月18日立法會全體會議：

梁金泉<sup>13</sup>：我希望知道為甚麼不可以批評或公開一些涉及共和國總統、政府或外國元首的事宜呢？

主席：不是這個意思。可以批評，但不可以誹謗或侮辱。

.....

華年達：也許主席或其他議員可以幫忙舉些具體的例子，因為我擔心每次人們批評這法律內容的時候，都認為不能這樣批評政府，如：“總督滾蛋”、“打倒政務司”、“議員滾蛋”，這不屬任何的侮辱，應該說是另一類問題。例如各位議員只可以說些傻話，這些話可以不是真話，但卻不可以存有侮辱的成份。

……儘管法律面前人人平等，但考慮到由於這些實體所擔任職務的責任非常重大，所以，他們和一般人不一樣。這些就是本法律的例外規定。儘管如此，也不表示沒有批評的自由，但也不是暗示或理解為可作出侮辱性的批評。

.....

艾維斯：我們需要意識到國家元首是最高權力機關，總會享有特殊的保護。這不表示說，如果從政治角度來看是一些十分嚴重的事件，他們的豁免權不可以通過民意和負責監察這些據位人的公共機關取消。

<sup>12</sup> 何厚鏞·時任澳門立法會議員·下同。

<sup>13</sup> 梁金泉·時任澳門立法會議員·下同。

(5) 對公共當局的冒犯或威脅（第五章第三十一條）

■ 1990年6月18日立法會全體會議：

梁金泉：……如果有一位新聞工作者在報章上對政府行為發表任何批評時，可否容許他發表自己的意見，而不用擔心會被視為侮辱呢？我認為這條條文應刪除。

……

吳榮格：我認為“侮辱”和“誹謗”兩詞的意思很接近，我亦覺得因為這條條文新聞工作者和報社持有人，會對發表自己的意見有所顧慮。我們可以想像，某個報社刊登一個批評或諷刺國家某一機關的漫畫，這是誹謗還是侮辱呢？葡萄牙如何處理與第三十五條相同的情況？

……

華年達：我認為這與我們所講的問題不同，因為這個法律沒有一條條文禁止任何人說政府的不是。我們不用擔心，尤其是希望批評政府、執政者、總督、政務司、議員甚至部門主管等的行為的人士不必擔心。我們所講的不是這個問題，我們講的是羞辱、侮辱、誹謗的問題。嘲笑不必帶有侮辱或誹謗的成份……人們可以自己喜歡的方式刊登漫畫。幽默、嘲笑在任何地方，不論在葡萄牙或在這個法律中都不會被禁止的。

這條條文並沒有限制對政府機關或一般公共行政機關，尤其對任何公共權力的批評自由。一種批評是以嘲笑、笑話、漫畫的方式作出，但另一種是羞辱性的，不管有否用人像展示。這是兩種不同的概念。

(6) 濫用出版自由罪（第五章第二十九條）及加重違令罪（第五章第二十九條）

■ 1990年6月14日立法會全體會議：

華年達：有些意見認為，由於法律對侮辱，或因濫用新聞自由罪的誹謗的一般規定不明確。甚至有人建議這個法律應該定出一些濫用新聞自由的法定罪狀。現在確切來說在這文本中不希望設定一些新的罪狀，這個法律不會對侮辱、誹謗和任何其他濫用新聞自由的罪狀作出規定。這些侮辱、誹謗和其他類似的罪狀在現行刑法典已作出了明確的規定，因此，立法會不希望透過重新對濫用新聞自由罪狀作出規定而限制表達自由或資訊自由。

我們講的普通侮辱罪即以侮辱、誹謗或其他類似的話講出來與通過出版而作出的侮辱罪的唯一分別在於，人們認為當通過出版而犯的侮辱罪嚴重傷害被侵害者時，侮辱者應負上較大的責任。只在這種情況下對普通侮辱罪的量刑作出加重的規定。但是，我重申因為我認為明確這點是很重要的，並非對出版侮辱罪和誹謗罪有任何新的規定，這些規定在現行刑法典已有規定，法院會對此作出審理的。

……

■ 1990年6月18日立法會全體會議：

主席：罪行有本身的分類，是由於犯罪的手法不同。對出版所犯的誹謗罪和侮辱罪有特別加重的規定，因為涉及的是公開性。

## O que acha sobre as leis relacionadas com a média em Macau?

Sondagem Deliberativa em Macau

### **Portuguese: Materiais de pesquisa sobre a alteração da lei de imprensa e da lei de radiodifusão audiovisual**

4 Dezembro de 2011

ERS Solutions (Macao) Ltd. (ERS)

Centro para a Democracia Deliberativa da Universidade de Stanford (CDD-SU)

Escola de Comunicação da Universidade Baptista de Hong Kong (SCOMM-HKBU)

Instituto Universitário de Lisboa (CIES-ISCTE-IUL)

# Capítulo 1 Prefácio

## 1.1 Objectivo

O objectivo da Sondagem Deliberativa sobre a possibilidade de alterar a Lei de imprensa e a Lei de Radiodifusão Audiovisual é permitir que todos nós, enquanto residentes de Macau e consumidores dos meios de comunicação de Macau, possamos discutir e entender melhor como é o ambiente dos média em Macau. Passaremos um dia inteiro para ficarmos mais informados sobre os factos e a considerar possíveis abordagens para os problemas – pensar sobre os prós, os contras e compensações.

## 1.2 Porque é que a emenda a estas duas leis deve ser considerada?

Esta é uma consulta pública para discutir se é necessário e, em caso afirmativo, como alterar a Lei de Imprensa e do audiovisual Lei de Radiodifusão. As duas leis mencionadas têm mais de 20 anos. No entanto, alguns dos artigos nas leis ainda estão a ser debatidas e não são aplicadas. As leis têm vantagens e desvantagens, por isso é necessário consultar a opinião pública antes de avançar com qualquer decisão. Com este evento de Sondagem Deliberativa, a equipa de pesquisa irá reflectir uma opinião pública informada, bem como os pontos de vista dos meios de comunicação, que serão consideradas na próxima etapa da emenda das duas leis.

## 1.3 Quem vai participar?

Cada participante nesta Sondagem Deliberativa foi seleccionado da mesma forma, através de uma chamada telefónica. Somente moradores seleccionados ao acaso poderiam participar, tornando esta uma amostra representativa de Macau. Os participantes passarão um dia inteiro em pequenos grupos e sessões plenárias. Haverá observadores do governo, académicos e dos média. Esta é uma oportunidade única para descobrir o que um grupo representativo de moradores pensa sobre a Lei de Imprensa e da Lei do Audiovisual em Macau. Muitas pessoas estão interessadas no que tem a dizer.

## 1.4 Quem apoia este esforço?

No início de 2011, uma equipa liderada pela ERS (Macau) competiu e ganhou um concurso público aberto pelo governo da Região Administrativa Especial de Macau. Os membros principais do projecto são:

- 1) ERS (Macau): Dr. Angus Cheong
- 2) Centro para a Democracia Deliberativa da Universidade de Stanford: Prof. James Fishkin e Dr. Alice Siu
- 3) Universidade Baptista de Hong Kong: Prof. Xinshu Zhao
- 4) Instituto Universitário de Lisboa: Prof. Gustavo Cardoso

## 1.5 Quando e onde esta SD vai acontecer?

A SD vai realizar-se a 4 de Dezembro de 2011 no novo *campus* do Liceu de Kao Yip, em Macau.

## 1.6 O que é a Sondagem Deliberativa?

Iniciada por James Fishkin no Centro para a Democracia Deliberativa da Universidade de Stanford, a Sondagem Deliberativa<sup>®</sup> é uma tentativa de usar pesquisa de opinião pública de uma maneira nova e construtiva. Fishkin e os seus colaboradores, o Professor Robert C. Luskin e a Dr. Alice Siu, realizaram sondagens deliberativas em dezoito países. O processo de votação revela as conclusões a que público chegaria se as pessoas tivessem a oportunidade de estarem mais informados e mais envolvidos com as questões.

Cada participante faz parte de uma amostra aleatória de Macau, reflectindo a diversidade geográfica e demográfica da região, que se reunirá para falar durante um dia sobre a possibilidade de alterar a Lei de Imprensa e a Lei do Audiovisual e sobre algumas das abordagens propostas. Ao chegar ao local do evento, irá preencher um inquérito e, então, será designado aleatoriamente para um pequeno grupo para discutir as questões. Como parte das suas discussões em pequenos grupos, irá desenvolver perguntas a fazer a um painel equilibrado de especialistas em cada assunto. No final do evento, deverá preencher outro inquérito. **Com anonimato protegido**, o que se disser será utilizado para compor um relatório abrangente ao governo da RAE de Macau. Estes pontos de vista informados desafiam muitas vezes a sabedoria convencional sobre as prioridades e preocupações do público.

A primeira SD realizou-se no Reino Unido, em 1994. Até hoje, já foi conduzido em 18 Estados, por mais de 70 vezes, incluindo:

- Califórnia, Estados Unidos da América: Junho de 2011, organizado por 8 ONG, chamado “O que se segue, Califórnia?” Ver em *www.nextca.org*.
- Município de Zeguo, Cidade de Wenling, China: desde 2005, em projectos públicos e prioridades orçamentais e na área Rural de Shenzhen, China, no sistema de residência dos aldeões femininos do Hukou-Local.
- Japão: No início de 2011, na reforma das políticas educativas.
- Coreia do Sul: Agosto de 2011, na relação com a Coreia do Norte.
- Polónia: em 2009, na construção e usos para o novo estádio para o Campeonato Europeu de Futebol de 2012
- Reino Unido: em 2010, organizado por uma ONG, para consultar as opiniões públicas sobre as reformas políticas.
- União Europeia: 27 países, 23 línguas, em 2007 e 2009. Os tópicos incluem a pensão de reforma e o alargamento da U.E. (Turquia e Ucrânia).

## 1.7 Como foram produzidos os materiais de informação equilibrados?

A equipa de investigação recolheu diversas opiniões e sugestões de especialistas, examinando as discussões, durante os últimos 20 anos, depois de passar a lei de imprensa e a lei da radiodifusão audiovisual e os eventos actuais da sociedade de Macau. Também se reuniram informações abrangentes de experiências internacionais de diferentes países e regiões. Para garantir a precisão, equilíbrio e integridade das informações, os materiais foram examinados por um Comité de vários sectores da sociedade, com pontos de vista diversos e, em seguida, revistas de acordo com comentários dos membros do Comité.

Os membros do Comité incluem:

- **Sr. Paulo A. Azevedo (Director do Macau Business)**
- **Dr. José Rocha Dinis (Director do Jornal Tribuna de Macau)**
- **Sr. Wai Chi Chan (Membro de political group / Directly-elected legislator)**
- **Prof. Huailin Chen (Académico da Universidade de Macau)**
- **Sr. Kwok-wah Yip (Apresentador do programa de notícias de Telediffusion of Macao Co., Ltd. )**
- **Sr.<sup>a</sup> Ngai Chang (Editora e Vice-Presidente do Macau Daily News)**
- **Dr. Chi Keung Tam (Académico da Universidade de Macau de Ciência e Tecnologia)**

## 1.8 Estes materiais incluem todos os detalhes e conteúdos para emenda?

A lei de imprensa e a lei da radiodifusão audiovisual incluem uma grande quantidade de informações. Tendo em conta o tempo limitado para esta deliberação de um dia (a 4 de Dezembro de 2011), foram restringidos tópicos para discussão. A equipa de investigação, com base em pesquisas sobre a lei de imprensa e lei da radiodifusão audiovisual, identificaram itens chave a serem discutidos. As discussões na sondagem deliberativa incidirão sobre os materiais no documento de consulta. Se os participantes pensarem noutras questões relacionadas com a discussão, podem apresentá-las no pequeno grupo de discussão e nas sessões plenárias.

A Sondagem Deliberativa considerará todas as opiniões e sugestões dos cidadãos igualmente, abertamente e com justiça.

## 1.9 O contexto dos Média em Macau

A tabela a seguir mostra a data de Fundação dos principais jornais, transmissões, canais de TV e oito principais organizações de jornalistas.

<b>Jornais principais em Macau</b>	
<b>- Jornais Chineses</b>	
《Jornal Tai Chung》	Fundado em 1933.
《Jornal Va Kio》	Fundado em 20 Nov., 1937.
《Jornal Do Cidadao》	Fundado em 15 Agosto, 1944.
《Macao Daily News》	Fundado em 15 Agosto, 1958.
《The Star》	Fundado em 5 Outubro, 1963.
《Jornal Si Si》	Fundado em 1972.
《Jornal Cheng Pou》	Fundado em 1978. Título usado antes: <i>Sport Weekly</i> .
《Today Macao Daily News》	Fundado em 18 Mar., 1987. O título usado antes: <i>Chinese and English Weekly</i> . Tornou-se um jornal diário chinês em Abril 1991.
《Jornal Informacao》	Fundado em 18 Março, 1989.
《Jornal San Wa Ou》	Fundado em 20 Dec., 1989. Intitulado primeiro como <i>Chinese-Macao Post</i> . Tornou-se um jornal diário em 1994 com o título <i>Chinese-Macao Daily</i> . O título actual é usado desde o ano 2000.
《Recreativo de Macau》	Fundado em 28 Dec., 1991, um jornal diário chinês.
《Macao Commercial Post》	Fundado em 6 Jun., 2006.
《Hou Kong Daily》	Fundado em 28 Mar., 2008.

《Hong Kong Daily News . Macao Today》	Fundado em 5 Oct., 1959 em Hong Kong, intitulado como <i>The New</i> . Tornou-se um jornal livre em Macau recentemente.
《Exmoo》	Fundado em 23 Sep., 2011. Um jornal livre em Macau.
<b>- Jornais Portugueses</b>	
《O Clarim》	Fundado em 1947.
《Ponto Final》	Fundado em 16 Nov., 1991.
《Hoje Macau》	Fundado em Mar, 1991.
《Jornal Tribuna de Macau》	Fundado em 1 Nov., 1982. Intitulado primeiramente como <i>Tribuna de Macau</i> . Tornou-se um jornal diário a 1 Jun., 1998 com o título <i>Journal Tribuna de Macau</i> .
<b>- Jornais Ingleses</b>	
《The Macau Post Daily》	Fundado em 27 Agosto, 2004.
《Macau Daily Times》	Fundado em 1Jun., 2007.
<b>Principais estações de TV e Radio em Macao</b>	
<b>- Estações de TV</b>	
TDM	Fundado em 1 Jan., 1983. Nome completo: Teledifusão de Macau S.A.R.L. (Macao TV)
Macao Cable TV	Primeira emissão em 8 Jul., 2000, a televisão local por cabo.
MASTV	Primeira emissão em 1 Jun., 2001.
LOTUS TV	Primeira emissão em 2 Jul., 1990.
<b>- Estações de Rádio</b>	
Rádio Macau	Primeira emissão em 26 Agosto, 1931. Tornou-se controlada pelo governo desde 1948. Incluída no Departamento de Rádio e Teledifusão de Macau S.A.R.L em Jan, 1983.
Radio Vilaverde Ltd Hipodromo da Taipa	Fundado em 1950. Suspendeu a emissão para “reajustar os programas” em 31 Dec. 1994. Recomeçou a emissão em 22 Mar.22, 2000, com o nome novo de <i>Grean Town 738 Broadcasting</i> .
<b>Organizações de Jornalistas em Macau</b>	
- Macao Media Workers Association	
- Macao Journalists Club	
- Macao Journalists Association	
- Macao Media Club	
- Macau Sports Press Association	
- Associação de Imprensa de Língua Portuguesa e Inglesa de Macau	
- União de Beneficência das Associações de Trabalhadores da Comunicação Social de Macau	
- Macau Press Photographers Association	

O gráfico a seguir mostra os principais média em Macau. Além dos média local, também inclui os média de Hong Kong, Taiwan, China continental e outras regiões estrangeiras.



## Capítulo 2 Regras Nacionais ou Regionais e Regulações na Comunicação de Massas

A secção que se segue é sobre Macau, Hong Kong, China continental, Taiwan, Portugal, Alemanha, Islândia, Luxemburgo e Malta. A tabela mostra as regras e regulamentos nacionais e regionais.

Macau e Hong Kong são duas regiões administrativas especiais da República Popular da China e têm muitas semelhanças sociais, históricas e culturais.

A China continental, como o corpo principal da República Popular da China, está directamente relacionado com Macau. Por conseguinte, é necessário revê-la.

Taiwan é uma parte importante da região da grande China, cujo modelo para os média segue o exemplo dos Estados Unidos e é importante estudá-lo.

Portugal e Macau têm raízes históricas profundas e muitas das regras existentes e regulamentos baseiam-se em regras e regulamentos portugueses.

Outros países europeus são mostrados como base de comparação.

	Leis Relevantes		
	Imprensa	Audiovisual	Outras
<b>Macau</b>	Lei da Imprensa	Lei da Difusão Audiovisual	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei da Protecção da Informação Pessoal</li> <li>• Lei dos Direitos de Autor</li> <li>• Lei de combate à criminalidade informática</li> </ul>
<b>Hong Kong</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Decreto de Registo dos Jornais Locais</li> <li>• Regulação do Registo das Agências Noticiosas</li> <li>• Regulações para o Registo e Distribuição de Jornais</li> <li>• Regulação de Controlo sobre documentos impressos</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Decreto da Autoridade para a Radiodifusão</li> <li>• Decreto do Radiodifusão</li> <li>• Decreto da Telecomunicações</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Decreto sobre a Difamação</li> <li>• Decreto de Controlo sobre artigos indecentes e obscenos</li> <li>• Decreto dos Dados Pessoais (Privacidade)</li> </ul>
<b>China continental</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Regulação na Administração das Publicações</li> <li>• Regulação na Administração da Indústria Imprensa</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Regulação na Administração da Difusão e Televisão</li> <li>• Regulação na Administração dos Produtos Audiovisuais</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei dos Direitos de Autor</li> <li>• Protecção da Informação e Direito de Transmissão da Rede</li> </ul>
<b>Taiwan</b>	N/A (Aboliu)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei de Difusão Audiovisual</li> <li>• Lei Pública de Difusão</li> <li>• Lei da Difusão por Cabo</li> <li>• Lei da Difusão por Satélite</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei da Protecção da Informação Pessoal</li> </ul>
<b>Portugal</b>	• Lei da Imprensa	• Lei do Audiovisual	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estatuto dos Jornalistas</li> <li>• Directivas da União Europeia</li> </ul>
<b>Islândia</b>	• Lei da Imprensa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei do Audiovisual</li> <li>• Lei Especial sobre a RUV</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei das Telecomunicações</li> <li>• Lei da Competição</li> </ul>
<b>Luxemburgo</b>	• Lei da Imprensa	Não têm. O Governo e o grupo RTL (chamado anteriormente de CLT-UFA) estabelecem uma relação contratual por 15 anos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Directivas da União Europeia</li> </ul>

<b>Malta</b>	• Lei da Imprensa	• Lei do Audiovisual	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei da (regulação) das Comunicações Electrónicas</li> <li>• Lei da Autoridade para a Comunicação</li> <li>• Directivas da União Europeia</li> </ul>
<b>Alemanha</b>	• Leis de Imprensa (a nível das regiões, não a nível nacional)	• Lei do Audiovisual (ao nível das regiões, não ao nível nacional)	• Directivas da União Europeia

A maioria dos países tem o seu próprio regulamento ou lei de imprensa. Na região da China continental, Hong Kong e Taiwan não têm uma lei de imprensa. Hong Kong, como ex-colónia britânica, não tem uma lei de imprensa ou código uniforme. Em Taiwan havia uma lei de imprensa promulgada em 1930, mas foi abolida em 1999. Agora, os média de imprensa regulam-se a si próprios.

Para a lei de radiodifusão audiovisual, os nove países listados acima têm algumas versões diferentes do regulamento ou lei de radiodifusão. Taiwan, em particular, tem leis mais sistemáticas no campo da radiodifusão. Além da lei de radiodifusão que funciona como uma linha de base, existem mais três leis que regulam subáreas: a lei de radiodifusão pública, a lei de radiodifusão por satélite e a lei de radiodifusão de cabo.

Portugal tem um estatuto dos jornalistas, que é transversal à indústria da imprensa e do audiovisual. No entanto, na maioria dos outros países e regiões, o código dos jornalistas é geralmente feito por ONG de jornalistas ou meios de comunicação social.

	<b>Entidades de Regulação/Autoridade</b>	
	<b>Imprensa</b>	<b>Audiovisual</b>
<b>Macau</b>	Conselho de Imprensa (ainda não foi fundado)	• Conselho de Audiovisual (ainda não foi fundado)
<b>Hong Kong*</b>	Nenhum	• Autoridade do Audiovisual
<b>China Continental</b>	Administração Geral da Imprensa e Publicações da República Popular da China	• Administração do Estado para a Rádio, Cinema e Televisão
<b>Taiwan</b>	Nenhum	• Comité Nacional para a Comunicação (NCC)
<b>Portugal</b>	ERC (Entidade Reguladora Comunicação)	• ERC (Entidade Reguladora Comunicação)
<b>Islândia</b>	Nenhuma	• Conselho Nacional de Radiodifusão
<b>Luxemburgo</b>	Conselho de Imprensa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Comissão Independente para o Audiovisual (atribui autorizações de emissão e controla candidaturas)</li> <li>• Comissão Nacional de Programação (responsabilização dos média)</li> <li>• Comissão Consultiva para o Média (tem sido dominante desde a sua criação)</li> </ul>
<b>Malta</b>	Autoridade das Comunicações de Malta	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Autoridade do Audiovisual (regulação do conteúdo)</li> <li>• Autoridade das Comunicações de Malta (regulação das frequências)</li> </ul>
<b>Alemanha</b>	Conselho de Imprensa	• Conselho do Audiovisual

\* Notas: Em Hong Kong, há duas outras autoridades que podem regular a imprensa e meios de radiodifusão. São o gabinete do Comissário de Privacidade de Dados Pessoais e o Tribunal para artigos obscenos. O foco principal destas duas autoridades não são os média, mas podem incidir sobre os média apenas quando a comunicação de conteúdo viola leis e regulamentos relevantes.

Acerca das entidades reguladoras para a imprensa, a Lei de Imprensa aprovada em Macau em 1990 estabelece a criação de um conselho de imprensa, que ainda não foi formado. Nos casos da

Administração Geral da Imprensa e Publicações da República Popular da China, da ERC em Portugal e da Autoridade para as Comunicações de Malta são departamentos nomeados pelo governo, enquanto os Conselhos de Imprensa na Alemanha e no Luxemburgo são ONG independentes sem representação governamental ou interferência.

Diferente do estilo mais livre de regulação da imprensa escrita, a maior parte dos países do gráfico acima prestam mais atenção aos média audiovisuais, em que todos têm organizações para os regular. Dentro dessas organizações, excluindo Alemanha e Luxemburgo, a maioria são autoridades governamentais. Na Alemanha e no Luxemburgo, ambos os Conselhos do Audiovisual e a Comissão Nacional de Programas são ONG independentes, tal como com os média impressos. Macau ainda não formou o conselho do audiovisual que está previsto na Lei de Difusão Audiovisual.

Quando a Lei de Imprensa foi esboçada em Macau, alguns jornalistas dos média locais opuseram-se à questão do conselho de imprensa. Além disso, quando foi discutida na Assembleia Legislativa, os membros da Assembleia não chegaram a acordo sobre se deviam ou não estabelecer o conselho através da Lei. Por conseguinte, este conselho nunca foi criado. Numa situação similar, o conselho do audiovisual também tem estado suspenso.

	<b>Associações de Auto-Regulação &amp; Código de Ética</b>		
	<b>Associações de Auto-regulação</b>	<b>Código de Ética</b>	
	<b>Imprensa/ Audiovisual</b>	<b>Imprensa</b>	<b>Audiovisual</b>
<b>Macau</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Associação dos Trabalhadores dos Média de Macau</li> <li>• Clube de Jornalistas de Macau</li> <li>• Associação de Jornalistas de Macau</li> <li>• Clube de Média de Macau</li> <li>• Associação de Imprensa Desportiva de Macau</li> <li>• Associação de Imprensa de Língua Portuguesa e Inglesa de Macau</li> <li>• União de Beneficência das Associações de Trabalhadores da Comunicação Social de Macau</li> <li>• Associação de Fotojornalistas de Macau</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Código de Ética Profissional Jornalística (Clube de Jornalistas de Macau)</li> <li>• Código de Ética de Jornalistas Profissionais (Associação de Fotojornalistas de Macau)</li> <li>• Código da Associação de Jornalistas de Macau (Associação de Jornalistas de Macau)</li> </ul>	
<b>Hong Kong</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Conselho de Imprensa de Hong Kong</li> <li>• Sociedade de Jornais de Hong Kong</li> <li>• Associação de Jornalistas de Hong Kong</li> <li>• Associação de Fotojornalistas de Hong Kong</li> <li>• Federação de Jornalistas de Hong Kong</li> <li>• Associação de Executivos de Notícias de Hong Kong</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Código de Ética Profissional Jornalística (Conselho de Imprensa de Hong Kong)</li> <li>• Código de Ética da HKJA</li> <li>Pela Associação de Jornalistas de Hong Kong, Federação de Jornalistas de Hong Kong, Associação de Executivos de Notícias de Hong Kong e Associação de Fotojornalistas de Hong Kong</li> </ul>	
<b>China Continental</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Associação de Todos os Jornalistas Chineses</li> <li>• Associação de Jornais da China</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Código de Ética para os Jornalistas Chineses (Associação de Todos os Jornalistas Chineses)</li> <li>• Código de auto-disciplina para os Jornais Chineses (Associação de Jornais da China)</li> </ul>	
<b>Taiwan</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Comité de fiscalização de jornalismo (oito associações)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Código Deontológico Jornalistas</li> <li>Código de Ética para a Imprensa</li> <li>Código de Ética para a Rádio</li> <li>Código de Ética para a TV</li> </ul>	
<b>Portugal</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Comissão para a Carteira Profissional</li> <li>• Sindicato dos Jornalistas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Código Deontológico dos Jornalistas (Sindicato dos Jornalistas)</li> </ul>	
<b>Islândia</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sindicato dos Jornalistas Islandeses</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Regras de Ética no Jornalismo</li> </ul>	

<b>Luxemburgo</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Assembleia-geral do Conselho de Imprensa</li><li>• Conselho de Imprensa</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Código Deontológico (Assembleia Geral do Conselho de Imprensa)</li></ul>
<b>Malta</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Instituto dos Jornalistas Malteses (IJM)</li><li>• Clube de Imprensa de Malta</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Código de Ética Jornalística (Clube de Imprensa de Malta)</li></ul>
<b>Alemanha</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Conselho de Imprensa Alemão</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Código de Imprensa Alemão</li></ul>

Na tabela acima, os países identificados como tendo entidades de auto-regulação também têm códigos de conduta próprios.

Macau e Taiwan têm o maior número de organizações de jornalistas e de média (ambos oito). E, no último caso, todas as oito associações pertencem a uma comissão mais ampla. Ela também engloba o quadro mais sistemático de código de ética, incluindo o Código de Ética para os Jornalistas, Códigos de Ética para a Imprensa, a Rádio e a Televisão. Macau tem oito associações de auto-regulação, três das quais com o seu próprio código de ética.

A secção acima descreve brevemente as diferenças e semelhanças entre os nove países. Os capítulos seguintes examinam a história da Lei de Imprensa e da Lei de Difusão Audiovisual, discutem as abordagens possíveis na emenda das duas leis e oferecem também casos de outros países e regiões para informar melhor os leitores.

## Capítulo 3 Lei da Imprensa e os Pontos Principais

### 3.1 Excerto da Lei de Imprensa<sup>14</sup>

**A Lei de Imprensa foi publicada a 6 de Agosto de 1990, pelo governo de Macau. A Lei de Imprensa estabelecia muitas regras e princípios, incluindo:**

- A prática da liberdade de imprensa, a liberdade da censura e o direito à informação, que inclui: a) A liberdade de acesso às fontes de informação b) A garantia de sigilo profissional c) A garantia da independência dos jornalistas d) A liberdade de publicação e difusão e) A liberdade de formar empresas.
- O registo da imprensa e organização de publicações de imprensa.
- Delimitação de crimes sob a Lei de Imprensa, incluindo: "Crimes de abuso da liberdade de imprensa", "Ofensa ou ameaça contra a autoridade pública", "A prova da verdade dos factos (num caso de difamação ou lesão, quando a pessoa afectada é o governador ou o chefe de Estado de outro país, a verdade dos fatos não deve ser admitido)" e assim por diante.
- Delimitação de punição para os crimes sob a Lei de Imprensa.

**A Lei de Imprensa também estabelece o Conselho de Imprensa no capítulo IV. De acordo com a Lei de Imprensa, a criação de um Conselho de Imprensa deve garantir:**

- a) A independência da imprensa, nomeadamente face ao poder político e económico;
- b) O pluralismo e a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa;
- c) A defesa dos direitos do público à informação.

**O conselho de imprensa tem a capacidade de:**

- a) Emitir parecer sobre as matérias das suas atribuições, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de três deputados;
- b) Apreciar as queixas formuladas por jornalistas, directores, editores ou proprietários de publicações ou quaisquer pessoas, relativamente a condutas que contrariem o disposto na presente lei;
- c) Apreciar as queixas formuladas pelas pessoas que se sintam prejudicadas nos seus direitos;
- d) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre iniciativas normativas referentes a matérias das suas atribuições;
- e) Apresentar propostas e formular recomendações no âmbito das suas atribuições;
- f) Solicitar a directores ou proprietários de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas esclarecimentos atinentes a matérias sobre que deva pronunciar-se;

<sup>14</sup> Para ver o texto completo da Lei de Imprensa, por favor consulte o Anexo 1.

- g) Deliberar a constituição de comissões de inquérito para averiguação de factos relacionados com as suas atribuições e competências;
- h) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da imprensa no Território;
- i) Pronunciar-se sobre matérias de deontologia e de respeito pelo sigilo profissional.

## 3.2 História da Lei da Imprensa e do Conselho de Imprensa

Em Fevereiro de 1989, o texto legal da proposta Lei de Imprensa foi apresentada na Assembleia Legislativa.

Em Julho de 1989, o Comité deliberou o texto legal. A 27 de Abril de 1990, a discussão geral da proposta legal da "Lei de Imprensa" foi realizado pela Assembleia Legislativa e o projecto de lei foi aprovado na generalidade.<sup>15</sup>

Entre 14 e 19 de Junho de 1990, a Assembleia Legislativa realizou três reuniões para debater em detalhe e votar o texto alternativo do projecto de lei.<sup>16</sup>

Em 6 de Agosto de 1990, em Macau, Governo de Macau promulgou a Lei de Imprensa. No seu prefácio, escreveu:

*A liberdade de expressão do pensamento, de que a imprensa é instrumento privilegiado, constitui um direito fundamental de todas as sociedades modernas.*

*A presente lei procura atingir o ponto em que os interesses dos agentes da informação e dos cidadãos que são dela destinatários, convergem na realização dos valores de uma comunidade que se reconhece livre, consciente e informada.*

*Deseja-se assim que ao quadro legal ora revogado suceda uma lei que, pelo seu equilíbrio e justeza, constitua uma referência duradoura na dinâmica do direito à informação.*

Quando a Lei de Imprensa foi esboçada em Macau, alguns jornalistas dos média locais opuseram-se ao conselho de imprensa. Além disso, quando foi discutida na Assembleia Legislativa, os membros da Assembleia não chegaram a acordo se deviam ou não estabelecer o conselho através da Lei. Por conseguinte, este conselho nunca foi criado. Numa situação similar, o conselho do audiovisual também tem estado suspenso.

## 3.3 Discussão da Lei da Imprensa na Assembleia Legislativa em 1990

<sup>15</sup> Discussão na Assembleia Legislativa a 27 April, 1990, para mais informações:  
[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c5.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c5.htm) °

<sup>16</sup> Discussão na Assembleia Legislativa a 14 Junho, 1990, para mais informações:  
[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c6.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c6.htm) °  
Discussão na Assembleia Legislativa a 18 Junho, 1990, para mais informações  
[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c7.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c7.htm) °  
Discussão na Assembleia Legislativa a 19 Junho, 1990, para mais informações:  
[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c8.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c8.htm) °

De 14 a 19 de Junho de 1990, a Assembleia Legislativa realizou três reuniões para debater em detalhe<sup>17</sup>. As discussões focaram-se principalmente no conselho de imprensa e código de ética para os jornalistas.

**Conselho de Imprensa:** Em relação a constituir um conselho de imprensa, os membros do legislativo não chegar a um consenso após as reuniões (alguns membros pensaram que os jornalistas estavam contra formar um conselho de imprensa na legislação, mas por organizações de auto-regulação. Alguns disseram que os jornalistas não se opõem totalmente a compor um conselho de imprensa, mas questionavam-se simplesmente como seria esse conselho). A Assembleia Legislativa finalmente decidiu suspender Capítulo 4 (Conselho de Imprensa) da Lei de Imprensa por um ano, a fim de deixar as associações de jornalistas criarem o seu próprio Conselho de Imprensa si. Então, a Assembleia Legislativa iria depender da situação antes de avançar.

**Código de Ética para Jornalistas:** A Assembleia Legislativa também realizou debates sobre a possibilidade de elaborar um código de ética e representá-lo na legislação. Finalmente, decidiu-se publicar um código de ética dentro de 180 dias (em vez de 120 dias) depois de ouvir opiniões de jornalistas e pontos de vista das associações de jornalistas.

Segundo a acta das reuniões acima, a Assembleia Legislativa havia estabelecido prazos tanto para compor um conselho de imprensa como para a elaboração de um código de ética para os jornalistas. No entanto, desde 6 de Agosto de 1990, os jornalistas em Macau ainda não formaram um conselho de imprensa. A Assembleia Legislativa e os departamentos governamentais relacionados não têm feito nada para acompanhar a questão. Assim, o código de ética que deveria ter sido promulgada pelo conselho de imprensa também está pendente em conformidade.

---

<sup>17</sup> As discussões na Assembleia Legislativa em 1990 estão no Anexo III, IV e V no final deste material.

### 3.4 Abordagens Possíveis à emenda da Lei da Imprensa

Nesta sondagem deliberativa sobre a alteração da Lei de Imprensa e a Lei de Audiovisual, há três direcções na alteração da Lei de Imprensa que foram levantadas:

1. **Um Conselho de Imprensa (Secção 3.4.1)**
2. **Código de Ética para Jornalistas (Secção 3.4.2)**
3. **Abordagens possíveis para os Novos Média (Secção 3.4.3)**

Como mencionado acima, o Conselho de Imprensa e código de ética para os jornalistas, que são peças importantes na Lei de Imprensa, ainda estão pendentes. A fim de resolver essas duas questões históricas, as duas primeiras secções desta parte incidirão sobre as possíveis soluções para estas duas perguntas.

Os novos meios de comunicação representado pela Internet foram desenvolveram-se rapidamente nos últimos anos e são muito influentes para a sociedade. Assim, as discussões sobre se a Internet deve ou não ser regulamentada na legislação são o foco na terceira secção.

#### 3.4.1 Conselho de Imprensa

**[Deliberação antes Discussão]: Quem deve ser reconhecido como jornalista?**

Antes de entrar na discussão sobre se deve ou não ter um conselho de imprensa, poderia ser útil considerar quem são os jornalistas:

Tradicionalmente, os jornalistas são profissionais que trabalham em jornais, revistas, rádio e televisão, que reúnem, editam ou publicam informações ao público. No entanto, em Macau, qualquer um se pode tornar um jornalista, não há qualificações ou processo de licenciamento, e os jornalistas também podem ser freelancer (sem vínculo com um qualquer meio de comunicação). Ser um jornalista pode significar ter certos privilégios (por exemplo, como leis de protecção que são decretadas pelos estados dentro dos Estados Unidos e França), que protegem o direito de um jornalista não divulgar fontes e liberdade de imprensa.

No entanto, a definição de um jornalista está mudando rapidamente, com um número crescente de pessoas "jornalistas cidadãos", executando funções de jornalista na Internet e blogues. Uma contagem recente no número de blogues na internet colocá-los bem acima de 150 milhões. Apesar de os meios de comunicação tradicionais não empregarem essas pessoas, elas continuam a poder dar informações ao público. Estão em curso debates sobre se os jornalistas cidadãos podem relatar com precisão as informações, já que não se enquadram numa estrutura formal de comunicação e de edição.

Como a discussão sobre os conselhos de imprensa, aqui estão algumas perguntas a considerar também:

- Quais são as diferenças entre jornalistas tradicionais e jornalistas cidadãos?
- Se todos os jornalistas, independentemente de serem ou não tradicionais, ou jornalistas cidadãos recebem a mesma protecção?
- O que pensa sobre as diferentes maneiras de as pessoas se poderem tornar jornalistas?

Aqui estão algumas perguntas mais gerais que esperamos que tenha em mente quando considerar o possível papel de um conselho de imprensa em Macau, seguido de algumas abordagens específicas e maneiras possíveis de compor um Conselho de Imprensa.

*Deve haver um conselho de imprensa em Macau?*

*Ter um conselho de imprensa ajuda ou atrapalha a liberdade de expressão?  
 E a liberdade jornalística?*

*Se não existir, que outros mecanismos estão disponíveis para regular os média?*

*Se existir, como deve ser formado um conselho de imprensa? Até que ponto deve o governo ou as associações de imprensa pública estarem envolvidos na formação de um conselho de imprensa?*

Em relação ao Conselho de Imprensa, há oito abordagens para que deve considerar:

<b>Criação de um conselho de imprensa de acordo com a lei</b>	<b>Não criar um conselho de imprensa ou configurá-lo em outros padrões</b>
<b>【Abordagem 1】</b> Criação de um conselho de imprensa de acordo com a lei, onde o Governo domina, mas com representantes dos jornalistas	<b>【Abordagem 5】</b> Criação de um conselho de imprensa, formado por associações de jornalistas, para se regular independentemente
<b>【Abordagem 2】</b> Criação de um conselho de imprensa, de acordo com a lei de imprensa, onde a imprensa forma de uma autoridade reguladora central, com representantes do governo e membros do público (leitores) representados na autoridade.	<b>【Abordagem 6】</b> Jornalistas regulam-se independentemente, sem criar qualquer entidade central
<b>【Abordagem 3】</b> Criação de um conselho de imprensa, de acordo com a lei, onde a imprensa forma a própria autoridade reguladora, com representação do governo	<b>【Abordagem 7】</b> A imprensa constitui uma entidade reguladora central, com o público (leitores) representado na autoridade
<b>【Abordagem 4】</b> Configurar um Conselho de imprensa de acordo com a lei, onde a imprensa forma uma entidade reguladora central, sem representação de governo	<b>【Abordagem 8】</b> A imprensa constitui uma entidade reguladora central, com o público (leitores) e juristas representados na autoridade

### Abordagem 1: Criação de um Conselho de imprensa de acordo com a lei onde domina o governo, mas com representantes de jornalistas

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>• Conselhos e associações auto-regulada não fornecem uma garantia de que a imprensa prestará efectivamente contas das suas acções e reportagens. Por exemplo, mesmo com um Sindicato Nacional de jornalistas na Grã-Bretanha, o jornal mais uma proeminente, o <i>News of The World</i>, foi fechado após alguns escândalos de escutas telefónicas e outros, o que se considera comportamento antiético jornalístico.</li><li>• Se o governo não for uma parte do Conselho de imprensa, a imprensa não formará voluntariamente um Conselho de imprensa. Por exemplo, existe um Conselho de imprensa em Hong Kong. No entanto, nem todos os jornais fazem parte do Conselho. Na verdade, alguns dos maiores jornais em Hong Kong, incluindo o <i>Oriental Daily</i>, a <i>SUN</i> e <i>Apple Daily</i>, não fazem parte do Conselho de imprensa. Nesta situação, não é possível regular os jornais que não fazem parte do Conselho de imprensa.</li><li>• A imprensa desempenha um papel significativo na vida das pessoas. Para proteger os direitos não apenas dos jornalistas, mas também do público em geral, o governo deve ser a entidade reguladora.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• O governo não deveria desempenhar nenhum papel na regulação da imprensa. Alguns argumentam que uma grande responsabilidade da imprensa é servir como um observador do governo e supervisioná-lo e ao resto da sociedade. Se o governo regulamentar um Conselho de imprensa, terá muito controle sobre a imprensa e esta já não serviria como balança de prós e contras.</li><li>• O governo não desempenha nenhum papel na regulação da imprensa nos EUA. A Primeira Emenda protege os jornalistas e garante a todos os americanos, incluindo à imprensa, liberdade de expressão.</li><li>• A imprensa é uma profissão única, diferente de qualquer outra. Não deve ser submetido à supervisão regulatória do governo.</li><li>• De acordo com os direitos humanos e acordos internacionais, a indústria de publicação e média têm o direito e a responsabilidade da liberdade de publicação.</li><li>• Somente pessoas da imprensa devem supervisionar um conselho de imprensa, o que permite assegurar que o governo não influenciar injustamente o Conselho de Imprensa.</li><li>• O status quo em Macau está muito bem como é. Não há necessidade de estabelecer qualquer forma de um conselho de imprensa.</li></ul>

### Referências Adicionais

A entidade na China semelhante a um Conselho de Imprensa é a “Associação de Todos os Jornalistas Chineses”. Embora seja denominado como uma organização nacional do povo e os jornalistas formem o conselho de administração, os jornalistas estão sob controle oficial, desde que o Governo da China possui todas as organizações de média. Assim, na natureza, ACJA é mais como esta abordagem em que o Conselho de imprensa está submetido ao governo.

### Abordagem 2 : Criação de um conselho de imprensa, de acordo com a lei de imprensa, onde a imprensa forma de uma autoridade reguladora central, com representantes do governo e membros do público (leitores) representados na autoridade.

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>• É necessário incluir os jornalistas como um regulador principal num Conselho de imprensa, já que eles estão intimamente relacionados com ela. Jornalistas estão na frente da indústria e estão familiarizadas com ela e, portanto, são capazes de auto-regulação.</li><li>• É necessário incluir o público no Conselho de imprensa, uma vez que este não só protege os direitos dos jornalistas, mas também o direito à informação do público.</li><li>• É necessário incluir representantes do governo num Conselho de imprensa, já que o governo tem uma profunda compreensão das políticas de Macau e do direito, pode exercer uma função de regulação maior.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• A composição é muito complicada. É difícil para as partes envolvidas chegarem a um consenso, devido às suas percepções diferentes. Isso pode afectar a implementação das decisões.</li><li>• O público não são jornalistas profissionais, não são capazes de exercer as suas funções objectivamente.</li><li>• O governo pode ter muita influência num Conselho de imprensa. Isso pode resultar em que a opinião do público e dos jornalistas seja tratada injustamente.</li></ul>

### Referências Adicionais

No Sri Lanka, o conselho de imprensa consiste num editor, um repórter, quatro cidadãos, e a secretária do Gabinete de Informação do Governo. Embora seja formado pelo governo, só lá está um representante do mesmo. Assim, aplica-se a esta abordagem.

### Abordagem 3: Criação de um conselho de imprensa, de acordo com a lei, onde a imprensa forma a própria autoridade reguladora, com representação do governo

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>• Esta configuração permite que o governo faça parte do Conselho, sem ser a única autoridade reguladora. Isso permite que a imprensa tenha maior influência sobre o Conselho.</li><li>• O governo deve ter um pequeno papel no Conselho de imprensa, já que a imprensa serve como um observador do governo e do resto da sociedade.</li><li>• Com o governo e a imprensa no Conselho, será mais fácil comunicar qualquer questão entre a imprensa e o governo.</li><li>• A imprensa sabe o que é certo e errado; ela precisa ser envolvida na criação de um Conselho de imprensa.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Não há nenhuma necessidade do governo a fazer parte do Conselho de imprensa. O Conselho de imprensa deve supervisionar o governo, não o contrário.</li><li>• O governo deve ter um papel muito maior no Conselho de imprensa. Conselhos de imprensa que se regem a si próprios não podem garantir que são capazes de governar-se.</li><li>• O público deve ser capaz de fazer parte do Conselho de imprensa. Afinal de contas, os consumidores da imprensa são o público. Eles devem ter um papel na forma como a reportagem da imprensa é regulada.</li><li>• O status quo é bom. Não é necessário criar um Conselho de imprensa ou envolver o governo, em todo o caso.</li></ul>

#### Referências adicionais

Dos nove países ou regiões que estudamos neste projecto, nenhum deles aplica esta abordagem.

#### Abordagem 4: Configurar um Conselho de imprensa de acordo com a lei, onde a imprensa forma uma entidade reguladora central, sem representação de governo

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● O governo não deve ter nenhum papel na formação de um Conselho de imprensa. A imprensa deve ser capaz de regular a si própria. Isso garantirá que a imprensa é imparcial.</li><li>● Isso traz o status quo para um novo nível. O status quo com várias associações é demasiado disperso e incapaz de centralizar todos os jornalistas de Macau.</li><li>● Actualmente, o público não pode enviar as suas queixas ou comunicar-se com uma autoridade central que represente a imprensa. Isso permite que o público direccionar as suas questões para uma entidade definida.</li><li>● Uma vez que este tipo de Conselho de imprensa seja formado, os jornalistas pertencerão ao Conselho e não às empresas (organizações de média). Isso enfraquece o vínculo entre jornalistas e as empresas específicas de média, mas aumenta a independência dos jornalistas.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● O Conselho de imprensa sem o governo ou algum tipo de terceiros, como o público, a desempenhar um papel, poderia significar que o Conselho de imprensa não se regularia suficientemente.</li><li>● Não há nenhuma necessidade de uma autoridade central. Se algo precisa ser feito, podem fazê-lo através de associações existentes em Macau. Não é necessário para criar uma nova entidade. O ambiente de média em Macau é pequeno o suficiente para as associações servirem como autoridade reguladora.</li><li>● O fato de as associações de jornalistas de Macau não terem feito nada para formar algo como um Conselho de imprensa mostra que o status quo é bom. Não é necessário criar algo que não é realmente necessário.</li></ul>

#### Referências adicionais

Alemanha, Luxemburgo e Japão estão aplicando essa abordagem em que um Conselho de imprensa não incluem qualquer funcionário do governo ou representante. O Conselho de imprensa na Alemanha é formado por 20 pessoas, nas quais 10 são editores enquanto os restantes são repórteres. Os membros da Comissão dos Assuntos editoriais e do Comité de ética do jornalista no Japão são todos os editores. O Conselho de imprensa no Luxemburgo inclui 40 membros, em que 20 são editores e os outros são repórteres.

### Abordagem 5: Criação de um conselho de imprensa, formado por associações de jornalistas, para se regular independentemente

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● O ambiente de média é pequeno o suficiente em Macau para as associações existentes se governarem.</li><li>● As associações existentes podem construir um Conselho de imprensa baseando nas redes que têm agora e isso iria economizar o tempo e o esforço de criação de uma nova entidade.</li><li>● O formato das associações de imprensa é mais flexível, com contacto frequente entre os membros. Especialmente em uma indústria tão pequena como em Macau, eles estão muito familiarizados com os outros. Assim, um Conselho de imprensa tem uma forte capacidade de coordenação e organização.</li><li>● Associações de Imprensa enquanto ONG, podem operar num ambiente relativamente livre. Assim, um Conselho de imprensa, organizados por associações de imprensa, estaria numa posição independente, com menos controle da autoridade local.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● As associações separadas não permitem que as pessoas tenham um contacto central para a imprensa. As pessoas devem ser capazes de enviar suas questões e preocupações para uma autoridade central.</li><li>● Actualmente, nem todos os jornalistas precisam fazer parte de uma associação de imprensa. Isso significa que nem todos os meios estão ligados a certos padrões jornalísticos. Sem uma autoridade central, não há nenhuma garantia que os jornalistas se regularão a si próprios.</li><li>● Há oito associações de jornalistas ou média em Macau. Estas não têm alcançado qualquer acordo mútuo entre diferentes códigos de ética promulgados pelas diferentes associações. Não existe consenso entre associações e, portanto, é difícil de regulamentar todos os jornalistas.</li><li>● Associações de jornalistas ou média são apenas organizações de cidadãos. Em caso de violação do código de ética, o que podem fazer é condenar os criminosos em ética, ou seja, apenas uma condenação escrita ou oral sem poder legal. Os autores da infracção não têm de enfrentar qualquer responsabilidade.</li></ul>

#### Referências adicionais

Hong Kong e Taiwan estão a aplicar esta abordagem. Em Hong Kong, a média impressa depende de um sistema de auto-regulação desde que a lei não exige a configuração de qualquer autoridade para regular a imprensa. Existem seis associações de jornalistas. E dois códigos de ética foram redigidos, o Código de Ética Profissional dos Jornalistas e o Código de Ética da HKJA.

Taiwan, também não tem qualquer autoridade para regular a imprensa. O organismo de auto-regulação é o Conselho de imprensa que aprova 1) o credo dos repórteres de notícias da China, 2) O código de ética dos jornais, 3) o código de ética de rádio e 4) o código de ética da televisão. Quatro códigos existem para jornalistas, jornais, rádio e televisão respectivamente, mas são apenas as restrições éticas sem poder legal.

## Abordagem 6: Jornalistas regulam-se independentemente, sem criar qualquer entidade central

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● Isto é essencialmente o status quo. Não é necessário mudar alguma nada. Tudo está a funcionar muito bem agora.</li><li>● Macau opera sem um Conselho de imprensa há tanto tempo que, mesmo que a lei de imprensa diga que deve haver um Conselho de imprensa, não há nenhuma necessidade para mudar alguma coisa.</li><li>● A imprensa é capaz de regular a si própria. Uma autoridade central só irá colocar mais restrições sobre eles. Se incidentes ocorrem em diferentes jornais, os próprios devem investigar e lidar com situação. Os Estados Unidos não têm uma autoridade central para regular a imprensa e quando acontecem incidentes compete aos jornais responsabilizarem-se. Por exemplo, Judith Miller do New York Times escreveu várias histórias sobre a guerra no Iraque e provas de armas de destruição maciça. Alguns anos mais tarde, quando foi amplamente mostrado que não existiam armas de destruição maciça, Judith Miller admitiu que as suas fontes lhe deram uma informação errada. Houve outro incidente, no New York Times, onde Jason Blair, um repórter, foi apanhado a plagiar histórias. Na sequência do escândalo de Blair, o então editor executivo Howell Raines renunciou ao cargo. Em ambos os casos, o New York Times publicou histórias significativas sobre estes incidentes e alguns disseram que o New York Times se deu como responsável por estes incidentes.</li><li>● Os meios de comunicação locais geralmente têm uma alta capacidade de auto-disciplina. Em comparação com os média de Hong Kong e Taiwan, os meios de comunicação locais tendem a escrever histórias de notícias de forma conservadora. Portanto, é viável para os média locais conduzir a auto-regulação.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● A imprensa deve ser tratada como outras associações profissionais. Por exemplo, os médicos têm de receber licenças para praticar e são responsáveis perante a associação dos médicos. A imprensa deve ter uma autoridade central ou ter a actual associação que faça da imprensa uma profissão como qualquer outra.</li><li>● Sem uma entidade reguladora central, não há nenhuma garantia que jornalistas que não reportem ou se envolvam em comportamento antiético irão ser responsabilizados. Alguns diriam que jornalistas não podem invocar "credibilidade implícita", só porque eles trabalham para um jornal como o The New York Times. Alguns argumentam que o incidente de Judith Miller conduziu o país para a guerra do Iraque; que, se é o The New York Times a relatar a existência de armas de destruição em massa, então deve ser verdadeiro. Nem todos os jornais são como o New York Times. Na verdade, se podem ocorrer incidentes como Judith Miller no New York Times, qual será a confiança do público acerca de um jornal de menor calibre? Os jornais precisam ser responsabilizados publicamente e há menos garantias que os jornais o façam sem uma entidade reguladora central.</li><li>● Em Hong Kong, três jornais incluindo Oriental Daily, a SUN e Apple Daily não aderem à organização de cidadão que é o Conselho de imprensa. Eles são totalmente auto-regulados. No entanto, a prática jornalística e o conteúdo desses três jornais são muito controversos em Hong Kong.</li><li>● Apesar haver muita auto-disciplina nos média de Macau, isso nunca aconteça violação da ética.</li><li>● A presença do governo ainda é necessária. O governo fornece uma maior supervisão, pois tem uma melhor compreensão das políticas e legislações em Macau.</li></ul>

### Referências adicionais

A actual situação em Macau é semelhante a esta abordagem. O Conselho de imprensa exigido na Lei de Imprensa ainda não foi criado, e as várias associações de média ou jornalistas raramente regulamentam a prática dos média. Assim, os média de Macau estão numa situação de auto-regulação.

### Abordagem 7: A imprensa constitui uma entidade reguladora central, com o público (leitores) representado na autoridade

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● O público desempenha um papel crítico enquanto consumidor dos jornais. Assim, o público deve ter uma palavra a dizer na forma como as notícias lhe são relatadas.</li><li>● Mesmo que exista pouca prioridade para esta versão de uma autoridade central, é uma forma inovadora, pelo menos em Macau, de envolver o público e a imprensa.</li><li>● As queixas apresentadas para esta versão de uma autoridade central também terão o benefício da perspectiva do público. Desta forma, o público pode avaliar se estas queixas são representativas da sociedade.</li><li>● O conselho de imprensa não só protege os direitos dos jornalistas, mas também o direito de ser informado do público. Assim, os cidadãos têm direito a ser membros do conselho.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● Embora o público ajude a tornar os média mais responsáveis, a participação do governo é ainda necessária, já que o governo tem uma profunda compreensão das políticas de Macau e do direito. Pode exercer uma função maior de regulação.</li><li>● Esta abordagem não tem nenhuma vantagem numa gestão concentrada.</li><li>● Os membros do público não são jornalistas profissionais, pelo que podem não ser capazes de exercer as suas funções ou direitos objectivamente.</li></ul>

### Referências Adicionais

A participação do público no organismo regulador dos média é aplicada em alguns países ou regiões em todo o mundo. Por exemplos, na Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Noruega, Suíça, Grã-Bretanha e Holanda, existe uma grande proporção da participação do público no Conselho de imprensa.

### Abordagem 8: A imprensa constitui uma entidade reguladora central, com o público (leitores) e juristas representados na autoridade

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● O público é o consumidor dos meios de comunicação. Assim, o público desempenha um papel importante e deve ter uma palavra a dizer na forma como os média reportam as notícias.</li><li>● A entidade reguladora, formada por jornalistas, garante a independência da liberdade de imprensa e um Conselho de imprensa com menos influência política.</li><li>● É necessário incluir jornalistas no Conselho de imprensa, pois estes estão intimamente relacionados com ela. Jornalistas estão na frente da indústria e estão já familiarizados com ela, portanto, são capazes de se auto-regularem.</li><li>● É necessário incluir o público num Conselho de imprensa, já que este não só protege os direitos dos jornalistas mas também o direito do público à informação.</li><li>● É necessário incluir juristas num Conselho de imprensa, pois estes são a autoridade legal. Eles têm um julgamento profissional no sentido de difamação, privacidade e liberdade de expressão. A presença de juristas no Conselho de imprensa permite que as decisões tomadas pelo organismo regulador sejam mais profissionais e mais justas.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● Embora o público ajude a tornar os média mais responsáveis, a participação do governo é ainda necessária, já que o governo tem uma profunda compreensão das políticas de Macau e do direito. Pode exercer uma função maior de regulação.</li><li>● Não tem nenhuma vantagem numa gestão concentrada.</li><li>● Membros do público não são jornalistas profissionais, pelo que podem não ser capazes de exercer suas funções objectivamente.</li><li>● Os juristas podem ser mais restritivos, enquanto os jornais se destinam a promover a liberdade de expressão, o que pode afectar a liberdade de uma cultura de média.</li></ul>

#### Referências Adicionais

Os conselhos de imprensa na Itália, Dinamarca, Finlândia e Holanda consistem em jornalistas, o público e juristas. Além disso, em Itália, Dinamarca e Holanda, os presidentes do conselho são juristas.

Além disso, o presidente da entidade reguladora em Portugal também era jurista.

### 3.4.2 Código de Ética para Jornalistas

#### [Deliberação antes de discussão]: o que é um código de ética?

Antes de discutir esta questão, é necessário saber primeiro o que um código de ética. De modo simples, um código de ética é um conjunto de directrizes que é aprovado por uma organização para regular seus membros. Essas orientações geralmente consistem em: a) as metas globais e funções da organização; b) alguns padrões de comportamento específico para membros, e assim por diante. No caso do jornalismo, um código de ética pretende dotar os jornalistas com ideias éticas e critérios profissionais para emissão de reportagens, edição e outros comportamentos relacionados com jornalismo.

Aqui estão algumas perguntas gerais que esperamos que tenha em mente enquanto considera a questão do código de ética para jornalistas, seguido de algumas abordagens específicas sobre ele.

*Como definir os jornalistas?*

*É necessário estabelecer um código de ética para eles?*

*Se sim, de que forma? Por lei? Através de uma ONG? Ou outras maneiras?*

*Se sim, qual deve ser o conteúdo? Deve proteger a liberdade de imprensa? Regular comportamentos aquando de uma entrevista? Ou outros direitos e responsabilidades?*

Sobre o código de ética para jornalistas, há três abordagens para você considerar:

Não criar um código de ética	Criar um código de ética
【Abordagem 1】Não criar um código de ética para jornalistas	【Abordagem 2】 Criar um código de ética para jornalistas por lei
	【Abordagem 3】 Criar um código de ética para jornalistas pelas associações de jornalistas independentemente, sem interferência do governo ou da legislação

## Proposta 1: Não criar um código de ética para jornalistas

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● Em Macau, existe um entendimento básico sobre o código de ética para os jornalistas. Não é necessário ter um documento escrito.</li><li>● A lei deve proteger os jornalistas, mas não tem necessariamente de assumir a forma de um código de ética. Nos Estados Unidos, a liberdade de discurso dos jornalistas está protegida sob a primeira emenda.</li><li>● Um organismo de auto-regulação não garante que os jornalistas não irão relatar de forma antiética. O escândalo das gravações telefónicas no influente jornal <i>News of the World</i> aconteceu, embora a União Nacional dos jornalistas na Grã-Bretanha tenha um código de conduta.</li><li>● O efeito de um código de ética é duvidoso. Se ele é composto por uma ONG, os média que violem as restrições só podem ser condenados eticamente, isto é, só uma condenação por escrito ou oralmente, sem uma punição concreta. Se ele for composto pelo governo, as cláusulas que o compõem podem ser benéficas para o governo controlar os meios de comunicação. E, assim, prejudica a liberdade de imprensa e os direitos dos cidadãos. Se for composto por legislação, a sua alteração seria muito demorada por causa do procedimento jurídico complexo. Assim, este código de ética não seria actualizado no tempo e perdia o seu valor.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● A imprensa deve obedecer a um código de ética comum. Mesmo que exista um código básico não escrito de ética entre jornalistas, é importante tê-lo escrito.</li><li>● Este código de ética seria não só para proteger os leitores e sociedade, mas também jornalistas. A Assembleia da República em Portugal elaborou um Estatuto dos jornalistas em Portugal.</li><li>● Em Taiwan, o Comité de fiscalização de jornalismo, que consiste em oito associações de jornalistas, possui um sistema de códigos de ética para auto-disciplina.</li><li>● Algumas carreiras como médicos, engenheiros e advogados têm as suas próprias responsabilidades sociais. É o mesmo caso para os jornalistas, que prestam um serviço à sociedade. Eles devem ser responsáveis por suas próprias acções do ponto de vista ético. Um código de ética só poderia desempenhar um papel de prescrever normas de comportamento.</li></ul>

### Referências Adicionais

Alguns países ou regiões no mundo têm os seus próprios códigos de ética. Por exemplo, Taiwan e Hong Kong, os códigos são decretados pelas associações de jornalistas. Em Portugal, há um Estatuto dos Jornalistas e um Código Deontológico que foi promulgado pelo Sindicato de Jornalistas.

## Abordagem 2: Criar um código de ética para Jornalistas por lei

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● Um código de ética com forma jurídica tem um forte poder regulamentador e uma maior influência para jornalistas.</li><li>● As cláusulas legislativas são mais eficazes na protecção dos direitos dos jornalistas como liberdade de recolha de informação, a liberdade de imprensa e a segurança pessoal.</li><li>● A independência dos jornalistas deve ser protegida por lei, já que é única, conceptual, obrigatória e um regulamento sobre ela não deve ser promulgado em privado.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● Há a lei geral e o Código Penal em Macau para proteger a liberdade de imprensa e definir sanções relativas à difamação e calúnia. Não há nenhuma necessidade de promulgar outras leis para regular os jornalistas.</li><li>● Se um código de ética é promulgado pela legislação e se torna uma cláusula, é inflexível. Qualquer alteração ou cancelamento deve passar através de procedimentos complicados. Isto conduz à desactualização dos seus conteúdos.</li><li>● Alguns jornalistas pensam que o código de ética não deve ser protegido por lei, porque ele é apenas uma directriz, uma referência para suas práticas de trabalho, mas não um código de ética legal.</li></ul>

### Referências Adicionais

Em Portugal, existe um Estatuto dos Jornalistas promulgado pela Assembleia da República e um Código Deontológico decretado pelo Sindicato dos Jornalistas.

### Abordagem 3: Criar um código de ética para jornalistas por associações de jornalistas independentemente da legislação e da interferência do governo

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● Os membros das associações de jornalistas são jornalistas profissionais que estão familiarizadas com a indústria. O código promulgado por eles é mais prático.</li><li>● Se o código é iniciado e promulgado pelo governo, provavelmente estará sob controle do governo. As cláusulas serão formuladas de maneira a proteger os benefícios do governo e provavelmente danificar a liberdade de imprensa e o direito de ser informado do público. Se o código é promulgado pela legislação e se torna uma cláusula, é inflexível. Qualquer alteração ou cancelamento deve passar através de procedimentos complicados. Isto leva a um conteúdo desatualizado.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● Se apenas a imprensa aprova o código, as cláusulas irão provavelmente ser promulgadas de maneira a proteger os benefícios dos média.</li><li>● As associações dos jornalistas são apenas organizações de cidadãos. Em casos de violação do código, o que se pode fazer é condenar os infractores eticamente, ou seja, sem uma punição concreta. A execução do código é uma dúvida.</li><li>● Há oito associações de jornalistas em Macau, três das quais publicam um código de ética. No entanto, parece que estes códigos só são reconhecidos e executados por membros da própria associação, ou seja, não influenciam a imprensa na generalidade.</li></ul>

#### Referências Adicionais

Hong Kong e Taiwan aplicam esta abordagem.

Em Hong Kong, os média impressos apoiam-se num sistema de auto-regulação de desde que a lei não obriga a que exista nenhuma autoridade que regule a imprensa. Há seis associações de jornalistas. E dois códigos de ética foram elaborados, o Código de Ética dos Jornalistas Profissionais e o Código de Ética de HKJA.

Taiwan também não tem nenhuma autoridade reguladora para a imprensa. A entidade de auto-regulação é o Conselho de Imprensa que decreta 1) o credo dos repórteres de notícias da China, 2) o código de ética dos jornais, 3) o código de ética da rádio e 4) o código de ética da televisão.

Estes quatro códigos são para os repórteres, para os jornais, a rádio e a televisão, respectivamente, mas eles são apenas restrições éticas sem poder legal.

### 3.4.3 Abordagens possíveis para os Novos Média

#### [Deliberação antes da Discussão]

Aqui estão algumas perguntas gerais que esperamos que tenha em mente enquanto considera a questão da internet, seguido de algumas abordagens específicas sobre isso.

*Quais são as semelhanças e diferenças entre novos média e média tradicionais?*

*O Conselho de imprensa deve regulamentar a Internet?*

*É necessário regulamentar a Internet com legislação?*

*Se sim, é adequado regulamentar a Internet com a lei de imprensa?*

Sobre as abordagens para os novos media, há quatro possíveis para considerar:

A Internet deve ser regulada	A Internet não deve ser regulada
【Abordagem 1】 Formar um conselho de imprensa que tenha jurisdição sobre a Internet	【Abordagem 3】 Tornar a Internet completamente livre sem regulações da Lei de Imprensa ou outro tipo de conselho de imprensa
【Abordagem 2】 Incluir as regulações da Internet na Lei de Imprensa	
【Abordagem 4】 Regular a Internet, mas não sob supervisão da lei de imprensa ou conselho de imprensa	

### Abordagem 1: Formar um conselho de imprensa que tenha jurisdição sobre a Internet

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● A Internet, embora seja um novo meio, ainda pertence aos meios de comunicação social. É necessário que o Conselho de imprensa regule a Internet.</li><li>● O rápido desenvolvimento da Internet influencia em grande medida a sociedade. É necessário regular a Internet para evitar a sua influência negativa.</li><li>● O escândalo de fotos obscenas dos artistas em Hong Kong há vários anos trouxe um impacto negativo para as pessoas envolvidas e para a sociedade. É necessário regulamentar a Internet para evitar casos semelhantes.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● Internet é inventada para conectar as pessoas em volta do mundo. O objectivo da Internet é pesquisar e aceder informações livremente.</li><li>● O efeito regulador do Conselho de imprensa para a Internet está em dúvida. Se o Conselho de imprensa é apenas uma organização cidadã, os seus regulamentos para a Internet são apenas limites éticos sem poder legal. Se um Conselho de imprensa for uma autoridade pública, o governo pode aplicar políticas conservadoras para controlar a Internet e para proteger os benefícios do governo. Liberdade de expressão na Internet será danificada. Portanto, seria imprudente deixar um Conselho de imprensa regulamentar a Internet.</li></ul>

#### Referências Adicionais

Os conselhos de imprensa na Grã-Bretanha, Nova Zelândia, Alemanha, Finlândia, Austrália e Turquia incluíram a Internet nos seus poderes regulatórios.

## Abordagem 2: Incluir as regulações da Internet na Lei de Imprensa

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● É necessário inserir regulamentos na Internet, desde que a difamação e ameaça online se tornaram mais frequentes. Os regulamentos de Internet podem proteger a vida e a segurança dos cidadãos.</li><li>● Se a Internet não está incluída na lei de imprensa, os jornalistas de Internet não têm nenhuma maneira de fazer valer os direitos. Em certa medida, vão ser limitados os direitos à informação e liberdade de imprensa.</li><li>● Se a maior preocupação é sobre a liberdade de expressão, as cláusulas podem ser mais protectoras na liberdade de expressão em vez de ter multas para difamação, de modo que estas cláusulas não dupliquem as cláusulas de crimes na Internet.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● Todas as leis incluem protecção e punição. É impossível só incluir cláusulas de salvaguarda para a Internet, sem penalidades. A inserção de regulamentos para a Internet na lei de imprensa irá enfraquecer a liberdade de imprensa, por exemplo, os cidadãos que criticam o governo podem ser punidos.</li><li>● Existem a lei geral e Código Penal em Macau para proteger a liberdade de imprensa e definir penas por difamação e calúnia. Difamação e calúnia na Internet estão previstas na lei existente, então não há nenhuma necessidade de promulgar novas cláusulas.</li></ul>

### Referências Adicionais

Nenhum país ou região inclui a regulação da Internet na Lei de Imprensa.

### Abordagem 3: Tornar a Internet completamente livre sem regulações da Lei de Imprensa ou outro tipo de conselho de Imprensa

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● A Internet foi inventada para conectar as pessoas em redor do mundo. É importante proteger a liberdade na Internet. Restrições da liberdade de imprensa e do direito à Internet são contraditórias, portanto, que não podem coexistir.</li><li>● Existem a lei geral e Código Penal em Macau para proteger a liberdade de imprensa e definir penas por difamação e calúnia. Difamação e calúnia na Internet estão previstas na lei existente, então não há nenhuma necessidade de promulgar novas cláusulas.<ul style="list-style-type: none"><li>● Os poderes judiciais existentes têm o direito e a responsabilidade de lidar com casos controversos sobre a liberdade de discurso de Internet. Não é necessário configurar outra agência reguladora.</li></ul></li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● A liberdade de discurso deve ser concedida só se não interferir com outros interesses. Assim, todos os discursos nos meios de comunicação devem ser regulamentados e a Internet não é excepção.</li><li>● A Internet é muito diferente dos média tradicionais. Se não há lei específica ou autoridade para regulamentar a Internet, os cidadãos podem violar a lei sem o saberem.</li><li>● O escândalo de fotos obscenas dos artistas em Hong Kong há vários anos trouxe um impacto negativo para as pessoas envolvidas e a sociedade. É necessário regulamentar a Internet para evitar casos semelhantes.</li></ul>

#### Referências Adicionais

Embora não haja ainda nenhum país ou região já com um sistema de regulamentação abrangente para Internet, alguns países estão à procura de descobrir um. Por exemplo, o Governo da RAE de Hong Kong está a lançar uma consulta pública sobre regulação novos meios de comunicação e Internet.

Além disso, muitos países decretam leis sobre a utilização de novos média e informação pessoal, por exemplo:

1) Em 1996, Taiwan decretou a "Lei de processamento dados pessoais no computador". Em 2010, é alargada à "Lei de protecção dados pessoais", que inclui protecção de dados pessoais em computadores.

2) Em 2002, a UE promulga uma nova ordem judicial para os novos médias e os 27 membros da UE devem dar cumprimento à Lei. A directiva inclui quatro áreas: serviço de telecomunicações e delegação, Internet, rede de telecomunicações e de instalações conexas, serviços online e determinação de dados pessoais.

3) Em 2009, Macao promulga a "Lei de Crimes de computador", que incide sobre fraude de computador, roubo, propagação de vírus ou outros crimes informáticos em computadores.

Podemos dizer que a legislação para os média é uma tendência mundial, mas como a promulgar, como regular, o que deve ser regulamentado e os problemas envolvidos com a liberdade de discurso estão ainda em consideração e exploração.

#### Abordagem 4: Regular a Internet, mas não sob supervisão da lei de imprensa ou conselho de imprensa

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● A liberdade de discurso deve ser concedida só se não interferir com outros interesses. Assim, todos os discursos nos meios de comunicação devem ser regulamentados e a Internet não é exceção.</li><li>● A Internet é muito diferente dos média tradicionais. O foco de cláusulas e modelo de gestão são diferentes, pelo que a Internet e os média tradicionais não devem ser tratada pela mesma entidade regulamentar.</li><li>● Existem a lei geral e Código Penal em Macau para proteger a liberdade de imprensa e definir penas por difamação e calúnia. Difamação e calúnia na Internet estão previstas na lei existente, então não há nenhuma necessidade de promulgar novas cláusulas.</li><li>● Os poderes judiciais existentes têm o direito e a responsabilidade de lidar com casos controversos sobre a liberdade de discurso de Internet. Não é necessário configurar outra agência reguladora.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● Apesar de a Internet ser um novo média, ainda continua a fazer parte da informação de massa. É necessário que o conselho de imprensa regule a Internet.</li><li>● Se a Internet não estiver incluída na Lei de Imprensa, os jornalistas de Internet não têm maneira de fazer valer os seus direitos de recolha de informação. Em certa medida, vai-se interferir nos direitos à informação e liberdade de imprensa.</li><li>● Uma nova lei deve passar por determinados procedimentos como pesquisa, elaboração, que pedem recursos substanciais. Se inserirmos as regulações para a Internet na Lei de Imprensa, será mais eficiente.</li></ul>

#### Referências Adicionais

Apesar de países e regiões com a Lei de Imprensa não incluírem o regulamento de Internet na lei, os conselhos de imprensa na Grã-Bretanha, Nova Zelândia, Alemanha, Finlândia, Austrália e Turquia desempenham um papel na supervisão de Internet.

# Capítulo 4 Lei da Difusão Audiovisual e os seus Pontos Principais

## 4.1 Excerto da Lei de Difusão Audiovisual<sup>18</sup>

**A Lei da Difusão Audiovisual foi publicada em 4 de Setembro de 1989 pelo governo de Macau. A Lei estabelece vários princípios e regras, incluindo:**

- O objectivo da indústria de radiodifusão inclui respeitar a ética existente e os valores culturais, enquanto se informar o público, fornecendo informações aos cidadãos e melhorando a sociedade, por reforçar a sensibilização dos cidadãos para a política e para a sociedade.
- Como a indústria de radiodifusão pode alcançar os seus fins, incluindo a garantia de imparcialidade e objectividade das informações, tendo uma programação equilibrada, promovendo a compreensão entre os residentes de Macau, promovendo programas de educação ou de formação profissional e tendo programas para a discussão da promoção cívica e engajamento de política.
- O licenciamento de estações de rádio e televisão.
- A obrigação das organizações de radiodifusão é providenciar informação imparcial e justa
- Proibir programas que violam direitos civis, que incitem ao crime, e que são legalmente provados como obscenos.
- Anúncios proibidos, incluindo aqueles que são indirectos, com base no medo ou ignorância, prejudiciais aos consumidores, ajudando empréstimos comerciais de dinheiro, benéfico para actividades ilegais, simulação de um símbolo nacional ou religioso, conter pornografia, causar ideias erradas sobre bens e serviços, incentivar a utilização de mercadorias provenientes de lugares perigosos ou induzir em erro os consumidores sobre o uso do produto.
- Crimes sob o direito de radiodifusão, incluindo a difamação, lesão e operações ilegais de radiodifusão.
- Punição nos termos da legislação de radiodifusão, englobando multas e prisão.

**A Lei do Audiovisual também prevê a formação de um conselho do audiovisual, que:**

- O conselho do audiovisual será uma organização independente e uma subsidiária do Departamento de Informação do Governo, com sete membros nomeados pelo governo, três do público, dois representantes da indústria audiovisual e dois jornalistas.

**O conselho do audiovisual tem poder para assegurar:**

---

<sup>18</sup> Para ver na íntegra o texto da Lei de Difusão Audiovisual, por favor consulte o Anexo II.

- a) A independência das concessionárias e operadoras de radiodifusão, nomeadamente face ao poder político e económico;
- b) A salvaguarda do pluralismo e da liberdade de expressão e de pensamento;
- c) O rigor e objectividade da informação;
- d) A qualidade da programação;
- e) A defesa dos direitos e o respeito das obrigações previstas na presente lei.

**Para atingir esses objectivos, o conselho do audiovisual pode:**

- a) Emitir parecer sobre as matérias das suas atribuições, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de três Deputados;
- b) Acompanhar a actividade das concessionárias e operadoras de radiodifusão em matéria de informação, programação e publicidade;
- c) Pronunciar-se sobre a adequação dos programas aos valores ético-culturais vigentes;
- d) Apreciar as queixas formuladas por quaisquer cidadãos que se sintam prejudicados nos seus direitos individuais;
- e) Apreciar e emitir juízos públicos sempre que as concessionárias ou operadoras exerçam a sua actividade com violação do disposto no artigo 3.º;
- f) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre iniciativas legislativas referentes a matérias das suas atribuições;
- g) Apresentar propostas e formular recomendações no âmbito das suas atribuições;
- h) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da radiodifusão televisiva e sonora no território de Macau;
- i) Propor iniciativas e desenvolver as actividades necessárias ao desenvolvimento de uma televisão e rádio de qualidade.

## **4.2 História da Lei de Difusão Audiovisual e do Conselho do Audiovisual**

A Lei da Difusão Audiovisual foi publicada em 4 de Setembro de 1989 pelo governo de Macau. No seu prefácio, consta:

*A radiodifusão televisiva e sonora tem vindo a ser exercida em Macau sem regulamentação legal. A presente lei visa estabelecer o respectivo regime de acesso e exercício da actividade, dotando a Administração com os instrumentos normativos adequados ao seu desenvolvimento e à gestão criteriosa das frequências que compõem o espectro radioelétrico de que o Território dispõe.*

*A radiodifusão televisiva é entendida como um serviço público e é exercida mediante a outorga de um contrato de concessão. Esta concepção reflecte-se na consagração de um conjunto mínimo de direitos e deveres sem prejuízo da liberdade existente na fixação do conteúdo dos respectivos contratos de concessão.*

*A radiodifusão sonora está imbuída de uma outra filosofia. A sua actividade é sujeita ao regime do licenciamento, estabelecendo-se os princípios fundamentais para a atribuição dos alvarás e*

*remetendo-se para diploma do Governador a regulamentação de todo o processo conducente à sua boa execução.*

*A presente lei desenvolve diversos princípios relativos à informação, programação, publicidade, tempos de antena e direito de resposta: Estas matérias são comuns ao exercício da actividade de radiodifusão, quer televisiva quer sonora, dando-se tradução às preocupações de desenvolvimento no Território de uma televisão e uma rádio livres e responsáveis.*

Muitos estudos académicos mostram que, na sociedade moderna, os média audiovisuais têm maior influência na sociedade que a imprensa e, devido a isso, a maior parte dos países no mundo tende a formular especificações ou mecanismos regulatórios diferentes para o audiovisual e para a imprensa. Comparada com a regulamentação e supervisão dos meios de comunicação impressos, é normalmente bem mais rigorosa para os meios de radiodifusão.

A Lei do Audiovisual prevê a formação de um conselho do audiovisual. No entanto, este teve o mesmo destino que o conselho de imprensa, ainda não foi formado até aos dias de hoje devido às questões controversas que levanta.

### 4.3 Abordagens Possíveis à emenda da Lei da Difusão Audiovisual

Neste voto deliberativo para a secção da Lei de Radiodifusão Audiovisual, o foco será sobre as abordagens ao conselho de audiovisual.

#### 4.3.1 Formando um Conselho para o Audiovisual

##### [Deliberação antes da discussão]

Aqui estão algumas perguntas gerais que esperamos que tenha em conta enquanto considera o papel de um conselho de audiovisual em Macau, seguido de algumas formas possíveis para compor um conselho de audiovisual.

*Deve haver um Conselho de audiovisual em Macau?*

*Se sim, como imagina que os serviços de transmissão de áudio e vídeo trabalham?*

*Se sim, como seria formado o conselho? Em que medida o público e o governo participariam na formação de um conselho de audiovisual?*

Sobre o conselho de audiovisual, há seis abordagens para considerar:

<b>Formar um conselho de audiovisual conforme está na lei</b>	<b>Não formar um conselho de audiovisual ou formar com outros padrões</b>
<b>【 Abordagem 1 】</b> Criar um conselho do audiovisual de acordo com a lei que é regulado por oficiais nomeados pelo governo, pelos média e por figuras credíveis do público	<b>【 Abordagem 4 】</b> Ter os operadores de audiovisual a regularem-se a si próprios independentemente, sem uma autoridade central reguladora.
<b>【 Abordagem 2 】</b> Criar um conselho do audiovisual de acordo com a lei, onde os operadores formam uma autoridade reguladora, mas com representação do governo	<b>【 Abordagem 5 】</b> Ter os operadores de audiovisual a regularem-se a si próprios, com o público (audiência) representada na autoridade.
<b>【 Abordagem 3 】</b> Criar um conselho do audiovisual de acordo com a lei, onde os operadores formam uma autoridade reguladora, sem representação do governo	<b>【 Abordagem 6 】</b> Ter os operadores de audiovisual a regularem-se a si próprios, com o público (audiência) e os juristas representados na autoridade.

### Abordagem 1: Criar um conselho do audiovisual de acordo com a lei que é regulado por oficiais nomeados pelo governo, pelos média e por figuras credíveis do público

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● Dado que há um número limitado de frequências de transmissão de rádio e televisão sem ser por cabo, a maioria dos governos emitem licenças de acesso para estas frequências, permitindo que alguns candidatos possam utilizá-los e negando-o a outros. Uma vez que o governo já está a emitir licenças, também deve ser responsável por regular o conselho de audiovisual.</li><li>● Os programas fornecidos pelas estações de transmissão audiovisual atingem um público muito maior do que qualquer jornal ou revista, o impacto dos média audiovisuais é muito maior do que o dos média impressos. Estudos de investigação proeminentes demonstraram que a televisão tem uma influência significativa sobre a cultura e sociedade. Uma vez que o governo é responsável pelo bem-estar da sociedade, deve ser encarregado exclusivamente formar e regulamentar um Conselho de audiovisual.</li><li>● Conselhos e associações auto-reguladas não fornecem uma garantia de que as estações de radiodifusão audiovisual serão responsabilizadas pela sua programação.</li><li>● Nos Estados Unidos, a Comissão Federal de comunicações (FCC) regula as estações de rádio e televisão. Durante uma performance de Janet Jackson, ela teve um problema no guarda-roupa que revelou partes do seu peito. Este desempenho foi transmitido ao vivo para milhões de telespectadores em todo o país. Depois deste incidente, a FCC multou a estação que transmitiu essa actuação. Este exemplo mostra que apenas o governo seria capaz de manter as estações de televisão responsáveis por suas acções.</li><li>● Governo como um único regulador pode</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● Apenas porque o Governo emite as licenças, não significa que ele deva regular também. Na verdade, as estações de radiodifusão audiovisual devem ser responsáveis pelo seu próprio conteúdo.</li><li>● A televisão desempenham um papel significativo na cultura e sociedade e o público devem ter uma palavra a dizer maior na forma como consome televisão. Um Conselho regulamentado exclusivamente pelo governo não tem consideração os pontos de vista do público de como televisão deve ser regulamentada.</li><li>● O mercado de radiodifusão audiovisual em Macau é pequeno, a formação de um Conselho não é necessária. As estações podem regular-se e manterem-se responsáveis.</li></ul>

não restringir a liberdade de discurso. Os Estados Unidos e Taiwan são bons exemplos.	
---	--

### **Referências Adicionais**

A Comissão Federal para as Comunicações (FCC) nos EUA e a Comissão Nacional para as Comunicações (NCC), em Taiwan, aplicam esta abordagem. Ambas as entidades se proclamam independentes. O EUA e Taiwan parecem gozar de liberdade de expressão, apesar de actualmente aplicarem restrições na emissão televisiva. Aparte de respeitar a lei, o governo é o único regulador. Se olharmos para o nosso vizinho Taiwan, que tem decretos relacionados com a televisão como “Lei da Televisão”, “Lei da Televisão Pública”, “Lei da emissão por satélite” e “Lei para a televisão por cabo”. Estes decretos definem limites quanto aos accionistas, classificação de programa e censura, bem como permissão de publicidade e censura. No entanto, essas restrições rigorosas não afectam a liberdade de discurso em Taiwan, que é uma das regiões mais abertas da Ásia em termos de liberdade de expressão.

Em Hong Kong, há 12 Membros na autoridade de radiodifusão, dos quais 9 são membros não-oficiais oriundos da comunidade (incluindo o Presidente). Os três restantes são funcionários do governo. Eles são nomeados pelo chefe do executivo. Este departamento afirmam como uma autoridade independente que supervisiona os média audiovisuais.

## Abordagem 2: Criar um conselho do audiovisual de acordo com a lei, onde os operadores formam uma autoridade reguladora, mas com representação do governo

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>● Ter as estações de audiovisual e o governo juntos permite que o governo seja parte da autoridade reguladora, sem estar sozinho. Isto permite que as estações de tv tenham maior influência no conselho.</li><li>● O governo deve ter um pequeno papel em estações de radiodifusão audiovisual, já que as estações de rádio e televisão funcionam como balança para o governo e o resto da sociedade.</li><li>● Com o governo e as estações de rádio e televisão no conselho, será mais fácil comunicar qualquer questão entre as emissoras e governo.</li><li>● Como profissionais, rádios e emissoras de televisão sabem o que é certo ou não e o que precisa ser envolvido para configurar uma estação de transmissão audiovisual.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● As estações de rádio e televisão sabem melhor, não é necessário envolver o governo. Os canais de audiovisual devem ser os únicos membros.</li><li>● O governo deve ter um papel muito maior no Conselho de audiovisual. As estações de rádio e televisão não podem garantir que são capazes de regular-se a si próprias.</li><li>● O público deve ser capaz de fazer parte do conselho audiovisual. Afinal de contas, os consumidores de rádio e televisão são o público. Devem ter um papel na regulação, na forma como as empresas de radiodifusão reportam e fazem a sua programação.</li><li>● O status quo do ambiente mediático em Macau está bom. Não há necessidade de criar um conselho do audiovisual. Já há envolvimento suficiente do governo.</li></ul>

### Referências Adicionais

Dos nove países ou regiões que estudamos neste projecto, nenhum deles aplica esta abordagem.

### Abordagem 3: Criar um conselho do audiovisual de acordo com a lei, onde os operadores formam uma autoridade reguladora, sem representação do governo

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>• O governo não deve ter um papel na formação de um conselho do audiovisual. Os emissores devem ser capazes de se auto-regularem. Isto vai assegurar que a rádio e a televisão são imparciais.</li><li>• Actualmente, o público não pode enviar as suas queixas ou comunicações a uma entidade central que represente as estações de rádio e televisão. Isto possibilita que o público envie as suas questões a uma autoridade concreta.</li><li>• A rádio e a televisão dependem de audiências, por isso o mercado vai conduzir a programação. Se a programação for pobre ou ofensiva, as pessoas vão mudar de canal.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Sem o governo ou algum tipo de terceiros, como o público desempenhando um papel no conselho de audiovisual, poderia significar que as estações de rádio e televisão não se regulam suficientemente.</li><li>• Não é necessário para uma autoridade central, se for preciso fazer algo, pode-se actuar por meio da estrutura existente em Macau. Não é necessário criar uma nova entidade. O ambiente de média é pequeno o suficiente em Macau para as estações poderem servir como autoridade reguladora.</li><li>• O facto de as associações não terem feito nada para formar algo como um conselho de audiovisual mostra que o status quo é bom. Não é necessário criar algo que não é necessário.</li></ul>

#### Referências Adicionais

Dos nove países ou regiões que estudamos neste projecto, nenhum deles aplica esta abordagem.

**Abordagem 4: Ter os operadores de audiovisual a regularem-se a si próprios independentemente, sem uma autoridade central reguladora.**

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>• Este é o status quo. Não há necessidade de alterar nada. Tudo está a correr bem.</li><li>• O audiovisual em Macau está a operar sem conselho há tanto tempo, que mesmo que a Lei determine que deve existir um conselho, não há necessidade de alterar nada.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• A rádio e as estações de televisão devem ser tratadas como outras associações profissionais. Por exemplo, um médico tem de receber uma licença para praticar e é responsabilizado pela Associação dos médicos. Os repórteres de estações de rádio e televisão devem ter uma autoridade central ou ter a actual associação para fazer dos repórteres uma profissão como outra qualquer.</li><li>• Sem uma entidade reguladora central, não há nenhuma garantia que as estações de rádio e televisão que reportem mal ou se envolvam em comportamento antiético sejam responsabilizadas.</li></ul>

**Referências Adicionais**

Este é o status quo em Macau. Apesar da Lei da Difusão Audiovisual estabelecer que deve ser formado um conselho de audiovisual, este ainda não foi implementado. Por isso, os média audiovisuais estão em auto-regulação.

**Abordagem 5: Ter os operadores de audiovisual a regularem-se a si próprios, com o público (audiência) representada na autoridade.**

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>• O público desempenha um papel de crítico enquanto espectadores e ouvintes da rádio e televisão. Por isso, o público tem uma opinião sobre a programação.</li><li>• Mesmo que o governo não tenha um papel importante nesta abordagem, é uma forma inovadora, pelo menos em Macau, de juntar o público e os emissores.</li><li>• As queixas apresentadas a esta versão de uma autoridade central terão o benefício do ponto de vista do público. Desta forma, o público pode avaliar se estas queixas são representativas da sociedade.</li><li>• Um conselho do audiovisual não protege apenas os direitos dos jornalistas, mas também o direito do público à informação.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Apesar de o público poder funcionar como extemporâneo, que poderia tornar as estações de rádio e televisão mais responsáveis pelas suas acções, a presença do governo ainda é necessária. O governo tem uma visão macro e um entendimento maior das políticas e leis de Macau.</li><li>• A programação na rádio e na televisão é guiada pelo Mercado, por isso não há necessidade de envolver o público numa autoridade reguladora central.</li><li>• A auto-regulação não tem restrições na lei nem na administração. Os media audiovisuais têm um grande impacto na sociedade. Se algum media violar as restrições, o conselho apenas o pode condenar eticamente, ou seja sem uma pena concreta. Isto não é benéfico para a indústria do audiovisual.</li></ul>

**Referências Adicionais**

Na Alemanha, o conselho do audiovisual é uma ONG com o público representado. Os emissores locais têm cumprir mandatos deste conselho.

No Luxemburgo, o Comité Nacional de Programas é também uma ONG, formada por 25 membros, que tem representantes de organizações religiosas, partidos políticos, sindicatos, empregadores, da cultura, desporto, família, caridade, ambiente, juventude, emigração e etc...

**Abordagem 6: Ter os operadores de audiovisual a regularem-se a si próprios, com o público (audiência) e os juristas representados na autoridade.**

Argumentos a Favor	Argumentos Contra
<ul style="list-style-type: none"><li>• O público é o consumidor dos média. Por isso o público desempenha um papel importante, deve ter uma palavra a dizer na forma como os média reportam as notícias.</li><li>• Um conselho de audiovisual não protege apenas os direitos dos jornalistas, mas também o direito do público à informação.</li><li>• Os juristas são a autoridade legal. Eles têm um julgamento profissional sobre a difamação, liberdade de expressão e privacidade. A presença de juristas no conselho torna as decisões mais profissionais e justas.</li><li>• A entidade reguladora, formada por jornalistas, garante a independência do conselho audiovisual e a liberdade de imprensa com menos influência política.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Apesar de o público poder funcionar como extemporâneo, que poderia tornar as estações de rádio e televisão mais responsáveis pelas suas acções, a presença do governo ainda é necessária. O governo tem uma visão macro e um entendimento maior das políticas e leis de Macau.</li><li>• Membros do público não são jornalistas profissionais, pelo que podem não ser capazes de exercer suas funções objectivamente.</li><li>• As mentes dos juristas são muito estreitas, enquanto a imprensa promove a liberdade de expressão. A participação de juristas pode prejudicar a liberdade de expressão.</li><li>• Ao contrário da imprensa, gerir meios de comunicação audiovisuais requer recursos substanciais e o custom é muito mais elevado. Inevitavelmente, os meios de comunicação audiovisuais estão concentrados em poucos grupos. É necessário para as autoridades do governo que têm poder executivo se assegurem que os média audiovisuais respeitam as suas responsabilidades sociais. As organizações de cidadãos não têm muito poder.</li></ul>

**Referências Adicionais**

Dos nove países ou regiões que estudamos neste projecto, nenhum deles aplica esta abordagem.

## Apêndice I LEI DE IMPRENSA

### Lei n.º 7/90/M de 6 de Agosto LEI DE IMPRENSA

A liberdade de expressão do pensamento, de que a imprensa é instrumento privilegiado, constitui um direito fundamental de todas as sociedades modernas.

A imprensa tem em Macau uma tradição secular que constitui património do Território e da sua diversidade cultural, particularmente reafirmada nos anos mais recentes por um universo editorial interveniente, de mais de duas dezenas de periódicos.

A presente lei procura atingir o ponto em que os interesses dos agentes da informação e dos cidadãos que são dela destinatários, convergem na realização dos valores de uma comunidade que se reconhece livre, consciente e informada.

Deseja-se assim que ao quadro legal ora revogado suceda uma lei que, pelo seu equilíbrio e justeza, constitua uma referência duradoura na dinâmica do direito à informação.

A complementá-la, importa, por um lado, dar vida a um organismo que assegure a sedimentação das soluções consagradas e, por outro, definir o complexo de direitos e deveres dos jornalistas. Em relação àquele, confia-se em que o primeiro ano de vigência será suficiente para que da participação esclarecida dos interessados resulte um Conselho de Imprensa capaz de se desempenhar das atribuições que lhe são cometidas. Quanto ao Estatuto do Jornalista, não se duvida da disponibilidade dos profissionais e das suas associações representativas para a elaboração de um corpo normativo digno da classe.

Nestes termos, tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades constantes do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO

##### Artigo 1.º

##### (Âmbito de aplicação)

A presente lei regula o exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação e a actividade das empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas.

##### Artigo 2.º

##### (Conceitos fundamentais)

Para os fins da presente lei entende-se por:

- a) Imprensa — as reproduções impressas de textos ou imagens, destinadas à difusão pública, adiante designadas por publicações, excluindo-se os impressos oficiais e os correntemente usados nas relações sociais e comerciais;
- b) Publicações periódicas — as que são editadas ou distribuídas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo;
- c) Publicações não periódicas — as que são editadas ou distribuídas sem abranger período determinado de tempo, de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo homogéneo e predeterminado;
- d) Empresas jornalísticas — as que têm como objecto principal a edição de publicações periódicas;
- e) Empresas editoriais — as que têm como objecto principal a edição de publicações não periódicas;

f) Empresas noticiosas — as que têm como objecto principal a recolha e difusão de notícias, comentários e imagens para divulgação pública;

g) Notas oficiosas — as comunicações do Governador sobre situações que pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente as de emergência ou que envolvam perigo para a segurança ou saúde públicas;

h) Publicidade — os textos ou imagens publicados visando, de modo directo ou indirecto, a promoção junto do público de bens, serviços ou iniciativas, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade adoptada pela empresa proprietária da publicação.

### **Artigo 3.º**

#### **(Direito à informação)**

1. O direito à informação compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado.

2. O direito à informação é uma manifestação da liberdade de expressão do pensamento e compreende.

a) A liberdade de acesso às fontes de informação;

b) A garantia do sigilo profissional;

c) A garantia de independência dos jornalistas;

d) A liberdade de publicação e difusão;

e) A liberdade de empresa.

### **Artigo 4.º**

#### **(Liberdade de imprensa)**

1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa é exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, depósito, caução ou habilitação prévia.

2. É livre a discussão e crítica, designadamente de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de governo próprios do Território e da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes.

3. Os limites à liberdade de imprensa decorrem unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral imponha para salvaguarda da integridade moral e física das pessoas, e a sua apreciação e aplicação cabem apenas aos tribunais.

### **Artigo 5.º**

#### **(Liberdade de acesso às fontes de informação)**

1. Os jornalistas têm direito de acesso às fontes de informação, nelas se abrangendo as dos órgãos de governo, da administração pública, das empresas de capitais públicos ou mistos em que o Território ou os seus serviços detenham participação maioritária e ainda das empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de obras ou de serviços públicos.

2. O direito de acesso às fontes de informação cede nos seguintes casos:

a) Processos em segredo de justiça;

b) Factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos de Estado;

c) Factos e documentos que sejam secretos por imposição legal;

d) Factos e documentos que digam respeito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

3. Na falta de indicação da origem da informação, presume-se que ela foi obtida pelo autor, como tal sendo considerado o director da publicação sempre que o escrito ou imagem não seja assinado.

### **Artigo 6.º**

### **(Garantia do sigilo profissional)**

1. Aos jornalistas é reconhecido o direito de manter as respectivas fontes de informação sob sigilo, não podendo sofrer pelo seu exercício qualquer sanção directa ou indirecta.
2. Os directores e editores das publicações, bem como as empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação.
3. A garantia de sigilo profissional só pode ceder, por determinação judicial, quando estejam em causa factos com relevância penal relativos a associações criminosas ou de malfeitores.

#### **Artigo 7.º**

### **(Garantia de independência dos jornalistas)**

Os jornalistas gozam de garantias de independência no exercício das suas funções, nos termos desta lei e do Estatuto do Jornalista.

#### **Artigo 8.º**

### **(Liberdade de publicação e difusão)**

Ninguém pode, sob qualquer pretexto ou razão, apreender quaisquer publicações que não infrinjam o disposto nas leis vigentes, ou embaraçar a sua composição, impressão, distribuição e livre circulação.

#### **Artigo 9.º**

### **(Liberdade de empresa)**

1. É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas nos termos da lei.
2. As empresas referidas no número anterior devem ter direcção efectiva em Macau e só podem ser propriedade de pessoas singulares ou colectivas residentes ou sediadas no Território.
3. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas não podem ter como objecto o exercício de actividades que não sejam inerentes ou complementares do seu objecto principal.
4. É admitida a actividade de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas sediadas no exterior, desde que no Território tenham correspondente, delegação ou representação permanente.

## **CAPITULO II**

### **ORGANIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES E REGISTO DE IMPRENSA**

#### **Artigo 10.º**

### **(Organização das publicações)**

1. As publicações periódicas têm obrigatoriamente, pelo menos, um responsável residente no Território, que exercerá as funções de director.
2. Apenas os indivíduos que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos podem ser responsáveis por publicações periódicas.

#### **Artigo 11.º**

### **(Representação da publicação)**

Compete ao responsável com funções de director representar a publicação, em juízo e fora dele.

#### **Artigo 12.º**

### **(Estatuto editorial)**

As publicações devem adoptar um estatuto editorial em que se definam a sua orientação e objectivos, o qual deve ser inserido no primeiro número.

#### **Artigo 13.º**

### **(Liberdade de concorrência)**

1. Os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações são livremente estabelecidas pelas empresas.
2. A modificação dos preços de venda ao público das publicações periódicas deve ser comunicada ao Gabinete de Comunicação Social com a antecedência mínima de cinco dias.

#### **Artigo 14.º**

### **(Menções obrigatórias)**

1. As publicações periódicas devem referir na primeira página o título, o nome do seu responsável, a data e o preço unitário.
2. As publicações periódicas devem ainda mencionar o nome da empresa proprietária, a localização da sede, bem como a identificação do estabelecimento e do local em que tenham sido impressas.
3. As publicações não periódicas devem conter a menção do autor e do editor, a identificação do estabelecimento e local onde tenham sido impressas, o número de exemplares da edição e a data da impressão.

#### **Artigo 15.º**

### **(Registo de imprensa)**

1. É criado no Gabinete de Comunicação Social um registo de imprensa, do qual deve constar:
  - a) Registo de publicações periódicas, com identificação do responsável e indicação do título e periodicidade;
  - b) Registo de entidades proprietárias de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas, com indicação da respectiva firma ou denominação social, estabelecimentos permanentes, composição dos órgãos sociais e repartição do capital social;
  - c) Registo dos correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social sediados fora do Território, com menção da sua identificação completa e do órgão de informação para o qual exercem funções.
2. A actividade das entidades mencionadas nas alíneas b) e c) do número anterior não pode iniciar-se sem que esteja efectuado o registo referido no mesmo número.
3. As modificações supervenientes dos elementos sujeitos a registo devem ser comunicadas ao Gabinete de Comunicação Social no prazo de quinze dias contados a partir da sua verificação.

#### **Artigo 16.º**

### **(Depósito legal)**

1. Os directores das publicações periódicas e os editores das publicações não periódicas ficam obrigados a mandar entregar ou remeter pelo correio, no prazo de cinco dias após a publicação, dois exemplares das mesmas às seguintes entidades:
  - a) Gabinete de Comunicação Social;
  - b) Biblioteca Central;\*
  - c) Procuradoria da República de Macau.
2. A remessa das publicações referidas no número anterior é isenta de franquia postal.

\* Consulte também: Rectificado

#### **Artigo 17.º**

### **(Publicidade)**

1. A ninguém é lícito impor a inserção, em qualquer publicação, de escritos ou imagens publicitários.

2. Toda a publicidade, redigida ou gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser assinalada através da palavra «publicidade» ou abreviatura inequívoca, com destaque, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

#### **Artigo 18.º**

##### **(Notas oficiosas e comunicações obrigatórias)**

1. As publicações de periodicidade semanal ou inferior não podem recusar a inserção, num dos dois números publicados após a recepção, de notas oficiosas do Governador, que lhe sejam enviadas através do Gabinete de Comunicação Social.
2. É obrigatória a inserção de comunicações, avisos ou anúncios ordenada pelos tribunais nos termos das leis de processo, ou quando solicitada em cumprimento de disposições legais, independentemente da sua correlação com infracções cometidas através da imprensa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DIREITO DE RESPOSTA, DESMENTIDO OU RECTIFICAÇÃO, E DIREITO DE ESCLARECIMENTO**

#### **Artigo 19.º**

##### **(Direito de resposta)**

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada pela inserção de escrito ou imagem em publicação periódica que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, desmentido ou rectificação.
2. O direito de resposta, desmentido ou rectificação é independente do procedimento civil ou criminal, que ao caso couber e não é prejudicado pela espontânea correcção do escrito ou imagem em causa.

#### **Artigo 20.º**

##### **(Exercício do direito de resposta)**

1. O direito de resposta, desmentido ou rectificação pode ser exercido pelo titular, seu representante ou algum dos seus herdeiros, no prazo de dez dias, tratando-se de publicação com periodicidade semanal ou inferior, ou de trinta dias, no caso de periodicidade superior, a contar da data da inserção do escrito ou imagem ou da data do conhecimento do facto.
2. O direito de resposta, desmentido ou rectificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou rectificação pretendido.
3. A assinatura de quem tenha legitimidade para exercer o direito de resposta, desmentido ou rectificação deve mostrar-se notarialmente reconhecida, salvo se a pretensão for pessoalmente entregue na sede da publicação pelo titular do direito.
4. A responsabilidade pelo conteúdo da resposta só ao seu autor pode ser exigida.

#### **Artigo 21.º**

##### **(Decisão sobre a inserção de resposta)**

1. O director pode recusar a inserção de resposta, desmentido ou rectificação por qualquer dos motivos seguintes:
  - a) Não haver facto ofensivo, inverídico ou erróneo;
  - b) Não existir relação directa e útil com o escrito ou a imagem que a origina;
  - c) Conter a resposta, desmentido ou rectificação expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

2. Não havendo motivo para recusa, a resposta, desmentido ou rectificação deve ser inserida num dos dois números subsequentes ao seu recebimento, se a publicação for diária, ou no primeiro número imediato, nos restantes casos.

#### **Artigo 22.º**

##### **(Inserção da resposta)**

1. A inserção da resposta, desmentido ou rectificação é efectuada gratuitamente, no mesmo local e com destaque idêntico ao escrito ou imagem que a tiver provocado, de uma só vez e sem interpolações ou interrupções.
2. A resposta, desmentido ou rectificação não pode exceder cento e cinquenta palavras ou duzentos caracteres chineses, ou dimensão equivalente à do escrito ou imagem que a tiver provocado, quando superiores.
3. Se a resposta, desmentido ou rectificação exceder os limites constantes do número anterior, a parte excedente é inserida como publicidade, cujo pagamento pode ser exigido antecipadamente.
4. O director pode inserir junto à resposta uma breve anotação, sem lhe atribuir maior relevo, com o fim exclusivo de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova aí contida, a qual pode originar nova resposta, desmentido ou rectificação.
5. A inserção da resposta, desmentido ou rectificação deve ser acompanhada da menção da entidade que a determinou.

#### **Artigo 23.º**

##### **(Efectivação judicial do direito de resposta)**

1. Se a publicação periódica, no prazo fixado no n.º 2 do artigo 21.º, deixar de inserir a resposta, desmentido ou rectificação, pode o interessado requerer ao Tribunal que mande notificar o seu director para fazer a inserção da mesma no prazo de dois dias, se aquela for diária, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.
2. O requerimento é instruído com um exemplar da publicação a que se refere a resposta.
3. No caso previsto no n.º 1, o juiz deve mandar ouvir o director da publicação periódica para que, em dois dias, justifique a não satisfação do pedido inicialmente feito.
4. Só é admitida prova documental, devendo todos os documentos ser juntos com o requerimento inicial e com a justificação a que se refere o número anterior.
5. Apresentada a justificação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o processo irá com vista ao Ministério Público por dois dias.
6. O juiz decide no prazo de dois dias.
7. Na decisão que julgar não fundamentada a recusa, aplicará a multa prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 41.º
8. Da decisão do juiz sobre a matéria referida no n.º 1 não há recurso, mas da aplicação da multa cabe recurso de agravo nos termos gerais.
9. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à inserção da resposta por forma diferente da estabelecida no n.º 1 do artigo 22.º
10. O director que não cumprir a decisão judicial, deixando de fazer a inserção ou fazendo-a por forma diferente, incorre na sanção prevista no artigo 30.º

#### **Artigo 24.º**

##### **(Direito de esclarecimento)**

1. Quando numa publicação periódica haja referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, pode, quem nelas se julgar compreendido, requerer ao Tribunal a

notificação do director e do autor, se este for conhecido, para que declare inequivocamente e por escrito, se essas referências, alusões ou frases equívocas lhe dizem ou não respeito e as esclareça.

2. A declaração e esclarecimento devem ser inseridos no mesmo local da publicação periódica e com idêntico destaque, num dos dois números subsequentes, se for diário, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.

3. O notificado deve juntar ao processo, no prazo de 5 dias a contar da publicação, cópia da declaração e esclarecimento referidos no n.º 1.

4. Ouvido o requerente, o juiz decidirá se o notificado prestou de forma satisfatória a declaração e o esclarecimento requeridos.

5. Se o notificado esclarecer inequivocamente as referências, alusões ou frases e declarar que elas não dizem respeito ao requerente, nem contêm qualquer intenção injuriosa ou difamatória, fica este inibido de propor as respectivas acções civil e criminal.

6. Se o notificado deixar de fazer a declaração ou o esclarecimento, ou os inserir de forma considerada não satisfatória ou diferente da indicada nos n.os 1 e 2, o juiz ordenará a publicação da declaração e esclarecimento e aplicará a sanção prevista na alínea h) do artigo 41.º

7. O desrespeito pela determinação prevista no número anterior faz incorrer os seus autores na sanção prevista no artigo 30.º, sem prejuízo de o juiz poder, consoante a gravidade das circunstâncias, suspender a publicação por período não superior a três meses, independentemente de qualquer outro procedimento judicial que ao caso couber.

8. O procedimento civil ou criminal não depende do exercício da faculdade conferida pelo n.º 1.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **CONSELHO DE IMPRENSA**

##### **Artigo 25.º**

##### **(Atribuições)**

É criado o Conselho de Imprensa, tendo como atribuições garantir:

- a) A independência da imprensa, nomeadamente face ao poder político e económico;
- b) O pluralismo e a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa;
- c) A defesa dos direitos do público à informação.

##### **Artigo 26.º**

##### **(Competências)**

Compete ao Conselho de Imprensa:

- a) Emitir parecer sobre as matérias das suas atribuições, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de três deputados;
- b) Apreciar as queixas formuladas por jornalistas, directores, editores ou proprietários de publicações ou quaisquer pessoas, relativamente a condutas que contrariem o disposto na presente lei;
- c) Apreciar as queixas formuladas pelas pessoas que se sintam prejudicadas nos seus direitos;
- d) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre iniciativas normativas referentes a matérias das suas atribuições;
- e) Apresentar propostas e formular recomendações no âmbito das suas atribuições;
- f) Solicitar a directores ou proprietários de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas esclarecimentos atinentes a matérias sobre que deva pronunciar-se;

- g) Deliberar a constituição de comissões de inquérito para averiguação de factos relacionados com as suas atribuições e competências;
- h) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da imprensa no Território;
- i) Pronunciar-se sobre matérias de deontologia e de respeito pelo sigilo profissional.

**Artigo 27.º**

**(Irresponsabilidade)**

Os membros do Conselho de Imprensa não são responsáveis civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitam no exercício das suas funções.

**CAPÍTULO V**

**RESPONSABILIDADE POR ACTOS ILÍCITOS**

**Artigo 28.º**

**(Formas de responsabilidade)**

1. As infracções de natureza penal cometidas através da imprensa ficam sujeitas ao disposto na presente lei e na legislação penal comum.
2. O direito à indemnização por danos sofridos em consequência de acto ilícito cometido por meio de imprensa é regulado, independentemente da responsabilidade criminal conexas, pelo disposto na presente lei e subsidiariamente pelas normas gerais do direito civil.

**Artigo 29.º**

**(Crimes de abuso de liberdade de imprensa)**

São crimes de abuso de liberdade de imprensa os actos lesivos de interesses penalmente protegidos que se cometam pela publicação ou edição de escritos ou imagens através da imprensa.

**Artigo 30.º**

**(Crimes de desobediência qualificada)**

Constituem crimes de desobediência qualificada as violações ao disposto no n.º 10 do artigo 23.º, n.º 7 do artigo 24.º e n.os 2 e 3 do artigo 38.º da presente lei, bem como a publicação de periódico cuja suspensão haja sido judicialmente decretada.

**Artigo 31.º**

**(Ofensa ou ameaça contra autoridade pública)**

A injúria, difamação ou ameaça contra autoridade pública considera-se como feita na sua presença, quando cometida através da imprensa.

**Artigo 32.º**

**(Autoria)**

1. Nas publicações periódicas respondem, sucessivamente, pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa:
  - a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director da publicação ou seu substituto, salvo se provar que desconhecia o escrito ou a imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação;
  - b) O director da publicação ou seu substituto, no caso de escritos ou imagens não assinados, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar dela pela forma prevista na alínea anterior;
  - c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados sem conhecimento do director ou do seu substituto, ou quando a estes não for possível impedir a publicação.

2. Nas publicações não periódicas são criminalmente responsáveis o autor do escrito ou imagem e o editor, salvo nos casos de reprodução não consentida, em que responderá quem a tiver promovido.

3. Para efeitos de responsabilidade criminal presume-se autor do escrito ou imagem não assinados, o director da publicação ou seu substituto, salvo se dela se exonerar pela forma prevista no n.º 1.

### **Artigo 33.º**

#### **(Penas principais)**

As penas aplicáveis aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são as estabelecidas na legislação penal comum agravadas de um terço no seu limite máximo, salvo se naquela legislação estiverem fixadas penas especialmente agravadas pelo facto de as infracções serem cometidas através da imprensa, caso em que se aplicam estas.

### **Artigo 34.º**

#### **(Substituição da prisão por multa)**

Quando o infractor não haja sofrido condenação anterior por crime de abuso de liberdade de imprensa, a pena de prisão pode ser substituída por multa.

### **Artigo 35.º**

#### **(Prova da verdade dos factos)**

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados.

2. No caso de injúria, a prova a fazer só é admitida depois de o autor do escrito ou imagem, a requerimento do ofendido ou do seu representante, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

3. Não é, porém, admitida a prova da verdade dos factos:

a) Quando a pessoa visada seja o Presidente da República ou o Governador;

b) Quando, tratando-se de Chefe de Estado estrangeiro, esteja convencionado tratamento recíproco;

c) Quando os factos imputados respeitem à vida privada ou familiar do ofendido e a imputação não realize interesse público legítimo.

4. Se o autor da ofensa não fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será punido como caluniador, com pena de prisão até dois anos, mas nunca inferior a três meses, não remível, e multa correspondente, além de indemnização por danos, que o juiz fixará em \$ 10 000,00, sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior àquela, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

### **Artigo 36.º**

#### **(Isenção da pena)**

É isento de pena aquele que:

a) Faça prova dos factos imputados, quando admitida;

b) Apresente em juízo explicações da difamação ou injúria de que seja acusado, antes de proferida sentença, se o ofendido ou quem o represente na titularidade do direito de queixa, as aceitar como satisfatórias.

### **Artigo 37.º**

#### **(Penas acessórias)**

Nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, o Tribunal pode aplicar, na sentença condenatória, as seguintes penas acessórias:

a) Publicação da decisão condenatória;

b) Caução de boa conduta;

c) Interdição temporária do exercício de actividade ou função.

### **Artigo 38.º**

#### **(Publicação da decisão condenatória)**

1. O Tribunal pode ordenar a publicação da sentença, no próprio periódico, gratuitamente e em prazo certo.
2. A publicação referida no número anterior é feita por extracto, contendo os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.
3. Se a publicação tiver deixado de se editar, a decisão condenatória é inserida, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação no Território.
4. Na publicação da decisão condenatória, pode ser omitido o nome do ofendido, se este o requerer até ao trânsito em julgado da sentença.

### **Artigo 39.º**

#### **(Caução de boa conduta)**

1. A sentença pode determinar que o infractor preste, à ordem do Tribunal, caução de boa conduta, por um período entre seis meses e dois anos, em montante não inferior a \$ 5 000,00 nem superior a \$ 25 000,00.
2. A caução será declarada perdida a favor do Território se, no decurso do prazo fixado, o infractor praticar qualquer crime previsto nesta lei.

### **Artigo 40.º**

#### **(Interdição temporária do exercício de actividade e de função)**

1. A publicação que haja difundido escritos ou imagens que, num período de quatro anos, tenham originado cinco condenações por crime de abuso de liberdade de imprensa, pode ser suspensa:
  - a) Sendo diária, até um mês;
  - b) Sendo semanal, até três meses;
  - c) Sendo mensal, ou de periodicidade superior, até um ano;
  - d) Tendo periodicidade intermédia, até um período máximo calculado por aplicação proporcional dos prazos fixados nas alíneas anteriores.
2. Ao director da publicação que, pela quinta vez em cinco anos, tenha sido condenado por crime de abuso de liberdade de imprensa, será interdito o exercício da actividade jornalística, pelo período de um a cinco anos.

### **Artigo 41.º**

#### **(Contravenções)**

1. As infracções ao disposto na presente lei, quando outras sanções mais graves não estejam especialmente previstas, são punidas nos termos das alíneas seguintes:
  - a) As infracções aos n.os 2 e 3 do artigo 9.º, com multa de \$ 6 500,00 a \$ 16 000,00, aplicável ao proprietário da publicação;
  - b) As infracções ao artigo 10.º, com multa de \$ 3 000,00 a \$ 8 000,00, aplicável ao proprietário da publicação;
  - c) As infracções ao artigo 12.º, com multa de \$ 4 000,00 a \$ 10 000,00 aplicável ao director ou editor da publicação;
  - d) As infracções aos artigos 14.º e 15.º, com multa de \$ 3 000,00 a \$ 8 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;
  - e) As infracções ao n.º 1 do artigo 16.º, com multa de \$ 800,00 a \$ 3 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;
  - f) As infracções ao n.º 2 do artigo 17.º e ao artigo 18.º, com multa de \$ 1 500,00 a \$ 5 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;

g) As infracções ao n.º 2 do artigo 21.º, e ao n.º 1 do artigo 22.º, com multa de \$ 3 000,00 a \$ 8 000,00, aplicável ao director da publicação;

h) As infracções ao n.º 6 do artigo 24.º, com multa de \$ 2 500,00 a \$ 5 000,00, aplicável ao director da publicação e ao autor do escrito ou imagem.

2. O pagamento das multas não isenta os infractores da responsabilidade civil em que eventualmente se constituam em virtude das infracções cometidas.

3. As multas constituem receita do Território.

#### **Artigo 42.º**

##### **(Responsabilidade solidária)**

1. Pelo pagamento das multas ou indemnizações aplicadas aos agentes das infracções previstas na presente lei é solidariamente responsável a empresa proprietária da publicação em que as mesmas tenham sido cometidas.

2. A empresa que pagar as multas ou indemnizações previstas no número anterior tem direito de regresso contra os agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

3. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades irregulares e às associações de facto.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **PROCESSO JUDICIAL**

#### **Artigo 43.º**

##### **(Jurisdição e competência)**

1. As penas previstas no capítulo V são sempre aplicadas pelo tribunal ordinário de jurisdição comum.

2. Os tribunais de Macau são competentes para conhecer dos crimes de abuso de liberdade de imprensa quando o ofendido ou o proprietário da publicação tenham o seu domicílio na comarca, bem como quando a publicação ou divulgação seja efectuada no Território.

#### **Artigo 44.º**

##### **(Forma de processo)**

1. A acção penal pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa será exercida nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Penal e legislação complementar para o processo correcional, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável, após o despacho de pronúncia ou equivalente, a forma do processo de querela sempre que as partes declarem que não prescindem de recurso ou o montante do pedido de indemnização exceda a alçada do Tribunal da Relação.

3. A declaração da reserva da faculdade de recorrer é feita, por termo ou requerimento, no prazo de cinco dias após notificação para o efeito.

#### **Artigo 45.º**

##### **(Denúncia)**

Tratando-se de crimes particulares, a denúncia deve ser formalizada em petição fundamentada em que se aleguem todos os factos relevantes e instruída com o impresso onde se tenha publicado o escrito ou imagem, podendo o ofendido requerer quaisquer meios de prova.

### **Artigo 46.º**

#### **(Inquérito preliminar)**

1. Os crimes de abuso de liberdade de imprensa são averiguados em inquérito preliminar, independentemente das circunstâncias e do seu valor, sem prejuízo da competência do juiz de instrução em tudo o que se relacione com a eventual prisão dos arguidos e a prática de outros actos jurisdicionais.
2. O inquérito preliminar será concluído no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período por despacho fundamentado.
3. Durante o inquérito preliminar, o chamamento para as diversas diligências pode ser feito por via telefónica, sem prejuízo da utilização de outros meios previstos na legislação processual penal, se daí não resultar atraso para a sua realização. A requisição prevista no artigo 85.º do Código de Processo Penal deve ser imediatamente confirmada por escrito.
4. Havendo fundada suspeita de o arguido se eximir a receber a notificação ou se não comparecer depois de avisado, deve ser ordenada a sua comparência sob custódia. A execução do mandado de comparência só pode ser adiada nos termos do artigo 304.º do Código de Processo Penal, tomando-se as declarações imediatamente, sem que o arguido recolha à cadeia.
5. Não é admissível a expedição de cartas precatórias ou rogatórias durante o inquérito preliminar, excepto para interrogatório do arguido que resida fora da comarca, não podendo o prazo do seu cumprimento exceder trinta dias, decorrido o qual o processo seguirá os seus termos.

### **Artigo 47.º**

#### **(Requerimento para julgamento)**

1. Concluído o inquérito preliminar ou decorrido o prazo do n.º 2 do artigo anterior, e se dos autos resultarem indícios suficientes da existência de facto punível, o Ministério Público, no prazo de cinco dias, deduzirá acusação e requererá o julgamento.
2. As pessoas com legitimidade para intervir como assistentes podem, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação ao ofendido, requerer o julgamento.
3. No prazo em que deduzir acusação, pode o ofendido formular pedido de indemnização contra o arguido, director e proprietário da publicação.
4. As pessoas contra quem seja deduzido o pedido de indemnização serão notificadas para contestar no prazo de cinco dias. A falta de contestação não tem os efeitos previstos nos artigos 484.º e 784.º do Código de Processo Civil.
5. Com o pedido de indemnização e a contestação, que serão articulados, devem ser oferecidas todas as provas.
6. O imposto de justiça devido pelo pedido de indemnização, será fixado entre 1/6 e 1/2 do correspondente a uma acção cível do mesmo valor e terá o destino do imposto de justiça crime.
7. Não há lugar a pagamento de preparos.
8. Recebida a acusação e se o pedido de indemnização, havendo-o, não exceder a alçada do Tribunal da Relação, será ordenada a notificação prevista no n.º 3 do artigo 44.º

### **Artigo 48.º**

#### **(Prova da verdade dos factos)**

O arguido pode requerer a produção da prova da verdade dos factos imputados, nos casos em que não esteja vedada por lei, com observância do disposto nos artigos 590.º e seguintes do Código de Processo Penal.

### **Artigo 49.º**

#### **(Audiência de julgamento)**

1. O réu será notificado com a obrigação expressa de comparecer a julgamento, salvo se residir fora da comarca e o tribunal dispensar a sua presença.
2. O julgamento só pode ser adiado uma vez por falta do réu, de testemunha ou de declarante de que não se prescinda.
3. Após o adiamento por falta do réu, será este notificado com a advertência do § 1.º do artigo 566.º do Código de Processo Penal.

### **Artigo 50.º**

#### **(Recursos)**

1. A decisão final condenatória ou absolutória é recorrível se as partes não tiverem prescindido de recurso nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, se o valor da indemnização pedida for superior à alçada do Tribunal da Relação ou se o réu for condenado em pena de prisão.
2. O prazo para recebimento ou rejeição do recurso e para a prática dos actos de secretaria é de quarenta e oito horas, sendo de três dias o das notificações a realizar, se outro não for determinado por despacho.
3. Sobem imediatamente, em separado, os agravos interpostos de despacho que não atenda arguições de nulidades principais.
4. Os restantes recursos ficam retidos, apenas subindo com o primeiro que suba imediatamente e nos próprios autos.

### **Artigo 51.º**

#### **(Apreensão judicial)**

1. Só o Tribunal pode ordenar a apreensão de publicação que contenha escrito ou imagem considerado ofensivo e determinar as medidas que julgar adequadas para obstar à sua difusão, como acto preparatório ou incidente do respectivo processo.
2. O Tribunal pode, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, decretar a apreensão provisória da publicação que contenha escrito ou imagem que se reputem ofensivos ou tomar as providências indispensáveis para obstar à respectiva difusão, quando entender que desta podem resultar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
3. A apreensão ou as providências previstas nos números anteriores dependem de solicitação fundamentada onde se indicie a prática de ilícito criminal e a probabilidade de se verificarem danos irreparáveis ou de difícil reparação.
4. Se o considerar indispensável, o juiz deve proceder à recolha de prova indiciária, a fim de decidir sobre a concessão ou denegação da providência.
5. A prova a que se refere o número anterior não necessita de ser reduzida a escrito.
6. Se o requerente das diligências a que se refere este artigo agir com má fé, incorrerá em responsabilidade civil, nos termos gerais, pelos prejuízos que tenha causado.
7. O recurso da decisão que decidir o incidente tem efeito meramente devolutivo.

### **Artigo 52.º**

#### **(Transgressões)**

O processo referente às contravenções previstas no artigo 41.º, seguirá os termos previstos no Código de Processo Penal para o processo de transgressão, ressalvadas as disposições da presente lei.

### **Artigo 53.º**

#### **(Celeridade processual)**

1. Os processos por crime de abuso de liberdade de imprensa têm natureza urgente, não havendo lugar a instrução contraditória.
2. Os prazos serão reduzidos a metade dos estabelecidos na lei geral, mas nenhum será inferior a quarenta e oito horas.
3. Não são aplicáveis os artigos 55.º a 58.º e 60.º do Código de Processo Penal, excepto quanto aos processos de transgressão.
4. Se, em fase de julgamento, houver necessidade de inquirir testemunhas ou tomar declarações a ofendidos ou a outras pessoas que residam fora da comarca, expedir-se-ão para esse efeito cartas precatórias ou rogatórias, ofícios ou telegramas, a fim de serem ouvidos antes de se designar dia para julgamento; em caso algum, pode o seu prazo de cumprimento exceder trinta dias, sem prejuízo de as cartas serem tomadas em consideração se forem devolvidas antes do termo da audiência do julgamento.
5. Caso seja requerida alguma das diligências previstas no número anterior, considera-se sem efeito o despacho que designe dia para julgamento.
6. Findo o prazo referido no n.º 4 será designado dia para julgamento, seguindo o processo os seus termos.

### **Artigo 54.º**

#### **(Imposto de justiça)**

1. O imposto de justiça devido pela constituição de assistente e o que condicione a admissão de recurso, podem ser entregues em mão, na secção do processo, nas quarenta e oito horas seguintes à entrada do respectivo requerimento.
2. O funcionário que receba a quantia mencionada no número anterior lavrará cota no processo e procederá ao seu depósito no prazo de quarenta e oito horas.
3. O requerente ou recorrente que não use da faculdade do n.º 1, aguardará que a secção do processo emita guias, nos termos da legislação sobre custas judiciais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 55.º**

#### **(Disposição processual transitória)**

1. Nos processos pendentes à data da entrada em vigor desta lei, a notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 44.º é imediatamente determinada.
2. No caso de ser feita a declaração referida no n.º 3 do artigo 44.º o processo será de imediato remetido aos vistos.
3. Mantêm-se as apensações já ordenadas ao abrigo dos artigos 55.º a 58.º e 60.º do Código de Processo Penal.

### **Artigo 56.º**

#### **(Estatuto do jornalista)**

O Governador, ouvidos os profissionais da classe e, se existirem, as respectivas associações, publicará no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Estatuto do Jornalista.

### **Artigo 57.º**

#### **(Regulamentação do registo de imprensa)**

O registo de imprensa, a que se refere o artigo 15.º, será regulado por portaria, a publicar no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

### **Artigo 58.º**

#### **(Apoio oficial)**

1. O Governador, mediante despacho a publicar no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente lei, determinará medidas adequadas de apoio às publicações periódicas.
2. As medidas referidas no número anterior têm como objectivo contribuir para o reforço da independência do direito à informação face, designadamente, aos poderes político e económico.

### **Artigo 59.º**

#### **(Empresas já constituídas)**

As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas já constituídas devem dar cumprimento às exigências da presente lei, no prazo de noventa dias contado a partir da sua entrada em vigor.

### **Artigo 60.º**

#### **(Composição e funcionamento do Conselho de Imprensa)**

1. A composição e o funcionamento do Conselho de Imprensa serão definidos por lei a publicar antes do termo do prazo a que se refere o número seguinte.
2. Os artigos 25.º a 27.º do capítulo IV entrarão em vigor no prazo de um ano a contar do começo de vigência da presente lei.

### **Artigo 61.º**

#### **(Revogação)**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937;
- b) Decreto-Lei n.º 33 015, de 9 de Março de 1946;
- c) Decreto-Lei n.º 46 833, de 5 de Fevereiro de 1966;
- d) Decreto n.º 49 064, de 5 de Julho de 1969.

Aprovada em 19 de Junho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.

Promulgada em 7 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

## Apêndice II REGIME DA ACTIVIDADE DE RADIODIFUSÃO

**Lei n.º 8/89/M**

**de 4 de Setembro**

### **REGIME DA ACTIVIDADE DE RADIODIFUSÃO**

A radiodifusão televisiva e sonora tem vindo a ser exercida em Macau sem regulamentação legal. A presente lei visa estabelecer o respectivo regime de acesso e exercício da actividade, dotando a Administração com os instrumentos normativos adequados ao seu desenvolvimento e à gestão criteriosa das frequências que compõem o espectro radioelétrico de que o Território dispõe.

A radiodifusão televisiva é entendida como um serviço público e é exercida mediante a outorga de um contrato de concessão. Esta concepção reflecte-se na consagração de um conjunto mínimo de direitos e deveres sem prejuízo da liberdade existente na fixação do conteúdo dos respectivos contratos de concessão.

A radiodifusão sonora está imbuída de uma outra filosofia. A sua actividade é sujeita ao regime do licenciamento, estabelecendo-se os princípios fundamentais para a atribuição dos alvarás e remetendo-se para diploma do Governador a regulamentação de todo o processo conducente à sua boa execução.

A presente lei desenvolve diversos princípios relativos à informação, programação, publicidade, tempos de antena e direito de resposta: Estas matérias são comuns ao exercício da actividade de radiodifusão, quer televisiva quer sonora, dando-se tradução às preocupações de desenvolvimento no Território de uma televisão e uma rádio livres e responsáveis.

Assim, tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades constantes do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a), d) e j), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 1.º**

###### **(Âmbito)**

A presente lei estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora.

###### **Artigo 2.º**

###### **(Suporte e faixas de utilização)**

1. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão televisiva e sonora transmitem os seus programas através da utilização de frequências de espectro radioelétrico.

2. O espectro radioelétrico pertence ao domínio público do Território.

3. Consideram-se atribuídas ao serviço de radiodifusão televisiva e sonora, para efeitos de concessão ou licenciamento de estações de radiodifusão, as seguintes faixas:

a) Radiodifusão televisiva:

— Ondas decimétricas (ultracurtas):

Faixa IV, canais 21 a 34, 470 Mhz a 582 Mhz.

Faixa V, canais 35 a 60, 582 Mhz a 790 Mhz;

b) Radiodifusão sonora:

— Ondas hectométricas (médias), amplitude modulada:

Faixa compreendida entre 526,5 Khz e 1 606,5 Khz;

— Ondas métricas (muito curtas), frequência modulada:

Faixa compreendida entre 87 Mhz e 108 Mhz.

4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a difusão televisiva e sonora pode fazer-se através de uma rede de distribuição constituída por cabos coaxiais ou fibras ópticas, cuja instalação e condições técnicas de exploração constarão de diploma regulamentar.

5. O Governador pode atribuir outras faixas de frequências do serviço de radiodifusão já disponíveis ou que, em consequência do desenvolvimento tecnológico, tenham sido adicionadas ao Quadro Internacional de Atribuição de Frequências.

**Artigo 3.º**

**(Fins da radiodifusão)**

1. São fins da radiodifusão:

- a) Contribuir para a formação dos cidadãos com respeito dos valores ético-culturais vigentes;
- b) Contribuir para a informação dos cidadãos, garantindo-lhes o direito de informar e ser informado, sem impedimentos nem discriminações;
- c) Contribuir para a promoção do progresso social e cultural e para a consciencialização cívica e social dos cidadãos.

2. Para a prossecução desses fins, a actividade de radiodifusão deve, especificamente:

- a) Assegurar a isenção, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e a sua independência perante os poderes públicos;
- b) Contribuir através de uma programação equilibrada para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público, atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, interesses e origens;
- c) Favorecer um melhor conhecimento mútuo e a aproximação dos habitantes de Macau;
- d) Promover a divulgação de programas educativos ou formativos dirigidos ao público em geral, a grupos culturais ou sócio-profissionais;
- e) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica da população através de programas onde o comentário, a crítica e o debate estimulem o confronto de ideias e contribuam para a formação de opiniões conscientes e esclarecidas.

**CAPÍTULO II**

**Conselho de Radiodifusão**

**Artigo 4.º**

**(Atribuições)**

1. É criado o Conselho de Radiodifusão, tendo como atribuições garantir:

- a) A independência das concessionárias e operadoras de radiodifusão, nomeadamente face ao poder político e económico;
- b) A salvaguarda do pluralismo e da liberdade de expressão e de pensamento;
- c) O rigor e objectividade da informação;
- d) A qualidade da programação;

e) A defesa dos direitos e o respeito das obrigações previstas na presente lei.

2. O Conselho de Radiodifusão é um órgão independente que funciona, para efeitos administrativos, junto do Gabinete de Comunicação Social.

### **Artigo 5.º** **(Competências)**

Compete ao Conselho de Radiodifusão:

- a) Emitir parecer sobre as matérias das suas atribuições, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de três Deputados;
- b) Acompanhar a actividade das concessionárias e operadoras de radiodifusão em matéria de informação, programação e publicidade;
- c) Pronunciar-se sobre a adequação dos programas aos valores ético-culturais vigentes;
- d) Apreciar as queixas formuladas por quaisquer cidadãos que se sintam prejudicados nos seus direitos individuais;
- e) Apreciar e emitir juízos públicos sempre que as concessionárias ou operadoras exerçam a sua actividade com violação do disposto no artigo 3.º;
- f) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre iniciativas legislativas referentes a matérias das suas atribuições;
- g) Apresentar propostas e formular recomendações no âmbito das suas atribuições;
- h) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da radiodifusão televisiva e sonora no território de Macau;
- i) Propor iniciativas e desenvolver as actividades necessárias ao desenvolvimento de uma televisão e rádio de qualidade.

### **Artigo 6.º** **(Composição)**

1. O Conselho de Radiodifusão é composto por sete membros, designados pelo Governador, sendo:

- a) Três de entre cidadãos de reconhecido mérito;
- b) Dois em representação das concessionárias e operadoras de radiodifusão;
- c) Dois jornalistas, ouvidos os profissionais da classe.

2. Os membros do Conselho de Radiodifusão exercem funções por um mandato de três anos, e mantêm-se em funções até à tomada de posse dos seus sucessores.

### **Artigo 7.º** **(Irresponsabilidade)**

Os membros do Conselho de Radiodifusão são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelas opiniões que emitam no exercício das suas funções.

### **Artigo 8.º** **(Vagas)**

1. As vagas que se verifiquem durante o mandato são preenchidas pela forma estabelecida para a designação originária.
2. Os membros designados para preencher vagas completam o tempo de mandato em falta.

### **Artigo 9.º**

#### **(Funcionamento)**

O Conselho deve aprovar o seu regimento na primeira sessão ordinária e promover a sua publicação no Boletim Oficial.

### **Artigo 10.º**

#### **(Divulgação)**

O Conselho pode determinar a divulgação, através das concessionárias ou operadoras de radiodifusão, dos pareceres ou juízos que emita no âmbito das competências previstas nas alíneas d) e e) do artigo 5.º

### **Artigo 11.º**

#### **(Encargos financeiros e apoio administrativo)**

1. Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho são suportados por verba própria a inscrever no Orçamento Geral do Território.
2. O apoio administrativo do Conselho é assegurado pelo Gabinete de Comunicação Social.

## **CAPÍTULO III**

### **Acesso à actividade**

#### **Secção I**

#### **Radiodifusão televisiva**

### **Artigo 12.º**

#### **(Radiodifusão televisiva)**

A radiodifusão televisiva constitui um serviço público e é exercida ao abrigo de um contrato de concessão.

### **Artigo 13.º**

#### **(Atribuição)**

1. A outorga das concessões é precedida de concurso, salvo quando as razões ponderosas e devidamente fundamentadas aconselhem o ajuste directo.
2. Ainda que tenha sido aberto concurso, a concessão pode não ser atribuída, por despacho fundamentado, atendendo a razões de interesse público.
3. Os contratos de concessão, bem como as respectivas alterações, são publicados no Boletim Oficial.

### **Artigo 14.º**

#### **(Concessionárias)**

1. A actividade de radiodifusão televisiva pode ser concedida a qualquer pessoa colectiva que se constitua sob forma societária, tenha sede em Macau, por objecto o exercício da actividade a conceder e ofereça garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira.
2. O contrato de concessão pode autorizar as concessionárias a exercer outras actividades complementares conexas com a actividade principal, por si ou em associação com outras entidades, nomeadamente:
  - a) Gravação, venda e aluguer de registos de som ou imagem;
  - b) Edição e comercialização de publicações relacionadas com a radiodifusão e a divulgação da actividade desenvolvida;
  - c) Comercialização do patrocínio de programas;
  - d) Arrendamento de estúdios para produções externas.

3. Em casos excepcionais, podem ser concessionárias pessoas colectivas de direito público ou utilidade pública.

### **Artigo 15.º**

#### **(Prazo)**

1. As concessões devem ter prazo certo.
2. O prazo é determinado em função do plano de actividades a desenvolver e do tempo necessário para a amortização do capital investido pelas concessionárias.

### **Artigo 16.º**

#### **(Subconcessão)**

Não é permitida a subconcessão.

### **Artigo 17.º**

#### **(Direitos do concedente)**

São direitos do concedente:

- a) Exercer fiscalização permanente sobre as concessionárias e a actividade desenvolvida, nos termos e condições fixadas na lei e nos respectivos contratos de concessão;
- b) Aprovar os planos e programas de actividade apresentados pelas concessionárias;
- c) Aprovar as taxas que as concessionárias estejam autorizadas a cobrar nos termos do respectivo contrato;
- d) Autorizar as alterações aos estatutos constantes do artigo 20.º;
- e) Autorizar a transmissão de direitos ou participações sociais das concessionárias;
- f) Autorizar o trespasses da concessão;
- g) Determinar a aplicação de sanções;
- h) Decidir o resgate e o sequestro da concessão;
- i) Exercer os demais direitos previstos na lei ou no contrato de concessão.

### **Artigo 18.º**

#### **(Direitos das concessionárias)**

O contrato de concessão pode atribuir às concessionárias as faculdades, direitos e regalias que se mostrem indispensáveis à exploração do serviço, nomeadamente:

- a) Direito de acesso e livre trânsito de agentes e viaturas a lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre que a natureza do trabalho o exija, mediante prévia autorização das entidades competentes;
- b) Protecção de servidão para os seus centros radioeléctricos e para os feixes hertzianos estabelecidos entre os estúdios e torres de transmissão e entre estas e as estações repetidoras que se revelem necessárias;
- c) Direito de estabelecer feixes hertzianos móveis ou fixos ou quaisquer sistemas de telecomunicações necessários ao desempenho da sua actividade, quer em ligações dentro do Território, quer para o exterior.

### **Artigo 19.º**

#### **(Deveres das concessionárias)**

1. As concessionárias são obrigadas a:
  - a) Estabelecer planos de actividade plurianuais que indiquem os objectivos e a estratégia a desenvolver;
  - b) Estabelecer programas de actividade anuais que traduzam o grau de execução dos planos plurianuais;

- c) Afectar à exploração do serviço os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da actividade concedida e efectuar os trabalhos necessários à conservação das instalações e equipamentos abrangidos pela concessão, com respeito das disposições aplicáveis da União Internacional de Telecomunicações, bem como de outras normas ou instruções técnicas emanadas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;
  - d) Garantir a continuidade da exploração do serviço;
  - e) Acompanhar a evolução técnica verificada na área da radiodifusão, incorporando nas redes de radiocomunicações que lhe servem de suporte os sistemas que adoptem as mais modernas tecnologias, cuja utilização esteja autorizada;
  - f) Manter ao seu serviço, com residência no Território, o pessoal necessário à exploração da actividade concedida;
  - g) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultar-lhes os meios adequados ao exercício efectivo das competências que lhes estão legalmente atribuídas;
  - h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei ou pelo contrato de concessão.
2. A transmissão entre vivos, por qualquer título, de direitos ou participações sociais na concessionária, depende de prévia autorização do concedente.

#### **Artigo 20.º**

##### **(Alterações estatutárias)**

1. As concessionárias não podem, sem prévia e expressa autorização do concedente, realizar qualquer dos seguintes actos:
- a) Alteração do objecto social;
  - b) Redução do capital social;
  - c) Cisão, fusão ou dissolução da sociedade.
2. As concessionárias devem adoptar as medidas necessárias para que, no final de cada exercício, os seus capitais próprios sejam iguais à percentagem mínima do imobilizado líquido fixada no respectivo contrato de concessão.

#### **Artigo 21.º**

##### **(Amortizações e reintegrações)**

Os contratos de concessão podem autorizar a adopção de taxas de amortização ou de reintegração diferentes das estabelecidas nas leis fiscais, as quais são tidas em conta para determinação da matéria colectável.

#### **Artigo 22.º**

##### **(Investimentos mínimos)**

As concessionárias obrigam-se a efectuar os investimentos necessários para garantir a cobertura integral, em boas condições técnicas, das áreas do Território que forem definidas no contrato de concessão, o qual deve estabelecer o montante dos investimentos a efectuar, o plano e o calendário global da sua execução.

#### **Artigo 23.º**

##### **(Retribuição)**

1. Pela concessão é devida uma retribuição, sem prejuízo de um eventual período de carência inicial contratualmente estabelecido, tendo em atenção as condições de exercício da actividade concedida.
2. Nos contratos de concessão podem ser estabelecidas formas de retribuição diferentes do pagamento em dinheiro, designadamente a utilização de tempo de emissão pelo concedente.

#### **Artigo 24.º**

##### **(Trespasse)**

É permitido o trespasse da concessão desde que fundamentadamente autorizado pelo concedente.

#### **Artigo 25.º**

##### **(Sanções)**

O concedente pode aplicar multas, proceder ao sequestro ou à rescisão da concessão em caso de incumprimento pelas concessionárias de obrigações legais ou contratuais.

#### **Artigo 26.º**

##### **(Sequestro)**

1. O concedente pode sequestrar a concessão e substituir-se temporariamente à concessionária quando ocorra ou esteja iminente a interrupção não autorizada da actividade, que não seja devida a caso de força maior, ou quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na sua organização e funcionamento ou no estado geral das instalações ou do equipamento.

2. No caso previsto no número anterior, o concedente deve tomar as providências necessárias para assegurar a gestão imediata do serviço, correndo por conta da concessionária todas as despesas de manutenção e normalização da exploração.

3. Cessando as razões justificativas do sequestro, o concedente deve notificar a concessionária para retomar a exploração da concessão.

#### **Artigo 27.º**

##### **(Rescisão)**

1. A concessão pode ser rescindida se a concessionária violar obrigações fundamentais decorrentes do contrato de concessão.

2. Constituem, designadamente, motivo para rescisão unilateral por parte do concedente:

a) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;

b) A manifesta insuficiência ou impropriedade do material ou a inadequação dos programas para o preenchimento dos objectivos normais da concessão;

c) Transmissão total ou parcial da exploração, a título temporário ou definitivo, sem consentimento prévio do concedente;

d) A falta de pagamento da retribuição devida.

3. Tratando-se de faltas meramente culposas e susceptíveis de correcção, a rescisão não deve ser declarada sem que a concessionária tenha sido notificada, para em prazo adequado, normalmente não superior a noventa dias, cumprir integralmente as suas obrigações.

4. A rescisão da concessão implica a reversão para o Território de todos os bens afectos à exploração, não tendo a concessionária direito a receber qualquer indemnização.

#### **Artigo 28.º**

##### **(Extinção)**

1. As concessões extinguem-se, para além do caso de rescisão, por acordo entre concedente e concessionária, pelo resgate ou pelo decurso do prazo por que foram atribuídas.

2. A extinção da concessão é publicitada no Boletim Oficial.

### **Artigo 29.º**

#### **(Resgate contratual)**

1. Verifica-se o resgate da concessão sempre que o concedente retome a gestão da actividade, antes de findo o prazo contratual, mediante o pagamento de uma indemnização à concessionária.
2. O prazo mínimo a partir do qual o concedente pode exercer essa faculdade, bem como a forma de apuramento do valor da indemnização devem constar do contrato de concessão.
3. A indemnização devida pelo resgate, previsto no número anterior, deve ser calculada tendo em conta, designadamente, o tempo em falta para o termo da concessão e os investimentos efectuados pela concessionária.

### **Artigo 30.º**

#### **(Resgate unilateral)**

1. As concessões podem ser resgatadas unilateralmente pelo concedente, por razões de interesse público.
2. Além da indemnização determinada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o resgate unilateral confere à concessionária o direito de perceber uma compensação equitativa calculada de harmonia com o que estiver previsto no respectivo contrato de concessão ou, no silêncio deste, por recurso à arbitragem.

### **Artigo 31.º**

#### **(Reversão)**

1. Extinta a concessão, a universalidade de bens e direitos que lhe estiver afecta reverte para o concedente, nos termos acordados no respectivo contrato.
2. A reversão pode ser gratuita ou dar lugar ao pagamento de uma compensação.
3. Os bens afectos à concessão devem ser entregues ao concedente livres de quaisquer ónus ou encargos.

## Secção II

### Radiodifusão sonora

### **Artigo 32.º**

#### **(Radiodifusão sonora)**

A actividade de radiodifusão sonora está sujeita ao regime do licenciamento, dependendo o seu exercício da atribuição de alvará.

### **Artigo 33.º**

#### **(Atribuição de alvarás)**

1. A atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão sonora é precedida de concurso, salvo quando razões ponderosas e devidamente fundamentadas aconselhem o ajuste directo.
2. Ainda que tenha sido aberto concurso, a atribuição de alvarás pode ser recusada por motivo de interesse público.
3. Os alvarás são atribuídos por despacho do Governador, publicado no Boletim Oficial.

### **Artigo 34.º**

#### **(Titulares)**

1. A actividade de radiodifusão sonora pode ser exercida por qualquer pessoa colectiva que tenha sede em Macau e ofereça garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira.
2. A transmissão entre vivos, por qualquer título de direitos ou participações sociais nas operadoras de radiodifusão, depende de prévia autorização do Governador.

### **Artigo 35.º**

#### **(Processo)**

1. O Gabinete de Comunicação Social é a entidade competente para organizar os processos relativos à atribuição de alvarás.
2. As candidaturas para a obtenção de alvará devem ser acompanhadas dos seguintes elementos:
  - a) Nota justificativa do pedido;
  - b) Demonstração da viabilidade económica e financeira do projecto;
  - c) Descrição pormenorizada da actividade a desenvolver, com relevo para o horário de emissão e o mapa de programação;
  - d) Projecto das instalações, incluindo equipamentos, antenas e estúdios;
  - e) Estatutos da requerente.
3. À Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações cabe emitir parecer prévio sobre a atribuição dos alvarás.

### **Artigo 36.º**

#### **(Prazo de validade)**

1. O alvará é válido por cinco anos e pode ser renovado, por iguais períodos de tempo, a solicitação do respectivo titular.
2. O pedido de renovação não carece de ser instruído com os elementos referidos no artigo anterior, salvo se sobrevierem alterações relativamente ao pedido inicial.

### **Artigo 37.º**

#### **(Alterações)**

As alterações, que impliquem modificação dos direitos e obrigações constantes de alvará atribuído, são autorizadas pelo Governador, mediante averbamento.

### **Artigo 38.º**

#### **(Transmissão)**

1. O alvará pode ser transmitido, a título gratuito ou oneroso, conjuntamente com a estação emissora afectada ao tipo de onda licenciada, decorridos três anos sobre a sua atribuição ou renovação.
2. A transmissão está sujeita a prévia autorização do Governador.

### **Artigo 39.º**

#### **(Taxas)**

1. A atribuição e transmissão de alvarás, bem como as respectivas alterações, renovações ou substituições, em caso de extravio ou inutilização, estão sujeitas ao pagamento de taxas, a fixar por portaria.
2. As taxas referidas no número anterior constituem receita do Território.

### **Artigo 40.º**

#### **(Suspensão)**

1. O alvará pode ser suspenso quando o respectivo titular não respeite as obrigações decorrentes da presente lei ou de outras normas legais ou regulamentares.
2. A suspensão tem a duração máxima de sessenta dias e é determinada por despacho do Governador.

### **Artigo 41.º**

#### **(Cancelamento)**

O alvará deve ser cancelado sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) O não acatamento de medida de suspensão entretanto aplicada;
- b) A aplicação de três medidas de suspensão num período de três anos;
- c) A violação grave das obrigações decorrentes da presente lei ou de outras normas legais ou regulamentares.

Secção III

Disposições comuns

### **Artigo 42.º**

#### **(Regime fiscal)**

As operadoras de radiodifusão ficam sujeitas aos impostos incidentes sobre os lucros de exploração, nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 43.º**

#### **(Equipamentos de radiodifusão)**

1. A instalação e operação de equipamentos de radiodifusão televisiva e sonora está sujeita ao cumprimento das disposições legais sobre radiocomunicações em vigor no Território e deve ser requerida à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

2. As taxas de radiocomunicações de natureza administrativa, exploratória e técnica, bem como as multas aplicadas ao abrigo da legislação referida no número anterior, constituem receitas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

### **Artigo 44.º**

#### **(Actividades simultâneas)**

O acesso à actividade pelas operadoras que exerçam simultaneamente a actividade de radiodifusão televisiva e sonora rege-se pelo disposto na Secção I do presente capítulo.

### **Artigo 45.º**

#### **(Negócios nulos)**

É nula a transmissão entre vivos, por qualquer título, de direitos ou participações sociais contra o disposto nesta lei.

### **Artigo 46.º**

#### **(Legislação complementar)**

Os regulamentos necessários à boa execução deste capítulo são aprovados por diploma do Governador.

CAPÍTULO IV

Exercício da actividade

Secção I

Informação, programação e publicidade

### **Artigo 47.º**

#### **(Liberdade de informação e programação)**

1. O direito de expressão do pensamento e o direito de informação são exercidos sem qualquer forma de censura, impedimento ou discriminação, no respeito das liberdades individuais e do direito dos cidadãos à sua integridade moral, bom nome e reputação.
2. A actividade de radiodifusão é exercida de forma independente e autónoma em matéria de programação, não podendo qualquer entidade pública ou privada impedir ou impor a difusão de programas.

### **Artigo 48.º**

#### **(Informação)**

As operadoras de radiodifusão devem respeitar os valores de isenção, imparcialidade e verdade na difusão da informação, abstendo-se de divulgar notícias falsas ou não comprovadas ou de dar tratamento jornalístico aos factos susceptível de os desvirtuar ou induzir em erro o público.

### **Artigo 49.º**

#### **(Serviços noticiosos)**

1. As operadoras de radiodifusão devem emitir serviços noticiosos regulares com interesse para as comunidades residentes.
2. Os serviços noticiosos devem ser assegurados por indivíduos legalmente habilitados a exercer a profissão de jornalista.

### **Artigo 50.º**

#### **(Jornalistas)**

Os jornalistas que prestem serviço nas operadoras de radiodifusão ficam sujeitos à legislação reguladora da respectiva actividade.

### **Artigo 51.º**

#### **(Divulgação obrigatória)**

As operadoras de radiodifusão são obrigadas a divulgar, gratuita e integralmente, com o devido relevo e urgência, as mensagens e as notas oficiosas que lhes sejam enviadas pelo Governador.

### **Artigo 52.º**

#### **(Programas interditos)**

É interdita a difusão dos programas que:

- a) Violam os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
- b) Incitem à prática de crimes ou fomentem a intolerância, a violência ou o ódio;
- c) Sejam considerados, por lei, pornográficos ou obscenos;
- d) Incitem a comportamentos totalitários ou de agressão a minorias sociais, ráticas ou religiosas.

### **Artigo 53.º**

#### **(Identificação de programas)**

1. Os programas transmitidos devem incluir a indicação do título e do nome do seu responsável, bem como as respectivas fichas artística e técnica.
2. Na falta de indicação dos elementos referidos no número anterior, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.

### **Artigo 54.º**

#### **(Registo de programas)**

1. As operadoras de radiodifusão devem organizar um registo de programas, o qual deve ser enviado mensalmente ao Gabinete de Comunicação Social.
2. O registo a que se refere o número anterior deve conter a identificação do autor, do produtor e do realizador, bem como as respectivas fichas artística e técnica.
3. Todos os programas devem ser gravados e conservados pelas operadoras durante trinta dias.
4. Nos casos em que haja sido manifestada perante as operadoras a intenção de exercer o direito de resposta ou de instaurar procedimento judicial, os programas devem ser conservados até que o direito de resposta seja satisfeito ou seja proferida decisão final.

### **Artigo 55.º**

#### **(Publicidade)**

1. A matéria publicitária a emitir pelas operadoras de radiodifusão deve ser lícita, identificável e verdadeira.
2. Os blocos publicitários devem ser sempre assinalados através de indicativo inequívoco e os programas patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir no seu início e termo a menção expressa dessa natureza.
3. A difusão de material publicitário não pode exceder vinte por cento do tempo de emissão diária por canal.

### **Artigo 56.º**

#### **(Publicidade proibida)**

1. É proibida a transmissão de publicidade que, através de artifícios, formas subliminares ou meios dissimuladores, induza em erro ou influencie os destinatários sem que estes se possam aperceber da natureza da mensagem transmitida.
2. É, designadamente, proibida a publicidade que:
  - a) Tenha carácter oculto, indirecto ou doloso;
  - b) Se apoie no medo, ignorância ou superstição dos destinatários;
  - c) Seja susceptível de causar prejuízo aos consumidores;
  - d) Tenha por objecto a actividade prestamista;
  - e) Possa favorecer ou estimular a violência e as actividades ilegais ou criminosas;
  - f) Utilize de forma depreciativa simbologia nacional ou religiosa;
  - g) Utilize meios de conteúdo pornográfico ou obsceno;
  - h) Possa induzir em erro sobre a qualidade dos bens ou serviços anunciados;
  - i) Estimule o uso perigoso dos bens anunciados;
  - j) Deixe de mencionar cuidados especiais relativos à precaução de acidentes, quando os mesmos sejam requeridos para manuseamento ou uso dos bens.

### **Artigo 57.º**

#### **(Publicidade condicionada)**

1. É condicionada a publicidade a bebidas alcoólicas, ao tabaco e aos jogos de fortuna e azar.
2. A publicidade a bebidas alcoólicas e ao tabaco não pode:
  - a) Socorrer-se da presença de menores, nem incitá-los ao consumo;

- b) Encorajar consumos excessivos;
  - c) Menosprezar os não consumidores;
  - d) Sugerir sucesso de qualquer ordem associado ao consumo.
3. A publicidade a bebidas alcoólicas não pode ser associada ao acto de condução de veículos.
4. A publicidade a jogos de fortuna e azar não pode tomar o jogo como alvo essencial da mensagem publicitária, salvo se patrocinados por entidades oficiais.

#### **Artigo 58.º**

##### **(Regulamentação)**

1. Os contratos de concessão e os alvarás devem estabelecer as regras a observar na emissão de publicidade, regulamentando designadamente o tempo de publicidade por hora e o modo como pode ser exercida a publicidade condicionada.
2. Os contratos de concessão da radiodifusão televisiva devem prever os condicionalismos necessários à defesa da saúde pública, designadamente das crianças e adolescentes, quanto aos malefícios do tabaco e devem ainda reservar expressamente para o concedente a faculdade de proibir, a todo o tempo, a emissão sob qualquer forma da publicidade ao tabaco.

#### Secção II

##### Direito de antena

#### **Artigo 59.º**

##### **(Direito de antena)**

1. \* Os candidatos, partidos políticos, as coligações e as frentes eleitorais que concorram às eleições para os órgãos de soberania da República, têm direito de acesso às operadoras de radiodifusão para fins de propaganda eleitoral.

\* Revogado - Consulte também: Decreto-Lei n.º 93/99/M

2. As associações cívicas e as comissões de candidatura que concorram às eleições para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais têm direito de acesso às operadoras de radiodifusão para a promoção dos seus candidatos e divulgação dos respectivos programas eleitorais.

#### **Artigo 60.º**

##### **(Planos de utilização)**

1. A fixação e distribuição dos tempos de antena nas eleições para os órgãos de soberania da República são regulamentadas por despacho do Governador.\*

\* Revogado - Consulte também: Decreto-Lei n.º 93/99/M

2. Os planos de utilização do tempo de antena nas eleições para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Territorial, ouvidas as operadoras de radiodifusão e os representantes dos candidatos ou das listas concorrentes.

#### Secção III

##### Direito de resposta

#### **Artigo 61.º**

##### **(Direito de resposta)**

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada por emissão de radiodifusão que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta.

2. O exercício do direito de resposta é independente da efectivação da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber e não é prejudicado pela espontânea correcção da emissão em causa.

#### **Artigo 62.º**

##### **(Diligências prévias)**

1. O titular do direito de resposta ou quem legitimamente o represente, para efeito do seu exercício, pode exigir que lhe seja facultado, no prazo de quarenta e oito horas, o visionamento ou audição do registo da emissão e solicitar cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere ou ainda sobre o seu preciso entendimento ou significado.

2. Após o visionamento ou a audição do registo referido no número anterior e a obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícita a opção por uma simples rectificação, a emitir nas condições que lhe sejam propostas pela operadora, ou pelo exercício do direito de resposta.

3. A aceitação da rectificação, prevista no número anterior, faz precluir o direito de resposta.

#### **Artigo 63.º**

##### **(Exercício do direito de resposta)**

1. O direito de resposta deve ser exercido pelo seu titular, pelo respectivo representante legal ou por algum dos seus herdeiros, nos vinte dias seguintes ao da emissão que lhe deu origem.

2. O prazo previsto no número anterior suspende-se com o exercício de qualquer das diligências previstas no artigo anterior.

3. Para efeitos do n.º 1, considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo direito tenha sido efectiva e directamente lesado.

4. O direito de resposta deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida à operadora de radiodifusão, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida.

5. O conteúdo da resposta deve ser limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocar, não podendo o texto exceder 150 palavras ou 200 caracteres chineses, nem conter expressões desprimorosas.

6. A responsabilidade pelo conteúdo da resposta só ao seu autor pode ser exigida.

#### **Artigo 64.º**

##### **(Decisão sobre a transmissão da resposta)**

A decisão sobre a transmissão da resposta deve ser tomada no prazo de quarenta e oito horas, a contar da recepção do pedido e comunicada ao interessado nas vinte e quatro horas seguintes.

#### **Artigo 65.º**

##### **(Efectivação judicial do direito de visionamento ou audição)**

1. Se o visionamento ou audição, previstos no artigo 62.º, não forem facultados no prazo aí previsto, pode o titular do direito de resposta ou o seu representante requerer ao Tribunal que mande notificar a operadora de radiodifusão para que o faça em quarenta e oito horas.

2. No caso previsto no número anterior, o juiz deve mandar ouvir a operadora para que, em vinte e quatro horas, justifique a não satisfação do pedido inicialmente feito.

3. A decisão que julgar não fundamentada a recusa, aplicará a multa prevista no n.º 1 do artigo 79.º

4. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas.

5. Da decisão do juiz não há recurso.

### **Artigo 66.º**

#### **(Efectivação judicial do direito de resposta)**

1. Se a resposta for recusada ou se não houver comunicação, pode o titular do direito requerer ao Tribunal que mande notificar a operadora para que proceda à sua transmissão nos termos definidos no artigo seguinte.
2. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas.
3. Da decisão do juiz não há recurso.

### **Artigo 67.º**

#### **(Transmissão da resposta)**

1. A transmissão da resposta é feita nas setenta e duas horas seguintes à comunicação ao interessado ou à notificação da decisão judicial.
2. Na transmissão deve mencionar-se sempre a entidade que a determinou.
3. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da operadora e deve revestir forma semelhante à utilizada na emissão controvertida.
4. A transmissão da resposta não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos indispensáveis para identificar o autor ou para corrigir possíveis inexactidões factuais nela contidas, sob pena de haver lugar a nova resposta ou rectificação.
5. A resposta é gratuita e incluída no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações ou interrupções.

## **CAPÍTULO V**

### **Regime sancionatório**

### **Artigo 68.º**

#### **(Responsabilidade civil)**

As operadoras de radiodifusão respondem civil e solidariamente com os responsáveis indicados no artigo 53.º pelos prejuízos causados, em virtude da transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena.

### **Artigo 69.º**

#### **(Responsabilidade criminal)**

1. As infracções de natureza penal cometidas através da radiodifusão ficam sujeitas às normas de direito penal com as especialidades constantes do presente capítulo.
2. Pela prática dos crimes referidos no número anterior respondem:
  - a) O produtor, o realizador, e o autor do programa, bem como os responsáveis pela programação, ou quem os substitua;
  - b) Quando a transmissão não tenha sido consentida pelos responsáveis pela programação, quem tenha determinado a sua transmissão.
3. Os responsáveis pela programação, quando não sejam agentes directos da infracção, deixam de ser criminalmente responsáveis se provarem o desconhecimento do programa em que a infracção tenha sido cometida.
4. Em caso de transmissões directas são responsáveis, além do agente directo da infracção, os que, devendo e podendo impedir o seu cometimento, se tenham absterido de o fazer.

## **Artigo 70.º**

### **(Exercício ilegal da actividade de radiodifusão)**

1. O exercício ilegal da actividade de radiodifusão determina o encerramento da estação emissora e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis às seguintes penas:

- a) Prisão até dois anos e multas de 300 000 a 600 000 patacas, quando se realize em ondas decimétricas (radiodifusão televisiva);
- b) Prisão até um ano e multa de 150 000 a 300 000 patacas, quando se realize em ondas hectométricas (radiodifusão sonora – amplitude modulada);
- c) Prisão até seis meses e multa de 75 000 a 150 000 patacas, quando se realize em ondas métricas (radiodifusão sonora – frequência modulada).

2. Os bens existentes nas instalações encerradas por força do disposto no n.º 1 são declarados perdidos a favor do Território, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

## **Artigo 71.º**

### **(Consumação)**

Os crimes de difamação, injúria, ameaça contra autoridade pública ou instigação pública à prática de crimes consideram-se cometidos com a emissão do respectivo programa.

## **Artigo 72.º**

### **(Ofensa ou ameaça contra autoridade pública)**

A difamação, injúria ou ameaça contra autoridade pública considera-se como feita na sua presença, quando cometida através da televisão ou da rádio.

## **Artigo 73.º**

### **(Penas principais)**

As penas aplicáveis pela prática de crimes previstos na presente lei são as estabelecidas na legislação penal comum agravadas de um terço no seu limite máximo, salvo se naquela legislação estiverem expressamente fixadas penas especialmente agravadas pelo facto de as infracções serem cometidas através da radiodifusão, caso em que se aplicam estas.

## **Artigo 74.º**

### **(Substituição da prisão por multa)**

Quando o infractor não haja sofrido condenação anterior por crime previsto na presente lei, a pena de prisão pode ser substituída por multa.

## **Artigo 75.º**

### **(Prova da verdade dos factos)**

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados.
2. No caso de injúria a prova a fazer só é admitida depois de o autor do texto ou imagem emitida, a requerimento do ofendido ou do seu representante legal, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.
3. Não é, porém, admitida a prova da verdade dos factos:
  - a) Quando a pessoa visada seja o Presidente da República ou o Governador;
  - b) Quando, tratando-se de Chefe de Estado estrangeiro, esteja convencionado tratamento recíproco;
  - c) Quando os factos imputados respeitem à vida privada ou familiar do ofendido e a imputação não realize interesse público legítimo.
4. Se o autor não fizer prova dos factos imputados, quando admitida, é tido como caluniador.

### **Artigo 76.º**

#### **(Isenção de pena)**

É isento de pena aquele que:

- a) Faça prova dos factos imputados, quando admitida;
- b) Apresente em juízo explicações da difamação ou injúria de que seja acusado, antes de proferida a sentença, se forem aceites pelo ofendido ou quem o represente na titularidade do direito de queixa.

### **Artigo 77.º**

#### **(Desobediência qualificada)**

Constitui crime de desobediência qualificada o não acatamento pelos responsáveis da programação, ou por quem os substitua, de decisão judicial que ordene o visionamento ou audição do programa, nos termos do artigo 65.º, ou a transmissão de resposta, nos termos do artigo 66.º da presente lei.

### **Artigo 78.º**

#### **(Penalidade especial)**

À operadora de radiodifusão em cujas emissões se consume qualquer dos crimes previstos no artigo 71.º é aplicável a multa de 30 000 a 150 000 patacas.

### **Artigo 79.º**

#### **(Contravenções)**

1. As contravenções ao disposto na presente lei, quando outras sanções mais graves não estejam especialmente previstas, são punidas com multa de 30 000 a 300 000 patacas.
2. A aplicação das multas é da competência do Governador.
3. O pagamento das multas não isenta as concessionárias da responsabilidade civil em que eventualmente se constituam em virtude das infracções cometidas.
4. As multas constituem receita do Território.

### **Artigo 80.º**

#### **(Reincidência)**

1. A reincidência pela prática das infracções referidas no artigo anterior é punida com multa graduada entre um mínimo e um máximo correspondentes ao dobro dos valores nele estabelecidos.
2. Considera-se haver reincidência quando a infracção for cometida no espaço de um ano contado a partir da última punição.

### **Artigo 81.º**

#### **(Suspensão do direito de antena)**

1. O titular do direito de antena que infrinja o disposto no artigo 52.º da presente lei é punido, consoante a gravidade da infracção, com suspensão do exercício do direito por período a determinar judicialmente, sem prejuízo de outras sanções a que haja lugar.
2. A sanção prevista no número anterior é aplicada, com as necessárias adaptações, em processo criminal sumário.

### **Artigo 82.º**

#### **(Responsabilidade solidária)**

1. Pelo pagamento das multas aplicadas aos agentes de infracções previstas no presente diploma é solidariamente responsável a operadora de radiodifusão em cujas emissões as mesmas tenham sido cometidas.

2. As operadoras de radiodifusão que tenham pago as multas previstas no número anterior ficam com o direito de regresso relativamente aos agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

Aprovada em 14 de Julho de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos Augusto Corrêa Pães d'Assumpção.

Promulgada em 22 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

### Apêndice III Extracção parcial do Plenário de 14 de Junho de 1990

**Presidente Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção:** Vamos passar agora ao segundo ponto da Ordem do Dia, que é a apreciação do texto alternativo à proposta de lei da imprensa.

*(Pausa)*

**Presidente:** Como o Plenário está recordado, a Assembleia aprovou, na generalidade, o texto, e nos termos regimentais deferiu à Comissão competência para debater e votar, na especialidade, o projecto alternativo. Assim deliberou a Assembleia em 27 de Abril passado.

A Comissão votou e apresentou um parecer, tendo introduzido algumas alterações e algumas notas justificativas, sugerindo na parte final, como permite o Regimento, a discussão e votação em separado de algumas matérias que estão mencionadas no parecer.

Vou dar a palavra ao Presidente da Comissão para que possa esclarecer melhor o Plenário sobre este assunto.

Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública:** Dá-me licença Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, Senhor Secretário-Adjunto.

**Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública:** Era só um pequeno esclarecimento.

No ofício que o Senhor Presidente enviou ao Senhor Governador, dando conta do Plenário de hoje, é referida a Ordem do Dia, não tendo sido pedida pela Comissão a presença de qualquer membro do Executivo para este debate da lei da imprensa.

Como os senhores deputados sabem, houve uma proposta de lei — que foi enviada há muito tempo já à Assembleia, que, nos termos do Regimento, introduziu-lhe as alterações que, entendeu, e legitimamente, e houve um acompanhamento, até determinado momento, por parte de um órgão do Governo desta matéria.

Neste momento, como o Senhor Presidente referiu e muito bem, o assunto está a ser discutido exclusivamente no âmbito da Assembleia e, portanto, foi decidido pelo Senhor Governador, decisão que eu transmito, que o Executivo não teria aqui nenhum elemento para participar no debate por ser a matéria da exclusiva responsabilidade da Assembleia.

Muito obrigado.

**Presidente:** Faça o favor, Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Senhor Presidente, Senhores Deputados.

Gostaria de chamar à atenção do Plenário para dois ou três aspectos, que aliás constam do parecer que foi apresentado a todos os senhores deputados, em resultado da discussão de aprovação, para que a Comissão foi mandatada pelo Plenário em 27 de Abril último.

E gostaria de chamar à atenção dos senhores deputados para estes aspectos, já que, com a matéria relacionada, ocorreu um acontecimento fortuito que não é da responsabilidade da Comissão. Foi o facto de ter aparecido em alguns órgãos de imprensa a versão de um parecer, ou de um suposto parecer, da Comissão que não corresponde à realidade. Quer dizer, o parecer que está na vossa frente não é igual a uma versão que apareceu publicada, divulgada não sei por quem, em alguns órgãos de informação.

E assim queria, em primeiro lugar, dizer que o parecer que está na vossa frente, e não o outro, foi votado pela unanimidade dos membros que constituem a Comissão. Por outro lado, não obstante terem sido todos os dispositivos preconizados pela Comissão, votados por unanimidade dos seus membros, não obstante isso, dizia, a Comissão entende que, pela sua relevância, deveriam ser votados separadamente os que vêm indicados na parte final do parecer.

Quanto a questões verdadeiramente polémicas, que já tinham aliás sido referenciadas pela opinião pública, e nomeadamente através dos órgãos de comunicação social, a Comissão aproveitou o intervalo de tempo entre a aprovação da lei, na generalidade, no Plenário de 27 de Abril, e este momento, para fazer algumas reuniões com a Associação de Jornalistas e outros elementos da imprensa, para colher assim, opiniões dos profissionais da informação. Além disso, a Comissão também aproveitou esse intervalo de tempo para se debruçar sobre todas as questões que constavam de um parecer elaborado pelo Executivo e que tinha chegado ao conhecimento da Assembleia na ante-véspera do Plenário de 27 de Abril.

Desse parecer foram recolhidas algumas sugestões que contribuíram para melhorar a redacção das disposições da lei e também na proposta que está agora em discussão foram aproveitadas muitas das ideias formuladas pelos jornalistas e profissionais da informação.

As questões polémicas conforme podem ver referenciadas no parecer foram, por um lado, um artigo que tinha e tem o número 45.<sup>o</sup> e que se refere ao «artigo das informações falsas», como já é conhecido por toda a gente.

Durante as reuniões que tivemos com os profissionais da informação, tentamos explicar que esta disposição fora sugerida por um jornalista, e aceite por nós inicialmente. Mas tive consciência de que não fomos bem sucedidos nessa explicação e, por isso, a Comissão entendeu propor ao Plenário a eliminação, pura e simples, deste artigo de modo a não levantar sequer problemas com uma questão, que não se afigura nem dramática nem tão relevante que mereça outro tratamento.

Portanto, a sugestão da Comissão é recomendar ao Plenário a eliminação pura e simples deste artigo 45.<sup>o</sup>, que se refere às pessoas que derem informações falsas aos jornalistas.

Se, no entanto, o Plenário deliberar que deve ser mantida esta disposição, nesse caso então a Comissão recomenda que seja clarificado o sentido do texto deste artigo 45.<sup>o</sup>, na forma que vem preconizado, isto é, esclarecendo que informações falsas não são as informações menos correctas prestadas por jornalistas mas sim as informações não verdadeiras que sejam transmitidas intencionalmente aos jornalistas.

Mas repito, a recomendação unânime da Comissão é a de que este artigo deve ser eliminado.

Outra questão que suscita também alguma polémica e esta mais grave é a que se refere ao Conselho de Imprensa. A Comissão entendeu, nas discussões que teve com os profissionais da informação,

que seria útil, criar um Conselho de Imprensa. E continuamos a pensar ser útil haver um Conselho de Imprensa.

Os jornalistas de uma maneira geral, também não se opõem a que haja um Conselho de Imprensa. A questão que foi suscitada, tanto quanto nos apercebemos, pelo que foi dito verbalmente, e pelo que apareceu escrito na imprensa, na televisão e na rádio, foi que a maior parte dos profissionais entende que o conselho não deve ser criado por esta lei mas sim que deve provir espontaneamente da classe, que deve ser uma manifestação espontânea de organização social e não criado por força de lei.

Ainda a este respeito, e no caso de se entender que deve haver um Conselho de Imprensa, é que se poderá discutir a sua composição.

De modo, que sobre este assunto, a Comissão põe à consideração do Plenário se deve ou não ser criado nesta lei, e agora, o Conselho de Imprensa, recomendando, em caso afirmativo, que se discuta a melhor forma de composição deste órgão. Mas, é bom que fique claro que a lei pode avançar mesmo independentemente de haver ou não Conselho de Imprensa e da composição que se preconize, ou que o Plenário venha a preconizar, para a constituição deste órgão.

Há um aspecto que se afigura à Comissão da maior relevância e que é o do capítulo respeitante às normas processuais aplicáveis aos processos judiciais por crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Houve a este respeito alguma confusão, porque apareceram opiniões no sentido de que a lei não é clara quanto ao que se entende, de uma maneira geral, por injúria, ou difamação por crimes de abuso de liberdade de imprensa. Houve até quem sugerisse que esta lei devia definir os tipos legais dos crimes de abuso de liberdade de imprensa. Ora precisamente porque neste contexto não se pretende criar tipos de crimes novos, esta lei não definirá o que sejam injúria, nem difamação, nem qualquer outro tipo de crime de abuso de liberdade de imprensa. Os crimes de injúria e de difamação e outros afins estão claramente definidos no Código Penal em vigor e não é intenção da Assembleia Legislativa ir restringir a liberdade de expressão ou a liberdade de informação por via de uma redefinição de tipos legais de crimes de liberdade de imprensa.

A única diferença entre o crime de injúria normal, digamos assim, e o crime de injúrias cometido através da imprensa, e quem diz injúrias, diz difamação ou outro afim, é que se entende que, quando cometido através da imprensa, se agrava o prejuízo do ofendido, sendo, assim, maior, a responsabilidade do ofensor. Apenas nessa circunstância se preconiza uma medida da pena agravada relativamente à injúria normal. Mas, repito, porque me parece importante que isto fique muito claro, não há qualquer redefinição, a propósito da imprensa, dos crimes de injúria e de difamação tal como estão definidos no Código Penal em vigor, e tal como têm sido apreciados pelos tribunais.

Portanto, este capítulo que se refere às normas processuais é apenas a regulamentação do modo de os ofendidos, ou das pessoas que se consideram eventualmente ofendidas, poderem recorrer aos tribunais e pedir a protecção relativamente às situações de que se considerem vítimas, e que tenham a ver com abusos de liberdade de imprensa. Este código aparece agora, e nesta formulação, porque antes da aprovação do Estatuto Orgânico na sua última versão, o Território e a Assembleia Legislativa não tinham competência para legislar sobre esta matéria, de tal modo que inicialmente a proposta do Executivo relativa à lei de imprensa decompunha-se em várias partes e uma delas dizia respeito, na formulação original, à legislação processual penal relacionada com a actividade jornalística.

No entanto, posteriormente, essa proposta não vingaria, e não viria a ser apreciada pela Comissão que preparou o trabalho da lei de imprensa, por se ter entendido que, na versão que havia do Estatuto Orgânico, à Assembleia Legislativa não estava consignada a competência para legislar nessa matéria. Na medida em que, com o protelamento dos trabalhos, veio a ser entretanto aprovado o Estatuto Orgânico, e a partir de agora o Território e a Assembleia Legislativa, especificamente, dispunham de competência

legislativa nesta matéria, entendeu-se retomar a ideia original, e apresentar um capítulo sobre as suas disposições processuais, aliás, bastante simplificadas. É um aparelho que se caracteriza pela celeridade processual, com a preocupação dominante de transmitir aos litigantes a consciência numa justiça eficiente e rápida.

Portanto, os pressupostos deste capítulo distinguem-se por dois lados: um, o de garantir a celeridade processual, e o outro, não menos importante, ou até mais importante, de garantir todas as hipóteses de recurso e de defesa às pessoas que sejam objecto de um processo por crime de abuso de liberdade de imprensa. Portanto, não obstante ter-se tido a preocupação de acelerar o processo relativo a eventuais crimes de abuso de liberdade de imprensa, houve também a intenção de dar às pessoas visadas pelos processos, e aos arguidos, as maiores e totais garantias de defesa, criando, inclusivamente, uma forma mais solene de apreciação em juízo, com intervenção de tribunal colectivo, portanto, com três magistrados. Fica assim aberta a possibilidade de os arguidos pedirem a intervenção de três juizes em vez de um só, o mesmo se passando com a parte acusadora. É evidente, portanto, que qualquer das partes, acusador ou acusado, pode pedir a intervenção de três juizes em vez de um juiz singular, e por outro lado, acoitar-se na possibilidade de recursos na sua máxima extensão.

Conforme consta do capítulo IV deste parecer que hoje está em apreciação do Plenário, a Comissão recomenda que estas questões que assinaiei em particular sejam discutidas e votadas separadamente.

O Senhor Presidente interpretará o Regimento quanto às outras disposições que foram votadas em Comissão e aprovadas por unanimidade e relativamente às quais não foi requerida votação separada.

Muito obrigado.

**Presidente:** Eu desejava informar o Plenário, que os deputados podem agora, nos termos regimentais, solicitar a discussão, na especialidade, de quaisquer textos dos artigos que a Comissão votou já na generalidade. Se isso acontecer, a votação final global será procedida da discussão dos artigos que os deputados requeiram.

Mas, temos já, para a discussão e votação separadas, as matérias referidas no parecer da Comissão, toda a parte processual referente ao Conselho de Imprensa, o artigo 45.º, o preâmbulo, e eu permitia-me sugerir a matéria do artigo 2.º Não sei se a alínea f) terá que fazer referência à rádio e à televisão. É um aspecto de pormenor. Conviria igualmente debater o artigo 4.º, por causa de duas referências, as do n.º 2 e do n.º 3. Com a expressão «designadamente», parece que tudo é livre de discutir e criticar, ao contrário do que formaliza o texto que serviu de fonte. No n.º 2 não se está a ver bem como é que a imprensa poderá «limitar para salvaguardar a integridade física das pessoas». É um pormenor.

Depois há umas matérias relativas ao direito de resposta.

Refiro os artigos 2.º, 4.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º

Sem contar com outros, e há alguns que são nitidamente provenientes de gralhas, dos quais nem vale a pena falar, porque a Comissão dará depois o devido retoque final ao texto.

*(Pausa)*

**Presidente:** Vamos apreciar já e fazer a votação.

Apreciar e votar, na especialidade, e depois a votação final global.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente, dá-me licença?

Porque, tendo assistido a algumas das reuniões, não às da parte final, aproveitava para perguntar à Comissão que trabalhou neste projecto, se chegou a haver alguma troca de impressões com a Associação dos Jornalistas, relativamente a algumas das questões que levantaram na sua carta de 16 de Maio de 1989, da qual nos foi facultada uma tradução.

Há algumas questões que são meramente técnicas e que não levantam dúvidas.

No entanto, gostava de saber se houve um aprofundamento na apreciação relativamente aos seguintes pontos: o primeiro diz respeito à inserção de notas oficiais do Governador, que, segundo a Associação dos Jornalistas, violará o princípio e a própria liberdade de imprensa. A segunda questão respeita ao artigo 39.º e é sobre a protecção que é dada às pessoas do Presidente da República, do Governador e dos Chefes de Estado estrangeiros, desde que haja reciprocidade convencionada de tratamento.

Depois, relativamente ao artigo 44.º, alínea b), n.º 1, creio que há uma gralha, deve ser «semanal», e não «semanária».

Gostaria de saber se nas penas previstas, relativamente à suspensão de edições dessas publicações, foi tido em conta o carácter gravoso que aqui é invocado, visto que fundamentalmente isso poderá prejudicar além da publicação, as pessoas que trabalham nessas publicações.

Depois, o problema central, que ao fim e ao cabo me parece ligado a uma certa visão espontaneísta dos profissionais da imprensa, e a organização de determinadas realidades, e portanto associada à questão do Conselho de Imprensa, para o qual também se prevê que haja uma iniciativa espontaneísta e não uma iniciativa legislativa: é a questão do estatuto do jornalista. Acho que este é um assunto que mereceria, também aqui, uma apreciação separada e particular. É impressão minha, na medida em que o deduzo da constância daquilo que li e ouvi, que os jornalistas entendem que o seu estatuto não deve ser protegido por lei, mas sim um mero manual de trabalho. É uma referência que os jornalistas utilizarão para se orientarem a si próprios, mas não um código deontológico que possa ser legalmente imposto. Portanto, é óbvio que determinado tipo de profissões têm responsabilidades para com a sociedade. É o caso dos médicos, dos engenheiros, dos advogados, dos auditores de contas, pessoas que prestam serviços a terceiros. E a sociedade através de legislação própria protege não só esses profissionais, como também às profissões estão afeitas responsabilidades para com a sociedade. É igualmente o caso dos jornalistas, que prestam também o seu serviço, à sociedade, e que assumem em subjuntivas responsabilidades, em relação a actos que sejam, de um ponto de vista deontológico, e profissionalmente, censuráveis. No fundo é esta filosofia que não está subjacente a esta proposta de se eliminar o Conselho de Imprensa. Quer dizer, os jornalistas e as empresas jornalísticas regulamentam o estatuto do jornalista, o que equivale dizer-se que, em caso de violação dos deveres profissionais, o problema só aos mesmos concerne, não diz respeito à comunidade.

Portanto, valerá a pena saber, se relativamente a esta matéria, os jornalistas devem ter um tratamento diferente daquele que têm algumas profissões, cujo código deontológico seja legal.

Eram estas as questões.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Neto Valente:** Esclareço com todo o gosto que, relativamente à carta de 16 de Maio, houve efectivamente discussão com os profissionais, designadamente com os subscritores da carta recebida pelos senhores deputados, abordando não só esse assunto como outros.

Como o Senhor Deputado Rui Afonso poderá constatar por reexame de correspondência anteriormente recebida, os temas aqui aflorados nesta carta de 16 de Maio também já antes tinham sido abordados. Portanto, não se pode dizer que houvesse aqui rigorosamente algo de novo. Mas foram apreciadas essas questões, e designadamente, a questão das notas oficiosas relativamente às quais confesso a minha perplexidade, já que, em meu entender e no dos outros membros da Comissão, a sua inserção obrigatória, não constitui violação da liberdade de informação ou de imprensa. Não conseguimos convencer os interlocutores do nosso ponto de vista, relativamente à afirmação de que a inserção de uma nota oficiosa ou a obrigatoriedade da sua publicação violam a liberdade de imprensa. Também não nos foi explicado porque e como é que viola a liberdade de imprensa.

Talvez haja subjacente a esta questão, uma falta de comunicação sobre o que é uma nota oficiosa, admitindo-se que na mente dos objectores possa estar o pensamento de que nota oficiosa é uma maneira de o Governo andar a fazer propaganda gratuita à custa do jornal. Não é esse o conceito vulgar da nota oficiosa, não sei como é que isto se dirá em chinês. Em português, a nota oficiosa tem um sentido bem determinado, e portanto não repugna, a quem perceba o seu significado, que, em determinadas circunstâncias, um órgão de Governo tenha a necessidade de fazer publicar uma informação à comunidade. É óbvio, pois, que a inserção de uma nota oficiosa não ofende em nada o espírito da liberdade de expressão dos jornalistas, nem ofende o público, porque a publicação onde for feita a inserção da nota oficiosa tem toda a liberdade de dizer o que lhe apetece sobre o assunto na mesma referido. A nota oficiosa não é uma imposição de qualquer informação afunilada, ou de uma informação orientada num sentido, só por si só, pela sua existência, violador da liberdade de expressão de ninguém.

De resto, não me recordo nos últimos 10 anos de ter visto nenhuma nota oficiosa. Se calhar há mais de 10 anos tê-las-á havido, mas de então para cá tenho ideia de que o Governo nunca emitiu qualquer nota oficiosa publicada nos jornais.

Por outro lado, relativamente ao estatuto dos jornalistas e opinião recolhida da Comissão dos profissionais da informação, foi a de que achavam mal ser o Executivo a estabelecer o seu estatuto também com a ideia de que tal assunto respeitava unicamente aos jornalistas e não à Administração.

No entanto, como se vê da redacção preconizada, o que lá se diz é que o Governador publicará um estatuto dos jornalistas precedida de audição dos profissionais da classe. A ideia não é retirar aos jornalistas direito nenhum, mas é impulsionar a criação de um estatuto profissional. Os jornalistas poderão, é evidente, elaborar o seu próprio código, mas até aqui não o fizeram, e, mais como ponto de partida para uma hipótese de trabalho do que intenção de o dar como obra acabada, entendeu-se que talvez fosse oportuno codificar a matéria. Foi o que se fez.

Portanto, a ideia da primeira versão da proposta de lei da imprensa, que apareceu em Fevereiro de 1989, na Assembleia, e que foi apreciada em Comissão até Julho de 1989, findo o qual foi entregue para tradução, e apareceu em Plenário já em 1990, foi apresentar, desde logo, um modelo do estatuto do jornalista. Naquela altura, os jornalistas apreciaram-no, e, tanto quanto sei, não tiveram uma reacção favorável, ou melhor, o projecto não avançou. Da parte dos jornalistas ficou a aguardar-se os comentários respectivos, que, aliás, nunca apareceram. Por essa razão, entendemos não ser de incluir no nosso trabalho qualquer referência ao estatuto do jornalista. De resto, achamos que essa matéria não compete à Assembleia Legislativa, que não pode andar em diálogo com os jornalistas para elaboração do seu estatuto. Entendeu-se que era mais curial e próprio deixar o assunto à responsabilidade do órgão executivo, que é o Governador.

Mas o Plenário é que decidirá o que entender a este respeito.

Quanto às imunidades dos Chefes de Estado tratou-se também das opiniões que nos chegaram, de quem entende que isentá-los da prova de factos constitui uma violação da liberdade de expressão, uma vez que, conforme consta, designadamente, dessa carta de 16 de Maio, sendo os cidadãos todos iguais,

portanto, também os Chefes de Estado não devem usufruir de privilégios que os coloquem acima dos outros e da prova da verdade dos factos.

No nosso entender, a Comissão já foi tão longe quanto podia, tanto que na versão inicial apresentada pelo Executivo, e que constava da proposta de lei inicial, excluíram-se vários titulares de cargos políticos, não só o Chefe de Estado e o Governador, mas também os Deputados, os Secretários-Adjuntos e outros, mesmo da República. A Comissão entendeu que não havia razão para excluir todos esses titulares de cargos políticos da prova da verdade dos factos. Entendeu dever deixar-se esta reserva apenas aos Chefes de Estado e ao Governador. Isto no que se refere às pessoas designadas. A outra alínea que consta deste artigo não foi posta em causa. Quer dizer, a relativa aos «factos (que) respeitem à vida privada ou familiar do ofendido, e a imputação não realize interesse público legítimo». Quer dizer, não se constataram opiniões discordantes, como aconteceu com o estatuto da igualdade de todos os cidadãos perante a lei. Por conseguinte, apenas custará à população aceitar um tratamento especial de excepção para o Presidente da República, Governador, ou Chefe de Estado estrangeiro.

Bom, a quem entenda, e é pessoalmente o meu caso, que os cidadãos nem sempre são iguais perante a lei, e que um Presidente da República ou Chefe de Estado, pelas funções específicas que desempenham, geralmente mandatados pelo povo, tem que ter algumas prerrogativas que o distingam do cidadão comum. Não repugnaré, por isso, à generalidade dos cidadãos, fazer uma reserva de protecção às pessoas dos Chefes de Estado, tendo em consideração, inclusivamente, a forma universal como foram chamados a desempenhar os seus cargos, e a condição que assumem como representantes ou símbolos do próprio Estado. Por outro lado, é evidente que não se espera que os Chefes de Estado cometam actos indignos e pouco próprios da confiança de quem os escolhe.

Penso que não valerá a pena perdermos muito mais tempo com esta questão. Se, porém, o Plenário assim o entender, pois, que se exclua esta reserva, da lei em discussão.

Não sei se respondi a todas as questões postas pelo senhor deputado, mas se falhei alguma terei muito gosto em completar os esclarecimentos sobre as matérias em apreço.

*(Pausa)*

**Vitor Ng:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Espero que o presidente da Comissão me possa esclarecer acerca do artigo 35.º, que diz respeito «à referência ou ameaça às autoridades públicas quando cometidas através da imprensa».

Naturalmente que difamação ou ameaça é muito fácil de compreender. Mas a diferença entre a injúria e escárnio parece mais difícil de distinguir. Não é infrequente, por exemplo, usar-se a banda desenhada, ou o chamado «cartoon», para denegrir a imagem do Presidente da República, ou do Governador. Como é que se pode classificar o prejuízo moral entre a difamação simples, e o escárnio que nesse género de trabalho costuma ser introduzido? E que natureza de penalidades deve ser aplicada nestes casos? É natural que a última decisão caiba ao tribunal. Mas ir a tribunal implica autos, e todo um formulário burocrático, etc., etc., etc.

A alínea a) do artigo 39.º diz respeito ao Presidente da República e ao Governador. Não sei qual é o método que em Portugal se adopta para tratar destes casos.

São estes os aspectos sobre o que eu queria saber.

**Presidente:** Quero esclarecer que tudo isso é matéria a ser apreciada na especialidade.

Eu estava a solicitar aos senhores deputados que indicassem quais os artigos que pretendem analisar especificamente, dado que a matéria que for penal tem que ser apreciada em separado. Isto porque a Comissão, composta apenas de cinco deputados, não pode aprovar leis penais.

Tem a palavra o Senhor Deputado Ma Man Kei.

**Ma Man Kei:** Senhor Presidente.

Os órgãos de comunicação social têm vindo a prestar grande atenção a esta lei de imprensa. A Comissão foi também muito cuidadosa nas alterações que introduziu na lei. A Comissão reuniu por várias vezes com os profissionais da imprensa.

A Comissão sugeriu que fosse eliminado o artigo 45.º, sobre informações falsas, e eu também concordo com isso. Também quanto ao Conselho de Imprensa, capítulo IV, essa questão não é, na realidade, uma questão de princípios. Se puder, por agora, adiar a criação desse Conselho, evitar-se-ia uma grande discussão entre a Assembleia e os órgãos de Comunicação Social de Macau.

O presidente da Comissão mencionou há pouco que deviam ser os profissionais da comunicação social a criar o seu Conselho de Imprensa. Que seja.

Sugiro que se deixe indicado neste capítulo do Conselho de Imprensa, que competirá aos profissionais da Imprensa a criação do seu próprio Conselho. Talvez seja esta a solução adequada para que os órgãos de comunicação social aceitem melhor esta lei de imprensa.

Muito obrigado.

*(Pausa)*

**Presidente:** O Senhor Deputado Vitor Ng pretende ser esclarecido agora ou na altura própria?

**Vitor Ng:** Na altura própria.

**Presidente:** Creio que posso passar agora à discussão na especialidade, se houver, ou então à votação na especialidade de alguns preceitos.

*(Pausa)*

**Presidente:** O primeiro é se vale a pena no artigo 2.º, alínea f), acrescentar a palavra «tratamento», que não consta do texto que serviu de fonte. Naquele fala-se apenas em «recolha e difusão», e depois se não estará a mais a referência à rádio e à televisão.

Não sei como é que está traduzida a palavra «tratamento», a qual pode dar origem a muitas dúvidas. Em português «tratamento da notícia» tem um sentido próprio, construtivo. Mas não sei se em chinês tratar uma notícia ou um comentário ou imagem, tem o mesmo significado.

Repare-se que a lei que serviu de fonte é o artigo 7.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 85-C/76, que só fala em recolha e difusão.

Faça o favor, senhor deputado.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente.

A título excepcional, e tendo em conta que não está nenhum representante do Executivo nesta reunião, talvez os senhores jornalistas que não têm lugar na bancada própria pudessem vir aqui para a frente.

**Presidente:** Pode ser.

**Rui Afonso:** Até porque já cá estão aqui dois.

**Presidente:** Acho que sim.

*(Pausa)*

**Presidente:** Também pode ser que, em vez de objecto, como as outras duas alíneas, d) e e), dizer-se as que têm como objecto principal. E seguir a mesma redacção. É uma questão de pormenor.

Agora, o «tratamento» e a referência à rádio e televisão o Plenário dirá se quiser mantê-los ou não. É só uma observação.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Lembrei-me se não poderia dizer-se: a «recolha e difusão de notícias, comentários e imagens para divulgação pública», e não acrescentar mais nada. Porque as empresas noticiosas propriamente ditas não publicam nada, não editam publicações, fornecem material informativo para divulgação pública através dos órgãos próprios de comunicação social, jornais, rádio, televisão.

**Presidente:** Seria óptimo.

**Neto Valente:** Se concordarem.

**Presidente:** Não sei se é preciso pôr à votação ou não.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

Desculpem o preciosismo, mas embora não pareça, pode ser desnecessário, se se acabar, em «comentários e imagens»; na medida em que já temos uma lei de imprensa, e a imprensa é a difusão pública de materiais informativos, conforme a definição da alínea a). Parece-me uma interpretação correcta se se aceitar, por outro lado, que as empresas noticiosas são as que recolhem e difundem notícias, comentários e imagens destinados aos órgãos de comunicação social.

É que já se diz difusão de notícias. Ora a difusão é certamente a difusão pública a que se refere a alínea a) deste artigo 2.º

Portanto, talvez não valha a pena acrescentar mais nada.

**Presidente:** Acho que é uma questão de pormenor que nem é preciso pôr à votação do Plenário. Deixemos isto à Comissão, e passemos à frente.

Temos agora o artigo 4.º, que já suscita algumas dúvidas.

Queria pedir a atenção do Plenário para o n.º 2 do artigo 4.º, que também é diferente do artigo que lhe serve de fonte, porque fala na integridade física das pessoas. Ora talvez a redacção não esteja muito clara. Como é que poderá, da imprensa resultar alguma coisa contra a integridade física das pessoas?

O texto que serve de base fala apenas na integridade moral dos cidadãos.

A integridade moral é a que abrange a honra, a reputação, a condição social, etc.

A minha dúvida é se há necessidade de limitar a imprensa para salvaguardar a integridade física da pessoa. Física diz respeito ao corpo.

Eu acho que a palavra física estaria a mais, e pedia a atenção do Plenário para esse pormenor. Ora é preciso limitar a imprensa, para defender a integridade moral, é indiscutível. Mas já a física tenho as minhas dúvidas.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Rui Afonso:** Eu estive presente quando foi... se o Senhor Presidente da Comissão me dá licença...

Creio que se tentou resolver, relativamente a esta matéria, o problema de saber quais deviam ser os limites do exercício da liberdade de imprensa.

Há várias formulações relativamente a esta matéria, a Declaração Universal dos Direitos do Homem tem uma, a Convenção Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos tem outra, a Constituição da República Portuguesa também tem uma, e a Lei de Imprensa tem outra.

No entanto, entendeu-se que, nesta expressão específica, se poderiam incluir algumas limitações ao exercício desta liberdade, quais sejam as que possam pôr em causa situações que possam incentivar, por exemplo, distúrbios da ordem pública, incentivação à violência, e situações de agravamento da saúde pública. Efectivamente não se pode, através da imprensa, incentivar a violência, pois quando se incentiva a violência, o que está em causa, não é a integridade moral, mas sim a integridade física das pessoas e da comunidade em geral. Quando, através da imprensa, se faz, por exemplo, a apologia do consumo de substâncias tóxicas, como por exemplo, as drogas, o que está em causa é a integridade física, embora neste caso também possa estar também a moral.

Portanto, era no sentido de arranjar uma expressão abrangente, que não sendo taxativa, até porque houve uma preocupação em não arranjar aqui conceitos que pudessem ser susceptíveis de interpretação que dependesse do tempo e do lugar, não sei se o Senhor Presidente concorda...

**Presidente:** Concordo.

**Rui Afonso:** ... se considerassem estas duas componentes, a moral por um lado, embora a moral seja sempre susceptível de uma concretização e de uma interpretação que tenha a ver com o que é a moral dominante, em momento e em cada lugar; e a física, em todas as outras situações que de uma forma indirecta possam levar, como as que referi, à alteração da ordem pública, afectação da saúde

pública, à protecção de sectores da sociedade como os deficientes, a juventude, etc., que merecem atenção especial.

Foi um artifício de natureza técnica que se arranjou.

**Presidente:** Pois.

**Neto Valente:** Na linha do que esclareceu o Senhor Deputado Rui Afonso, eu gostaria de dizer que a inspiração deriva directamente da Convenção Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, artigos 19.º e 20.º, em que se prevêem limitações para salvaguarda da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moral públicas, e depois se diz que toda a propaganda a favor da guerra é proibida por lei, bem como qualquer apelo ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, ao confronto ou à violência.

Foi nesta linha, como muito bem assinalou o Senhor Deputado Rui Afonso, que se inspirou este preceito.

**Presidente:** Depois a Comissão de redacção elaborará o texto desta parte final.

Agora quanto ao n.º 3 está aqui acrescentado, o advérbio, «designadamente», o que dá a ideia de que se pode discutir e contestar tudo e todos. Não sei se é esta a intenção exacta da Comissão. Porque o texto que serviu de inspiração à lei, também não diz isso. Diz o que é que se pode discutir.

Agora, não sei se o texto não será amplo demais, e depois se tome tudo lícito, livre.

*(Pausa)*

**Presidente:** Tenho a impressão que à cautela não se perderia nada em eliminar o «designadamente», que é um tanto arriscado. Porque isto depois pode dar origem a muitas interpretações.

*(Pausa)*

**Leonel Alves:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Leonel Alves:** Tenho a impressão que esta alteração foi sugerida pelo Executivo através do Gabinete de Modernização Legislativa, e o fundamento desta sugestão apresentada residiu no facto de se querer evitar que através de uma interpretação «a contrário senso», isto é, não havendo a expressão «designadamente» poderia resultar daí uma interpretação do género de que só é livre a discussão de crítica relativamente aos aspectos aqui citados, doutrinas, políticas, actos do Governo, etc. Para o mais que não esteja contemplado na lei parece-me que a discussão não será livre.

Daí a razão da sugestão apresentada pelo Executivo.

Muito obrigado.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

Acho que tem razão, Senhor Presidente, quando diz que o «designadamente», ao fim e ao resto, acaba por tirar conteúdo à norma, porque de duas uma: o que parece que a norma quer dizer, porque este preceito corresponde ao artigo 4.º da lei de imprensa em Portugal; e o seu significado, tendo em conta o tempo em que esta lei foi publicada na República, isto é, a partir de quando estas matérias, puderam ser discutidas, pois anteriormente não podiam, porque a censura não permitia nem discussão, nem a sua propagação.

Isto era uma norma de garantia. Ora se não há dúvidas que estas matérias hoje podem ser discutidas, o conteúdo útil da norma que se perde, se vier a ser eliminado, não será com isso afectado. A não ser que se entenda que haja dúvidas, e que os tempos podem mudar, salvo seja, isto é, embora hoje elas possam ser discutidas, pode haver, amanhã, uma certa dificuldade em que o sejam, e portanto, torna-se pertinente que fique cá esta reserva.

Mas de um ponto de vista técnico, como diz o Senhor Presidente, o «designadamente» deixa a norma em branco.

**Presidente:** Praticamente não haverá sanção lógica possível em face da lei, a qualquer discussão e crítica, porque toda ela é livre.

**Neto Valente:** Mas a ideia é efectivamente desde que não seja ofensiva, nem restritiva, que seja livre. A ideia é essa.

**Presidente:** Então há que acrescentá-la na parte final.

**Neto Valente:** Como está devidamente assinalado, as alterações neste número resumiram-se a duas: uma foi substituir a palavra «lícita» por «livre». Em português é clara a diferenciação. Em «lícita» punha-se a questão de que poderia ser ilícito o que não estivesse cá mencionado. Aliás a expressão da Constituição Portuguesa é «lícita». Mas pensou-se, como disseram os senhores deputados que me antecederam, que efectivamente talvez fosse mais traduzível, mas facilmente compreensível a expressão «livre» em vez de se ficar pela mera licitude.

Por outro lado, e como já foi apontado, receou-se na discussão e até no acolhimento de sugestões que foram feitas pelos órgãos de comunicação social, que, «em contrário senso» se pudesse pensar que nomeadamente as críticas aos órgãos de Governo não só do Território mas até de fora, não fosse lícita, ou que não fosse livre. Quer dizer, poder-se-ia cair no absurdo de uma interpretação que entendesse que era livre criticar os órgãos de Governo próprio do Território, mas que não se poderiam criticar os órgãos de Governo de outros países nomeadamente Portugal ou a China, e o comportamento dos seus agentes, na medida em que vinha uma coisa ligada à outra. Então, optou-se pela sugestão de um parecer que foi elaborado no âmbito do Gabinete de Modernização Legislativa, que talvez fosse preferível, para evitar dúvidas, deixar o «designadamente», e foi isso o que se fez.

**Presidente:** Ora, em face do que está nos n.os 1 e 2 e do princípio constitucional que vigora em Macau, da liberdade de expressão do pensamento, liberdade de imprensa, para que é que serve o n.º 3? A sua utilidade era para um período determinado. Hoje não faz grande sentido.

Acho que o texto não perderia nada com a sua supressão.

**Neto Valente:** Senhor Presidente.

O meu receio é que, relativamente ao futuro, isto venha depois a ser mal interpretado.

É evidente que hoje tem um apoio claro, num preceito constitucional. Neste momento, não se pode levantar qualquer dúvida de que esta liberdade que consta do n.º 3, está taxativamente garantida pela Constituição em vigor.

No entanto, não a pôr, poderá eventualmente ser mal compreendido.

**Presidente:** Já que se tira a palavra «designadamente», porque não a outra que já está abrangida na lei geral?

Reparem que o texto que serviu de fonte ao preceito, usa a palavra «ilícito» no artigo 4.º, n.º 3, em que se diz o seguinte: «É lícita a discussão ( ... ) e crítica ( ... ) desde que se efectue com o respeito pela presente lei». Tem uma limitação.

Se se puser assim, está bem, poder-se-á acrescentar na redacção final.

Mas agora o que se diz é da presente lei, e da lei, geral é o que está no n.º 2. De forma que caímos na mesma.

*(Pausa)*

**Leonel Alves:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Leonel Alves:** Relativamente a esta matéria, não tenho nenhuma objecção quanto à eventual eliminação do n.º 3, mas gostaria de salientar o seguinte: gerou-se uma grande polémica, ou melhor dizendo, um grande contributo por parte dos jornalistas aquando da discussão deste diploma a nível da Comissão. E aqui em Macau temos que ter em conta a sua realidade específica e as pessoas que cá vivem. Nem todos os cidadãos, nem todos os profissionais na área da imprensa, isto é uma constatação, correspondente, sem dúvida, a uma realidade, percebem com rigor toda a técnica legislativa e rigor legislativo aqui contemplados. E há de facto certa necessidade, pelo menos foi isto que eu senti, de introduzir neste diploma, normas de garantia, ou normas emblemáticas para consagrar determinados princípios que são pacificamente aceites, e que fazem parte do nosso ordenamento jurídico-constitucional.

No entanto, face a várias críticas que foram tecidas, até por vezes pela incompreensão do verdadeiro conteúdo de certas normas existentes neste diploma, houve necessidade de sucessivamente explicar que esta liberdade está salvaguardada, que esta lei não pretende restringir, antes pelo contrário, pretende salvaguardar a liberdade, dar uma garantia de facto, porque a legislação até agora existente cortava essa liberdade, e apesar da sua inconstitucionalidade, continuava a existir. Houve uma certa necessidade de explicar o verdadeiro sentido deste diploma, a sua razão de ser, o seu objectivo, que é garantir o exercício efectivo desta liberdade.

Se houver esta compreensão de que a citada eliminação não constitui um obstáculo ao exercício da liberdade de imprensa, ou seja, se os próprios jornalistas e os interlocutores dos «média» de Macau entenderem que este diploma lhes permite exercer a livre discussão e crítica, inclusive dos actos dos órgãos do Governo próprio do Território, nomeadamente actos do Governador, dos Secretários-Adjuntos, dos deputados, etc.; se todos perceberem isto, creio que a melhor técnica legislativa é aquela que nos aconselharia a eliminar este n.º 3. Mas tenho sérias dúvidas, mesmo que seja aqui repetidamente dito que esta liberdade está salvaguardada. Mesmo assim, tenho sérias dúvidas de que as pessoas, designadamente os jornalistas, aceitem o alcance técnico desta eliminação.

Apenas como sugestão talvez ganhássemos alguma coisa se o n.º 3 passasse a ser o n.º 1.

Isto é uma mera sugestão.

Portanto, contemplando logo no n.º 1, esta liberdade, e seguindo-se no n.º 2, que seria o correspondente ao n.º 1 aqui escrito, de que «não haverá censura, não haverá depósito, não haverá caução», etc., e, por fim, o n.º 3 estipulando as limitações.

**Presidente:** Talvez se pudessem, de facto, inverter os números. Foi uma ideia excelente.

O n.º 1 seria o que está, o n.º 2 seria o «é livre», e o n.º 3 o falar dos limites. E assim pode não tirar-se o «designadamente», porque a seguir vem a referência aos limites que decorrem desta lei.

É uma boa ideia.

Conhecendo-se a intenção, e isso constará das actas da Assembleia, sabendo-se a intenção, conclui-se que o «designadamente» foi aqui incluído, só para que não pudesse vir a dizer-se que, por exemplo, seria proibida a discussão e crítica de actos das autarquias locais, porque a matéria não está aqui prevista expressamente.

**Rui Afonso:** Além disso, e mais do que isso, quer dizer, tem que ficar entendido que esta liberdade, não é só da imprensa mas dos cidadãos em geral.

**Presidente:** Pois, pois.

**Rui Afonso:** Porque eu acho que é mais importante garanti-la aos cidadãos, até, individualmente, do que à imprensa em si, que tem os seus próprios meios para se defender.

O problema que está aqui é que este texto se inspira numa lei pré-constitucional, em que haveria necessidade de garantir determinadas liberdades, que depois foram salvaguardadas quando a Constituição foi publicada.

O que parece mais importante, sendo essa a preocupação do texto constitucional, é a de salvaguardar a independência dos órgãos de comunicação social, relativamente ao poder, nomeadamente Governo e Administração, o que até podia eventualmente ficar transparecido nesta lei.

**Presidente:** Vou pôr isso à votação.

Ponho à votação, na especialidade, o artigo 4.º, com a mudança de ordem dos números. Os senhores deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

O artigo 5.º é só uma questão de redacção. Já referi há pouco a, falta um «ou», devido, certamente, a uma gralha.

*(Pausa)*

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

**Leong Kam Chun:** Senhor Presidente.

No que respeita à alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, vida íntima dos cidadãos, factos e documentos.

Os cidadãos não são todos considerados, por igual, residentes de Macau e, por isso, só as pessoas que têm o direito legal de residência é que são seus cidadãos. Daí que isto possa ser alterado para pessoas de Macau. Assim terá um âmbito muito maior.

Muito obrigado.

**Presidente:** Na língua chinesa será assim. Em português percebe-se que se refere a toda a gente.

Mas cidadão tem um sentido de estar ligado a Estado, ligado à cidade.

**Leong Kam Chun:** É que o sentido de cidadão de que falámos há pouco era outro. A mão-de-obra importada corresponde ou não a cidadãos de Macau? Acho que não.

**Rui Afonso:** Mas que fique claro que estão protegidos, quer dizer, mesmo o imigrante clandestino está protegido por esta lei.

**Presidente:** É.

**Rui Afonso:** São pessoas.

Mas o senhor deputado tem razão. No fundo trata-se de evitar ambiguidades.

**Presidente:** Eu percebo a ideia, até porque a palavra cidadão já suscitou dúvidas a outras, e diversas pessoas.

*(Pausa)*

**Presidente:** Pode-se pôr «à vida íntima das pessoas».

Trata-se de uma questão de redacção.

*(Pausa)*

**Presidente:** Agora, uma pergunta simples: o n.º 2 do artigo 10.º não poderá legitimar o argumento «à contrário senso», isto é, o facto de se dizer que não pode ser responsável, por publicações periódicas, quem não estiver em pleno gozo dos seus direitos políticos, pode inculcar a ideia de que já pode ser responsável, quando estas não forem periódicas.

Não sei se a redacção é a melhor, embora se possa entender qual seja a ideia básica.

*(Pausa)*

**Presidente:** Só os cidadãos no exercício do pleno uso dos seus direitos políticos e cívicos podem ser responsáveis por publicações, periódicas ou não.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente.

O artigo 7.º põe aquela questão que eu tinha levantado que é a de saber, se vai ou não haver estatuto dos jornalistas.

**Presidente:** Isso fica pendente.

**Rui Afonso:** Pendente, até quando?

**Presidente:** Até quando se chegar à parte final.

Temos a questão, que já foi respondida pelo presidente da Comissão, levantada pelos jornalistas na carta de 16 de Maio.

Depois veio o n.º 1 do artigo 18.º Era só uma questão de esclarecer o que quer dizer «nota oficiosa», mas já se sabe, e não há outra maneira de o definir.

Temos igualmente o quisito do direito de resposta.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente.

Em Portugal há uma lei que define o que é uma nota oficiosa.

**Presidente:** Então pode-se pôr aqui o que é nota oficiosa.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Senhor Presidente.

Desde que fosse resumido. Em geral, diz o seguinte: «Em situação que, pela sua natureza, justifique a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente, quando se refiram a situações de perigo para a saúde pública, segurança dos cidadãos, independência nacional ou outras situações de emergência, o Governo poderá recorrer à publicação de notas oficiosas dentro dos limites estabelecidos na presente lei». Depois diz que as notas oficiosas devem mencionar expressamente a aprovação do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro. Quer dizer, há uma única entidade que pode subscrever ou mandar emitir essas notas oficiosas. Não é qualquer funcionário da Administração...

**Presidente:** Aqui também está escrito que é o Governador.

**Neto Valente:** Aqui também se diz que é o Governador.

**Presidente:** Só o Governador.

**Neto Valente:** E depois vem um limite para as notas oficiosas que constituem matéria de divulgação obrigatória e gratuita, desde que não excedam 500 palavras para a informação escrita, 300 palavras para a informação radiodifundida e 200 palavras para a informação televisiva.

Há ainda mais uns dispositivos sobre o tipo de letra que deve ser normalmente usado pelo jornal para não obrigar a ocupar o espaço, nem pôr muito grande nem muito pequeno. No caso da informação radiodifundida e televisiva, as notas oficiosas devem ser divulgadas num dos principais serviços noticiosos.

É isto essencialmente o que diz. Esta lei de Portugal já tem alguns anos, é de 1979, e regula, ainda, expressamente, que a inclusão da matéria ofensiva ou inverídica mesmo em nota oficiosa origina direito de resposta, nos termos da legislação aplicável. Em Macau, o direito de resposta fica consignado na lei agora em discussão.

Portanto, se o Plenário entender que seria útil fazer alguma referência à noção, ou precisar o conceito, de nota oficiosa, não há com certeza objecção a que se arranje uma disposição adequada a introduzir na redacção do nosso texto.

Penso que talvez fosse uma maneira de resolver a questão definitivamente.

**Presidente:** Até porque em Macau, que me lembre, já não há notas oficiosas. Recordo-me delas em 1976, em Dezembro de 1976.

Mas enfim o Plenário dirá se acha inconveniente, ou não, incluir uma definição sobre a nota oficiosa.

O que é preciso, e a dúvida foi levantada pelos jornalistas, é a que se saiba que uma nota oficiosa não é matéria publicitária da Administração. E que a sua publicação só tem lugar em casos de excepção.

**Leong Kam Chun:** Poderá ser um aviso?

**Presidente:** Pode ser, mas desde que com características de nota oficiosa nos moldes enunciados.

Não sei se acham necessário acrescentar a definição. Se alguém propuser, eu posso pôr o assunto à votação.

Tem a palavra o Senhor Deputado Ho Hau Wah.

**Ho Hau Wah:** Senhor Presidente.

Eu faço essa proposta, de se definir expressamente o conceito da nota oficiosa.

**Presidente:** Pode-se pôr aqui, até porque...

Faça o favor, senhor deputado.

**Neto Valente:** Até se pode acrescentar no artigo 2.º que trata de diversas definições. Poderia colocar-se aí.

**Presidente:** Pois, para não alterar o articulado, pode juntar-se ao artigo 2.º a definição da nota oficiosa.

Vou pôr à votação a proposta, para que a lei contenha um esclarecimento do que é uma nota oficiosa. Os senhores deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Vamos passar ao direito de resposta.

Na decisão sobre a inserção da resposta, há dois aspectos a considerar: o primeiro é que não aparece uma das faces do problema associado aos fundamentos da recusa que foram sempre considerados válidos, e que estão na relação directa com os escritos que provocam a resposta. Quer dizer, a lei fala nisso, é preciso haver pertinência entre a resposta e o texto, de que não vem aqui explícita referência. O outro é ter-se acrescentado ao texto um advérbio que é mais limitativo do que o incluído na lei em Portugal. Fala apenas em conter expressões testemunhas. Aqui põem «desnecessariamente». Se elas não são necessárias são sempre desnecessárias. Parece que não seria de pôr isto.

*(Pausa)*

**Presidente:** Em relação ao artigo 21.º, basta compará-lo como artigo 16.º do decreto-lei que vigora em Portugal. O artigo 16.º diz que o conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que o provocou. É um dos requisitos.

*(Pausa)*

**Presidente:** Ainda recentemente tive conhecimento de um caso de direito de resposta que haveria de ser recusado pelos tribunais, aí se observando que a doutrina mais correcta a esse respeito, tem sido a doutrina francesa e que a resposta pode ser recusada se o conteúdo for ofensivo da lei, dos costumes, do interesse de terceiros ou da honra do jornalista. Quer dizer, obrigar o jornal a inserir uma resposta que contenha palavras ofensivas da honra do jornalista é uma solução que igualmente não me parece bem, até porque às vezes há uma certa tendência em se tentar diminuir o adversário pelo insulto.

No nosso texto estão indicadas «as expressões que cobrem». Se se acrescentar que é necessário haver uma relação directa e útil com o escrito ou imagem que provocou a resposta, a pertinência, fica como uma limitação natural. E se se tirar o «desnecessariamente», penso que se resolvem os problemas levantados.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Neto Valente:** Penso que talvez houvesse vantagem em acrescentar aqui um aspecto, talvez um aditamento, ao artigo 20.º, no qual se determina que o titular do direito de resposta pode, no prazo de dez dias, exercer o seu direito de réplica. Quer dizer, passados dez dias sobre a publicação do primeiro escrito, o direito de resposta caduca, entendendo-se o tempo como factor essencial da questão.

Conviria, deixar claro que a caducidade do prazo de direito de resposta, não prejudica a faculdade de exigir responsabilidade civil ou criminal além desse limite estabelecido.

Faço esta proposta de aditamento.

**Presidente:** Acho que sim.

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou pôr à votação a primeira proposta, que é um aditamento ao artigo 20.º, esclarecendo que a caducidade do direito de resposta não prejudica o exercício do procedimento criminal

contra a pessoa que tiver ofendido. Os senhores deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Quanto ao artigo 21.º, a ideia é, primeiro tirar a palavra «desnecessariamente», e segundo permitir que o director do jornal possa recusar a inserção da resposta se ela não tiver nenhuma relação, directa e útil, com o escrito ou a imagem que provocou a resposta. Quer dizer, tem que haver uma ligação entre o teor da resposta e o escrito que provocou resposta.

*(Pausa)*

**Presidente:** Ponho agora à votação a alteração proposta para o artigo 21.º. Os senhores deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Temos agora a matéria do artigo 22.º

Não sei se o prazo não será muito apertado, para as decisões, 24 horas para o jornal responder, 24 horas para um juiz decidir. Dado que, nos termos da legislação em vigor, a multa, em caso de recusa do direito de resposta, tem carácter penal, e por se estabelecer que é obrigatório ouvir a outra parte, que é o jornal não se entende porque não há aqui uma referência ao Ministério Público.

Um outro aspecto de pormenor da parte processual e que não vem aqui referido, é a admissão, unicamente, da prova documental, dada a necessidade da celeridade do processo. Quer dizer, se passados os 10 dias o ofendido vier requerer o direito de resposta terá que provar documentalmente que estava ausente de Macau, no período indicado.

A última é a do n.º 6, «da decisão do juiz não há recurso». É a solução vigente. Mas da multa cabe recurso.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Neto Valente:** Eu não percebi a observação quanto ao prazo ser eventualmente reduzido. As 48 horas são depois da decisão.

**Presidente:** Não será um prazo muito curto, 24 horas?

**Neto Valente:** Para ouvir?

**Presidente:** Sim, para em 24 horas justificar a situação. Depois, o juiz terá 24 horas para decidir, tudo, em um dia. São prazos muito apertados.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Senhor Presidente.

Penso que na actual legislação, como todos sabemos, só se contam os dias úteis, e portanto, o prazo judicial desconta sábados, domingos e feriados.

Além disso, como o Senhor Presidente acabou de notar, o primeiro dia, o dia da notificação, não conta. No fundo, o espaço de 24 horas é uma maneira de dizer, porque, na realidade, acaba sempre por ser mais do que um dia. Na melhor das hipóteses são dois, na pior das hipóteses é um dia e meio.

Mas também não vejo mal ao mundo que se ponha um prazo de 48 horas.

**Presidente:** Mais, é por causa do juiz, porque a notificação pessoal tem um prazo, se for por meio de carta tem três dias. Não sei, por isso, se a omissão do Ministério Público está bem ou não, ou se é melhor resolver o problema de vez, nos termos da solução sugerida.

**Neto Valente:** Pode acrescentar-se também.

**Presidente:** Porque se não se fizer nada, permanece a lei geral.

**Neto Valente:** E a lei geral diz que são cinco dias.

**Presidente:** Terá cinco dias.

**Neto Valente:** Mas a verdade também é que os prazos impostos aos magistrados não têm sanção. A verdade é essa.

Portanto, e em termos meramente indicativos, a recomendação ao juiz é para que decida no prazo de 24 horas; mas se ele demorar 24 dias, ou 24 anos nada sucede. Viola a lei, embora não tenha sanção.

A acrescentar-se a referência ao Ministério Público, penso que esta deveria igualmente ter um prazo idêntico.

**Presidente:** Em resumo, ou se deixa ao juiz o prazo geral, eliminando-se o n.º 5, e ficando juiz e o Ministério Público com prazo idêntico, nos termos do Código do Processo Penal, com a promoção em cinco dias e despacho em outros cinco. Ou então atribuir à promoção 24 horas, ou 48/48, dois dias, dois dias.

Só pergunto se não valerá a pena acrescentar aqui disposição idêntica à que consta em Portugal, de que só será admitida a prova documental, sendo todos os documentos oferecidos com o requerimento inicial, ou com a resposta, ou com a justificação do director do periódico.

Acho que convinha acrescentar um número nesse sentido.

**Neto Valente:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Como acontece na lei de imprensa, em vez de pôr horas, não será preferível escrever-se dias?

**Presidente:** Pode falar-se em dias, prazo de um dia.

**Vitor Ng:** É que para os dias temos uma lei geral, mas para as horas não.

**Presidente:** É a mesma coisa.

O cálculo faz-se da mesma maneira. Há umas fórmulas próprias para calcular os prazos judiciais. Os prazos substantivos e os prazos adjectivos.

Quando se fala aqui num dia apenas, o que acontece é que serão quatro dias por via de regra. O tribunal expede a carta de notificação, e os próximos três dias, a partir da data da notificação, não contam. Depois disso é que o prazo de um dia é contado.

*(Pausa)*

**Presidente:** Não sei se há propostas ou não.

**Neto Valente:** Proponho que o prazo para o director responder passe para 48 horas em vez de 24. A outra é a referência à admissibilidade apenas da prova documental, e ainda introduzir a referência ao visto do Ministério Público e uniformizar dois dias para cada um, para o juiz decidir e para o Ministério Público se pronunciar.

São estas as minhas propostas.

**Presidente:** Vou pôr à votação as propostas apresentadas. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 22.º com estas propostas de alteração, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

No artigo 23.º desejo perguntar se o n.º 4 não fica demasiado restritivo, além de lhe faltar no fim, a palavra «desmentido».

No texto está um inciso, que poderá dar lugar a dúvidas. Diz-se aí que a direcção do jornal poderá inserir junto à resposta uma breve anotação.

*(Pausa)*

**Presidente:** Entre ficar anotação «com o fim restrito de apontar», e depois acrescentar-se-lhe «com o fim restrito e exclusivo de apontar», o melhor é tirar a palavra «restrito», para ficar apenas «com o fim exclusivo de apontar». Porque restrito e exclusivo, é muita restrição junta.

*(Pausa)*

**Presidente:** Está aqui uma redacção que se poderia aproveitar para o artigo 20.º já votado, que é o n.º 8 do artigo 16.º do decreto-lei. O direito de resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos causados. De modo que a caducidade ficava aqui.

Tenho receio que a expressão «sem atribuir maior relevo» possa ser mal interpretada e possa dar origem a incumprimento da inserção da resposta.

*(Pausa)*

**Presidente:** Aqui parece-me que falta uma referência a uma situação que é aquela, em que mesmo após a decisão do tribunal, o jornal não publique a resposta, ou o faça incorrectamente. Tratar-se-ia, nesse caso, de um verdadeiro caso de desobediência.

Convinha haver uma disposição a obrigar a repetir a publicação por ser o caso tipo de desobediência qualificada que aparece depois, à frente, como uma pena, e que vem com a referência errada, creio eu, porque o artigo 22.º não fala nisso.

*(Pausa)*

**Presidente:** Aqui a entidade que terminou no n.º 5 do artigo 23.º refere-se também ao tribunal, não é? Conforme os casos, pode ser a pessoa a exercer o direito de resposta ou pode ser o tribunal.

Se não houver dúvidas, passamos à frente.

O artigo 37.º fala do artigo 22.º, n.º 1, onde não há caso de desobediência, porque se trata de outro direito de resposta. Deve ter havido qualquer gralha, falta algum artigo.

*(Pausa)*

**Presidente:** Falta aqui uma disposição que é a da desobediência em relação à decisão judicial, e isto é importante, por poder dar origem ao crime de desobediência referido no artigo 34.º Porque, quando o jornal se recusa a publicar a resposta de um particular, não está a cometer crime de desobediência. Só depois da decisão judicial de que não há recurso, o jornal não publicar, ou publicar, de forma distorcida, ou publicar, por exemplo, como vi, em tempos, em rodapé em letras microscópicas, então sim, terá que repetir a publicação e condenado por desobediência.

Parece que é isto que falta.

**Neto Valente:** Senhor Presidente.

Subscrevo a sugestão do Senhor Presidente, alterando-se a referência no artigo 34.º, para um novo, que, em vez de ser o n.º 1 do artigo 34.º, passaria a ser um novo número do artigo 23.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou pôr à votação a alteração proposta para o artigo 23.º Os senhores deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Agora, em relação ao n.º 2 do artigo 24.º, a dúvida que surge é se a declaração de esclarecimento deve ser inserida na primeira página da publicação ou se é no mesmo local que a originou. Parece que a resposta deve ser publicada em tudo semelhante à primeira notícia com o mesmo destaque, e no mesmo local da notícia. Quer dizer, na mesma página, tipo e espaço da primeira publicação.

Estava a pensar numa redacção idêntica ao artigo 23.º, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado.

*(Pausa)*

**Presidente:** O n.º 6 contém uma gralha.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Neto Valente:** É que pode não ser suficiente. Suponhamos a seguinte hipótese: um indivíduo faz uma caricatura de tipo fotográfico. Uma pessoa que se considere visada escreve à publicação a perguntar se aquilo se refere a ela. Ou a pessoa tem que mandar uma caricatura de substituição, ou tem que pedir que lhe respondam também por caricatura. É capaz de não funcionar. O jornal não vai responder em caricatura.

**Presidente:** Não, aqui é só a hipótese das alusões ou frases equívocas. Não está mais hipótese nenhuma.

**Neto Valente:** Enquadrar-se-á na alusão. Se for alusão pessoal, o visado pode perguntar se uma referência que aparece num desenho, se refere a si.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Rui Afonso:** Sobre o n.º 6, não sei se será demasiada esta sanção referida, porque se compararmos o regime do direito de resposta com o regime do direito de esclarecimento podem verificar-se situações em que o direito de resposta até tutela interesses mais legítimos do que os direitos de esclarecimento, ou com igual idoneidade.

Ora, relativamente ao direito de resposta nunca se permite que o juiz possa suspender a publicação, ao passo que relativamente ao direito de esclarecimento, e se não estou a ver mal, prevê-se que possa haver esse tratamento.

**Presidente:** É porque falta. O regime hoje vigente é este: quando o juiz decide que o jornal recusou infundadamente a inserção da resposta, e determine que seja inserida a resposta, e o jornal ainda assim ladeia a decisão ou não a cumpre devidamente, o tribunal torna a obrigar à publicação, e o jornal persiste na negativa, o regime actual é de suspensão. A multa é agravada e o jornal fica suspenso por dois meses.

Ora, é isto o que falta no texto. Este, e também o caso da pessoa no esclarecimento não querer fazer nada, ou protelar a decisão.

Eu queria referir, e a Comissão conhece isso, o parágrafo sétimo do artigo 26.º da lei vigente, que esclarece: se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, ou em lugar diferente, ou com caracteres diferentes, será o periódico obrigado a inseri-la, de novo, no dia seguinte, ou no número imediato se não for diário, devidamente rectificado e em lugar próprio. E se ainda desta vez, aparecer a mesma alteração, ou outra, que lhe deturpe o sentido será o director do periódico condenado em multa e o periódico suspenso por dois meses. É o artigo 26.º, parágrafo sétimo.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Neto Valente:** Aqui não se propõe uma situação tão gravosa, na medida em que a decisão é deixada, sempre, ao critério do juiz.

**Presidente:** A gralha que aqui existe é «podendo», quando devia ser «pode», «pode ainda o juiz».

*(Pausa)*

**Rui Afonso:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Rui Afonso:** Eu tenho uma dúvida de fundo que é a de saber se valerá a pena autonomizar o direito de esclarecimento e o direito de resposta.

Eu percebo qual é a ideia, e as situações podem eventualmente ser diferentes, mas também pode haver situações de fronteira em que o direito de esclarecimento esteja muito perto do direito de resposta.

Daí que se pense se valerá a pena haver dois tratamentos distintos, ou se deverá o estatuto ser semelhante. A Constituição o que fala é do direito de resposta e de rectificação, porque ao fim e ao cabo, relativamente àquele que insinua algo, não se está a dar mais do que um direito de resposta, dizendo, «você diz que me quer atingir», portanto, rectifique lá ou diga lá se é efectivamente a mim ou não que se refere nesse artigo. Não sei se fará sentido autonomizar estatutos.

**Presidente:** Aqui a única grande diferença que existe é que o esclarecimento e a declaração podem inibir a acção penal, enquanto que a resposta não, nunca é independente. É um traço característico. É que há um n.º 3 do artigo 24.º que diz «que se ele declarar inequivocamente por escrito, fizer publicar que a referência não se refere à pessoa, e o juiz verificar que isto é verdade, que está correcto, ou isso inibe a acção penal. Quer dizer poupa uma série de processos e litígios, etc. É o aspecto, para mim, característico do esclarecimento. É uma vantagem da lei que está em vigor.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

Isso reduz a zona de conflitualidade e elimina uma hipótese de recurso a tribunal. Porque se for de facto uma confusão de boa fé, sendo esclarecida, já a pessoa que se considerou visada, não pode perseguir o jornal, metendo a acção em tribunal. Arruma-se a questão.

**Presidente:** Enquanto que o outro é sempre independente...

**Rui Afonso:** Mas creio que, no entanto, deveríamos, tanto quanto possível aproximar os dois estatutos sobre o regime.

**Presidente:** Sim. Acho que aí sim.

Tudo dependerá do que se estabelecer para o caso do direito de resposta também não ser cumprido.

Tanto mais que aqui se refere a sanção da suspensão de três meses, sem mencionar a decisão judicial. Quer dizer, quando o próprio jornal insere o esclarecimento e a declaração, e o juiz considera que esse procedimento não é satisfatório. Portanto, o jornal pode ter querido fazer uma coisa satisfatória, e fazê-la mal. Aqui não sei se esta situação pode implicar logo a pena de suspensão.

Se o jornal esclarecer, e se mesmo a pessoa não quiser usar do direito de réplica, mesmo assim, o tribunal pode considerar que a rectificação ainda não é satisfatória. O jornal será notificado disto, e, se depois disto, não proceder a correcção devida, então, sim, há sanção por desobediência.

*(Pausa)*

**Rui Afonso:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Rui Afonso:** A sugestão vai no sentido de aproximar os estatutos, e dar-lhes o mesmo tratamento.

**Presidente:** E a suspensão pode aparecer só depois da desobediência ao juiz.

**Rui Afonso:** Para o caso de desobediência, no fundo, trata-se do mesmo tratamento que já se deu à recusa da inserção da resposta.

**Presidente:** Exacto, depois da decisão judicial.

**Rui Afonso:** Depois da decisão judicial, exactamente.

**Presidente:** Aqui depois da decisão judicial, no sentido de que o esclarecimento e a declaração não sejam satisfatórios e o jornal se a rectificá-las então, justificar-se-ia a suspensão.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor.

**Neto Valente:** Talvez isso se pudesse resolver da seguinte maneira: o n.º 6 seria desdobrado assim: se o juiz não considerar a reparação satisfatória, pode mandá-la repetir, e aplicar a sanção, que é uma multa, da alínea h) do artigo 46.º, mas sem suspensão. Seguidamente, se houver desobediência à decisão do juiz, então pode ir para a suspensão.

**Presidente:** É isso mesmo.

**Neto Valente:** Fazia-se um desdobramento do n.º 6.

**Presidente:** É essa a ideia.

Vou pôr à votação o artigo 24.º, que é no sentido da alteração pontual, relativamente ao mesmo local, com caracteres idênticos. E quanto ao n.º 6, que a pena de suspensão de jornal até ao máximo de três meses, seja aplicada só depois de o juiz decidir que a declaração não foi feita de forma satisfatória e o jornal se recusar a acatar a ordem do juiz de a repetir de forma correcta. Então, a desobediência ao juiz justificará a multa agravada, podendo o juiz ordenar a suspensão da publicação até três meses. É esta a solução. Depois a Comissão lhe dará a redacção. Os senhores deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Agora vamos entrar no capítulo todo que a Comissão recomenda seja votado em separado, é o capítulo relativo ao Conselho de Imprensa.

O Senhor Deputado Ma Man Kei que já se ausentou, apresentou há pouco uma sugestão, no sentido de se permitir que os jornalistas fizessem um Conselho para exercer essas atribuições.

**Vitor Ng:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Vitor Ng:** Eu acho que o capítulo IV, Conselho de Imprensa, não deve estar nesta lei. Mas para manter o equilíbrio da lei os trabalhadores da imprensa devem por si só criar esse Conselho de Imprensa para desempenhar as funções que acharem mais convenientes.

Segundo sei, os trabalhadores da imprensa já tinham essa ideia de criar um Conselho de Imprensa, sem porém, até aqui, não o terem feito. Desconheço a razão por que não levaram por diante esse projecto.

De qualquer modo, um Conselho de Imprensa ou um órgão semelhante deve existir, caso contrário como é que os trabalhadores da imprensa conseguem analisar o que está certo ou o que não está certo na sua profissão?

Se os trabalhadores da imprensa acham que o seu Conselho não deve figurar nesta lei, então, eu concordo com a sugestão do Senhor Deputado Ma Man Kei, ou seja, serem eles próprios a criar o Conselho de Imprensa, mas com a condição de o criarem dentro de um determinado período de tempo. Se dentro desse tempo não fizerem, então a criação desse Conselho de Imprensa deve voltar para a Assembleia.

Agora, o problema é o período de tempo, seis meses ou um ano?

**Presidente:** Percebi a ideia do Senhor Deputado Vítor Ng. Quer dizer, a Assembleia vai de encontro ao desejo manifestado pelos profissionais de eles próprios criarem, por sua iniciativa, o Conselho de Imprensa, cujas função e competência consideram importantes.

Portanto, estas disposições podem ser votadas agora, e a entrada em vigor ficar dependente de haver ou não haver, ao fim de «x» tempo o tal Conselho de Imprensa. Suponhamos que são seis meses ou um ano. Isto é votado, os artigos 25.º a 31.º não entram em vigor imediatamente, nem entrarão em vigor se dentro do prazo de um ano for criado esse Conselho de Imprensa pelos próprios jornalistas. Se não criarem, entra logo em vigor, escusa de voltar à Assembleia para nova discussão, poupa-se tempo.

Portanto, fica na lei, e será letra morta se de facto os jornalistas, tal como se manifestaram, criarem o seu próprio Conselho. De contrário, a lei passa a vigorar.

**Vitor Ng:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Vitor Ng:** Se, por acaso, os profissionais criarem o Conselho de Imprensa, a sua organização e competências, como é que vão funcionar? Mas, se dentro desse espaço eles não conseguirem criá-lo, então a Assembleia não terá de novamente se pronunciar sobre as competências e atribuições definidas na lei, foi o que disse?

**Presidente:** Não volta à Assembleia, vota-se já agora. Se os jornalistas não fundarem o seu Conselho no tempo estipulado, a lei agora votada entra automaticamente em vigor.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Rui Afonso:** Eu gostaria de ser esclarecido pelas pessoas que falaram com os jornalistas sobre que Conselho é esse. Porque um conselho de jornalistas não é um Conselho de Imprensa. Por que um conselho de jornalistas pode ser até uma associação de jornalistas. Tanto quanto sei hoje, não há nenhuma associação de jornalistas com existência legal em Macau. Eu estive a ver a lista das pessoas colectivas que estão registadas no SIM, no Serviço de Administração e Função Pública, e a associação de jornalistas não consta como entidade registada. Portanto, há de facto um grupo de pessoas a que se chama associação de jornalistas, mas que não tem existência jurídica. Isto, porque pode haver a confusão entre o que seja um mero órgão, ou associação de jornalistas, e um conselho de jornalistas em estatuto legal.

Portanto, era importante saber qual é a ideia que existe, porque se a sua estrutura for restrita a jornalistas, e não dê acesso a outros profissionais ligados à imprensa, como por exemplo, os membros ou detentores de empresas jornalísticas, trata-se de um projecto que não é exactamente o mesmo que a Assembleia neste momento está a discutir, e sempre haverá consciência, e aliás eu tive oportunidade de dizer isso mesmo numa conversa a que assisti relativamente a esta matéria, embora depois não tenha ouvido qual era a formulação que se pretendia, de que essa entidade terá natureza meramente privada, com o mesmo valor de qualquer assembleia geral de qualquer clube de pessoas de apelido Ho. É preciso ter consciência disso. Será uma instituição meramente privada, que poderá relacionar-se com entidades públicas, mas sem poderes de autoridade, visto não possuírem estatuto legal que lhe outorgue esses poderes. Há determinado tipo de actividades que lhes estará vedado, como está vedado a todas as associações de direito privado.

Eu gostava de saber, dos meus colegas que assistiram a essas reuniões, o que é que os jornalistas têm em mente.

**Presidente:** Eu não me recordo bem, mas assisti a uma parte da reunião, e não vejo aqui o jornalista que estava a discutir o caso, e que vinha com textos e documentos. Mas recordo-me de esse jornalista ter dito que se tratava de uma iniciativa que devia caber aos próprios jornalistas e que era assim em todo o mundo.

Não sei pormenores, mas talvez os meus colegas possam esclarecer melhor o Plenário sobre o que eles disseram. Mas tenho a certeza de ter captado esta ideia.

**Leonel Alves:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Leonel Alves:** Havia duas vertentes: a primeira era a da pura eliminação da existência deste órgão, e a segunda era, a de haver necessidade de se criar um órgão desta natureza, um Conselho de Imprensa, criação que deveria partir da iniciativa dos próprios jornalistas, ou das suas associações ou organizações. Focou-se como exemplo, um conselho desta natureza na Inglaterra, cujo nome não me recordo. Falou-se do exemplo, na Inglaterra, onde há um «Council», ao qual esta problemática da deontologia profissional, e todas as atribuições aqui previstas seriam deste órgão, e a respectiva competência estariam cometidas.

No entanto, colocámos algumas questões, designadamente quanto à composição, ou, em pormenor, à competência que seria atribuída a esse órgão. Este esclarecimento não foi dado, ou não foi dado de uma

forma muito pormenorizada e certa. O que em concreto se falou foi sobre se se tornava necessário ou obrigatório que seja por lei ou da iniciativa do poder político tomar esta decisão. A haver essa necessidade seriam os próprios jornalistas os próprios membros dessa classe profissional, a criar um órgão desses.

Aproveito para dizer que não concordo muito com esta ideia de a iniciativa partir única e exclusivamente dos jornalistas, porque o Conselho de Imprensa não se limita a salvaguardar os interesses, ou os direitos dos jornalistas. O Conselho de Imprensa tem um âmbito muito mais vasto do que a problemática restrita dos -jornalistas, e em concreto é o que está aqui sinteticamente referido na alínea c), relativa às das suas atribuições, onde pertinentemente se inclui «a defesa dos direitos do público à informação».

A sugestão apresentada pelo Senhor Deputado Ma Man Kei tem mérito para ultrapassar o actual impasse, mas tenho sérias dúvidas que numa iniciativa, a partir do lado dos jornalistas, semelhante órgão acautele ou não alargue, convenientemente, os interesses do público, os direitos do público à informação. É este o ponto de interrogação que coloco.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Peter Pan.

**Peter Pan:** Peço um intervalo de dez minutos.

**Presidente:** Está bem, irias daqui a pouco já podemos sair.

Faça o favor, senhor deputado.

**Leong Kam Chun:** Senhor Presidente.

Eu comungo da ideia do Senhor Deputado Peter Pan de fazermos um intervalo de dez minutos, ou então sustarmos a votação para uma reunião amanhã.

**Presidente:** Eu posso interromper a reunião, mas amanhã lamento não poder estar, a não ser que façam a reunião sem mim, e que o Senhor Deputado Ho Hau Wah presida à reunião.

*(Pausa)*

**Presidente:** Só se for segunda-feira.

Então, eu marco a próxima reunião para continuarmos a apreciar a proposta de lei de imprensa para segunda-feira à hora regimental.

Mas se quiserem podemos continuar esta noite.

**Vitor Ng:** Eu não concordo em continuarmos logo à noite, porque não me sinto bem.

**Presidente:** Eu também estou um pouco mais cansado.

Só se for amanhã depois das seis horas até às oito, e depois à noite, e acabávamos. Se quiserem.

Faça o favor.

**Wong Cheong Nam:** É que amanhã às cinco e meia tenho uma reunião com o Senhor Secretário-Adjunto Jorge Coelho.

**Presidente:** Então amanhã à noite às nove e meia.

**Vitor Ng:** O melhor é segunda-feira.

*(Pausa)*

**Presidente:** Então, acho que a maioria quer segunda-feira.

Está bem.

Então fica para segunda-feira, dia 18, à hora regimental.

Está encerrada a reunião.

## Apêndice IV Extracção parcial do Plenário de 18 de Junho de 1990

**Presidente Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção:** Vamos passar à Ordem do Dia.

Tínhamos ficado na apreciação da matéria do capítulo IV, relativo ao Conselho de Imprensa.

Está a matéria em discussão.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Segundo me parece há diversas opiniões, e na maioria contra, acerca da criação deste Conselho, entre jornalistas dos diferentes órgãos de comunicação social do Território, por isso proponho que a apreciação deste capítulo seja sustada, e a retomemos no fim, isto é, depois de apreciarmos e votarmos todos os outros capítulos.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Senhor Presidente, eu não me pronuncio sobre a questão levantada pelo Senhor Deputado Vitor Ng, mas acho útil, esclarecer, desde já, um aspecto para que não fiquem dúvidas de espécie alguma sobre a questão do Conselho de Imprensa: durante as discussões em Comissão, e nas conversas havidas com os representantes das Associações de profissionais da imprensa, jornalistas e outros trabalhadores, a sugestão dos jornalistas nunca foi a de que o Conselho fosse formado apenas por membros da sua classe. Parece-me que houve algumas interpretações menos correctas a este respeito, e terá ficado no ar a ideia de que os jornalistas pretendiam que o Conselho de Imprensa fosse composto só por eles. Não é correcto o que se disse, e o sugerido foi que, embora podendo ser homogéneo, o Conselho de Imprensa não deveria ser criado por lei, mas sim por organização mais ou menos espontânea da associação entre diversos sectores e camadas da população.

Gostava de deixar isto esclarecido para que não se pensasse que alguma vez tivesse sido sugerido reservar apenas aos jornalistas a criação do Conselho de Imprensa. Não foi isso que aconteceu.

Muito obrigado.

**Presidente:** Há a proposta do Senhor Deputado Vitor Ng no sentido de sustarmos a apreciação do capítulo IV. Se os senhores deputados estiverem de acordo, passo à frente, para a retomarmos mais tarde. Há já um artigo que ficou para apreciação ulterior que é o referente ao estatuto do jornalista.

**Susana Chou:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra a Senhora Deputada Susana Chou.

**Susana Chou:** Gostaria de saber qual a razão para sustar a apreciação da criação do Conselho.

**Presidente:** O Senhor Deputado Vitor Ng diz que há várias, razões fundamentais, e que preferia apreciar, primeiro, os seguintes, e voltar mais tarde a este capítulo.

Se o Senhor Deputado Vitor Ng quiser repetir as suas razões, faça o favor.

**Vitor Ng:** Fiz esta proposta na expectativa de se ganhar tempo, apreciando já os outros capítulos menos difíceis, e também porque, assim, poderíamos aprová-los sem estarmos sujeitos ao que tivéssemos aprovado neste. Entretanto, iríamos pensando melhor no capítulo IV.

**Presidente:** Uma vez que há opiniões divergentes, penso que será melhor pôr a proposta à votação. Os senhores deputados que concordarem em analisarmos mais tarde o capítulo IV, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

Vamos então apreciar a matéria do capítulo V, para o qual a Comissão que elaborou o texto alternativo, sugere seja votado separadamente.

Está em apreciação o artigo 32.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 32.º Os senhores deputados que concordarem com este artigo, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação o artigo 33.º

*(Pausa)*

**Wong Cheong Nam:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

**Wong Cheong Nam:** Senhor Presidente, Senhores Deputados, não sei se este artigo, futuramente, não terá implicações com o novo Código de Processo Penal actualmente em elaboração. Há sanções que se não coadunam com a realidade de Macau.

**Presidente:** Quais?

**Wong Cheong Nam:** As que constam desta lei.

**Presidente:** Nesta lei não podem existir situações de confronto, ou que colidam com o Código Penal, e muito menos com o Código do Processo Penal, que não passa de um conjunto de normas para fazer vingar o Direito Penal. Nada mais do que isso. A Assembleia nomeou uma Comissão para acompanhar e estudar uma nova formulação, ou actualização, já em curso, do Código Penal, mas isso nada tem a ver com a lei que estamos a discutir. O que está verdadeiramente em questão é a defesa da honra, da dignidade e da consideração social das pessoas, contra a calúnia, difamação e injúria, tudo que está salvaguardado, e bem protegido, no Código Penal. O diploma em discussão não entra nesta matéria de forma diferente. Portanto, não há implicações possíveis entre a lei e o diploma que temos em apreciação.

Pretende mais esclarecimentos, Senhor Deputado Wong Cheong Nam?

**Wong Cheong Nam:** Já não, Senhor Presidente.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Gostaria que a Comissão me esclarecesse se é realmente necessário estipular o que acaba de ser dito na lei de imprensa, que as pessoas já estão, nos aspectos focados, protegidas no Código Penal, e se não conviria divulgá-lo, para melhor elucidação do público.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** O esclarecimento a dar é que o senhor deputado compreendeu exactamente o aspecto fulcral da questão. Quer dizer, não se aproveita a lei que estamos a debater para criar qualquer novo tipo de crimes, não há qualquer alteração à definição dos dolos, tal como estão inscritos no Código Penal. A única diferença, e é por isso que se diz nesta lei, no artigo 33.º, é que os crimes de imprensa são crimes comuns normais, cominados como tal no Código Penal.

E só isso. Não há qualquer alteração em relação à definição já existente dos crimes de difamação ou de injúria.

**Presidente:** Não sei se este assunto está claro. Os crimes têm a mesma classificação, os meios pelos quais são cometidos é que são diferentes. O crime de difamação ou injúria, cometido na imprensa,

tem uma agravação especial porque interfere nele um elemento estranho que é a publicidade. Mais adiante se voltará a este assunto. O artigo 33.º traduz apenas o conceito do que é crime de abuso de liberdade de imprensa.

Creio que posso pôr à votação.

Vou pôr à votação o artigo 33.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está agora em discussão o artigo 34.º

**Neto Valente:** Senhor Presidente, se me permite, com a correcção da referência do n.º 1 do artigo 22.º que está errada...

**Presidente:** Aditando-se também a hipótese do direito ao esclarecimento no caso de haver uma decisão mandando repetir, de forma corrigida, um erro cometido, e se a pessoa notificada não se conformar com a decisão judicial, tomar a recusa como desobediência.

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação. Ponho à votação a matéria do artigo 34.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Ponho agora à apreciação a matéria do artigo 35.º

**Leong Kam Chun:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

**Leong Kam Chun:** Neste artigo 35.º «autoridade pública» quer dizer o mesmo que o Governo?

Se um jornalista manifestar num jornal a sua posição crítica acerca de qualquer acto do Governo, é ou não lhe é permitido manifestar a sua opinião sem receio que a venham a considerar uma injúria?

Penso que este artigo deve ser eliminado.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Acho que as palavras «injúria» e «difamação» têm quase o mesmo sentido, e também penso que os jornalistas e proprietários dos jornais terão receio de manifestar as suas opiniões devido a este artigo.

Imaginemos que um determinado jornal publica uma crítica, ou ridiculariza um departamento estatal em banda desenhada. É uma difamação ou injúria? Qual é o tratamento que se dá em Portugal em casos semelhantes ao do artigo 35.º?

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Senhor Presidente, penso que estamos a falar sobre coisas diferentes, porque nenhum artigo desta lei proíbe, seja quem for, de dizer mal do Governo. Não é necessário estarmos preocupados, sobretudo as pessoas que queiram criticar os actos do Governo, ou os Governantes, do Governador aos Secretários-Adjuntos, dos deputados aos chefes de departamento, etc. Não é isto o que está em causa, o que está em causa é o insulto, a injúria, a difamação. Fazer troça não quer dizer, necessariamente, injuriar ou difamar; pode rir-se, pode brincar-se, sem insultar. Por acaso, foram-me entregues, há pouco, os recortes da imprensa de Macau e de Portugal da última sexta-feira e sábado, e num dos jornais de Portugal, que por sinal é tido como um jornal sério e respeitável, vem uma caricatura

do Ministro que esteve em Macau a semana passada, e isso não constitui qualquer crime. O que se pode dizer é que, com mais graça ou menos graça, o ridículo não significa insulto nem injúria, podendo, pois, ser publicado, seja em banda desenhada, ou como se quiser. O humor, a troça não são proibidos em lado nenhum, nem em Portugal, nem nesta lei.

Este artigo, pois, não tem nada a ver com restrições à liberdade de crítica quanto aos órgãos do Governo, ou quanto à Administração Pública, em geral, ou contra qualquer autoridade em particular. Uma coisa é criticar, mesmo que seja com recurso à graça, à anedota, à banda desenhada, outra é insultar as pessoas, com boneco ou sem boneco. São coisas diferentes.

Penso que a melhor maneira de apreciar isso é retirar aos visados a capacidade de se considerarem ofendidos ou não. Quem julga essa matéria é um juiz, é sempre um tribunal, que fixa o limite entre a graça, mesmo a graça pesada, sem jeito, e que possa ultrapassar a linha da cortesia, mesmo sem atingir o insulto. Há pessoas que podem achar um determinado escrito, uma anedota ou uma crítica, isentos de urbanidade, de cortesia, ou respeito, mas isso, só por si, também pode não significar insulto. Diferente é uma graça com pouca educação, ou uma crítica insultuosa. Portanto, em cada momento, nós sabemos, ou devemos ter consciência, do que é insulto, e do que é brincadeira. Se um escrito é feito para insultar, é punível, se é feito para brincar não é punível, esta a diferença. É claro que não se pode fazer um escrito insultuoso, ofender ou caluniar, e depois dizer que era a brincar. Há escritos e imagens que se vê que foram feitos com o intuito de brincar, isso não é punível nem por esta lei, nem pela lei portuguesa, ou qualquer outra que preza a liberdade de imprensa.

É necessário que fique muito claro que nenhum artigo desta lei proíbe a crítica aos actos do Governo ou das autoridades, sejam elas quais forem. Isso está liminarmente sublinhado no artigo 4.º, que já aprovámos, ou seja, que é livre a discussão e a crítica dos actos do Governo. Obrigada.

**Presidente:** Pondo a questão, em termos, talvez, mais simples, diria o seguinte: seja imagem ou seja um escrito publicado na imprensa, saber se é ou não injurioso para a autoridade pública, ou outros, quem o pode, e deve julgar, não será mais ninguém senão o juiz. O juiz é que constitui o garante de um equilíbrio entre as relações sociais, e das regras de um jogo institucional que determinam os limites do comportamento das pessoas.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Quería agradecer ao Senhor Deputado Neto Valente e ao Senhor Presidente as explicações dadas, mas gostaria ainda de saber se a Lei de Imprensa de Portugal tem um artigo semelhante.

**Presidente:** Vem no Decreto-Lei n.º 85, de 6 de Fevereiro de 1976. Vigora em Portugal há 14 anos. Este artigo 35.º é exactamente igual ao artigo 27.º, n.º 2, da lei portuguesa.

**Wong Cheong Nam:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

**Wong Cheong Nam:** Gostaria que me definissem a palavra «autoridade pública» mais claramente. Qualquer funcionário público pode ser, ou é, considerado autoridade pública? Para nós, chineses, qualquer funcionário público é uma entidade pública.

**Presidente:** Só um momento. Vai-se buscar o Código Penal para ler o artigo. Há aí uma definição de quem é a autoridade pública.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Diz aqui, no artigo 181.º: «São coisas distintas a função pública e a autoridade pública, supondo a autoridade pública o poder autónomo de ordenar e decidir, tal como confere a lei à magistratura. Não são autoridades as entidades a quem compete a função de informação e denúncia e não a repressão de fraudes cometidas».

O conceito base é que a função pública não equivale a autoridade pública.

*(Pausa)*

**Presidente:** É o artigo 181.º?

**Neto Valente:** Sim, Senhor Presidente, o artigo 416.º remete para o 181.º o conceito estabelecido.

O artigo 414.º também diz: «A pena de difamação será aplicada àquele que maliciosamente cometer algum facto ofensivo da consideração devida à autoridade pública». Mas não é aqui que se define a «autoridade pública».

**Presidente:** Há um pormenor que talvez também interesse aos senhores deputados: a razão de o artigo estar aqui é porque há punições diferentes consoante a injúria seja feita na presença do ofendido, ou sem ser na sua presença. É, por isso, que o artigo diz que, se for cometido na imprensa, dada a amplidão da sua influência na opinião pública, tem o efeito de como se fosse na «presença». Portanto, se esse artigo for suprimido, continua a haver injúria, difamação ou, em caso disso, ameaça contra a autoridade pública. Só que não se considera que o tenha sido na presença. É a única diferença.

Queria também acrescentar que a expressão «autoridade pública» tem um conceito determinado na lei, havendo aí um artigo em que se enumeram os vários casos de autoridade pública: é o artigo 181.º. Quer dizer, com este artigo, ou sem ele, a injúria difamação ou ameaça contra a autoridade pública é sempre punida. A lei estabelece critérios diferentes conforme o crime seja cometido na presença da pessoa ou não, e aí reside a diferença.

**Leong Kam Chun:** Penso que este artigo representa uma ameaça para os trabalhadores da imprensa. Recordo-me que, quando estive em Lisboa, havia coisas escritas a respeito do Presidente da República que eu considerei ofensivas, e, no entanto, parece que o Presidente não liga, mas outra pessoa pode não ser tão liberal como o Presidente da República!

Ora o Senhor Presidente disse, há pouco, que, quer o referido artigo conste, ou não, desta lei, os casos de injúria ou difamação serão sempre punidos, por isso penso que não há necessidade de redigir o artigo referido desta forma tão dura.

**Presidente:** Não se trata de ser mais duro ou menos duro, mas sim de classificar a injúria, e reprimi-la, quando e onde a houver, nos termos estipulados na lei. Não está em causa a liberdade de imprensa, a liberdade de opinião ou de expressão.

Simplesmente a lei quando estabelece direitos, determina igualmente obrigações, sem as quais os primeiros deixariam de fazer sentido. A liberdade de expressão do jornalista termina nos limites a partir dos quais se constituem os direitos dos outros, onde, portanto, a injúria não tem lugar. O jornalista, por outro lado, não pode sentir-se limitado, ou diminuído, pelo facto de aceitar um princípio, ou uma regra como esta, que igualmente o protege, enquanto cidadão, como os outros, e consagra normativos éticos e deontológicos fundamentais.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Admito que a questão não seja fácil para os nossos colegas menos habituados a lidar com estas matérias, principalmente porque, como se sabe, o Código Penal não está traduzido para chinês. Portanto, não é fácil, para eles, chegarem a uma ideia concreta do que é, e o que se pretende com esta norma, que se explica do seguinte modo: o artigo 181.º do Código Penal que vigora na República, é daqueles que tem de, necessariamente, ser revisto, para se adaptar a Macau, porque nele se mencionam quem são as autoridades públicas, como o Presidente da República, os membros da Assembleia da República, do Governo, do Conselho da Revolução (que já não existe), bem como as deputações dos mesmos órgãos, os magistrados judiciais, os funcionários administrativos, os membros do ministério público, os professores, os examinadores públicos, os jurados, os comandantes de Força Pública, etc.

Quando alguma destas entidades, na sua presença, e no exercício das suas funções, ou fora delas, mas por causa delas, embora se, no exercício de funções, o crime seja mais grave, se forem ofendidas por palavras, ameaças ou por actos ofensivos à sua consideração, o ofensor é punido com prisão até um ano. Mas se houver ofensas a estas mesmas pessoas sem publicidade, a prisão não pode exceder 6 meses.

Ora, o que o artigo 35.º faz, é aquilo que em Direito se chama ficção legal, é um faz-de-conta. Entende-se que ameaçar uma destas autoridades de viva voz, ou através da imprensa, dada a publicidade que tem, reveste-se da mesma gravidade. Se alguém acusa um determinado magistrado de ser corrupto, por exemplo, directa e pessoalmente, ou diz, através dos jornais que ele é corrupto, dada a publicidade que os jornais dão a esta ofensa, o crime imputável, nas duas formas, não tem valor equivalente, é só isso o que aqui vem escrito. Se não pusermos esta norma, o crime é punido na mesma; como dizia há pouco o Senhor Presidente, só que, em vez de ser punido com prisão até um ano, a pena aplicável é a da prisão até seis meses. Sempre se entendeu que, dada a força que tem a imprensa, e o número de pessoas que pode atingir, isso faz que a ofensa assuma um carácter público, é isso que diz o artigo. Se é grave alguém, chegar ali fora e insultar um deputado, mesmo em voz alta, mais grave será se os insultos ou ofensas forem feitos através da imprensa. Não me parece que seja razoável retirarmos a importância destas ofensas quando são cometidas através da imprensa.

Acho que é isso que está em causa.

**Presidente:** Vou concretizar com um exemplo estas ideias: uma pessoa escreve uma carta a um juiz a acusá-lo de corrupto. Como se trata de uma ofensa não na presença do juiz, a pena pode ir até um máximo de seis meses. Uma pessoa encontra um juiz a descer as escadas do Tribunal e chama-lhe corrupto. A pena é de um ano de prisão. Pode estar, de perto, apenas uma pessoa a ouvir. Uma pessoa escreve num jornal e assina a dizer que determinado juiz é corrupto. Mil pessoas lêem o jornal. Essa pessoa apanha seis meses ou um ano? Não parece curial que apanhe apenas seis meses.

O problema é este.

Continua em apreciação o artigo 35.º

Não sei se há ainda dúvidas ou propostas.

**Leong Kam Chun:** Agradeço as explicações dadas pelos senhores deputados, mas penso que se alterássemos a redacção, o texto, em chinês, ficaria mais compreensivo.

**Presidente:** Acrescentar «como se fosse feita de viva voz» em vez de «feita na sua presença»?

**Leong Kam Chun:** Exactamente, Senhor Presidente.

**Presidente:** Não sei qual será a expressão chinesa mais correcta, a forma de redigir é sempre importante, mas o que está em português «em presença» significa o mesmo que «dizer de viva voz», enquanto por carta a presença física do ofendido, no acto da ofensa, não se verifica.

Não sei se há ou não propostas para alterar o texto.

**Neto Valente:** Penso que era importante, para que não ficassem dúvidas, apurar o sentido da tradução, porque as dúvidas a pôr referem-se à versão chinesa, em português não existe qualquer dúvida.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Da ideia destes crimes, ou seja de difamação ou de injúria, sabe-se qual é a diferença. A difamação significa imputar algo de especial a uma pessoa, como, por exemplo, dizer-lhe: «Você é um ladrão». À injúria não se lhe imputa uma facto específico. E há muitas maneiras de injuriar as pessoas, por exemplo, cuspir para o chão como sinal de desprezo, a própria tentativa de suborno de uma autoridade também constitui uma injúria, porque pressupõe que essa autoridade seja susceptível de ser subornada. De qualquer forma, o Código Penal dá a estes crimes uma característica especial, que é a de acentuar, relativamente à difamação, um elemento fundamental, o da publicidade. Talvez pudéssemos usar aqui a mesma expressão: «A injúria, difamação ou ameaça à autoridade pública considera-se como feita publicamente quando cometida através da imprensa».

Creio que esta expressão, usada no Código Penal, seja capaz de ser mais fácil de traduzir para a língua chinesa.

**Presidente:** Na versão portuguesa tem que ser esta, porque o Código Penal fala «na presença». Na versão chinesa pode empregar-se a palavra «publicamente».

**Rui Afonso:** Mas o Código Penal, tanto no artigo 407.º relativamente à difamação, como no 410.º relativamente à injúria, fala em «publicamente». Se nós quiséssemos pôr na lei a ideia do «publicamente»...

Diz aqui, na definição de «difamação»: — «Se alguém difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito, desenho publicado ou por qualquer outro meio de publicação ...»

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 35.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado com uma abstenção.

Pedia o favor aos senhores deputados de expressão chinesa o favor de apurarem, depois, a tradução, com os intérpretes, para chegarem à solução mais correcta quanto aos caracteres chineses a empregar.

Está em discussão o artigo 36.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Penso que o Plenário está esclarecido, e vou passar à votação.

Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado.

Pedia à Comissão o favor de melhorarem a redacção do texto. Logo no n.º 1 aparecem dois advérbios de modo, seguidos: «criminalmente» e «sucessivamente», e articular a redacção da alínea c) que está no singular, com o texto do próprio n.º 1 que está no plural.

Está em apreciação a matéria do artigo 37.º

Peço a atenção dos senhores deputados para este artigo, porque é uma disposição penal, consequentemente, exige uma votação qualificada.

*(Pausa)*

**Presidente:** Se o Plenário estiver esclarecido vou passar à votação.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Eu propunha que se uniformizasse a linguagem do artigo 37.º com a do artigo 32.º No artigo 32.º, n.º 1, diz-se «normas gerais do Direito Penal» e neste artigo 37.º refere-se «legislação penal comum». Parece que é a mesma coisa.

Tendo em conta a arquitectura deste artigo 37.º em que se prevê «legislação penal comum» e «legislação penal especial», não sei se não seria de referir, no artigo 32.º, em vez de «normas gerais do Direito Penal», a expressão «sujeitas à legislação penal comum».

**Presidente:** Mudar a redacção do n.º 1 do artigo 32.º, para uniformizar a redacção?

**Rui Afonso:** E optar por esta, por ser mais compreensiva, e, eventualmente, poder não estar no Código Penal, por ser uma lei avulsa.

**Presidente:** Exacto.

Vou pôr à votação o artigo 37.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está agora em apreciação o artigo 38.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Se o Plenário estiver esclarecido passo à votação.

Penho à votação o artigo 38.º, os senhores deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço

Aprovado por unanimidade.

Penho à apreciação a matéria do artigo 39.º

Há um problema levantado pela Associação dos Jornalistas, creio que quanto à alínea b) do n.º 3.

**Leong Kam Chun:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

**Leong Kam Chun:** Este artigo 39.º diz o seguinte: «Não é, porém, admitida a prova da verdade dos factos:

a) Quando a pessoa visada seja o Presidente da República ou o Governador;

b) Quando, tratando-se de Chefe de Estado estrangeiro, esteja convencionado tratamento recíproco».

Conforme referi ainda há pouco, nas ruas de Lisboa, em algumas paredes, aparecia o nome do Senhor Presidente da República acrescentado de frases, quanto a mim, pouco dignas. Ora eu pergunto porquê então especificar isto na Lei de Imprensa de Macau?

Penso que estas duas alíneas deverão ser eliminadas. Porque não se há-de deixar o público ter conhecimento do conteúdo?

**Presidente:** Não entendi a ideia. Se pudesse repetir, agradecia.

**Leong Kam Chun:** Gostava de saber porque é que não se pode criticar, ou publicar assuntos relacionados com o Presidente da República, o Governo ou um Chefe de Estado estrangeiro?

**Presidente:** Não é isso. Pode criticar, não pode é difamar ou injuriar. Este preceito é uma excepção, para provar a verdade dos factos. A alínea b) é quase uma obrigação. Se, em jornal francês alguém injuriar o Chefe de Estado português, o injuriador não pode provar a verdade dos factos. Então Portugal quer corresponder, adoptando igual procedimento jurídico.

**Neto Valente:** Dá-me licença Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Talvez o Senhor Presidente, ou algum senhor deputado pudesse ajudar com exemplos concretos, porque eu receio que cada vez que se faz uma crítica ao conteúdo desta lei, está sempre na mente das pessoas o não se poder criticar o Governo, dizer: «Fora com o Governador». «Abaixo o Secretário- -Adjunto ... » «Rua com os deputados». Isto não é injúria nenhuma. Se se deve dizer ou não é outra coisa. Dizer que os deputados só fazem asneiras, pode não ser verdade, mas não é injúria.

Como isto é uma questão muito jurídica, talvez valesse a pena perder, com ela algum tempo e explicar, para que fique muito bem esclarecido, que não está, nesta lei, nenhum artigo que procure impedir ou restringir a liberdade de crítica.

Este artigo 39.º está ligado ao artigo 40.º, do qual é realmente uma excepção. Mas é uma excepção tão reduzida, especialmente depois das alterações introduzidas pela Comissão, e atendendo às sugestões que foram feitas pelos jornalistas, que não parece ter alguma importância, porque só se refere a duas entidades em concreto. Na versão original não se admitia a prova da verdade dos factos relativamente a muitas entidades e tudo isso desapareceu, e hoje só se admite a excepção do Chefe de Estado estrangeiro, Presidente da República e Governador. Atendendo a que, embora todos os cidadãos sejam iguais perante a lei, estas entidades desempenham cargos de tão grande responsabilidade, que as mesmas não são iguais às de qualquer outra pessoa. São as únicas excepções que estão nesta lei. Isto, mesmo assim, não

significa que não haja liberdade de crítica, desde que a crítica não subentenda, ou se faça entender, por insulto.

Portanto, a diferença que há de tratamento destas entidades em relação a terceiras, é que, em todos os outros casos se admite o insulto, pelo qual, todavia, se se provar que tem fundamento, nada acontece a quem ofendeu. Relativamente ao Presidente da República e ao Governador abre-se a excepção quando se diz que não podem ser insultados e que, sendo-o, não se admite a prova da verdade dos factos do insulto. Isto não significa que aquelas entidades não possam ser criticadas, desde que se não verifique o insulto. É só isso o que lá está.

**Alexandre Ho:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Alexandre Ho.

**Alexandre Ho:** Senhor Presidente, gostaria de saber se o Presidente da República, em Portugal, tem essa forma de tratamento especial.

**Presidente:** Tem sim. Tem o Presidente da República e outras pessoas. Acho que está na lei dos titulares de cargos políticos.

Reparo que não se faz referência à pena da calúnia. No Código Penal creio que se prevê uma pena para o caluniador.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** É que no nosso projecto de lei fala-se em pena geral. Em caso de calúnia é prisão até um ano e multa correspondente. Está no artigo 409.º Na Lei de Imprensa em Portugal, prevê-se uma pena de prisão maior, prisão até dois anos e nunca inferior a três meses, que nunca será remível, e multa correspondente. Mas há, aqui, outra situação. É que, além disso o juiz nunca fixará a indemnização pelos danos.

**Presidente:** Continua em discussão a matéria do artigo 39.º Há uma proposta do Senhor Deputado Leong Kam Chün no sentido de eliminar as alíneas a) e b).

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Eu só gostaria de chamar a atenção para o inconveniente de se eliminar, pelo menos a primeira parte da alínea a), isto é, a referência ao Presidente da República. É que, enquanto não houver separação das ordens judiciais portuguesa e de Macau, podemos ter julgados diferentes, ou seja se nós, aqui, considerarmos que é possível a prova da verdade dos factos contra o Presidente da República, não o sendo em Portugal, qual é a lei pela qual se vai julgar um caso desses? A de Macau ou a de Portugal?

*(Pausa)*

**Rui Afonso:** É que é preciso ter consciência de uma coisa, os Chefes de Estado, os órgãos máximos do Poder gozam sempre de uma protecção especial. O que não quer dizer que se os factos forem de tal maneira gravosos, do ponto de vista político, que a opinião pública e os órgãos públicos com responsabilidade, relativamente à fiscalização dos titulares destes órgãos, lhes não possam tirar a imunidade. Dizer, por exemplo, a um titular de um cargo público, «Você andou a roubar», a confirmação do peculato conduz imediatamente à destituição do cargo, responsabilidade, que, em Portugal, em relação ao Presidente da República, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, salvo erro, e relativamente ao Governador de Macau...

**Presidente:** É à Relação.

**Rui Afonso:** É a Relação, sim. Se se pesar o sistema na sua globalidade, é óbvio, que uma vez lhe seja retirada a imunidade, a pessoa que imputa este facto pode vir a provar efectivamente a verdade.

**Presidente:** Em Portugal não pode. Em Portugal ficou já claro que não pode. É aquele decreto que citei, artigo 28.º, n.º 4.

*(Pausa)*

**Presidente:** Penso que posso chamar à votação. Vou fazê-lo separadamente.

Vou pôr à votação, em primeiro lugar, os n.os 1, 2 e 4 do artigo 39.º

**Neto Valente:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Peço desculpa pela interrupção, mas tenho uma proposta para o n.º 4.

Acho que talvez fosse útil especificar em que é que consiste a pena do caluniador ou, pelo menos, indicar um agravamento mínimo. É que na lei actual, que ainda está em vigor, prevê-se um efeito importante para a pena da calúnia, que é o carácter não remível da prisão. Embora me pareça muito exagerada a «pena de 6 meses não remível», acho que eventualmente poderia acrescentar-se aqui um regime.

Não sei qual é a sensibilidade do Plenário para isto.

**Presidente:** Tem já alguma ideia da redacção para isso?

**Neto Valente:** No mínimo dizer-se aqui em que consiste a agravação da calúnia. De contrário, pode acontecer que a punição geral do caluniador acabe por não ser diferente das punições dos crimes em geral, na presença.

**Presidente:** Então, vou pôr à votação, em primeiro lugar, os n.os 1 e 2 do artigo 39.º Os senhores deputados que o aprovarem, queiram levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Estão aprovados os n.os 1 e 2 do artigo 39.º

Em relação ao n.º 4 a pena seria de ... ?

**Neto Valente:** Se for igual à de Portugal é: «prisão até 2 anos, mas nunca inferior a 3 meses, não remível, e multa correspondente, além de indemnização por danos, que é logo fixada no mínimo, se não for reclamada quantia maior». Outra alternativa é referir «pena de prisão não inferior a três meses e não remível».

A mim não me repugna retomar o modelo de Portugal, além de já estar testado, é coerente com o resto.

**Presidente:** Portanto, a proposta é no sentido de fixar a prisão até 2 anos, nunca inferior a 3 meses, não remível, o que quer dizer que a pena de cadeia não pode ser paga, tem mesmo de ser cumprida. Além disso, paga ainda uma multa, e fixa-se uma quantia mínima de indemnização ao ofendido, pelos danos causados.

A quantia para a indemnização é 10 mil patacas?

Vou pôr à votação o n.º 4.

**Ho Hau Wah:** Senhor Presidente, gostaria de pedir 10 minutos de intervalo.

**Presidente:** Está bem. Interrompo a reunião por 10 minutos.

*(Interrompeu-se a reunião por 10 minutos)*

**Presidente:** Está reaberta a reunião.

Antes do intervalo ia pôr à votação o n.º 4 do artigo 39.º que dirá o seguinte: «Se o autor da ofensa não fizer a prova dos factos imputados quando admitida, é tido como caluniador e será punido com prisão até 2 anos, mas nunca inferior a três meses não remível, multa correspondente, além de indemnização por danos que o juiz fixará em 10 mil patacas sem dependência de qualquer prova na

quantia que o tribunal determinar nunca inferior àquela (10 000 patacas) se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

Este é o n.º 4 do artigo 39.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado com um voto contra.

**Rui Afonso:** Votei contra porque devendo ter intervindo antes, creio haver um aspecto que devíamos contemplar, para não surgir qualquer equívoco. Independentemente de entendermos que o problema, aqui, é o da não punição ou da isenção da pena, e que discutir a prova da verdade dos factos corresponde efectivamente a uma isenção de pena, ou a uma não punição, que não são exactamente a mesma coisa, creio que devia ficar claramente escrito, como, aliás, se encontra na lei de imprensa em Portugal e na própria formulação do Código Penal que está em vigor, um aspecto consequente da produção da prova. No caso de o autor da ofensa fazer a prova, qual é a consequência?

**Presidente:** É isento da pena.

**Rui Afonso:** Peço desculpa, mas não voto a favor.

Penso que esta matéria deve ter um tratamento global quando for da revisão do Código Penal.

**Presidente:** Não sei se o Senhor Deputado Leong Kam Chün mantém a proposta.

**Leong Kam Chun:** Durante o intervalo ouvi alguns esclarecimentos quanto a esta matéria pelo que retiro a minha proposta.

**Presidente:** Vou pôr à votação o n.º 3 do artigo 39.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 40.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação.

Os senhores deputados que aprovarem o artigo 40.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em discussão a matéria do artigo 41.º

*(Pausa)*

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Embora esta questão já tenha sido aprovada, gostaria de pedir uma explicação. Esta redacção da alínea b) do artigo 40.º, parece ter inspiração no actual Código Penal, artigo 171.º, e a minha dúvida é a seguinte: porque é que, relativamente à alínea b), não sucedeu o mesmo? É que isso vem preconizado no artigo 164.º, n.º 2, e parece ser mais razoável, na sua formulação, deixar mais em aberto as possibilidades de prova porque refere: «O agente não será punido quando:

a) A imputação foi feita para realizar o interesse público legítimo ou por qualquer outra justa causa;

b) Prove a verdade da mesma imputação ou tenha fundamento sério para em boa fé a reputar como verdadeira».

A minha pergunta era esta: na medida em que a lei em Portugal não contempla a situação da alínea b) e ela aparece inspirada na actual redacção do artigo 171.º do Código Penal, que vigora em Portugal, e

que, muito brevemente, iremos ter aqui, também, por que não houve uma inspiração simétrica relativamente à questão da alínea a)?

Eu não quero pôr em causa a norma que já foi aprovada.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Posso esclarecer que o assunto não foi debatido nesses termos no seio da Comissão, porque, em boa verdade, não foi discutido o Código Penal que está em vigor em Portugal, sem prejuízo do que venha a fazer-se no âmbito da revisão da legislação penal e processual penal. Não se pensou neste problema, nos termos em que foram agora apresentados pelo senhor deputado.

**Presidente:** Pode ter sido inspirado no artigo 37.º da proposta de lei.

Está em apreciação o artigo 4.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 41.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 43.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 42.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 43.º

*(Pausa)*

**Ho Hau Wah:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Ho Hau Wah.

**Ho Hau Wah:** Gostaria de perguntar à Comissão se a «caução de boa conduta», referida no n.º 1 deste artigo e se específica: «quantia em dinheiro entre 5 000 e 25 000 patacas» pode ser substituída por caução bancária.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Eu aproveitava também para fazer uma outra sugestão, sem demagogia. É que, tendo em conta que os infractores podem ser jornalistas, e como é do conhecimento desta Assembleia, as remunerações mensais dos jornalistas não são, em geral, elevadas, pelo menos relativamente a alguns outros órgãos de comunicação social, não sei se não seria de pensar num limite mínimo menor, porque os infractores que temos em mente são pessoas de capacidade económica diferente. Basta referirmos o artigo 36.º, o da autoria, porque o autor pode ser quem escreveu ou pode ser o responsável pelo jornal.

É natural que o responsável pelo jornal tenha uma capacidade económica diferente do jornalista, quando é ele próprio o autor da infracção. Nesse sentido, propunha que este limite da caução da boa conduta fosse menor, independentemente, do nível máximo ser de manter porque, como dizia, há vários tipos de autoria, e pode haver autores com capacidade económica entre si, diferenciadas.

Não sei se 2 mil patacas seria razoável ou não, estou a pensar que, relativamente a outras infracções mais graves os tribunais fixam em geral cauções menores, e esta caução desempenha o mesmo papel. É comum o Tribunal não fixar cauções inferiores a 500 patacas e, por vezes, estão em causa crimes

com uma certa gravidade contra as pessoas ou contra a propriedade, puníveis com penas correccionais de prisão até dois anos. Não sei se aqui não poderíamos adoptar uma solução diferente deixando, ao juiz a faculdade de fixar essa caução em função da capacidade económica do arguido.

Eu falei em 2 000 patacas, mas creio que seriam mais razoáveis as 500 patacas. Haverá pessoas que ganham 2 ou 3 vezes isso apenas, pela actividade que exercem.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Eu responderia a esta questão a título pessoal.

Quando se estabelece uma caução, o tribunal pode fixar os termos em que a caução é prestada, e que vão desde a admissibilidade de caução em dinheiro, caução por hipoteca, caução por um fiador, caução por garantia bancária, não havendo exclusão de qualquer meio. Na lei actual, quando um indivíduo não pode comprovadamente prestar caução, normalmente, o Tribunal substitui a caução por outra medida.

Passando a responder à questão levantada pelo Senhor Deputado Rui Afonso, começaria por dizer que ainda bem que ele esclareceu que não tinha qualquer intuito demagógico na formulação da questão. Mas, o que se diz aqui neste artigo é que a sentença «pode determinar», o que, quer dizer, que nunca se torna obrigatório que determine, e o que acontece normalmente é o seguinte: se a pessoa que deve prestar caução não tem mesmo maneira de a prestar, por não dispor de meios económicos, o Tribunal, ou a substitui por outra medida, como seja por exemplo, a pessoa não se ausentar de um determinado local, ou comparecer periodicamente perante o Tribunal, ou perante alguma autoridade; ou simplesmente não põe caução nenhuma. Quando se diz que a sentença «pode determinar» significa, a meu ver, que se o Tribunal entender que a pessoa não tem as 5 000 patacas, nem o manda prestar caução nenhuma, nunca é obrigatório fixar a caução. Portanto, julgo que não vale a pena estarmo-nos a preocupar demasiado com esta questão, na medida em que, estou certo, os tribunais não vão mandar prestar caução a quem não tenha meios para a prestar.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Penso que, do modo como está formulado o artigo, não creio que a caução de boa conduta possa ser substituída por outra garantia. Relativamente à prisão preventiva, depois do Código do Processo Civil ter sido alterado, pode haver formas de garantias alternativas à caução, nomeadamente, à apresentação, mas, neste caso, o que parece querer dizer-se, é que isto corresponda a uma pena acessória que se impõe ao infractor. Sendo assim, e para que a norma possa ser operacional, creio que se devem fixar os limites de tal forma que o juiz tenha sempre a possibilidade, em função dos rendimentos do infractor, de estabelecer esta caução, de contrário, teremos a situação de que àqueles que têm mais rendimentos, lhes pode ser atribuída a caução de boa conduta, enquanto aos que têm menores rendimentos, o juiz fica sensível à questão da sua situação económica, e não lhes estabelece caução de boa conduta. Parece ser intenção da lei que, em qualquer circunstância, o juiz possa, em função dos rendimentos, estabelecer essa caução de boa conduta. Portanto, se os limites forem diminuídos, e é uma proposta concreta que faço desde já, que o limite mínimo sejam 2 mil patacas, e creio que seja este, tanto quanto julgo saber, o normal rendimento mínimo mensal destes profissionais. Dar-se-á, assim, a faculdade ao juiz de ter uma maior flexibilidade na fixação da caução, que deverá sempre ser prestada quando o juiz assim o entenda.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Gostaria de pedir à Comissão uma explicação quanto ao n.º 2 deste artigo 43.º, pois na versão chinesa não está muito claro.

**Presidente:** A ideia é a da reincidência. Por períodos de 6 meses a 2 anos, cabe à sentença determiná-lo. A caução é prestada, e se o juiz achar que um ano chega, é um ano. Se, nesse prazo, de um ano, o condenado não cometer nenhuma infracção prevista, a caução é anulada.

Já temos aqui duas hipóteses, o Senhor Deputado Edmundo Ho falou na hipótese da garantia bancária, que se considera abrangida. O Senhor Deputado Rui Afonso sugeriu que fosse baixado o limite entre 2 000 e 25 000 patacas, portanto uma proposta de alteração.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Talvez para ser mais claro, no n.º 1, em vez de se dizer «deposite, a título de caução» dizer-se: «preste caução» que se entenderá necessariamente pelos meios consentidos pela legislação comum.

**Presidente:** Eu sei que fica mais claro, mas é preciso arranjar uma redacção que condiga com «Boa conduta».

**Rui Afonso:** Esta pena, acessória como é, caracterizada no n.º 41.º, não aparece na legislação portuguesa. Aparecia na proposta de lei. Não temos aqui o proponente para saber qual é a razão deste tipo de norma, porque muitas das penas que estão previstas neste diploma também têm natureza pecuniária.

Em geral há prisão com multa, portanto, isto aparece como uma dupla pena. É claro que a ideia é outra, é como dizer: «Praticaste o crime agora vamos dar-te uma possibilidade de te redimires, depositas uma quantia e se te portares bem, durante um determinado período, recibes novamente o dinheiro, se te portares mal, perdes o dinheiro».

Não sei se terá grande interesse incluir-se aqui esta caução de boa conduta, até porque a tendência do Direito Penal moderno é para não aplicar penas acessórias.

**Presidente:** Já votámos o artigo 41.º que aprova a caução de boa conduta.

Poderá é dar-se uma redacção que inculque a ideia de que é uma caução, a qual, em termos gerais pode ser prestada por meio de depósito, de fiança, de caução bancária, etc.

Vou pôr à votação a proposta do Senhor Deputado Rui Afonso de alteração ao artigo 43.º, no sentido de baixar o montante para 2 mil patacas. Os senhores deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovada por unanimidade.

Ponho agora à apreciação a matéria do artigo 44.º

*(Pausa)*

**Presidente:** A Associação de Jornalistas fez uma referência explícita ao n.º 1, alínea a), preocupada com a hipótese de a sua redacção implicar o desemprego de alguns jornalistas.

É um pouco difícil um jornal cometer, em 4 anos, 5 crimes que originem a sua suspensão. É um pouco raro. Tem de ser um jornal muito especial.

Está em discussão o artigo 44.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Em Portugal, o sistema que vigora é muito mais severo, em 5 anos, 3 condenações. Aqui são 4 anos, 5 condenações.

**Vítor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vítor Ng.

**Vítor Ng:** Em Portugal, a lei também abrange a suspensão?

**Presidente:** É o artigo 28.º, n.º 6, só que a lei é mais limitativa, em 5 anos bastam 3 condenações.

**Leong Kam Chun:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

**Leong Kam Chun:** E porquanto tempo é suspensão a publicação em Portugal?

**Presidente:** Sendo diária, até um mês. A que se prevê para Macau é igual. Sendo semanária, até 6 meses. Aqui em Macau põem-se 3 meses. Se for uma publicação mensal ou superior, até um ano.

Portanto, neste projecto reduziu-se o prazo de interdição no caso de ser semanário, de 6 meses em Portugal, para três meses em Macau, além de se exigir mais condenações em menos tempo.

No n.º 2, que se refere ao director da publicação, em Portugal prevê-se que quem seja condenado por três vezes, fica incapacitado de dirigir qualquer jornal durante cinco anos. Em Macau prevê-se cinco vezes, num período de cinco anos.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** No artigo 44.º, n.º 1, optou-se por dizer «crime de abuso de liberdade de imprensa» enquanto a lei de Portugal se refere a «crime de difamação ou injúria». Eu estava a pensar se poderá haver «crimes de abuso de liberdade de imprensa» para além da difamação ou da injúria. Porque na formulação do artigo 33.º, que já aprovámos, diz-se que são crimes de abuso de liberdade de imprensa «os actos lesivos de interesses penalmente desprotegidos que se consumam pela publicação ou edição de escritos ou imagens através da imprensa». Portanto, parece-me ser mais abrangente do que os crimes de difamação ou injúria. Isto para dizer que se a ideia de Lei Penal era proteger outros interesses para além daqueles que são protegidos pelos conceitos da difamação e da injúria, e nós não podemos adivinhar o dia de amanhã, nada impede que a mesma Lei Penal, no futuro, venha a proteger outros interesses através da imprensa, em circunstâncias muito especiais. Aconteceu, por exemplo, em Portugal, com a legislação «ad hoc», promulgada em 1974/5, e cujos objectivos, neste momento, somos capazes de não ter em mente. Por isso, não sei se não será de restringir as situações a que se refere o artigo 44.º, porque parece ser essa, no fundo, a intenção e a filosofia deste capítulo referente aos crimes de difamação e injúria e não a todos os crimes de liberdade de imprensa.

**Presidente:** Já temos um aqui, o 35.º, que prevê a ameaça, também um abuso de liberdade de imprensa.

**Rui Afonso:** Devemos escrever «ameaça», porque, se depois formos às respectivas disposições do Código Penal, sobre a injúria, a difamação, a «ameaça» aparece consumida por estas, porque o Código especifica as diversas circunstâncias em que pode haver injúria e difamação.

**Presidente:** Está em discussão o artigo 44.º

O senhor deputado é de opinião que se substitua «abuso de liberdade de imprensa» por «injúria, difamação e ameaça».

**Rui Afonso:** Eu não poria aí «ameaça», porque a ameaça tem uma penalização especial, e, neste caso, a «ameaça» é contra a autoridade pública, e não qualquer outro tipo de ameaça. Dessa já há protecção.

*(Pausa)*

**Presidente:** Não sei se assim se estará em consonância com o artigo 41.º, já aprovado, porque este é um desenvolvimento da alínea c) deste artigo que fala de «abuso de liberdade de imprensa».

É uma proposta nesse sentido, Senhor Deputado Rui Afonso?

**Rui Afonso:** Eu gostaria de pedir ao Senhor Presidente que comparasse o artigo 28.º, n.º 6, com o 29.º, n.º 2.

É que no fundo o artigo 28.º refere-se a «três condenações por crime de difamação ou injúria no período de cinco anos», e o artigo 29.º, n.º 2, refere-se a «três condenações por crimes puníveis com pena de prisão superior a dois anos, num período de cinco anos». Parece portanto, que a lei em Portugal prevê que, relativamente à difamação e injúria, haja um tratamento, e quanto aos demais crimes exige-lhes um maior agravamento, ou seja, que esses crimes sejam puníveis com penas superiores a dois anos.

**Presidente:** Só para as empresas jornalísticas.

**Rui Afonso:** Sim, periódicos. Quer no artigo 28.º, n.º 6, quer o 29.º, n.º 2, é sempre o periódico que está em causa.

Em Portugal, parece que a lei tem um regime para os crimes de liberdade de imprensa, por difamação e injúria, enquanto para os outros crimes se exige, de facto, que tenham uma certa gravidade em razão do que, a partir daí, serão puníveis com penas de prisão superior a dois anos.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Eu penso que as diferenças apontadas pelo Senhor Deputado Rui Afonso justificam também a diferença de regime, porque cinco condenações, em quatro anos é um recorde difícil de alcançar! Tal como em Portugal é sempre a somar: «O director do periódico que, pela terceira vez for condenado ... » não é independentemente do período em que se verificam as condenações, e aqui restringiu-se muitíssimo, exigindo «cinco vezes num período de cinco anos».

**Presidente:** Não há dúvidas nenhuma que o sistema em Macau é mais restrito, mais benévolo do que em Portugal.

Continua em apreciação o artigo 44.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Não sei se há, ou não, alguma proposta para pôr à votação. Senhor Deputado Rui Afonso, queria apresentar alguma proposta ou estava apenas a fazer considerações?

**Rui Afonso:** Não sei se não seria de dizer que estamos efectivamente a considerar apenas estes dois crimes, isto é, difamação e injúria.

**Presidente:** E isto não irá ter implicações no artigo 41.º já aprovado? É que este passa por um desenvolvimento do 41.º pode-se mesmo retirar a expressão «liberdade de imprensa» e ficar: «a publicação que haja difundido escritos ou imagens que, num período de quatro anos, tenham originado cinco condenações, pode ser suspensa ... », como já vem no 41.º que é por liberdade de imprensa. Se pusermos aqui por «difamação ou injúria» penso que só criamos dúvidas.

**Rui Afonso:** Tem razão, Senhor Presidente, retiro a proposta.

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 44.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Gostaria de pedir à Comissão de Redacção atenção para o n.º 2. Não sei se em vez de se dizer «fica interdito para o exercício da actividade jornalística», não ficaria melhor escrever: «ao, director da publicação que, pela quinta vez, num período de cinco anos, tenha sido condenado será interdito o exercício da actividade jornalística ... »

Está agora em discussão o artigo 45.º que provocou imensas reclamações e que a Comissão sugere seja suprimido.

*(Pausa)*

**Vitor Ng:** Dá-me Licença, Senhor Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu concordo com a opinião da Comissão em suprimir o artigo 45.º, pois acho que é difícil apurar se foi intencional ou não o fornecimento de declarações falsas.

**Presidente:** Continua em discussão o artigo 45.º Se o Plenário estiver esclarecido, vou pôr à votação a proposta que já consta do parecer da Comissão e foi agora subscrita pelo Senhor Deputado Vitor Ng no sentido de ser eliminado este artigo.

Vou pôr à votação a proposta em referência. Os senhores deputados que concordarem em que seja eliminado o artigo 45.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Foi eliminado com duas abstenções.

Está em discussão o artigo 46.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Pedia a atenção da Comissão para a alínea h), que faz uma referência ao n.º 1 do artigo 22.º Convém, se necessário, harmonizar o texto.

Vou pôr à votação o artigo 46.º

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Valerá a pena referir-se que «as multas constituem receita do Território»? Se nada se disser, aplicar-se-á o regime geral.

**Presidente:** A Comissão verá, se for regime geral não há necessidade de pôr o n.º 3.

Vou pôr à votação a matéria do artigo 46.º Os senhores deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Está aprovada.

Ponho agora à apreciação a matéria do artigo 47.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação, os senhores deputados que aprovarem o artigo 47.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Chamo a atenção para uma gralha no n.º 2, o verbo está no plural e deveria ser singular.

Está agora em discussão o artigo 48.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 48.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Ponho agora à apreciação na especialidade o artigo 49.º

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Eu tinha uma sugestão no sentido de precisar um pouco a redacção do n.º 2 deste artigo 49.º nestes termos: «Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável, após despacho de pronúncia ou equivalente, a forma do processo de querela...», Acrescentar-se portanto a frase «após despacho de pronúncia ou equivalente» para especificar que antes disso não há alteração.

**Presidente:** «Só depois de ... »

**Neto Valente:** «Só depois de», para não estar a complicar o processo.

**Presidente:** Como isto é uma questão processual não sei se os senhores deputados de expressão chinesa têm alguma dúvida.

*(Pausa)*

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso,

**Rui Afonso:** A designação do capítulo «Disposições processuais» não poderia ser substituída por «Processo Judicial» que, aliás, constava do texto original? É que há outras disposições processuais nesta lei, normalmente toda aquela que tem a ver com o registo das publicações. Parece que aqui se engloba todo o processo, inclusive o processo administrativo, quando está em causa apenas o processo judicial.

É uma questão de redacção.

**Presidente:** Está em discussão o artigo 49.º Se o Plenário estiver esclarecido, como suponho, passo à votação.

Penho à votação o artigo 49.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 50.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 50.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação o artigo 51.º

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Aqui eu sugeria um acréscimo ao n.º 1 que era aditar a expressão «e prática de outros actos jurisdicionais» logo a seguir a «com a eventual prisão dos arguidos», porque há outros actos a tomar em conta, e, eventualmente, poderiam surgir dúvidas se fosse um juiz a praticá-los, como, por exemplo, a admissão de assistentes, imposição de multas por falta de comparência de testemunhas, mandatos de comparência sob custódia, etc. São actos jurisdicionais típicos que devem ser praticados por um juiz. Portanto, era só aditar ao n.º 1 esta expressão: «e prática de outros actos jurisdicionais».

*(Pausa)*

**Presidente:** Não sei se uma carta rogatória poderá ser feita em 30 dias. É que está aqui a prazo...

**Neto Valente:** O prazo pode ser prorrogado e será sempre atendida se vier junta.

**Presidente:** Se vier a tempo.

Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 51.º, com o acréscimo já proposto, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Está em apreciação a matéria do artigo 52.º

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Gastaria de sugerir um aditamento de pormenor técnico ao n.º 5 para esclarecer que o pedido de indemnização e a contestação devem ser articulados. Portanto, proponho: «Com o pedido de indemnização e a contestação, que serão articulados, devem ser oferecidas todas as provas».

É um pormenor meramente técnico.

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 52.º com o aditamento agora proposto para o n.º 5. Os senhores deputados que o aprovarem, queiram levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado.

Está em apreciação a matéria do artigo 53.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Os senhores deputados que concordarem com a matéria do artigo 53.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Está em apreciação a matéria do artigo 54.º

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Penso que, em relação ao artigo 54.º, ou depois, por aditamento a um outro artigo, se deveria dizer que, se o arguido residir fora do Território, o Tribunal pode dispensar a sua comparência a julgamento.

*(Pausa)*

**Presidente:** Senhor Deputado Neto Valente, por favor, que é que diz o artigo 566.º do Código de Processo Penal? Não tenho aqui.

**Neto Valente:** Diz que, se o arguido não comparecer, será julgado na mesma.

**Presidente:** Após o adiamento?

**Neto Valente:** Mas, independentemente disso, poder-se-ia permitir, quando o Tribunal o entendesse conveniente, por o arguido não residir no Território, dispensar a sua comparência.

**Presidente:** Isso não trará problemas à defesa do arguido, pois não?

**Neto Valente:** Não necessariamente. Ele poderá sempre fazer-se representar. Normalmente, o arguido é notificado, com a obrigação de comparecer a julgamento, mas, se residir fora, o Tribunal poderá dispensar a sua comparência. Introduzia-se um aditamento e proceder-se-ia na mesma ao julgamento nos termos do artigo 566.º

**Presidente:** É notificado para comparecer.

**Neto Valente:** Exacto, Senhor Presidente, mas o Tribunal pode dispensá-lo.

**Presidente:** E ele far-se-á representar.

Vou pôr à votação o artigo 54.º com este aditamento. Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Está aprovado.

Ponho agora à discussão o artigo 55.º

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Tecnicamente fica mais correcto dizer-se, relativamente ao n.º 4, que os restantes recursos sobem com o primeiro recurso que suba imediatamente, e nos próprios autos.

**Presidente:** «Os restantes recursos subirão com o primeiro recurso que faça subir o processo ao tribunal superior».

É isto ou não é?

Vou pôr à votação o artigo 55.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 56.º

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Sobre este artigo gostaria também de apresentar duas sugestões. Uma era completar o n.º 2 com uma expressão tradicional: «danos irreparáveis ou de difícil reparação».

Por outro lado, acho que talvez se justifique aditar um número esclarecendo que, à decisão que determinar a apreensão, cabe recurso e fixar o efeito do recurso que a meu ver deveria ser meramente devolutivo.

**Presidente:** Está no n.º 7, senhor deputado.

**Neto Valente:** Tem razão, Senhor Presidente. Peço desculpa.

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 56.º Ao n.º 2 deverá acrescentar-se «danos irreparáveis ou de difícil reparação». Os senhores deputados que concordarem com o artigo 56.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em discussão a matéria do artigo 57.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 57.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação a matéria do artigo 58.º

*(Pausa)*

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Seria possível, à Comissão, ou ao Senhor Presidente, dizerem-me qual o teor dos artigos 55.º a 58.º e 60.º do Código de Processo Penal referido no n.º 3?

**Presidente:** Senhor Deputado Neto Valente, pode fazer o favor de esclarecer?

**Neto Valente:** Senhor Presidente, estes artigos referem-se à acumulação de infracções e à formulação deste n.º 3, quer dizer, em resumo, que os processos não ficam à espera uns dos outros para serem julgados.

Actualmente, e sem ter nada a ver com a Lei de Imprensa, se um indivíduo comete uma agressão numa pessoa, passado um mês, insulta outra, volvidos três meses ofende outras pessoas, e, dois meses

depois volta a agredir alguém, em princípio, todos estes processos podem ser julgados juntos. E isto sucede porquê? Porque como os processos judiciais normalmente demoram um certo tempo a instruir, podia acontecer que, quando se vai julgar a primeira, já a pessoa cometeu outras infracções, e então junta-se tudo.

Com esta solução, prevista para o abuso de liberdade de imprensa, pretende-se que o processo tenha um andamento rápido. O que se diz aqui é que os processos não ficam a aguardar uns pelos outros. Portanto, este n.º 3 quer dizer que para cada crime se organizará um processo. Não se seguirá a regra geral de todos os processos-crime, em que os processos do mesmo arguido vão esperando uns pelos outros, o que faz que às vezes estejam 4 ou 5 anos à espera.

E até já sucedeu que um indivíduo, para demorar o processo, cometia, propositadamente uma infracção, para não ser julgado pela anterior.

Esta regra, é evidente, tem mais interesse em Portugal, porque, por exemplo, se um crime for cometido em Lisboa, outro em Faro e outro no Porto, os processos andam todos atrás uns dos outros. Em Macau não é importante, porque o tribunal é só um.

É apenas uma regra processual que não diminui em nada as garantias de defesa das pessoas visadas nos processos.

Já agora, Senhor Presidente, se me desse licença, gostaria de acentuar, quanto ao n.º 4 que começa: «Se houver de se inquirir fora da comarca algumas testemunhas ... », que, tecnicamente, talvez haja conveniência em se dizer: «Se, em fase de julgamento, houver de se inquirir fora da comarca ... »

Julgo que fica mais claro.

**Presidente:** Quanto à norma do n.º 2, penso que é idêntica ao que vigora em Portugal, mas como é que se conta metade do prazo, em caso de recurso? Três dias ou dois? É que o prazo do recurso são 5 dias.

**Neto Valente:** Três dias, Senhor Presidente, não há dois e meio.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Talvez se pudesse dar uma redacção um pouco diferente ao n.º 4, porque parece que a ideia é de abranger tanto as testemunhas como os ofendidos, bem como os declarantes. Penso que «outras pessoas» são os declarantes, e a ideia é de ouvir qualquer testemunha, ofendida ou declarante que resida fora da comarca. Acho que se deve evitar «ali residam» e «aí tomar declarações»...

**Presidente:** Compreendo. E depois acrescentar também a ideia de que é na fase de julgamento, para ficar mais claro.

**Rui Afonso:** Sim, concordo.

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 58.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação o artigo 59.º

*(Pausa)*

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Não sei se este período de 24 horas do n.º 1 não será demasiado curto. Não é possível aumentá-lo?

**Presidente:** Talvez possam ser 48 horas.

Vou pôr à votação o artigo 59.º No n.º 1 o prazo será alargado para 48 horas. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 59.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Vamos agora apreciar o artigo 60.º

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** O n.º 3 do artigo 60.º refere-se a artigos do Código de Processo Penal não ao Código de Processo Civil.

É capaz de ser uma gralha.

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 60.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está agora em apreciação o artigo 61.º que está relacionado com o artigo 7.º

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu penso que o facto de o Estatuto do Jornalista ser publicado pelo Senhor Governador poderá contrariar o sentido da liberdade de imprensa e do próprio jornalista. Penso que «ouvir» apenas os profissionais da classe é pouco, deveria haver um acordo.

**Presidente:** Continua em apreciação o artigo 61.º

*(Pausa)*

**Alexandre Ho:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Alexandre Ho.

**Alexandre Ho:** Penso que o Governador não deverá ouvir apenas os profissionais, talvez fosse melhor ouvir também o Conselho de Imprensa ou o que quer que se venha a chamar, uma vez que ainda não aprovámos esse artigo.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu concordo com a opinião do Senhor Deputado Alexandre Ho, mas como ainda não aprovámos o artigo referente ao Conselho de Imprensa, penso que seria melhor sustar este artigo até aprovarmos o anteriormente citado, pois assim estaríamos mais seguros quanto à designação do referido Conselho e, além disso, se não aprovarmos a criação do Conselho, teremos de reanalisar e aprovar este artigo.

**Presidente:** Sustar agora a apreciação deste artigo, não é? É também a ideia do Senhor Deputado Alexandre Ho?

**Vitor Ng:** Sim, Senhor Presidente.

**Presidente:** Vamos sustar a apreciação deste artigo 61.º e tomar primeiro posição sobre o Conselho de Imprensa, depois voltamos a este.

Se o Plenário concordar, vamos apreciar, em primeiro lugar, a questão do Conselho de Imprensa.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso,

**Rui Afonso:** Eu não vou discordar, mas parece-me que há aqui uma grande confusão.

Tanto quanto me apercebi, e das opiniões que ouvi aos jornalistas, estes não concebem o Conselho de Imprensa como um Conselho de Jornalistas, concebem-no como uma instituição, cujos contornos ainda não estão bem definidos. Mas tudo leva a crer que venha a ser uma instituição de direito privado, em que terão assento não só os jornalistas, como outros profissionais ligados à Imprensa e eventualmente outras pessoas que até não estejam directamente ligadas à imprensa.

E também me apercebi, das reuniões em que estive presente, e das conversas que mantive com jornalistas, que relativamente ao seu próprio estatuto, eles sabem que é uma carta de direitos e deveres, mas tanto quanto depreendo querem ser eles próprios a pronunciar-se sobre as suas regras deontológicas. Portanto, não deverá ser o Conselho de Imprensa, ou este organismo misto onde eles também têm assento, a pronunciar-se sobre esta matéria.

Adianto, desde já, que me parece difícil poder-se avançar para um estatuto de jornalista enquanto a própria classe não estiver organizada. Como nós sabemos, os jornalistas em Macau não têm uma associação própria, creio que há uma pró-associação em constituição, mas sem existência legal.

Por isso, mesmo que o Governo quisesse começar a dialogar com os jornalistas no sentido de definir o seu estatuto, não tinha interlocutor, mas eventualmente, apenas um grupo de jornalistas que até podiam dizer que pertencem a uma associação, que ela efectivamente não existe, a não ser em termos de projecto de fundação.

Portanto, eu não sou contra o adiamento desta questão, e que se discuta primeiro o Conselho de Imprensa. Só que creio que chegaremos à conclusão de que estamos a falar de matérias diferentes quando voltarmos de novo ao estatuto do jornalista.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu compreendo as palavras do Senhor Deputado Rui Afonso, mas penso que só depois de aprovarmos o artigo referente ao Conselho de Imprensa é que saberemos se essa instituição terá um suporte legal ou não. Até poderemos chegar à conclusão que esse artigo que cria o Conselho de Imprensa deva ser eliminado, e isso iria afectar o artigo 61.º

É esta a minha opinião.

*(Pausa)*

**Presidente:** Voltamos então à questão do Conselho de Imprensa. Ponho à discussão a matéria do artigo 25.º, quanto às atribuições do Conselho de Imprensa.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Esta questão da criação do Conselho de Imprensa tem sido muito polémica entre os trabalhadores da imprensa. A comissão reuniu-se diversas vezes com os trabalhadores da imprensa e fiquei com a impressão de que estes não são totalmente contra a criação do Conselho de Imprensa, mas não sabem como será esse conselho, nem qual venha a ser o seu raio de acção.

Quanto à sua criação, eu penso que há 3 maneiras de o fazer. A primeira, de acordo com o estipulado nesta lei; a segunda, dependerá dos trabalhadores da imprensa criá-lo na sua totalidade; e a terceira com os trabalhadores da imprensa a tomarem a iniciativa de criar um órgão do qual, além deles, também possam fazer parte membros do Governo e representantes de associações.

De harmonia com os Direitos Humanos e acordos internacionais, penso que o sector de publicação e o sector noticioso têm os seus próprios direitos no que seja liberdade de imprensa, e também obrigações. Mas esse tipo de ética profissional não deve ser outorgado através (ou em forma) de lei.

O sector da informação, além da liberdade de imprensa tem as suas obrigações, as quais incluem a divulgação de notícias verídicas, o respeito pelos direitos das outras pessoas, e o cumprimento do direito à resposta.

Penso que estes órgãos não devem ser criados através de leis, mas também não concordo que sejam totalmente criados por trabalhadores da imprensa. Por isso, proponho que o Conselho de Imprensa seja um outro órgão de diferente concepção, do qual façam parte trabalhadores da imprensa, representantes do Governo e cidadãos comuns. Penso até que o presidente desse órgão poderia ser um juiz.

Espero ouvir a opinião dos outros senhores deputados quanto a estas ideias que acabo de expor.

*(Pausa)*

**Presidente:** Continua em discussão e apreciação o artigo 25.º que diz respeito às atribuições do Conselho de Imprensa.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Gostaria de complementar o que disse há pouco, acrescentando que aqui em Macau se adoptam e adaptam muitas leis de Portugal, o que nem sempre parece muito curial, por se tratarem de duas realidades sociais diferentes. Em Hong Kong, por exemplo não há um Conselho do género embora o Governo tenha chegado a propor a sua criação. Devido, porém à posição tomada por associações e profissionais do ramo, a ideia foi posta de parte.

**Presidente:** Continua em apreciação o artigo 25.º

Permitia-me recordar duas intervenções sobre esta matéria. Uma do Senhor Deputado Ma Man Kei e outra do Senhor Deputado Edmundo Ho, que adiantaram a possibilidade de facultar aos próprios jornalistas a constituição de um Conselho de Imprensa, dando para isso um determinado prazo para que eles o façam. Se porventura o não conseguissem dentro do prazo, então sim, funcionaria a criação por lei.

Isto na esperança de que os jornalistas, como uma classe responsável que são, seriam capazes de criar o seu próprio Conselho. Desde que criassem um Conselho com estas atribuições e estas competências, essa parte da lei não se aplicaria.

**Wong Cheong Nam:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

**Wong Cheong Nam:** Gostaria de saber quem é que reunirá condições para tomar a iniciativa de formar este Conselho: os jornalistas? Os trabalhadores da imprensa não são só jornalistas. Os jornalistas, por seu lado ainda não têm a sua associação formada.

Por isso, penso que devemos ponderar este aspecto antes de tomarmos qualquer decisão.

**Ma Man Kei:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Ma Man Kei.

**Ma Man Kei:** Ao contrário dos meus colegas, eu penso que este Conselho tem muito mais a ver com jornalistas do que com quaisquer outros profissionais da imprensa, já que as atribuições do Conselho são: garantir a independência da imprensa, o pluralismo e a liberdade de expressão do pensamento e defesa do público à informação. Como têm um ano para pensar e definir o tipo de Conselho que pretendam, acho que o tempo joga a favor de um adiamento, por agora, desta questão.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Parece-me que há um entendimento de que o início de funções do Conselho deverá ser protelado, para haver uma maior maturação, nomeadamente entre as pessoas que estão ligadas a estas questões, jornalistas, mas não só.

Já foi aqui aventada a hipótese desse início poder ficar dependente de uma actividade estranha à Assembleia que era a própria criação do Conselho por parte da sociedade civil. No entanto, sob um ponto de vista legal, parece-me extremamente difícil resolver uma questão destas, de a lei ficar condicionada à atitude de destinatários, o que não dá sequer possibilidade de definir a lei.

Creio que só haverá uma maneira de resolver o assunto. Salvo melhor opinião, claro, era de suspender, por um ano, o início das funções deste Conselho. Portanto, durante um ano os deputados desta Assembleia têm possibilidade de saber o que é que se passa no meio da classe dos jornalistas e entre todos aqueles que se preocupam com estas questões. Se, imediatamente antes do início de funções deste Conselho, a Assembleia se apercebe de que alguma coisa foi feita, que não responda aos objectivos propostos, tem sempre possibilidade de intervir, por via legislativa, conforme achar conveniente. Se nada acontecer, e independentemente das alterações que, hoje, aqui, viermos a aprovar, esse Conselho entrará em funções automaticamente.

Resumindo, a minha ideia é de que não devemos deixar o início das funções deste Conselho condicionado a qualquer comportamento externo à Assembleia, até porque não sabemos quem são os destinatários, nem os estamos a definir nesta lei, nem sei se sob um ponto de vista político esta solução será correcta.

Portanto, e transformando a ideia em proposta, sugiro que a entrada em funções deste Conselho seja suspensa durante um ano, e, durante esse período, a Assembleia pode constatar o que se for passando no sector e se aquilo que for transmitido à Assembleia, em termos de organização, por parte dos funcionários deste sector, se concretizou ou não. Antes do termo desse ano, se alguma coisa mudou, podemos alterar a lei. Se nada se modificar, e não quisermos mudar de opinião, então o Conselho entrará automaticamente em funções.

Esta proposta parece-me que tem em conta não só as preocupações manifestadas na última reunião pelos Senhores Deputados Ma Man Kei e Edmundo Ho, como também a manifestada, neste Plenário, pelo Senhor Deputado Vítor Ng.

**Ma Man Kei:** Senhor Presidente, nem se precisa de aguardar um ano. Se, por exemplo, os jornalistas pensarem que este Conselho de Imprensa é necessário às suas actividades devem poder constituí-lo no prazo de um mês.

**Presidente:** Não, senhor deputado, não pode ser assim. Durante um ano a Assembleia fica a aguardar. A lei agora é votada com essa parte, mas o capítulo IV ficará suspenso por um ano, para dar oportunidade aos jornalistas de se organizarem, e criarem o seu Conselho de Imprensa. Podem fazê-lo em dois meses, num mês, em três. Só que, durante um ano, esta parte não entrará em vigor, podendo, depois disso, entrar ou não, com ou sem alterações, conforme a Assembleia, na altura própria, decidir.

É esta a ideia.

Como é óbvio, vamos debruçar-nos sobre esta matéria. Tomamos posição e depois analisamos artigo por artigo.

**Vítor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vítor Ng.

**Vítor Ng:** Serão os jornalistas a implementar esse Conselho, ou será a Assembleia que deverá entrar em contacto com alguém para que esse órgão possa ser criado?

**Presidente:** Não. A Assembleia não falará com ninguém.

A ideia é esta: a Assembleia vota a lei, esta é publicada na versão portuguesa e na versão chinesa do Boletim Oficial. Todos saberão o conteúdo da lei. Esta parte do capítulo IV ficará suspensa, não entrará

em vigor durante um ano, o preâmbulo poderá até dizer alguma coisa para explicar que os jornalistas manifestaram o interesse em que fosse uma coisa feita por eles, ficando a Assembleia à espera.

Portanto, deixa-se tudo entregue ao critério dos jornalistas. Eles que se organizem, reúnam e criem o seu Conselho. Ao fim de um ano, a Assembleia verificará o que é que se passa e se o estatuto entra em vigor tal como foi votado agora, ou se com alterações.

**Rui Afonso:** Parece que assim se corresponde ao que os jornalistas querem. Se chegarmos à conclusão que um ano é insuficiente para montarmos a respectiva estrutura, é sempre, possível, antes de chegar ao final do tempo agora concedido, prorrogar o prazo ou até revogar o capítulo em questão.

**Vitor Ng:** De acordo com as palavras do Senhor Presidente, poderemos, mais tarde, introduzir alterações, as quais ficam dependendo da evolução dos trabalhos de criação deste organismo. Então proponho que não apreciemos nem votemos este capítulo, porque se dentro de um ano os jornalistas o criarem não há necessidade deste capítulo IV, se o não criarem então tomaremos uma posição sobre este capítulo.

**Presidente:** Agora fica feito, e é já uma orientação, e uma manifestação da vontade da Assembleia de que haja este Conselho. Com órgão de Governo do Território, com a anuência do Senhor Governador, que vai assinar a lei, manifestar a vontade de que haja um Conselho de Imprensa respeitando a vontade dos jornalistas, e entregar aos jornalistas a responsabilidade da sua criação, é uma posição tomada com reflexos significativos no futuro.

**Vitor Ng:** Eu penso que, para manifestarmos a nossa vontade não é necessário votar um capítulo de uma lei. Basta que a vontade seja manifestada no preâmbulo, e não no corpo da lei.

**Presidente:** Se eu pudesse ser um pouco mais claro, diria o seguinte: este processo da lei de imprensa já vem de há muito mais de um ano, já se fala no Conselho de Imprensa há muito mais de dois anos, se não estou em erro. Este texto que estamos agora a discutir, salvo o capítulo VI, que foi acrescentado, foi apresentado pela Comissão há mais de um ano e durante quatro meses pediu-se a opinião a todos os jornalistas de Macau, mas só um é que se pronunciou. Quando a lei foi agendada, em Abril, surgiram então os comentários, e agora, se a Assembleia for retirar tudo isto do texto, parece que é a Assembleia que não tem opinião própria sobre a matéria, e recorro ao Plenário que a Assembleia já votou um Conselho de Radiodifusão que é idêntico. Dá até a impressão que a Assembleia muda de opinião conforme a pressão do exterior é maior ou menor.

Não fica mal à Assembleia ter e manter uma opinião.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Era só para corroborar aquilo que o Senhor Presidente disse. Creio que com esta solução da suspensão, não há ganhadores nem perdedores. Relativamente a esta matéria, o que parece é que a propósito desta lei de imprensa, nas últimas semanas, ou nos últimos meses, se criou um movimento à volta destes problemas, em termos de opinião pública, que despertou as pessoas para coisas que se deviam discutir e que estavam um pouco adormecidas. Vamos ter um ano pela frente, para reflectir sobre esta matéria e é óbvio que a Assembleia não é insensível, como não está a ser agora, à opinião dos profissionais.

Isto, todavia, não quer dizer que se os profissionais, daqui a um ano nada tiverem feito, que não avancemos com um Conselho contra a vontade deles. O importante é que haja uma solução neste momento, porque a Assembleia tem uma posição e os jornalistas estão a formar, agora, a sua opinião. Vão passar muitos meses e os jornalistas têm acesso diariamente aos deputados, podendo ir-nos transmitindo o que pensam. Se daqui a um ano chegarmos à conclusão que o Conselho não se formalizou, podemos modificar a nossa posição, e avançar com o nosso projecto: mas neste momento temos que tomar uma atitude relativamente a esta matéria, que só pode ser a do adiamento da votação. Daqui a um ano, e depois da questão ser discutida, pode acontecer que o Conselho de Imprensa sirva, com outras atribuições, com outras competências, com outra composição e os jornalistas até o aceitem e até queiram ter outras organizações próprias.

Nada impede que haja uma evolução nesse sentido.

Por exemplo, se a questão se resolver em Hong Kong, em sentido parecido, como estamos a tentar resolver em Macau, se calhar, em termos de opinião pública, cria-se um espaço no consciente colectivo mais favorável à aprovação de uma lei como esta.

Aliás, nunca se falou, em Macau, da Comissão de Combate à Corrupção, antes de esta instituição ser criada em Hong Kong; nunca se falou em Conselho de Consumidores antes de ser criado em Hong Kong. Se se criar um órgão destes, em Hong Kong, e se a experiência resultar, talvez, com algumas adaptações à nossa, esta solução até seja querida e aceite pelos jornalistas. Portanto, façamos a pausa de um ano, para ver o que acontece. Se nada acontecer a atitude que tomarmos nessa altura até pode ser completamente diferente da que estávamos para tomar hoje. Não é obrigatório, que seja a mesma. Se nada acontecer, porém, teremos que retomar, e pôr em vigor, o nosso projecto adiado.

Mesmo aqui, entre nós, já vi que temos opiniões diferentes, portanto, adiemos a discussão.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu não estou a ver a diferença entre aprovar agora a sua criação, e suspendê-lo durante um ano, e não aprovar agora e voltar ao assunto na totalidade, daqui a um ano, porque não é a lei, em globo, que está em causa, mas sim apenas o seu capítulo IV.

**Presidente:** Creio que o Senhor Deputado Rui Afonso não podia ser mais claro quando explicou que não há aqui vencedores nem vencidos, há um empate. Não é a Assembleia, que, por pressão dos jornalistas, vai adiar a votação do Conselho de Imprensa, mas pelo facto de se pensar que ele deve existir.

**Ma Man Kei:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Ma Man Kei.

**Ma Man Kei:** Vou pensar um pouco, em voz alta, porque não sei se estou a ver correctamente esta questão. Faz-me lembrar a construção dum templo sem se saber a que Buda é dedicado. Um ano depois da construção concluída, escolhe-se o Buda que se lá vai colocar, queimam-se panchões, e faz-se a inauguração. Entretanto, quando se pensa na construção, e se constata que não há acordo quanto à escolha do Buda, acaba por concluir-se que o melhor é não inaugurar o templo...

Não sei se a minha maneira de ver a questão está certa.

**Presidente:** É, mais ou menos, é. Pelo menos, é um exemplo figurativo e expressivo!

Acho que a Assembleia deve tomar uma posição, que é votar este princípio, ou seja, que o Conselho de Imprensa figure na lei, embora a sua entrada em vigor fique suspensa durante um ano até depois se analisarem os respectivos efeitos.

Portanto, vou pôr à votação esta proposta.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu concordo com a primeira parte da proposta, isto é, a criação do Conselho, mas a apreciação dos artigos acho que deve ficar para daqui a um ano.

É também uma proposta.

**Presidente:** Acho que também já não estou a perceber muito bem, essa é uma terceira hipótese. O senhor deputado concorda que seja criado o Conselho, sem lhe determinar o conteúdo jurídico?

**Vitor Ng:** É que eu concordo que a Assembleia manifeste a sua vontade, da criação do Conselho de Imprensa...

**Presidente:** Com estas competências e atribuições?

**Vitor Ng:** Não, Senhor Presidente, só concordo com o nome.

**Presidente:** Então para que é o Conselho?

**Vitor Ng:** Para manifestar a vontade da Assembleia de que ele venha existir.

**Presidente:** Como é que o senhor deputado concebe o artigo 25.º sem os seguintes? O artigo diz: «É criado um Conselho de Imprensa», mas o que é esse Conselho e para fazer o quê? Quais são as competências? Se nada se disser é um absurdo. É o mesmo que não fazer. A Assembleia tem de pôr o que é, e de estabelecer as competências da lei. Se os jornalistas, depois, fizerem melhor, a Assembleia ajustará a lei, mas tem de se dizer alguma coisa.

**Alexandre Ho:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Alexandre Ho.

**Alexandre Ho:** Penso que, neste momento, nos devemos realmente preocupar com a sua criação, e votar sim ou não, nos termos das propostas apresentadas. O resto vem depois...

**Presidente:** A Assembleia manifestar a sua opinião de que haja um Conselho de Imprensa sem dizer o que seja, quê e porquê, não faz sentido.

Em todo o caso, o debate foi suficientemente alargado, e desejo saber se posso pôr à votação a proposta, que vai no sentido desta lei conter o capítulo sobre o Conselho de Imprensa com disposições constantes do texto alternativo que serão votadas separadamente. A execução deste capítulo ficará suspensa durante um ano.

Os senhores deputados que concordarem em que o capítulo IV conste da lei, e, na parte transitória, se diga que este capítulo ficará suspenso durante um ano, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Foram 9 votos a favor e 5 abstenções. Está, portanto, aprovado.

Então amanhã pela hora regimental, vamos apreciar e votar, na especialidade, estes artigos e outros que ficaram para trás, pois são já 20 horas o vou encerrar a reunião para continuarmos amanhã pelas 15 horas e 30 minutos.

Está encerrada a reunião.

## Apêndice V Extracção parcial do Plenário de 19 de Junho de 1990

**Presidente Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção:** Vamos continuar a apreciar a proposta de lei reguladora da imprensa.

Está em apreciação a matéria do artigo 25.º

Recordo que a matéria do capítulo IV não entrará em vigor imediatamente, fica suspensa por um ano, conforme votação de ontem.

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação. Ponho à votação o artigo 25.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho agora à discussão a matéria do artigo 26.º

Há duas gralhas de dactilografia, na alínea b) em vez de «respectivamente» deveria ser «relativamente», e na alínea c) em vez de «prejudicadas» deve escrever-se «prejudicados».

*(Pausa)*

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Gostaria de pedir um esclarecimento quanto aos pareceres emitidos por este Conselho. Eles são vinculativos? Se forem, qual é o seu alcance?

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Este Conselho não tem objectivos cominatórios, por isso, não tem poder decisório vinculativo. Não é um tribuna em nenhuma acepção do termo. Rege a sua acção pelos padrões éticos e deontológicos, subjacentes, de resto, às regras de comportamento que singularizam os jornais e a actividade dos jornalistas. Não tem capacidade de intervenção, mas constitui-se, indiscutivelmente num ponto de referência, com tanta força quanta for a idoneidade moral que robusteça a sua estrutura, e o carácter social e cultural dos seus membros. Por exemplo, um jornal qualquer publica frequentemente notícias erradas ou com falta de ética. Este Conselho que é composto por jornalistas e outros cidadãos, e se pretende seja representativo de várias camadas e sectores do pensamento da sociedade, pode dizer-se que esse jornal está a publicar notícias erradas, e que não tem credibilidade, etc. Ninguém é obrigado a seguir as orientações do Conselho. O Conselho apenas emite uma opinião que se pretende tenha força moderadora sobre determinado órgão de imprensa, ou determinado profissional, que não se distingam por um comportamento deontologicamente correcto. Não se trata de nenhuma condenação, nem o Conselho se arroga características de tribunal para apreciar o comportamento dos órgãos de imprensa. Quando se diz «apreciar as queixas formuladas por proprietários, directores de publicações periódicas,

jornalistas ou quaisquer pessoas ... ». O único peso que têm as opiniões deste Conselho, que não são vinculativas, é da sua força moral. Portanto, se as pessoas que compuserem este Conselho forem pessoas bem vistas no conceito social, as opiniões emitidas por ele poderão revestir-se de decisiva influência; se forem pessoas que não mereçam o respeito da comunidade, os seus pareceres não têm valor nenhum.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Agradeço a explicação do Senhor Deputado Neto Valente, mas gostaria de pedir que me esclarecessem uma dúvida relativamente à alínea e). É que, tanto quanto percebo, qualquer pessoa, quando sente os seus direitos individuais prejudicados, pode queixar-se ao Conselho. E se essa pessoa for um jornalista? Por exemplo, um jornalista queixa-se que escreveu um artigo e entregou-o ao editor para publicação. Contudo, o editor não aceitou nem publicou o referido artigo. Ora o Conselho pode emitir um parecer acerca desse assunto pois o editor violou o direito desse jornalista, mas o editor também tem o seu direito de recusar um artigo a qualquer jornalista. Será que este jornalista vai ser ouvido pelo Conselho? E face a este problema o jornal poderá despedi-lo?

Tenho ainda outra dúvida, esta, acerca da alínea f) «Solicitar a directores ou proprietários de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas esclarecimentos atinentes a matérias em análise pelo Conselho». Não compreendo o alcance desta alínea. Qual a razão por que os directores ou proprietários de empresas jornalísticas têm de pedir opinião ao Conselho?

**Presidente:** É ao contrário, senhor deputado. É o Conselho que pede a opinião dos directores. O Conselho está a apreciar um assunto, e, necessitando dela, pede a opinião ao director de vários jornais.

**Vitor Ng:** Mas se a matéria está «em análise» no Conselho por que é que este tem de pedir a opinião dos directores de jornais? Porque segundo o que está aqui, não se trata de pedir esclarecimentos, mas dar opiniões. Se o assunto for infracções da direcção do jornal, que opiniões irão dar os directores?

**Presidente:** Podem não ser infracções. Suponhamos que o Conselho é convidado pela Assembleia a dar uma opinião sobre uma lei que está em estudo. Antes de analisar a matéria o Conselho pode pedir uma opinião aos directores dos jornais. Acho até salutar que assim seja. Basta conjugar a alínea d) com a alínea f).

**Vitor Ng:** O que eu não concordo é com a palavra «esclarecimentos», porque o Conselho não pede apenas esclarecimentos, também apresenta opiniões.

**Presidente:** O senhor deputado suponha que é um caso da alínea c). Há um particular que faz uma queixa, sente-se prejudicado, o Conselho de Imprensa antes de emitir a sua opinião deve ou não ouvir o director da empresa jornalística, para pedir os esclarecimentos necessários?

Em princípio, até deve ouvir.

**Presidente:** No caso do esclarecimento, ainda não percebi o que é que o senhor deputado tem contra a utilização dessa expressão.

**Vitor Ng:** Não aceito esta palavra «esclarecimento», que devia ser substituída por «apresentar uma opinião». Não se pode exigir a alguém esclarecimentos, se esse alguém não violou qualquer preceito.

**Presidente:** Estou a compreender. Para o senhor deputado a palavra «esclarecimentos» significa responder quando é acusado de violação de preceitos. É esta a ideia?

**Vitor Ng:** Sim, Senhor Presidente.

**Presidente:** Então a palavra «esclarecimento» em chinês tem um sentido muito mais restrito que em português. Em português, se alguém é acusado de cometer alguma infracção, defende-se ou contesta, não esclarece.

**Vitor Ng:** Este artigo talvez possa suscitar uma interpretação defeituosa se a palavra «esclarecimentos» não for substituída, ou acrescida de informação específica complementar. Acho que se devia utilizar a expressão «emitir opinião».

**Presidente:** Continua em discussão a matéria do artigo 26.º

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** São apenas meras questões de forma que queria levantar. Creio que a previsão das entidades mencionadas nas alíneas b) e f) deviam ter uma formulação idêntica, na medida em que se trata de proprietários e directores de publicações periódicas, jornalistas, parecendo-me que nelas se devem incluir também as empresas editoriais ou noticiosas.

É, portanto, uma mera questão de redacção para fazer coincidir a previsão proposta nas duas alíneas.

Quanto à alínea c), gostaria de focar dois aspectos: preferia que, em vez da expressão «todos aqueles» se empregasse «pelos pessoas» também usada na alínea b) para não se restringirem as queixas àqueles que se sintam prejudicados nos seus direitos individuais, devendo alargar-se essa prerrogativa às pessoas colectivas, quando pela sua natureza, os seus direitos estejam protegidos, mantendo-se, assim, a possibilidade de usarem esta faculdade de se queixarem ao Conselho de Imprensa.

Portanto, era capaz de sugerir que se usasse «pessoas» em vez de «aqueles», embora isso seja uma questão de somenos. Também sugiro que se deve «que se sintam prejudicados nos seus direitos» sem a palavra «individuais». É que os direitos podem ser considerados em geral.

Na alínea d) creio que seria preferível usar «iniciativas normativas» em vez de «iniciativas legislativas» e estou a pensar num caso que é referido pela própria lei, no artigo 63.º, que é o apoio oficial, independentemente de se saber se o despacho é a forma correcta para determinar estas medidas. Isto é uma questão mais de natureza orçamental. Acho que as despesas devem ser realmente autorizadas por portaria. Mas pode haver medidas que não tenham natureza legislativa, como será o caso destes despachos que devem ir a Conselho. Portanto, propunha que se pusesse «medidas normativas», em vez de «legislativas».

Depois, na alínea f), se fosse possível arranjar uma redacção em que se retirasse da parte final «Conselho», penso que ficaria melhor porque no início do artigo se diz logo «competete ao Conselho».

Finalmente, em relação à alínea i) diz-se: «Pronunciar-se sobre matérias de deontologia e de respeito pelo segredo profissional». Não sei se não seria de esclarecer que deontologia está em causa, pois há várias deontologias. Parece que, aqui, a única que está em causa é a relacionada com a imprensa; os directores terão a sua, os proprietários outra, e os jornalistas a sua. Não sei se aqui também se não poderia fazer a limitação relacionada com as atribuições e competências. Eu acho que é necessário referir que deontologias estão em causa, porque não é a deontologia da profissão de advogado ou de médico, mas certamente a dos jornalistas, e de toda a gente que está envolvida nas actividades relacionadas com a

imprensa. No fundo, era fechar este conceito de deontologia fazendo uma referência ao que concretamente se trata.

**Presidente:** Continua em apreciação o artigo 26.º

Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

**Wong Cheong Nam:** Senhor Presidente, tenho uma questão a apresentar sobre o Conselho de Imprensa.

Ontem, votámos um artigo que cria o Conselho de Imprensa que, contudo, só entrará em vigor daqui a um ano, para que os trabalhadores de imprensa se organizem, e sejam eles próprios a criar o seu Conselho. Mas acho que isto não está de acordo com a própria lei.

Além disso, seria necessário que todos os trabalhadores da imprensa se unissem, jornalistas de jornais chineses e de jornais portugueses, da rádio, da televisão, bem como todos os outros trabalhadores. De momento, parece-me que há opiniões divergentes entre eles. Como é que se pode criar um Conselho de Imprensa deste modo? Eu posso criar um, e achar que seja esse o ideal, mas outras pessoas podem ser de opinião diferente. Como poderá o Conselho de Imprensa desempenhar estas atribuições e competências?

**Presidente:** Acho que a resposta é evidente. Uma vez que a Assembleia reconhece que é necessário haver um Conselho de Imprensa para exercer certas atribuições, e no uso de certas competências, para esse efeito, uma vez definido isso, como já foi, ou os jornalistas, como a Assembleia confia, são capazes de constituir o seu Conselho de Imprensa, com essa competência ou aproximada, e exercer aquelas atribuições ou outras; ou não é capaz. Se, por acaso, a Assembleia verificar que foi constituído, atempadamente, um Conselho de Imprensa, este capítulo será revogado. Se se verificar que não, a Assembleia, naturalmente, não o revogará.

Mas a Assembleia está convencida, porque isto foi significado à Comissão de Assuntos Constitucionais por mais de uma vez, que os profissionais de imprensa vão conseguir formar essa associação e as competências que cá estão não são as das acções públicas, podem nelas também caber acções privadas. O que é essencial é que o prestígio dos membros que façam parte do Conselho possa de facto, dar importância a esse Conselho.

Acho que é sempre possível chegar a um acordo, confio nisso.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Há uma outra hipótese que aflorei ontem, mas que, para quem não esteja familiarizado com estas coisas, talvez valesse a pena reiterá-las, até porque a Assembleia já uma vez legislou nessa matéria.

Trata-se da questão das Associações de Direito Público ou seja, o fenómeno associativo de carácter privado. São os particulares que se associam para um determinado projecto, mas como para exercer certo tipo de actividades, é necessário ter uma cobertura pública legal, apresentam a sua proposta, a qual, tendo forma de lei, permite exercer poderes que, de outra forma, não poderia. Estou a lembrar-me do caso do Laboratório de Engenharia Civil de Macau, que teve origem na iniciativa de imprensas privadas, e o que a Assembleia, fez foi dar uma cobertura legal a essa associação, de maneira a que ela pudesse exercer poderes em determinadas áreas específicas. Ora aqui podia verificar-se a mesma coisa. A

iniciativa que os profissionais da imprensa venham a ter nesta matéria, uma vez que tenham um figurino definido, que hoje parece ninguém ter, podem vir a sugerir, junto de quem tem competência legislativa neste Território, Governador ou Assembleia Legislativa, que lhe seja dada uma cobertura legal. E o Governador introduz a iniciativa aqui na Assembleia, ou poderão ser deputados da Assembleia a tomarem essa iniciativa.

Era uma solução até para sairmos deste impasse.

**Presidente:** Continua em discussão o artigo 26.º

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng?

**Vitor Ng:** Quanto à alínea c), que me parece destinada a garantir os direitos privados dos profissionais de imprensa, penso que a sua aprovação talvez traga implicações quanto ao emprego do jornalista. É uma hipótese que levanto.

No que respeita à alínea f), volto a sugerir que a expressão «esclarecimentos» seja substituída por «opiniões».

**Presidente:** Não na versão portuguesa, porque opiniões têm uma abrangência menor do que a palavra esclarecimentos que é mais ampla. Quanto ao significado da palavra chinesa também não vejo o porquê da alteração, opinião é um mero ponto de vista. Se houver uma queixa contra uma empresa jornalística, o Conselho pode entender que a deve ouvir, e então pede um esclarecimento.

**Leong Kam Chun:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

**Leong Kam Chun:** Também acho que a palavra «esclarecimento» não é muito feliz, pelo menos na versão chinesa. Penso ainda que se deve acrescentar a palavra «respectivos» logo a seguir à palavra «solicitar», ficaria «Solicitar aos respectivos directores ou proprietários ... »

**Presidente:** Creio que a ideia implícita já era essa. Quando se pedem esclarecimentos a uma relação é com a empresa jornalística editorial ou noticiosa, e não a qualquer outra entidade, a qual poderia emitir um parecer, mas nunca prestar esclarecimentos. Deveria talvez escrever-se assim: «Solicitar esclarecimentos, atinentes a matérias em análise, aos respectivos directores ou proprietários ... ». Acho que o enunciado poderá ser este, a Comissão talvez possa formalizá-lo em melhores e definitivos termos.

**Neto Valente:** É essa a ideia, Senhor Presidente, e talvez também seja útil aclarar que os directores não são obrigados a prestar esses esclarecimentos. Ninguém lhes pode exigir, e se eles não os quiserem prestar, não o fazem. É claro que se o Conselho pedir uma opinião a um director de uma empresa jornalística, ou de uma agência noticiosa, e o proprietário, ou o respectivo director não derem essa opinião, o Conselho poderá sempre dizer publicamente que tentou contactar com quem de direito, solicitando opinião ou esclarecimento, no que não foi atendido, situação que pode ter os seus efeitos na opinião pública, e apenas isso. Na realidade, ninguém pode obrigar os directores de jornais ou das agências noticiosas a prestar opiniões ou esclarecimentos. Isso é ponto assente.

**Presidente:** Creio que posso passar à votação. Desejo saber se esta deve ser feita por alíneas ou globalmente. Subsistem os aspectos focados pelo Senhor Deputado Rui Afonso, mas penso que a

Comissão não vê inconveniente nas pequenas alterações a fazer. Quanto ao sugerido pelo Senhor Deputado Vítor Ng para a versão chinesa, em relação à palavra «esclarecimentos» na alínea, a situação poderá concertar-se com a colaboração dos intérpretes.

Vou pôr à votação o artigo 26.º Os senhores deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está agora em apreciação a matéria do artigo 27.º

**Leong Kam Chun:** Quanto ao artigo 27.º, penso que só se os trabalhadores de imprensa não criarem o seu próprio Conselho é que este artigo entrará em vigor nos moldes preconizados. E se assim for, permito-me fazer uma sugestão quanto às alíneas a) e b) do n.º 3. É que acho pouco, esta relação de 2 jornalistas de periódicos de expressão portuguesa e 2 jornalistas de periódicos de expressão chinesa. Penso que o total deveria ser 8, isto é, 4 de periódicos de expressão portuguesa e 4 de periódicos de expressão chinesa.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Acerca da questão da composição do Conselho de Imprensa, queria notar que a Comissão apresentou, e manteve, este artigo sem grande preocupação de que fosse aprovado ou não, com a redacção apresentada. Nas discussões que houve com os profissionais de imprensa foi questionado o modo de designação dos membros do Conselho de Imprensa. Receiam os jornalistas, e pode dizer-se que receiam alguns sectores do público (leitores) que este órgão, por via da designação governamental, se torne num órgão oficioso ou oficial, e não seja propriamente representativo da classe, como se pretenderia, no espírito de todos, em que ele se tornasse. O que se desejaria, naturalmente, é que o Conselho de Imprensa fosse um órgão representativo do público e dos profissionais da imprensa, sem necessidade de acrescentar quaisquer outras entidades. Foi uma concessão que se fez, mas ficou logo entendido que não era indispensável que dele fizesse parte, por exemplo, o Procurador-Geral Adjunto, o que, se calhar, até nem faria muito sentido. Pelo menos, é a minha opinião pessoal. Mas talvez haja interesse em que entre os membros do Conselho se justifique a presença de pessoa com formação jurídica. Em vez de se propor o Procurador-Geral Adjunto, detentor de um cargo oficial, incluía-se um jurista, ou um magistrado, se se concluir que é uma solução melhor. Os magistrados são tidos em elevado conceito, na opinião pública, normalmente têm a sensibilidade do público, e da sua conotação com a imprensa, porque estão habituados a lidar com este tipo de inter-relacionamento, do qual, pela sua formação, e atributos subjacentes à sua função profissional, se mantêm equidistantes, e com um sentido de grande ponderação. Nestes termos, não seria inapropriado incluir-se, no Conselho, um magistrado de carreira, ou qualquer pessoa com formação jurídica. Não é, porém, obrigatório que o Conselho tenha, entre os seus membros, alguém com esta especialidade. O director do Gabinete de Comunicação Social vinha aqui referido, não por ele ser detentor de um cargo oficial, nem por estar ligado à Administração ou ao Governo, mas pelas relações normais que existem entre os órgãos de imprensa de comunicação social, em geral, e o Gabinete de Comunicação Social. Até pode servir de referência o facto de nenhum jornal se ter, alguma vez, queixado de interferências do Gabinete de Comunicação Social na conduta dos jornais. O Gabinete de Comunicação Social tem um papel indiscutivelmente importante no Território, inclusivamente no fornecimento de material informativo, notícias, fotografias, etc., sem, entretanto, obrigar os órgãos de comunicação social a publicá-los. E não é desconhecido que os apoios concedidos pelo Gabinete de Comunicação Social à imprensa, até, pontualmente, de natureza económica, não obrigam a quaisquer contrapartidas, nem imposições que lesem a linha, ou o estatuto editorial, seja de qual for.

Como o Gabinete de Comunicação Social tem uma estrutura que pode ser útil à imprensa, e aos jornalistas, a ideia de nomear, ou de designar, o seu director, como membro do Conselho de Imprensa, é a de tornar possível, e mais fácil, o relacionamento entre a Administração Pública e os órgãos de comunicação social. Não se teve por intuito vir o director a interferir com os órgãos de comunicação social. Por outro lado, não seria mesmo de mais que o Conselho de Imprensa pudesse vir a aproveitar as estruturas e instalações do Gabinete de Comunicação Social, despesas mais elementares de administração, como da água, de luz, de ar-condicionado e outro equipamento, e até do apoio burocrático no funcionamento do dia-a-dia. Pensou-se que seria mais importante obter as instalações sem encargos do que estar a obrigar-se os membros do Conselho a tratar, e a perderem tempo, com esta organização burocrática e respectivas despesas. É uma simples ideia de oportunidade, que parece ter um cabimento lógico. Se as pessoas, que vierem a fazer parte do Conselho, entenderem que não precisam do Gabinete para nada, preferindo ser eles a custear as despesas e o pessoal burocrático, e a andar a tratar dos contratos de arrendamento e a apetrechar as instalações, etc., não há problema, estão no seu direito. O que se pensou é que com a solução apresentada, talvez fosse mais prático adoptar a ideia de um aproveitamento de instalações e estruturas de apoio que o Gabinete de Comunicação Social pudesse disponibilizar.

Consequentemente e a despeito de algum lado positivo que a segunda sugestão possa apresentar, a Comissão não recomenda que o Conselho tenha como membros natos o Procurador-Adjunto e o director do Gabinete de Comunicação Social.

No que respeita à questão levantada pelo Senhor Deputado Leong Kam Chün, não há qualquer inconveniente em que se alargue a representação, e em que se escolha outro tipo de proporção, porque toda a gente sabe que a imprensa chinesa tem um peso maior na população do que a imprensa de expressão portuguesa. Logo, em princípio, nada há contra o facto de se incluírem dois representantes da imprensa chinesa e dois representantes da portuguesa, ou quatro da imprensa chinesa e dois da imprensa portuguesa, ou qualquer outra relação. Não tem importância de maior, tudo é discutível e conciliável, conforme o que o Plenário entender como mais adequado à representação da imprensa ou dos órgãos de comunicação social, e o do público, na criação de um eventual Conselho de Imprensa.

Poderá estranhar-se que não se diga aqui uma palavra quanto a representantes da informação radiofónica e televisiva. Não se lhes referiu expressamente em nenhuma das alíneas porque o n.º 4, diz que, por inerência, os membros do Conselho de Radiodifusão, que já foi criado pela Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, farão parte do Conselho de Imprensa, como, de outro modo, não faria sentido. Em todo o caso, nada obsta que seja criado um conselho único que congregue a Imprensa escrita, a Rádio e a Televisão.

Muito obrigado.

**Wong Cheong Nam:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

**Wong Cheong Nam:** Penso que avaliando o número de periódicos de expressão chinesa e portuguesa, e o volume de leitores de uns e de outros, deveria haver uma redistribuição, em conformidade, dos representantes do Conselho.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Um dos problemas que gostaria de levantar refere-se justamente ao facto de fazerem parte deste Conselho de Imprensa membros do Conselho de Radiodifusão, pois acho que a forma de

expressão da Rádio ou TV é diferente da da imprensa escrita. Uma notícia dada através destes dois canais terá muito mais impacto do que dada através da imprensa escrita, tornando-se muito mais difícil de exigir o direito de resposta quer da Rádio quer da TV.

**Presidente:** A lei que a Assembleia votou para a Rádio também prevê o direito de resposta.

**Vitor Ng:** Mas a hipótese de se usar esse direito de resposta é muito remota. Por exemplo, uma notícia ventilada na televisão, visando uma certa pessoa, que não corresponda à realidade, se esta apresentar queixa ou pedir explicações, não obterá resposta com a mesma facilidade como se o caso envolvesse a imprensa escrita.

Por isso, entendo que o número relativo aos membros que, por inerência, farão parte do Conselho de Imprensa deverá ser eliminado. E depois do que ouvi de diversos colegas, tenciono apresentar uma proposta para uma constituição diferente deste Conselho. Acho, na verdade, que temos de ponderar melhor este particular.

**Presidente:** Eu só queria acrescentar que a própria comissão no parecer, página 5, diz o seguinte: «A decidir-se manter o Conselho, a Comissão recomenda que seja ponderada uma outra composição». É o n.º 2 da conclusão do parecer.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Trata-se, como é óbvio, de um artigo de difícil discussão, e não vou aqui usar argumentos que já foram usados por outros colegas. Mas, em traços gerais, devo dizer que não concordo com a essência de vogais natos. Aliás, nós próprios, quando da revisão do E.O.M., preocupámo-nos em fazer desaparecer essa figura do Conselho Consultivo e vejo também mal que os membros do Conselho de Radiodifusão pertençam, por inerência, a este Conselho. Mas não vale a pena criticar muito esta solução; ela já foi explicada pela Comissão, que também se não sente identificada com ela, tornando-se, portanto, curial encontrar-se outra.

Creio que, relativamente a esta matéria, há que encontrar novas ideias, uma delas será sobre o número de membros, do Conselho, se treze serão de mais, ou de menos. Poderá ser um número menor, tendo em conta a realidade que está em causa. Outra questão é saber quem é que deve estar representado neste Conselho. As soluções inclinam-se, de acordo com exemplos que conheço, nomeadamente, o exemplo português, para que sejam apenas os profissionais relacionados com esta área, os jornalistas, os trabalhadores de imprensa com funções não redactoriais. E até o público pode eleger um representante.

*(Pausa)*

**Presidente:** Continua em apreciação o artigo 27.º

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Em relação ao que disse o Senhor Deputado Rui Afonso, gostaria de chamar a atenção para o seguinte: se é relativamente fácil aos jornalistas, que têm várias organizações associativas, pelo menos em esboço, eleger os seus representantes, não vejo como é que o público em geral vai eleger quem o figure neste Conselho de Imprensa. Este ou outro.

Portanto, além do problema dos profissionais que estão, mais ou menos, organizados, há que terem conta que não é previsível que o público, por geração espontânea, vá designar cidadãos, anonimamente considerados, como seus representantes. Não vai, com certeza, juntar-se para entre si eleger quem o represente. Foi uma situação assim prevista, que se procurou dar alguma resposta, apontando para este caminho como um dos possíveis. Admito que possa haver outros, mas é bom não esquecer que não se trata de um conselho de jornalistas, mas de um Conselho de Imprensa, onde só se poderá cumprir a função que a Assembleia lhe atribui, se dele fizerem parte elementos representativos de sectores e camadas da população e não apenas de uma classe de profissionais.

**Rui Afonso:** Dá-me licença que preste um esclarecimento, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Já dei aqui indícios de que não estou muito de acordo com iniciativas espontâneas, evasistas, relativamente a esta matéria, mas não falei em representantes do público enquanto tal. A única menção que fiz, aliás sem grande originalidade, porque se trata de uma solução que já teve anterior consagração, é a possibilidade de, entre os representantes destes sectores diversificados, ou seja, dos jornalistas, profissionais dos jornais que não tenham funções redactoriais, designadamente, dos proprietários dos jornais dos directores dos jornais, poderem cooperar, com outros que não sejam destas áreas profissionais, para fazerem parte do conselho. Aliás, como forma de legitimação dessa participação, e parece que essa sempre foi a ideia, pôr em causa a problema da independência da imprensa. Essa independência consegue-se, desgovernamentalizando-a.

Como sabem, em Portugal, há um tremendo debate respeitante a esta matéria, porque a Constituição criou uma Alta Autoridade para a Comunicação Social, e os profissionais da imprensa acham que se trata de uma instituição altamente governamentalizada e politizada, tendo, como tem, deputados ou membros, nomeados pelo Governo. Também tem profissionais do sector, mas o peso institucional da Assembleia da República e do Governo é, aí, enorme.

Ora, na linha do que foi aqui discutido, e parece ser nosso entendimento, se caminharmos para um Conselho a criar, devemos desde já desgovernamentalizá-lo ao máximo, havendo sempre formas de o conseguir, relativamente àquelas profissões que não estão ainda organizadas. Se se disser, por exemplo, que será o director de um jornal de expressão portuguesa e dois de expressão chinesa, os directores dos jornais entre si têm possibilidade de se reunirem e designarem o seu representante. Creio que isso não é difícil. Aliás, será qualquer coisa nesse sentido que aqui deve ser aprovado, isto é, tornar o Conselho mais uma coisa da imprensa, e o mínimo possível de algo que tenha a ver com o Governo. Por isso, sou contra os vogais natos.

Fui um pouco longo demais e peço desculpa.

**Presidente:** Creio que talvez seja mais construtivo, depois de debatidas várias opiniões, fazer um pequeno intervalo para que os senhores deputados possam pensar melhor acerca do assunto e apresentar propostas concretas.

Interrompo a reunião por 20 minutos.

*(Interrompeu-se a reunião por 20 minutos)*

**Presidente:** Está reaberta a reunião.

Continua em apreciação o artigo 27.º

Desejo saber se há qualquer proposta respeitante a esta matéria.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Não sei se a sugestão do Senhor Deputado Rui Afonso se reveste da forma de proposta. Se for proposta, retiro a que disse há pouco.

**Presidente:** Penso que se está a referir à alternativa apresentada pelo Senhor Deputado Rui Afonso no sentido de fixar para mais tarde, antes da entrada em vigor deste capítulo, a definição da composição e funcionamento.

É essa a ideia?

**Vitor Ng:** É sim, Senhor Presidente.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Mesmo com o benefício do intervalo que nos deu, não foi possível chegar a uma proposta alternativa à composição que aqui vem proposta, sendo certo que esta não agrada a ninguém, nem aos próprios proponentes. Daí que pareça razoável, tendo em conta até o facto de já aqui havermos, ontem, aprovado que a entrada em vigor desta lei, no que respeita ao Conselho, só virá a ocorrer daqui a um ano, que aproveitemos esse tempo para nos debruçarmos mais profundamente sobre a questão. Principalmente, que se entre em contacto com os representantes desta área da imprensa para chegarmos a um debate mais profundo relativamente à matéria, e que eventualmente possamos até vir a regulamentar outros temas, não só quanto ao problema da composição, mas também relativamente ao funcionamento, que neste momento podem estar a escapar-nos. Uma vez que começemos a desdobrar estas competências, veremos se temos de atribuir outros poderes, ou, eventualmente, gizar o modo de funcionamento do Conselho de Imprensa em termos diferentes. Daí que a minha proposta seja do que os artigos 27.º, 30.º e 31.º sejam substituídos por uma norma que diga o seguinte: «A composição e o funcionamento do Conselho de Imprensa são regulados (ou fixados) por lei». Ter-se-ia em conta que a Assembleia, dada a atitude que tomou relativamente ao problema da vigência do Conselho, terá sempre de aprovar esta lei em relação à composição e ao funcionamento, antes de se extinguir o período de um ano, após a sua entrada em vigor.

**Presidente:** Portanto, seriam substituído os artigos 27.º, 30.º, 31.º E o 29.º?

**Rui Afonso:** Senhor Presidente, eu também tirava o 29.º, deixava só o 28.º porque tem a ver com o estatuto dos membros e esta é das matérias que não iremos alterar com certeza.

**Presidente:** Temos, portanto, uma proposta no sentido de os artigos 27.º e 29.º a 31.º serem substituídos por um único que diria o seguinte: «A composição e o funcionamento do Conselho de Imprensa serão definidos por lei».

**Alexandre Ho:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Alexandre Ho.

**Alexandre Ho:** Concordo inteiramente com esta proposta, e penso que a opinião pública não deixará de reconhecer o acerto e oportunidade dos seus efeitos.

Espero que os trabalhadores de imprensa consigam, no prazo de um ano, criar o seu Conselho, com o que teríamos razões para todos nos congratularmos.

Muito obrigado.

**Presidente:** Desejava agora levantar um problema que é a maneira de articular as alterações.

Se esta disposição figurar no capítulo IV, como seria concebida a disposição na parte transitória? O capítulo IV ficaria também suspenso por um ano? Também se suspendia a definição por um ano?

A solução talvez seja não votar agora os artigos 27.º, 29.º, 30.º e 31.º Votar o 28.º e depois, na parte das disposições finais e transitórias, deixar em suspenso, durante o prazo de um ano, o capítulo IV. Antes de completar o prazo do número anterior, a Assembleia definirá a competência do Conselho de Imprensa.

Creio que é a forma mais correcta de pôr a questão.

**Rui Afonso:** Tecnicamente parece ser a única forma correcta e, além disso, ficava explícita a ideia da ligação temporal dos dois momentos, um de entrada em vigor do funcionamento do Conselho, e o da obrigatoriedade da Assembleia ter de fazer a lei, antes dessa entrar em vigor.

*(Pausa)*

**Presidente:** Se concordassem, apreciaríamos o artigo 28.º, e faríamos a redacção para o capítulo final com dois números, um a dizer que a matéria do capítulo IV fica suspensa durante um ano, e só entraria em vigor após esse período; e o n.º 2 diria que antes da entrada em vigor do capítulo IV a Assembleia Legislativa definirá a composição e funcionamento do Conselho de Imprensa.

Penso que é mais correcto.

Vou, portanto, pôr à votação. Os senhores deputados que concordarem com esta proposta, que envolve eliminação dos quatro artigos referidos, e acrescenta outro na parte final e transitória, queiram levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Falta então apreciar o artigo 28.º, cuja matéria está em apreciação.

*(Pausa)*

**Presidente:** Já tenho visto esta asserção em diversas leis, mas não concordo muito que se fale em pessoas irresponsáveis, choca um pouco...

Penso que ficará melhor dizer: «Os membros do Conselho de Imprensa não serão civil, criminal ou disciplinarmente responsabilizados pelos votos e opiniões emitidos no exercício das suas funções».

Também pode ficar como está, pois, como disse, já o vi em diversas leis da Assembleia da República, é apenas uma questão de redacção.

Vou pôr à votação o artigo 28.º, que passará a ser o artigo 27.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Vamos passar à parte das disposições finais e transitórias.

Temos o artigo que está ligado ao artigo 7.º

Estão em discussão o artigo 61.º e o artigo 7.º

*(Pausa)*

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu ontem disse que o artigo 7.º, respeitante à independência do jornalista talvez estivesse relacionado com os artigos da criação e composição do Conselho de Imprensa e, portanto, deveria ser votado depois dos outros. Ora, uma vez que acabámos de votar esses dois artigos no sentido de só entrarem em vigor no próximo ano, penso que não devemos relacioná-los e retiro o que disse ontem.

Muito obrigado.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Na linha do que já disse em reuniões anteriores, relativamente a esta matéria, penso que se põe diversos problemas relativamente a esta disposição que está relacionada com uma outra ainda não discutida, o artigo 7.º

Primeiro, trata-se de saber se deve haver ou não um estatuto de jornalistas. Parece que em todos aqueles sistemas jurídicos avançados, isto é, mais modernos, existe um estatuto dos jornalistas fundamentalmente para proteger a própria actividade do jornalista, protegê-la relativamente ao poder, tanto político como económico, protegê-la no acesso às fontes, das interferências na sua actividade e protegê-la também quanto aos falsos jornalistas, ou seja, aqueles que se intitulam jornalistas e efectivamente não o são.

Em resumo, pessoalmente, entendo que deve haver um estatuto do jornalista. Porém, não se deve confundir Estatuto do Jornalista com o código deontológico, como se fez numa carta enviada à Assembleia Legislativa. Ainda que as questões estejam relacionadas entre si, o código deontológico corresponde aos deveres dos jornalistas. Mas competirá às próprias organizações da classe fiscalizarem o cumprimento das normas do seu regulamento, do mesmo modo como quem exerce a disciplina relativamente aos advogados é a sua própria organização de classe, o mesmo se passando em relação aos médicos, etc. Quanto aos deveres deontológicos dos jornalistas deverá ser também a associação de classe a defini-los e a comprometer-se fazê-los cumprir.

A outra questão diz respeito à forma: terá sentido transferir para o Governador esta obrigação de legitimar o Estatuto do Jornalista? Tendo em conta a repartição de competências entre a Assembleia e o Governador, e tendo em conta que esta matéria sempre bulirá com direitos, liberdades e garantias, pelo

menos no direito à informação, acesso às fontes, etc., não sei se não será melhor não referir pura e simplesmente a quem é que compete promulgar este Estatuto de Jornalista, porque tanto pode competir ao Governador como à Assembleia Legislativa.

O outro problema tem a ver com o prazo. Aqui refere-se um prazo de 120 dias. Ora, a ideia que tirei das reuniões da Comissão a que assisti, e pela troca de impressões com jornalistas, estes não estão em condições técnicas que lhes permita, organizarem-se, inclusivamente de, em 120 dias, serem eles próprios a apresentarem o estatuto, como foi a solução consagrada em Portugal, o próprio Sindicato dos Jornalistas é que propôs ao Governo que fixasse o Estatuto dos Jornalistas, embora tenha sido a Assembleia da República que acabou por o fazer.

Por isso, penso que talvez não valha a pena estarmos a incumbir nenhum dos órgãos de governo do Território da publicação deste Estatuto, e se fixarmos um prazo, o façamos de forma mais dilatada.

De tudo quanto disse deduz-se que acho preferível deixar cair esta norma, não querendo dizer contudo, dum ponto de vista político, que a Assembleia Legislativa se demita, em diálogo com os jornalistas, de os convencer da bondade e das vantagens de haver um Estatuto dos Jornalistas. Porque, no fim, serão os profissionais desta classe os primeiros protegidos pela existência de um estatuto com força legal.

**Presidente:** Foi apresentado há já quase dois anos um projecto de Estatuto de Jornalistas, e está em vigor, em Macau, uma lei que define o Estatuto do Jornalista.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Eu ia justamente focar esses aspectos: está em vigor em Macau, embora nem sempre seja cumprido, o Decreto-Lei n.º 46 873, de 5 de Fevereiro de 1966, que estabelece fortes restrições ao exercício da actividade jornalística. Portanto, era minha intenção, aliás como está proposto pela Comissão preconizar a revogação deste decreto por se entender que ele não corresponde às realidades actuais nem à época presente, o que é natural, decorridos que são mais de 24 anos sobre a sua aprovação, dados inclusivamente a época em que foi aprovado e os fins que visava, servir sob a óptica política de então.

A não se dizer nada sobre o Estatuto do Jornalista poderá pôr-se a questão se se deverá revogar desde já este diploma que, para todos os efeitos está em vigor, ou se haverá que fazê-lo cumprir como está. Ainda no seguimento do que disse o Senhor Presidente o projecto que existe de Estatuto do Jornalista foi elaborado pelo Executivo, e dado a conhecer aos jornalistas há mais de um ano, para não dizer há mais de dois anos, e, até hoje, não houve qualquer reacção à sua proposição. De maneira que, receio, no estádio organizativo da sociedade de Macau, não seja fácil, por geração espontânea e por iniciativa dos diversos sectores e camadas da sociedade, designadamente da classe dos jornalistas que está em organização, aparecer um Estatuto dos Jornalistas.

Por conseguinte, gostaria de chamar a atenção para o facto deste projecto existir há mais de dois anos, ter sido dado a conhecer atempadamente, e, em relação ao qual não são conhecidas reacções dos interessados.

**Presidente:** Foi posto à discussão pública na versão portuguesa e chinesa.

A questão é esta: está em vigor um decreto algo restritivo que convém revogar, como preconiza a Comissão, no último artigo do texto alternativo, o 65.º Ora, revogar sem o substituir parece que é acabar

com o Estatuto do Jornalista e não é essa a intenção. Por outro lado, respeita-se a autoria do projecto, foi o actual governador que o apresentou à discussão pública.

Continuam em discussão a matéria do artigo 61.º e do artigo 7.º

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** É comum, e está generalizado que sejam as associações de jornalistas a elaborar os seus próprios estatutos, por isso, não compreendo a razão porque tal código da Associação de Jornalistas de Macau tenha de ser feito pelo Governador.

Mas ainda que assim seja, penso que não nos devemos limitar a ouvir opinião dos jornalistas, porque ouvir não significa aceitar opiniões. Tornar-se-á necessário respeitar a deontologia profissional, e para isso, não há ninguém melhor que os profissionais do ramo. Por isso, pergunto se não será melhor que ele seja feito pelos interessados.

É esta a minha dúvida.

**Presidente:** Foi explicado, há pouco, pelo Senhor Deputado Rui Afonso, que há uma diferença entre Estatuto de Jornalista e as normas deontológicas do jornalista. A parte deontológica diz respeito aos deveres do jornalista, o estatuto abrange deveres e direitos, o direito à informação, acesso à informação, a independência perante o poder político, a independência perante o poder económico, etc. São matérias que exigem normas jurídicas de carácter obrigatório. Não é um particular que faz uma norma obrigatória. Parece haver, pois, uma confusão sobre o que é o Estatuto do Jornalista.

Quando se fala do Estatuto do Jornalista, estamos a referir-nos a algo que só pode ser definido por lei, tem força de lei. A independência do jornalista tem de ser definida por lei. É uma norma geral, abstracta, obrigatória e imperativa que não pode ser feita por particulares.

O que acontece é que em Macau está em vigor, desde 1966, um decreto-lei que já define o Estatuto do Jornalista. Só que não tem sido observado, presumo eu. A Comissão inclusive distribuiu a todos os interessados uma versão em chinês desse decreto.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Só para corroborar e dar exemplos relativamente àquilo que disse o Senhor Presidente: a lei que nós aprovámos aqui, já tem duas normas que são típicas do Estatuto do Jornalista. O artigo 5.º, sobre a liberdade de acesso às fontes de informação, e o artigo 6.º, relativo à garantia do sigilo profissional. São duas normas do Estatuto dos Jornalistas, por isso, nós já começámos a aprovar o Estatuto do Jornalista. O problema agora é saber se vamos levar a aprovação mais longe ou não. Porque, para além destes princípios, que aqui estão consignados, existem outros que certamente os jornalistas gostariam de ver consagrados, em geral. A legislação não permite que, por actos da sua actividade de profissional, o jornalista possa ser despedido do seu jornal e se o for, a lei deve protegê-lo em termos da indemnização a receber. Os jornalistas em geral, no exercício da sua profissão, têm normas, algumas das quais internacionais. O direito internacional estabelece que não podem ser detidos, não podem ser retirados dos locais onde estão a fazer reportagens, desde que não estejam a violar a lei, como é óbvio. Há locais em que só determinadas pessoas é que podem estar. E não lhes podem ser tirados os materiais de trabalho, como máquinas de filmagens, gravações e outros.

Ao que parece houve já, nesse foro, situações restritivas, aqui, no Território, e os jornalistas queixaram-se de que não tinham a protecção que o direito lhes consignava.

Em que ficamos então? Queremos o Estatuto do Jornalista, ou não queremos?

Sou também sensível aos argumentos, tanto do Senhor Deputado Neto Valente, como do Senhor Presidente, no sentido de que, estando em vigor um Estatuto do Jornalista que não se aplica, como não se aplicava a Lei de Imprensa, por desactualização e esvaziamento de sentido, há que legislar de novo nessa matéria. O problema que se põe é apenas uma questão de datas. Qual será o período necessário para que os jornalistas se organizem e reflectam sobre esta matéria e possam propor a respectiva legitimação?

O prazo também se pode contar de outra maneira. A partir de um determinado momento que fixemos aqui, e agora, ou então partir do momento em que eles apresentam a sua proposta.

**Presidente:** Podem nunca apresentá-la...

**Rui Afonso:** Essa proposta foi divulgada em 11 de Abril de 1988.

**Presidente:** Já lá vão dois anos!

É que a Assembleia ao dizer isto no artigo 61.º, ao diferir o problema para o Governador, embora o direito, liberdades e garantias sejam matérias cumulativas do Governador e da Assembleia, a Assembleia não está, passe a expressão, a passar a bola. Está apenas a reconhecer que o Executivo tem já um trabalho feito sobre o assunto, que apresentou à Assembleia e foi divulgado para discussão pública. Não está a querer libertar-se de uma obrigação que também é sua.

Por outro lado, uma vez que se vai revogar o que ainda está em vigor, parece-me conveniente dizer alguma coisa em relação ao que está publicado.

A questão de prazo é o menos. E o preâmbulo parece-me óptimo para justificar porque se passa para o Governador a versão final, podendo até fazer-se uma referência ao projecto já apresentado para discussão pública, com versão chinesa e tudo.

**Leonel Alves:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alves:** Gostaria apenas de esclarecer dois pontos: relativamente a este artigo 61.º, que foi discutido com os representantes do Executivo ao nível da Comissão, e a este prazo de 120 dias, que inicialmente também achei escasso reduzido, foi-me dito por esses representantes do Executivo que este artigo já tinha sido discutido, e já se havia falado com as pessoas interessadas e envolvidas no estatuto. Portanto, que o prazo era perfeitamente razoável.

Isto não é, pois, uma iniciativa da Comissão, partiu do Executivo e o prazo de 120 dias, a priori, parece reduzido, mas foi indicado por eles como sendo suficiente.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Tenho uma sugestão que é a seguinte: dizer-se «O Governador, ouvidas as organizações profissionais dos jornalistas, publicará, no prazo de 180 dias (em vez dos 120) a contar da data de entrada em vigor da presente lei, o Estatuto dos Jornalistas».

**Presidente:** E se não houver organizações profissionais? Hoje não há.

**Rui Afonso:** Se não houver, também não vejo a legitimidade da lei.

Acho que estamos como estávamos, no início do debate. Há várias pessoas com diversas opiniões, e se perguntarem o que pensam os jornalistas, eu posso dizer o que pensa o jornalista A, B ou C, com os quais dialoguei. Mas se perguntarem o que pensa a classe, isso não sei. Ora, se se anuncia a formação de uma organização da classe, a negociação deverá ser com a organização, ou organizações, se houver mais que uma, para os vários tipos de imprensa.

**Presidente:** Podia ficar assim: «O Governador, ouvidos os profissionais da classe e, se existirem, as respectivas organizações, publicará ... ».

**Neto Valente:** Inteiramente de acordo. Subscrevo essa redacção.

**Presidente:** Vou pôr a proposta à votação. Diz o seguinte: «O Governador, ouvidos os profissionais da classe e, se existirem, as respectivas organizações, publicará no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Estatuto do Jornalista». Os senhores deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovada com uma abstenção.

**Vitor Ng:** Desejo fazer uma declaração de voto.

Tenho verificado, em diversas circunstâncias que, quando um deputado que não tem conhecimentos jurídicos, apresenta alguma opinião que contraria os princípios jurídicos em apreço, transforma-se numa figura caricata. Devido a essa circunstância, os deputados sentem um certo constrangimento moral quando têm de manifestar as suas opiniões, no receio de serem ridicularizados. Penso não serem justas atitudes, que, de uma maneira, ou de outra, tenham esse sentido.

Há pouco, disse que, em minha opinião, se deveria acrescentar um artigo nesta lei em discussão. É verdade que sou leigo na matéria, mas fui a isso levado por um sentido construtivo, e pela consciência de achar que estava a ser justo para os trabalhadores da imprensa. Daí ter-me absterido na votação do artigo 61.º

**Presidente:** Quero dizer ao senhor deputado que ninguém o ridicularizou. Eu, por exemplo, não considero que seja um privilégio saber Direito e ser deputado. Quando aqui se discutem questões ligadas à exportação e importação, sinto-me diminuído, e o que faço é não me pronunciar porque nada sei do assunto. Não porque tenha receio de alguém de me ridicularizar, ou dizer algo com a intenção de coarctar a minha liberdade. Mas cada um tem a sua especialidade e todos são necessários à Assembleia Legislativa.

Queria que o senhor deputado estivesse certo de que ninguém tentou ridicularizá-lo. Se pensou nisso, está enganado. Se há algum que só sabe Direito e pouco, sou eu.

**Vitor Ng:** Muito obrigado, Senhor Presidente.

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 7.º Os senhores deputados que aprovarem o artigo 7.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Ponho agora à apreciação a matéria do artigo 62.º — Criação do registo de imprensa. Desculpem não é este. No texto alternativo da versão portuguesa faltam dois artigos.

Falta o artigo 64.º das empresas já constituídas, e falta o texto da revogação.

A minha dúvida, reside na questão de ser curial, e se deve ou não revogar-se um decreto que está em vigor, antes de sair o que o substitui. Não sei se não será de dividir em dois números, até para acelerar a promulgação do outro, o primeiro a estatuir: são revogados os seguintes diplomas: a), b) e d); e no segundo, dir-se-á: o Decreto-Lei n.º... é revogado a partir da data da entrada em vigor do Estatuto do Jornalista.

Queria também pôr à discussão o preâmbulo que a Comissão propôs fosse também apreciado pelo Plenário.

Gostaria de sugerir à Comissão, que primeiro, no preâmbulo, fizesse constar uma referência à razão pela qual a Assembleia difere por um ano, a entrada em vigor daquelas disposições, que é, precisamente, para deixar à iniciativa particular a criação de um conselho com a competência e atribuições que a Assembleia definiu agora. A seguir, a razão por que o Estatuto do Jornalista é promulgado pelo Governador, e que é por ter sido apresentada à Assembleia uma proposta de autoria do Governo.

*(Pausa)*

**Presidente:** Isto são apenas pequenas observações. Penso que, em princípio, o Plenário aprova o preâmbulo.

**Rui Afonso:** Eu era capaz de sugerir, também, mais: fala-se aqui em liberdade de expressão de pensamento, da qual a imprensa é instrumento privilegiado, constitui um direito fundamental das sociedades livres. Parece que estão aqui em causa, não só a liberdade de expressão, mas também a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social. Não sei se se poderia, ou não, fazer-se alguma referência de que estas liberdades vigoram no ordenamento jurídico de Macau, e, do que se trata aqui é da sua regulamentação. No fundo, essas liberdades estão consagradas, o que têm é uma regulamentação desadequada, que o objectivo desta lei pretende reformular.

**Presidente:** : Era também um tanto por causa disso que eu não queria que o 3.º parágrafo fizesse referência a instrumentos diplomáticos, porque a Constituição vigora em Macau desde 1976, e tem-se entendido que com ela estão aqui implantados todos os direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição.

Para ultimarmos a apreciação desta proposta de lei, que é um texto alternativo da Comissão nos termos regimentais, vai fazer-se a votação final global de todo o projecto alternativo.

Ponho à votação final global o projecto que tem sido discutido nestes últimos Plenários. Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está assim concluída a aprovação do projecto e a Ordem do Dia de hoje. Está encerrada a reunião.

**What do you think about the laws related to Macau media?**

## **Deliberative Polling in Macao**

### **English: Briefing Materials of Survey on the Amendment of the Press Law and the Audio-visual Broadcasting Act**

December, 4, 2011

ERS Solutions (Macao) Ltd. (ERS)

Center for Deliberative Democracy of the US Stanford University (CDD-SU)

School of Communication of the Hong Kong Baptist University (SCOMM-HKBU)

Portugal Lisbon University Institute (CIES-ISCTE-IUL)

# Chapter1 Preface

## 1.1 Purpose

The purpose of the Deliberative Poll on whether to amend the press and audio-visual broadcasting law is to allow all of us, as residents of Macao and consumers of Macao media, to discuss and better understand what the media environment is like in Macao. We are going to spend one full day becoming more informed about the facts and considering possible approaches to the issues – thinking about the pros, cons, and tradeoffs.

## 1.2 Why should the amendment of these two laws be considered?

This is a public consultation to discuss whether and, if so, how to amend the Press Law and the Audio-visual Broadcasting Act. The two mentioned laws have been around for more than twenty years. However, some of the articles in the laws are still being debated and are not enforced. The laws have advantages and disadvantages, so it is necessary to consult public opinions before moving forward with any decisions. With this Deliberative Polling event, the research team will reflect an informed public's opinion as well as the views from the media, which will be considered in the next stage of the amendment of two laws.

## 1.3 Who is participating?

Each participant at this Deliberative Poll was selected in the same way through a telephone call. Only residents who were selected at random could participate, making this a representative cross section of Macao. Participants will spend a whole day on small groups and plenary session. There will be observers from government, academics and the media. This is a unique opportunity to find out what a representative group of residents thinks about the Press Law and the Audio-visual Broadcasting Act in Macao. Many people are interested in what you have to say.

## 1.4 Who supports this effort?

Earlier in 2011, a project team lead by ERS (Macao) competed for and won a public tender that was issued by the Macao SAR government. The main members of the project team include:

- 1) ERS (Macao): Dr. Angus Cheong
- 2) The Center for Deliberative Democracy at Stanford University: Prof. James Fishkin and Dr. Alice Siu
- 3) Hong Kong Baptist University: Prof. Xinshu Zhao
- 4) Lisbon University Institute in Portugal: Prof. Gustavo Cardoso

## 1.5 When and where this DP will be held?

The DP will be held on December 4, 2011, at the new campus of Macau Kao Yip Middle School.

## 1.6 What is Deliberative Polling?

Pioneered by James Fishkin at Stanford University's Center for Deliberative Democracy, Deliberative Polling® is an attempt to use public opinion research in a new and constructive way. Fishkin and his collaborators Professor Robert C. Luskin and Dr. Alice Siu have conducted Deliberative Polls in eighteen countries. The polling process reveals the conclusions the public would reach if people had the opportunity to become more informed and more engaged by the issues.

You are part of a random sample of Macao, reflecting the region's geographic and demographic diversity, who will meet for a day to talk about whether to amend the Press Law and the Audio-visual Broadcasting Act and some proposed approaches. When arriving at the event location, you will complete a survey, and then be randomly assigned to a small group to discuss the issues. As part of your small group discussions, you will develop questions to ask a balanced panel of experts on each issue. At the end of the event, you will fill out another survey. **With your anonymity protected**, what you say will be shared with and used to compose a comprehensive report to the Macao S.A.R. government. These informed views often challenge the conventional wisdom about public priorities and concerns.

The first DP was conducted in the United Kingdom in 1994. So far it has been conducted in 18 states for more than 70 times, including:

- California, United States: June, 2011, organized by 8 NGOs, titled "What's Next California? See [www.nextca.org](http://www.nextca.org).
- Zeguo township, Wenling City, China: since 2005, on public projects and budget priorities and Rural Area of Shenzhen in China on female villagers' Hukou-Local Residence System.
- Japan: Early 2011, on reform of educational policy.
- South Korea: August 2011, on relationship with North Korea.
- Poland: 2009, on the construction and usage of a new stadium for European Football Championship 2012.
- United Kingdom: 2010, organized by NGO, for consulting public's opinions on political reform.
- European Union: 27 countries, 23 languages, in 2007 and 2009. Topics include pension reform, EU enlargement (Turkey and Ukraine).

## 1.7 How were the balanced briefing materials produced?

The research team collected diverse opinions and suggestions from experts, examining the discussions during past the 20 years after passing the Press Law and the Audio-visual Broadcasting Act, and the current events of Macao society. It also gathered extensive information from international experiences from different countries and regions. To guarantee the accuracy, balance and completeness of the information, materials were examined by a committee from various sectors in society with diverse points of view and then revised according to comments of committee members.

The members of the Committee include:

- Mr. Paulo A. Azevedo (Director of Macau Business)
- Dr. José Rocha Dinis (Director of Journal Tribuna de Macau)
- Mr. Wai Chi Chan (Member of political group / Directly-elected legislator)
- Prof. Huailin Chen (Scholar of University of Macau)
- Mr. Kwok-wah Yip (Host of news program of Telediffusion of Macao Co., Ltd. )
- Ms. Ngai Chang (Deputy-Chief Editor of Macau Daily News)
- Dr. Chi Keung Tam (Scholar of Macau University of Science and Technology)

## 1.8 Does this material include all details and contents for amendment?

The Press Law and the Audio-visual Broadcasting Act include a great deal of information. Considering the limited time for this one-day Deliberative Poll (on Dec. 4, 2011), topics for discussion were constrained. Based on research on the Press Law and Audio-visual Broadcasting Act, the research team identified key items for discussions. The discussions for the Deliberative Poll will focus on the materials in the briefing document. If participants think of other issues which are necessarily included in the discussion, they can put forward those issues in small group discussions and plenary session.

The deliberative poll will consider all opinions and suggestions from citizens equally, openly and justly.

## 1.9 The Circumstance of Media in Macao

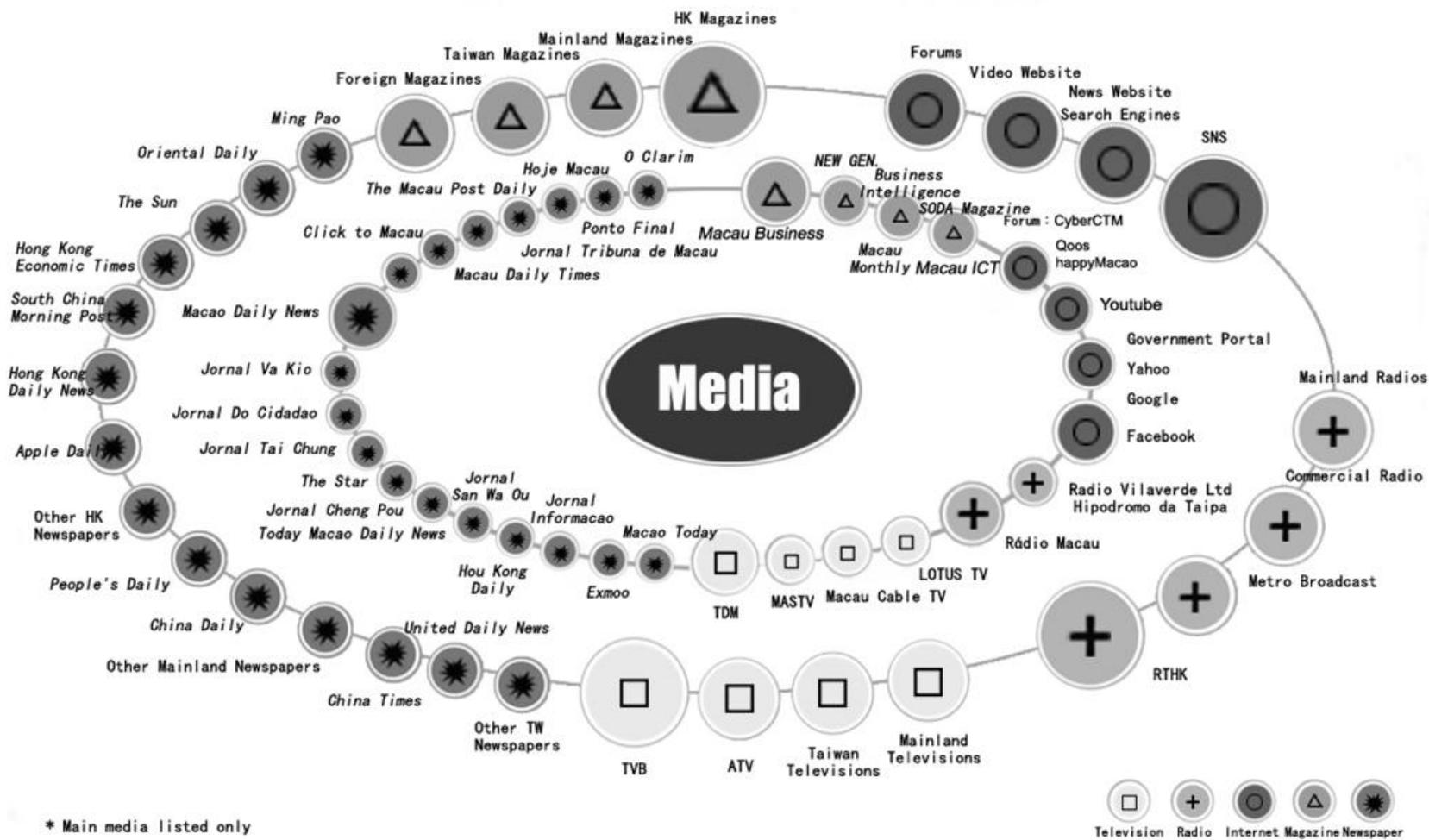
The following table shows the date of foundation of main newspapers, broadcastings, TV Channels and eight principal organizations of journalists.

Main Newspapers in Macao	
- Chinese Newspapers	
《Jornal Tai Chung》	Founded in 1933.
《Jornal Va Kio》	Founded on Nov.20, 1937.
《Jornal Do Cidadao》	Founded on Aug. 15, 1944.
《Macao Daily News》	Founded on Aug. 15, 1958.
《The Star》	Founded on Oct. 5, 1963.

《Jornal Cheng Pou》	Founded in 1978. Title used before: <i>Sport Weekly</i> .
《Today Macao Daily News》	Founded on Mar. 18, 1987. Title used before: <i>Chinese and English Weekly</i> . Became a Chinese daily newspaper in Apr. 1991.
《Jornal Informacao》	Founded on Mar. 18, 1989.
《Jornal San Wa Ou》	Founded on Dec.20, 1989. First titled as <i>Chinese-Macao Post</i> . Became a daily newspaper in 1994 with the title <i>Chinese-Macao Daily</i> . The current title is used since 2000.
《Recreativo de Macau》	Founded on Dec.28, 1991, a Chinese daily newspaper.
《Macao Commercial Post》	Founded on Jun. 6, 2006.
《Hou Kong Daily》	Founded on Mar. 28, 2008.
《Hong Kong Daily News Macao Today》	Founded on Oct. 5, 1959 in Hong Kong, titled as <i>The New</i> . Became a free newspaper in Macao in recent years.
《Exmoo》	Founded on Sep. 23, 2011. A free newspaper in Macao
<b>- Portuguese Newspapers</b>	
《O Clarim》	Founded in 1947.
《Ponto Final》	Founded on Nov. 16, 1991.
《Hoje Macau》	Founded in Mar, 1991.
《Jornal Tribuna de Macau》	Founded on Nov. 1, 1982. First titled as <i>Tribuna de Macau</i> . Become a daily newspaper on Jun. 1, 1998 with the title <i>Journal Tribuna de Macau</i> .
<b>- English Newspapers</b>	
《The Macau Post Daily》	Founded on Aug. 27. 2004.
《Macao Daily Times》	Founded on Jun. 1, 2007.
<b>Main TV Stations and Radio Stations in Macao</b>	
<b>- Radio Stations</b>	
TDM	Founded on Jan. 1, 1983. Full name: Teledifusão de Macau S.A.R.L. (Macao TV)
Macao Cable TV	First broadcast on Jul. 8, 2000, the local toll television.
MASTV	First broadcast on Jun.1, 2001.
LOTUS TV	First broadcast on Jul. 2, 1990.
<b>- TV Stations</b>	
Rádio Macau	First broadcast on Aug. 26, 1931. Became government controlled since 1948. Merged into Department of Broadcasting of Teledifusão de Macau S.A.R.L on Jan, 1983.
Radio Vilaverde Ltd Hipodromo da Taipa	Founded in 1950. Suspended Broadcasting for “readjusting programs” on Dec. 31. 1994. Restarted broadcasting on Mar.22, 2000, with new name <i>Green Town 738 Broadcasting</i> .
<b>Organizations of Journalists in Macao</b>	
- Macao Media Workers Association	
- Macao Journalists Club	
- Macao Journalists Association	
- Macao Media Club	
- Macao Sports Press Association	
- Associação de Imprensa de Língua Portuguesa e Inglesa de Macau	
- União de Beneficência das Associações de Trabalhadores da Comunicação Social de Macau	
- Macau Press Photographers Association	

The following graphic shows main media in Macao. Besides local media, it also includes media in Hong Kong, Taiwan, Mainland China, and other foreign regions.

# Macau Media Ecosystem



\* Main media listed only

©2011 All Copyright ERS

## Chapter2 National or Regional Rules and Regulations on Mass Communication

The following section is for Macao, Hong Kong, Mainland China, Taiwan, Portugal, Germany, Iceland, Luxembourg, and Malta. The table shows the national and regional rules and regulations.

Macao and Hong Kong are both Special Administrative Regions of the People's Republic of China and have many social, historical, and cultural similarities.

The Mainland China, as the main body of the People's Republic of China, is directly related to Macao. Therefore, it is necessary to review it.

Taiwan is an important part of the Greater China region, the media-regulation model of which follows the example of the United States and is valuable to study.

Portugal and Macao have deep historical roots and many of the existing rules and regulations are based on Portuguese rules and regulations.

Other European countries are shown as a basis of comparison.

	Relevant Laws		
	Press	Broadcasting	Other
<b>Macao</b>	Press Law	Audio-visual Broadcasting Act	<ul style="list-style-type: none"> <li>Personal Information Protection Law</li> <li>Copyright Law</li> <li>Lei de combate à criminalidade informática</li> </ul>
<b>Hong Kong</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registration of Local Newspapers Ordinance</li> <li>News Agencies Registration Regulations</li> <li>Newspapers Registration and Distribution Regulations</li> <li>Printed Documents (Control) Regulations</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Broadcasting Authority Ordinance</li> <li>Broadcasting Ordinance</li> <li>Telecommunication Ordinance</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Defamation Ordinance</li> <li>Control of Obscene and Indecent Articles Ordinance</li> <li>Personal Data (Privacy) Ordinance</li> </ul>
<b>Mainland China</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Regulation on the Administration of Publication</li> <li>Regulation on the Administration of Printing Industry</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Regulation on Broadcasting and Television Administration</li> <li>Regulation on the Administration of Audio-visual Products</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Copyright Law</li> <li>Protection of Information Network Transmission Right</li> </ul>
<b>Taiwan</b>	N/A (Abolished)	<ul style="list-style-type: none"> <li>Broadcasting Law</li> <li>Public Broadcasting Law</li> <li>Cable Broadcasting Law</li> <li>Satellite Broadcasting Law</li> </ul>	Personal Information Protection Act
<b>Portugal</b>	Press Law	Broadcasting Act	<ul style="list-style-type: none"> <li>Statute of the Journalists</li> <li>European Union Directives</li> </ul>
<b>Iceland</b>	Print Act	<ul style="list-style-type: none"> <li>Broadcasting Act</li> <li>Special Act on RUV</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Act on telecommunications</li> <li>Act on Competition</li> </ul>
<b>Luxembourg</b>	Press Law	Not have one. Only Government and RTL Group (called at that time CLT-UFA) establishes a	European Union Directives

		contractual relationship for the next 15 years	
<b>Malta</b>	Press Act	Broadcasting Act	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Electronic Communications (Regulation) Act</li> <li>• Communications Authority Act</li> <li>• European Union Directives</li> </ul>
<b>Germany</b>	Press Laws (on state-level, but not on nation-level)	Broadcasting Laws (on state-level, but not on nation-level)	European Union Directives

Most countries have their own press law or regulation. In the Greater China region, Hong Kong and Taiwan do not have a press law. Hong Kong, as a former British colony, does not have a press law or uniform code. In Taiwan had press law enacted in 1930 but it was abolished in 1999; now, the print media regulate themselves.

As for the audio-visual broadcasting law, the nine countries listed above have some different versions of a broadcasting law or regulation. Taiwan, in particular, has the most systematic laws in broadcasting field. Besides the Broadcasting Law which functions as a baseline, there are three more laws that regulate sub-areas: the Public Broadcasting Law, the Satellite Broadcasting Law, and the Cable Broadcasting Law.

The Portugal has a Statute of Journalists which is highly related to the industry of press and broadcasting. However, in most of other countries and regions, the code of journalists is usually made by NGO of journalists or mass media.

	<b>Authoritative Departments</b>	
	<b>Press</b>	<b>Broadcasting</b>
<b>Macao</b>	Press Council (not be founded yet)	Broadcasting Council (not be founded yet)
<b>Hong Kong*</b>	None	Broadcasting Authority
<b>Mainland China</b>	General Administration of Press and Publication of the People's Republic of China	State Administration of Radio Film and Television
<b>Taiwan</b>	None	National Communication Committee(NCC)
<b>Portugal</b>	ERC (Entidade Reguladora Comunicação)	ERC (Entidade Reguladora Comunicação)
<b>Iceland</b>	None	National Broadcasting Board
<b>Luxembourg</b>	Press Council	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Independent Broadcasting Commission (granting broadcasting authorisations and controlling applications)</li> <li>• National Programme Commission ( media accountability)</li> <li>• Consultative Media Commission ( been dormant since its creation)</li> </ul>
<b>Malta</b>	The Malta Communications Authority	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Broadcasting Authority (content regulation)</li> <li>• The Malta Communications Authority (frequencies regulation)</li> </ul>
<b>Germany</b>	Press Council	Broadcast Council

\*Notes: In Hong Kong, there are two other authorities that can regulate both printing and broadcasting media. They are Office of the Privacy Commissioner for Personal Data and the Obscene Articles Tribunal. However the main focus of these two authorities is not on media, they can charge media only when the communication of content violates relevant laws and regulations.

Concerning regulatory body for print media, though the Press Law passed in 1990 in Macao states the establishment of a press council, it is not yet established. The General Administration of Press and Publication of the People's Republic of China,

ERC in Portugal and the Malta Communications Authority are government departments while Press Councils in Germany and Luxembourg are independent NGOs without government representation and interference.

Different from the loose style of regulation print media, most countries in the above chart pay more attention to broadcasting media, all of which have organizations to regulate them. Among the organizations, aside those from Germany and Luxembourg, most are government authorities. In Germany and Luxembourg, both the Broadcast Council and the National Programme Commission are independent NGOs which operate without interference from local government, as with the print media, Macao has not yet established a broadcasting council which was declared in the Audio-visual Broadcasting Law.

When the Press Law was being drafted in Macao, some journalists from local media had opposed the issue of press council. In addition when it was discussed in Legislative Assembly, assembly members could not reach an agreement on whether or not set up this council by law. Therefore, this council has never been established in these years. With similar background, the broadcasting council has also been suspended so far.

	<b>Self-discipline Association &amp; Codes of Ethics</b>		
	<b>Self-discipline Association</b>	<b>Codes of Ethics</b>	
	<b>Press/Broadcasting</b>	<b>Press</b>	<b>Broadcasting</b>
<b>Macao</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Macao Media Workers Association</li> <li>• Macao Journalists Club</li> <li>• Macao Journalists Association</li> <li>• Macao Media Club</li> <li>• Macau Sports Press Association</li> <li>• Associação de Imprensa de Língua Portuguesa e Inglesa de Macau</li> <li>• União de Beneficência das Associações de Trabalhadores da Comunicação Social de Macau</li> <li>• Macau Press Photographers Association</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• The Journalists' Code of Professional Ethics (Macao Journalists Club)</li> <li>• Code of Ethics of Professional Journalists (Macau Press Photographers Association)</li> <li>• Code of Macao Journalists Association (Macao Journalists Association)</li> </ul>	
<b>Hong Kong</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Hong Kong Press Council</li> <li>• The Newspaper Society of Hong Kong</li> <li>• Hong Kong Journalists Association</li> <li>• Hong Kong Press Photographers Association</li> <li>• Hong Kong Federation of Journalists</li> <li>• Hong Kong News Executives' Association</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Journalists' Code of Professional Ethics (Hong Kong Press Council)</li> <li>• Code of Ethics of HKJA (Jointly drafted by the Hong Kong Journalists Association, the Hong Kong Federation of Journalists, the Hong Kong News Executives' Association and the Hong Kong Press Photographers Association)</li> </ul>	
<b>Mainland China</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• All-China Journalists' Association</li> <li>• China Newspaper Association</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Code of ethics for Chinese journalists (All-China Journalists' Association)</li> <li>• Code of self-discipline for China's newspaper (China Newspaper Association)</li> </ul>	

<b>Taiwan</b>	Journalism Oversight Committee (eight associations)	Ethics Code of Journalists
		Press Codes of Ethics <ul style="list-style-type: none"> <li>• Radio Broadcasting Codes of Ethics</li> <li>• TV Broadcasting Codes of Ethics</li> </ul>
<b>Portugal</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Comission for the Professional Journalist Title</li> <li>• Union of Journalists</li> </ul>	Journalists' Code of Ethics (Union of Journalists)
<b>Iceland</b>	Union of Icelandic Journalists	Rules of Ethics in Journalism
<b>Luxembourg</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• General Assembly of the Press Council</li> <li>• Press Council</li> </ul>	Code of Deontology (General Assembly of the Press Council )
<b>Malta</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Institute of Maltese Journalists (IGM)</li> <li>• Malta Press Club</li> </ul>	Code of Journalistic Ethics (Malta Press Club)
<b>Germany</b>	German Press Council	German Press Code

In the above table, the countries identified as having self-regulatory bodies also have self-regulatory codes of conduct.

Macao and Taiwan have the most organizations of journalists or media (both eight). And for the latter one, all of the eight associations belong to a broader committee. She also owns the most systematic frame of codes of ethics, including Ethics Code of Journalists among countries and regions in above table, Press Codes of Ethics, Radio Broadcasting Codes of Ethics, and TV Broadcasting Codes of Ethics. Macao has eight self-discipline associations, three of which own a code of ethics.

The above section briefly describes the differences and similarities among the nine countries. The following chapters examine the history of the PressLaw and the Audio-Visual Broadcasting Act, discuss possible approaches in amending two laws, and also offer cases from other countries or regions to inform readers better.

## Chapter3 *Press Law* and its Main Points

### 3.1 Excerpt from the Press Law <sup>19</sup>

**The Press Law was published in August 6<sup>th</sup>, 1990 by the Macao government. The Press Law established many rules and principles, including:**

- The practice of freedom of the press, freedom from censorship, and the right to information, which includes: a) The freedom of access to the information sources b) The guarantee of professional secrecy c) The guarantee of the independency of the journalists d) The freedom to publication and diffuse e) The freedom to form enterprises.
- The registration of the press and the organization of press publications.
- Delineation of crimes under the Press Law, including: "Crimes of abuse of press freedom", "Offense or menace against the public authority", "Proof of the truth of the facts (in a libel or injury case, when the affected person is the Governor or the head of State of another country, the truth of the facts shall not be admitted)" and so on.
- Delineation of punishment for the crimes under the Press Law.

**The Press Law also establishes the Press Council in Chapter IV. According to the Press Law, the creation of a Press Council should guarantee:**

- a ) The independency of the press, namely in relation to the political and economic power;
- b ) The pluralism and the freedom of expression of the thought by the press;
- c ) The defense of the rights of the public to obtain information.

**The press council has the ability:**

- a ) To issue opinion on matters of its attributions on its own initiative or at the request of the Governor, the President of the Legislative Assembly or three members of the Legislative Assembly;
- b ) To consider the claims presented by the journalists, directors editors or owners of the publications or any other persons, in respect of the conducts which contradicts the provisions of this Ordinance;
- c ) To consider the claims lodged by persons who feel prejudiced in their rights;
- d ) To issue opinion, of a consultative character, on the drafts of new laws on matters of its attributions;
- e ) To present proposals and give recommendations within the scope of their attributions;

---

<sup>19</sup> For the full text of the Press Law, please see Appendix I.

- f) To request the directors or owners of the journalistic, editorial or news enterprises explanations in respect of the matters on which they should give opinion;
- g) To deliberate on the constitution of inquiry committees to investigate facts relating with their attributions and competencies;
- h) To prepare, on an annual basis, a report on the situation of the press in the Territory;
- i) To issue opinion on matters of deontology and matters in respect of professional secrecy.

### 3.2 History of the Press Law and the Press Council

In February 1989, the legal text of the Press Law proposal was put forward in Legislative Assembly.

In July 1989, the Committee deliberated the legal text.

On April 27, 1990, the general discussion of "Press Law" legal proposal was conducted by the Legislative Assembly and the bill was generally passed<sup>20</sup>.

From June 14 to June 19, 1990, the Legislative Assembly held three meetings to debate in detail and vote for the alternative text of the bill<sup>21</sup>.

On August 6, 1990, Macao, Macao Government promulgated the Press Law. In its preface, it writes:

*The freedom of expression of the thought, which the press is a privileged instrument, constitutes a fundamental right of all modern societies.*

*This Ordinance seeks to achieve the point in which the interests of the agents of the information and the citizens to which they are addressed, converge in the achievement of the values of a community which recognizes itself as a free, conscious and community,*

*Therefore, it is intended that from the schedule of the laws which are hereby revoked there succeeds a fresh law which, due to its balance and justice, constitutes a durable reference in the dynamic of the right to information.*

---

<sup>20</sup> Discussion in the Legislative Assembly on April 27, 1990, please find details in:  
[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c5.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c5.htm) °

<sup>21</sup> Discussion in the Legislative Assembly on June 14, 1990, please find details in:  
[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c6.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c6.htm) °

Discussion in the Legislative Assembly on June 18, 1990, please find details in:  
[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c7.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c7.htm) °

Discussion in the Legislative Assembly on June 19, 1990, please find details in:  
[http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-05/CN/03/c8.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-05/CN/03/c8.htm) °

When Press Law was being drafted, some journalists from local media had opposed the issue of press council. In addition when it was discussed in Legislative Assembly, assemblymembers could not reach an agreement on whether or not to set up this council by law. Therefore, this council has never been established in these years. With similar background, the broadcasting council has also been suspended so far.

### 3.3 Discussion of the Press Law in the Legislative Assembly in 1990

From June 14, 1990 to June 19, the Legislative Assembly held three meetings to debate in detail<sup>22</sup>. The discussions mainly focused on the press council and code of ethics for journalists.

**Press Council:** Regarding composing a press council, legislative members did not reach a consensus after the meetings (Some members thought that journalists opposed composing a press council in legislation, but by self-regulated organizations. Some said that journalists did not completely oppose composing a press council, but they just wondered how the council would be). The Legislative Assembly finally decided to suspend Chapter 4 (Press Council) of the Press Law for one year in order to let journalists associations to set up the Press Council themselves. Then, the Legislative Assembly would depend on the situation before moving forward.

**Code of Ethics for Journalists:** The Legislative Assembly also held discussions on whether to draft a code of ethics and enact it in legislation. Finally, it decided to publish a code of ethics within 180 days (instead of 120 days) after listening to journalists' opinions and views from journalists associations.

According to the minutes of the above meetings, the Legislative Assembly had set deadlines for both composing a press council and drafting a code of ethics for journalists. However, since Aug. 6, 1990, journalists in Macau have not yet formed a press council. The Legislative Assembly and related government departments have not done anything to follow the issue. Thus, the code of ethic which should have been enacted by the press council is also pending accordingly.

---

<sup>22</sup> The discussions in Legislative Assembly in 1990 are placed to appendix III, IV, and V at the end of this material.

### **3.4 Possible Approaches to Amendment of the Press Law**

In this deliberative polling regarding the amendment of the Press Law and the Audio-Visual Law, there are three amendment directions in the Press Law which have been raised:

- 1. A Press Council (Section 3.4.1)**
- 2. Code of Ethics for Journalists (Section 3.4.2)**
- 3. Possible Approaches for New media (Section 3.4.3)**

As mentioned above, the press council and code of ethics for journalists, which are important parts in the Press Law, are still pending. In order to solve these two historical questions, the first two sections in this part will focus on the possible solutions for these two questions.

New media represented by the Internet have been developed rapidly in recent years and are quite influential to the society. Thus, discussions on whether Internet should be regulated in legislation are the focus in the third section.

#### **3.4.1 A Press Council**

##### **[Deliberation before Discussion]: Who should be recognized as journalists?**

Before getting into the discussion about whether or not to have a press council, it could be useful to consider who journalists are:

Traditionally, journalists are professionals who work at newspapers, magazines, radio, and television, who gather, edit, or publish information to the public. However, in Macao, anyone can become a journalist; there are no qualifications or licensing process, and journalists can also be freelance (not affiliated with any one media outlet). Being a journalist can mean having certain privileges (for example such as shield laws which are enacted by states within the United States and France), which protect a journalist's right to not divulge sources and freedom of the press.

However, the definition of a journalist is rapidly changing as an increasing number of people—"citizen journalists"—perform a journalist's functions on the Internet and blogs. Recent counts in the number of blogs on the Internet put them well above 150 million. Although traditional media outlets do not employ these people, they may still give information to the public. Debates about whether citizen journalists can accurately report information, as they do not fall under the formal structure of reporting and editing, are ongoing.

As the discussion about the press councils, here are a few questions to also consider:

- What are the differences between traditional journalists and citizen journalists?

- Should all journalists regardless of whether they are traditional or citizen journalists receive the same protections?
- What are some of your thoughts about the different ways people can become journalists?

Here are some more general questions that we hope you keep in mind as you consider the possible role of a press council in Macao, followed by some specific approaches possible ways of composing a press council.

*Should there be a press council in Macao?*

*Would having a press council help or hinder freedom of speech? How about journalistic freedom?*

*If undesirable, what other mechanisms are available to regulate the media?*

*If desirable, how a press council should be formed? To what extent should the government, the public or existing press associations be involved in the formation in a press council?*

Regarding the Press Council, there are eight approaches for you to consider:

<b>Setting up a press council according to the law</b>	<b>Do not set up a press council or set up it in other patterns</b>
<b>【Approach 1】</b> Setting up a press council according to the law where Government dominates, but with journalists representatives	<b>【Approach 5】</b> Setting up a press council formed by journalist associations to regulate themselves independently
<b>【Approach 2】</b> Setting up a press council according to the law where the press form a central regulatory authority themselves, with government representatives and members of the public (readers) represented in the authority	<b>【Approach 6】</b> Journalists regulate themselves independently without setting up any central regulatory authority
<b>【Approach 3】</b> Setting up a press council according to the law where the press form a central regulatory authority themselves, with government representation	<b>【Approach 7】</b> Having the press form a central regulatory authority themselves, with the public (readers) represented in the authority
<b>【Approach 4】</b> Setting up a press council according to the law where the press form a central regulatory authority themselves, without government representation	<b>【Approach 8】</b> Having the press form a central regulatory authority themselves, with the public (readers) and judges represented in the authority

**Approach 1: Setting up a press council according to the law where Government dominates, but with journalists representatives**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Self-regulated associations and councils do not provide a guarantee that the press will be held accountable for their reporting and actions. For example, even with a National Union of Journalists in Britain, the once prominent newspaper, News of the World newspaper, was shut down following scandals of phone taping and other, what some would say, unethical journalistic behavior.</li> <li>● If the government is not a part of the press council, the press will not voluntarily compose a press council. For example, there exists a press council in Hong Kong. However, not all of the newspapers are a part of the council. In fact, a couple of the largest newspapers in Hong Kong, including Oriental Daily, the SUN and Apple Daily, are not a part of the press council. In this situation, it is not possible to regulate newspapers that are not a part of the press council.</li> <li>● The press plays a significant role in people’s lives. In order to protect the rights of not only journalists, but also the general public, the government should be the regulatory authority.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● The government should play no role in regulating the press. Some argue that a major responsibility of the press is to serve as a check to government and oversee the government and rest of society. If the government were to regulate a press council, they would have too much control over the press and would no longer serve as a check and balance.</li> <li>● The government plays no role in regulating the press in the US. The First Amendment in the US protects journalists and guarantees everyone, including the press, freedom of speech.</li> <li>● The press is a unique profession, unlike any other. It should not be subjected to regulatory oversight from the government.</li> <li>● According to human rights and international agreements, publication industry and media enjoy the right and responsibility of publication freedom.</li> <li>● Only people from the press should oversee a press council, as this would ensure that the government does not unfairly influence the press council.</li> <li>● The status quo in Macao is just fine as it is. There is no need to set up any form of a press council.</li> </ul>

**Additional Reference**  
 The organization in China similar to a press council is the “All-China Journalists Association” (ACJA). Though it is named as a national people’s organization and journalists form the management board, journalists are still under official control since the government in China owns all media organizations. Thus, in nature, ACJA is more like this approach in that the Government dominates the press council.

**Approach 2: Setting up a press council according to the law where the press form a central regulatory authority themselves, with government representatives and members of the public (readers) represented in the authority**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● It is necessary to include journalists as a main regulator in a press council since they are closely related to it. Journalists stand in the front-line of the industry and are familiar with the whole industry and thus are capable of self-regulating.</li> <li>● It is necessary to include the public in press council since it not only protects journalists' rights but also the public's right to information.</li> <li>● It is necessary to include government representatives in a press council since the government has a deep understanding in Macao policies and law. It can exercise a greater regulating function.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● The composition is too complicated. It is difficult for the parties involved to reach a consensus due to their different perceptions. This may affect the implementation of decisions.</li> <li>● The public are not professional journalists so they may not be capable to exercise their duties objectively.</li> <li>● The government may have too much influence in a press council. As a result, the public's and journalists' opinion will be unfairly treated.</li> </ul>

**Additional References**

In Sri Lanka, the press council consists of one publishers/editors, one reporter, four citizens, and the secretary of the government Information Bureau. Though it is formed by the government, there is only one government representative. Thus, it applies to this approach.

**Approach 3: Setting up a press council according to the law where the press form a central regulatory authority themselves, with government representation**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● This setup allows the government to be a part of the council without being the sole regulatory authority. This allows the press to have greater influence over the council.</li> <li>● The government should have a small role in the press council, as the press serves as a check or balance for the government and the rest of society.</li> <li>● With the government and the press in the council, it will be easier for any issues to be communicated between the press and government more easily.</li> <li>● The press knows what is right and what is wrong; they need to be involved in order to set up a press council.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● There is no need for the government to be a part of the press council. The press council should oversee the government, not the other way around.</li> <li>● The government should have a much larger role in the press council. Press councils that govern themselves cannot guarantee that they will be able to govern themselves.</li> <li>● The public should be able to be a part of the press council. After all, the consumers of the press are the public. They should have a role in regulating how the press reports.</li> <li>● The status quo is just fine. There is no need to create a press council or involve the government in anyway.</li> </ul>

**Additional References**

In the nine countries or regions that we study in this project, none of them apply this approach.

**Approach 4: Setting up a press council according to the law where the press form a central regulatory authority themselves, without government representation**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● The government should have no role in the formation of a press council. The press should be able to regulate themselves. This will ensure that the press is impartial.</li> <li>● This brings the status quo to a new level. The status quo with the various associations is too disperse and unable to centralize all the journalists in Macao.</li> <li>● Presently, the public cannot send their complaints or communicate with a central authority that can represent the press. This allows the public to direct their queries to a defined entity.</li> <li>● Once this type of press council is formed, journalists will belong to the council and not to companies (media organizations). This weakens the link between journalists and specific media organizations, but enhances journalists' independence.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● A press council without the government or some kind of third party, like the public, playing a role could mean that the press council does not regulate themselves sufficiently.</li> <li>● There is no need for a central authority. If something needs to be done, they can operate through the existing associations in Macao. There is no need to create a new entity. The media environment is small enough in Macao for the associations to serve as the regulatory authority.</li> <li>● The fact that Macao journalists associations have not done anything to form something like a press council shows that the status quo is just fine. There is no need to create something that is not necessary.</li> </ul>

**Additional References**

Germany, Japan and Luxembourg are applying this approach in which a press council does not include any government official or representative. The press council in Germany is formed by 20 people, in which 10 are publishers or editors while the remaining are reporters. Members of editorial affairs committee and journalist ethics committee in Japan are all publishers or editors. The press council in Luxembourg

**Approach 5: Setting up a press council formed by journalist associations to regulate themselves independently**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● The media environment is small enough in Macao for the existing associations to govern themselves.</li> <li>● The existing associations can build up a press council basing on the network they have now and this would save the time and effort of setting up a new entity.</li> <li>● The format of press associations is more flexible, with frequent contact between members. Especially in such a small industry like in Macau, they are very familiar with each other. Thus, such a press council has a strong ability in coordination and organization.</li> <li>● Press associations, as NGOs, can operate in a relatively free atmosphere. Thus, a press council, organized by press associations, will be in an independent position, with less control from local authority.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● The separate associations do not allow people to have a central contact for the press. People should be able to send their queries and concerns to a central authority.</li> <li>● Presently, not all journalists need to be a part of a press association. This means that not all press is bound to certain journalistic standards. Without a central authority, there is no guarantee that journalists will regulate themselves.</li> <li>● There are eight journalists or media associations in Macao. They have not reached any mutual agreement between different codes of ethics enacted by different associations. There is no consensus between associations and thus it is difficult to regulate all journalists.</li> <li>● Journalists or media associations are only citizen organizations. In cases of violation of code of ethics, all they can do is to only condemn the offenders in ethics, that is, only written or oral condemn without legal power. The offenders do not have to bear any responsibility.</li> </ul>

**Additional References**

Hong Kong and Taiwan are applying this approach.

In Hong Kong, print media rely on a self-regulatory system since the law does not require setting up any regulatory authority to regulate print media. There are six journalists associations. And two codes of ethics are made, the Journalists' Code of Professional Ethics and the Code of Ethics of HKJA.

Taiwan also does not have any regulatory authority to regulate print media. The self-regulatory body is the Press Council which enacts 1) The creed of China news reporters, 2) The Code of Ethics of newspapers, 3) The code of ethics of radio and 4) The code of ethics of television. There four codes are for reporters, newspapers, radio and television respectively, but they are only ethical restrictions without legal power.

### Approach 6: Journalists regulate themselves independently without setting up any central regulatory authority

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● This is essentially the status quo. There is no need to change anything. Everything is operating fine now.</li> <li>● Macao has been operating without a press council for so long that even though the press ordinance says there should be a press council, there's no need to change anything.</li> <li>● The press is capable of regulating themselves. A central authority will only place more restrictions on them. If incidents occur in different newspapers, they should investigate and deal with situation themselves. The US does not have a central authority to regulate the press and when incidents happen it is up to newspapers to hold themselves accountable. For example, Judith Miller of the New York Times wrote several stories about the War in Iraq and evidence of weapons of mass destructions. A few years later, when it was widely believed that weapons of mass destruction did not exist, Judith Miller admitted that her sources gave her wrong information. There was another incident at the New York Times where Jason Blair, a reporter, was caught plagiarizing stories. In the wake of the Blair scandal, then executive editor Howell Raines resigned. In both of these cases, the New York Times ran significant stories on these incidents and some would say that the New York Times held themselves accountable for these incidents.</li> <li>● Local media usually have a high ability of self-disciplining. Compared with media from Hong Kong and Taiwan, local media tend to write news stories in a conservative way.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● The press should be treated like other professional associations. For example, doctors have to receive licenses in order to practice and are held accountable by doctors' association. The press should have a central authority or have the current association make the press like any other profession.</li> <li>● Without a central regulatory authority, there is no guarantee that journalists who misreport or engage in unethical behavior will be held accountable. Some would say that journalists cannot rely on 'implied credibility', just because they work for a newspaper like The New York Times. Some argue that the Judith Miller incident steered the country into going into the Iraq War; that, if The New York Times is reported the existence of weapons of mass destruction, then it must be true. Not every newspaper is like the New York Times. In fact, if incidents like Judith Miller can occur at the New York Times, how confident should the public be about newspaper of lesser caliber? Newspapers need to be publicly held accountable and there are fewer guarantees that the newspapers will do so without a central regulatory authority.</li> <li>● In Hong Kong, three newspapers including Oriental Daily, the SUN and Apple Daily do not join the citizen organization which is the press council. They are totally self-regulating. However, the journalist practice and content of these three newspapers are very controversial in Hong Kong.</li> <li>● Though Macao media is very</li> </ul>

<p>Therefore, it is feasible for local media to conduct self-regulation.</p>	<p>self-disciplined, this does not mean that no violation of ethics would happen.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• The presence of the government is still necessary. The government provides greater oversight as it has greater understanding of policies and laws in Macao.</li></ul>
--	---

### **Additional References**

The present situation in Macao is similar to this approach. The press council required in the Press Law has not yet been set up while several journalist or media associations seldom regulate media practice. Thus, Macao media is in a self-regulating situation.

**Approach 7: Having the press form a central regulatory authority themselves, with the public (readers) represented in the authority**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● The public plays a critical role as the public is the consumer of newspapers. Thus, the public should have a say in how news is reported to them.</li> <li>● Even though there is little precedence for this version of a central authority, it is an innovative way, at least in Macao, of engaging the public and the press.</li> <li>● Complaints submitted to this version of a central authority will also have the benefit of the public’s point of view. This way, the public can evaluate whether these complaints are representative of society.</li> <li>● A press council not only protects journalists’ rights, but also public’s right of being informed. Hence, citizens have right to be members in it.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Though public as the third party helps regulating media to be more responsible, government participation is still necessary since the government has a deep understanding in Macao policies and law. It can exercise a greater regulating function.</li> <li>● This approach has no advantage in concentrated management.</li> <li>● Public members are not professional journalists so they may not be capable to exercise their duties or exercise duties objectively.</li> </ul>

**Additional References**

Public participation in media regulatory body is applied in some countries or regions around the world. For examples, in Australia, Canada, New Zealand, Norway, Switzerland, Britain and Holland, there is a great proportion of public participation in press council.

**Approach 8: Having the press form a central regulatory authority themselves, with the public (readers) and judges represented in the authority**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● The public is the consumer of media. Thus the public plays an important role and should have a say in how media report news.</li> <li>● A regulatory body, formed by journalists, guarantees independence of the press council and press freedom with less political influence.</li> <li>● It is necessary to include journalists in press council since they are closely related to it. Journalists stand in the front-line of the industry and they are familiar with the whole industry thus are capable to be self-regulating.</li> <li>● It is necessary to include the public in a press council since it not only protects journalists' rights but also public's right to information.</li> <li>● It is necessary to include judges in a press council since they are the legal authority. They have a professional judgment towards defamation, speech freedom and privacy. The presence of judges in press council enables decisions made by the regulatory body more professional and fairer.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Though having the public as the third party helps regulating media to be more responsible, government participation is still necessary since the government has a deep understanding in Macao policies and law. It can exercise a greater regulating function.</li> <li>● There is no advantage for concentrated management.</li> <li>● Members of the public are not professional journalists so they may not be capable of exercising their duties objectively.</li> <li>● Judges may be more restrictive, when the purpose of newspapers is to promote freedom of expression, which may affect the freedom of a media culture.</li> </ul>

**Additional References**

Press councils in Italy, Denmark, Finland, and Holland consist of journalists, the public, and judges. Moreover, in Italy, Denmark, and Holland, the presidents of the councils are the judges.

### 3.4.2 Code of Ethics for Journalists

#### [Deliberation before Discussion]: What is a Code of Ethics?

Before we discuss this issue, it is necessary to know what a Code of Ethics is first. Simply speaking, a code of ethics is a set of guidelines which is adopted by an organization to regulate its members. These guidelines usually consist of: a) the overall goals and functions of the organization; b) some specific behavior standards for members; and so on. For the case of journalism, a code of ethics is to provide journalists with ethical ideas and professional criteria for reporting, editing, and other behaviors relating journalism.

Here are some general questions that we hope you keep in mind as you consider the issue of Code of Ethics for Journalists, followed by some specific approaches about it.

*How to define the journalists?*

*Is it necessary to establish a Code of Ethic for them?*

*If yes, in what way? By law? By NGO? Or other ways?*

*If yes, including what content? Protecting freedom of press? Regulating behaviors of interviewing? Or other rights and responsibilities?*

Regarding the code of ethics for journalists, there are three approaches for you to consider:

Do not create a Code of Ethics	Creating a Code of Ethics
【Approach 1】 Do not create a code of ethics for journalists	【Approach 2】 Creating a code of ethics for journalists by law
	【Approach 3】 Creating a code of ethics for journalists by journalists' associations independently without government and legislation interference

### Proposal 1: Do not create a code of ethics for journalists

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● In Macao, there is an understanding of basic code of ethics for journalists. There is no need to have a written document.</li> <li>● The law should protect journalists, but it is not necessarily to take the form of a code of ethics. In the United States, journalists' freedom of speech is protected under the First Amendment.</li> <li>● A self-regulatory body does not guarantee that journalists will not report in an unethical way. The scandal of phone taping in the once prominent newspaper, News of the World, still happened, although the National Union of Journalists in Britain has a Code of Conduct.</li> <li>● The effect of a code of ethics is doubtful. If it is composed by a NGO, media which violate the restrictions can only be condemned in ethics, that is, only by written or oral condemn without concrete punishment. If it is composed by government, clauses in it could be beneficial for government to control media. And thus the freedom of press and citizens' rights to know would be damaged. If it is composed by legislation, its amendment would be quite time consuming because of complex legal procedure. Thus, this code of ethics will not be updated in time and lose its value.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● The press should abide by a common code of ethics. Even if there exists a basic unwritten code of ethics amongst journalists, it is important to have them written down.</li> <li>● This code of ethics would not only to protect readers and society, but also journalists. The Assembly of Republic in Portugal drew up a code of ethics for journalists in Portugal.</li> <li>● In Taiwan, the Journalism Oversight Committee which consists of eight journalists associations owns a system of codes of ethics for self-discipline.</li> <li>● Some careers like doctors, engineers, and lawyers have their own social responsibilities. It is the same case for journalists who provide service for the society. They should be responsible for their own actions from the views of ethics. And a code of ethics just could play such a role of prescribing behavior standards.</li> </ul>

#### Additional References

Some countries or regions around the world have their own code of ethics. For instance, Taiwan and Hong Kong, the codes are enacted by journalists associations. In Portugal, there is Journalists Law and Journalists' Code is enacted by journalists associations.

## Approach 2: Creating a code of ethics for journalists by law

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Code of ethics in legal form has a strong regulatory power and greater influence for journalists.</li> <li>● Legislative clauses are more effective in protecting journalists' rights like freedom of newsgathering, press freedom and personal security.</li> <li>● Journalists' independence must be protected by law since it is unique, conceptual, compulsory and commanding regulation which should not be enacted in private.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● There are Basic Law and Código Penal in Macao to protect press freedom and define penalties regarding libel and slander. There is no need to enact other laws to regulate journalists.</li> <li>● If a code of ethics is enacted by legislation and becomes a clause, it is inflexible. Any amendment or cancellation must pass through complicated procedures. This leads to outdated content.</li> <li>● Some journalists think that the code of ethics should not be protected by law because it is only a guideline which is a reference for their working practice, but not a legal code of ethics.</li> </ul>

### Additional References

In Portugal, there are both a Journalists Law and a Journalists' Code of Ethics enacted by Union of Journalists, a journalists association.

**Approach 3: Creating a code of ethics for journalists by journalists’ associations independently without government and legislation interference**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Members in journalists’ associations are professional journalists who are familiar with the industry. The code enacted by them is more practical.</li> <li>● If the code is initiated and enacted by the government, probably it will be under government control. Clauses will be enacted in a way to protect government’s benefits and probably damage press freedom and public’s right of being informed. If the code is enacted by legislation and becomes a clause, it is inflexible. Any amendment or cancellation must pass through complicated procedures. This leads to an outdated content.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● If the press enacts the code, clauses will probably be enacted in a way to protect media’s benefits.</li> <li>● Journalists’ associations are only citizen organizations. In cases of a violation of the code, all they can do is to condemn the offenders in ethics, that is, only written or oral condemn without concrete punishment. The execution of the code is a doubt.</li> <li>● There are eight journalists’ associations in Macao, three of which published code of ethics. However, it seems that these codes are only recognized and executed by members of their own association, and fail to influence the overall press.</li> </ul>

**Additional References**

Hong Kong and Taiwan are applying this approach.

In Hong Kong, print media rely on a self-regulatory system since the law does not require setting up any regulatory authority to regulate print media. There are six journalists associations. And two codes of ethics are made, the Journalists' Code of Professional Ethics and the Code of Ethics of HKJA.

Taiwan also does not have any regulatory authority to regulate print media. The self-regulatory body is the Press Council which enacts 1) The creed of China news reporters, 2) The Code of Ethics of newspapers, 3) The code of ethics of radio and 4) The code of ethics of television. There four codes are for reporters, newspapers, radio and television respectively, but they are only ethical restrictions without legal power.

### 3.4.3 Possible Approaches for New Media

#### [Deliberation before Discussion]

Here are some general questions that we hope you keep in mind as you consider the issue of the Internet, followed by some specific approaches about it.

*What is the similarity and difference between new media and traditional media?*

*Is it appropriate to let the Press Council regulate the Internet?*

*Is it necessary to regulate the Internet with law?*

*If yes, is it appropriate to regulate the Internet with the Press Law?*

Regarding the approaches for new media, there are four approaches for you to consider:

<b>The Internet should be Regulated</b>	<b>The Internet should not be Regulated</b>
【 Approach 1 】 Setting up a press council that has jurisdiction over Internet regulations	【 Approach 3 】 Making Internet completely free without regulations from the Press Law or any kind of press council
【 Approach 2 】 Including Internet regulations in the Press Law	
【 Approach 4 】 Regulating Internet but not under supervision of the Press Law or press council	

### **Approach 1: Setting up a press council that has jurisdiction over Internet regulations**

<b>Arguments For</b>	<b>Arguments Against</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Though Internet is a new media, it still belongs to mass media. It is necessary for press council to regulate Internet.</li><li>• The rapid development of Internet influences society greatly. It is necessary to regulate Internet in order to avoid negative influence brought by the Internet.</li><li>• The scandal of artists' obscene photos in Hong King several years ago brought negative impact to the people involved and the society. It is necessary to regulate Internet in order to avoid similar cases.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Internet is invented to connect people around the world. The goal of the Internet is to search and access information freely.</li><li>• The regulatory effect of press council towards Internet is in doubt. If press council is only a citizen organization, its regulations towards Internet are only ethical boundary without legal power. If a press council is an official authority, the government may apply conservative policies to control Internet in order to protect government's benefits. Speech freedom on Internet will be damaged. Therefore, it may be unwise to let a press council to regulate the Internet.</li></ul>

#### **Additional References**

Press councils in Britain, New Zealand, Germany, Finland, Australia and Turkey have included Internet in their regulatory powers.

## Approach 2: Including Internet regulations in the Press Law

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"><li>● It is necessary to insert Internet regulations since defamation and menace on Internet become more frequent. Internet regulations can protect citizens' living and safety.</li><li>● If Internet is not included in the Press Law, Internet journalists have no way to enjoy rights of newsgathering. To some extent, press freedom and rights to information will be interfered.</li><li>● If we are worried about speech freedom, clauses can be more protective in speech freedom rather than have defamation penalty so that these clauses will not duplicate clauses of Internet crimes.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>● All laws include protection and punishment. It is impossible to only include protective clauses for Internet without penalty. Inserting Internet regulations in the Press Law will weaken press freedom, for example, citizens who criticize the government may be punished.</li><li>● There are both the Basic Law and Código Penal in Macao to protect press freedom and define penalty of libel and slander. Defamation and slander on the Internet is also regulated in existing law so there is no need to enact new clauses.</li></ul>

### Additional References

No country or region includes Internet regulations into the Press Law.

### Approach 3: Making Internet completely free without regulations from the Press Law or any kind of press council

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Internet is invented to connect people around the world. It is important to protect Internet freedom. Restrictions in the Press Law and Internet freedom are contradictory thus they cannot coexist.</li> <li>● There are both the Basic Law and Código Penal in Macao to protect press freedom and define penalty of libel and slander. Defamation and slander on Internet are also regulated in existing law thus it is no need to enact new clauses.</li> <li>● Existing judiciary has the right and responsibility to handle controversial cases about Internet speech freedom. There is no need to set up another regulatory body.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Speech freedom should be granted only if others' interests are not interfered with. Thus, all speeches in media should be regulated and Internet is no exception.</li> <li>● Internet is greatly different from traditional media. If there is no specific law or authority regulating Internet, citizens may violate the law without cognition.</li> <li>● The scandal of artists' obscene photos in Hong King several years ago brought negative impact to the people involved and the society. It is necessary to regulate Internet in order to avoid similar cases.</li> </ul>

#### Additional References

Though there are no countries or regions already have a comprehensive regulatory system for Internet, some countries are trying to figure out such a system. For example, the Hong Kong SAR government is launching a public consultation about regulating new media and Internet.

Besides, many countries are enacting law about new media operation and personal information, for examples,

1) In 1996, Taiwan enacted "Law of Computer Processing Personal Data". In 2010, it is extended to "Personal Data Protection Law" which includes protection of personal data in computers.

2) In 2002, EU enacted new judicial order for new media and 27 EU members must comply with it. The order includes four areas: telecommunication services and delegation, Internet, telecommunication network and related facilities, worldwide service order and personal data order.

3) In 2009, Macao enacted "Computer Crimes Law" which focuses on computer fraud, theft, spread of computer virus and other information crimes in computers.

We can say that legislation for media is a worldwide trend, but how to enact, how to regulate, what should be regulated and problems involved speech freedom are still in consideration and exploration.

#### Approach 4: Regulating Internet but not under supervision of the Press Law or press council

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Speech freedom should be granted only if others' interests are not interfered. Thus, all speeches in media should be regulated and Internet is no exception.</li> <li>● Internet is greatly different from traditional media. The focus of clauses and management model will be different so Internet and traditional media should not be treated as the same regulatory target.</li> <li>● There are both the Basic Law and Código Penal in Macao to protect press freedom and define penalty of libel and slander. Defamation and slander on Internet are also regulated in existing law so there is no need to enact new clauses.</li> <li>● Existing judiciary has the right and responsibility to handle controversial cases about Internet speech freedom. There is no need to set up another regulatory body.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Though Internet is a new media, it still belongs to mass information. It is necessary for press council to regulate Internet.</li> <li>● If Internet is not included in the Press Law, Internet journalists have no way to enjoy rights of newsgathering. To some extent, press freedom and rights to information will be interfered.</li> <li>● A new law must pass through some procedures such as motioning, drafting and passing which exhaust substantial resources. If we insert Internet regulations in the existing Press Law, efficiency will be enhanced.</li> </ul>

#### Additional References

Though countries and regions with Press Law do not include Internet regulation in the law, press councils in Britain, New Zealand, Germany, Finland, Australia and Turkey play a role in supervising Internet.

## Chapter4 *Audio-visual Broadcasting Act* and its Main Points

### 4.1 Excerpt from the Audio-visual Broadcasting Act<sup>23</sup>

**The Audio-Visual Broadcasting Act was published in Sep 4th, 1989 by Macao government. The act establishes many principles and rules, including:**

- The purpose of the broadcasting industry includes respecting existing ethic and cultural values while informing the public, providing information to citizens, and improving society by enhancing citizens' awareness of politics and society.
- How the broadcasting industry can achieve its purposes, including ensuring fairness and objectivity of information, having a balanced program schedule, promoting understanding among Macao residents, promoting educational or training programs, and having discussion in programs to promote civic and politica-engagement.
- The licensing of radio and television stations.
- The obligation of broadcasting organizations to provide fair and impartial information
- Prohibited programs, including programs that violate civil rights, that incite crimes, and that are legally proved as obscene.
- Prohibited advertisements, including those that are indirect, based on fear or ignorance, harmful to consumers, helping money-lending business, beneficial to illegal activities, mock a national or religious symbol, contain pornography, lead to wrong ideas about goods and services, encourage the use of goods from dangerous places, or mislead consumers about the use of the product.
- Crimes under broadcasting law, including illegal broadcasting operations, injury and libel.
- Punishment under broadcasting law, encompassing jail time and fines.

**The Audio-Visual Broadcasting Act also allows for the formation of a broadcasting council, stating:**

- The Broadcasting Council will be an independent organization and a subsidiary of the Government Information Department with seven members appointed by the Governor, 3 from the public, 2 representatives from the broadcasting industry, and 2 journalists

**The Broadcasting Council has the power to ensure:**

---

<sup>23</sup> For the full text of the Audio-visual Broadcasting Act, please see Appendix II.

- a) Broadcasting franchise companies and operators are independent from political and economic power;
- b) Freedom and variety of expression and thought;
- c) Accuracy and objectivity of information;
- d) Quality of programs;
- e) Protection of rights and respect of legal responsibility.

**In order to achieve these goals, the Broadcasting Committee can:**

- a) Express views on any questions related to its mandate on own initiative, or request from the governor, president of legislative council or three legislators.
- b) Monitor news, programs and advertisements of broadcasting franchisees and operators;
- c) Comment whether programs comply with existing ethical and cultural standard;
- d) Handle complaints from whom rights are infringed;
- e) Give consideration and public judgments when any franchisee or operator violates the provisions of Article III;
- f) Express their advisory views on any legislation of issues in its mandate on own initiative;
- g) Submit proposals and make recommendations within its mandate;
- h) Enact annual broadcasting report of regional TV and radio;
- i) Provide recommendations and implement them to provide high-quality television and radio programs.

## **4.2 History of the Audio-visual Broadcasting Act and the Broadcasting Council**

The Audio-Visual Broadcasting Act was published in Sep 4th, 1989 by Macao government. In its preface, it writes:

*Audio-visual broadcasts were always operating under no legislative control. The purpose of this legal system is to enter and operate the relative system of audio-visual broadcasts, to give government appropriate regulation to promote its development, and strict control of different channels within the regional frequency spectrum.*

*TV broadcasting is seen as a public service.*

*Radio embodies another kind of spirit. The operation of this business is subject to licensing system, thus the basic principles of licensing and laws approved by the Governor should be set to ensure the sound execution of the whole process.*

*This law offers different principles concerning information, programming, and advertising, rights to broadcasting and response, which are the same for both visual and auditory broadcast activities. This reflects the concern to develop a free and responsible radio and television of the region.*

Many academic studies have shown that in modern society, broadcasting media to bring far greater influence to the society than print media do, therefore, most countries worldwide tend to formulate different specifications or regulatory mechanisms for broadcasting and print media. Meanwhile, compare to the regulation and supervision of the print media, it is usually more stringent for the broadcasting media.

The Audio-Visual Broadcasting Act claimed to set up a Broadcasting Council. However, the same the fate of the Press Council, this council has not been established yet nowadays, because of controversial issues about it.

### 4.3 Possible Approaches to Amendment of the Audio-visual Broadcasting Act

In this deliberative polling, for the section of the Audio-visual Broadcasting Law, the focus would be on the approaches of Broadcasting Council.

#### 4.3.1 Composing a Broadcasting council

##### [Deliberation before Discussion]

Here are some general questions that we hope you keep in mind as you consider the possible role of a broadcasting council in Macao, followed by some specific approaches possible ways of composing a broadcasting council.

*Should there be a broadcasting council in Macao?*

*If undesirable, how do you envision audio-video broadcasting services working?*

*If desirable, how the council would be formed? To what extent should the public and the government be involved in the formation of an audio-video broadcasting council?*

Regarding the audio-visual broadcasting council, there are six approaches for you to consider:

Setting up a broadcasting council according to the law	Do not set up a broadcasting council or set up it in other patterns
【Approach 1】 Setting up a broadcasting council according to the law which is regulated by the government appointed officials, media and trusted figures in the public	【Approach 4】 Having the broadcasters regulate themselves independently, without forming a central regulatory authority
【Approach 2】 Setting up a broadcasting council according to the law where the broadcasters form a central regulatory authority themselves, but with government representation	【Approach 5】 Having the broadcasters form a central regulatory authority themselves, with the public (audience) represented in the authority
【Approach 3】 Setting up a broadcasting council according to the law where the broadcasters form a central regulatory authority themselves, without government representation	【Approach 6】 Having the broadcasters form a central regulatory authority themselves, with the public (audience) and judges represented in the authority

**Approach 1: Setting up a broadcasting council according to the law which is regulated by the government appointed officials, media and trusted figures in the public**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Since there is limited number of broadcast frequencies for radio and non-cable television use, the majorities of governments issue access licenses to these frequencies, permitting some applicants to utilize them when denying others doing it. Since the government is already issuing license, it should also be responsible for regulating the audio-broadcasting council.</li> <li>● The programs provided by the audio and visual broadcasting stations reach a far greater audience than any newspaper or magazine, the impact of broadcasting media is much greater than that of print media. Prominent research studies have demonstrated that television has significant influence over culture and society. Since government is responsible for the well being of society, it should be tasked to solely form and regulate a broadcasting council.</li> <li>● Self-regulated associations and councils do not provide a guarantee that the audio-visual broadcasting stations will be held accountable for their programming.</li> <li>● In the US, the Federal Communications Commission regulates radio and television stations. During a performance by Janet Jackson, she had a wardrobe malfunction that revealed parts of her breast. This performance was broadcasted live to millions of viewers across the country. After this incident, the FCC fined the station that broadcasted this performance. This example shows that only the government would be able to hold</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Just because the government issues licenses doesn't mean it should regulate as well. In fact, the audio-visual broadcasting stations should be responsible for their own content they put on the radio and television.</li> <li>● Television does play a significant role in culture and society and the public should have a greater say in how they consume television. A council regulated solely by the government would not take into the public's view of how television should be regulated.</li> <li>● The audio-visual broadcasting market in Macao is small, so the formation of a council is not necessary. The stations can regulate themselves and hold themselves accountable.</li> </ul>

<p>television stations accountable for their actions.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>● Government as a sole regulator may not bring restricted speech freedom. The US and Taiwan are good examples.</li></ul>	
--	--

### **Additional References**

The Federal Communications Commission (FCC) in the US and the National Communications Commission (NCC) in Taiwan apply to this approach. NCC modeled FCC and both of them, as they claim themselves, are independent government bodies. The US and Taiwan seem to enjoy speech freedom, though they actually apply strict restrictions on television broadcasting. Apart from enacting related law, the government is the sole regulator. Take a look at our neighbor, Taiwan which has for ordinances related to television broadcasting including "Television Law", "Public Television Act", "Satellite Broadcasting Law" and "Cable Television Law." The ordinances define restrictions in shareholders, programme grading and censorship as well as advertising permission and censorship. However, these strict restrictions do not affect speech freedom in Taiwan who is one of the most open Asian regions in terms of speech freedom.

In Hong Kong, there are 12 members in the Broadcasting Authority in which 9 are non-official members drawn from the community (including the chairman) the remaining three are government officials. They are all appointed by the Chief Executive. As this department claim themselves, it is an independent authority which supervises broadcasting media.

**Approach 2: Setting up a broadcasting council according to the law where the stations form a central regulatory authority themselves, but with government representation**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Having the audio-visual broadcasting stations and the government together allows the government to be a part of the council without being the sole regulatory authority. This allows the audio-visual broadcasting stations to have greater influence over the council.</li> <li>● The government should have a small role in the audio-visual broadcasting stations, as the radio and television stations serves as a check or balance for the government and the rest of society.</li> <li>● With the government and the radio and television stations in the council, it will be easier for any issue to be communicated between the broadcasters and government more easily.</li> <li>● As professionals, radios and television stations know what is right and what is wrong and what needs to be involved in order to set up an audio-visual broadcasting station.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● The radio and television stations know best, there is no need to involve the government. The audio-visual broadcasters should be the sole members.</li> <li>● The government should have a much larger role in the broadcasting council. Radio and television stations cannot guarantee that they will be able to govern themselves.</li> <li>● The public should be able to be a part of the audio-visual broadcasting stations. After all, the consumers of radio and television are the public. They should have a role in regulating how broadcasters reports and does their programming.</li> <li>● The status quo of media environment in Macao is just fine. There is no need to create a broadcasting council. There is just enough government involvement.</li> </ul>

**Additional References**

In the nine countries or regions that we study in this project, none of them apply this approach.

**Approach 3: Setting up a broadcasting council according to the law where the stations form a central regulatory authority themselves, without government representation**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● The government should have no role in the formation of a broadcasting council. The broadcasters should be able to regulate themselves. This will ensure that the radio and television stations are impartial.</li> <li>● Presently, the public cannot send their complaints or communicate with a central authority that can represent the radio and television stations. This allows the public to direct their queries to a defined entity.</li> <li>● Radio and television stations depend on ratings, so the market will drive programming. If programming is poor or offensive, the public will switch channels.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● A broadcasting council without the government playing a role or some kind of third party, like the public, playing a role could mean that the radio and television stations do not regulate themselves sufficiently.</li> <li>● There is no need for a central authority, if something needs to be done, they can operate through the existing framework in Macao. There is no need to create a new entity. The media environment is small enough in Macao for the stations to serve as the regulatory authority.</li> <li>● The fact that a broadcasting council or associations have not done anything to form something like a broadcasting council shows that the status quo is just fine. There is no need to create something that is not necessary.</li> </ul>

**Additional References**

In the nine countries or regions that we study in this project, none of them apply this approach.

**Approach 4: Having the audio-visual broadcasting regulate themselves independently, without forming a central regulatory authority**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>• This is essentially the status quo. There is no need to change anything. Everything is operating fine now.</li> <li>• Broadcasting in Macao has been operating without a council for so long, even though the Audio-visual Broadcasting Act says there should be a council, so there's no need to change anything.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• The radio and television stations should be treated like other professional associations. For example, a doctor has to receive a license in order to practice and would be held accountable by doctors' association. The reporters of radio and television stations should have a central authority or have the current association make the reporters like any other profession.</li> <li>• Without a central regulatory authority, there is no guarantee that the radio and television stations that misreport or engage in unethical behavior will be held accountable.</li> </ul>

**Additional References**

This is the status quo in Macao. Though the Audio-visual Broadcasting Act states that a broadcasting council should be set up, it has not yet been implemented. Thus, broadcasting media is under self-regulation.

**Approach 5: Having the audio-visual broadcasting form a central regulatory authority themselves, with the public (audience) represented in the authority**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● The public plays a critical role as the public has the viewers and listeners of radio and television stations. Thus, the public should have a say in programming.</li> <li>● Even though the government is not a leading role in this approach, it is an innovative way, at least in Macao, of engaging the public and the broadcasters.</li> <li>● Complaints submitted to this version of a central authority will also have the benefit of the public's point of view. This way, the public can evaluate whether these complaints are representative of society.</li> <li>● A broadcasting council not only protects journalists' rights, but also public's right to information.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Although the public serves a third party that could hold the radio and television stations accountable for their actions, the presence of the government is still necessary. The government provides greater oversight as they have greater understanding of policies and laws in Macao.</li> <li>● Programming on radio and television is driven by the market, so there is no need to involve the public in a central regulatory authority.</li> <li>● Self-regulation does not have legal restrictions in law and administration. Broadcast media has great impact in the society. If any media violates the restrictions, the council can only condemn the offenders in ethics, that is, only written or oral condemn with out concrete punishment. This is not beneficial for the well-being of broadcasting industry.</li> </ul>

**Additional References**

In Germany, the Broadcasting Council is a NGO with the public represented in it. Local broadcasters are required to abide by mandates from this council.

In Luxembourg, the National programme Committee is also a NGO which consists of 25 members who are representatives from organizations of church, political parties, trade unions, employers, culture, sport, family, charity, environment, youth, immigration, and so on.

**Approach 6: Having the broadcasters form a central regulatory authority themselves, with the public (audience) and judges represented in the authority**

Arguments For	Arguments Against
<ul style="list-style-type: none"> <li>● The public is the consumer of media. Thus public plays an important role. They should have a say in how media report news.</li> <li>● A broadcasting council not only protects journalists’ rights, but also the public’s right to information.</li> <li>● Judges are the legal authority. They have a professional judgment towards defamation, speech freedom and privacy. The presence of judges in broadcasting council enables decisions made by the regulatory body more professional and fairer.</li> <li>● Regulatory body, formed by journalists, guarantees independence of the broadcasting council and press freedom with less political influence.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Though public as the third party helps regulating media to be more responsible, government participation is still necessary since the government has a deep understanding in Macao policies and law. It can exercise a greater regulating function.</li> <li>● Members of the public are not professional journalists so they may not be capable to exercise their duties or exercise duties objectively.</li> <li>● Judges’ minds are too strict while press promotes freedom of expression. Judges’ participation may negatively affect press freedom.</li> <li>● Unlike print media, running broadcast media requires substantial social resources and the cost is much higher. Inevitably, broadcast media are concentrated on a few corporations. It is necessary for government authorities which enjoy effective execution of power to regulate broadcast media to make sure them realizing their own social responsibilities. Citizen organizations do not have such power.</li> </ul>

**Additional References**

In the nine countries or regions that we study in this project, none of them apply this approach.

# Appendix I Press Law

(Unofficial translation)

**GOVERNMENT OF MACAU**

**LAW -NO. 7/90/M**

**Dated 6/8/90**

## **THE PRESS ORDINANCE**

The freedom of expression of the thought, which the press is a privileged instrument, constitutes a fundamental right of all modern societies.

The press in Macau has a century-old tradition which constitutes the patrimony of the Territory and its cultural diversity, especially reaffirmed in the most recent years by an intervening editorial group consisted of over twenty publications.

This Ordinance seeks to achieve the point in which the interests of the agents of the information and the citizens to which they are addressed, converge in the achievement of the values of a community which recognizes itself as a free, conscious and community,

Therefore, it is intended that from the schedule of the laws which are hereby revoked there succeeds a fresh law which, due to its balance and justice, constitutes a durable reference in the dynamic of the right to information.

In order to complement the said law, it is necessary, on the one hand, to give life to an organization which assures the sedimentation of the solutions sanctioned and, on the other band, to define the compendium of the rights and duties of the journalists.

In relation to the latter, it is trusted that the first year of enforcement will be sufficient to create a Press Council, thanks to the enlightened participation of the interested parties. As regards the By-Laws of the journalists, there is no doubt about the willingness of the professionals and their representative associations for the organization of a regulatory body worthy of their class.

### **CHAPTER 1**

#### **FREEDOM OF THE PRESS AND THE RIGHT TO INFORMATION**

##### **Article 1**

###### **(Scope of the application)**

This Ordinance regulates the practice of the freedom of the press and the right to information and the activity of the journalistic, editorials and news enterprises.

##### **Article 2**

###### **(Fundamental concepts)**

For the purpose of this law, the under-mentioned words shall have the following meanings:

a) The Press - printed reproductions of texts or images, intended for public diffusion, hereinafter referred to as publications, excluding the government printed forms and those currently used in the social and commercial relationship.

b) Periodic publications -those publications edited or distributed in continuous series, without defined limit of duration, under the same title and comprising determined periods of time.

- c) Non-periodical publications - those publications edited or distributed without comprising determined period of time, published only once, in volumes or fascicles, with homogeneous or pre-determined content.
- d) Journalistic enterprises - those enterprises which has as their main objective the edition of periodical publications;
- e) Editorial enterprises - those enterprises which objective is the edition of non-periodical publications;
- f) News enterprises - those enterprises which main objective is the gathering and diffusion of news, comments and images to the public;
- g) Official notices - those communications made by the Governor on those situations which, by their nature, justifies the need for prompt, generalized and official information, namely those in respect of an emergency or those involving danger for the public security or health;
- h) Publicity - published texts or images intended for promotion to the public, either directly or indirectly, of services or initiatives, even without the fulfillment of the tariff of publication adopted by the proprietor of the publishing enterprise.

### **Article 3**

#### **(Right to information)**

1. The right to information consists of the right to inform, to obtain information and to be informed.
2. The right to information is the manifestation of the freedom of expression of the thought and includes:
  - a) The freedom of access to the information sources;
  - b) The guarantee of professional secrecy;
  - c) The guarantee of the independency of the journalists;
  - d) The freedom to publication and diffuse;
  - e) The freedom to form enterprises

### **Article 4**

#### **(Freedom of the press)**

1. The freedom of expression of the thought by the press shall be practiced without subordination to any form of censure, authorization, deposit, and surety or previous qualification.
2. Discussions and criticisms, especially as regards the political, social and religious principles, about the laws and acts of the governmental bodies of the Territory, and the public administration, as well as those relating to the conduct of their agents, may be freely held.
3. The limits to the press freedom shall result only from the precepts of this Ordinance and those which the general law imposes for the safety of the moral and physical integrity of the persons, and the competence for its valuation and application rests solely with the Courts.

### **Article 5**

#### **(Freedom to access to the sources of information)**

1. The journalists have the right of access to the sources of information, and these include all government departments, the public administration entities, public-owned or mixture enterprises in which the Territory or its departments hold majority participation and also those

enterprises which manage public assets or those which are concessionaires for public works or services.

2. The right of access to the sources of information shall cede in the following cases:

- a) Legal proceedings in the secrecy justice;
- b) Facts and documents considered by the competent authorities as state secret
- c) Facts and documents which are secret by legal imposition;
- d) Facts and documents which refer to the reservation of the intimate private and family life.

3. In case of failure to indicate the origin of the information, it is assumed that it has been obtained by the author, and the director of the publication should be considered as such author: whenever the written document or image is not signed.

#### **Article 6**

##### **(Guarantee of professional secrecy)**

- 1. It is recognized the right of the journalists to maintain the respective sources of information under secrecy, and such journalists shall not suffer any direct or indirect sanction therefrom.
- 2. The directors and editors of the publications, as well as the journalistic, editorial and news enterprises shall not be obliged to reveal their sources of information.
- 3. The guarantee of professional secrecy shall only cede, by judicial determination, when facts with penal relevancy relative to criminal associations or criminals are in cause.

#### **Article 7**

##### **(Guarantee of independence of the journalists)**

The journalists shall enjoy guarantees of independence in the course of their duties, pursuant to the terms of this Ordinance and the By-Laws of the Journalists.

#### **Article 8**

##### **(Freedom of publication and diffusion)**

No one shall, under whatever pretext or reason, apprehend any publications which do not infringe the provisions of the applicable laws, or embarrass their composition, printing, distribution and free circulation.

#### **Article 9**

##### **(Freedom to incorporate)**

- 1. The constitution of journalistic, editorial and news enterprises may be freely done, provided that it is in accordance with the law.
- 2. The enterprises referred to in the previous paragraph should have actual address in Macau and may only be owned by single or collective persons residing in or with head offices in the Territory.
- 3. The journalistic, editorial and news enterprises shall not have as object the engagement of activities which are not inherent or complementary to their main objective.
- 4. The activity of the journalistic, editorial and news enterprises with head offices abroad shall be allowed, provided that such enterprises maintain a permanent correspondent, delegation or representation in the Territory.

## CHAPTER II

### ORGANIZATION OF THE PUBLICATIONS AND REGISTRATION OF THE PRESS

#### Article 10

##### (Organization of the publications)

1. Periodical publications should have compulsorily, at least one responsible person living in the Territory, who shall assume the function of director.
2. Only persons enjoying full civic and political rights may be appointed to be in charge periodical publications.

#### Article 11

##### (Representation of the publication)

The person in charge, in his capacity as the director, shall represent the publication, either inside the Court or otherwise.

#### Article 12

##### (Editorial rule)

The publications shall adopt an editorial rule which defines their orientation and objectives, such editorial rule should be inserted in the first number.

#### Article 13

##### (Freedom of competition)

1. The prices for the sale to the public, the tariffs of advertisement and the business margins of the publications shall be freely established by the enterprises.
2. The modification of the sale prices to the public of periodical publications should be communicated to the Government Information Department at least five days in advance.

#### Article 14

##### (Compulsory mentions)

1. Periodical publications should refer in their first page the title, the name of the person in charge, the date and the unit price.
2. Periodical publications should also mention the name of the proprietor, the address of the head office as well as the identification and address of the printing company.
3. Non-periodical publications should also contain the mention of the author and editor, the identification and address where such publications have been printed, the number of copies of the edition and the date of printing.

#### Article 15

##### (Registration of the press)

1. The Government. Information Department shall create a register of the press, which should include:
  - a) Registration of periodical publications, with the identification of the person in charge and indication of the title and periodicity;
  - b) Registration of the parties owning the journalistic, editorial and news enterprises, with the indication of the respective company name, permanent addresses, composition of the boards and shareholding;

- c). Registration of the correspondents and other forms of representation of the news enterprises with head offices outside the Territory, with the mention of their complete identification and of the news enterprises where such correspondents are employed.
2. The activity of the entities referred to in sub-paragraphs b) and c) of the previous paragraph should only commence upon the completion of the registration referred to in the said paragraph.
3. The modifications superseding the particulars subject to registration should be notified to the Government Information Department within fifteen days as from the date of the modification.

#### **Article 16**

##### **(Legal Deposit)**

1. The directors of periodical publications or the editors of non-periodical publications should arrange to deliver by hand or send by post, within five days after their publication, two copies of the said publications to the following entities:
- a) Government Information Department;
- b) National Library of Macau;
- c) Office of the Attorney-General of Macau.
2. The mailing of the publications referred to in the previous paragraph shall be free of postage.

#### **Article 17**

##### **(Publicity)**

1. No one may lawfully impose the insertion, in any publication, of written documents or images for publicity purposes.
2. All publications, written or in graphic form, which as such are not immediately identifiable, should be marked by the word "publicity" or unequivocal abbreviation, in a prominent manner, at the beginning of the advertisement, and should also contain, whenever not evident, the name of the advertiser.

#### **Article 18**

##### **(Official notices and compulsory communications)**

1. The publications of weekly periodicity or less should not refuse the insertion, in any one of the two numbers published, subsequent to their receipt of official notices issued by the Governor, sent to the said publications by the Government Information Department.
2. It is compulsory the insertion of communications, notices or advertisements of the legal proceedings ordered by the Court pursuant to the law, or whenever requested in fulfillment of the legal provisions, irrespective of their correlation with the infractions committed through the press.

### **CHAPTER III**

#### **THE RIGHT TO RESPONSE, DENIAL OR RECTIFICATION AND THE RIGHT TO EXPLANATION**

#### **Article 19**

##### **(Right to response)**

1. Any single or collective person, who considers aggrieved by the insertion of written text or image in a periodical publication which constitutes or contains direct affront or references to

untrue or erroneous fact, susceptible of affecting his or her good name or reputation, may exercise the right of response, denial or rectification.

2. The right to response, denial or rectification is independent of the civil or criminal proceedings, if applicable, and should not be prejudiced by the spontaneous correction of the written text or image in question.

#### **Article 20**

##### **(Exercise of the right to response)**

1. The right to response, deny or rectify may be assumed by the holder. His representative or any of his heirs, within ten days, in case of a publication of weekly periodicity or less, or thirty days, in case of a publication with longer periodicity, as from the date of insertion of the written text or image of as from the date of the knowledge of the fact.

2. The right to response, deny or rectify should be exercised through a request sent by any proper means, duly evidenced, addressed to the person in charge of the publication, in which the subscriber should objectively refer to the offensive, untrue or erroneous fact, and indicate the content of the response, denial or rectification intended.

3. The signature of whoever has the legitimacy to assume the right, to response, deny or rectify should be verified by notary, save if the request is personally delivered to the head office of the publication by the holder of the said right.

4. The responsibility for the content of the response may only be demanded from its author.

#### **Article 21**

##### **(Decision on the insertion of the response)**

1. The director may refuse the insertion of the response, denial or rectification due to any of the following reasons:

- a) No offensive, untrue or erroneous fact has occurred;
- b) There is no direct and useful relation with the written text or image which has originated the said response, denial or rectification:
- c) The response, denial or rectification contains impolite expressions or involves civil or criminal liability.

2. If there is no reason for- the refusal, the response, denial or rectification should be inserted in any one of the two numbers subsequent to its receipt, if it refers to a daily publication, or in the first number thereafter, for the remaining cases.

#### **Article 22**

##### **(Insertion of the response)**

1. The insertion of the response, denial or rectification should done free of charge, in the same place and with identical prominence as the written text of image which has provoked it, only once, and without interpolations or interruptions.

2. The response, denial or rectification shall not exceed one hundred and fifty words or two hundred Chinese characters, or the dimension equivalent to that of the written text or image which has provoked it, if larger.

3. If the response, denial or rectification exceeds the limits referred the previous. Paragraph, the excess part shall be inserted as publicity, with payment demanded in advance.

4. The director may insert next to the response a brief note, without giving it larger prominence, with the sole purpose of pointing out the inaccuracy, mistake in the interpretation or new content, therein contained, which may originate a new response, denial or rectification.

5. The insertion of the response, denial or rectification should include the mention of the entity which has ordered it.

### **Article 23**

#### **(Judicial effectiveness of the right to response)**

1. If the periodical publication, within the deadline established in paragraph 2 of article 21 fails to insert the response, denial or rectification, the interested party may apply to the Court to order the service of notice to the director to include the insertion of the said response, denial or rectification within two days, in the case of a daily publication, or in the first number subsequent to the notification, for the remaining cases.
2. The petition should enclose a copy of the publication referred to in the response.
3. With regard to the case referred to in paragraph 1, the judge shall hear the director of the periodical publication so that, within two days, the latter may justify the non-satisfaction of the request initially made.
4. Only documentary evidence may be admitted: all documents should be attached to the initial petition and to the justification referred to in the previous paragraph.
5. Upon presenting the justification or after the expiry of the deadline stipulated for its presentation, the case should be presented to the Department of justice, within two days.
6. The judge should decide within two days.
7. In the decision which decrees the refusal as groundless, the fine provided for in sub-paragraph g) of paragraph 1 of article 41 shall be applied;
8. No appeal shall be entertained as regards the decision of the judge on the matter referred to in paragraph 1, however, as far as the penalty is concerned, there shall be a bill of review under the general terms.
9. The provisions of the previous paragraphs shall apply, with the necessary adaptation, as regards the insertion of response in a manner different from that established in paragraph of article 22.
10. The director, who fails to fulfill the judicial decision, by failing to make the insertion or making it in a different manner, shall be liable to the sanction provided for in article 30.

### **Article 24**

#### **(Right to explanation)**

1. Whenever, in a periodical publication, there are references, allusions or equivocal words which may imply libel or affront to anyone, whoever feels affected may apply to the Court for the purpose of serving notice to the director and author, if the latter is known. In order to unequivocally declare in writing if such references, allusions or equivocal words refer to him and indicate the reason.
2. The declaration and explanation should be inserted in the same place of the periodical publication and with identical prominence, in any one of the two subsequent numbers, in the case of a daily, or in the first number subsequent to the notification, for remaining cases.
3. The notified party should attach to the legal proceedings, within five days as from the date of publication, a copy of the declaration and explanations requested.
4. Upon hearing the petitioner, the judge shall decide whether the notified party has provided the requested declaration and explanation in a satisfactory manner.

5. If the notified party has unequivocally explained (he references, sentences and declared that such references, allusions or sentences do not petitioner, nor contain any injurious intention or libel, the said party should from bringing civil and criminal proceedings.

6. If the notified party has failed to make the declaration or explanation or inserted the declaration or explanation in a manner considered not satisfactory or different from that indicated in paragraphs 1 and 2, the judge may order the publication of the declaration and explanation and apply the sanction referred to in sub-paragraph of article 41.

7. The disrespect of the order referred to in the previous number will incur their authors in the sanction provided for in article 30, without prejudice to the judge being entitled to, according to the gravity of the circumstances, suspend the publication for a period not over three months, irrespective of any other judicial proceedings as the case may require.

8. The civil or criminal proceedings shall riot depend upon the exercise of the faculty referred to in paragraph 1.

## **CHAPTER IV**

### **THE PRESS COUNCIL**

#### **Article 25**

##### **(Attributions)**

The Press Council is hereby created, and its attributions shall be to guarantee:

- a) The independency of the press, namely in relation to the political and economic power;
- b) The pluralism and the freedom of expression of the thought by the press
- c) The defense of the rights of the public to obtain information.

#### **Article 26**

##### **(Competences)**

The Council of the Press shall have the following competences:

- a) To issue opinion on matters of its attributions on its own initiative or at the request of the Governor, the President of the Legislative Assembly or three members of the Legislative Assembly:
- b) To consider the claims presented by the journalists, directors editors or owners of the publications or any other persons, in respect of the conducts which contradicts the provisions of this Ordinance?
- c) To consider the claims lodged by persons who feel prejudiced in their rights;
- d) To issue opinion, of a consultative character, on the drafts of new laws on matters of its attributions;
- e) To present proposals and give recommendations within the scope of their attributions;
- f) To request the directors or owners of the journalistic, editorial or news enterprises explanations in respect of the matters on which they should give opinion:
- g) To deliberate on the constitution of inquiry committees to investigate facts relating with their attributions and competencies:
- h) To prepare, on an annual basis, a report on the situation of the press in the Territory;
- i) To issue opinion on matters of deontology and matters in respect of professional secrecy.

## **Article 27**

### **(Irresponsibility)**

The members of the Press Council shall not be responsible, either in the civil, criminal or disciplinary sense, for the votes and opinions which they issue in the exercise of their functions.

## **CHAPTER V**

### **RESPONSIBILITY FOR ILLICIT ACTS**

## **Article 28**

### **(Forms of responsibility)**

1. The infractions of a penal nature committed through the press shall be subject to the provisions of this Ordinance and the common penal legislation.
2. The right to indemnification for damages suffered in consequence of an illicit act committed through the press shall be regulated by the provisions of this Ordinance and, subsidiary, by the provisions of the Civil Right, irrespective of the related criminal responsibility.

## **Article 29**

### **(Crimes of abuse of press freedom)**

Those acts which harm the interests protected by the Penal Code, committed through the publication or edition of written texts or images through the press shall be considered as crimes of abuse of press freedom.

## **Article 30**

### **(Crimes of qualified disobedience)**

The infractions to the provisions referred to in paragraph 10 of article 23, paragraph 7 of article 24 and paragraphs 2 and 3 of article 38 of this Ordinance, as well as the publication of the periodical which suspension has been judicially decreed shall constitute crimes of qualified disobedience.

## **Article 31**

### **(Offense or menace against the public authority)**

The injury, libel or menace against the public authority shall be considered as made in its presence, when committed through the press.

## **Article 32**

### **(Authorship)**

1. The following entities of periodical publications should respond, successively, for crimes of abuse of press freedom:
  - a) The author of the written text or image, save for non-consented reproductions, in which case the party which has promoted the reproductions should respond, and the director of the publication or his substitute, unless if it is proved that said person is unaware of the written or image published or that the said person is unable to deter the publication;
  - b) The director of the publication or his substitute, in the case of unsigned written texts or images, or if the author is not susceptible of responsibility, and same has not exonerated from such responsibility in the manner provided for in the previous sub-paragraph;

c) The person responsible for the insertion, in the case of unsigned written texts, published without the knowledge of the director or his substitute, or when they are unable to deter the publication.

2. As regards the non-periodical publications, the author of the written text or image and the editor shall be criminally liable, save for non-consented reproductions, in which case the person who has promoted the said publication should be held liable.

3. For the purposes of criminal liability, it is assumed as the author of the unsigned written text or image, the director of the publication or his substitute, unless the same exonerates his responsibility in the manner provided for in no. 1.

### **Article 33**

#### **(Major penalties)**

The penalties applicable to the crimes of abuse of press freedom are those established by the common penal law, aggrieved by of one third of its maximum limit, save if it is established in the said law especially aggrieved penalties for infractions committed through the press, in which case the latter should be applied.

### **Article 34**

#### **(Substitution of prison by penalty)**

When the infractor has not suffered previous conviction for crime of abuse of press freedom, the prison sentence may be substituted by fine.

### **Article 35**

#### **(Proof of the truth of the facts)**

1. In a libel case, the proof of the truth of the facts accused shall be admitted.
2. In an injury case, the proof to be made shall only be admitted after the author of the written text or image, at the request of the offended party or of its representative, has substantiated the facts in which the offense has been based upon.
3. However, the evidence of the truth of the facts shall not be admitted:
  - a) When the affected person is the President of the Republic or the Governor;
  - b) When, in the case of the Head of State of another country, reciprocal treatment has been established;
  - c) When the accused facts refer to the private or family life of the offended person and the accusation has not created legitimate public interest.
4. If the author of the offense has not presented evidence of the accused facts, when admitted, said person shall be punished as a calumniator and punishable by jail confinement of up to two years, however never less than three months, non-redeemable, and corresponding fine, besides the indemnification for damages which the judge shall fix at \$10,000.00, without the need to present any evidence, or at the amount fixed by the Court, which should never lower than the former, in the offended person has claimed higher amount.

### **Article 36**

#### **(Exemption of punishment)**

Punishment shall be exempted:

- a) For those who has presented evidence of the accused facts, when admitted;

b) For those who has presented in the Court explanations of the libel or offense which he is accused of, before judgment is passed, if the offended person or his representative in this case, has accepted such explanations as satisfactory.

#### **Article 37**

##### **(Accessory Penalties)**

For abuse of press freedom, the Court may apply, in the conviction judgment, the following accessory penalties:

- a) Publication of the conviction decision;
- b) Surety for good conduct;
- c) Temporary interdiction for the exercise of the activity or function.

#### **Article 38**

##### **(Publication of the conviction decision)**

1. The Court may order the publication of the judgment in the periodical itself, free of charge and within an established deadline.
2. The publication referred to in the previous paragraph shall be made through an extract containing the proved facts, the identity of the offended and convicted parties, the applicable sanctions and the indemnifications fixed.
3. If the said publication is no longer published, the conviction decision shall be inserted, at the expenses of the responsible parties, in any one of the largest-circulation periodicals of the Territory.
4. In the publication of the conviction decision, the name of the offended party may be omitted, if so requested, until the termination of the legal proceedings.

#### **Article 39**

##### **(Surety for good conduct)**

1. The judgment may direct that the infractor provide, to the order of the Court, as surety for good conduct, an amount not lower than \$5,000.00 nor higher than \$25,000.00, for a period ranging from six months two years.
2. The surety shall be declared as lost in favor of the Territory, if during the established period, the infractor has committed any crime referred to in this Ordinance.

#### **Article 40**

##### **(Temporary interdiction for the exercise of the activity and function)**

1. The publication which has diffused written texts or images that have originated five convictions for crime of abuse of press freedom during a period of four years, may be suspended:
  - a) In the case of a daily, up to one month;
  - b) In the case of a weekly, up to three months;
  - c) In the case of a monthly, or of periodicity over one year, up to one year;
  - d) In the case of publication of intermediary periodicity, up to a maximum period calculated by the proportional application of the periods established in the previous sub-paragraphs.

2. The director of the publication which, for the fifth time in five years has been convicted for crime of abuse of press freedom, shall be interdicted from the practice of the journalistic activity, for a period ranging from one to five years.

#### **Article 41**

##### **(Infractions)**

1. The infractions f.0 the provisions of this Ordinance, when no other more serious sanctions have been especially provided for, shall be punishable under the terms of the following sub-paragraphs:

- a) For infractions to paragraphs 2 and 3 of article 9, penalty ranging from \$6,500.00 to \$16,000.00, applicable to the owner of the publication
- b) For infractions to article 10, penalty ranging from \$3,000.00 to \$8,000.00, applicable to the director or editor of the publication;
- c) For infractions to article 12, penalty ranging from \$4,000.00 to \$10,000.00, applicable to the director or editor of the publication;
- d) For infractions to articles 14 and \$8,000.00, applicable to the director or editor  
15, penalty ranging from \$3,000.00 to of the publication;
- e) For infractions co paragraph 1 of article 16, penalty ranging from \$800.00 to \$3,000.00, applicable to the director or editor of the publication;
- f) For infractions to paragraph 2 of article 17 and article 18, penalty ranging from \$1,500.00 to \$5,000.00, applicable to the director or editor of the publication;
- g) For infractions to paragraph 2 of article 21 and paragraph 1 of article 22, penalty ranging from \$3,000.00 to \$8,000.00 applicable to the director of the publication.
- h) For infractions to paragraph 6 of article 24, penalty ranging from \$2,500.00 to \$5,00.00, applicable to the director of the publication or to the author of the written text or image.

2. The payment of the penalties shall not exempt the infractors from the civil liability to answer for the infractions committed.

3. The fines shall constitute as income of the Territory.

#### **Article 42**

##### **(Joint and several responsibilities)**

- 1. The payment of the penalties or indemnifications applied to the agents of the infractions referred to in this Ordinance shall be joint and several to the owner of the publishing company of the publication in which the infractions have been committed.
- 2. The company which pays the penalties or indemnifications referred to in the previous paragraph shall have the right to claim back from the infractors for the amounts actually paid.
- 3. The provisions of the previous paragraph shall be applicable to the regular as well as irregular companies and associations.

## CHAPTER VI

### JUDICIAL PROCEEDINGS

#### Article 43

##### (Jurisdiction and competence)

1. The penalties referred to in Chapter V shall always be applied by the ordinary court of the common jurisdiction.
2. The Courts of Macau are competent Acknowledge the crimes of abuse of press freedom when the offended party of the proprietor of the publication have their address in Macau, as well as when the publication or circulation of the publication is made inside the Territory.

#### Article 44

##### (Form of proceedings)

1. The penal proceedings for the crimes of abuse of press freedom shall be exercised under the terms established by the Code of Criminal Procedure and complementary legislation relating to correctional proceedings, with the particulars contained in the following articles.
2. Without prejudice to the provisions of the previous paragraph, upon the indictment order or equivalent the same manner as that of the proceedings of the complaint should be applied, as long as the parties declare that they do not rescind from the appeal, or if the amount or the indemnization requested exceeds the jurisdiction of the Intermediate Court.

#### Article 45

##### (Accusation)

With regards to private crimes, the accusation should be filed by way of a petition containing all the relevant facts and attaching thereto a copy of the publication where the written text or image was inserted; and the offended party may also request any means of proof.

#### Article 46

1. The crimes of abuse of press freedom shall be investigated by a preliminary inquiry, irrespective of the circumstances and its value, without prejudice to the competence of the judge in all matters related with the prison of the defendant, if applicable, and the exercise of other jurisdictional acts.
2. The preliminary inquiry shall be concluded within thirty days, but may be extended for equal periods by validated order.
3. During the preliminary inquiry, the call for the various services may be made by telephone, without prejudice to the utilization of other means provided for in the legislation of penal procedures, if no delay will arise therefrom. The requisition provided for in article 85 of the Code of Penal Procedure Code should be immediately confirmed in writing.
4. If there is reason to believe that the defendant shun to receive the notice or if the same has not appeared at court after been served notice, an order should be issued for the defendant's appearance under custody. The execution of the writ of attendance may only be postponed pursuant to article 304 of the Code of Penal Procedures, and the statements should taken be immediately, without the defendant be detained in prison.
5. The sending or rogatory letters during the preliminary inquiry should not be admitted, except for the interrogation of the defendant residing outside the jurisdiction of Macau. and the fulfillment date should not exceed thirty days, after which the proceeding shall continue.

## **Article 47**

### **(Request for judgment)**

1. After the conclusion of the preliminary inquiry or after the expiry of the deadline referred to in paragraph 2 of the previous article, and if it is found from the judicial proceedings that there exists sufficient circumstantial evidence of punishable fact, the Department of Justice shall, within five days, deduce accusation and request for judgment.
2. The persons with legitimacy to intervene as private prosecutor may, within five days from the date of serving notice to the offended party, request for judgment.
3. Within the deadline for the filing of the accusation, the offended party may submit a request for indemnization against the defendant, the director and the owner of the publication.
4. The persons against whom there has been lodged a request for indemnization, will be served notice to contest within five days. The failure to contest shall have not the effects provided for in articles 484 and 794 of the Code of Civil Procedure.
5. The request for indemnification and reply should be articulated and all evidences should be mentioned therein.
6. The justice tax due for the request for indemnification shall be fixed at between 1/6 and 1/2 of the tax corresponding to a civil action of the same value and shall have the destination of justice tax in respect of criminal proceedings.
7. No prepayment of costs should be made.
8. After receipt of the accusation and if the request for indetermination, if any, does not exceed the jurisdiction of the Intermediate Court. The service of notice referred to in paragraph 3 of article 44 should be ordered.

## **Article 48**

### **(Evidence of the truth of facts)**

The defendant may request the production of evidence of truth of the facts imposed, if such request is not prevented by law, upon compliance of the provisions of articles 590 onwards of the Code of Penal Procedure.

## **Article 49**

### **(Trial)**

1. The defendant will be served notice with the express obligation to appear at the trial, save if such defendant lives outside the jurisdiction of Macau and the Court has dispensed his or her presence.
2. The judgment may be postponed only once, due to the absence of the defendant, witness or of the declarant if same could not be waived.
3. After the postponement due to the non-appearance of the defendant, the latter will be served notice with the admonition referred to in paragraph i of article 566 of the Code of Penal Procedure.

## **Article 50**

### **(Appeals)**

1. The final decision on conviction or acquittal may be subject to appeal if the parties have not prescinded from the appeal pursuant to number 2 of article 44, or if the value of the indemnization requested is higher than that of the jurisdiction of the Intermediate Court, or if jail sentence has been passed on the defendant.

2. The time-limit for the receipt or rejection of the appeal and for the completion of the respective secretarial works is forty eight hours, and the notices should be served within three days, if no other deadline has been stipulated in the order.
3. The bills of review for orders which contain no challenges against major nullities shall be filed with the higher Court.
4. The remaining appeals shall be retained; the first one should go up immediately, and in the proper judicial proceedings.

#### **Article 51**

##### **(Judicial Apprehension)**

1. Only the Court may order the apprehension of the publication which contains the written text or image considered as offensive and determines the manures which it deems adequate to prevent their diffusion, as a preparatory act or incident of the respective legal proceedings.
2. The Court may, at the request of the Justice Department or of the offended party, decree the temporary apprehension of the publication which contains written text or image considered as offensive or take the necessary measures to prevent the respective diffusion, when it deems that irreparable damages or damages of difficult reparation will arise there from.
3. The apprehension or the measures referred to in the previous paragraphs shall depend upon the presentation of a request where it should mention the suspicion of the exercise of illicit criminal acts and the possibility that irreparable damages or damages of difficult repair may incur.
4. If deemed indispensable, the judge may proceed to gather judiciary evidence, in order to decide on the granting or denial of the precaution.
5. The evidence referred to in the previous paragraph may not be in writing.
6. If the applicant for the services referred to in this article acts with bad faith, same shall incur in civil liability, under the general terms, for any damages caused.
7. The appeal on the decision which has decided the incident shall have simple returning effect.

#### **Article 52**

##### **(Transgressions)**

The proceedings in respect of the breaches referred to in article 41 shall follow the terms provided for in the Code of Penal Procedure in respect of transgression procedures, save for those instances referred to in the provisions of this Ordinance.

#### **Article 53**

##### **(Celerity of the procedures)**

1. The judicial proceedings for crime of abuse of press freedom shall be considered as of urgent nature and there shall be no contest of the finding of facts.
2. The time-limits shall be reduced to half of those established in the general law. However, no time-limit should be shorter than forty eight hours.
3. Articles 55 to 58 and 60 of the Code of Penal Procedure shall not be applied, except for cases of transgression.
4. During the judgment stage, if it is necessary to inquire witnesses or take statements from the offended parties or other persons who live outside the jurisdiction of the Macau Court, rogatory or official letters or telegrams should be sent for this purpose, in order that such parties may be heard before fixing the date for judgment; under no circumstances should the time-limit for

fulfillment exceed thirty days, without prejudice to the letters be taken into account if such letters have been returned before the expiry of the time-limit for the trial.

5. If any of the measures referred to in the previous paragraph is required, the order which has fixed the date for the trial shall be considered as null and void.

6. After the end of the time-limit referred to in paragraph 4, the date for the trial will be fixed and the proceedings shall continue

#### **Article 54**

##### **(Justice Tax)**

1. The justice tax due for the appointment of the private prosecutor and which subjects the condition for the admission to appeal, may be delivered by hand to the section of judicial proceedings, within forty eight hours after the filling of the respective petition.

2. The civil servant who receives the amount referred to in the previous paragraph shall post the account in the respective books and deposit the amount within forty eight hours.

3. The petitioner or appellant who does not use the faculty referred to in paragraph 1 shall wait until the section of legal proceedings issue the vouchers, pursuant to the legislation on judicial costs.

### **CHAPTER VII**

#### **FINAL AND TRANSITORY PROVISIONS**

#### **Article 55**

##### **(Transitory procedures)**

1. As regards the judicial proceedings in abeyance at the effective date of this Ordinance, the notice referred to in no. 3 of article 44 should be immediately fixed.

2. If a statement referred to in no. 3 of article 44 has been made, the case should be immediately sent for reviews.

3. The enclosures already ordered under articles 55 to 58 and 60 of the Code of Civil Procedure should be maintained.

#### **Article 56**

##### **(By-Laws of the Journalist)**

The Governor, upon hearing the professionals in the field and their respective associations, if any, shall publish within one hundred and eighty days as from the effective date of this Ordinance, the By-Laws of the Journalist.

#### **Article 57**

##### **(Form of registration of the press)**

The register of the press referred to in article 15 should be regulated by "Portaria" (Administrative Rule), to be published within sixty days as from the effective date of this Ordinance.

#### **Article 58**

##### **(Official support)**

1. The Governor, by order to be published within ninety days as from the effective date of this Ordinance, shall determine the adequate measures to support the periodical publications.

2. The measures referred to in the previous paragraph shall have as their objective to contribute for the reinforcement of the independence of the right to information in view, namely, of the political and economic powers.

#### **Article 59**

##### **(Enterprises already formed)**

The journalistic, editorial and news enterprises already formed should fulfill the requirements of this Ordinance, within ninety days as from the date of its validity.

#### **Article 60**

##### **(Composition and working method of the Press Council)**

1. The composition and working method of the Press Council will be defined by law to be published before the end of the time-limit referred to in the following paragraph.
2. The articles 25 to 27 of Chapter IV shall become effective within one year as from the effective day of this Ordinance.

#### **Article 61**

##### **(Revocation)**

The following laws are hereby revoked:

- a) Decree no. 27495, dated 27th January, 1937.
- b) Decree-Law no. 33015, dated 9th March, 1946;
- c) Decree-Law 110. 46833, dated 5th February, 1966;
- d) Decree no. 49 064, dated 5th July, 1969.

Approved on 19th June, 1990.

The President of the Legislative Assembly, *Carlos Augusto Correia Paesd'Assumpção*.

Enacted on 7th July, 1990.

For publication.

The Governor. *Carlos Montez Melancia*.

# Appendix II Audio-visual Broadcasting Act

(Unofficial translation)

**GOVERNMENT OF MACAU**

**Law NO. 8/89/M**

**Dated 04/09/89**

## **THE AUDIO-VISUAL BROADCASTING ACT**

Audio-visual broadcasts were always operating under no legislative control. The purpose of this legal system is to enter and operate the relative system of audio-visual broadcasts, to give government appropriate regulation to promote its development, and strict control of different channels within the regional frequency spectrum.

TV broadcasting is seen as a public service provided through signing and granting agreement. This idea is reflected form setting a minimum set of rights and obligations, which does not obstruct the freedom of setting the content of related contract to be granted.

Radio embodies another kind of spirit. The operation of this business is subject to licensing system, thus the basic principles of licensing and laws approved by the Governor should be set to ensure the sound execution of the whole process.

This law offers different principles concerning information, programming, and advertising, rights to broadcasting and response, which are the same for both visual and auditory broadcast activities. This reflects the concern to develop a free and responsible radio and television of the region.

Empowered by paragraph 1(a, d, j) of Article 31 of "Articles of Association of Macao", the Legislative Assembly formulates the law based on the above content and Governor's recommendation and complying with paragraph 2 (a) in Article 48 in "Articles of Association of Macao" as follow:

### **Audio-visual Broadcasting Act of Macau**

#### **CHAPTER ONE**

#### **General Guideline**

##### **Article 1**

##### **(Scope)**

This law sets the legal system of Audio-visual Broadcasting Act.

##### **Article 2**

##### **(Basis and Band)**

Entities engaged in the business of television and radio broadcasting broadcast their programs through the use of radio spectrum frequencies.

The radio spectrum belongs to the range of public power in the region.

For the sake of granting or issuing license to radio stations, the following frequency bands are given to audio-visual broadcasting services:

a. Television:

- UHF (FM):

IV band, 21 to 34 line, 470 to 582 MHz

V band, 35 to 60 lines, 582 to 790 MHz

b. Radio:

- 100 meter wave (AM), AM:

The channel between 526.5 and 1606.5 MHz

Five - Meter wave (SW), FM:

The channel between 87 and 108 MHz

Under no circumstances of violating above provisions, the audio-visual broadcasting should transfer through a coaxial or optical transferring network. The setting up and operating conditions will be regulated by the act.

The Governor may assign other frequency bands of the broadcasting service that is already available or has been added to the International Table of Frequency Allocations as a result of technological development.

### **Article 3**

#### **(Purposes of Broadcasting Industry)**

The purposes of the broadcasting industry are:

Respect the existing ethic and cultural values and make contributions to cultivate the citizens.

Provide information for citizens to ensure they are informed without barrier and discrimination.

Enhance improvement of society and culture and citizens' awareness towards politics, civil and society.

To achieve these purposes, broadcasting industry should:

Ensure the fairness, variety, rigor and objectivity of information in order to sustain its independence as a public authority.

Make contributions to the promotion of public information, entertainment, education and culture and take into account of age, occupation, interests, origin and such breadth required through a balanced program schedule;

Promote mutual understanding and contact of Macao residents;

Help promote the educational or training programs for general public, cultural sector or professionals.

Explain the civil and political education of residents through the comments, criticism and discussion in programs to encourage comparison of opinions and achieve responsible and clear judgments.

## **CHAPTER TWO**

### **Broadcasting council**

#### **Article 4**

##### **(Authority)**

The Broadcasting council is to set up with all necessary power to ensure:

Broadcasting franchise companies and operators are independent from political and economic power;

Freedom and variety of expression and thought;

Accuracy and objectivity of information;

Quality of programs;

Protection of rights and respect of legal responsibility.

The Broadcasting council is an independent organization and subsidiary of the Government Information Department in administration.

## **Article 5**

### **(Functions)**

The Committee carries the following functions:

Express views on any questions related to its mandate on own initiative, or request from the governor, president of Legislative Assembly or three legislators.

Monitor news, programs and advertisements of broadcasting franchisees and operators;

Comment whether programs comply with existing ethical and cultural standard;

Handle complaints from whom rights are infringed;

Give consideration and public judgments when any franchisee or operator violates the provisions of Article III;

Express their advisory views on any legislation of issues in its mandate on own initiative;

Submit proposals and make recommendations within its mandate;

Enact annual broadcasting report of regional TV and radio;

Provide recommendations and implement them to provide high-quality television and radio programs.

## **Article 6**

### **(Composition)**

1. The broadcasting council is composed of seven members appointed by the Governor:

- a. 3 are appointed from publicly recognized people with prestige;
- b. 2 representatives on behalf of the broadcasting franchisee and operator;
- c. 2 journalists based on the views of the press.

2. The members of broadcasting council serve for three years and shall hold office until a successor takes office.

## **Article 7**

### **(Immune from Obligation)**

When the member of broadcasting council is discharging their duties, they do not bear civil, criminal and disciplinary responsibility for their comments.

## **Article 8**

### **(Vacancy)**

1. If there is any vacancy in the office, the same procedure is followed to fill.
2. Members appointed to fill the vacancies will complete the term of absent members.

**Article 9  
(Operation)**

When the Committee hold its first ordinary meeting; the charter should be passed, and published in the Government Gazette.

**Article 10  
(Publishing)**

The Committee could decide to publish its opinions or judgments within the mandate of Paragraph d and e in Article 5 through broadcasting franchisees or operators.

**Article 11  
(Financial Burden & Administration Assistance)**

The financial burden caused operation of the Committee will be borne by the Budget of the Region.

The Government Information Department will provide administrative assistance for the Committee.

**CHAPTER 3**

**Access to the Cause**

**Section 1**

**Television Broadcasting**

**Article 12  
(Television Broadcasting)**

As a public service, television broadcasting should be conducted after the contract is granted.

**Article 13  
(Assignment)**

1. The granting should be preceded with tender, but if there are sufficient and appropriate grounds, direct negotiations can be practiced.
2. Although the bidding has been made, the grant may not be assigned based on the reasons of serving public interest.
3. The grant contract and the changes should be published in the Government Gazette.

**Article 14  
(Concessionaires)**

1. The main office of granted television broadcasting service should be in Macau, and the grantee should be legal person in the form of company with guarantee on reputation, business and technical level, and financial capability.
2. After approval of the contract, the concessionaire can work alone or together with other organizations to engage in other major business-related supplementary services, mainly including:
  - a. Recording, sale and rental tapes and video tapes;
  - b. Publishing and sale of publications related to television broadcast and relevant promoting activities;

- c. Negotiating sponsorship program;
  - d. The rental production place and outside production companies.
3. Under exceptional circumstances, the concessionaire could be the public power or public collective.

#### **Article 15**

##### **(Time limit)**

- 1. The grant should have a defined time limit.
- 2. The time limit hinges on the activities to be planned and requirements of concessionaire to repay the investment capital.

#### **Article 16**

##### **(Sub concession)**

Sub concession is not allowed.

#### **Article 17**

##### **(The Rights of Grantor)**

The grantors have rights to:

- a. Monitor the concessionary companies and its activities according to the law and the grant contract conditions;
- b. Approve the concessionary companies' submitted activities, plans and procedures;
- c. Approve the concessionary companies' charge of fees declared in the contract;
- d. Allow the amendment of regulations referred in Article 21;
- e. Allow the concessionary companies' transfer of rights and shares;
- f. Authorize the transfer of the grant;
- g. Implementation of penalties;
- h. Decide to grant redemption and taking over;
- i. Exercising other expected rights in the law or contract.

#### **Article 18**

##### **(The Concessionaires' Rights)**

Granted contract should award the concessionary company necessary ability, power and benefits to operate dynamically, in particular:

- a. Free access to public places for personnel and vehicles, but they are subject to identify requirements and when it's out of work requirement, approval by the relevant authorities should be ensured in advance.
- b. Ensure the easement between radio center, production/radio room and the tower, and between stations and transfer stations that need to set out the beam;
- c. Set mobile or fixed, or any other necessary radio communication system in the local area to achieve contact with the outside world for the purposes of the beam.

## **Article 19**

### **(The Concessionaires' Responsibility)**

1. The concessionaires should:
  - a. Make plan of multi-year activities, in which the purpose and strategy of implementation should be pointed out;
  - b. Set procedures of annual event, in which the progress of implementation of multi-year plan should be reflected;
  - c. In compliance with the International Telecommunication Union and technical regulations or instructions issued by Division of Posts and Telecommunications, use the necessary labor, technical and financial resources to operate the granted business and well maintain the facilities and equipment;
  - d. Ensure continuity of business operations;
  - e. Pay close attention to the emerging audio-visual broadcasting technology development. If approved of using more advanced scientific system, incorporate them into technology-based radio communication network;
  - f. Maintain services to local people who are granted in the operation of business;
  - g. Provide necessary information and explanations to monitory institutions to assume their duties and provide necessary tools to exercise their powers conferred by law;
  - h. Comply with other laws or obligations required in the granted contract.
2. While being alive, prior approval from granter should be obtained to transfer the franchisees' rights or shares regardless of any causes.

## **Article 20**

### **(Amendments of the Company's Constitution)**

1. Without the prior and clear permission of granter, the concessionary company should not:
  - a. Change the company's objectives;
  - b. Reduce the company's capital;
  - c. Spin-off, merge or dissolve the company;
2. The concessionary companies should take necessary measures to ensure the company's minimum capital at the end of each year equal to minimum percentage of the net estate set in the granted contract.

## **Article 21**

### **(Depreciation and Replacement)**

The different depreciation or replacement rate from those set in the granted contract and tax laws could be permitted to adopt, and such depreciation or replacement rate will be considered in determining the levied objects.

## **Article 22**

### **(Minimum Investment)**

The concessionaires shall make the necessary investments to ensure they will fully cover every region set in the grant contract under good technical conditions. In the contract, the amount of investment should be set, as well as the full implementation plan and timetable.

### **Article 23**

#### **(Compensation)**

1. Under the circumstance that the grant doesn't hinder the initial demand setting in the contract and in view of the nature of activities to be granted, compensation should be made to that grant.
2. In granting the contract, the different compensation ways other than cash payment should be set, particularly including the use of air time by the grantor.

### **Article 24**

#### **(Replacement)**

The granted replacement should provide adequate reasons to get the permission from granter.

### **Article 25**

#### **(Disciplinary Action)**

When concessionaires fail to fulfill the legal obligation or obligation set in the contract, the grantor can impose fines, take over or withdraw the grant.

### **Article 26**

#### **(Taking over)**

1. If it has occurred or going to occur unauthorized suspension caused not by serious accidents, or serious disorder or defects in concessionary companies' organization or operation, the grantor will take over the grant and temporarily substitute the concessionary companies.
2. Under the circumstances of above expectation, grantor will take necessary measures to ensure services were immediately taken over, and for all costs incurred by the normalization of operation or maintenance, shall be borne by the concessionary company.
3. After the reasons of taking over were eliminated, the grantor shall notify the concessionary company to run the business when deemed appropriate.

### **Article 27**

#### **(Rescission)**

1. If the concessionary company fails to comply with the basic obligations in the contract, the grant will be rescinded.
2. The following are main reasons that granter can rescind that grant:
  - a. Giving up or suspend operations for no reason;
  - b. Due to the clearly insufficient materials or program qualities, therefore objectives set in the grant cannot be fulfilled;
  - c. Total or partial transfer of business undertaking without the prior approval by the grantor for temporary or permanent;
  - d. No payment of payable compensation.
3. In case of merely illegal but remediable misconduct, in general, the grantor shall not make a rescission statement if the concessionaire has not been notified by double registered letter to comply with all contractual obligations within no more than ninety days.
4. The Revocation of the grant will lead to the management of all granted property reverting to the region and the concessionary company has no right to claim any compensation.

## **Article 28**

### **(Nullification)**

1. Except in the case of revocation, nullification agreed by granter and the concessionary companies due to the redemption or expiry granted period
2. The granted nullification should be published in the government gazette.

## **Article 29**

### **(Redemption provisions in the Contract)**

1. In general, before the expiration of contract period, granter withdraws the management through the payment of compensation to the concessionary companies, which is the redemption of grant.
2. The shortest term and calculation of the amount of compensation of granter shall be specified in the contract.
3. The compensation caused by expected redemption in the above article should be calculated according to the distance from deadline and concessionary companies' investment.

## **Article 30**

### **(Unilateral Redemption)**

1. For public interests, the granter will have unilateral redemption.
2. In case of unilateral redemption, the concessionary company is still entitled to receive fair compensation in accordance with the calculation scheme set in the contract except the above three compensation provisions. If there is no such requirement in the contract, then it should be decided by arbitration.

## **Article 31**

### **(Appropriation)**

1. After nullification of the grant, all the property and rights belonging to concessionary company should be returned to the granter in accordance with the relevant provisions of the contract.
2. Appropriation was either free or paid.
3. The property of concessionary company should be given to the granter under no responsibility or burden.

## **Section 2**

### **Radio Broadcasting**

## **Article 32**

### **(Radio Broadcasting)**

The cause of radio broadcasting is limited to the licensing system. It can be operated after the license is granted.

## **Article 33**

### **(Allocation of License)**

1. The license for the operation of radio broadcasting should be issued after the tender, except the direct negotiation based on serious grounds and appropriate explanation.

2. Although the tender has been conducted, the authority may refuse to issue a license because of public interest.

3. The license should be issued by the Governor, and published in the official gazette.

#### **Article 34**

##### **(Licensee)**

1. The main office of granted radio broadcasting service should be in Macau, and the grantee should be legal person in the form of company with guarantee on reputation, business and technical level, and financial capability.

2. For any transfer of rights or shares of radio broadcasting corporations for any reason, it should obtain the prior approval by the Governor.

#### **Article 35**

##### **(Files)**

1. The Information Division is responsible for scheduling files on issued licenses.

2. On applying for a license, the following documents should be accompanied:

a. Application manual;

b. The economic and financial feasibility of the program should be confirmed;

c. Detailed description of the cause to be operated, especially radio programming timetables and schedules;

d. Relevant plans for facilities, including equipment, base stations and production sites;

e. The applicant's company charter.

3. Posts and Telecommunications Division is responsible for expressing opinions for licenses to be issued in advance.

#### **Article 36**

##### **(Validity Period)**

1. The validity period if the license is five years. Upon the holder's application, the renewal will be the same.

2. There is no need to attach the information referred above for renewal application, unless the alteration of the original application.

#### **Article 37**

##### **(Modification)**

When the modification has incurred the changes of rights and obligations in the license, it is subject to approval of the Governor in the way of endorsement.

#### **Article 38**

##### **(Transfer)**

1. For the license and broadcast station of approved channels, can be transferred paid or unpaid after three years of issue or renewal.

2. The transfer should be approved by the Governor in advance.

### **Article 39**

#### **(Fees)**

1. For the license issue, transfer and modification, renewal and replacement due to the relevant loss or damage, is subject to the Governor in advance to prescribe the due charges.
2. The fees charged above became the income in the region.

### **Article 40**

#### **(Suspension)**

1. If the holder does not comply with the rules of law or other statutory or regulatory obligations, the license will be suspended.
2. The suspension period is up to sixty days, which is set by instructions of the Governor.

### **Article 41**

#### **(Cancellation)**

Under the following circumstances, the license will be canceled:

- a. Those punished with suspension due to non-compliance with the obligations;
- b. In the three-year period, punished with suspension three times;
- c. Serious violation of the law or applicable laws and regulations.

### **Section 3**

#### **General Provisions**

### **Article 42**

#### **(Tax System)**

Under the current law, broadcasters are required to pay the taxes targeted for the operating profit.

### **Article 43**

#### **(Radio Equipment)**

1. The installation and operation of audio-visual broadcasting and radio broadcasting equipment should comply with current regional statutory broadcasting rules and articles of association, and apply to the Posts and Telecommunications Division.
2. The broadcasting fees of administration, operation and technology, and the fine in accordance with above articles implemented by law will be the revenues of the Posts and Telecommunications Division.

### **Article 44**

#### **(Other Simultaneous Business Operating)**

Other organizations engaging in audio-visual broadcasting at the same time should be regulated by the Section 1 of this chapter.

### **Article 45**

#### **(Invalid transactions)**

The transfer company rights or shares under whatever name, will be invalid if it does not comply with this law.

## **Article 46**

### **(Supplementary Laws)**

For good implementation of the regulations in this chapter, it will be approved by the Governor through legislation.

## **CHAPTER 4**

### **Conduct of Business**

#### **Section 1**

#### **Information, Programs and Advertisements**

### **Article 47**

#### **(Freedom of arrangement of information and programs)**

Expression of thought and right of information are executed without any inspection, obstruction or discrimination, especially those related to respect of personal freedom and citizens' rights of their own ethical reputation.

The program arrangements of broadcasting should be operated independently and autonomously within the legal system, without the obstruction or compulsion of any public or private institution.

### **Article 48**

#### **(Information)**

Broadcasting organizations should comply with the values of fair and accurate information and prohibit broadcasting of unverified information or distortion of fact which will mislead the public.

### **Article 49**

#### **(News Report)**

Broadcasting organizations should report information related to citizens regularly.

News reporting should be done by journalists who are legally approved.

### **Article 50**

#### **(Journalists)**

The journalists serving in broadcasting operators are subject to the legislation regulating the activity.

### **Article 51**

#### **(Mandatory Disclosure)**

Broadcasting organizations should provide free and comprehensive disclosure of information from the Macau Governor and other official sources.

### **Article 52**

#### **(Programs Prohibited)**

The following broadcasting content is prohibited:

Violation of civil rights, freedom and basic protection;

Incitement of crimes or promotion of exclusion, violence or hatred;

Legally proved as obscene and indecent;

Incitement for the society, ethnic groups or religious minority to carry out authoritarian or attacking behavior

### **Article 53**

#### **(Identification of the Program)**

1. The broadcasting program should be added the name and the instructions of person in charge, as well as the artistic and technical information.
2. Director of the program is responsible for the broadcast and omissions if lack of the information indicated above.

### **Article 54**

#### **(Program Registration)**

Broadcasting organizations should organize program registration and submit to the Government Information Department monthly.

The registration mentioned above should include compiler, publisher and producer, and artistic and technical information.

All programs should be recorded and kept for 30 days.

Under the circumstance of intending to exercise the reply right or legal action, the relevant program should be kept until a satisfactory reply or final verdict.

### **Article 55**

#### **(Advertisements)**

1. The advertising content of broadcasters should be appropriate, identifiable and truthful.
2. All advertising should be specified by confirmed instructions, and all sponsors or promotional programs shall add clear instructions at its start and completion.
3. The advertising should not exceed 20% of daily play time.

### **Article 56**

#### **(Prohibited Advertisements)**

1. Those advertising mislead the public idea by subconscious or concealing ways, or disseminate without understanding of the information, are prohibited.
2. The following advertising is prohibited:
  - a. Those concealing, indirect or deliberate;
  - b. Those fear, ignorance or superstition-based;
  - c. Those are harmful to consumers;
  - d. Those based on the purpose of money-lending business;
  - e. Those may be beneficial to illegal or violent crimes and activities;
  - f. Those contempt the national or religious emblem;

- g. Those contain pornography or obscene materials;
- h. Those may lead to wrong ideas of the quality of goods or services;
- i. Those encourage the use of goods from dangerous places;
- J. The processing or use of products should be especially careful to avoid accidents, but the advertising does not mention.

#### **Article 57**

##### **(Advertisements under Restrictions)**

1. The alcoholic beverages, tobacco and gambling advertising are conditionally restricted.
2. The alcoholic beverages or tobacco advertisements should not:
  - a. Make use of participation of juveniles and encourage them to drink;
  - b. Encourage excessive drinking;
  - c. Contempt of non-consumers;
  - d. Propose any effectiveness or any form of results of drinking.
3. The advertising of alcoholic beverages should not have ties with vehicles and driving behaviors.
4. The gambling advertising should not aim mainly at gambling, except the official sponsorship of gambling.

#### **Article 58**

##### **(Control Rules)**

1. In the granted contracts and licenses, the rules and regulations of advertising should be set, especially in the control of advertising time per hour and conditional advertising.
2. The contract granted to the television broadcasting should include the control regulation on protection of public health, especially children and young people and restrictions on tobacco, and it should be clearly stated that any form of tobacco advertising can be banned by the granter.

#### **Section 2**

##### **Broadcasting Rights**

#### **Article 59**

##### **(Broadcasting Rights)**

1. Candidates, political parties, coalitions and electoral fronts that contribute to the elections of the Republic have the right of access to broadcasting election publicity. \*

\*Abolished. Refer to Law 93/99/M

2. The civic associations and Election Committee participating in Legislative Assembly, the Advisory Council and Municipal Assemblies have right of access to broadcasting operators to promote their candidates and dissemination of their election programs.

## **Article 60**

### **(Plan of Use)**

1. The decision and distribution of broadcasting time elected by the organs of Republic are regulated by the Governor. \*

\*Abolished. Refer to Law 93/99/M

2. The plans for the use of airtime for election to the Legislative Assembly, the Advisory Council and Municipal Assemblies are established by the Territorial Electoral Commission, after hearing the broadcasters and representatives of candidates or lists of competitors.

## **Section 3**

### **Right to Response**

#### **Article 61**

##### **(Right to Response)**

1. Any single or collective person, who considers aggrieved by the insertion of broadcasting which constitutes or contains direct affront or references to untrue or erroneous fact, susceptible of affecting his or her good name or reputation, may exercise the right of response.

2. The exercise the right to response does not preclude the civil or criminal liability and shouldn't be damaged because of the broadcast automation and real-time correction.

#### **Article 62**

##### **(Prior Action)**

The executor or his or her legal representative should request to watch or listen to the broadcasting record within 48 hours, and make a request to clarify whether the broadcasting content is against him or her or if the content is in accurate comprehension and meaning.

After reading or listening to the records in above articles and obtaining explanation required, it is appropriate to choose a simple correction way or right to response. The corrected playing should work in accordance with the form and conditions proposed.

Accepting the corrections expected in above article, the right to response is then lost.

#### **Article 63**

##### **(Exercise of Right to Response)**

1. The right to response should be exercised by the holder. Related legal representative or even heir will exercise it within 20 days after occurrence of incidents caused by playing.

2. The time limit above will suspend due to any prior actions mentioned in above article.

3. For the sake of the effectiveness of the above article, the person whose interests have been substantially or directly damaged is regarded as the holder the right to response.

4. The right to response should be exercised upon addressing by broadcasters and confirmation of proposed requirements in any ways, in which the offensiveness, false authenticity or falsehood should be figured out, as well as the expected response

5. The content of response is subject to the relationship directly arising from the broadcasts which exercises the rights. The text shall not exceed one hundred and fifty or two hundred words, and the rude wording should not be contained.

6. The content of response is only accountable to the person who gives the response.

#### **Article 64**

##### **(Decision on the Transmission of the Response)**

The decision on the transmission of the response should be made in within 48 hours after receipt of the request letter and communicated to the interested party within 24 hours.

#### **Article 65**

##### **(Rights to Watch or Listen through Judicial Process)**

1. If the requirement to watch and listen in Article 62 cannot be sufficed within the period in this article, the people who have right to require reply or the representative may apply to the court through the radio transmission operator to meet the requirements within 48 hours.
2. In the case above, the judge shall order the operators to explain why original requirements cannot be met within 24 hours.
3. If the reason of refusal is judged insufficient, even if it is due to negligence, they are also subject to penalty in Article 79.
4. The judge should make decision within 24 hours.
5. No appeal is set based on the judge's decision.

#### **Article 66**

##### **(Enforcement of the Legal Right of Reply)**

1. If the request to reply is denied or there is no notice, the people who have right to reply should apply to the court to issue messenger to the broadcasters based on next article, in order to make the broadcast.
2. The judge should make decision within 24 hours.
3. No appeal is set based on the judge's decision.

#### **Article 67**

##### **(The Broadcast of Reply)**

1. The broadcast of reply should be made within 72 hours after the recipient of notification or messenger from the court.
2. The broadcasting organization or person should be indicated in the broadcast.
3. The reply or correction should be read out by an announcer of the broadcaster, and its form should be the same with the broadcast that caused the reply.
4. Except the unserious but necessary comments to express identity or correct the reply, no any comments should be made before and after the broadcast. Otherwise it will lead to new reply or correction.
5. The broadcast of reply is free, and should be made in the program that caused reply. If it cannot be done so, then the broadcast of reply should be one-off at the same time without interruption or other comments.

## **Chapter 5**

### **Punishment Regulation**

#### **Article 68**

##### **(Civil Liability)**

The broadcasters and the person in charge mentioned in Article 53 shall hold the civil liability together for the damage to the previously recorded programs, except that the program is broadcasted according to the regulations of broadcasting rights.

#### **Article 69**

##### **(Criminal Responsibility)**

1. The performance of violation to criminal provisions is only due to criminal law and the special regulations in this chapter.
2. For carrying out of the crime mentioned in the provision above, the very people in charge are listed below:
  - a. The choreographer, studio manager or producer of the program, or the person in charge of programming the show.
  - b. If the broadcasting hasn't been permitted by the person in charge of the program, the one who decided to broadcast it is in charge.
3. If the person responsible for programming is not directly violated, and can prove unawareness of the offending program, he/she is not required to take criminal responsibility.
4. Except the direct offenders in the case of direct broadcast, the person who should and can prevent the offending but he/she did not prevent it should also take criminal responsibility.

#### **Article 70**

##### **(Illegal Operating Broadcasting Business)**

1. Illegal broadcasting operations will lead to closure of stations and related facilities, and the person in charge will be subject to the following punishments:
  - a. The decimeter-wave transmitter sender will face 2 years of imprisonment and 300 thousand to 600 thousand MOP fine (television broadcast);
  - b. The hectometer-wave transmitter sender will face 1 years of imprisonment and 50 thousand to 300 thousand MOP fine (Radio: AM);
  - c. The metric wave transmitter sender will face 6 months of imprisonment and 75,000 to 150,000 MOP fine (radio: FM).
2. All the properties in the closed facilities due to above provisions will be owned by local region without damage of the interests of third parties bona fide.

#### **Article 71**

##### **(Consummation)**

Libel, injury and menace, or incitement for public to commit crimes is valid only if the related programs have been broadcasted.

## **Article 72**

### **(Offense or Menace against the Public Authority)**

The injury, libel or menace against the public authority shall be considered as made in its presence, when committed through the broadcasting media.

## **Article 73**

### **(Main Penalties)**

The penalties for committing crimes stipulated in this law are set forth in the ordinary criminal law, will increase by one third in its ceiling, unless that legislation expressly established penalties are especially aggravated by the fact that the offense be committed by broadcasting, then this case will be applied to punishment.

## **Article 74**

### **(Replace Punishment with Fine)**

When the violator has not committed the expected crime in this law in the past, the penalty of imprisonment can be replaced with fines instead.

## **Article 75**

### **(Proof of the Truth of the Facts)**

For libel cases, proof of the truth of the facts is allowed.

In the case of slander, it is allowed to provide evidence to the alleged facts.

In the case of insult, the relevant evidence applied by the victim or his/her legal representative can be accepted after the author of the text or image using them as specific attack evidence.

However, the evidence of the truth of the facts shall not be admitted.

When the affected person is the President of the Republic or the Governor;

When in the case of the Head of State of another country, reciprocal treatment has been established;

When the accused facts refer to the private or family life of the offended person and the accusation has not created legitimate public interest.

If the author doesn't provide acceptable evidence of the referred facts, it will be regarded as false accusation.

## **Article 76**

### **(Punishment Exemption)**

The following people will be exempted from punishment:

- a. Those provide factual evidence of accusation and it has been accepted;
- b. Those explain to the court of slander or false accusation before the verdict, and were accepted by the victim or his/her representative who hold the right to sue.

## **Article 77**

### **(The Crime of Aggravated Disobedience)**

Those responsible for the program or the whoever replaces them, does not comply with the decision of the court ordering to view and listen to the relevant program according to the

provision of Article 65, or broadcast reply according to the provisions of Article 66, will constitute to the crime of aggravated disobedience.

#### **Article 78**

##### **(Particular Punishment)**

If broadcasters commit any of the offenses referred to Article 71 in the broadcasting, they will be fined of 30,000 to 150,000MOP.

#### **Article 79**

##### **(Violation)**

1. The violation of this law but without specifically other more serious penalty will be fined of 30,000 to 300,000MOP.
2. The execution of fine belongs to the Governor.
3. The paid fines do not exempt broadcasters' civil liability of violation.
4. The fines become the region's income.

#### **Article 80**

##### **(Recidivism)**

1. The recidivism of violation referred above will be fined in different grade, with the minimum and maximum amount double of the stipulated amount.
2. The violation within 1 year from the latest punishment will be regarded as recidivism.

#### **Article 81**

##### **(Suspension of the Antenna Right)**

1. If the broadcast rights holder violates the provisions of Article 52, he/she will be punished by the court to suspend the use of rights depending on the seriousness of the violation without obstructing other penalties.
2. The expected punishment in the provisions above will be applicable to criminal case with appropriate modifications.

#### **Article 82**

##### **(Shared Responsibility)**

1. Payment of fines of the agents violating this law will be jointly liable for broadcasting operator on the same issues which have been committed.
2. The broadcasters who have paid the fines above have the right to ask back the actually paid amounts.

Passed in 1989.7.14

President: Carlos Augusto Corrêa Pães d'Assumpção

Promulgated in 1989.7.22

Publique-se.

Governor, Carlos Montez Melancia.

### Appendix III Extracção parcial do Plenário de 14 de Junho de 1990

**Presidente Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção:** Vamos passar agora ao segundo ponto da Ordem do Dia, que é a apreciação do texto alternativo à proposta de lei da imprensa.

*(Pausa)*

**Presidente:** Como o Plenário está recordado, a Assembleia aprovou, na generalidade, o texto, e nos termos regimentais deferiu à Comissão competência para debater e votar, na especialidade, o projecto alternativo. Assim deliberou a Assembleia em 27 de Abril passado.

A Comissão votou e apresentou um parecer, tendo introduzido algumas alterações e algumas notas justificativas, sugerindo na parte final, como permite o Regimento, a discussão e votação em separado de algumas matérias que estão mencionadas no parecer.

Vou dar a palavra ao Presidente da Comissão para que possa esclarecer melhor o Plenário sobre este assunto.

Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública:** Dá-me licença Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, Senhor Secretário-Adjunto.

**Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública:** Era só um pequeno esclarecimento.

No ofício que o Senhor Presidente enviou ao Senhor Governador, dando conta do Plenário de hoje, é referida a Ordem do Dia, não tendo sido pedida pela Comissão a presença de qualquer membro do Executivo para este debate da lei da imprensa.

Como os senhores deputados sabem, houve uma proposta de lei — que foi enviada há muito tempo já à Assembleia, que, nos termos do Regimento, introduziu-lhe as alterações que, entendeu, e legitimamente, e houve um acompanhamento, até determinado momento, por parte de um órgão do Governo desta matéria.

Neste momento, como o Senhor Presidente referiu e muito bem, o assunto está a ser discutido exclusivamente no âmbito da Assembleia e, portanto, foi decidido pelo Senhor Governador, decisão que eu transmito, que o Executivo não teria aqui nenhum elemento para participar no debate por ser a matéria da exclusiva responsabilidade da Assembleia.

Muito obrigado.

**Presidente:** Faça o favor, Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Senhor Presidente, Senhores Deputados.

Gostaria de chamar à atenção do Plenário para dois ou três aspectos, que aliás constam do parecer que foi apresentado a todos os senhores deputados, em resultado da discussão de aprovação, para que a Comissão foi mandatada pelo Plenário em 27 de Abril último.

E gostaria de chamar à atenção dos senhores deputados para estes aspectos, já que, com a matéria relacionada, ocorreu um acontecimento fortuito que não é da responsabilidade da Comissão. Foi o facto de ter aparecido em alguns órgãos de imprensa a versão de um parecer, ou de um suposto parecer, da Comissão que não corresponde à realidade. Quer dizer, o parecer que está na vossa frente não é igual a uma versão que apareceu publicada, divulgada não sei por quem, em alguns órgãos de informação.

E assim queria, em primeiro lugar, dizer que o parecer que está na vossa frente, e não o outro, foi votado pela unanimidade dos membros que constituem a Comissão. Por outro lado, não obstante terem sido todos os dispositivos preconizados pela Comissão, votados por unanimidade dos seus membros, não obstante isso, dizia, a Comissão entende que, pela sua relevância, deveriam ser votados separadamente os que vêm indicados na parte final do parecer.

Quanto a questões verdadeiramente polémicas, que já tinham aliás sido referenciadas pela opinião pública, e nomeadamente através dos órgãos de comunicação social, a Comissão aproveitou o intervalo de tempo entre a aprovação da lei, na generalidade, no Plenário de 27 de Abril, e este momento, para fazer algumas reuniões com a Associação de Jornalistas e outros elementos da imprensa, para colher assim, opiniões dos profissionais da informação. Além disso, a Comissão também aproveitou esse intervalo de tempo para se debruçar sobre todas as questões que constavam de um parecer elaborado pelo Executivo e que tinha chegado ao conhecimento da Assembleia na ante-véspera do Plenário de 27 de Abril.

Desse parecer foram recolhidas algumas sugestões que contribuíram para melhorar a redacção das disposições da lei e também na proposta que está agora em discussão foram aproveitadas muitas das ideias formuladas pelos jornalistas e profissionais da informação.

As questões polémicas conforme podem ver referenciadas no parecer foram, por um lado, um artigo que tinha e tem o número 45.º e que se refere ao «artigo das informações falsas», como já é conhecido por toda a gente.

Durante as reuniões que tivemos com os profissionais da informação, tentamos explicar que esta disposição fora sugerida por um jornalista, e aceite por nós inicialmente. Mas tive consciência de que não fomos bem sucedidos nessa explicação e, por isso, a Comissão entendeu propor ao Plenário a eliminação, pura e simples, deste artigo de modo a não levantar sequer problemas com uma questão, que não se afigura nem dramática nem tão relevante que mereça outro tratamento.

Portanto, a sugestão da Comissão é recomendar ao Plenário a eliminação pura e simples deste artigo 45.º, que se refere às pessoas que derem informações falsas aos jornalistas.

Se, no entanto, o Plenário deliberar que deve ser mantida esta disposição, nesse caso então a Comissão recomenda que seja clarificado o sentido do texto deste artigo 45.º, na forma que vem preconizado, isto é, esclarecendo que informações falsas não são as informações menos correctas prestadas por jornalistas mas sim as informações não verdadeiras que sejam transmitidas intencionalmente aos jornalistas.

Mas repito, a recomendação unânime da Comissão é a de que este artigo deve ser eliminado.

Outra questão que suscita também alguma polémica e esta mais grave é a que se refere ao Conselho de Imprensa. A Comissão entendeu, nas discussões que teve com os profissionais da informação, que seria útil, criar um Conselho de Imprensa. E continuamos a pensar ser útil haver um Conselho de Imprensa.

Os jornalistas de uma maneira geral, também não se opõem a que haja um Conselho de Imprensa. A questão que foi suscitada, tanto quanto nos apercebemos, pelo que foi dito verbalmente, e pelo que apareceu escrito na imprensa, na televisão e na rádio, foi que a maior parte dos profissionais entende que o conselho não deve ser criado por esta lei mas sim que deve provir espontaneamente da classe, que deve ser uma manifestação espontânea de organização social e não criado por força de lei.

Ainda a este respeito, e no caso de se entender que deve haver um Conselho de Imprensa, é que se poderá discutir a sua composição.

De modo, que sobre este assunto, a Comissão põe à consideração do Plenário se deve ou não ser criado nesta lei, e agora, o Conselho de Imprensa, recomendando, em caso afirmativo, que se discuta a melhor forma de composição deste órgão. Mas, é bom que fique claro que a lei pode avançar mesmo independentemente de haver ou não Conselho de Imprensa e da composição que se preconize, ou que o Plenário venha a preconizar, para a constituição deste órgão.

Há um aspecto que se afigura à Comissão da maior relevância e que é o do capítulo respeitante às normas processuais aplicáveis aos processos judiciais por crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Houve a este respeito alguma confusão, porque apareceram opiniões no sentido de que a lei não é clara quanto ao que se entende, de uma maneira geral, por injúria, ou difamação por crimes de abuso de liberdade de imprensa. Houve até quem sugerisse que esta lei devia definir os tipos legais dos crimes de abuso de liberdade de imprensa. Ora precisamente porque neste contexto não se pretende criar tipos de crimes novos, esta lei não definirá o que sejam injúria, nem difamação, nem qualquer outro tipo de crime de abuso de liberdade de imprensa. Os crimes de injúria e de difamação e outros afins estão claramente definidos no Código Penal em vigor e não é intenção da Assembleia Legislativa ir restringir a liberdade de expressão ou a liberdade de informação por via de uma redefinição de tipos legais de crimes de liberdade de imprensa.

A única diferença entre o crime de injúria normal, digamos assim, e o crime de injúrias cometido através da imprensa, e quem diz injúrias, diz difamação ou outro afim, é que se entende que, quando cometido através da imprensa, se agrava o prejuízo do ofendido, sendo, assim, maior, a responsabilidade do ofensor. Apenas nessa circunstância se preconiza uma medida da pena agravada relativamente à injúria normal. Mas, repito, porque me parece importante que isto fique muito claro, não há qualquer redefinição, a propósito da imprensa, dos crimes de injúria e de difamação tal como estão definidos no Código Penal em vigor, e tal como têm sido apreciados pelos tribunais.

Portanto, este capítulo que se refere às normas processuais é apenas a regulamentação do modo de os ofendidos, ou das pessoas que se consideram eventualmente ofendidas, poderem recorrer aos tribunais e pedir a protecção relativamente às situações de que se considerem vítimas, e que tenham a ver com abusos de liberdade de imprensa. Este código aparece agora, e nesta formulação, porque antes da aprovação do Estatuto Orgânico na sua última versão, o Território e a Assembleia Legislativa não tinham competência para legislar sobre esta matéria, de tal modo que inicialmente a proposta do Executivo relativa à lei de imprensa decompunha-se em várias partes e uma delas dizia respeito, na formulação original, à legislação processual penal relacionada com a actividade jornalística.

No entanto, posteriormente, essa proposta não vingaria, e não viria a ser apreciada pela Comissão que preparou o trabalho da lei de imprensa, por se ter entendido que, na versão que havia do Estatuto Orgânico, à Assembleia Legislativa não estava consignada a competência para legislar nessa matéria. Na medida em que, com o protelamento dos trabalhos, veio a ser entretanto aprovado o Estatuto Orgânico, e a partir de agora o Território e a Assembleia Legislativa, especificamente, dispunham de competência legislativa nesta matéria, entendeu-se retomar a ideia original, e apresentar um capítulo sobre as suas

disposições processuais, aliás, bastante simplificadas. É um aparelho que se caracteriza pela celeridade processual, com a preocupação dominante de transmitir aos litigantes a consciência numa justiça eficiente e rápida.

Portanto, os pressupostos deste capítulo distinguem-se por dois lados: um, o de garantir a celeridade processual, e o outro, não menos importante, ou até mais importante, de garantir todas as hipóteses de recurso e de defesa às pessoas que sejam objecto de um processo por crime de abuso de liberdade de imprensa. Portanto, não obstante ter-se tido a preocupação de acelerar o processo relativo a eventuais crimes de abuso de liberdade de imprensa, houve também a intenção de dar às pessoas visadas pelos processos, e aos arguidos, as maiores e totais garantias de defesa, criando, inclusivamente, uma forma mais solene de apreciação em juízo, com intervenção de tribunal colectivo, portanto, com três magistrados. Fica assim aberta a possibilidade de os arguidos pedirem a intervenção de três juizes em vez de um só, o mesmo se passando com a parte acusadora. É evidente, portanto, que qualquer das partes, acusador ou acusado, pode pedir a intervenção de três juizes em vez de um juiz singular, e por outro lado, acoitar-se na possibilidade de recursos na sua máxima extensão.

Conforme consta do capítulo IV deste parecer que hoje está em apreciação do Plenário, a Comissão recomenda que estas questões que assinaei em particular sejam discutidas e votadas separadamente.

O Senhor Presidente interpretará o Regimento quanto às outras disposições que foram votadas em Comissão e aprovadas por unanimidade e relativamente às quais não foi requerida votação separada.

Muito obrigado.

**Presidente:** Eu desejava informar o Plenário, que os deputados podem agora, nos termos regimentais, solicitar a discussão, na especialidade, de quaisquer textos dos artigos que a Comissão votou já na generalidade. Se isso acontecer, a votação final global será procedida da discussão dos artigos que os deputados requeiram.

Mas, temos já, para a discussão e votação separadas, as matérias referidas no parecer da Comissão, toda a parte processual referente ao Conselho de Imprensa, o artigo 45.º, o preâmbulo, e eu permitia-me sugerir a matéria do artigo 2.º Não sei se a alínea f) terá que fazer referência à rádio e à televisão. É um aspecto de pormenor. Conviria igualmente debater o artigo 4.º, por causa de duas referências, as do n.º 2 e do n.º 3. Com a expressão «designadamente», parece que tudo é livre de discutir e criticar, ao contrário do que formaliza o texto que serviu de fonte. No n.º 2 não se está a ver bem como é que a imprensa poderá «limitar para salvaguardar a integridade física das pessoas». É um pormenor.

Depois há umas matérias relativas ao direito de resposta.

Refiro os artigos 2.º, 4.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º

Sem contar com outros, e há alguns que são nitidamente provenientes de gralhas, dos quais nem vale a pena falar, porque a Comissão dará depois o devido retoque final ao texto.

*(Pausa)*

**Presidente:** Vamos apreciar já e fazer a votação.

Apreciar e votar, na especialidade, e depois a votação final global.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente, dá-me licença?

Porque, tendo assistido a algumas das reuniões, não às da parte final, aproveitava para perguntar à Comissão que trabalhou neste projecto, se chegou a haver alguma troca de impressões com a Associação dos Jornalistas, relativamente a algumas das questões que levantaram na sua carta de 16 de Maio de 1989, da qual nos foi facultada uma tradução.

Há algumas questões que são meramente técnicas e que não levantam dúvidas.

No entanto, gostava de saber se houve um aprofundamento na apreciação relativamente aos seguintes pontos: o primeiro diz respeito à inserção de notas officiosas do Governador, que, segundo a Associação dos Jornalistas, violará o princípio e a própria liberdade de imprensa. A segunda questão respeita ao artigo 39.º e é sobre a protecção que é dada às pessoas do Presidente da República, do Governador e dos Chefes de Estado estrangeiros, desde que haja reciprocidade convencionada de tratamento.

Depois, relativamente ao artigo 44.º, alínea b), n.º 1, creio que há uma gralha, deve ser «semanal», e não «semanária».

Gostaria de saber se nas penas previstas, relativamente à suspensão de edições dessas publicações, foi tido em conta o carácter gravoso que aqui é invocado, visto que fundamentalmente isso poderá prejudicar além da publicação, as pessoas que trabalham nessas publicações.

Depois, o problema central, que ao fim e ao cabo me parece ligado a uma certa visão espontaneísta dos profissionais da imprensa, e a organização de determinadas realidades, e portanto associada à questão do Conselho de Imprensa, para o qual também se prevê que haja uma iniciativa espontaneísta e não uma iniciativa legislativa: é a questão do estatuto do jornalista. Acho que este é um assunto que mereceria, também aqui, uma apreciação separada e particular. É impressão minha, na medida em que o deduzo da constância daquilo que li e ouvi, que os jornalistas entendem que o seu estatuto não deve ser protegido por lei, mas sim um mero manual de trabalho. É uma referência que os jornalistas utilizarão para se orientarem a si próprios, mas não um código deontológico que possa ser legalmente imposto. Portanto, é óbvio que determinado tipo de profissões têm responsabilidades para com a sociedade. É o caso dos médicos, dos engenheiros, dos advogados, dos auditores de contas, pessoas que prestam serviços a terceiros. E a sociedade através de legislação própria protege não só esses profissionais, como também às profissões estão afeitas responsabilidades para com a sociedade. É igualmente o caso dos jornalistas, que prestam também o seu serviço, à sociedade, e que assumem em subjuntivas responsabilidades, em relação a actos que sejam, de um ponto de vista deontológico, e profissionalmente, censuráveis. No fundo é esta filosofia que não está subjacente a esta proposta de se eliminar o Conselho de Imprensa. Quer dizer, os jornalistas e as empresas jornalísticas regulamentam o estatuto do jornalista, o que equivale dizer-se que, em caso de violação dos deveres profissionais, o problema só aos mesmos concerne, não diz respeito à comunidade.

Portanto, valerá a pena saber, se relativamente a esta matéria, os jornalistas devem ter um tratamento diferente daquele que têm algumas profissões, cujo código deontológico seja legal.

Eram estas as questões.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Neto Valente:** Esclareço com todo o gosto que, relativamente à carta de 16 de Maio, houve efectivamente discussão com os profissionais, designadamente com os subscritores da carta recebida pelos senhores deputados, abordando não só esse assunto como outros.

Como o Senhor Deputado Rui Afonso poderá constatar por reexame de correspondência anteriormente recebida, os temas aqui a florados nesta carta de 16 de Maio também já antes tinham sido abordados. Portanto, não se pode dizer que houvesse aqui rigorosamente algo de novo. Mas foram apreciadas essas questões, e designadamente, a questão das notas oficiosas relativamente às quais confesso a minha perplexidade, já que, em meu entender e no dos outros membros da Comissão, a sua inserção obrigatória, não constitui violação da liberdade de informação ou de imprensa. Não conseguimos convencer os interlocutores do nosso ponto de vista, relativamente à afirmação de que a inserção de uma nota oficiosa ou a obrigatoriedade da sua publicação violam a liberdade de imprensa. Também não nos foi explicado porque e como é que viola a liberdade de imprensa.

Talvez haja subjacente a esta questão, uma falta de comunicação sobre o que é uma nota oficiosa, admitindo-se que na mente dos objectores possa estar o pensamento de que nota oficiosa é uma maneira de o Governo andar a fazer propaganda gratuita à custa do jornal. Não é esse o conceito vulgar da nota oficiosa, não sei como é que isto se dirá em chinês. Em português, a nota oficiosa tem um sentido bem determinado, e portanto não repugna, a quem perceba o seu significado, que, em determinadas circunstâncias, um órgão de Governo tenha a necessidade de fazer publicar uma informação à comunidade. É óbvio, pois, que a inserção de uma nota oficiosa não ofende em nada o espírito da liberdade de expressão dos jornalistas, nem ofende o público, porque a publicação onde for feita a inserção da nota oficiosa tem toda a liberdade de dizer o que lhe apetecer sobre o assunto na mesma referido. A nota oficiosa não é uma imposição de qualquer informação afunilada, ou de uma informação orientada num sentido, só por si só, pela sua existência, violador da liberdade de expressão de ninguém.

De resto, não me recordo nos últimos 10 anos de ter visto nenhuma nota oficiosa. Se calhar há mais de 10 anos tê-las-á havido, mas de então para cá tenho ideia de que o Governo nunca emitiu qualquer nota oficiosa publicada nos jornais.

Por outro lado, relativamente ao estatuto dos jornalistas e opinião recolhida da Comissão dos profissionais da informação, foi a de que achavam mal ser o Executivo a estabelecer o seu estatuto também com a ideia de que tal assunto respeitava unicamente aos jornalistas e não à Administração.

No entanto, como se vê da redacção preconizada, o que lá se diz é que o Governador publicará um estatuto dos jornalistas precedida de audição dos profissionais da classe. A ideia não é retirar aos jornalistas direito nenhum, mas é impulsionar a criação de um estatuto profissional. Os jornalistas poderão, é evidente, elaborar o seu próprio código, mas até aqui não o fizeram, e, mais como ponto de partida para uma hipótese de trabalho do que intenção de o dar como obra acabada, entendeu-se que talvez fosse oportuno codificar a matéria. Foi o que se fez.

Portanto, a ideia da primeira versão da proposta de lei da imprensa, que apareceu em Fevereiro de 1989, na Assembleia, e que foi apreciada em Comissão até Julho de 1989, findo o qual foi entregue para tradução, e apareceu em Plenário já em 1990, foi apresentar, desde logo, um modelo do estatuto do jornalista. Naquela altura, os jornalistas apreciaram-no, e, tanto quanto sei, não tiveram uma reacção favorável, ou melhor, o projecto não avançou. Da parte dos jornalistas ficou a aguardar-se os comentários respectivos, que, aliás, nunca apareceram. Por essa razão, entendemos não ser de incluir no nosso trabalho qualquer referência ao estatuto do jornalista. De resto, achamos que essa matéria não compete à Assembleia Legislativa, que não pode andar em diálogo com os jornalistas para elaboração do seu estatuto. Entendeu-se que era mais curial e próprio deixar o assunto à responsabilidade do órgão executivo, que é o Governador.

Mas o Plenário é que decidirá o que entender a este respeito.

Quanto às imunidades dos Chefes de Estado tratou-se também das opiniões que nos chegaram, de quem entende que isentá-los da prova de factos constitui uma violação da

liberdade de expressão, uma vez que, conforme consta, designadamente, dessa carta de 16 de Maio, sendo os cidadãos todos iguais, portanto, também os Chefes de Estado não devem usufruir de privilégios que os coloquem acima dos outros e da prova da verdade dos factos.

No nosso entender, a Comissão já foi tão longe quanto podia, tanto que na versão inicial apresentada pelo Executivo, e que constava da proposta de lei inicial, excluíram-se vários titulares de cargos políticos, não só o Chefe de Estado e o Governador, mas também os Deputados, os Secretários-Adjuntos e outros, mesmo da República. A Comissão entendeu que não havia razão para excluir todos esses titulares de cargos políticos da prova da verdade dos factos. Entendeu dever deixar-se esta reserva apenas aos Chefes de Estado e ao Governador. Isto no que se refere às pessoas designadas. A outra alínea que consta deste artigo não foi posta em causa. Quer dizer, a relativa aos «factos (que) respeitem à vida privada ou familiar do ofendido, e a imputação não realize interesse público legítimo». Quer dizer, não se constataram opiniões discordantes, como aconteceu com o estatuto da igualdade de todos os cidadãos perante a lei. Por conseguinte, apenas custará à população aceitar um tratamento especial de excepção para o Presidente da República, Governador, ou Chefe de Estado estrangeiro.

Bom, a quem entenda, e é pessoalmente o meu caso, que os cidadãos nem sempre são iguais perante a lei, e que um Presidente da República ou Chefe de Estado, pelas funções específicas que desempenham, geralmente mandatados pelo povo, tem que ter algumas prerrogativas que o distingam do cidadão comum. Não repugnaré, por isso, à generalidade dos cidadãos, fazer uma reserva de protecção às pessoas dos Chefes de Estado, tendo em consideração, inclusivamente, a forma universal como foram chamados a desempenhar os seus cargos, e a condição que assumem como representantes ou símbolos do próprio Estado. Por outro lado, é evidente que não se espera que os Chefes de Estado cometam actos indignos e pouco próprios da confiança de quem os escolhe.

Penso que não valerá a pena perdermos muito mais tempo com esta questão. Se, porém, o Plenário assim o entender, pois, que se exclua esta reserva, da lei em discussão.

Não sei se respondi a todas as questões postas pelo senhor deputado, mas se falhei alguma terei muito gosto em completar os esclarecimentos sobre as matérias em apreço.

*(Pausa)*

**Vitor Ng:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Espero que o presidente da Comissão me possa esclarecer acerca do artigo 35.º, que diz respeito «à referência ou ameaça às autoridades públicas quando cometidas através da imprensa».

Naturalmente que difamação ou ameaça é muito fácil de compreender. Mas a diferença entre a injúria e escárnio parece mais difícil de distinguir. Não é infrequente, por exemplo, usar-se a banda desenhada, ou o chamado «cartoon», para denegrir a imagem do Presidente da República, ou do Governador. Como é que se pode classificar o prejuízo moral entre a difamação simples, e o escárnio que nesse género de trabalho costuma ser introduzido? E que natureza de penalidades deve ser aplicada nestes casos? É natural que a última decisão caiba ao tribunal. Mas ir a tribunal implica autos, e todo um formulário burocrático, etc., etc., etc.

A alínea a) do artigo 39.º diz respeito ao Presidente da República e ao Governador. Não sei qual é o método que em Portugal se adopta para tratar destes casos.

São estes os aspectos sobre o que eu queria saber.

**Presidente:** Quero esclarecer que tudo isso é matéria a ser apreciada na especialidade.

Eu estava a solicitar aos senhores deputados que indicassem quais os artigos que pretendem analisar especificamente, dado que a matéria que for penal tem que ser apreciada em separado. Isto porque a Comissão, composta apenas de cinco deputados, não pode aprovar leis penais.

Tem a palavra o Senhor Deputado Ma Man Kei.

**Ma Man Kei:** Senhor Presidente.

Os órgãos de comunicação social têm vindo a prestar grande atenção a esta lei de imprensa. A Comissão foi também muito cuidadosa nas alterações que introduziu na lei. A Comissão reuniu por várias vezes com os profissionais da imprensa.

A Comissão sugeriu que fosse eliminado o artigo 45.º, sobre informações falsas, e eu também concordo com isso. Também quanto ao Conselho de Imprensa, capítulo IV, essa questão não é, na realidade, uma questão de princípios. Se puder, por agora, adiar a criação desse Conselho, evitar-se-ia uma grande discussão entre a Assembleia e os órgãos de Comunicação Social de Macau.

O presidente da Comissão mencionou há pouco que deviam ser os profissionais da comunicação social a criar o seu Conselho de Imprensa. Que seja.

Sugiro que se deixe indicado neste capítulo do Conselho de Imprensa, que competirá aos profissionais da Imprensa a criação do seu próprio Conselho. Talvez seja esta a solução adequada para que os órgãos de comunicação social aceitem melhor esta lei de imprensa.

Muito obrigado.

*(Pausa)*

**Presidente:** O Senhor Deputado Vitor Ng pretende ser esclarecido agora ou na altura própria?

**Vitor Ng:** Na altura própria.

**Presidente:** Creio que posso passar agora à discussão na especialidade, se houver, ou então à votação na especialidade de alguns preceitos.

*(Pausa)*

**Presidente:** O primeiro é se vale a pena no artigo 2.º, alínea f), acrescentar a palavra «tratamento», que não consta do texto que serviu de fonte. Naquele fala-se apenas em «recolha e difusão», e depois se não estará a mais a referência à rádio e à televisão.

Não sei como é que está traduzida a palavra «tratamento», a qual pode dar origem a muitas dúvidas. Em português «tratamento da notícia» tem um sentido próprio, construtivo. Mas não sei se em chinês tratar uma notícia ou um comentário ou imagem, tem o mesmo significado.

Repare-se que a lei que serviu de fonte é o artigo 7.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 85-C/76, que só fala em recolha e difusão.

Faça o favor, senhor deputado.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente.

A título excepcional, e tendo em conta que não está nenhum representante do Executivo nesta reunião, talvez os senhores jornalistas que não têm lugar na bancada própria pudessem vir aqui para a frente.

**Presidente:** Pode ser.

**Rui Afonso:** Até porque já cá estão aqui dois.

**Presidente:** Acho que sim.

*(Pausa)*

**Presidente:** Também pode ser que, em vez de objecto, como as outras duas alíneas, d) e e), dizer-se as que têm como objecto principal. E seguir a mesma redacção. É uma questão de pormenor.

Agora, o «tratamento» e a referência à rádio e televisão o Plenário dirá se quiser mantê-los ou não. É só uma observação.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Lembrei-me se não poderia dizer-se: a «recolha e difusão de notícias, comentários e imagens para divulgação pública», e não acrescentar mais nada. Porque as empresas noticiosas propriamente ditas não publicam nada, não editam publicações, fornecem material informativo para divulgação pública através dos órgãos próprios de comunicação social, jornais, rádio, televisão.

**Presidente:** Seria óptimo.

**Neto Valente:** Se concordarem.

**Presidente:** Não sei se é preciso pôr à votação ou não.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

Desculpem o preciosismo, mas embora não pareça, pode ser desnecessário, se se acabar, em «comentários e imagens»; na medida em que já temos uma lei de imprensa, e a imprensa é a difusão pública de materiais informativos, conforme a definição da alínea a). Parece-me uma interpretação correcta se se aceitar, por outro lado, que as empresas noticiosas são as que recolhem e difundem notícias, comentários e imagens destinados aos órgãos de comunicação social.

É que já se diz difusão de notícias. Ora a difusão é certamente a difusão pública a que se refere a alínea a) deste artigo 2.º

Portanto, talvez não valha a pena acrescentar mais nada.

**Presidente:** Acho que é uma questão de pormenor que nem é preciso pôr à votação do Plenário. Deixemos isto à Comissão, e passemos à frente.

Temos agora o artigo 4.º, que já suscita algumas dúvidas.

Queria pedir a atenção do Plenário para o n.º 2 do artigo 4.º, que também é diferente do artigo que lhe serve de fonte, porque fala na integridade física das pessoas. Ora talvez a redacção não esteja muito clara. Como é que poderá, da imprensa resultar alguma coisa contra a integridade física das pessoas?

O texto que serve de base fala apenas na integridade moral dos cidadãos.

A integridade moral é a que abrange a honra, a reputação, a condição social, etc.

A minha dúvida é se há necessidade de limitar a imprensa para salvaguardar a integridade física da pessoa. Física diz respeito ao corpo.

Eu acho que a palavra física estaria a mais, e pedia a atenção do Plenário para esse pormenor. Ora é preciso limitar a imprensa, para defender a integridade moral, é indiscutível. Mas já a física tenho as minhas dúvidas.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Rui Afonso:** Eu estive presente quando foi... se o Senhor Presidente da Comissão me dá licença...

Creio que se tentou resolver, relativamente a esta matéria, o problema de saber quais deviam ser os limites do exercício da liberdade de imprensa.

Há várias formulações relativamente a esta matéria, a Declaração Universal dos Direitos do Homem tem uma, a Convenção Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos tem outra, a Constituição da República Portuguesa também tem uma, e a Lei de Imprensa tem outra.

No entanto, entendeu-se que, nesta expressão específica, se poderiam incluir algumas limitações ao exercício desta liberdade, quais sejam as que possam pôr em causa situações que possam incentivar, por exemplo, distúrbios da ordem pública, incentivo à violência, e situações de agravamento da saúde pública. Efectivamente não se pode, através da imprensa, incentivar a violência, pois quando se incentiva a violência, o que está em causa, não é a integridade moral, mas sim a integridade física das pessoas e da comunidade em geral. Quando, através da imprensa, se faz, por exemplo, a apologia do consumo de substâncias tóxicas, como por exemplo, as drogas, o que está em causa é a integridade física, embora neste caso também possa estar também a moral.

Portanto, era no sentido de arranjar uma expressão abrangente, que não sendo taxativa, até porque houve uma preocupação em não arranjar aqui conceitos que pudessem ser susceptíveis de interpretação que dependesse do tempo e do lugar, não sei se o Senhor Presidente concorda...

**Presidente:** Concorde.

**Rui Afonso:** ... se considerassem estas duas componentes, a moral por um lado, embora a moral seja sempre susceptível de uma concretização e de uma interpretação que tenha a ver com o que é a moral dominante, em momento e em cada lugar; e a física, em

todas as outras situações que de uma forma indirecta possam levar, como as que referi, à alteração da ordem pública, afectação da saúde pública, à protecção de sectores da sociedade como os deficientes, a juventude, etc., que merecem atenção especial.

Foi um artifício de natureza técnica que se arranjou.

**Presidente:** Pois.

**Neto Valente:** Na linha do que esclareceu o Senhor Deputado Rui Afonso, eu gostaria de dizer que a inspiração deriva directamente da Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigos 19.º e 20.º, em que se prevêm limitações para salvaguarda da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moral públicas, e depois se diz que toda a propaganda a favor da guerra é proibida por lei, bem como qualquer apelo ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, ao confronto ou à violência.

Foi nesta linha, como muito bem assinalou o Senhor Deputado Rui Afonso, que se inspirou este preceito.

**Presidente:** Depois a Comissão de redacção elaborará o texto desta parte final.

Agora quanto ao n.º 3 está aqui acrescentado, o advérbio, «designadamente», o que dá a ideia de que se pode discutir e contestar tudo e todos. Não sei se é esta a intenção exacta da Comissão. Porque o texto que serviu de inspiração à lei, também não diz isso. Diz o que é que se pode discutir.

Agora, não sei se o texto não será amplo demais, e depois se tome tudo lícito, livre.

*(Pausa)*

**Presidente:** Tenho a impressão que à cautela não se perderia nada em eliminar o «designadamente», que é um tanto arriscado. Porque isto depois pode dar origem a muitas interpretações.

*(Pausa)*

**Leonel Alves:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Leonel Alves:** Tenho a impressão que esta alteração foi sugerida pelo Executivo através do Gabinete de Modernização Legislativa, e o fundamento desta sugestão apresentada residiu no facto de se querer evitar que através de uma interpretação «a contrário senso», isto é, não havendo a expressão «designadamente» poderia resultar daí uma interpretação do género de que só é livre a discussão de crítica relativamente aos aspectos aqui citados, doutrinas, políticas, actos do Governo, etc. Para o mais que não esteja contemplado na lei parece-me que a discussão não será livre.

Daí a razão da sugestão apresentada pelo Executivo.

Muito obrigado.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

Acho que tem razão, Senhor Presidente, quando diz que o «designadamente», ao fim e ao resto, acaba por tirar conteúdo à norma, porque de duas uma: o que parece que a norma

quer dizer, porque este preceito corresponde ao artigo 4.º da lei de imprensa em Portugal; e o seu significado, tendo em conta o tempo em que esta lei foi publicada na República, isto é, a partir de quando estas matérias, puderam ser discutidas, pois anteriormente não podiam, porque a censura não permitia nem discussão, nem a sua propagação.

Isto era uma norma de garantia. Ora se não há dúvidas que estas matérias hoje podem ser discutidas, o conteúdo útil da norma que se perde, se vier a ser eliminado, não será com isso afectado. A não ser que se entenda que haja dúvidas, e que os tempos podem mudar, salvo seja, isto é, embora hoje elas possam ser discutidas, pode haver, amanhã, uma certa dificuldade em que o sejam, e portanto, torna-se pertinente que fique cá esta reserva.

Mas de um ponto de vista técnico, como diz o Senhor Presidente, o «designadamente» deixa a norma em branco.

**Presidente:** Praticamente não haverá sanção lógica possível em face da lei, a qualquer discussão e crítica, porque toda ela é livre.

**Neto Valente:** Mas a ideia é efectivamente desde que não seja ofensiva, nem restritiva, que seja livre. A ideia é essa.

**Presidente:** Então há que acrescentá-la na parte final.

**Neto Valente:** Como está devidamente assinalado, as alterações neste número resumiram-se a duas: uma foi substituir a palavra «lícita» por «livre». Em português é clara a diferenciação. Em «lícita» punha-se a questão de que poderia ser ilícito o que não estivesse cá mencionado. Aliás a expressão da Constituição Portuguesa é «lícita». Mas pensou-se, como disseram os senhores deputados que me antecederam, que efectivamente talvez fosse mais traduzível, mas facilmente compreensível a expressão «livre» em vez de se ficar pela mera licitude.

Por outro lado, e como já foi apontado, recebeu-se na discussão e até no acolhimento de sugestões que foram feitas pelos órgãos de comunicação social, que, «em contrário senso» se pudesse pensar que nomeadamente as críticas aos órgãos de Governo não só do Território mas até de fora, não fosse lícita, ou que não fosse livre. Quer dizer, poder-se-ia cair no absurdo de uma interpretação que entendesse que era livre criticar os órgãos de Governo próprio do Território, mas que não se poderiam criticar os órgãos de Governo de outros países nomeadamente Portugal ou a China, e o comportamento dos seus agentes, na medida em que vinha uma coisa ligada à outra. Então, optou-se pela sugestão de um parecer que foi elaborado no âmbito do Gabinete de Modernização Legislativa, que talvez fosse preferível, para evitar dúvidas, deixar o «designadamente», e foi isso o que se fez.

**Presidente:** Ora, em face do que está nos n.os 1 e 2 e do princípio constitucional que vigora em Macau, da liberdade de expressão do pensamento, liberdade de imprensa, para que é que serve o n.º 3? A sua utilidade era para um período determinado. Hoje não faz grande sentido.

Acho que o texto não perderia nada com a sua supressão.

**Neto Valente:** Senhor Presidente.

O meu receio é que, relativamente ao futuro, isto venha depois a ser mal interpretado.

É evidente que hoje tem um apoio claro, num preceito constitucional. Neste momento, não se pode levantar qualquer dúvida de que esta liberdade que consta do n.º 3, está taxativamente garantida pela Constituição em vigor.

No entanto, não a pôr, poderá eventualmente ser mal compreendido.

**Presidente:** Já que se tira a palavra «designadamente», porque não a outra que já está abrangida na lei geral?

Reparem que o texto que serviu de fonte ao preceito, usa a palavra «ilícito» no artigo 4.º, n.º 3, em que se diz o seguinte: «É lícita a discussão ( ... ) e crítica ( ... ) desde que se efectue com o respeito pela presente lei». Tem uma limitação.

Se se puser assim, está bem, poder-se-á acrescentar na redacção final.

Mas agora o que se diz é da presente lei, e da lei, geral é o que está no n.º 2. De forma que caímos na mesma.

*(Pausa)*

**Leonel Alves:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Leonel Alves:** Relativamente a esta matéria, não tenho nenhuma objecção quanto à eventual eliminação do n.º 3, mas gostaria de salientar o seguinte: gerou-se uma grande polémica, ou melhor dizendo, um grande contributo por parte dos jornalistas aquando da discussão deste diploma a nível da Comissão. E aqui em Macau temos que ter em conta a sua realidade específica e as pessoas que cá vivem. Nem todos os cidadãos, nem todos os profissionais na área da imprensa, isto é uma constatação, correspondente, sem dúvida, a uma realidade, percebem com rigor toda a técnica legislativa e rigor legislativo aqui contemplados. E há de facto certa necessidade, pelo menos foi isto que eu senti, de introduzir neste diploma, normas de garantia, ou normas emblemáticas para consagrar determinados princípios que são pacificamente aceites, e que fazem parte do nosso ordenamento jurídico-constitucional.

No entanto, face a várias críticas que foram tecidas, até por vezes pela incompreensão do verdadeiro conteúdo de certas normas existentes neste diploma, houve necessidade de sucessivamente explicar que esta liberdade está salvaguardada, que esta lei não pretende restringir, antes pelo contrário, pretende salvaguardar a liberdade, dar uma garantia de facto, porque a legislação até agora existente cortava essa liberdade, e apesar da sua inconstitucionalidade, continuava a existir. Houve uma certa necessidade de explicar o verdadeiro sentido deste diploma, a sua razão de ser, o seu objectivo, que é garantir o exercício efectivo desta liberdade.

Se houver esta compreensão de que a citada eliminação não constitui um obstáculo ao exercício da liberdade de imprensa, ou seja, se os próprios jornalistas e os interlocutores dos «média» de Macau entenderem que este diploma lhes permite exercer a livre discussão e crítica, inclusive dos actos dos órgãos do Governo próprio do Território, nomeadamente actos do Governador, dos Secretários-Adjuntos, dos deputados, etc.; se todos perceberem isto, creio que a melhor técnica legislativa é aquela que nos aconselharia a eliminar este n.º 3. Mas tenho sérias dúvidas, mesmo que seja aqui repetidamente dito que esta liberdade está salvaguardada. Mesmo assim, tenho sérias dúvidas de que as pessoas, designadamente os jornalistas, aceitem o alcance técnico desta eliminação.

Apenas como sugestão talvez ganhássemos alguma coisa se o n.º 3 passasse a ser o n.º 1.

Isto é uma mera sugestão.

Portanto, contemplando logo no n.º 1, esta liberdade, e seguindo-se no n.º 2, que seria o correspondente ao n.º 1 aqui escrito, de que «não haverá censura, não haverá depósito, não haverá caução», etc., e, por fim, o n.º 3 estipulando as limitações.

**Presidente:** Talvez se pudessem, de facto, inverter os números. Foi uma ideia excelente.

O n.º 1 seria o que está, o n.º 2 seria o «é livre», e o n.º 3 o falar dos limites. E assim pode não tirar-se o «designadamente», porque a seguir vem a referência aos limites que decorrem desta lei.

É uma boa ideia.

Conhecendo-se a intenção, e isso constará das actas da Assembleia, sabendo-se a intenção, conclui-se que o «designadamente» foi aqui incluído, só para que não pudesse vir a dizer-se que, por exemplo, seria proibida a discussão e crítica de actos das autarquias locais, porque a matéria não está aqui prevista expressamente.

**Rui Afonso:** Além disso, e mais do que isso, quer dizer, tem que ficar entendido que esta liberdade, não é só da imprensa mas dos cidadãos em geral.

**Presidente:** Pois, pois.

**Rui Afonso:** Porque eu acho que é mais importante garanti-la aos cidadãos, até, individualmente, do que à imprensa em si, que tem os seus próprios meios para se defender.

O problema que está aqui é que este texto se inspira numa lei pré-constitucional, em que haveria necessidade de garantir determinadas liberdades, que depois foram salvaguardadas quando a Constituição foi publicada.

O que parece mais importante, sendo essa a preocupação do texto constitucional, é a de salvaguardar a independência dos órgãos de comunicação social, relativamente ao poder, nomeadamente Governo e Administração, o que até podia eventualmente ficar transparente nesta lei.

**Presidente:** Vou pôr isso à votação.

Ponho à votação, na especialidade, o artigo 4.º, com a mudança de ordem dos números. Os senhores deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

O artigo 5.º é só uma questão de redacção. Já referi há pouco a, falta um «ou», devido, certamente, a uma gralha.

*(Pausa)*

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

**Leong Kam Chun:** Senhor Presidente.

No que respeita à alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, vida íntima dos cidadãos, factos e documentos.

Os cidadãos não são todos considerados, por igual, residentes de Macau e, por isso, só as pessoas que têm o direito legal de residência é que são seus cidadãos. Daí que isto possa ser alterado para pessoas de Macau. Assim terá um âmbito muito maior.

Muito obrigado.

**Presidente:** Na língua chinesa será assim. Em português percebe-se que se refere a toda a gente.

Mas cidadão tem um sentido de estar ligado a Estado, ligado à cidade.

**Leong Kam Chun:** É que o sentido de cidadão de que falámos há pouco era outro. A mão-de-obra importada corresponde ou não a cidadãos de Macau? Acho que não.

**Rui Afonso:** Mas que fique claro que estão protegidos, quer dizer, mesmo o imigrante clandestino está protegido por esta lei.

**Presidente:** É.

**Rui Afonso:** São pessoas.

Mas o senhor deputado tem razão. No fundo trata-se de evitar ambiguidades.

**Presidente:** Eu percebo a ideia, até porque a palavra cidadão já suscitou dúvidas a outras, e diversas pessoas.

*(Pausa)*

**Presidente:** Pode-se pôr «à vida íntima das pessoas».

Trata-se de uma questão de redacção.

*(Pausa)*

**Presidente:** Agora, uma pergunta simples: o n.º 2 do artigo 10.º não poderá legitimar o argumento «à contrário senso», isto é, o facto de se dizer que não pode ser responsável, por publicações periódicas, quem não estiver em pleno gozo dos seus direitos políticos, pode inculcar a ideia de que já pode ser responsável, quando estas não forem periódicas.

Não sei se a redacção é a melhor, embora se possa entender qual seja a ideia básica.

*(Pausa)*

**Presidente:** Só os cidadãos no exercício do pleno uso dos seus direitos políticos e cívicos podem ser responsáveis por publicações, periódicas ou não.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente.

O artigo 7.º põe aquela questão que eu tinha levantado que é a de saber, se vai ou não haver estatuto dos jornalistas.

**Presidente:** Isso fica pendente.

**Rui Afonso:** Pendente, até quando?

**Presidente:** Até quando se chegar à parte final.

Temos a questão, que já foi respondida pelo presidente da Comissão, levantada pelos jornalistas na carta de 16 de Maio.

Depois veio o n.º 1 do artigo 18.º Era só uma questão de esclarecer o que quer dizer «nota oficiosa», mas já se sabe, e não há outra maneira de o definir.

Temos igualmente o quisito do direito de resposta.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente.

Em Portugal há uma lei que define o que é uma nota oficiosa.

**Presidente:** Então pode-se pôr aqui o que é nota oficiosa.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Senhor Presidente.

Desde que fosse resumido. Em geral, diz o seguinte: «Em situação que, pela sua natureza, justifique a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente, quando se refiram a situações de perigo para a saúde pública, segurança dos cidadãos, independência nacional ou outras situações de emergência, o Governo poderá recorrer à publicação de notas oficiosas dentro dos limites estabelecidos na presente lei». Depois diz que as notas oficiosas devem mencionar expressamente a aprovação do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro. Quer dizer, há uma única entidade que pode subscrever ou mandar emitir essas notas oficiosas. Não é qualquer funcionário da Administração...

**Presidente:** Aqui também está escrito que é o Governador.

**Neto Valente:** Aqui também se diz que é o Governador.

**Presidente:** Só o Governador.

**Neto Valente:** E depois vem um limite para as notas oficiosas que constituem matéria de divulgação obrigatória e gratuita, desde que não excedam 500 palavras para a informação escrita, 300 palavras para a informação radiodifundida e 200 palavras para a informação televisiva.

Há ainda mais uns dispositivos sobre o tipo de letra que deve ser normalmente usado pelo jornal para não obrigar a ocupar o espaço, nem pôr muito grande nem muito pequeno. No caso da informação radiodifundida e televisiva, as notas oficiosas devem ser divulgadas num dos principais serviços noticiosos.

É isto essencialmente o que diz. Esta lei de Portugal já tem alguns anos, é de 1979, e regula, ainda, expressamente, que a inclusão da matéria ofensiva ou inverídica mesmo em nota oficiosa origina direito de resposta, nos termos da legislação aplicável. Em Macau, o direito de resposta fica consignado na lei agora em discussão.

Portanto, se o Plenário entender que seria útil fazer alguma referência à noção, ou precisar o conceito, de nota oficiosa, não há com certeza objecção a que se arranje uma disposição adequada a introduzir na redacção do nosso texto.

Penso que talvez fosse uma maneira de resolver a questão definitivamente.

**Presidente:** Até porque em Macau, que me lembre, já não há notas oficiosas. Recordo-me delas em 1976, em Dezembro de 1976.

Mas enfim o Plenário dirá se acha inconveniente, ou não, incluir uma definição sobre a nota oficiosa.

O que é preciso, e a dúvida foi levantada pelos jornalistas, é a que se saiba que uma nota oficiosa não é matéria publicitária da Administração. E que a sua publicação só tem lugar em casos de excepção.

**Leong Kam Chun:** Poderá ser um aviso?

**Presidente:** Pode ser, mas desde que com características de nota oficiosa nos moldes enunciados.

Não sei se acham necessário acrescentar a definição. Se alguém propuser, eu posso pôr o assunto à votação.

Tem a palavra o Senhor Deputado Ho Hau Wah.

**Ho Hau Wah:** Senhor Presidente.

Eu faço essa proposta, de se definir expressamente o conceito da nota oficiosa.

**Presidente:** Pode-se pôr aqui, até porque...

Faça o favor, senhor deputado.

**Neto Valente:** Até se pode acrescentar no artigo 2.º que trata de diversas definições. Poderia colocar-se aí.

**Presidente:** Pois, para não alterar o articulado, pode juntar-se ao artigo 2.º a definição da nota oficiosa.

Vou pôr à votação a proposta, para que a lei contenha um esclarecimento do que é uma nota oficiosa. Os senhores deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Vamos passar ao direito de resposta.

Na decisão sobre a inserção da resposta, há dois aspectos a considerar: o primeiro é que não aparece uma das faces do problema associado aos fundamentos da recusa que foram sempre considerados válidos, e que estão na relação directa com os escritos que provocam a resposta. Quer dizer, a lei fala nisso, é preciso haver pertinência entre a resposta e o texto, de que não vem aqui explícita referência. O outro é ter-se acrescentado ao texto um advérbio que é mais limitativo do que o incluído na lei em Portugal. Fala apenas em conter expressões testemunhas. Aqui põem «desnecessariamente». Se elas não são necessárias são sempre desnecessárias. Parece que não seria de pôr isto.

*(Pausa)*

**Presidente:** Em relação ao artigo 21.º, basta compará-lo como artigo 16.º do decreto-lei que vigora em Portugal. O artigo 16.º diz que o conteúdo da resposta será

limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que o provocou. É um dos requisitos.

*(Pausa)*

**Presidente:** Ainda recentemente tive conhecimento de um caso de direito de resposta que haveria de ser recusado pelos tribunais, aí se observando que a doutrina mais correcta a esse respeito, tem sido a doutrina francesa e que a resposta pode ser recusada se o conteúdo for ofensivo da lei, dos costumes, do interesse de terceiros ou da honra do jornalista. Quer dizer, obrigar o jornal a inserir unia resposta que contenha palavras ofensivas da honra do jornalista é uma solução que igualmente não me parece bem, até porque às vezes há uma certa tendência em se tentar diminuir o adversário pelo insulto.

No nosso texto estão indicadas «as expressões que cobrem». Se se acrescentar que é necessário haver uma relação directa e útil com o escrito ou imagem que provocou a resposta, a pertinência, fica como uma limitação natural. E se se tirar o «desnecessariamente», penso que se resolvem os problemas levantados.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Neto Valente:** Penso que talvez houvesse vantagem em acrescentar aqui um aspecto, talvez um aditamento, ao artigo 20.º, no qual se determina que o titular do direito de resposta pode, no prazo de dez dias, exercer o seu direito de réplica. Quer dizer, passados dez dias sobre a publicação do primeiro escrito, o direito de resposta caduca, entendendo-se o tempo como factor essencial da questão.

Conviria, deixar claro que a caducidade do prazo de direito de resposta, não prejudica a faculdade de exigir responsabilidade civil ou criminal além desse limite estabelecido.

Faço esta proposta de aditamento.

**Presidente:** Acho que sim.

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou pôr à votação a primeira proposta, que é um aditamento ao artigo 20.º, esclarecendo que a caducidade do direito de resposta não prejudica o exercício do procedimento criminal contra a pessoa que tiver ofendido. Os senhores deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Quanto ao artigo 21.º, a ideia é, primeiro tirar a palavra «desnecessariamente», e segundo permitir que o director do jornal possa recusar a inserção da resposta se ela não tiver nenhuma relação, directa e útil, com o escrito ou a imagem que provocou a resposta. Quer dizer, tem que haver uma ligação entre o teor da resposta e o escrito que provocou resposta.

*(Pausa)*

**Presidente:** Ponho agora à votação a alteração proposta para o artigo 21.º. Os senhores deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Temos agora a matéria do artigo 22.º

Não sei se o prazo não será muito apertado, para as decisões, 24 horas para o jornal responder, 24 horas para um juiz decidir. Dado que, nos termos da legislação em vigor, a multa, em caso de recusa do direito de resposta, tem carácter penal, e por se estabelecer que é obrigatório ouvir a outra parte, que é o jornal não se entende porque não há aqui uma referência ao Ministério Público.

Um outro aspecto de pormenor da parte processual e que não vem aqui referido, é a admissão, unicamente, da prova documental, dada a necessidade da celeridade do processo. Quer dizer, se passados os 10 dias o ofendido vier requerer o direito de resposta terá que provar documentalmente que estava ausente de Macau, no período indicado.

A última é a do n.º 6, «da decisão do juiz não há recurso». É a solução vigente. Mas da multa cabe recurso.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Neto Valente:** Eu não percebi a observação quanto ao prazo ser eventualmente reduzido. As 48 horas são depois da decisão.

**Presidente:** Não será um prazo muito curto, 24 horas?

**Neto Valente:** Para ouvir?

**Presidente:** Sim, para em 24 horas justificar a situação. Depois, o juiz terá 24 horas para decidir, tudo, em um dia. São prazos muito apertados.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Senhor Presidente.

Penso que na actual legislação, como todos sabemos, só se contam os dias úteis, e portanto, o prazo judicial desconta sábados, domingos e feriados.

Além disso, como o Senhor Presidente acabou de notar, o primeiro dia, o dia da notificação, não conta. No fundo, o espaço de 24 horas é uma maneira de dizer, porque, na realidade, acaba sempre por ser mais do que um dia. Na melhor das hipóteses são dois, na pior das hipóteses é um dia e meio.

Mas também não vejo mal ao mundo que se ponha um prazo de 48 horas.

**Presidente:** Mais, é por causa do juiz, porque a notificação pessoal tem um prazo, se for por meio de carta tem três dias. Não sei, por isso, se a omissão do Ministério Público está bem ou não, ou se é melhor resolver o problema de vez, nos termos da solução sugerida.

**Neto Valente:** Pode acrescentar-se também.

**Presidente:** Porque se não se fizer nada, permanece a lei geral.

**Neto Valente:** E a lei geral diz que são cinco dias.

**Presidente:** Terá cinco dias.

**Neto Valente:** Mas a verdade também é que os prazos impostos aos magistrados não têm sanção. A verdade é essa.

Portanto, e em termos meramente indicativos, a recomendação ao juiz é para que decida no prazo de 24 horas; mas se ele demorar 24 dias, ou 24 anos nada sucede. Viola a lei, embora não tenha sanção.

A acrescentar-se a referência ao Ministério Público, penso que esta deveria igualmente ter um prazo idêntico.

**Presidente:** Em resumo, ou se deixa ao juiz o prazo geral, eliminando-se o n.º 5, e ficando juiz e o Ministério Público com prazo idêntico, nos termos do Código do Processo Penal, com a promoção em cinco dias e despacho em outros cinco. Ou então atribuir à promoção 24 horas, ou 48/48, dois dias, dois dias.

Só pergunto se não valerá a pena acrescentar aqui disposição idêntica à que consta em Portugal, de que só será admitida a prova documental, sendo todos os documentos oferecidos com o requerimento inicial, ou com a resposta, ou com a justificação do director do periódico.

Acho que convinha acrescentar um número nesse sentido.

**Neto Valente:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

Neto Valente: Como acontece na lei de imprensa, em vez de pôr horas, não será preferível escrever-se dias?

**Presidente:** Pode falar-se em dias, prazo de um dia.

**Vitor Ng:** É que para os dias temos uma lei geral, mas para as horas não.

**Presidente:** É a mesma coisa.

O cálculo faz-se da mesma maneira. Há umas fórmulas próprias para calcular os prazos judiciais. Os prazos substantivos e os prazos adjectivos.

Quando se fala aqui num dia apenas, o que acontece é que serão quatro dias por via de regra. O tribunal expede a carta de notificação, e os próximos três dias, a partir da data da notificação, não contam. Depois disso é que o prazo de um dia é contado.

*(Pausa)*

**Presidente:** Não sei se há propostas ou não.

**Neto Valente:** Proponho que o prazo para o director responder passe para 48 horas em vez de 24. A outra é a referência à admissibilidade apenas da prova documental, e ainda introduzir a referência ao visto do Ministério Público e uniformizar dois dias para cada um, para o juiz decidir e para o Ministério Público se pronunciar.

São estas as minhas propostas.

**Presidente:** Vou pôr à votação as propostas apresentadas. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 22.º com estas propostas de alteração, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

No artigo 23.º desejo perguntar se o n.º 4 não fica demasiado restritivo, além de lhe faltar no fim, a palavra «desmentido».

No texto está um inciso, que poderá dar lugar a dúvidas. Diz-se aí que a direcção do jornal poderá inserir junto à resposta uma breve anotação.

*(Pausa)*

**Presidente:** Entre ficar anotação «com o fim restrito de apontar», e depois acrescentar-se-lhe «com o fim restrito e exclusivo de apontar», o melhor é tirar a palavra «restrito», para ficar apenas «com o fim exclusivo de apontar». Porque restrito e exclusivo, é muita restrição junta.

*(Pausa)*

**Presidente:** Está aqui uma redacção que se poderia aproveitar para o artigo 20.º já votado, que é o n.º 8 do artigo 16.º do decreto-lei. O direito de resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos causados. De modo que a caducidade ficava aqui.

Tenho receio que a expressão «sem atribuir maior relevo» possa ser mal interpretada e possa dar origem a incumprimento da inserção da resposta.

*(Pausa)*

**Presidente:** Aqui parece-me que falta uma referência a uma situação que é aquela, em que mesmo após a decisão do tribunal, o jornal não publique a resposta, ou o faça incorrectamente. Tratar-se-ia, nesse caso, de um verdadeiro caso de desobediência.

Convinha haver uma disposição a obrigar a repetir a publicação por ser o caso tipo de desobediência qualificada que aparece depois, à frente, como uma pena, e que vem com a referência errada, creio eu, porque o artigo 22.º não fala nisso.

*(Pausa)*

**Presidente:** Aqui a entidade que terminou no n.º 5 do artigo 23.º refere-se também ao tribunal, não é? Conforme os casos, pode ser a pessoa a exercer o direito de resposta ou pode ser o tribunal.

Se não houver dúvidas, passamos à frente.

O artigo 37.º fala do artigo 22.º, n.º 1, onde não há caso de desobediência, porque se trata de outro direito de resposta. Deve ter havido qualquer gralha, falta algum artigo.

*(Pausa)*

**Presidente:** Falta aqui uma disposição que é a da desobediência em relação à decisão judicial, e isto é importante, por poder dar origem ao crime de desobediência referido no artigo 34.º Porque, quando o jornal se recusa a publicar a resposta de um particular, não está a cometer crime de desobediência. Só depois da decisão judicial de que não há recurso, o jornal não publicar, ou publicar, de forma distorcida, ou publicar, por exemplo, como vi, em tempos, em rodapé em letras microscópicas, então sim, terá que repetir a publicação e condenado por desobediência.

Parece que é isto que falta.

**Neto Valente:** Senhor Presidente.

Subscrovo a sugestão do Senhor Presidente, alterando-se a referência no artigo 34.º, para um novo, que, em vez de ser o n.º 1 do artigo 34.º, passaria a ser um novo número do artigo 23.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou pôr à votação a alteração proposta para o artigo 23.º Os senhores deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Agora, em relação ao n.º 2 do artigo 24.º, a dúvida que surge é se a declaração de esclarecimento deve ser inserida na primeira página da publicação ou se é no mesmo local que a originou. Parece que a resposta deve ser publicada em tudo semelhante à primeira notícia com o mesmo destaque, e no mesmo local da notícia. Quer dizer, na mesma página, tipo e espaço da primeira publicação.

Estava a pensar numa redacção idêntica ao artigo 23.º, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado.

*(Pausa)*

**Presidente:** O n.º 6 contém uma gralha.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Neto Valente:** É que pode não ser suficiente. Suponhamos a seguinte hipótese: um indivíduo faz uma caricatura de tipo fotográfico. Uma pessoa que se considere visada escreve à publicação a perguntar se aquilo se refere a ela. Ou a pessoa tem que mandar uma caricatura de substituição, ou tem que pedir que lhe respondam também por caricatura. É capaz de não funcionar. O jornal não vai responder em caricatura.

**Presidente:** Não, aqui é só a hipótese das alusões ou frases equívocas. Não está mais hipótese nenhuma.

**Neto Valente:** Enquadrar-se-á na alusão. Se for alusão pessoal, o visado pode perguntar se uma referência que aparece num desenho, se refere a si.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Rui Afonso:** Sobre o n.º 6, não sei se será demasiada esta sanção referida, porque se compararmos o regime do direito de resposta com o regime do direito de esclarecimento podem verificar-se situações em que o direito de resposta até tutela interesses mais legítimos do que os direitos de esclarecimento, ou com igual idoneidade.

Ora, relativamente ao direito de resposta nunca se permite que o juiz possa suspender a publicação, ao passo que relativamente ao direito de esclarecimento, e se não estou a ver mal, prevê-se que possa haver esse tratamento.

**Presidente:** É porque falta. O regime hoje vigente é este: quando o juiz decide que o jornal recusou infundadamente a inserção da resposta, e determine que seja inserida a resposta, e o jornal ainda assim ladeia a decisão ou não a cumpre devidamente, o tribunal torna a obrigar à publicação, e o jornal persiste na negativa, o regime actual é de suspensão. A multa é agravada e o jornal fica suspenso por dois meses.

Ora, é isto o que falta no texto. Este, e também o caso da pessoa no esclarecimento não querer fazer nada, ou protelar a decisão.

Eu queria referir, e a Comissão conhece isso, o parágrafo sétimo do artigo 26.º da lei vigente, que esclarece: se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, ou em lugar diferente, ou com caracteres diferentes, será o periódico obrigado a inseri-la, de novo, no dia seguinte, ou no número imediato se não for diário, devidamente rectificado e em lugar próprio. E se ainda desta vez, aparecer a mesma alteração, ou outra, que lhe deturpe o sentido será o director do periódico condenado em multa e o periódico suspenso por dois meses. É o artigo 26.º, parágrafo sétimo.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Neto Valente:** Aqui não se propõe uma situação tão gravosa, na medida em que a decisão é deixada, sempre, ao critério do juiz.

**Presidente:** A gralha que aqui existe é «podendo», quando devia ser «pode», «pode ainda o juiz».

*(Pausa)*

**Rui Afonso:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Rui Afonso:** Eu tenho uma dúvida de fundo que é a de saber se valerá a pena autonomizar o direito de esclarecimento e o direito de resposta.

Eu percebo qual é a ideia, e as situações podem eventualmente ser diferentes, mas também pode haver situações de fronteira em que o direito de esclarecimento esteja muito perto do direito de resposta.

Daí que se pense se valerá a pena haver dois tratamentos distintos, ou se deverá o estatuto ser semelhante. A Constituição o que fala é do direito de resposta e de rectificação, porque ao fim e ao cabo, relativamente àquele que insinua algo, não se está a dar mais do que um direito de resposta, dizendo, «você diz que me quer atingir», portanto, rectifique lá ou diga lá se é efectivamente a mim ou não que se refere nesse artigo. Não sei se fará sentido autonomizar estatutos.

**Presidente:** Aqui a única grande diferença que existe é que o esclarecimento e a declaração podem inibir a acção penal, enquanto que a resposta não, nunca é independente. É um traço característico. É que há um n.º 3 do artigo 24.º que diz «que se ele declarar inequivocamente por escrito, fizer publicar que a referência não se refere à pessoa, e o juiz verificar que isto é verdade, que está correcto, ou isso inibe a acção penal. Quer dizer poupa uma série de processos e litígios, etc. É o aspecto, para mim, característico do esclarecimento. É uma vantagem da lei que está em vigor.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

Isso reduz a zona de conflitualidade e elimina uma hipótese de recurso a tribunal. Porque se for de facto uma confusão de boa fé, sendo esclarecida, já a pessoa que se considerou visada, não pode perseguir o jornal, metendo a acção em tribunal. Arruma-se a questão.

**Presidente:** Enquanto que o outro é sempre independente...

**Rui Afonso:** Mas creio que, no entanto, deveríamos, tanto quanto possível aproximar os dois estatutos sobre o regime.

**Presidente:** Sim. Acho que aí sim.

Tudo dependerá do que se estabelecer para o caso do direito de resposta também não ser cumprido.

Tanto mais que aqui se refere a sanção da suspensão de três meses, sem mencionar a decisão judicial. Quer dizer, quando o próprio jornal insere o esclarecimento e a declaração, e o juiz considera que esse procedimento não é satisfatório. Portanto, o jornal pode ter querido fazer uma coisa satisfatória, e fazê-la mal. Aqui não sei se esta situação pode implicar logo a pena de suspensão.

Se o jornal esclarecer, e se mesmo a pessoa não quiser usar do direito de réplica, mesmo assim, o tribunal pode considerar que a rectificação ainda não é satisfatória. O jornal será notificado disto, e, se depois disto, não proceder a correcção devida, então, sim, há sanção por desobediência.

*(Pausa)*

**Rui Afonso:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Rui Afonso:** A sugestão vai no sentido de aproximar os estatutos, e dar-lhes o mesmo tratamento.

**Presidente:** E a suspensão pode aparecer só depois da desobediência ao juiz.

**Rui Afonso:** Para o caso de desobediência, no fundo, trata-se do mesmo tratamento que já se deu à recusa da inserção da resposta.

**Presidente:** Exacto, depois da decisão judicial.

**Rui Afonso:** Depois da decisão judicial, exactamente.

**Presidente:** Aqui depois da decisão judicial, no sentido de que o esclarecimento e a declaração não sejam satisfatórios e o jornal se a rectificá-las então, justificar-se-ia a suspensão.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor.

**Neto Valente:** Talvez isso se pudesse resolver da seguinte maneira: o n.º 6 seria desdobrado assim: se o juiz não considerar a reparação satisfatória, pode mandá-la repetir, e aplicar a sanção, que é uma multa, da alínea h) do artigo 46.º, mas sem suspensão. Seguidamente, se houver desobediência à decisão do juiz, então pode ir para a suspensão.

**Presidente:** É isso mesmo.

**Neto Valente:** Fazia-se um desdobramento do n.º 6.

**Presidente:** É essa a ideia.

Vou pôr à votação o artigo 24.º, que é no sentido da alteração pontual, relativamente ao mesmo local, com caracteres idênticos. E quanto ao n.º 6, que a pena de suspensão de jornal até ao máximo de três meses, seja aplicada só depois de o juiz decidir que a declaração não foi feita de forma satisfatória e o jornal se recusar a acatar a ordem do juiz de a repetir de forma correcta. Então, a desobediência ao juiz justificará a multa agravada, podendo o juiz ordenar a suspensão da publicação até três meses. É esta a solução. Depois a Comissão lhe dará a redacção. Os senhores deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Agora vamos entrar no capítulo todo que a Comissão recomenda seja votado em separado, é o capítulo relativo ao Conselho de Imprensa.

O Senhor Deputado Ma Man Kei que já se ausentou, apresentou há pouco uma sugestão, no sentido de se permitir que os jornalistas fizessem um Conselho para exercer essas atribuições.

**Vitor Ng:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Vitor Ng:** Eu acho que o capítulo IV, Conselho de Imprensa, não deve estar nesta lei. Mas para manter o equilíbrio da lei os trabalhadores da imprensa devem por si só criar esse Conselho de Imprensa para desempenhar as funções que acharem mais convenientes.

Segundo sei, os trabalhadores da imprensa já tinham essa ideia de criar um Conselho de Imprensa, sem porém, até aqui, não o terem feito. Desconheço a razão por que não levaram por diante esse projecto.

De qualquer modo, um Conselho de Imprensa ou um órgão semelhante deve existir, caso contrário como é que os trabalhadores da imprensa conseguem analisar o que está certo ou o que não está certo na sua profissão?

Se os trabalhadores da imprensa acham que o seu Conselho não deve figurar nesta lei, então, eu concordo com a sugestão do Senhor Deputado Ma Man Kei, ou seja, serem eles próprios a criar o Conselho de Imprensa, mas com a condição de o criarem dentro de um determinado período de tempo. Se dentro desse tempo não fizerem, então a criação desse Conselho de Imprensa deve voltar para a Assembleia.

Agora, o problema é o período de tempo, seis meses ou um ano?

**Presidente:** Percebi a ideia do Senhor Deputado Vítor Ng. Quer dizer, a Assembleia vai de encontro ao desejo manifestado pelos profissionais de eles próprios criarem, por sua iniciativa, o Conselho de Imprensa, cujas função e competência consideram importantes.

Portanto, estas disposições podem ser votadas agora, e a entrada em vigor ficar dependente de haver ou não haver, ao fim de «x» tempo o tal Conselho de Imprensa. Suponhamos que são seis meses ou um ano. Isto é votado, os artigos 25.º a 31.º não entram em vigor imediatamente, nem entrarão em vigor se dentro do prazo de um ano for criado esse Conselho de Imprensa pelos próprios jornalistas. Se não criarem, entra logo em vigor, escusa de voltar à Assembleia para nova discussão, poupa-se tempo.

Portanto, fica na lei, e será letra morta se de facto os jornalistas, tal como se manifestaram, criarem o seu próprio Conselho. De contrário, a lei passa a vigorar.

**Vítor Ng:** Senhor Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Vítor Ng:** Se, por acaso, os profissionais criarem o Conselho de Imprensa, a sua organização e competências, como é que vão funcionar? Mas, se dentro desse espaço eles não conseguirem criá-lo, então a Assembleia não terá de novamente se pronunciar sobre as competências e atribuições definidas na lei, foi o que disse?

**Presidente:** Não volta à Assembleia, vota-se já agora. Se os jornalistas não fundarem o seu Conselho no tempo estipulado, a lei agora votada entra automaticamente em vigor.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Rui Afonso:** Eu gostaria de ser esclarecido pelas pessoas que falaram com os jornalistas sobre que Conselho é esse. Porque um conselho de jornalistas não é um Conselho de Imprensa. Por que um conselho de jornalistas pode ser até uma associação de jornalistas. Tanto quanto sei hoje, não há nenhuma associação de jornalistas com existência legal em Macau. Eu estive a ver a lista das pessoas colectivas que estão registadas no SIM, no Serviço de Administração e Função Pública, e a associação de jornalistas não consta como entidade registada. Portanto, há de facto um grupo de pessoas a que se chama associação de jornalistas, mas que não tem existência jurídica. Isto, porque pode haver a confusão entre o que seja um mero órgão, ou associação de jornalistas, e um conselho de jornalistas em estatuto legal.

Portanto, era importante saber qual é a ideia que existe, porque se a sua estrutura for restrita a jornalistas, e não dê acesso a outros profissionais ligados à imprensa, como por exemplo, os membros ou detentores de empresas jornalísticas, trata-se de um projecto que não é exactamente o mesmo que a Assembleia neste momento está a discutir, e sempre haverá consciência, e aliás eu tive oportunidade de dizer isso mesmo numa conversa a que assisti relativamente a esta matéria, embora depois não tenha ouvido qual era a formulação que se pretendia, de que essa entidade terá natureza meramente privada, com o mesmo valor de qualquer assembleia geral de qualquer clube de pessoas de apelido Ho. É preciso ter consciência disso. Será uma instituição meramente privada, que poderá relacionar-se com entidades públicas, mas sem poderes de autoridade, visto não possuírem estatuto legal que lhe outorgue esses poderes. Há determinado tipo de actividades que lhes estará vedado, como está vedado a todas as associações de direito privado.

Eu gostava de saber, dos meus colegas que assistiram a essas reuniões, o que é que os jornalistas têm em mente.

**Presidente:** Eu não me recordo bem, mas assisti a uma parte da reunião, e não vejo aqui o jornalista que estava a discutir o caso, e que vinha com textos e documentos. Mas recordo-me de esse jornalista ter dito que se tratava de uma iniciativa que devia caber aos próprios jornalistas e que era assim em todo o mundo.

Não sei pormenores, mas talvez os meus colegas possam esclarecer melhor o Plenário sobre o que eles disseram. Mas tenho a certeza de ter captado esta ideia.

**Leonel Alves:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Faça o favor, senhor deputado.

**Leonel Alves:** Havia duas vertentes: a primeira era a da pura eliminação da existência deste órgão, e a segunda era, a de haver necessidade de se criar um órgão desta natureza, um Conselho de Imprensa, criação que deveria partir da iniciativa dos próprios jornalistas, ou das suas associações ou organizações. Focou--se como exemplo, um conselho desta natureza na Inglaterra, cujo nome não me recordo. Falou-se do exemplo, na Inglaterra, onde há um «Council», ao qual esta problemática da deontologia profissional, e todas as atribuições aqui previstas seriam deste órgão, e a respectiva competência estariam cometidas.

No entanto, colocámos algumas questões, designadamente quanto à composição, ou, em pormenor, à competência que seria atribuída a esse órgão. Este esclarecimento não foi dado, ou não foi dado de uma forma muito pormenorizada e certa. O que em concreto se falou foi sobre se se tornava necessário ou obrigatório que seja por lei ou da iniciativa do poder político tomar esta decisão. A haver essa necessidade seriam os próprios jornalistas os próprios membros dessa classe profissional, a criar um órgão desses.

Aproveito para dizer que não concordo muito com esta ideia de a iniciativa partir única e exclusivamente dos jornalistas, porque o Conselho de Imprensa não se limita a salvaguardar os interesses, ou os direitos dos jornalistas. O Conselho de Imprensa tem um âmbito muito mais vasto do que a problemática restrita dos -jornalistas, e em concreto é o que está aqui sinteticamente referido na alínea c), relativa às das suas atribuições, onde pertinentemente se inclui «a defesa dos direitos do público à informação».

A sugestão apresentada pelo Senhor Deputado Ma Man Kei tem mérito para ultrapassar o actual impasse, mas tenho sérias dúvidas que numa iniciativa, a partir do lado dos jornalistas, semelhante órgão acautele ou não alargue, convenientemente, os interesses do público, os direitos do público à informação. É este o ponto de interrogação que coloco.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Peter Pan.

**Peter Pan:** Peço um intervalo de dez minutos.

**Presidente:** Está bem, irias daqui a pouco já podemos sair.

Faça o favor, senhor deputado.

**Leong Kam Chun:** Senhor Presidente.

Eu comungo da ideia do Senhor Deputado Peter Pan de fazermos um intervalo de dez minutos, ou então sustarmos a votação para uma reunião amanhã.

**Presidente:** Eu posso interromper a reunião, mas amanhã lamento não poder estar, a não ser que façam a reunião sem mim, e que o Senhor Deputado Ho Hau Wah presida à reunião.

*(Pausa)*

**Presidente:** Só se for segunda-feira.

Então, eu marco a próxima reunião para continuarmos a apreciar a proposta de lei de imprensa para segunda-feira à hora regimental.

Mas se quiserem podemos continuar esta noite.

**Vitor Ng:** Eu não concordo em continuarmos logo à noite, porque não me sinto bem.

**Presidente:** Eu também estou um pouco mais cansado.

Só se for amanhã depois das seis horas até às oito, e depois à noite, e acabávamos. Se quiserem.

Faça o favor.

**Wong Cheong Nam:** É que amanhã às cinco e meia tenho uma reunião com o Senhor Secretário-Adjunto Jorge Coelho.

**Presidente:** Então amanhã à noite às nove e meia.

**Vitor Ng:** O melhor é segunda-feira.

*(Pausa)*

**Presidente:** Então, acho que a maioria quer segunda-feira.

Está bem.

Então fica para segunda-feira, dia 18, à hora regimental.

Está encerrada a reunião.

## Appendix IV Extracção parcial do Plenário de 18 de Junho de 1990

**Presidente Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção:** Vamos passar à Ordem do Dia.

Tínhamos ficado na apreciação da matéria do capítulo IV, relativo ao Conselho de Imprensa.

Está a matéria em discussão.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Segundo me parece há diversas opiniões, e na maioria contra, acerca da criação deste Conselho, entre jornalistas dos diferentes órgãos de comunicação social do Território, por isso proponho que a apreciação deste capítulo seja sustada, e a retomemos no fim, isto é, depois de apreciarmos e votarmos todos os outros capítulos.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Senhor Presidente, eu não me pronuncio sobre a questão levantada pelo Senhor Deputado Vitor Ng, mas acho útil, esclarecer, desde já, um aspecto para que não fiquem dúvidas de espécie alguma sobre a questão do Conselho de Imprensa: durante as discussões em Comissão, e nas conversas havidas com os representantes das Associações de profissionais da imprensa, jornalistas e outros trabalhadores, a sugestão dos jornalistas nunca foi a de que o Conselho fosse formado apenas por membros da sua classe. Parece-me que houve algumas interpretações menos correctas a este respeito, e terá ficado no ar a ideia de que os jornalistas pretendiam que o Conselho de Imprensa fosse composto só por eles. Não é correcto o que se disse, e o sugerido foi que, embora podendo ser homogéneo, o Conselho de Imprensa não deveria ser criado por lei, mas sim por organização mais ou menos espontânea da associação entre diversos sectores e camadas da população.

Gostava de deixar isto esclarecido para que não se pensasse que alguma vez tivesse sido sugerido reservar apenas aos jornalistas a criação do Conselho de Imprensa. Não foi isso que aconteceu.

Muito obrigado.

**Presidente:** Há a proposta do Senhor Deputado Vitor Ng no sentido de sustarmos a apreciação do capítulo IV. Se os senhores deputados estiverem de acordo, passo à frente, para a retomarmos mais tarde. Há já um artigo que ficou para apreciação ulterior que é o referente ao estatuto do jornalista.

**Susana Chou:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra a Senhora Deputada Susana Chou.

**Susana Chou:** Gostaria de saber qual a razão para sustar a apreciação da criação do Conselho.

**Presidente:** O Senhor Deputado Vitor Ng diz que há várias, razões fundamentais, e que preferia apreciar, primeiro, os seguintes, e voltar mais tarde a este capítulo.

Se o Senhor Deputado Vitor Ng quiser repetir as suas razões, faça o favor.

**Vitor Ng:** Fiz esta proposta na expectativa de se ganhar tempo, apreciando já os outros capítulos menos difíceis, e também porque, assim, poderíamos aprová-los sem

estarmos sujeitos ao que tivéssemos aprovado neste. Entretanto, iríamos pensando melhor no capítulo IV.

**Presidente:** Uma vez que há opiniões divergentes, penso que será melhor pôr a proposta à votação. Os senhores deputados que concordarem em analisarmos mais tarde o capítulo IV, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

Vamos então apreciar a matéria do capítulo V, para o qual a Comissão que elaborou o texto alternativo, sugere seja votado separadamente.

Está em apreciação o artigo 32.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 32.º Os senhores deputados que concordarem com este artigo, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação o artigo 33.º

*(Pausa)*

**Wong Cheong Nam:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

**Wong Cheong Nam:** Senhor Presidente, Senhores Deputados, não sei se este artigo, futuramente, não terá implicações com o novo Código de Processo Penal actualmente em elaboração. Há sanções que se não coadunam com a realidade de Macau.

**Presidente:** Quais?

**Wong Cheong Nam:** As que constam desta lei.

**Presidente:** Nesta lei não podem existir situações de confronto, ou que colidam com o Código Penal, e muito menos com o Código do Processo Penal, que não passa de um conjunto de normas para fazer vingar o Direito Penal. Nada mais do que isso. A Assembleia nomeou uma Comissão para acompanhar e estudar uma nova formulação, ou actualização, já em curso, do Código Penal, mas isso nada tem a ver com a lei que estamos a discutir. O que está verdadeiramente em questão é a defesa da honra, da dignidade e da consideração social das pessoas, contra a calúnia, difamação e injúria, tudo que está salvaguardado, e bem protegido, no Código Penal. O diploma em discussão não entra nesta matéria de forma diferente. Portanto, não há implicações possíveis entre a lei e o diploma que temos em apreciação.

Pretende mais esclarecimentos, Senhor Deputado Wong Cheong Nam?

**Wong Cheong Nam:** Já não, Senhor Presidente.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Gostaria que a Comissão me esclarecesse se é realmente necessário estipular o que acaba de ser dito na lei de imprensa, que as pessoas já estão, nos aspectos focados, protegidas no Código Penal, e se não conviria divulgá-lo, para melhor elucidação do público.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** O esclarecimento a dar é que o senhor deputado compreendeu exactamente o aspecto fulcral da questão. Quer dizer, não se aproveita a lei que estamos a debater para criar qualquer novo tipo de crimes, não há qualquer alteração à definição dos dolos, tal como estão inscritos no Código Penal. A única diferença, e é por isso que se diz nesta lei, no artigo 33.º, é que os crimes de imprensa são crimes comuns normais, cominados como tal no Código Penal.

E só isso. Não há qualquer alteração em relação à definição já existente dos crimes de difamação ou de injúria.

**Presidente:** Não sei se este assunto está claro. Os crimes têm a mesma classificação, os meios pelos quais são cometidos é que são diferentes. O crime de difamação ou injúria, cometido na imprensa, tem uma agravação especial porque interfere nele um elemento estranho que é a publicidade. Mais adiante se voltará a este assunto. O artigo 33.º traduz apenas o conceito do que é crime de abuso de liberdade de imprensa.

Creio que posso pôr à votação.

Vou pôr à votação o artigo 33.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está agora em discussão o artigo 34.º

**Neto Valente:** Senhor Presidente, se me permite, com a correcção da referência do n.º 1 do artigo 22.º que está errada...

**Presidente:** Aditando-se também a hipótese do direito ao esclarecimento no caso de haver uma decisão mandando repetir, de forma corrigida, um erro cometido, e se a pessoa notificada não se conformar com a decisão judicial, tomar a recusa como desobediência.

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação. Ponho à votação a matéria do artigo 34.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Ponho agora à apreciação a matéria do artigo 35.º

**Leong Kam Chun:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

**Leong Kam Chun:** Neste artigo 35.º «autoridade pública» quer dizer o mesmo que o Governo?

Se um jornalista manifestar num jornal a sua posição crítica acerca de qualquer acto do Governo, é ou não lhe é permitido manifestar a sua opinião sem receio que a venham a considerar uma injúria?

Penso que este artigo deve ser eliminado.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Acho que as palavras «injúria» e «difamação» têm quase o mesmo sentido, e também penso que os jornalistas e proprietários dos jornais terão receio de manifestar as suas opiniões devido a este artigo.

Imaginemos que um determinado jornal publica uma crítica, ou ridiculariza um departamento estatal em banda desenhada. É uma difamação ou injúria? Qual é o tratamento que se dá em Portugal em casos semelhantes ao do artigo 35.º?

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Senhor Presidente, penso que estamos a falar sobre coisas diferentes, porque nenhum artigo desta lei proíbe, seja quem for, de dizer mal do Governo. Não é necessário estarmos preocupados, sobretudo as pessoas que queiram criticar os actos do Governo, ou os Governantes, do Governador aos Secretários-Adjuntos, dos deputados aos chefes de departamento, etc. Não é isto o que está em causa, o que está em causa é o insulto, a injúria, a difamação. Fazer troça não quer dizer, necessariamente, injuriar ou difamar; pode rir-se, pode brincar-se, sem insultar. Por acaso, foram-me entregues, há pouco, os recortes da imprensa de Macau e de Portugal da última sexta-feira e sábado, e num dos jornais de Portugal, que por sinal é tido como um jornal sério e respeitável, vem uma caricatura do Ministro que esteve em Macau a semana passada, e isso não constitui qualquer crime. O que se pode dizer é que, com mais graça ou menos graça, o ridículo não significa insulto nem injúria, podendo, pois, ser publicado, seja em banda desenhada, ou como se quiser. O humor, a troça não são proibidos em lado nenhum, nem em Portugal, nem nesta lei.

Este artigo, pois, não tem nada a ver com restrições à liberdade de crítica quanto aos órgãos do Governo, ou quanto à Administração Pública, em geral, ou contra qualquer autoridade em particular. Uma coisa é criticar, mesmo que seja com recurso à graça, à anedota, à banda desenhada, outra é insultar as pessoas, com boneco ou sem boneco. São coisas diferentes.

Penso que a melhor maneira de apreciar isso é retirar aos visados a capacidade de se considerarem ofendidos ou não. Quem julga essa matéria é um juiz, é sempre um tribunal, que fixa o limite entre a graça, mesmo a graça pesada, sem jeito, e que possa ultrapassar a linha da cortesia, mesmo sem atingir o insulto. Há pessoas que podem achar um determinado escrito, uma anedota ou uma crítica, isentos de urbanidade, de cortesia, ou respeito, mas isso, só por si, também pode não significar insulto. Diferente é uma graça com pouca educação, ou uma crítica insultuosa. Portanto, em cada momento, nós sabemos, ou devemos ter consciência, do que é insulto, e do que é brincadeira. Se um escrito é feito para insultar, é punível, se é feito para brincar não é punível, esta a diferença. É claro que não se pode fazer um escrito insultuoso, ofender ou caluniar, e depois dizer que era a brincar. Há escritos e imagens que se vê que foram feitos com o intuito de brincar, isso não é punível nem por esta lei, nem pela lei portuguesa, ou qualquer outra que preza a liberdade de imprensa.

É necessário que fique muito claro que nenhum artigo desta lei proíbe a crítica aos actos do Governo ou das autoridades, sejam elas quais forem. Isso está liminarmente sublinhado no artigo 4.º, que já aprovámos, ou seja, que é livre a discussão e a crítica dos actos do Governo. Obrigado.

**Presidente:** Pondo a questão, em termos, talvez, mais simples, diria o seguinte: seja imagem ou seja um escrito publicado na imprensa, saber se é ou não injurioso para a autoridade pública, ou outros, quem o pode, e deve julgar, não será mais ninguém senão o juiz. O juiz é que constitui o garante de um equilíbrio entre as relações sociais, e das regras de um jogo institucional que determinam os limites do comportamento das pessoas.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Queria agradecer ao Senhor Deputado Neto Valente e ao Senhor Presidente as explicações dadas, mas gostaria ainda de saber se a Lei de Imprensa de Portugal tem um artigo semelhante.

**Presidente:** Vem no Decreto-Lei n.º 85, de 6 de Fevereiro de 1976. Vigora em Portugal há 14 anos. Este artigo 35.º é exactamente igual ao artigo 27.º, n.º 2, da lei portuguesa.

**Wong Cheong Nam:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

**Wong Cheong Nam:** Gostaria que me definissem a palavra «autoridade pública» mais claramente. Qualquer funcionário público pode ser, ou é, considerado autoridade pública? Para nós, chineses, qualquer funcionário público é uma entidade pública.

**Presidente:** Só um momento. Vai-se buscar o Código Penal para ler o artigo. Há aí uma definição de quem é a autoridade pública.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Diz aqui, no artigo 181.º: «São coisas distintas a função pública e a autoridade pública, supondo a autoridade pública o poder autónomo de ordenar e decidir, tal como confere a lei à magistratura. Não são autoridades as entidades a quem compete a função de informação e denúncia e não a repressão de fraudes cometidas».

O conceito base é que a função pública não equivale a autoridade pública.

*(Pausa)*

**Presidente:** É o artigo 181.º?

**Neto Valente:** Sim, Senhor Presidente, o artigo 416.º remete para o 181.º o conceito estabelecido.

O artigo 414.º também diz: «A pena de difamação será aplicada àquele que maliciosamente cometer algum facto ofensivo da consideração devida à autoridade pública». Mas não é aqui que se define a «autoridade pública».

**Presidente:** Há um pormenor que talvez também interesse aos senhores deputados: a razão de o artigo estar aqui é porque há punições diferentes consoante a injúria seja feita na presença do ofendido, ou sem ser na sua presença. É, por isso, que o artigo diz que, se for cometido na imprensa, dada a amplidão da sua influência na opinião pública, tem o efeito de como se fosse na «presença». Portanto, se esse artigo for suprimido, continua a haver injúria, difamação ou, em caso disso, ameaça contra a autoridade pública. Só que não se considera que o tenha sido na presença. É a única diferença.

Queria também acrescentar que a expressão «autoridade pública» tem um conceito determinado na lei, havendo aí um artigo em que se enumeram os vários casos de autoridade pública: é o artigo 181.º Quer dizer, com este artigo, ou sem ele, a injúria difamação ou ameaça contra a autoridade pública é sempre punida. A lei estabelece critérios diferentes conforme o crime seja cometido na presença da pessoa ou não, e aí reside a diferença.

**Leong Kam Chun:** Penso que este artigo representa uma ameaça para os trabalhadores da imprensa. Recordo-me que, quando estive em Lisboa, havia coisas escritas a respeito do Presidente da República que eu considerei ofensivas, e, no entanto, parece que o Presidente não liga, mas outra pessoa pode não ser tão liberal como o Presidente da República!

Ora o Senhor Presidente disse, há pouco, que, quer o referido artigo conste, ou não, desta lei, os casos de injúria ou difamação serão sempre punidos, por isso penso que não há necessidade de redigir o artigo referido desta forma tão dura.

**Presidente:** Não se trata de ser mais duro ou menos duro, mas sim de classificar a injúria, e reprimi-la, quando e onde a houver, nos termos estipulados na lei. Não está em causa a liberdade de imprensa, a liberdade de opinião ou de expressão.

Simplemente a lei quando estabelece direitos, determina igualmente obrigações, sem as quais os primeiros deixariam de fazer sentido. A liberdade de expressão do jornalista termina nos limites a partir dos quais se constituem os direitos dos outros, onde, portanto, a injúria não tem lugar. O jornalista, por outro lado, não pode sentir-se limitado, ou diminuído, pelo facto de aceitar um princípio, ou uma regra como esta, que igualmente o protege, enquanto cidadão, como os outros, e consagra normativos éticos e deontológicos fundamentais.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Admito que a questão não seja fácil para os nossos colegas menos habituados a lidar com estas matérias, principalmente porque, como se sabe, o Código Penal não está traduzido para chinês. Portanto, não é fácil, para eles, chegarem a uma ideia concreta do que é, e o que se pretende com esta norma, que se explica do seguinte modo: o artigo 181.º do Código Penal que vigora na República, é daqueles que tem de, necessariamente, ser revisto, para se adaptar a Macau, porque nele se menciona quem são as autoridades públicas, como o Presidente da República, os membros da Assembleia da República, do Governo, do Conselho da Revolução (que já não existe), bem como as deputações dos mesmos órgãos, os magistrados judiciais, os funcionários administrativos, os membros do ministério público, os professores, os examinadores públicos, os jurados, os comandantes de Força Pública, etc.

Quando alguma destas entidades, na sua presença, e no exercício das suas funções, ou fora delas, mas por causa delas, embora se, no exercício de funções, o crime seja mais grave, se forem ofendidas por palavras, ameaças ou por actos ofensivos à sua consideração, o ofensor é punido com prisão até um ano. Mas se houver ofensas a estas mesmas pessoas sem publicidade, a prisão não pode exceder 6 meses.

Ora, o que o artigo 35.º faz, é aquilo que em Direito se chama ficção legal, é um faz-de-conta. Entende-se que ameaçar uma destas autoridades de viva voz, ou através da imprensa, dada a publicidade que tem, reveste-se da mesma gravidade. Se alguém acusa um determinado magistrado de ser corrupto, por exemplo, directa e pessoalmente, ou diz, através dos jornais que ele é corrupto, dada a publicidade que os jornais dão a esta ofensa, o crime imputável, nas duas formas, não tem valor equivalente, é só isso o que aqui vem escrito. Se não pusermos esta norma, o crime é punido na mesma; como dizia há pouco o Senhor Presidente, só que, em vez de ser punido com prisão até um ano, a pena aplicável é a da prisão até seis meses. Sempre se entendeu que, dada a força que tem a imprensa, e o número de pessoas que pode atingir, isso faz que a ofensa assuma um carácter público, é isso que diz o artigo. Se é grave alguém, chegar ali fora e insultar um deputado, mesmo em voz alta, mais grave será se os insultos ou ofensas forem feitos através da imprensa. Não me parece que seja razoável retirarmos a importância destas ofensas quando são cometidas através da imprensa.

Acho que é isso que está em causa.

**Presidente:** Vou concretizar com um exemplo estas ideias: uma pessoa escreve uma carta a um juiz a acusá-lo de corrupto. Como se trata de uma ofensa não na presença do juiz, a pena pode ir até um máximo de seis meses. Uma pessoa encontra um juiz a descer as escadas do Tribunal e chama-lhe corrupto. A pena é de um ano de prisão. Pode estar, de perto, apenas uma pessoa a ouvir. Uma pessoa escreve num jornal e assina a dizer que determinado juiz é corrupto. Mil pessoas lêem o jornal. Essa pessoa apanha seis meses ou um ano? Não parece curial que apanhe apenas seis meses.

O problema é este.

Continua em apreciação o artigo 35.º

Não sei se há ainda dúvidas ou propostas.

**Leong Kam Chun:** Agradeço as explicações dadas pelos senhores deputados, mas penso que se alterássemos a redacção, o texto, em chinês, ficaria mais compreensivo.

**Presidente:** Acrescentar «como se fosse feita de viva voz» em vez de «feita na sua presença»?

**Leong Kam Chun:** Exactamente, Senhor Presidente.

**Presidente:** Não sei qual será a expressão chinesa mais correcta, a forma de redigir é sempre importante, mas o que está em português «em presença» significa o mesmo que «dizer de viva voz», enquanto por carta a presença física do ofendido, no acto da ofensa, não se verifica.

Não sei se há ou não propostas para alterar o texto.

**Neto Valente:** Penso que era importante, para que não ficassem dúvidas, apurar o sentido da tradução, porque as dúvidas a pôr referem-se à versão chinesa, em português não existe qualquer dúvida.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Da ideia destes crimes, ou seja de difamação ou de injúria, sabe-se qual é a diferença. A difamação significa imputar algo de especial a uma pessoa, como, por exemplo, dizer-lhe: «Você é um ladrão». À injúria não se lhe imputa uma facto específico. E há muitas maneiras de injuriar as pessoas, por exemplo, cuspir para o chão como sinal de desprezo, a própria tentativa de suborno de uma autoridade também constitui uma injúria, porque pressupõe que essa autoridade seja susceptível de ser subornada. De qualquer forma, o Código Penal dá a estes crimes uma característica especial, que é a de acentuar, relativamente à difamação, um elemento fundamental, o da publicidade. Talvez pudéssemos usar aqui a mesma expressão: «A injúria, difamação ou ameaça à autoridade pública considera-se como feita publicamente quando cometida através da imprensa».

Creio que esta expressão, usada no Código Penal, seja capaz de ser mais fácil de traduzir para a língua chinesa.

**Presidente:** Na versão portuguesa tem que ser esta, porque o Código Penal fala «na presença». Na versão chinesa pode empregar-se a palavra «publicamente».

**Rui Afonso:** Mas o Código Penal, tanto no artigo 407.º relativamente à difamação, como no 410.º relativamente à injúria, fala em «publicamente». Se nós quiséssemos pôr na lei a ideia do «publicamente»...

Diz aqui, na definição de «difamação»: — «Se alguém difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito, desenho publicado ou por qualquer outro meio de publicação ... »

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 35.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado com uma abstenção.

Pedia o favor aos senhores deputados de expressão chinesa o favor de apurarem, depois, a tradução, com os intérpretes, para chegarem à solução mais correcta quanto aos caracteres chineses a empregar.

Está em discussão o artigo 36.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Penso que o Plenário está esclarecido, e vou passar à votação.

Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado.

Pedia à Comissão o favor de melhorarem a redacção do texto. Logo no n.º 1 aparecem dois advérbios de modo, seguidos: «criminalmente» e «sucessivamente», e articular a redacção da alínea c) que está no singular, com o texto do próprio n.º 1 que está no plural.

Está em apreciação a matéria do artigo 37.º

Peço a atenção dos senhores deputados para este artigo, porque é uma disposição penal, conseqüentemente, exige uma votação qualificada.

*(Pausa)*

**Presidente:** Se o Plenário estiver esclarecido vou passar à votação.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Eu propunha que se uniformizasse a linguagem do artigo 37.º com a do artigo 32.º No artigo 32.º, n.º 1, diz-se «normas gerais do Direito Penal» e neste artigo 37.º refere-se «legislação penal comum». Parece que é a mesma coisa.

Tendo em conta a arquitectura deste artigo 37.º em que se prevê «legislação penal comum» e «legislação penal especial», não sei se não seria de referir, no artigo 32.º, em vez de «normas gerais do Direito Penal», a expressão «sujeitas à legislação penal comum».

**Presidente:** Mudar a redacção do n.º 1 do artigo 32.º, para uniformizar a redacção?

**Rui Afonso:** E optar por esta, por ser mais compreensiva, e, eventualmente, poder não estar no Código Penal, por ser uma lei avulsa.

**Presidente:** Exacto.

Vou pôr à votação o artigo 37.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está agora em apreciação o artigo 38.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Se o Plenário estiver esclarecido passo à votação.

Ponho à votação o artigo 38.º, os senhores deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação a matéria do artigo 39.º

Há um problema levantado pela Associação dos Jornalistas, creio que quanto à alínea b) do n.º 3.

**Leong Kam Chun:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

**Leong Kam Chun:** Este artigo 39.º diz o seguinte: «Não é, porém, admitida a prova da verdade dos factos:

a) Quando a pessoa visada seja o Presidente da República ou o Governador;

b) Quando, tratando-se de Chefe de Estado estrangeiro, esteja convencionado tratamento recíproco».

Conforme referi ainda há pouco, nas ruas de Lisboa, em algumas paredes, aparecia o nome do Senhor Presidente da República acrescentado de frases, quanto a mim, pouco dignas. Ora eu pergunto porquê então especificar isto na Lei de Imprensa de Macau?

Penso que estas duas alíneas deverão ser eliminadas. Porque não se há-de deixar o público ter conhecimento do conteúdo?

**Presidente:** Não entendi a ideia. Se pudesse repetir, agradecia.

**Leong Kam Chun:** Gostava de saber porque é que não se pode criticar, ou publicar assuntos relacionados com o Presidente da República, o Governo ou um Chefe de Estado estrangeiro?

**Presidente:** Não é isso. Pode criticar, não pode é difamar ou injuriar. Este preceito é uma exceção, para provar a verdade dos factos. A alínea b) é quase uma obrigação. Se, em jornal francês alguém injuriar o Chefe de Estado português, o injuriador não pode provar a verdade dos factos. Então Portugal quer corresponder, adoptando igual procedimento jurídico.

**Neto Valente:** Dá-me licença Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Talvez o Senhor Presidente, ou algum senhor deputado pudesse ajudar com exemplos concretos, porque eu receio que cada vez que se faz uma crítica ao conteúdo desta lei, está sempre na mente das pessoas o não se poder criticar o Governo, dizer: «Fora com o Governador». «Abaixo o Secretário- -Adjunto ... » «Rua com os deputados». Isto não é injúria nenhuma. Se se deve dizer ou não é outra coisa. Dizer que os deputados só fazem asneiras, pode não ser verdade, mas não é injúria.

Como isto é uma questão muito jurídica, talvez valesse a pena perder, com ela algum tempo e explicar, para que fique muito bem esclarecido, que não está, nesta lei, nenhum artigo que procure impedir ou restringir a liberdade de crítica.

Este artigo 39.º está ligado ao artigo 40.º, do qual é realmente uma exceção. Mas é uma exceção tão reduzida, especialmente depois das alterações introduzidas pela Comissão, e atendendo às sugestões que foram feitas pelos jornalistas, que não parece ter alguma importância, porque só se refere a duas entidades em concreto. Na versão original não se admitia a prova da verdade dos factos relativamente a muitas entidades e tudo isso desapareceu, e hoje só se admite a exceção do Chefe de Estado estrangeiro, Presidente da República e Governador. Atendendo a que, embora todos os cidadãos sejam iguais perante a lei, estas entidades desempenham cargos de tão grande responsabilidade, que as mesmas não são iguais às de qualquer outra pessoa. São as únicas exceções que estão nesta lei. Isto, mesmo assim, não significa que não haja liberdade de crítica, desde que a crítica não subentenda, ou se faça entender, por insulto.

Portanto, a diferença que há de tratamento destas entidades em relação a terceiros, é que, em todos os outros casos se admite o insulto, pelo qual, todavia, se se provar que tem fundamento, nada acontece a quem ofendeu. Relativamente ao Presidente da República e ao Governador abre-se a exceção quando se diz que não podem ser insultados e que, sendo-o, não se admite a prova da verdade dos factos do insulto. Isto não significa que aquelas entidades não possam ser criticadas, desde que se não verifique o insulto. É só isso o que lá está.

**Alexandre Ho:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Alexandre Ho.

**Alexandre Ho:** Senhor Presidente, gostaria de saber se o Presidente da República, em Portugal, tem essa forma de tratamento especial.

**Presidente:** Tem sim. Tem o Presidente da República e outras pessoas. Acho que está na lei dos titulares de cargos políticos.

Reparo que não se faz referência à pena da calúnia. No Código Penal creio que se prevê uma pena para o caluniador.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** É que no nosso projecto de lei fala-se em pena geral. Em caso de calúnia é prisão até um ano e multa correspondente. Está no artigo 409.º Na Lei de Imprensa em Portugal, prevê-se uma pena de prisão maior, prisão até dois anos e nunca inferior a três meses, que nunca será remível, e multa correspondente. Mas há, aqui, outra situação. É que, além disso o juiz nunca fixará a indemnização pelos danos.

**Presidente:** Continua em discussão a matéria do artigo 39.º Há uma proposta do Senhor Deputado Leong Kam Chün no sentido de eliminar as alíneas a) e b).

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Eu só gostaria de chamar a atenção para o inconveniente de se eliminar, pelo menos a primeira parte da alínea a), isto é, a referência ao Presidente da República. É que, enquanto não houver separação das ordens judiciais portuguesa e de Macau, podemos ter julgados diferentes, ou seja se nós, aqui, considerarmos que é possível a prova da verdade dos factos contra o Presidente da República, não o sendo em Portugal, qual é a lei pela qual se vai julgar um caso desses? A de Macau ou a de Portugal?

*(Pausa)*

**Rui Afonso:** É que é preciso ter consciência de uma coisa, os Chefes de Estado, os órgãos máximos do Poder gozam sempre de uma protecção especial. O que não quer dizer que se os factos forem de tal maneira gravosos, do ponto de vista político, que a opinião pública e os órgãos públicos com responsabilidade, relativamente à fiscalização dos titulares destes órgãos, lhes não possam tirar a imunidade. Dizer, por exemplo, a um titular de um cargo público, «Você andou a roubar», a confirmação do peculato conduz imediatamente à destituição do cargo, responsabilidade, que, em Portugal, em relação ao Presidente da República, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, salvo erro, e relativamente ao Governador de Macau...

**Presidente:** É à Relação.

**Rui Afonso:** É a Relação, sim. Se se pesar o sistema na sua globalidade, é óbvio, que uma vez lhe seja retirada a imunidade, a pessoa que imputa este facto pode vir a provar efectivamente a verdade.

**Presidente:** Em Portugal não pode. Em Portugal ficou já claro que não pode. É aquele decreto que citei, artigo 28.º, n.º 4.

*(Pausa)*

**Presidente:** Penso que posso chamar à votação. Vou fazê-lo separadamente.

Vou pôr à votação, em primeiro lugar, os n.os 1, 2 e 4 do artigo 39.º

**Neto Valente:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Peço desculpa pela interrupção, mas tenho uma proposta para o n.º 4.

Acho que talvez fosse útil especificar em que é que consiste a pena do caluniador ou, pelo menos, indicar um agravamento mínimo. É que na lei actual, que ainda está em vigor, prevê-se um efeito importante para a pena da calúnia, que é o carácter não remível da prisão. Embora me pareça muito exagerada a «pena de 6 meses não remível», acho que eventualmente poderia acrescentar-se aqui um regime.

Não sei qual é a sensibilidade do Plenário para isto.

**Presidente:** Tem já alguma ideia da redacção para isso?

**Neto Valente:** No mínimo dizer-se aqui em que consiste a agravação da calúnia. De contrário, pode acontecer que a punição geral do caluniador acabe por não ser diferente das punições dos crimes em geral, na presença.

**Presidente:** Então, vou pôr à votação, em primeiro lugar, os n.os 1 e 2 do artigo 39.º Os senhores deputados que o aprovarem, queiram levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Estão aprovados os n.os 1 e 2 do artigo 39.º

Em relação ao n.º 4 a pena seria de ... ?

**Neto Valente:** Se for igual à de Portugal é: «prisão até 2 anos, mas nunca inferior a 3 meses, não remível, e multa correspondente, além de indemnização por danos, que é logo fixada no mínimo, se não for reclamada quantia maior». Outra alternativa é referir «pena de prisão não inferior a três meses e não remível».

A mim não me repugna retomar o modelo de Portugal, além de já estar testado, é coerente com o resto.

**Presidente:** Portanto, a proposta é no sentido de fixar a prisão até 2 anos, nunca inferior a 3 meses, não remível, o que quer dizer que a pena de cadeia não pode ser paga, tem mesmo de ser cumprida. Além disso, paga ainda uma multa, e fixa-se uma quantia mínima de indemnização ao ofendido, pelos danos causados.

A quantia para a indemnização é 10 mil patacas?

Vou pôr à votação o n.º 4.

**Ho Hau Wah:** Senhor Presidente, gostaria de pedir 10 minutos de intervalo.

**Presidente:** Está bem. Interrompo a reunião por 10 minutos.

*(Interrompeu-se a reunião por 10 minutos)*

**Presidente:** Está reaberta a reunião.

Antes do intervalo ia pôr à votação o n.º 4 do artigo 39.º que dirá o seguinte: «Se o autor da ofensa não fizer a prova dos factos imputados quando admitida, é tido como caluniador e será punido com prisão até 2 anos, mas nunca inferior a três meses não remível, multa correspondente, além de indemnização por danos que o juiz fixará em 10 mil patacas sem dependência de qualquer prova na quantia que o tribunal determinar nunca inferior àquela (10 000 patacas) se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

Este é o n.º 4 do artigo 39.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado com um voto contra.

**Rui Afonso:** Votei contra porque devendo ter intervindo antes, creio haver um aspecto que devíamos contemplar, para não surgir qualquer equívoco. Independentemente

de entendermos que o problema, aqui, é o da não punição ou da isenção da pena, e que discutir a prova da verdade dos factos corresponde efectivamente a uma isenção de pena, ou a uma não punição, que não são exactamente a mesma coisa, creio que devia ficar claramente escrito, como, aliás, se encontra na lei de imprensa em Portugal e na própria formulação do Código Penal que está em vigor, um aspecto consequente da produção da prova. No caso de o autor da ofensa fazer a prova, qual é a consequência?

**Presidente:** É isento da pena.

**Rui Afonso:** Peço desculpa, mas não voto a favor.

Penso que esta matéria deve ter um tratamento global quando for da revisão do Código Penal.

**Presidente:** Não sei se o Senhor Deputado Leong Kam Chün mantém a proposta.

**Leong Kam Chun:** Durante o intervalo ouvi alguns esclarecimentos quanto a esta matéria pelo que retiro a minha proposta.

**Presidente:** Vou pôr à votação o n.º 3 do artigo 39.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 40.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação.

Os senhores deputados que aprovarem o artigo 40.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em discussão a matéria do artigo 41.º

*(Pausa)*

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Embora esta questão já tenha sido aprovada, gostaria de pedir uma explicação. Esta redacção da alínea b) do artigo 40.º, parece ter inspiração no actual Código Penal, artigo 171.º, e a minha dúvida é a seguinte: porque é que, relativamente à alínea b), não sucedeu o mesmo? É que isso vem preconizado no artigo 164.º, n.º 2, e parece ser mais razoável, na sua formulação, deixar mais em aberto as possibilidades de prova porque refere: «O agente não será punido quando:

a) A imputação foi feita para realizar o interesse público legítimo ou por qualquer outra justa causa;

b) Prove a verdade da mesma imputação ou tenha fundamento sério para em boa fé a reputar como verdadeira».

A minha pergunta era esta: na medida em que a lei em Portugal não contempla a situação da alínea b) e ela aparece inspirada na actual redacção do artigo 171.º do Código Penal, que vigora em Portugal, e que, muito brevemente, iremos ter aqui, também, por que não houve uma inspiração simétrica relativamente à questão da alínea a)?

Eu não quero pôr em causa a norma que já foi aprovada.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Posso esclarecer que o assunto não foi debatido nesses termos no seio da Comissão, porque, em boa verdade, não foi discutido o Código Penal que está em vigor em Portugal, sem prejuízo do que venha a fazer-se no âmbito da revisão da legislação penal e processual penal. Não se pensou neste problema, nos termos em que foram agora apresentados pelo senhor deputado.

**Presidente:** Pode ter sido inspirado no artigo 37.º da proposta de lei.

Está em apreciação o artigo 4.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 41.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 43.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 42.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 43.º

*(Pausa)*

**Ho Hau Wah:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Ho Hau Wah.

**Ho Hau Wah:** Gostaria de perguntar à Comissão se a «caução de boa conduta», referida no n.º 1 deste artigo e se específica: «quantia em dinheiro entre 5 000 e 25 000 patacas» pode ser substituída por caução bancária.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Eu aproveitava também para fazer uma outra sugestão, sem demagogia. É que, tendo em conta que os infractores podem ser jornalistas, e como é do conhecimento desta Assembleia, as remunerações mensais dos jornalistas não são, em geral, elevadas, pelo menos relativamente a alguns outros órgãos de comunicação social, não sei se não seria de pensar num limite mínimo menor, porque os infractores que temos em mente são pessoas de capacidade económica diferente. Basta referirmos o artigo 36.º, o da autoria, porque o autor pode ser quem escreveu ou pode ser o responsável pelo jornal.

É natural que o responsável pelo jornal tenha uma capacidade económica diferente do jornalista, quando é ele próprio o autor da infracção. Nesse sentido, propunha que este limite da caução da boa conduta fosse menor, independentemente, do nível máximo ser de manter porque, como dizia, há vários tipos de autoria, e pode haver autores com capacidade económica entre si, diferenciadas.

Não sei se 2 mil patacas seria razoável ou não, estou a pensar que, relativamente a outras infracções mais graves os tribunais fixam em geral cauções menores, e esta caução desempenha o mesmo papel. É comum o Tribunal não fixar cauções inferiores a 500 patacas e, por vezes, estão em causa crimes com uma certa gravidade contra as pessoas ou contra a propriedade, puníveis com penas correcionais de prisão até dois anos. Não sei se aqui não

poderíamos adoptar uma solução diferente deixando, ao juiz a faculdade de fixar essa caução em função da capacidade económica do arguido.

Eu falei em 2 000 patacas, mas creio que seriam mais razoáveis as 500 patacas. Haverá pessoas que ganham 2 ou 3 vezes isso apenas, pela actividade que exercem.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Eu responderia a esta questão a título pessoal.

Quando se estabelece uma caução, o tribunal pode fixar os termos em que a caução é prestada, e que vão desde a admissibilidade de caução em dinheiro, caução por hipoteca, caução por um fiador, caução por garantia bancária, não havendo exclusão de qualquer meio. Na lei actual, quando um indivíduo não pode comprovadamente prestar caução, normalmente, o Tribunal substitui a caução por outra medida.

Passando a responder à questão levantada pelo Senhor Deputado Rui Afonso, começaria por dizer que ainda bem que ele esclareceu que não tinha qualquer intuito demagógico na formulação da questão. Mas, o que se diz aqui neste artigo é que a sentença «pode determinar», o que, quer dizer, que nunca se torna obrigatório que determine, e o que acontece normalmente é o seguinte: se a pessoa que deve prestar caução não tem mesmo maneira de a prestar, por não dispor de meios económicos, o Tribunal, ou a substitui por outra medida, como seja por exemplo, a pessoa não se ausentar de um determinado local, ou comparecer periodicamente perante o Tribunal, ou perante alguma autoridade; ou simplesmente não põe caução nenhuma. Quando se diz que a sentença «pode determinar» significa, a meu ver, que se o Tribunal entender que a pessoa não tem as 5 000 patacas, nem o manda prestar caução nenhuma, nunca é obrigatório fixar a caução. Portanto, julgo que não vale a pena estarmos a preocupar demasiado com esta questão, na medida em que, estou certo, os tribunais não vão mandar prestar caução a quem não tenha meios para a prestar.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Penso que, do modo como está formulado o artigo, não creio que a caução de boa conduta possa ser substituída por outra garantia. Relativamente à prisão preventiva, depois do Código do Processo Civil ter sido alterado, pode haver formas de garantias alternativas à caução, nomeadamente, à apresentação, mas, neste caso, o que parece querer dizer-se, é que isto corresponda a uma pena acessória que se impõe ao infractor. Sendo assim, e para que a norma possa ser operacional, creio que se devem fixar os limites de tal forma que o juiz tenha sempre a possibilidade, em função dos rendimentos do infractor, de estabelecer esta caução, de contrário, teremos a situação de que àqueles que têm mais rendimentos, lhes pode ser atribuída a caução de boa conduta, enquanto aos que têm menores rendimentos, o juiz fica sensível à questão da sua situação económica, e não lhes estabelece caução de boa conduta. Parece ser intenção da lei que, em qualquer circunstância, o juiz possa, em função dos rendimentos, estabelecer essa caução de boa conduta. Portanto, se os limites forem diminuídos, e é uma proposta concreta que faço desde já, que o limite mínimo sejam 2 mil patacas, e creio que seja este, tanto quanto julgo saber, o normal rendimento mínimo mensal destes profissionais. Dar-se-á, assim, a faculdade ao juiz de ter uma maior flexibilidade na fixação da caução, que deverá sempre ser prestada quando o juiz assim o entenda.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Gostaria de pedir à Comissão uma explicação quanto ao n.º 2 deste artigo 43.º, pois na versão chinesa não está muito claro.

**Presidente:** A ideia é a da reincidência. Por períodos de 6 meses a 2 anos, cabe à sentença determiná-lo. A caução é prestada, e se o juiz achar que um ano chega, é um ano. Se, nesse prazo, de um ano, o condenado não cometer nenhuma infracção prevista, a caução é anulada.

Já temos aqui duas hipóteses, o Senhor Deputado Edmundo Ho falou na hipótese da garantia bancária, que se considera abrangida. O Senhor Deputado Rui Afonso sugeriu que fosse baixado o limite entre 2 000 e 25 000 patacas, portanto uma proposta de alteração.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Talvez para ser mais claro, no n.º 1, em vez de se dizer «deposite, a título de caução» dizer-se: «preste caução» que se entenderá necessariamente pelos meios consentidos pela legislação comum.

**Presidente:** Eu sei que fica mais claro, mas é preciso arranjar uma redacção que condiga com «Boa conduta».

**Rui Afonso:** Esta pena, acessória como é, caracterizada no n.º 41.º, não aparece na legislação portuguesa. Aparecia na proposta de lei. Não temos aqui o proponente para saber qual é a razão deste tipo de norma, porque muitas das penas que estão previstas neste diploma também têm natureza pecuniária.

Em geral há prisão com multa, portanto, isto aparece como uma dupla pena. É claro que a ideia é outra, é como dizer: «Praticaste o crime agora vamos dar-te uma possibilidade de te redimires, depositas uma quantia e se te portares bem, durante um determinado período, recibes novamente o dinheiro, se te portares mal, perdes o dinheiro».

Não sei se terá grande interesse incluir-se aqui esta caução de boa conduta, até porque a tendência do Direito Penal moderno é para não aplicar penas acessórias.

**Presidente:** Já votámos o artigo 41.º que aprova a caução de boa conduta.

Poderá é dar-se uma redacção que inculque a ideia de que é uma caução, a qual, em termos gerais pode ser prestada por meio de depósito, de fiança, de caução bancária, etc.

Vou pôr à votação a proposta do Senhor Deputado Rui Afonso de alteração ao artigo 43.º, no sentido de baixar o montante para 2 mil patacas. Os senhores deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovada por unanimidade.

Ponho agora à apreciação a matéria do artigo 44.º

*(Pausa)*

**Presidente:** A Associação de Jornalistas fez uma referência explícita ao n.º 1, alínea a), preocupada com a hipótese de a sua redacção implicar o desemprego de alguns jornalistas.

É um pouco difícil um jornal cometer, em 4 anos, 5 crimes que originem a sua suspensão. É um pouco raro. Tem de ser um jornal muito especial.

Está em discussão o artigo 44.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Em Portugal, o sistema que vigora é muito mais severo, em 5 anos, 3 condenações. Aqui são 4 anos, 5 condenações.

**Vítor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vítor Ng.

**Vítor Ng:** Em Portugal, a lei também abrange a suspensão?

**Presidente:** É o artigo 28.º, n.º 6, só que a lei é mais limitativa, em 5 anos bastam 3 condenações.

**Leong Kam Chun:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

**Leong Kam Chun:** E porquanto tempo é suspensa a publicação em Portugal?

**Presidente:** Sendo diária, até um mês. A que se prevê para Macau é igual. Sendo semanária, até 6 meses. Aqui em Macau põem-se 3 meses. Se for uma publicação mensal ou superior, até um ano.

Portanto, neste projecto reduziu-se o prazo de interdição no caso de ser semanário, de 6 meses em Portugal, para três meses em Macau, além de se exigir mais condenações em menos tempo.

No n.º 2, que se refere ao director da publicação, em Portugal prevê-se que quem seja condenado por três vezes, fica incapacitado de dirigir qualquer jornal durante cinco anos. Em Macau prevê-se cinco vezes, num período de cinco anos.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** No artigo 44.º, n.º 1, optou-se por dizer «crime de abuso de liberdade de imprensa» enquanto a lei de Portugal se refere a «crime de difamação ou injúria». Eu estava a pensar se poderá haver «crimes de abuso de liberdade de imprensa» para além da difamação ou da injúria. Porque na formulação do artigo 33.º, que já aprovámos, diz-se que são crimes de abuso de liberdade de imprensa «os actos lesivos de interesses penalmente desprotegidos que se consumam pela publicação ou edição de escritos ou imagens através da imprensa». Portanto, parece-me ser mais abrangente do que os crimes de difamação ou injúria. Isto para dizer que se a ideia de Lei Penal era proteger outros interesses para além daqueles que são protegidos pelos conceitos da difamação e da injúria, e nós não podemos adivinhar o dia de amanhã, nada impede que a mesma Lei Penal, no futuro, venha a proteger outros interesses através da imprensa, em circunstâncias muito especiais. Aconteceu, por exemplo, em Portugal, com a legislação «ad hoc», promulgada em 1974/5, e cujos objectivos, neste momento, somos capazes de não ter em mente. Por isso, não sei se não será de restringir as situações a que se refere o artigo 44.º, porque parece ser essa, no fundo, a intenção e a filosofia deste capítulo referente aos crimes de difamação e injúria e não a todos os crimes de liberdade de imprensa.

**Presidente:** Já temos um aqui, o 35.º, que prevê a ameaça, também um abuso de liberdade de imprensa.

**Rui Afonso:** Devemos escrever «ameaça», porque, se depois formos às respectivas disposições do Código Penal, sobre a injúria, a difamação, a «ameaça» aparece consumida por estas, porque o Código especifica as diversas circunstâncias em que pode haver injúria e difamação.

**Presidente:** Está em discussão o artigo 44.º

O senhor deputado é de opinião que se substitua «abuso de liberdade de imprensa» por «injúria, difamação e ameaça».

**Rui Afonso:** Eu não poria aí «ameaça», porque a ameaça tem uma penalização especial, e, neste caso, a «ameaça» é contra a autoridade pública, e não qualquer outro tipo de ameaça. Dessa já há protecção.

*(Pausa)*

**Presidente:** Não sei se assim se estará em consonância com o artigo 41.º, já aprovado, porque este é um desenvolvimento da alínea c) deste artigo que fala de «abuso de liberdade de imprensa».

É uma proposta nesse sentido, Senhor Deputado Rui Afonso?

**Rui Afonso:** Eu gostaria de pedir ao Senhor Presidente que comparasse o artigo 28.º, n.º 6, com o 29.º, n.º 2.

É que no fundo o artigo 28.º refere-se a «três condenações por crime de difamação ou injúria no período de cinco anos», e o artigo 29.º, n.º 2, refere-se a «três condenações por crimes puníveis com pena de prisão superior a dois anos, num período de cinco anos». Parece portanto, que a lei em Portugal prevê que, relativamente à difamação e injúria, haja um tratamento, e quanto aos demais crimes exige-lhes um maior agravamento, ou seja, que esses crimes sejam puníveis com penas superiores a dois anos.

**Presidente:** Só para as empresas jornalísticas.

**Rui Afonso:** Sim, periódicos. Quer no artigo 28.º, n.º 6, quer o 29.º, n.º 2, é sempre o periódico que está em causa.

Em Portugal, parece que a lei tem um regime para os crimes de liberdade de imprensa, por difamação e injúria, enquanto para os outros crimes se exige, de facto, que tenham uma certa gravidade em razão do que, a partir daí, serão puníveis com penas de prisão superior a dois anos.

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Eu penso que as diferenças apontadas pelo Senhor Deputado Rui Afonso justificam também a diferença de regime, porque cinco condenações, em quatro anos é um recorde difícil de alcançar! Tal como em Portugal é sempre a somar: «O director do periódico que, pela terceira vez for condenado ... » não é independentemente do período em que se verificam as condenações, e aqui restringiu-se muitíssimo, exigindo «cinco vezes num período de cinco anos».

**Presidente:** Não há dúvidas nenhuma que o sistema em Macau é mais restrito, mais benévolo do que em Portugal.

Continua em apreciação o artigo 44.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Não sei se há, ou não, alguma proposta para pôr à votação. Senhor Deputado Rui Afonso, queria apresentar alguma proposta ou estava apenas a fazer considerações?

**Rui Afonso:** Não sei se não seria de dizer que estamos efectivamente a considerar apenas estes dois crimes, isto é, difamação e injúria.

**Presidente:** E isto não irá ter implicações no artigo 41.º já aprovado? É que este passa por um desenvolvimento do 41.º pode-se mesmo retirar a expressão «liberdade de imprensa» e ficar: «a publicação que haja difundido escritos ou imagens que, num período de quatro anos, tenham originado cinco condenações, pode ser suspensa ... », como já vem no 41.º que é por liberdade de imprensa. Se pusermos aqui por «difamação ou injúria» penso que só criamos dúvidas.

**Rui Afonso:** Tem razão, Senhor Presidente, retiro a proposta.

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 44.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Gostaria de pedir à Comissão de Redacção atenção para o n.º 2. Não sei se em vez de se dizer «fica interdito para o exercício da actividade jornalística», não ficaria melhor escrever: «ao, director da publicação que, pela quinta vez, num período de cinco anos, tenha sido condenado será interdito o exercício da actividade jornalística ... »

Está agora em discussão o artigo 45.º que provocou imensas reclamações e que a Comissão sugere seja suprimido.

*(Pausa)*

**Vitor Ng:** Dá-me Licença, Senhor Presidente.

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu concordo com a opinião da Comissão em suprimir o artigo 45.º, pois acho que é difícil apurar se foi intencional ou não o fornecimento de declarações falsas.

**Presidente:** Continua em discussão o artigo 45.º Se o Plenário estiver esclarecido, vou pôr à votação a proposta que já consta do parecer da Comissão e foi agora subscrita pelo Senhor Deputado Vitor Ng no sentido de ser eliminado este artigo.

Vou pôr à votação a proposta em referência. Os senhores deputados que concordarem em que seja eliminado o artigo 45.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Foi eliminado com duas abstenções.

Está em discussão o artigo 46.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Pedia a atenção da Comissão para a alínea h), que faz uma referência ao n.º 1 do artigo 22.º Convém, se necessário, harmonizar o texto.

Vou pôr à votação o artigo 46.º

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Valerá a pena referir-se que «as multas constituem receita do Território»? Se nada se disser, aplicar-se-á o regime geral.

**Presidente:** A Comissão verá, se for regime geral não há necessidade de pôr o n.º 3.

Vou pôr à votação a matéria do artigo 46.º Os senhores deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Está aprovada.

Ponho agora à apreciação a matéria do artigo 47.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação, os senhores deputados que aprovarem o artigo 47.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Chamo a atenção para uma gralha no n.º 2, o verbo está no plural e deveria ser singular.

Está agora em discussão o artigo 48.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 48.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Ponho agora à apreciação na especialidade o artigo 49.º

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Eu tinha uma sugestão no sentido de precisar um pouco a redacção do n.º 2 deste artigo 49.º nestes termos: «Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável, após despacho de pronúncia ou equivalente, a forma do processo de querela...», Acrescentar-se portanto a frase «após despacho de pronúncia ou equivalente» para especificar que antes disso não há alteração.

**Presidente:** «Só depois de ... »

**Neto Valente:** «Só depois de», para não estar a complicar o processo.

**Presidente:** Como isto é uma questão processual não sei se os senhores deputados de expressão chinesa têm alguma dúvida.

*(Pausa)*

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso,

**Rui Afonso:** A designação do capítulo «Disposições processuais» não poderia ser substituída por «Processo Judicial» que, aliás, constava do texto original? É que há outras disposições processuais nesta lei, normalmente toda aquela que tem a ver com o registo das publicações. Parece que aqui se engloba todo o processo, inclusive o processo administrativo, quando está em causa apenas o processo judicial.

É uma questão de redacção.

**Presidente:** Está em discussão o artigo 49.º Se o Plenário estiver esclarecido, como suponho, passo à votação.

Ponho à votação o artigo 49.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 50.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 50.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação o artigo 51.º

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Aqui eu sugeria um acréscimo ao n.º 1 que era aditar a expressão «prática de outros actos jurisdicionais» logo a seguir a «com a eventual prisão dos arguidos», porque há outros actos a tomar em conta, e, eventualmente, poderiam surgir dúvidas se fosse um juiz a praticá-los, como, por exemplo, a admissão de assistentes, imposição de multas por falta de comparência de testemunhas, mandatos de comparência sob custódia, etc. São actos jurisdicionais típicos que devem ser praticados por um juiz. Portanto, era só aditar ao n.º 1 esta expressão: «e prática de outros actos jurisdicionais».

*(Pausa)*

**Presidente:** Não sei se uma carta rogatória poderá ser feita em 30 dias. É que está aqui a prazo...

**Neto Valente:** O prazo pode ser prorrogado e será sempre atendida se vier junta.

**Presidente:** Se vier a tempo.

Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 51.º, com o acréscimo já proposto, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Está em apreciação a matéria do artigo 52.º

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Gastaria de sugerir um aditamento de pormenor técnico ao n.º 5 para esclarecer que o pedido de indemnização e a contestação devem ser articulados. Portanto, proponho: «Com o pedido de indemnização e a contestação, que serão articulados, devem ser oferecidas todas as provas».

É um pormenor meramente técnico.

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 52.º com o aditamento agora proposto para o n.º 5. Os senhores deputados que o aprovarem, queiram levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado.

Está em apreciação a matéria do artigo 53.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Os senhores deputados que concordarem com a matéria do artigo 53.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado.

Está em apreciação a matéria do artigo 54.º

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Penso que, em relação ao artigo 54.º, ou depois, por aditamento a um outro artigo, se deveria dizer que, se o arguido residir fora do Território, o Tribunal pode dispensar a sua comparência a julgamento.

*(Pausa)*

**Presidente:** Senhor Deputado Neto Valente, por favor, que é que diz o artigo 566.º do Código de Processo Penal? Não tenho aqui.

**Neto Valente:** Diz que, se o arguido não comparecer, será julgado na mesma.

**Presidente:** Após o adiamento?

**Neto Valente:** Mas, independentemente disso, poder-se-ia permitir, quando o Tribunal o entendesse conveniente, por o arguido não residir no Território, dispensar a sua comparência.

**Presidente:** Isso não trará problemas à defesa do arguido, pois não?

**Neto Valente:** Não necessariamente. Ele poderá sempre fazer-se representar. Normalmente, o arguido é notificado, com a obrigação de comparecer a julgamento, mas, se residir fora, o Tribunal poderá dispensar a sua comparência. Introduzia-se um aditamento e proceder-se-ia na mesma ao julgamento nos termos do artigo 566.º

**Presidente:** É notificado para comparecer.

**Neto Valente:** Exacto, Senhor Presidente, mas o Tribunal pode dispensá-lo.

**Presidente:** E ele far-se-á representar.

Vou pôr à votação o artigo 54.º com este aditamento. Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Está aprovado.

Ponho agora à discussão o artigo 55.º

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Tecnicamente fica mais correcto dizer-se, relativamente ao n.º 4, que os restantes recursos sobem com o primeiro recurso que suba imediatamente, e nos próprios autos.

**Presidente:** «Os restantes recursos subirão com o primeiro recurso que faça subir o processo ao tribunal superior».

É isto ou não é?

Vou pôr à votação o artigo 55.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação a matéria do artigo 56.º

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Sobre este artigo gostaria também de apresentar duas sugestões. Uma era completar o n.º 2 com uma expressão tradicional: «danos irreparáveis ou de difícil reparação».

Por outro lado, acho que talvez se justifique aditar um número esclarecendo que, à decisão que determinar a apreensão, cabe recurso e fixar o efeito do recurso que a meu ver deveria ser meramente devolutivo.

**Presidente:** Está no n.º 7, senhor deputado.

**Neto Valente:** Tem razão, Senhor Presidente. Peço desculpa.

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 56.º Ao n.º 2 deverá acrescentar-se «danos irreparáveis ou de difícil reparação». Os senhores deputados que concordarem com o artigo 56.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em discussão a matéria do artigo 57.º

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 57.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação a matéria do artigo 58.º

*(Pausa)*

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Seria possível, à Comissão, ou ao Senhor Presidente, dizerem-me qual o teor dos artigos 55.º a 58.º e 60.º do Código de Processo Penal referido no n.º 3?

**Presidente:** Senhor Deputado Neto Valente, pode fazer o favor de esclarecer?

**Neto Valente:** Senhor Presidente, estes artigos referem-se à acumulação de infracções e à formulação deste n.º 3, quer dizer, em resumo, que os processos não ficam à espera uns dos outros para serem julgados.

Actualmente, e sem ter nada a ver com a Lei de Imprensa, se um indivíduo comete uma agressão numa pessoa, passado um mês, insulta outra, volvidos três meses ofende outras pessoas, e, dois meses depois volta a agredir alguém, em princípio, todos estes processos podem ser julgados juntos. E isto sucede porquê? Porque como os processos judiciais normalmente demoram um certo tempo a instruir, podia acontecer que, quando se vai julgar a primeira, já a pessoa cometeu outras infracções, e então junta-se tudo.

Com esta solução, prevista para o abuso de liberdade de imprensa, pretende-se que o processo tenha um andamento rápido. O que se diz aqui é que os processos não ficam a aguardar uns pelos outros. Portanto, este n.º 3 quer dizer que para cada crime se organizará um processo. Não se seguirá a regra geral de todos os processos-crime, em que os processos do mesmo arguido vão esperando uns pelos outros, o que faz que às vezes estejam 4 ou 5 anos à espera.

E até já sucedeu que um indivíduo, para demorar o processo, cometia, propositadamente uma infracção, para não ser julgado pela anterior.

Esta regra, é evidente, tem mais interesse em Portugal, porque, por exemplo, se um crime for cometido em Lisboa, outro em Faro e outro no Porto, os processos andam todos atrás uns dos outros. Em Macau não é importante, porque o tribunal é só um.

É apenas uma regra processual que não diminui em nada as garantias de defesa das pessoas visadas nos processos.

Já agora, Senhor Presidente, se me desse licença, gostaria de acentuar, quanto ao n.º 4 que começa: «Se houver de se inquirir fora da comarca algumas testemunhas ... », que, tecnicamente, talvez haja conveniência em se dizer: «Se, em fase de julgamento, houver de se inquirir fora da comarca ... »

Julgo que fica mais claro.

**Presidente:** Quanto à norma do n.º 2, penso que é idêntica ao que vigora em Portugal, mas como é que se conta metade do prazo, em caso de recurso? Três dias ou dois? É que o prazo do recurso são 5 dias.

**Neto Valente:** Três dias, Senhor Presidente, não há dois e meio.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Talvez se pudesse dar uma redacção um pouco diferente ao n.º 4, porque parece que a ideia é de abranger tanto as testemunhas como os ofendidos, bem como os declarantes. Penso que «outras pessoas» são os declarantes, e a ideia é de ouvir qualquer testemunha, ofendida ou declarante que resida fora da comarca. Acho que se deve evitar «ali residam» e «aí tomar declarações»...

**Presidente:** Compreendo. E depois acrescentar também a ideia de que é na fase de julgamento, para ficar mais claro.

**Rui Afonso:** Sim, concordo.

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 58.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está em apreciação o artigo 59.º

*(Pausa)*

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Não sei se este período de 24 horas do n.º 1 não será demasiado curto. Não é possível aumentá-lo?

**Presidente:** Talvez possam ser 48 horas.

Vou pôr à votação o artigo 59.º No n.º 1 o prazo será alargado para 48 horas. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 59.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Vamos agora apreciar o artigo 60.º

*(Pausa)*

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** O n.º 3 do artigo 60.º refere-se a artigos do Código de Processo Penal não ao Código de Processo Civil.

É capaz de ser uma gralha.

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação. Os senhores deputados que aprovarem o artigo 60.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está agora em apreciação o artigo 61.º que está relacionado com o artigo 7.º

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu penso que o facto de o Estatuto do Jornalista ser publicado pelo Senhor Governador poderá contrariar o sentido da liberdade de imprensa e do próprio jornalista. Penso que «ouvir» apenas os profissionais da classe é pouco, deveria haver um acordo.

**Presidente:** Continua em apreciação o artigo 61.º

*(Pausa)*

**Alexandre Ho:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Alexandre Ho.

**Alexandre Ho:** Penso que o Governador não deverá ouvir apenas os profissionais, talvez fosse melhor ouvir também o Conselho de Imprensa ou o que quer que se venha a chamar, uma vez que ainda não aprovámos esse artigo.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu concordo com a opinião do Senhor Deputado Alexandre Ho, mas como ainda não aprovámos o artigo referente ao Conselho de Imprensa, penso que seria melhor sustar este artigo até aprovarmos o anteriormente citado, pois assim estaríamos mais seguros quanto à designação do referido Conselho e, além disso, se não aprovarmos a criação do Conselho, teremos de reanalisar e aprovar este artigo.

**Presidente:** Sustar agora a apreciação deste artigo, não é? É também a ideia do Senhor Deputado Alexandre Ho?

**Vitor Ng:** Sim, Senhor Presidente.

**Presidente:** Vamos sustar a apreciação deste artigo 61.º e tomar primeiro posição sobre o Conselho de Imprensa, depois voltamos a este.

Se o Plenário concordar, vamos apreciar, em primeiro lugar, a questão do Conselho de Imprensa.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso,

**Rui Afonso:** Eu não vou discordar, mas parece-me que há aqui uma grande confusão.

Tanto quanto me apercebi, e das opiniões que ouvi aos jornalistas, estes não concebem o Conselho de Imprensa como um Conselho de Jornalistas, concebem-no como uma instituição, cujos contornos ainda não estão bem definidos. Mas tudo leva a crer que venha a ser uma instituição de direito privado, em que terão assento não só os jornalistas, como outros profissionais ligados à Imprensa e eventualmente outras pessoas que até não estejam directamente ligadas à imprensa.

E também me apercebi, das reuniões em que estive presente, e das conversas que mantive com jornalistas, que relativamente ao seu próprio estatuto, eles sabem que é uma carta de direitos e deveres, mas tanto quanto depreendo querem ser eles próprios a pronunciar-se sobre as suas regras deontológicas. Portanto, não deverá ser o Conselho de Imprensa, ou este organismo misto onde eles também têm assento, a pronunciar-se sobre esta matéria.

Adianto, desde já, que me parece difícil poder-se avançar para um estatuto de jornalista enquanto a própria classe não estiver organizada. Como nós sabemos, os jornalistas em Macau não têm uma associação própria, creio que há uma pró-associação em constituição, mas sem existência legal.

Por isso, mesmo que o Governo quisesse começar a dialogar com os jornalistas no sentido de definir o seu estatuto, não tinha interlocutor, mas eventualmente, apenas um grupo de jornalistas que até podiam dizer que pertencem a uma associação, que ela efectivamente não existe, a não ser em termos de projecto de fundação.

Portanto, eu não sou contra o adiamento desta questão, e que se discuta primeiro o Conselho de Imprensa. Só que creio que chegaremos à conclusão de que estamos a falar de matérias diferentes quando voltarmos de novo ao estatuto do jornalista.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu compreendo as palavras do Senhor Deputado Rui Afonso, mas penso que só depois de aprovarmos o artigo referente ao Conselho de Imprensa é que saberemos se essa instituição terá um suporte legal ou não. Até poderemos chegar à conclusão que esse artigo que cria o Conselho de Imprensa deva ser eliminado, e isso iria afectar o artigo 61.<sup>o</sup>

É esta a minha opinião.

*(Pausa)*

**Presidente:** Voltamos então à questão do Conselho de Imprensa. Ponho à discussão a matéria do artigo 25.<sup>o</sup>, quanto às atribuições do Conselho de Imprensa.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Esta questão da criação do Conselho de Imprensa tem sido muito polémica entre os trabalhadores da imprensa. A comissão reuniu-se diversas vezes com os trabalhadores da imprensa e fiquei com a impressão de que estes não são totalmente contra a criação do Conselho de Imprensa, mas não sabem como será esse conselho, nem qual venha a ser o seu raio de acção.

Quanto à sua criação, eu penso que há 3 maneiras de o fazer. A primeira, de acordo com o estipulado nesta lei; a segunda, dependerá dos trabalhadores da imprensa criá-lo na sua totalidade; e a terceira com os trabalhadores da imprensa a tomarem a iniciativa de criar um órgão do qual, além deles, também possam fazer parte membros do Governo e representantes de associações.

De harmonia com os Direitos Humanos e acordos internacionais, penso que o sector de publicação e o sector noticioso têm os seus próprios direitos no que seja liberdade de imprensa, e também obrigações. Mas esse tipo de ética profissional não deve ser outorgado através (ou em forma) de lei.

O sector da informação, além da liberdade de imprensa tem as suas obrigações, as quais incluem a divulgação de notícias verídicas, o respeito pelos direitos das outras pessoas, e o cumprimento do direito à resposta.

Penso que estes órgãos não devem ser criados através de leis, mas também não concordo que sejam totalmente criados por trabalhadores da imprensa. Por isso, proponho que o Conselho de Imprensa seja um outro órgão de diferente concepção, do qual façam parte trabalhadores da imprensa, representantes do Governo e cidadãos comuns. Penso até que o presidente desse órgão poderia ser um juiz.

Espero ouvir a opinião dos outros senhores deputados quanto a estas ideias que acabo de expor.

*(Pausa)*

**Presidente:** Continua em discussão e apreciação o artigo 25.º que diz respeito às atribuições do Conselho de Imprensa.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Gostaria de complementar o que disse há pouco, acrescentando que aqui em Macau se adoptam e adaptam muitas leis de Portugal, o que nem sempre parece muito curial, por se tratarem de duas realidades sociais diferentes. Em Hong Kong, por exemplo não há um Conselho do género embora o Governo tenha chegado a propor a sua criação. Devido, porém à posição tomada por associações e profissionais do ramo, a ideia foi posta de parte.

**Presidente:** Continua em apreciação o artigo 25.º

Permitia-me recordar duas intervenções sobre esta matéria. Uma do Senhor Deputado Ma Man Kei e outra do Senhor Deputado Edmundo Ho, que adiantaram a possibilidade de facultar aos próprios jornalistas a constituição de um Conselho de Imprensa, dando para isso um determinado prazo para que eles o façam. Se porventura o não conseguissem dentro do prazo, então sim, funcionaria a criação por lei.

Isto na esperança de que os jornalistas, como uma classe responsável que são, seriam capazes de criar o seu próprio Conselho. Desde que criassem um Conselho com estas atribuições e estas competências, essa parte da lei não se aplicaria.

**Wong Cheong Nam:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

**Wong Cheong Nam:** Gostaria de saber quem é que reunirá condições para tomar a iniciativa de formar este Conselho: os jornalistas? Os trabalhadores da imprensa não são só jornalistas. Os jornalistas, por seu lado ainda não têm a sua associação formada.

Por isso, penso que devemos ponderar este aspecto antes de tomarmos qualquer decisão.

**Ma Man Kei:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Ma Man Kei.

**Ma Man Kei:** Ao contrário dos meus colegas, eu penso que este Conselho tem muito mais a ver com jornalistas do que com quaisquer outros profissionais da imprensa, já que as atribuições do Conselho são: garantir a independência da imprensa, o pluralismo e a liberdade de expressão do pensamento e defesa do público à informação. Como têm um ano para pensar e definir o tipo de Conselho que pretendam, acho que o tempo joga a favor de um adiamento, por agora, desta questão.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Parece-me que há um entendimento de que o início de funções do Conselho deverá ser protelado, para haver uma maior maturação, nomeadamente entre as pessoas que estão ligadas a estas questões, jornalistas, mas não só.

Já foi aqui aventada a hipótese desse início poder ficar dependente de uma actividade estranha à Assembleia que era a própria criação do Conselho por parte da sociedade civil. No entanto, sob um ponto de vista legal, parece-me extremamente difícil resolver uma questão destas, de a lei ficar condicionada à atitude de destinatários, o que não dá sequer possibilidade de definir a lei.

Creio que só haverá uma maneira de resolver o assunto. Salvo melhor opinião, claro, era de suspender, por um ano, o início das funções deste Conselho. Portanto, durante um ano os deputados desta Assembleia têm possibilidade de saber o que é que se passa no meio da classe dos jornalistas e entre todos aqueles que se preocupam com estas questões. Se, imediatamente antes do início de funções deste Conselho, a Assembleia se apercebe de que alguma coisa foi feita, que não responda aos objectivos propostos, tem sempre possibilidade de intervir, por via legislativa, conforme achar conveniente. Se nada acontecer, e independentemente das alterações que, hoje, aqui, viermos a aprovar, esse Conselho entrará em funções automaticamente.

Resumindo, a minha ideia é de que não devemos deixar o início das funções deste Conselho condicionado a qualquer comportamento externo à Assembleia, até porque não sabemos quem são os destinatários, nem os estamos a definir nesta lei, nem sei se sob um ponto de vista político esta solução será correcta.

Portanto, e transformando a ideia em proposta, sugiro que a entrada em funções deste Conselho seja suspensa durante um ano, e, durante esse período, a Assembleia pode constatar o que se for passando no sector e se aquilo que for transmitido à Assembleia, em termos de organização, por parte dos funcionários deste sector, se concretizou ou não. Antes do termo desse ano, se alguma coisa mudou, podemos alterar a lei. Se nada se modificar, e não quisermos mudar de opinião, então o Conselho entrará automaticamente em funções.

Esta proposta parece-me que tem em conta não só as preocupações manifestadas na última reunião pelos Senhores Deputados Ma Man Kei e Edmundo Ho, como também a manifestada, neste Plenário, pelo Senhor Deputado Vítor Ng.

**Ma Man Kei:** Senhor Presidente, nem se precisa de aguardar um ano. Se, por exemplo, os jornalistas pensarem que este Conselho de Imprensa é necessário às suas actividades devem poder constituí-lo no prazo de um mês.

**Presidente:** Não, senhor deputado, não pode ser assim. Durante um ano a Assembleia fica a aguardar. A lei agora é votada com essa parte, mas o capítulo IV ficará suspenso por um ano, para dar oportunidade aos jornalistas de se organizarem, e criarem o seu Conselho de Imprensa. Podem fazê-lo em dois meses, num mês, em três. Só que, durante um ano, esta parte não entrará em vigor, podendo, depois disso, entrar ou não, com ou sem alterações, conforme a Assembleia, na altura própria, decidir.

É esta a ideia.

Como é óbvio, vamos debruçar-nos sobre esta matéria. Tomamos posição e depois analisamos artigo por artigo.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Serão os jornalistas a implementar esse Conselho, ou será a Assembleia que deverá entrar em contacto com alguém para que esse órgão possa ser criado?

**Presidente:** Não. A Assembleia não falará com ninguém.

A ideia é esta: a Assembleia vota a lei, esta é publicada na versão portuguesa e na versão chinesa do Boletim Oficial. Todos saberão o conteúdo da lei. Esta parte do capítulo IV ficará suspensa, não entrará em vigor durante um ano, o preâmbulo poderá até dizer alguma coisa para explicar que os jornalistas manifestaram o interesse em que fosse uma coisa feita por eles, ficando a Assembleia à espera.

Portanto, deixa-se tudo entregue ao critério dos jornalistas. Eles que se organizem, reúnam e criem o seu Conselho. Ao fim de um ano, a Assembleia verificará o que é que se passa e se o estatuto entra em vigor tal como foi votado agora, ou se com alterações.

**Rui Afonso:** Parece que assim se corresponde ao que os jornalistas querem. Se chegarmos à conclusão que um ano é insuficiente para montarem a respectiva estrutura, é sempre, possível, antes de chegar ao final do tempo agora concedido, prorrogar o prazo ou até revogar o capítulo em questão.

**Vitor Ng:** De acordo com as palavras do Senhor Presidente, poderemos, mais tarde, introduzir alterações, as quais ficam dependendo da evolução dos trabalhos de criação deste organismo. Então proponho que não apreciemos nem votemos este capítulo, porque se dentro de um ano os jornalistas o criarem não há necessidade deste capítulo IV, se o não criarem então tomaremos uma posição sobre este capítulo.

**Presidente:** Agora fica feito, e é já uma orientação, e uma manifestação da vontade da Assembleia de que haja este Conselho. Com órgão de Governo do Território, com a anuência do Senhor Governador, que vai assinar a lei, manifestar a vontade de que haja um Conselho de Imprensa respeitando a vontade dos jornalistas, e entregar aos jornalistas a responsabilidade da sua criação, é uma posição tomada com reflexos significativos no futuro.

**Vitor Ng:** Eu penso que, para manifestarmos a nossa vontade não é necessário votar um capítulo de uma lei. Basta que a vontade seja manifestada no preâmbulo, e não no corpo da lei.

**Presidente:** Se eu pudesse ser um pouco mais claro, diria o seguinte: este processo da lei de imprensa já vem de há muito mais de um ano, já se fala no Conselho de Imprensa há muito mais de dois anos, se não estou em erro. Este texto que estamos agora a discutir, salvo o capítulo VI, que foi acrescentado, foi apresentado pela Comissão há mais de um ano e durante quatro meses pediu-se a opinião a todos os jornalistas de Macau, mas só um é que se pronunciou. Quando a lei foi agendada, em Abril, surgiram então os comentários, e agora, se a Assembleia for retirar tudo isto do texto, parece que é a Assembleia que não tem opinião própria sobre a matéria, e recorro ao Plenário que a Assembleia já votou um Conselho de Radiodifusão que é idêntico. Dá até a impressão que a Assembleia muda de opinião conforme a pressão do exterior é maior ou menor.

Não fica mal à Assembleia ter e manter uma opinião.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Era só para corroborar aquilo que o Senhor Presidente disse. Creio que com esta solução da suspensão, não há ganhadores nem perdedores. Relativamente a esta matéria, o que parece é que a propósito desta lei de imprensa, nas últimas semanas, ou nos últimos meses, se criou um movimento à volta destes problemas, em termos de opinião pública, que despertou as pessoas para coisas que se deviam discutir e que estavam um pouco adormecidas. Vamos ter um ano pela frente, para reflectir sobre esta matéria e é óbvio que a Assembleia não é insensível, como não está a ser agora, à opinião dos profissionais.

Isto, todavia, não quer dizer que se os profissionais, daqui a um ano nada tiverem feito, que não avancemos com um Conselho contra a vontade deles. O importante é que haja uma solução neste momento, porque a Assembleia tem uma posição e os jornalistas estão a formar, agora, a sua opinião. Vão passar muitos meses e os jornalistas têm acesso diariamente aos deputados, podendo ir-nos transmitindo o que pensam. Se daqui a um ano chegarmos à conclusão que o Conselho não se formalizou, podemos modificar a nossa

posição, e avançar com o nosso projecto: mas neste momento temos que tomar uma atitude relativamente a esta matéria, que só pode ser a do adiamento da votação. Daqui a um ano, e depois da questão ser discutida, pode acontecer que o Conselho de Imprensa sirva, com outras atribuições, com outras competências, com outra composição e os jornalistas até o aceitem e até queiram ter outras organizações próprias.

Nada impede que haja uma evolução nesse sentido.

Por exemplo, se a questão se resolver em Hong Kong, em sentido parecido, como estamos a tentar resolver em Macau, se calhar, em termos de opinião pública, cria-se um espaço no consciente colectivo mais favorável à aprovação de uma lei como esta.

Aliás, nunca se falou, em Macau, da Comissão de Combate à Corrupção, antes de esta instituição ser criada em Hong Kong; nunca se falou em Conselho de Consumidores antes de ser criado em Hong Kong. Se se criar um órgão destes, em Hong Kong, e se a experiência resultar, talvez, com algumas adaptações à nossa, esta solução até seja querida e aceite pelos jornalistas. Portanto, façamos a pausa de um ano, para ver o que acontece. Se nada acontecer a atitude que tomarmos nessa altura até pode ser completamente diferente da que estávamos para tomar hoje. Não é obrigatório, que seja a mesma. Se nada acontecer, porém, teremos que retomar, e pôr em vigor, o nosso projecto adiado.

Mesmo aqui, entre nós, já vi que temos opiniões diferentes, portanto, adiemos a discussão.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu não estou a ver a diferença entre aprovar agora a sua criação, e suspendê-lo durante um ano, e não aprovar agora e voltar ao assunto na totalidade, daqui a um ano, porque não é a lei, em globo, que está em causa, mas sim apenas o seu capítulo IV.

**Presidente:** Creio que o Senhor Deputado Rui Afonso não podia ser mais claro quando explicou que não há aqui vencedores nem vencidos, há um empate. Não é a Assembleia, que, por pressão dos jornalistas, vai adiar a votação do Conselho de Imprensa, mas pelo facto de se pensar que ele deve existir.

**Ma Man Kei:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Ma Man Kei.

**Ma Man Kei:** Vou pensar um pouco, em voz alta, porque não sei se estou a ver correctamente esta questão. Faz-me lembrar a construção dum templo sem se saber a que Buda é dedicado. Um ano depois da construção concluída, escolhe-se o Buda que se lá vai colocar, queimam-se panchões, e faz-se a inauguração. Entretanto, quando se pensa na construção, e se constata que não há acordo quanto à escolha do Buda, acaba por concluir-se que o melhor é não inaugurar o templo...

Não sei se a minha maneira de ver a questão está certa.

**Presidente:** É, mais ou menos, é. Pelo menos, é um exemplo figurativo e expressivo!

Acho que a Assembleia deve tomar uma posição, que é votar este princípio, ou seja, que o Conselho de Imprensa figure na lei, embora a sua entrada em vigor fique suspensa durante um ano até depois se analisarem os respectivos efeitos.

Portanto, vou pôr à votação esta proposta.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu concordo com a primeira parte da proposta, isto é, a criação do Conselho, mas a apreciação dos artigos acho que deve ficar para daqui a um ano.

É também uma proposta.

**Presidente:** Acho que também já não estou a perceber muito bem, essa é uma terceira hipótese. O senhor deputado concorda que seja criado o Conselho, sem lhe determinar o conteúdo jurídico?

**Vitor Ng:** É que eu concordo que a Assembleia manifeste a sua vontade, da criação do Conselho de Imprensa...

**Presidente:** Com estas competência e atribuições?

**Vitor Ng:** Não, Senhor Presidente, só concordo com o nome.

**Presidente:** Então para que é o Conselho?

**Vitor Ng:** Para manifestar a vontade da Assembleia de que ele venha existir.

**Presidente:** Como é que o senhor deputado concebe o artigo 25.º sem os seguintes? O artigo diz: «É criado um Conselho de Imprensa», mas o que é esse Conselho e para fazer o quê? Quais são as competências? Se nada se disser é um absurdo. É o mesmo que não fazer. A Assembleia tem de pôr o que é, e de estabelecer as competências da lei. Se os jornalistas, depois, fizerem melhor, a Assembleia ajustará a lei, mas tem de se dizer alguma coisa.

**Alexandre Ho:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Alexandre Ho.

**Alexandre Ho:** Penso que, neste momento, nos devemos realmente preocupar com a sua criação, e votar sim ou não, nos termos das propostas apresentadas. O resto vem depois...

**Presidente:** A Assembleia manifestar a sua opinião de que haja um Conselho de Imprensa sem dizer o que seja, quê e porquê, não faz sentido.

Em todo o caso, o debate foi suficientemente alargado, e desejo saber se posso pôr à votação a proposta, que vai no sentido desta lei conter o capítulo sobre o Conselho de Imprensa com disposições constantes do texto alternativo que serão votadas separadamente. A execução deste capítulo ficará suspensa durante um ano.

Os senhores deputados que concordarem em que o capítulo IV conste da lei, e, na parte transitória, se diga que este capítulo ficará suspenso durante um ano, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Foram 9 votos a favor e 5 abstenções. Está, portanto, aprovado.

Então amanhã pela hora regimental, vamos apreciar e votar, na especialidade, estes artigos e outros que ficaram para trás, pois são já 20 horas e vou encerrar a reunião para continuarmos amanhã pelas 15 horas e 30 minutos.

Está encerrada a reunião.

## Appendix V Extracção parcial do Plenário de 19 de Junho de 1990

**Presidente Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção:** Vamos continuar a apreciar a proposta de lei reguladora da imprensa.

Está em apreciação a matéria do artigo 25.º

Recordo que a matéria do capítulo IV não entrará em vigor imediatamente, fica suspensa por um ano, conforme votação de ontem.

*(Pausa)*

**Presidente:** Vou passar à votação. Ponho à votação o artigo 25.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Ponho agora à discussão a matéria do artigo 26.º

Há duas gralhas de dactilografia, na alínea b) em vez de «respectivamente» deveria ser «relativamente», e na alínea c) em vez de «prejudicadas» deve escrever-se «prejudicados».

*(Pausa)*

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Gostaria de pedir um esclarecimento quanto aos pareceres emitidos por este Conselho. Eles são vinculativos? Se forem, qual é o seu alcance?

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Este Conselho não tem objectivos cominatórios, por isso, não tem poder decisório vinculativo. Não é um tribuna em nenhuma acepção do termo. Rege a sua acção pelos padrões éticos e deontológicos, subjacentes, de resto, às regras de comportamento que singularizam os jornais e a actividade dos jornalistas. Não tem capacidade de intervenção, mas constitui-se, indiscutivelmente num ponto de referência, com tanta força quanta for a idoneidade moral que robusteça a sua estrutura, e o carácter social e cultural dos seus membros. Por exemplo, um jornal qualquer publica frequentemente notícias erradas ou com falta de ética. Este Conselho que é composto por jornalistas e outros cidadãos, e se pretende seja representativo de várias camadas e sectores do pensamento da sociedade, pode dizer-se que esse jornal está a publicar notícias erradas, e que não tem credibilidade, etc. Ninguém é obrigado a seguir as orientações do Conselho. O Conselho apenas emite uma opinião que se pretende tenha força moderadora sobre determinado órgão de imprensa, ou determinado profissional, que não se distingam por um comportamento deontologicamente correcto. Não se trata de nenhuma condenação, nem o Conselho se arroga características de tribunal para apreciar o comportamento dos órgãos de imprensa. Quando se diz «apreciar as queixas formuladas por proprietários, directores de publicações periódicas, jornalistas ou quaisquer pessoas ... ». O único peso que têm as

opiniões deste Conselho, que não são vinculativas, é da sua força moral. Portanto, se as pessoas que compuserem este Conselho forem pessoas bem vistas no conceito social, as opiniões emitidas por ele poderão revestir-se de decisiva influência; se forem pessoas que não mereçam o respeito da comunidade, os seus pareceres não têm valor nenhum.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Agradeço a explicação do Senhor Deputado Neto Valente, mas gostaria de pedir que me esclarecessem uma dúvida relativamente à alínea e). É que, tanto quanto percebo, qualquer pessoa, quando sente os seus direitos individuais prejudicados, pode queixar-se ao Conselho. E se essa pessoa for um jornalista? Por exemplo, um jornalista queixa-se que escreveu um artigo e entregou-o ao editor para publicação. Contudo, o editor não aceitou nem publicou o referido artigo. Ora o Conselho pode emitir um parecer acerca desse assunto pois o editor violou o direito desse jornalista, mas o editor também tem o seu direito de recusar um artigo a qualquer jornalista. Será que este jornalista vai ser ouvido pelo Conselho? E face a este problema o jornal poderá despedi-lo?

Tenho ainda outra dúvida, esta, acerca da alínea f) «Solicitar a directores ou proprietários de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas esclarecimentos atinentes a matérias em análise pelo Conselho». Não compreendo o alcance desta alínea. Qual a razão por que os directores ou proprietários de empresas jornalísticas têm de pedir opinião ao Conselho?

**Presidente:** É ao contrário, senhor deputado. É o Conselho que pede a opinião dos directores. O Conselho está a apreciar um assunto, e, necessitando dela, pede a opinião ao director de vários jornais.

**Vitor Ng:** Mas se a matéria está «em análise» no Conselho por que é que este tem de pedir a opinião dos directores de jornais? Porque segundo o que está aqui, não se trata de pedir esclarecimentos, mas dar opiniões. Se o assunto for infracções da direcção do jornal, que opiniões irão dar os directores?

**Presidente:** Podem não ser infracções. Suponhamos que o Conselho é convidado pela Assembleia a dar uma opinião sobre uma lei que está em estudo. Antes de analisar a matéria o Conselho pode pedir uma opinião aos directores dos jornais. Acho até salutar que assim seja. Basta conjugar a alínea d) com a alínea f).

**Vitor Ng:** O que eu não concordo é com a palavra «esclarecimentos», porque o Conselho não pede apenas esclarecimentos, também apresenta opiniões.

**Presidente:** O senhor deputado suponha que é um caso da alínea c). Há um particular que faz uma queixa, sente-se prejudicado, o Conselho de Imprensa antes de emitir a sua opinião deve ou não ouvir o director da empresa jornalística, para pedir os esclarecimentos necessários?

Em princípio, até deve ouvir.

**Presidente:** No caso do esclarecimento, ainda não percebi o que é que o senhor deputado tem contra a utilização dessa expressão.

**Vitor Ng:** Não aceito esta palavra «esclarecimento», que devia ser substituída por «apresentar uma opinião». Não se pode exigir a alguém esclarecimentos, se esse alguém não violou qualquer preceito.

**Presidente:** Estou a compreender. Para o senhor deputado a palavra «esclarecimentos» significa responder quando é acusado de violação de preceitos. É esta a ideia?

**Vitor Ng:** Sim, Senhor Presidente.

**Presidente:** Então a palavra «esclarecimento» em chinês tem um sentido muito mais restrito que em português. Em português, se alguém é acusado de cometer alguma infracção, defende-se ou contesta, não esclarece.

**Vitor Ng:** Este artigo talvez possa suscitar uma interpretação defeituosa se a palavra «esclarecimentos» não for substituída, ou acrescida de informação específica complementar. Acho que se devia utilizar a expressão «emitir opinião».

**Presidente:** Continua em discussão a matéria do artigo 26.º

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** São apenas meras questões de forma que queria levantar. Creio que a previsão das entidades mencionadas nas alíneas b) e f) deviam ter uma formulação idêntica, na medida em que se trata de proprietários e directores de publicações periódicas, jornalistas, parecendo-me que nelas se devem incluir também as empresas editoriais ou noticiosas.

É, portanto, uma mera questão de redacção para fazer coincidir a previsão proposta nas duas alíneas.

Quanto à alínea c), gostaria de focar dois aspectos: preferia que, em vez da expressão «todos aqueles» se empregasse «pelas pessoas» também usada na alínea b) para não se restringirem as queixas àqueles que se sintam prejudicados nos seus direitos individuais, devendo alargar-se essa prerrogativa às pessoas colectivas, quando pela sua natureza, os seus direitos estejam protegidos, mantendo-se, assim, a possibilidade de usarem esta faculdade de se queixarem ao Conselho de Imprensa.

Portanto, era capaz de sugerir que se usasse «pessoas» em vez de «aqueles», embora isso seja uma questão de somenos. Também sugiro que se deve «que se sintam prejudicados nos seus direitos» sem a palavra «individuais». É que os direitos podem ser considerados em geral.

Na alínea d) creio que seria preferível usar «iniciativas normativas» em vez de «iniciativas legislativas» e estou a pensar num caso que é referido pela própria lei, no artigo 63.º, que é o apoio oficial, independentemente de se saber se o despacho é a forma correcta para determinar estas medidas. Isto é uma questão mais de natureza orçamental. Acho que as despesas devem ser realmente autorizadas por portaria. Mas pode haver medidas que não tenham natureza legislativa, como será o caso destes despachos que devem ir a Conselho. Portanto, propunha que se pusesse «medidas normativas», em vez de «legislativas».

Depois, na alínea f), se fosse possível arranjar uma redacção em que se retirasse da parte final «Conselho», penso que ficaria melhor porque no início do artigo se diz logo «compete ao Conselho».

Finalmente, em relação à alínea i) diz-se: «Pronunciar-se sobre matérias de deontologia e de respeito pelo segredo profissional». Não sei se não seria de esclarecer que deontologia está em causa, pois há várias deontologias. Parece que, aqui, a única que está em causa é a relacionada com a imprensa; os directores terão a sua, os proprietários outra, e os

jornalistas a sua. Não sei se aqui também se não poderia fazer a limitação relacionada com as atribuições e competências. Eu acho que é necessário referir que deontologias estão em causa, porque não é a deontologia da profissão de advogado ou de médico, mas certamente a dos jornalistas, e de toda a gente que está envolvida nas actividades relacionadas com a imprensa. No fundo, era fechar este conceito de deontologia fazendo uma referência ao que concretamente se trata.

**Presidente:** Continua em apreciação o artigo 26.º

Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

**Wong Cheong Nam:** Senhor Presidente, tenho uma questão a apresentar sobre o Conselho de Imprensa.

Ontem, votámos um artigo que cria o Conselho de Imprensa que, contudo, só entrará em vigor daqui a um ano, para que os trabalhadores de imprensa se organizem, e sejam eles próprios a criar o seu Conselho. Mas acho que isto não está de acordo com a própria lei.

Além disso, seria necessário que todos os trabalhadores da imprensa se unissem, jornalistas de jornais chineses e de jornais portugueses, da rádio, da televisão, bem como todos os outros trabalhadores. De momento, parece-me que há opiniões divergentes entre eles. Como é que se pode criar um Conselho de Imprensa deste modo? Eu posso criar um, e achar que seja esse o ideal, mas outras pessoas podem ser de opinião diferente. Como poderá o Conselho de Imprensa desempenhar estas atribuições e competências?

**Presidente:** Acho que a resposta é evidente. Uma vez que a Assembleia reconhece que é necessário haver um Conselho de Imprensa para exercer certas atribuições, e no uso de certas competências, para esse efeito, uma vez definido isso, como já foi, ou os jornalistas, como a Assembleia confia, são capazes de constituir o seu Conselho de Imprensa, com essa competência ou aproximada, e exercer aquelas atribuições ou outras; ou não é capaz. Se, por acaso, a Assembleia verificar que foi constituído, atempadamente, um Conselho de Imprensa, este capítulo será revogado. Se se verificar que não, a Assembleia, naturalmente, não o revogará.

Mas a Assembleia está convencida, porque isto foi significado à Comissão de Assuntos Constitucionais por mais de uma vez, que os profissionais de imprensa vão conseguir formar essa associação e as competências que cá estão não são as das acções públicas, podem nelas também caber acções privadas. O que é essencial é que o prestígio dos membros que façam parte do Conselho possa de facto, dar importância a esse Conselho.

Acho que é sempre possível chegar a um acordo, confio nisso.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Há uma outra hipótese que aflorei ontem, mas que, para quem não esteja familiarizado com estas coisas, talvez valesse a pena reiterá-las, até porque a Assembleia já uma vez legislou nessa matéria.

Trata-se da questão das Associações de Direito Público ou seja, o fenómeno associativo de carácter privado. São os particulares que se associam para um determinado projecto, mas como para exercer certo tipo de actividades, é necessário ter uma cobertura pública legal, apresentam a sua proposta, a qual, tendo forma de lei, permite exercer poderes que, de outra forma, não poderia. Estou a lembrar-me do caso do Laboratório de Engenharia Civil de Macau, que teve origem na iniciativa de imprensas privadas, e o que a Assembleia, fez foi dar uma cobertura legal a essa associação, de maneira a que ela pudesse exercer

poderes em determinadas áreas específicas. Ora aqui podia verificar-se a mesma coisa. A iniciativa que os profissionais da imprensa venham a ter nesta matéria, uma vez que tenham um figurino definido, que hoje parece ninguém ter, podem vir a sugerir, junto de quem tem competência legislativa neste Território, Governador ou Assembleia Legislativa, que lhe seja dada uma cobertura legal. E o Governador introduz a iniciativa aqui na Assembleia, ou poderão ser deputados da Assembleia a tomarem essa iniciativa.

Era uma solução até para sairmos deste impasse.

**Presidente:** Continua em discussão o artigo 26.º

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng?

**Vitor Ng:** Quanto à alínea c), que me parece destinada a garantir os direitos privados dos profissionais de imprensa, penso que a sua aprovação talvez traga implicações quanto ao emprego do jornalista. É uma hipótese que levanto.

No que respeita à alínea f), volto a sugerir que a expressão «esclarecimentos» seja substituída por «opiniões».

**Presidente:** Não na versão portuguesa, porque opiniões têm uma abrangência menor do que a palavra esclarecimentos que é mais ampla. Quanto ao significado da palavra chinesa também não vejo o porquê da alteração, opinião é um mero ponto de vista. Se houver uma queixa contra uma empresa jornalística, o Conselho pode entender que a deve ouvir, e então pede um esclarecimento.

**Leong Kam Chun:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Leong Kam Chün.

**Leong Kam Chun:** Também acho que a palavra «esclarecimento» não é muito feliz, pelo menos na versão chinesa. Penso ainda que se deve acrescentar a palavra «respectivos» logo a seguir à palavra «solicitar», ficaria «Solicitar aos respectivos directores ou proprietários ... »

**Presidente:** Creio que a ideia implícita já era essa. Quando se pedem esclarecimentos a uma relação é com a empresa jornalística editorial ou noticiosa, e não a qualquer outra entidade, a qual poderia emitir um parecer, mas nunca prestar esclarecimentos. Deveria talvez escrever-se assim: «Solicitar esclarecimentos, atinentes a matérias em análise, aos respectivos directores ou proprietários ... ». Acho que o enunciado poderá ser este, a Comissão talvez possa formalizá-lo em melhores e definitivos termos.

**Neto Valente:** É essa a ideia, Senhor Presidente, e talvez também seja útil aclarar que os directores não são obrigados a prestar esses esclarecimentos. Ninguém lhes pode exigir, e se eles não os quiserem prestar, não o fazem. É claro que se o Conselho pedir uma opinião a um director de uma empresa jornalística, ou de uma agência noticiosa, e o proprietário, ou o respectivo director não derem essa opinião, o Conselho poderá sempre dizer publicamente que tentou contactar com quem de direito, solicitando opinião ou esclarecimento, no que não foi atendido, situação que pode ter os seus efeitos na opinião pública, e apenas isso. Na realidade, ninguém pode obrigar os directores de jornais ou das agências noticiosas a prestar opiniões ou esclarecimentos. Isso é ponto assente.

**Presidente:** Creio que posso passar à votação. Desejo saber se esta deve ser feita por alíneas ou globalmente. Subsistem os aspectos focados pelo Senhor Deputado Rui Afonso, mas penso que a Comissão não vê inconveniente nas pequenas alterações a fazer. Quanto ao

sugerido pelo Senhor Deputado Vítor Ng para a versão chinesa, em relação à palavra «esclarecimentos» na alínea, a situação poderá concertar-se com a colaboração dos intérpretes.

Vou pôr à votação o artigo 26.º Os senhores deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está agora em apreciação a matéria do artigo 27.º

**Leong Kam Chun:** Quanto ao artigo 27.º, penso que só se os trabalhadores de imprensa não criarem o seu próprio Conselho é que este artigo entrará em vigor nos moldes preconizados. E se assim for, permito-me fazer uma sugestão quanto às alíneas a) e b) do n.º 3. É que acho pouco, esta relação de 2 jornalistas de periódicos de expressão portuguesa e 2 jornalistas de periódicos de expressão chinesa. Penso que o total deveria ser 8, isto é, 4 de periódicos de expressão portuguesa e 4 de periódicos de expressão chinesa.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Acerca da questão da composição do Conselho de Imprensa, queria notar que a Comissão apresentou, e manteve, este artigo sem grande preocupação de que fosse aprovado ou não, com a redacção apresentada. Nas discussões que houve com os profissionais de imprensa foi questionado o modo de designação dos membros do Conselho de Imprensa. Receiam os jornalistas, e pode dizer-se que receiam alguns sectores do público (leitores) que este órgão, por via da designação governamental, se torne num órgão oficioso ou oficial, e não seja propriamente representativo da classe, como se pretendia, no espírito de todos, em que ele se tornasse. O que se desejaria, naturalmente, é que o Conselho de Imprensa fosse um órgão representativo do público e dos profissionais da imprensa, sem necessidade de acrescentar quaisquer outras entidades. Foi uma concessão que se fez, mas ficou logo entendido que não era indispensável que dele fizesse parte, por exemplo, o Procurador-Geral Adjunto, o que, se calhar, até nem faria muito sentido. Pelo menos, é a minha opinião pessoal. Mas talvez haja interesse em que entre os membros do Conselho se justifique a presença de pessoa com formação jurídica. Em vez de se propor o Procurador-Geral Adjunto, detentor de um cargo oficial, incluía-se um jurista, ou um magistrado, se se concluir que é uma solução melhor. Os magistrados são tidos em elevado conceito, na opinião pública, normalmente têm a sensibilidade do público, e da sua conotação com a imprensa, porque estão habituados a lidar com este tipo de inter-relacionamento, do qual, pela sua formação, e atributos subjacentes à sua função profissional, se mantêm equidistantes, e com um sentido de grande ponderação. Nestes termos, não seria inapropriado incluir-se, no Conselho, um magistrado de carreira, ou qualquer pessoa com formação jurídica. Não é, porém, obrigatório que o Conselho tenha, entre os seus membros, alguém com esta especialidade. O director do Gabinete de Comunicação Social vinha aqui referido, não por ele ser detentor de um cargo oficial, nem por estar ligado à Administração ou ao Governo, mas pelas relações normais que existem entre os órgãos de imprensa de comunicação social, em geral, e o Gabinete de Comunicação Social. Até pode servir de referência o facto de nenhum jornal se ter, alguma vez, queixado de interferências do Gabinete de Comunicação Social na conduta dos jornais. O Gabinete de Comunicação Social tem um papel indiscutivelmente importante no Território, inclusivamente no fornecimento de material informativo, notícias, fotografias, etc., sem, entretanto, obrigar os órgãos de comunicação social a publicá-los. E não é desconhecido que os apoios concedidos pelo Gabinete de Comunicação Social à imprensa, até, pontualmente, de natureza económica, não obrigam a quaisquer contrapartidas, nem imposições que lesem a linha, ou o estatuto editorial, seja de qual for.

Como o Gabinete de Comunicação Social tem uma estrutura que pode ser útil à imprensa, e aos jornalistas, a ideia de nomear, ou de designar, o seu director, como membro do Conselho de Imprensa, é a de tornar possível, e mais fácil, o relacionamento entre a Administração Pública e os órgãos de comunicação social. Não se teve por intuito vir o director a interferir com os órgãos de comunicação social. Por outro lado, não seria mesmo de mais que o Conselho de Imprensa pudesse vir a aproveitar as estruturas e instalações do Gabinete de Comunicação Social, despesas mais elementares de administração, como da água, de luz, de ar-condicionado e outro equipamento, e até do apoio burocrático no funcionamento do dia-a-dia. Pensou-se que seria mais importante obter as instalações sem encargos do que estar a obrigar-se os membros do Conselho a tratar, e a perderem tempo, com esta organização burocrática e respectivas despesas. É uma simples ideia de oportunidade, que parece ter um cabimento lógico. Se as pessoas, que vierem a fazer parte do Conselho, entenderem que não precisam do Gabinete para nada, preferindo ser eles a custear as despesas e o pessoal burocrático, e a andar a tratar dos contratos de arrendamento e a apetrechar as instalações, etc., não há problema, estão no seu direito. O que se pensou é que com a solução apresentada, talvez fosse mais prático adoptar a ideia de um aproveitamento de instalações e estruturas de apoio que o Gabinete de Comunicação Social pudesse disponibilizar.

Consequentemente e a despeito de algum lado positivo que a segunda sugestão possa apresentar, a Comissão não recomenda que o Conselho tenha como membros natos o Procurador-Adjunto e o director do Gabinete de Comunicação Social.

No que respeita à questão levantada pelo Senhor Deputado Leong Kam Chün, não há qualquer inconveniente em que se alargue a representação, e em que se escolha outro tipo de proporção, porque toda a gente sabe que a imprensa chinesa tem um peso maior na população do que a imprensa de expressão portuguesa. Logo, em princípio, nada há contra o facto de se incluírem dois representantes da imprensa chinesa e dois representantes da portuguesa, ou quatro da imprensa chinesa e dois da imprensa portuguesa, ou qualquer outra relação. Não tem importância de maior, tudo é discutível e conciliável, conforme o que o Plenário entender como mais adequado à representação da imprensa ou dos órgãos de comunicação social, e o do público, na criação de um eventual Conselho de Imprensa.

Poderá estranhar-se que não se diga aqui uma palavra quanto a representantes da informação radiofónica e televisiva. Não se lhes referiu expressamente em nenhuma das alíneas porque o n.º 4, diz que, por inerência, os membros do Conselho de Radiodifusão, que já foi criado pela Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, farão parte do Conselho de Imprensa, como, de outro modo, não faria sentido. Em todo o caso, nada obsta que seja criado um conselho único que congregue a Imprensa escrita, a Rádio e a Televisão.

Muito obrigado.

**Wong Cheong Nam:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Wong Cheong Nam.

**Wong Cheong Nam:** Penso que avaliando o número de periódicos de expressão chinesa e portuguesa, e o volume de leitores de uns e de outros, deveria haver uma redistribuição, em conformidade, dos representantes do Conselho.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Um dos problemas que gostaria de levantar refere-se justamente ao facto de fazerem parte deste Conselho de Imprensa membros do Conselho de Radiodifusão, pois acho que a forma de expressão da Rádio ou TV é diferente da da imprensa escrita. Uma notícia

dada através destes dois canais terá muito mais impacto do que dada através da imprensa escrita, tornando-se muito mais difícil de exigir o direito de resposta quer da Rádio quer da TV.

**Presidente:** A lei que a Assembleia votou para a Rádio também prevê o direito de resposta.

**Vitor Ng:** Mas a hipótese de se usar esse direito de resposta é muito remota. Por exemplo, uma notícia ventilada na televisão, visando uma certa pessoa, que não corresponda à realidade, se esta apresentar queixa ou pedir explicações, não obterá resposta com a mesma facilidade como se o caso envolvesse a imprensa escrita.

Por isso, entendo que o número relativo aos membros que, por inerência, farão parte do Conselho de Imprensa deverá ser eliminado. E depois do que ouvi de diversos colegas, tenciono apresentar uma proposta para uma constituição diferente deste Conselho. Acho, na verdade, que temos de ponderar melhor este particular.

**Presidente:** Eu só queria acrescentar que a própria comissão no parecer, página 5, diz o seguinte: «A decidir-se manter o Conselho, a Comissão recomenda que seja ponderada uma outra composição». É o n.º 2 da conclusão do parecer.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Trata-se, como é óbvio, de um artigo de difícil discussão, e não vou aqui usar argumentos que já foram usados por outros colegas. Mas, em traços gerais, devo dizer que não concordo com a essência de vogais natos. Aliás, nós próprios, quando da revisão do E.O.M., preocupámo-nos em fazer desaparecer essa figura do Conselho Consultivo e vejo também mal que os membros do Conselho de Radiodifusão pertençam, por inerência, a este Conselho. Mas não vale a pena criticar muito esta solução; ela já foi explicada pela Comissão, que também se não sente identificada com ela, tornando-se, portanto, curial encontrar-se outra.

Creio que, relativamente a esta matéria, há que encontrar novas ideias, uma delas será sobre o número de membros, do Conselho, se treze serão de mais, ou de menos. Poderá ser um número menor, tendo em conta a realidade que está em causa. Outra questão é saber quem é que deve estar representado neste Conselho. As soluções inclinam-se, de acordo com exemplos que conheço, nomeadamente, o exemplo português, para que sejam apenas os profissionais relacionados com esta área, os jornalistas, os trabalhadores de imprensa com funções não redactoriais. E até o público pode eleger um representante.

*(Pausa)*

**Presidente:** Continua em apreciação o artigo 27.º

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Em relação ao que disse o Senhor Deputado Rui Afonso, gostaria de chamar a atenção para o seguinte: se é relativamente fácil aos jornalistas, que têm várias organizações associativas, pelo menos em esboço, eleger os seus representantes, não vejo como é que o público em geral vai eleger quem o figure neste Conselho de Imprensa. Este ou outro.

Portanto, além do problema dos profissionais que estão, mais ou menos, organizados, há que ter em conta que não é previsível que o público, por geração espontânea, vá designar cidadãos, anonimamente considerados, como seus representantes. Não vai, com certeza, juntar-se para entre si eleger quem o represente. Foi uma situação assim prevista, que se procurou dar alguma resposta, apontando para este caminho como um dos possíveis. Admito que possa haver outros, mas é bom não esquecer que não se trata de um conselho de jornalistas, mas de um Conselho de Imprensa, onde só se poderá cumprir a função que a Assembleia lhe atribui, se dele fizerem parte elementos representativos de sectores e camadas da população e não apenas de uma classe de profissionais.

**Rui Afonso:** Dá-me licença que preste um esclarecimento, Senhor Presidente?

**Presidente:** Faça o favor, Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Já dei aqui indícios de que não estou muito de acordo com iniciativas espontâneas, evasistas, relativamente a esta matéria, mas não falei em representantes do público enquanto tal. A única menção que fiz, aliás sem grande originalidade, porque se trata de uma solução que já teve anterior consagração, é a possibilidade de, entre os representantes destes sectores diversificados, ou seja, dos jornalistas, profissionais dos jornais que não tenham funções redactoriais, designadamente, dos proprietários dos jornais dos directores dos jornais, poderem cooperar, com outros que não sejam destas áreas profissionais, para fazerem parte do conselho. Aliás, como forma de legitimação dessa participação, e parece que essa sempre foi a ideia, pôr em causa a problema da independência da imprensa. Essa independência consegue-se, desgovernamentalizando-a.

Como sabem, em Portugal, há um tremendo debate respeitante a esta matéria, porque a Constituição criou uma Alta Autoridade para a Comunicação Social, e os profissionais da imprensa acham que se trata de uma instituição altamente governamentalizada e politizada, tendo, como tem, deputados ou membros, nomeados pelo Governo. Também tem profissionais do sector, mas o peso institucional da Assembleia da República e do Governo é, aí, enorme.

Ora, na linha do que foi aqui discutido, e parece ser nosso entendimento, se caminhar para um Conselho a criar, devemos desde já desgovernamentalizá-lo ao máximo, havendo sempre formas de o conseguir, relativamente àquelas profissões que não estão ainda organizadas. Se se disser, por exemplo, que será o director de um jornal de expressão portuguesa e dois de expressão chinesa, os directores dos jornais entre si têm possibilidade de se reunirem e designarem o seu representante. Creio que isso não é difícil. Aliás, será qualquer coisa nesse sentido que aqui deve ser aprovado, isto é, tornar o Conselho mais uma coisa da imprensa, e o mínimo possível de algo que tenha a ver com o Governo. Por isso, sou contra os vogais natos.

Fui um pouco longo demais e peço desculpa.

**Presidente:** Creio que talvez seja mais construtivo, depois de debatidas várias opiniões, fazer um pequeno intervalo para que os senhores deputados possam pensar melhor acerca do assunto e apresentar propostas concretas.

Interrompo a reunião por 20 minutos.

*(Interrompeu-se a reunião por 20 minutos)*

**Presidente:** Está reaberta a reunião.

Continua em apreciação o artigo 27.º

Desejo saber se há qualquer proposta respeitante a esta matéria.

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Não sei se a sugestão do Senhor Deputado Rui Afonso se reveste da forma de proposta. Se for proposta, retiro a que disse há pouco.

**Presidente:** Penso que se está a referir à alternativa apresentada pelo Senhor Deputado Rui Afonso no sentido de fixar para mais tarde, antes da entrada em vigor deste capítulo, a definição da composição e funcionamento.

É essa a ideia?

**Vitor Ng:** É sim, Senhor Presidente.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Mesmo com o benefício do intervalo que nos deu, não foi possível chegar a uma proposta alternativa à composição que aqui vem proposta, sendo certo que esta não agrada a ninguém, nem aos próprios proponentes. Daí que pareça razoável, tendo em conta até o facto de já aqui haveremos, ontem, aprovado que a entrada em vigor desta lei, no que respeita ao Conselho, só virá a ocorrer daqui a um ano, que aproveitemos esse tempo para nos debruçarmos mais profundamente sobre a questão. Principalmente, que se entre em contacto com os representantes desta área da imprensa para chegarmos a um debate mais profundo relativamente à matéria, e que eventualmente possamos até vir a regulamentar outros temas, não só quanto ao problema da composição, mas também relativamente ao funcionamento, que neste momento podem estar a escapar-nos. Uma vez que comecemos a desdobrar estas competências, veremos se temos de atribuir outros poderes, ou, eventualmente, gizar o modo de funcionamento do Conselho de Imprensa em termos diferentes. Daí que a minha proposta seja do que os artigos 27.º, 30.º e 31.º sejam substituídos por uma norma que diga o seguinte: «A composição e o funcionamento do Conselho de Imprensa são regulados (ou fixados) por lei». Ter-se-ia em conta que a Assembleia, dada a atitude que tomou relativamente ao problema da vigência do Conselho, terá sempre de aprovar esta lei em relação à composição e ao funcionamento, antes de se extinguir o período de um ano, após a sua entrada em vigor.

**Presidente:** Portanto, seriam substituído os artigos 27.º, 30.º, 31.º e o 29.º?

**Rui Afonso:** Senhor Presidente, eu também tirava o 29.º, deixava só o 28.º porque tem a ver com o estatuto dos membros e esta é das matérias que não iremos alterar com certeza.

**Presidente:** Temos, portanto, uma proposta no sentido de os artigos 27.º e 29.º a 31.º serem substituídos por um único que diria o seguinte: «A composição e o funcionamento do Conselho de Imprensa serão definidos por lei».

**Alexandre Ho:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Alexandre Ho.

**Alexandre Ho:** Concordo inteiramente com esta proposta, e penso que a opinião pública não deixará de reconhecer o acerto e oportunidade dos seus efeitos.

Espero que os trabalhadores de imprensa consigam, no prazo de um ano, criar o seu Conselho, com o que teríamos razões para todos nos congratularmos.

Muito obrigado.

**Presidente:** Desejava agora levantar um problema que é a maneira de articular as alterações.

Se esta disposição figurar no capítulo IV, como seria concebida a disposição na parte transitória? O capítulo IV ficaria também suspenso por um ano? Também se suspendia a definição por um ano?

A solução talvez seja não votar agora os artigos 27.º, 29.º, 30.º e 31.º Votar o 28.º e depois, na parte das disposições finais e transitórias, deixar em suspenso, durante o prazo de um ano, o capítulo IV. Antes de completar o prazo do número anterior, a Assembleia definirá a competência do Conselho de Imprensa.

Creio que é a forma mais correcta de pôr a questão.

**Rui Afonso:** Tecnicamente parece ser a única forma correcta e, além disso, ficava explícita a ideia da ligação temporal dos dois momentos, um de entrada em vigor do funcionamento do Conselho, e o da obrigatoriedade da Assembleia ter de fazer a lei, antes dessa entrar em vigor.

*(Pausa)*

**Presidente:** Se concordassem, apreciaríamos o artigo 28.º, e faríamos a redacção para o capítulo final com dois números, um a dizer que a matéria do capítulo IV fica suspensa durante um ano, e só entraria em vigor após esse período; e o n.º 2 diria que antes da entrada em vigor do capítulo IV a Assembleia Legislativa definirá a composição e funcionamento do Conselho de Imprensa.

Penso que é mais correcto.

Vou, portanto, pôr à votação. Os senhores deputados que concordarem com esta proposta, que envolve eliminação dos quatro artigos referidos, e acrescenta outro na parte final e transitória, queiram levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Falta então apreciar o artigo 28.º, cuja matéria está em apreciação.

*(Pausa)*

**Presidente:** Já tenho visto esta asserção em diversas leis, mas não concordo muito que se fale em pessoas irresponsáveis, choca um pouco...

Penso que ficará melhor dizer: «Os membros do Conselho de Imprensa não serão civil, criminal ou disciplinarmente responsabilizados pelos votos e opiniões emitidos no exercício das suas funções».

Também pode ficar como está, pois, como disse, já o vi em diversas leis da Assembleia da República, é apenas uma questão de redacção.

Vou pôr à votação o artigo 28.º, que passará a ser o artigo 27.º Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Vamos passar à parte das disposições finais e transitórias.

Temos o artigo que está ligado ao artigo 7.º

Estão em discussão o artigo 61.º e o artigo 7.º

*(Pausa)*

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** Eu ontem disse que o artigo 7.º, respeitante à independência do jornalista talvez estivesse relacionado com os artigos da criação e composição do Conselho de Imprensa e, portanto, deveria ser votado depois dos outros. Ora, uma vez que acabámos de votar esses dois artigos no sentido de só entrarem em vigor no próximo ano, penso que não devemos relacioná-los e retiro o que disse ontem.

Muito obrigado.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Na linha do que já disse em reuniões anteriores, relativamente a esta matéria, penso que se põe diversos problemas relativamente a esta disposição que está relacionada com uma outra ainda não discutida, o artigo 7.º

Primeiro, trata-se de saber se deve haver ou não um estatuto de jornalistas. Parece que em todos aqueles sistemas jurídicos avançados, isto é, mais modernos, existe um estatuto dos jornalistas fundamentalmente para proteger a própria actividade do jornalista, protegê-la relativamente ao poder, tanto político como económico, protegê-la no acesso às fontes, das interferências na sua actividade e protegê-la também quanto aos falsos jornalistas, ou seja, aqueles que se intitulam jornalistas e efectivamente não o são.

Em resumo, pessoalmente, entendo que deve haver um estatuto do jornalista. Porém, não se deve confundir Estatuto do Jornalista com o código deontológico, como se fez numa carta enviada à Assembleia Legislativa. Ainda que as questões estejam relacionadas entre si, o código deontológico corresponde aos deveres dos jornalistas. Mas competirá às próprias organizações da classe fiscalizarem o cumprimento das normas do seu regulamento, do mesmo modo como quem exerce a disciplina relativamente aos advogados é a sua própria organização de classe, o mesmo se passando em relação aos médicos, etc. Quanto aos deveres deontológicos dos jornalistas deverá ser também a associação de classe a defini-los e a comprometer-se fazê-los cumprir.

A outra questão diz respeito à forma: terá sentido transferir para o Governador esta obrigação de legitimar o Estatuto do Jornalista? Tendo em conta a repartição de competências entre a Assembleia e o Governador, e tendo em conta que esta matéria sempre bulirá com direitos, liberdades e garantias, pelo menos no direito à informação, acesso às fontes, etc., não sei se não será melhor não referir pura e simplesmente a quem é que

competete promulgar este Estatuto de Jornalista, porque tanto pode competir ao Governador como à Assembleia Legislativa.

O outro problema tem a ver com o prazo. Aqui refere-se um prazo de 120 dias. Ora, a ideia que tirei das reuniões da Comissão a que assisti, e pela troca de impressões com jornalistas, estes não estão em condições técnicas que lhes permita, organizarem-se, inclusivamente de, em 120 dias, serem eles próprios a apresentarem o estatuto, como foi a solução consagrada em Portugal, o próprio Sindicato dos Jornalistas é que propôs ao Governo que fixasse o Estatuto dos Jornalistas, embora tenha sido a Assembleia da República que acabou por o fazer.

Por isso, penso que talvez não valha a pena estarmos a incumbir nenhum dos órgãos de governo do Território da publicação deste Estatuto, e se fixarmos um prazo, o façamos de forma mais dilatada.

De tudo quanto disse deduz-se que acho preferível deixar cair esta norma, não querendo dizer contudo, dum ponto de vista político, que a Assembleia Legislativa se demita, em diálogo com os jornalistas, de os convencer da bondade e das vantagens de haver um Estatuto dos Jornalistas. Porque, no fim, serão os profissionais desta classe os primeiros protegidos pela existência de um estatuto com força legal.

**Presidente:** Foi apresentado há já quase dois anos um projecto de Estatuto de Jornalistas, e está em vigor, em Macau, uma lei que define o Estatuto do Jornalista.

**Neto Valente:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Neto Valente.

**Neto Valente:** Eu ia justamente focar esses aspectos: está em vigor em Macau, embora nem sempre seja cumprido, o Decreto-Lei n.º 46 873, de 5 de Fevereiro de 1966, que estabelece fortes restrições ao exercício da actividade jornalística. Portanto, era minha intenção, aliás como está proposto pela Comissão preconizar a revogação deste decreto por se entender que ele não corresponde às realidades actuais nem à época presente, o que é natural, decorridos que são mais de 24 anos sobre a sua aprovação, dados inclusivamente a época em que foi aprovado e os fins que visava, servir sob a óptica política de então.

A não se dizer nada sobre o Estatuto do Jornalista poderá pôr-se a questão se se deverá revogar desde já este diploma que, para todos os efeitos está em vigor, ou se haverá que fazê-lo cumprir como está. Ainda no seguimento do que disse o Senhor Presidente o projecto que existe de Estatuto do Jornalista foi elaborado pelo Executivo, e dado a conhecer aos jornalistas há mais de um ano, para não dizer há mais de dois anos, e, até hoje, não houve qualquer reacção à sua proposição. De maneira que, receio, no estágio organizativo da sociedade de Macau, não seja fácil, por geração espontânea e por iniciativa dos diversos sectores e camadas da sociedade, designadamente da classe dos jornalistas que está em organização, aparecer um Estatuto dos Jornalistas.

Por conseguinte, gostaria de chamar a atenção para o facto deste projecto existir há mais de dois anos, ter sido dado a conhecer atempadamente, e, em relação ao qual não são conhecidas reacções dos interessados.

**Presidente:** Foi posto à discussão pública na versão portuguesa e chinesa.

A questão é esta: está em vigor um decreto algo restritivo que convém revogar, como preconiza a Comissão, no último artigo do texto alternativo, o 65.º Ora, revogar sem o substituir parece que é acabar com o Estatuto do Jornalista e não é essa a intenção. Por outro lado, respeita-se a autoria do projecto, foi o actual governador que o apresentou à discussão pública.

Continuam em discussão a matéria do artigo 61.º e do artigo 7.º

**Vitor Ng:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Vitor Ng.

**Vitor Ng:** É comum, e está generalizado que sejam as associações de jornalistas a elaborar os seus próprios estatutos, por isso, não compreendo a razão porque tal código da Associação de Jornalistas de Macau tenha de ser feito pelo Governador.

Mas ainda que assim seja, penso que não nos devemos limitar a ouvir opinião dos jornalistas, porque ouvir não significa aceitar opiniões. Tornar-se-á necessário respeitar a deontologia profissional, e para isso, não há ninguém melhor que os profissionais do ramo. Por isso, pergunto se não será melhor que ele seja feito pelos interessados.

É esta a minha dúvida.

**Presidente:** Foi explicado, há pouco, pelo Senhor Deputado Rui Afonso, que há uma diferença entre Estatuto de Jornalista e as normas deontológicas do jornalista. A parte deontológica diz respeito aos deveres do jornalista, o estatuto abrange deveres e direitos, o direito à informação, acesso à informação, a independência perante o poder político, a independência perante o poder económico, etc. São matérias que exigem normas jurídicas de carácter obrigatório. Não é um particular que faz uma norma obrigatória. Parece haver, pois, uma confusão sobre o que é o Estatuto do Jornalista.

Quando se fala do Estatuto do Jornalista, estamos a referir-nos a algo que só pode ser definido por lei, tem força de lei. A independência do jornalista tem de ser definida por lei. É uma norma geral, abstracta, obrigatória e imperativa que não pode ser feita por particulares.

O que acontece é que em Macau está em vigor, desde 1966, um decreto-lei que já define o Estatuto do Jornalista. Só que não tem sido observado, presumo eu. A Comissão inclusive distribuiu a todos os interessados uma versão em chinês desse decreto.

**Rui Afonso:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Só para corroborar e dar exemplos relativamente àquilo que disse o Senhor Presidente: a lei que nós aprovámos aqui, já tem duas normas que são típicas do Estatuto do Jornalista. O artigo 5.º, sobre a liberdade de acesso às fontes de informação, e o artigo 6.º, relativo à garantia do sigilo profissional. São duas normas do Estatuto dos Jornalistas, por isso, nós já começámos a aprovar o Estatuto do Jornalista. O problema agora é saber se vamos levar a aprovação mais longe ou não. Porque, para além destes princípios, que aqui estão consignados, existem outros que certamente os jornalistas gostariam de ver consagrados, em geral. A legislação não permite que, por actos da sua actividade de profissional, o jornalista possa ser despedido do seu jornal e se o for, a lei deve protegê-lo em termos da indemnização a receber. Os jornalistas em geral, no exercício da sua profissão, têm normas, algumas das quais internacionais. O direito internacional estabelece que não podem ser detidos, não podem ser retirados dos locais onde estão a fazer reportagens, desde que não estejam a violar a lei, como é óbvio. Há locais em que só determinadas pessoas é que podem estar. E não lhes podem ser tirados os materiais de trabalho, como máquinas de filmagens, gravações e outros.

Ao que parece houve já, nesse foro, situações restritivas, aqui, no Território, e os jornalistas queixaram-se de que não tinham a protecção que o direito lhes consignava.

Em que ficamos então? Queremos o Estatuto do Jornalista, ou não queremos?

Sou também sensível aos argumentos, tanto do Senhor Deputado Neto Valente, como do Senhor Presidente, no sentido de que, estando em vigor um Estatuto do Jornalista que não se aplica, como não se aplicava a Lei de Imprensa, por desactualização e esvaziamento de sentido, há que legislar de novo nessa matéria. O problema que se põe é apenas uma questão de datas. Qual será o período necessário para que os jornalistas se organizem e reflectam sobre esta matéria e possam propor a respectiva legitimação?

O prazo também se pode contar de outra maneira. A partir de um determinado momento que fixemos aqui, e agora, ou então partir do momento em que eles apresentam a sua proposta.

**Presidente:** Podem nunca apresentá-la...

**Rui Afonso:** Essa proposta foi divulgada em 11 de Abril de 1988.

**Presidente:** Já lá vão dois anos!

É que a Assembleia ao dizer isto no artigo 61.º, ao diferir o problema para o Governador, embora o direito, liberdades e garantias sejam matérias cumulativas do Governador e da Assembleia, a Assembleia não está, passe a expressão, a passar a bola. Está apenas a reconhecer que o Executivo tem já um trabalho feito sobre o assunto, que apresentou à Assembleia e foi divulgado para discussão pública. Não está a querer libertar-se de uma obrigação que também é sua.

Por outro lado, uma vez que se vai revogar o que ainda está em vigor, parece-me conveniente dizer alguma coisa em relação ao que está publicado.

A questão de prazo é o menos. E o preâmbulo parece-me óptimo para justificar porque se passa para o Governador a versão final, podendo até fazer-se uma referência ao projecto já apresentado para discussão pública, com versão chinesa e tudo.

**Leonel Alves:** Dá-me licença, Senhor Presidente?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alves:** Gostaria apenas de esclarecer dois pontos: relativamente a este artigo 61.º, que foi discutido com os representantes do Executivo ao nível da Comissão, e a este prazo de 120 dias, que inicialmente também achei escasso reduzido, foi-me dito por esses representantes do Executivo que este artigo já tinha sido discutido, e já se havia falado com as pessoas interessadas e envolvidas no estatuto. Portanto, que o prazo era perfeitamente razoável.

Isto não é, pois, uma iniciativa da Comissão, partiu do Executivo e o prazo de 120 dias, a priori, parece reduzido, mas foi indicado por eles como sendo suficiente.

**Rui Afonso:** Senhor Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Tem a palavra o Senhor Deputado Rui Afonso.

**Rui Afonso:** Tenho uma sugestão que é a seguinte: dizer-se «O Governador, ouvidas as organizações profissionais dos jornalistas, publicará, no prazo de 180 dias (em vez dos 120) a contar da data de entrada em vigor da presente lei, o Estatuto dos Jornalistas».

**Presidente:** E se não houver organizações profissionais? Hoje não há.

**Rui Afonso:** Se não houver, também não vejo a legitimidade da lei.

Acho que estamos como estávamos, no início do debate. Há várias pessoas com diversas opiniões, e se perguntarem o que pensam os jornalistas, eu posso dizer o que pensa o jornalista A, B ou C, com os quais dialoguei. Mas se perguntarem o que pensa a classe, isso não sei. Ora, se se anuncia a formação de uma organização da classe, a negociação deverá ser com a organização, ou organizações, se houver mais que uma, para os vários tipos de imprensa.

**Presidente:** Podia ficar assim: «O Governador, ouvidos os profissionais da classe e, se existirem, as respectivas organizações, publicará ... ».

**Neto Valente:** Inteiramente de acordo. Subscrevo essa redacção.

**Presidente:** Vou pôr a proposta à votação. Diz o seguinte: «O Governador, ouvidos os profissionais da classe e, se existirem, as respectivas organizações, publicará no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Estatuto do Jornalista». Os senhores deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovada com uma abstenção.

**Vitor Ng:** Desejo fazer uma declaração de voto.

Tenho verificado, em diversas circunstâncias que, quando um deputado que não tem conhecimentos jurídicos, apresenta alguma opinião que contraria os princípios jurídicos em apreço, transforma-se numa figura caricata. Devido a essa circunstância, os deputados sentem um certo constrangimento moral quando têm de manifestar as suas opiniões, no receio de serem ridicularizados. Penso não serem justas atitudes, que, de uma maneira, ou de outra, tenham esse sentido.

Há pouco, disse que, em minha opinião, se deveria acrescentar um artigo nesta lei em discussão. É verdade que sou leigo na matéria, mas fui a isso levado por um sentido construtivo, e pela consciência de achar que estava a ser justo para os trabalhadores da imprensa. Daí ter-me absterido na votação do artigo 61.º

**Presidente:** Quero dizer ao senhor deputado que ninguém o ridicularizou. Eu, por exemplo, não considero que seja um privilégio saber Direito e ser deputado. Quando aqui se discutem questões ligadas à exportação e importação, sinto-me diminuído, e o que faço é não me pronunciar porque nada sei do assunto. Não porque tenha receio de alguém de me ridicularizar, ou dizer algo com a intenção de coarctar a minha liberdade. Mas cada um tem a sua especialidade e todos são necessários à Assembleia Legislativa.

Queria que o senhor deputado estivesse certo de que ninguém tentou ridicularizá-lo. Se pensou nisso, está enganado. Se há algum que só sabe Direito e pouco, sou eu.

**Vitor Ng:** Muito obrigado, Senhor Presidente.

**Presidente:** Vou pôr à votação o artigo 7.º Os senhores deputados que aprovarem o artigo 7.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Ponho agora à apreciação a matéria do artigo 62.º — Criação do registo de imprensa. Desculpem não é este. No texto alternativo da versão portuguesa faltam dois artigos.

Falta o artigo 64.º das empresas já constituídas, e falta o texto da revogação.

A minha dúvida, reside na questão de ser curial, e se deve ou não revogar-se um decreto que está em vigor, antes de sair o que o substitui. Não sei se não será de dividir em

dois números, até para acelerar a promulgação do outro, o primeiro a estatuir: são revogados os seguintes diplomas: a), b) e d); e no segundo, dir-se-á: o Decreto-Lei n.º... é revogado a partir da data da entrada em vigor do Estatuto do Jornalista.

Queria também pôr à discussão o preâmbulo que a Comissão propôs fosse também apreciado pelo Plenário.

Gostaria de sugerir à Comissão, que primeiro, no preâmbulo, fizesse constar uma referência à razão pela qual a Assembleia difere por um ano, a entrada em vigor daquelas disposições, que é, precisamente, para deixar à iniciativa particular a criação de um conselho com a competência e atribuições que a Assembleia definiu agora. A seguir, a razão por que o Estatuto do Jornalista é promulgado pelo Governador, e que é por ter sido apresentada à Assembleia uma proposta de autoria do Governo.

*(Pausa)*

**Presidente:** Isto são apenas pequenas observações. Penso que, em princípio, o Plenário aprova o preâmbulo.

**Rui Afonso:** Eu era capaz de sugerir, também, mais: fala-se aqui em liberdade de expressão de pensamento, da qual a imprensa é instrumento privilegiado, constitui um direito fundamental das sociedades livres. Parece que estão aqui em causa, não só a liberdade de expressão, mas também a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social. Não sei se se poderia, ou não, fazer-se alguma referência de que estas liberdades vigoram no ordenamento jurídico de Macau, e, do que se trata aqui é da sua regulamentação. No fundo, essas liberdades estão consagradas, o que têm é uma regulamentação desadequada, que o objectivo desta lei pretende reformular.

**Presidente:** Era também um tanto por causa disso que eu não queria que o 3.º parágrafo fizesse referência a instrumentos diplomáticos, porque a Constituição vigora em Macau desde 1976, e tem-se entendido que com ela estão aqui implantados todos os direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição.

Para ultimarmos a apreciação desta proposta de lei, que é um texto alternativo da Comissão nos termos regimentais, vai fazer-se a votação final global de todo o projecto alternativo.

Ponho à votação final global o projecto que tem sido discutido nestes últimos Plenários. Os senhores deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovado por unanimidade.

Está assim concluída a aprovação do projecto e a Ordem do Dia de hoje.

Está encerrada a reunião.